



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Documento de sessão*

---

**A7-0402/2013**

21.11.2013

**\*\*\*I**

# **RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral de proteção de dados)

(COM(2012)0011 – C7-0025/2012 – 2012/0011(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Jan Philipp Albrecht

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

### ***Alterações a um projeto de ato***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em *itálico* e a **negrito**. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a **negrito**. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	211
PARECER DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS.....	218
PARECER DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA.....	235
PARECER DA COMISSÃO DO MERCADO INTERNO E DA PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES.....	423
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS.....	549
PROCESSO.....	657



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral de proteção de dados)  
(COM(2012)0011 – C7-0025/2012 – 2012/0011(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2012)0011),
  - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 294.º, o n.º 2 do artigo 16.º e o n.º 1 do artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0025/2012),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, pela Câmara dos Representantes belga, pelo Bundesrat alemão, pelo Senado francês, pela Câmara dos Deputados italiana e pelo Parlamento sueco, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 23 de maio de 2012<sup>1</sup>,
  - Após consulta ao Comité das Regiões,
  - Tendo em conta o parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, de 7 de março de 2012,
  - Tendo em conta o parecer da Agência Europeia dos Direitos Fundamentais, de 1 de outubro de 2012,
  - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores e da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A7-0402/2013),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la

---

<sup>1</sup> JO C 229 de 31.7.2012, p. 90.

substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

3. Encarrega a sua/o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

## Alteração 1

### Proposta de regulamento Considerando 14

#### *Texto da Comissão*

(14) O presente regulamento não cobre questões de proteção dos direitos e das liberdades fundamentais ou da livre circulação de dados relacionados com atividades que se encontrem fora do âmbito de aplicação do direito da União, ***nem abrange o tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos ou agências da União, com base no Regulamento (CE) n.º 45/2001<sup>44</sup>, ou o tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros no exercício de atividades relacionadas com a política externa e de segurança comum da União.***

---

<sup>44</sup> JO L 8, 12.1.2001, p. 1.

#### *Alteração*

(14) O presente regulamento não cobre questões de proteção dos direitos e das liberdades fundamentais ou da livre circulação de dados relacionados com atividades que se encontrem fora do âmbito de aplicação do direito da União. O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> deve ser alinhado com o presente regulamento e aplicado em conformidade com o mesmo.

---

<sup>1</sup> ***Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais*** (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 15

#### *Texto da Comissão*

(15) O presente regulamento não é aplicável ao tratamento de dados pessoais efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente

#### *Alteração*

(15) O presente regulamento não é aplicável ao tratamento de dados pessoais efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente

personais ou domésticas como, por exemplo, trocar correspondência e manter listas de endereços, sem qualquer fim lucrativo e, portanto, sem qualquer ligação com uma atividade profissional ou comercial. ***Tal isenção também não deve ser aplicável aos responsáveis pelo tratamento de dados e a subcontratantes que forneçam os meios para o tratamento de dados pessoais dessas atividades pessoais ou domésticas.***

personais, ***familiares***, ou domésticas como, por exemplo, trocar correspondência e manter listas de endereços, ***ou uma venda privada***, sem qualquer fim lucrativo e, portanto, sem qualquer ligação com uma atividade profissional ou comercial. ***Todavia, o presente regulamento deve ser aplicável aos responsáveis pelo tratamento de dados e aos subcontratantes que forneçam os meios para o tratamento de dados pessoais dessas atividades pessoais ou domésticas.***

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 18

##### *Texto da Comissão*

(18) O presente regulamento permite tomar em consideração o princípio do direito de acesso público aos documentos oficiais aquando da aplicação das suas disposições.

##### *Alteração*

(18) O presente regulamento permite tomar em consideração o princípio do direito de acesso público aos documentos oficiais aquando da aplicação das suas disposições. ***Os dados pessoais contidos em documentos que estejam na posse de uma autoridade ou entidade pública podem ser divulgados por essa autoridade ou entidade, de acordo com a legislação da União ou do Estado-Membro relativa ao acesso do público aos documentos oficiais, o que concilia o direito à proteção de dados com o princípio do acesso do público aos documentos oficiais e representa um equilíbrio justo dos vários interesses envolvidos.***

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Considerando 20

##### *Texto da Comissão*

(20) A fim de evitar que as pessoas singulares sejam privadas da proteção que lhes assiste por força do presente

##### *Alteração*

(20) A fim de evitar que as pessoas singulares sejam privadas da proteção que lhes assiste por força do presente

regulamento, o tratamento de dados pessoais de titulares de dados que residam na União por um responsável pelo tratamento não estabelecido na União deve ser sujeito ao presente regulamento se as atividades de tratamento estiverem relacionadas com a oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados, ou com o controlo do seu comportamento.

regulamento, o tratamento de dados pessoais de titulares de dados que residam na União por um responsável pelo tratamento não estabelecido na União deve ser sujeito ao presente regulamento se as atividades de tratamento estiverem relacionadas com a oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados, ***independentemente de serem pagos ou não***, ou com o controlo do seu comportamento. ***A fim de determinar se o responsável pelo tratamento dos dados oferece ou não bens ou serviços aos titulares dos dados na União, há que determinar em que medida é evidente a sua intenção de oferecer serviços aos titulares de dados residentes num ou mais Estados-Membros da União.***

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 21

#### *Texto da Comissão*

(21) A fim de determinar se uma atividade de tratamento pode ser considerada de «controlo do comportamento» de titulares de dados, deve ser apurado se essas pessoas são seguidas ***na Internet através de*** técnicas de tratamento de dados que consistem em aplicar um «perfil» a uma pessoa singular, especialmente para adotar decisões relativas a essa pessoa ou analisar ou prever as suas preferências, o seu comportamento e atitudes.

#### *Alteração*

(21) A fim de determinar se uma atividade de tratamento pode ser considerada de «controlo» de titulares de dados, deve ser apurado se essas pessoas são seguidas, independentemente da origem dos dados, ***ou se são recolhidos outros dados sobre eles, inclusive a partir de registos públicos e anúncios na União que sejam acessíveis a partir do exterior da União, nomeadamente com a intenção de utilizar ou, potencialmente, vir, em seguida, a utilizar*** técnicas de tratamento de dados que consistem em aplicar um «perfil» a uma pessoa singular, especialmente para adotar decisões relativas a essa pessoa ou analisar ou prever as suas preferências, o seu comportamento e atitudes.



## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 23

#### *Texto da Comissão*

(23) Os princípios **de** proteção de dados devem aplicar-se a qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. Para determinar se uma pessoa é identificável, importa considerar **o conjunto dos** meios suscetíveis de **serem** razoavelmente utilizados, quer pelo responsável pelo tratamento quer por qualquer outra pessoa, para identificar a referida pessoa. Os princípios de proteção de dados não **se aplicam** a dados **tornados de tal forma** anónimos **que o titular dos dados já não possa ser identificado**.

#### *Alteração*

(23) Os princípios **da** proteção de dados devem aplicar-se a qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. Para determinar se uma pessoa é identificável, importa considerar **todos os** meios suscetíveis de **ser** razoavelmente utilizados, quer pelo responsável pelo tratamento quer por qualquer outra pessoa, para identificar **direta ou indiretamente** a referida pessoa. **Para determinar os meios com razoável probabilidade de serem utilizados para identificar a pessoa, importa considerar todos os fatores objetivos, como os custos e o tempo necessários para a identificação, tendo em conta tanto a tecnologia disponível à data do tratamento dos dados como o desenvolvimento tecnológico.** Os princípios de proteção de dados não **devem por isso ser aplicáveis** a dados anónimos, **que correspondem às informações não respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável. O presente regulamento não diz por isso respeito ao tratamento de tais dados anónimos, incluindo para fins estatísticos ou de investigação.**

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 24

#### *Texto da Comissão*

(24) Ao **utilizarem os serviços em linha, as pessoas singulares podem ser associadas a** identificadores **em linha**, fornecidos **pelos respetivos** aparelhos, aplicações, ferramentas e protocolos, tais como endereços IP (Protocolo Internet) **ou**

#### *Alteração*

(24) **O presente regulamento deve ser aplicável ao tratamento envolvendo** identificadores fornecidos **por** aparelhos, aplicações, ferramentas e protocolos, tais como endereços IP (Protocolo Internet), testemunhos de conexão (cookie) **e**

testemunhos de conexão (cookie). **Estes identificadores podem deixar vestígios que, em combinação com identificadores únicos e outras informações recebidas pelos servidores, podem ser utilizadas para a definição de perfis e a identificação das pessoas. Daí decorre que números de identificação, dados de localização, identificadores em linha ou outros elementos específicos não devem ser necessariamente considerados como dados pessoais em todas as circunstâncias.**

**etiquetas de identificação por radiofrequências (RFID), salvo se esses identificadores não estiverem associados a uma pessoa singular identificada ou identificável.**

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 25

#### *Texto da Comissão*

(25) O consentimento do titular dos dados deve ser dado explicitamente, por qualquer forma adequada que permita obter uma manifestação de vontade livre, específica e informada, sobre os seus desejos, que consista quer numa declaração quer numa ação positiva clara **do** titular dos dados garantindo que dá o seu consentimento com conhecimentos de causa ao tratamento de dados pessoais, **incluindo ao validar** uma opção por via informática, ao visitar um sítio na Internet, ou qualquer outra declaração ou conduta que indique claramente neste contexto **que aceita o** tratamento proposto dos seus dados pessoais. O silêncio ou a omissão não devem, por conseguinte, constituir um consentimento. O consentimento deve abranger todas as atividades de tratamento realizadas com a mesma finalidade. Se o consentimento tiver de ser dado no seguimento de um pedido por via eletrónica, esse pedido tem de ser claro, conciso e não desnecessariamente perturbador para a utilização do serviço

#### *Alteração*

(25) O consentimento do titular dos dados deve ser dado explicitamente, por qualquer forma adequada que permita obter uma manifestação de vontade livre, específica e informada, sobre os seus desejos, que consista quer numa declaração quer numa ação positiva clara **resultante da opção efetuada pelo** titular dos dados garantindo que dá o seu consentimento com conhecimentos de causa ao tratamento de dados pessoais. Uma **ação positiva clara deve incluir a validação de uma** opção por via informática ao visitar um sítio na Internet ou qualquer outra declaração ou conduta que indique claramente, neste contexto, **a aceitação, por parte do titular dos direitos, do** tratamento proposto dos seus dados pessoais. O silêncio, **a mera utilização de um serviço** ou a omissão não devem, por conseguinte, constituir um consentimento. O consentimento deve abranger todas as atividades de tratamento realizadas com a mesma finalidade. Se o consentimento tiver de ser dado no seguimento de um pedido por via eletrónica, esse pedido tem de ser claro,

para o qual é fornecido.

conciso e não desnecessariamente perturbador para a utilização do serviço para o qual é fornecido.

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 29

#### *Texto da Comissão*

(29) As crianças carecem de proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências, garantias e direitos relacionados com o tratamento dos seus dados pessoais. ***Para determinar quando é que uma pessoa é considerada uma criança, o presente regulamento deve retomar a definição estabelecida na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.***

#### *Alteração*

(29) As crianças carecem de proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências, garantias e direitos relacionados com o tratamento dos seus dados pessoais. ***Sempre que o tratamento for realizado com base no consentimento do titular dos dados no que diz respeito à oferta de bens ou serviços diretamente a uma criança, o consentimento deve ser dado ou autorizado pelo progenitor ou pelo tutor legal dessa criança, se esta tiver menos de 13 anos de idade. Deve ser utilizada uma linguagem apropriada à idade quando o público-alvo são crianças. Devem continuar a ser aplicáveis outros motivos de tratamento de dados lícito, como o interesse público, designadamente para efeitos do tratamento de dados no contexto de serviços preventivos ou de aconselhamento oferecidos diretamente às crianças.***

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 31

#### *Texto da Comissão*

(31) Para que o tratamento seja lícito, os dados pessoais devem ser tratados com base no consentimento da pessoa em causa ou noutro fundamento legítimo, previsto por lei, quer no presente regulamento quer

#### *Alteração*

(31) Para que o tratamento seja lícito, os dados pessoais devem ser tratados com base no consentimento da pessoa em causa ou noutro fundamento legítimo, previsto por lei, quer no presente regulamento quer

noutro ato legislativo da União ou de um Estado-Membro, conforme previsto no presente regulamento.

noutro ato legislativo da União ou de um Estado-Membro, conforme previsto no presente regulamento. ***No caso de crianças ou de pessoas que não disponham de capacidade jurídica, cabe à legislação pertinente da União ou do Estado-Membro determinar em que condições o consentimento é dado ou autorizado pela pessoa em causa.***

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 32

#### *Texto da Comissão*

(32) Sempre que o tratamento for realizado com base no consentimento do titular dos dados, recai sobre o responsável pelo tratamento o ónus de provar o consentimento da pessoa em causa. Em especial, no contexto de uma declaração escrita relativa a outra matéria, devem existir as devidas garantias de que o titular dos dados está ciente do consentimento dado com todo o conhecimento de causa.

#### *Alteração*

(32) Em especial, no contexto de uma declaração escrita relativa a outra matéria, devem existir as devidas garantias de que o titular dos dados está ciente do consentimento dado com todo o conhecimento de causa. Em especial, no contexto de uma declaração escrita relativa a outra matéria, devem existir as devidas garantias de que o titular dos dados está ciente do consentimento dado com todo o conhecimento de causa. ***Para cumprir com o princípio da minimização dos dados, o ónus da prova não deve implicar a identificação positiva dos titulares dos dados, a menos que tal seja necessário. À semelhança das cláusulas do direito civil (Diretiva 93/13/CEE<sup>1</sup>), as políticas de proteção de dados devem ser o mais claras e transparentes possível. Não devem conter cláusulas ocultas ou desfavoráveis. Não pode ser dado consentimento para efeitos do tratamento de dados pessoais de terceiros.***

<sup>1</sup> «Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95 de 21.4.1993, p. 29).

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 33

#### *Texto da Comissão*

(33) De forma a assegurar o livre consentimento, deve ser clarificado que este não constitui um fundamento jurídico válido se a pessoa não tiver uma verdadeira liberdade de escolha e, consequentemente, não puder recusar ou retirar o consentimento sem ser prejudicada.

#### *Alteração*

(33) De forma a assegurar o livre consentimento, deve ser clarificado que este não constitui um fundamento jurídico válido se a pessoa não tiver uma verdadeira liberdade de escolha e, consequentemente, não puder recusar ou retirar o consentimento sem ser prejudicada. ***Este é particularmente o caso em que o responsável pelo tratamento é uma autoridade dotada de poderes para impor uma obrigação por força das suas prerrogativas de poder público, não podendo o consentimento ser considerado livre. O recurso a opções predefinidas que o titular de dados tem de modificar para se opor ao processamento, como, por exemplo, caixas previamente assinaladas, não é sinónimo de livre consentimento. Para a utilização de um serviço, não deve ser exigido o consentimento para efeitos do tratamento de dados pessoais suplementares que não sejam necessários. A retirada do consentimento pode viabilizar a cessação ou a não execução de um serviço que dependa dos dados em causa. Se a conclusão da finalidade pretendida não puder ser claramente determinada, o responsável pelo tratamento deve informar o titular dos dados, a intervalos regulares, sobre o tratamento e solicitar a revalidação do seu consentimento.***

## Alteração 13

### Proposta de regulamento Considerando 34

#### *Texto da Comissão*

*(34) O consentimento não deve constituir um fundamento jurídico válido para o tratamento de dados pessoais se existir um desequilíbrio manifesto entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento, especialmente se o primeiro se encontrar numa situação de dependência em relação ao segundo, em especial quando os dados pessoais são tratados pelo seu empregador no contexto da relação laboral. Sempre que o responsável pelo tratamento é uma autoridade, só haveria desequilíbrio em caso de operações de tratamento específicas no âmbito das quais a autoridade possa, por força das suas prerrogativas de poder público, impor uma obrigação. Neste caso, o consentimento não seria considerado livremente consentido, tendo em conta o interesse do titular dos dados.*

#### *Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 14

### Proposta de regulamento Considerando 36

#### *Texto da Comissão*

(36) Sempre que o tratamento for realizado em cumprimento de uma obrigação jurídica à qual esteja sujeito o responsável pelo tratamento, ou se o tratamento for necessário para a execução de uma missão de interesse público ou exercício de prerrogativas de autoridade pública, o tratamento deve ter uma base jurídica no direito da União ou na legislação nacional de um Estado-Membro que satisfaça as condições impostas pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

#### *Alteração*

(36) Sempre que o tratamento for realizado em cumprimento de uma obrigação jurídica à qual esteja sujeito o responsável pelo tratamento, ou se o tratamento for necessário para a execução de uma missão de interesse público ou exercício de prerrogativas de autoridade pública, o tratamento deve ter uma base jurídica no direito da União ou na legislação nacional de um Estado-Membro que satisfaça as condições impostas pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

relativamente a qualquer restrição aos direitos e liberdades. Cabe também ao direito da União ou à legislação nacional determinar se o responsável pelo tratamento que executa uma missão de interesse público ou exerce prerrogativas de autoridade pública deve ser uma administração pública ou outra pessoa singular ou coletiva de direito público, ou de direito privado, por exemplo uma associação profissional.

relativamente a qualquer restrição aos direitos e liberdades. ***Isto também deve incluir convenções coletivas reconhecidas ao abrigo da legislação nacional como sendo de aplicabilidade geral.*** Cabe também ao direito da União ou à legislação nacional determinar se o responsável pelo tratamento que executa uma missão de interesse público ou exerce prerrogativas de autoridade pública deve ser uma administração pública ou outra pessoa singular ou coletiva de direito público, ou de direito privado, por exemplo uma associação profissional.

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Considerando 38

#### *Texto da Comissão*

(38) Os interesses legítimos do responsável pelo tratamento podem constituir um fundamento jurídico para o tratamento, a menos que prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados. Este ponto requer uma avaliação cuidada, particularmente se o titular dos dados for uma criança, uma vez que estas carecem de proteção especial. O titular dos dados deve ter o direito de se opor ao tratamento por razões relacionadas com a sua situação específica e de forma gratuita. A fim de assegurar a transparência, o responsável pelo tratamento deve ser obrigado a informar explicitamente a pessoa em causa sobre os interesses legítimos prosseguidos e sobre o direito de se lhe opor, sendo igualmente obrigado a apresentar fundamentação documentada desses interesses legítimos. Dado que incumbe ao legislador prever por lei a base jurídica para autorizar as autoridades a procederem ao tratamento de dados, este fundamento jurídico não é aplicável aos tratamentos efetuados pelas autoridades públicas no exercício das suas

#### *Alteração*

(38) Os interesses legítimos do responsável pelo tratamento dos dados, ou, em caso de divulgação, de terceiros a quem os dados sejam comunicados, podem constituir um fundamento jurídico para o tratamento, desde que satisfaçam as expectativas legítimas do titular dos dados decorrentes da sua relação com o responsável pelo tratamento e que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular. Este ponto requer uma avaliação cuidada, particularmente se o titular dos dados for uma criança, uma vez que estas carecem de proteção especial. ***Desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados, deve-se considerar que o tratamento limitado a dados sob pseudónimo satisfaz as expectativas legítimas do titular dos dados decorrentes da sua relação com o responsável pelo tratamento.*** Os interesses legítimos do responsável pelo tratamento podem constituir um fundamento jurídico para o tratamento, a menos que prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades

funções.

fundamentais do titular dos dados. A fim de assegurar a transparência, o responsável pelo tratamento deve ser obrigado a informar explicitamente a pessoa em causa sobre os interesses legítimos prosseguidos e sobre o direito de se lhe opor, sendo igualmente obrigado a apresentar fundamentação documentada desses interesses legítimos. ***Os interesses e os direitos fundamentais do titular dos dados podem, em particular, sobrepor-se ao interesse do responsável pelo tratamento de dados, sempre que os dados pessoais sejam tratados em circunstâncias em que os titulares dos dados já não esperam um tratamento adicional.*** Dado que incumbe ao legislador prever por lei a base jurídica para autorizar as autoridades a procederem ao tratamento de dados, este fundamento jurídico não é aplicável aos tratamentos efetuados pelas autoridades públicas no exercício das suas funções.

## Alteração 16

### Proposta de regulamento Considerando 39

#### *Texto da Comissão*

(39) O tratamento de dados relativos ao tráfego, na medida estritamente necessária para assegurar a segurança da rede e das informações, ou seja, a capacidade de uma rede ou de um sistema informático de resistir, com um dado nível de confiança, a eventos acidentais ou a ações maliciosas ou ilícitas que comprometam a disponibilidade, a autenticidade, a integridade e a confidencialidade de dados conservados ou transmitidos, bem como a segurança dos serviços conexos oferecidos ou acessíveis através destas redes e sistemas, pelas autoridades públicas, equipas de intervenção em caso de emergências informáticas (CERT), equipas de resposta a incidentes no domínio da

#### *Alteração*

(39) O tratamento de dados relativos ao tráfego, numa medida que seja estritamente necessária e proporcionada para assegurar a segurança da rede e das informações, ou seja, a capacidade de uma rede ou de um sistema informático de resistir a eventos acidentais ou a ações maliciosas ou ilícitas que comprometam a disponibilidade, a autenticidade, a integridade e a confidencialidade de dados conservados ou transmitidos, bem como a segurança dos serviços conexos oferecidos ou acessíveis através destas redes e sistemas, pelas autoridades públicas, equipas de intervenção em caso de emergências informáticas (CERT), equipas de resposta a incidentes no domínio da segurança



segurança informática (CSIRT), fornecedores ou redes de serviços de comunicações eletrónicas e por fornecedores de tecnologias e serviços de segurança, constitui um interesse legítimo do responsável pelo tratamento dos dados. Tal pode incluir, por exemplo, impedir o acesso não autorizado a redes de comunicações eletrónicas e a distribuição de códigos malévolos e pôr termo a ataques de «negação de serviço» e a danos causados aos sistemas de comunicações informáticas e eletrónicas.

informática (CSIRT), fornecedores ou redes de serviços de comunicações eletrónicas e por fornecedores de tecnologias e serviços de segurança, no caso de incidentes específicos, constitui um interesse legítimo do responsável pelo tratamento dos dados. Tal pode incluir, por exemplo, impedir o acesso não autorizado a redes de comunicações eletrónicas e a distribuição de códigos malévolos e pôr termo a ataques de «negação de serviço» e a danos causados aos sistemas de comunicações informáticas e eletrónicas. *Este princípio também se aplica ao tratamento de dados pessoais, a fim de restringir o acesso abusivo e o recurso a sistemas de rede ou de informação publicamente disponíveis, como a lista negra de endereços eletrónicos.*

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Considerando 39-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(39-A) Desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos direitos, deve-se considerar a prevenção ou limitação dos danos sofridos pelo responsável pelo tratamento realizada no legítimo interesse deste último, ou, em caso de divulgação, do terceiro a quem os dados sejam comunicados, e que satisfaz as expectativas legítimas do titular dos dados decorrentes da sua relação com o responsável pelo tratamento. O mesmo princípio aplica-se também à execução de ações judiciais contra o titular dos dados, como em caso de cobrança judicial ou de indemnização por perdas e danos.*

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Considerando 39-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(39-B) Desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos direitos, deve-se considerar o tratamento de dados pessoais para fins de comercialização direta dos seus próprios produtos e serviços similares, ou com o propósito de comercialização postal direta, realizado no legítimo interesse do responsável pelo tratamento dos dados, ou, em caso de divulgação, do terceiro a quem os dados sejam comunicados, e que satisfaz as expectativas legítimas do titular dos dados decorrentes da sua relação com o responsável pelo tratamento, se forem fornecidas informações altamente visíveis sobre o direito de oposição e sobre a origem dos dados pessoais. O tratamento de dados de contacto de empresas deve ser genericamente considerado como realizado no legítimo interesse do responsável pelo tratamento dos dados, ou, em caso de divulgação, do terceiro a quem os dados sejam comunicados, e que satisfaz as expectativas legítimas do titular dos dados decorrentes da sua relação com o responsável pelo tratamento. O mesmo se aplica também ao tratamento de dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular dos dados.*

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Considerando 40

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(40) O tratamento de dados pessoais para outros fins apenas deve ser autorizado se*

*Suprimido*

*for compatível com as finalidades para as quais os dados foram inicialmente recolhidos, particularmente para fins de investigação histórica, estatística ou científica. Sempre que essa outra finalidade não for compatível com a finalidade inicial para a qual os dados foram recolhidos, o responsável pelo tratamento deve obter o consentimento do titular dos dados para outra finalidade ou basear esse tratamento noutra fundamento legítimo para o tratamento lícito, nomeadamente se estabelecido pelo direito da União ou pela legislação do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento se encontre sujeito. Em qualquer caso, deve ser garantida a aplicação dos princípios enunciados pelo presente regulamento e, em particular, a obrigação de informar o titular dos dados sobre essas outras finalidades.*

## **Alteração 20**

### **Proposta de regulamento Considerando 41**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(41) Os dados pessoais que sejam, devido à sua natureza, especialmente sensíveis e vulneráveis relativamente aos direitos fundamentais ou à privacidade, merecem uma proteção específica. Esses dados não devem ser objeto de tratamento, salvo se, para o efeito, o titular dos dados der o seu consentimento expresso. No entanto, devem ser expressamente previstas derrogações a esta proibição para ter em conta necessidades específicas, designadamente quando o tratamento for efetuado no exercício de atividades legítimas de certas associações ou fundações que tenham por finalidade permitir o exercício das liberdades fundamentais.*

*Suprimido*

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Considerando 42

#### *Texto da Comissão*

(42) As derrogações à proibição de tratamento de categorias de dados sensíveis devem ser igualmente permitidas se efetuadas mediante ato legislativo e, sob reserva de garantias adequadas, de forma a proteger os dados pessoais e outros direitos fundamentais, quando motivos de interesse geral o justificarem e, em especial, motivos sanitários, incluindo de saúde pública, proteção social e de gestão de serviços de saúde, designadamente para assegurar a qualidade e a eficiência dos procedimentos utilizados para regularizar os pedidos de prestações sociais e de serviços no quadro do regime de seguro de doença, ou para fins de investigação histórica, estatística ou científica.

#### *Alteração*

(42) As derrogações à proibição de tratamento de categorias de dados sensíveis devem ser igualmente permitidas se efetuadas mediante ato legislativo e, sob reserva de garantias adequadas, de forma a proteger os dados pessoais e outros direitos fundamentais, quando motivos de interesse geral o justificarem e, em especial, motivos sanitários, incluindo de saúde pública, proteção social e de gestão de serviços de saúde, designadamente para assegurar a qualidade e a eficiência dos procedimentos utilizados para regularizar os pedidos de prestações sociais e de serviços no quadro do regime de seguro de doença, ou para fins de investigação histórica, estatística ou científica, ***ou ainda para serviços de arquivo.***

## Alteração 22

### Proposta de regulamento Considerando 45

#### *Texto da Comissão*

(45) Se os dados tratados pelo responsável pelo tratamento não lhe permitirem identificar uma pessoa singular, aquele não deve ser obrigado a obter informações suplementares para identificar o titular dos dados com a única finalidade de respeitar uma disposição do presente regulamento. No caso de um pedido de acesso, o responsável pelo tratamento de dados deve ter a faculdade de solicitar ao titular dos dados informações adicionais que permitam localizar os dados pessoais procurados por essa pessoa.

#### *Alteração*

(45) Se os dados tratados pelo responsável pelo tratamento não lhe permitirem identificar uma pessoa singular, aquele não deve ser obrigado a obter informações suplementares para identificar o titular dos dados com a única finalidade de respeitar uma disposição do presente regulamento. No caso de um pedido de acesso, o responsável pelo tratamento de dados deve ter a faculdade de solicitar ao titular dos dados informações adicionais que permitam localizar os dados pessoais procurados por essa pessoa. ***Se for possível ao titular dos dados facultar esses dados,***

*os responsáveis pelo tratamento não devem poder invocar falta de informação para recusar um pedido de acesso.*

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Considerando 47

#### *Texto da Comissão*

(47) Devem ser previstas modalidades para facilitar o exercício, pelo titular de dados, dos direitos que lhe são conferidos nos termos do presente regulamento, incluindo mecanismos para *solicitar*, a título gratuito, em especial o acesso aos dados, a retificação, a supressão e o exercício do seu direito de oposição. O responsável pelo tratamento deve ser obrigado a responder ao titular dos dados dentro de um prazo *estipulado* e fundamentar qualquer recusa.

#### *Alteração*

(47) Devem ser previstas modalidades para facilitar o exercício, pelo titular de dados, dos direitos que lhe são conferidos nos termos do presente regulamento, incluindo mecanismos para *obter*, a título gratuito, em especial o acesso aos dados, a retificação, a supressão e o exercício do seu direito de oposição. O responsável pelo tratamento deve ser obrigado a responder ao titular dos dados dentro de um prazo *razoável* e fundamentar qualquer recusa.

## Alteração 24

### Proposta de regulamento Considerando 48

#### *Texto da Comissão*

(48) Os princípios de tratamento leal e transparente exigem que o titular de dados seja informado, em especial, da existência da operação de tratamento de dados e das suas finalidades, do período de conservação dos dados, da existência do direito de acesso, da retificação ou de apagamento, bem como do direito de apresentar uma queixa. Sempre que os dados forem recolhidos junto do titular dos dados, este deve ser também informado da obrigatoriedade de fornecer esses dados e das respetivas consequências caso não os faculte.

#### *Alteração*

(48) Os princípios de tratamento leal e transparente exigem que o titular de dados seja informado, em especial, da existência da operação de tratamento de dados e das suas finalidades, do período de conservação dos dados ou - se tal não for possível - dos critérios usados para definir esse período, da existência do direito de acesso, da retificação ou de apagamento, bem como do direito de apresentar uma queixa. Sempre que os dados forem recolhidos junto do titular dos dados, este deve ser também informado da obrigatoriedade de fornecer esses dados e das respetivas consequências caso não os faculte. *Esta informação deve ser facultada ao interessado, ou fazer com*

*que seja facilmente acessível para este, uma vez proporcionada informação simplificada em forma de ícones normalizados. Isto deve também significar que o tratamento dos dados pessoais se processa de forma a permitir que o titular dos dados exerça efetivamente os seus direitos.*

## Alteração 25

### Proposta de regulamento Considerando 50

#### *Texto da Comissão*

(50) Todavia, não é necessário impor tal obrigação quando o titular dos dados já *dispuser dessa* informação, ou se o registo ou a comunicação dos dados for expressamente previsto por lei, ou se a informação ao titular dos dados se revelar impossível de concretizar ou se implicar esforços desproporcionados. *Tal seria o caso de um tratamento efetuado para efeitos de investigação histórica, estatística ou científica; para este efeito, pode ser considerado o número de interessados, a antiguidade dos dados e as eventuais medidas compensatórias adotadas.*

## Alteração 26

### Proposta de regulamento Considerando 51

#### *Texto da Comissão*

(51) Qualquer pessoa deve ter o direito de acesso aos dados recolhidos sobre si e de exercer facilmente este direito, a fim de conhecer e verificar a licitude do tratamento. Por conseguinte, cada titular de dados deve ter o direito de conhecer e ser informado, em especial, das finalidades a

#### *Alteração*

(50) Todavia, não é necessário impor tal obrigação quando o titular dos dados já *conhecer essa* informação, ou se o registo ou a comunicação dos dados for expressamente previsto por lei, ou se a informação ao titular dos dados se revelar impossível de concretizar ou implicar um esforço desproporcionado.

#### *Alteração*

(51) Qualquer pessoa deve ter o direito de acesso aos dados recolhidos sobre si e de exercer facilmente este direito, a fim de conhecer e verificar a licitude do tratamento. Por conseguinte, cada titular de dados deve ter o direito de conhecer e ser informado, em especial, das finalidades a

que se destinam os dados tratados, da duração da sua conservação, da identidade dos destinatários, da lógica subjacente ao tratamento dos dados e das suas consequências eventuais, pelo menos quando tiver por base a definição de perfis. Este direito não deve prejudicar os direitos e as liberdades de terceiros, incluindo o segredo comercial ou a propriedade intelectual **e, particularmente, o** direito de autor que protege o suporte lógico. Todavia, estas considerações não devem resultar na recusa total de prestação de informações ao titular dos dados.

## Alteração 27

### Proposta de regulamento Considerando 53

#### *Texto da Comissão*

(53) Qualquer pessoa deve ter o direito a que os dados que lhe digam respeito sejam retificados e o «direito **a ser esquecido**» quando a conservação desses dados não cumprir o disposto no presente regulamento. Em especial, os titulares de dados devem ter o direito a que os seus dados pessoais sejam apagados e deixem de ser objeto de tratamento se deixarem de ser necessários para a finalidade para a qual foram recolhidos ou tratados, sempre que os titulares de dados retirem o seu consentimento ao tratamento, ou se oponham ao tratamento de dados pessoais que lhes digam respeito ou se o tratamento dos seus dados pessoais não respeitar o disposto no presente regulamento. ***Este direito assume particular importância quando o titular de dados que deu o consentimento era nesse momento uma criança, não estando totalmente ciente dos riscos inerentes ao tratamento, e mais tarde deseja suprimir esses dados pessoais, especialmente na internet.*** No entanto, deve ser permitido prolongar a conservação dos dados quando tal se revele

que se destinam os dados pessoais tratados, da duração **estimada** da sua conservação, da identidade dos destinatários, da lógica **genérica** subjacente ao tratamento dos dados pessoais e das suas consequências eventuais. Este direito não deve prejudicar os direitos e as liberdades de terceiros, incluindo o segredo comercial ou a propriedade intelectual **como, por exemplo, em relação ao** direito de autor que protege o suporte lógico. Todavia, estas considerações não devem resultar na recusa total de prestação de informações ao titular dos dados.

#### *Alteração*

(53) Qualquer pessoa deve ter o direito a que os dados que lhe digam respeito sejam retificados e o «direito **ao apagamento de dados**» quando a conservação desses dados não cumprir o disposto no presente regulamento. Em especial, os titulares de dados devem ter o direito a que os seus dados pessoais sejam apagados e deixem de ser objeto de tratamento se deixarem de ser necessários para a finalidade para a qual foram recolhidos ou tratados, sempre que os titulares de dados retirem o seu consentimento ao tratamento, ou se oponham ao tratamento de dados pessoais que lhes digam respeito ou se o tratamento dos seus dados pessoais não respeitar o disposto no presente regulamento. No entanto, deve ser permitido prolongar a conservação dos dados quando tal se revele necessário para efeitos de investigação histórica, estatística ou científica, bem como por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, ou de exercício da liberdade de expressão, se esta for exigida por lei, ou se existir um motivo para limitar o tratamento dos dados em vez

necessário para efeitos de investigação histórica, estatística ou científica, bem como por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, ou de exercício da liberdade de expressão, se esta for exigida por lei, ou se existir um motivo para limitar o tratamento dos dados em vez de os apagar.

## Alteração 28

### Proposta de regulamento Considerando 54

#### *Texto da Comissão*

(54) Para reforçar o «direito a ser esquecido» no ambiente em linha, o âmbito do direito de apagamento deve também ser alargado de forma a que um responsável pelo tratamento que tenha tornado públicos os dados pessoais seja obrigado a informar os terceiros que tratem esses dados que um titular de dados lhes solicita a supressão de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções dos mesmos. ***De forma a assegurar esta informação, o responsável pelo tratamento deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo medidas técnicas, no que respeita aos dados cuja publicação seja da sua responsabilidade. No que se refere à publicação de dados pessoais por terceiros, o responsável pelo tratamento é considerado responsável por essa publicação sempre que tiver autorizado a publicação por esse terceiro.***

de os apagar. ***Além disso, o direito ao apagamento não deve ser aplicável sempre que a conservação dos dados pessoais for necessária para a execução de um contrato com o titular dos dados ou sempre que a conservação for feita em virtude de uma obrigação legal.***

#### *Alteração*

(54) Para reforçar o «***direito de apagamento dos dados do titular***» no ambiente em linha, o âmbito do direito de apagamento deve também ser alargado de forma a que um responsável pelo tratamento que tenha tornado públicos os dados pessoais ***sem qualquer justificação jurídica*** seja obrigado ***a tomar todas as medidas necessárias para que os dados sejam apagados, embora sem prejuízo do direito do titular dos dados a pedir uma indemnização.***



## Alteração 29

### Proposta de regulamento Considerando 54-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(54-A) Dados contestados pelo titular dos mesmos cuja exatidão ou inexatidão não possa ser determinada devem ser bloqueados até que o assunto seja esclarecido.***

## Alteração 30

### Proposta de regulamento Considerando 55

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(55) Para reforçar melhor o controlo sobre os seus próprios dados e o seu direito de acesso, os titulares de dados devem ter o direito, sempre que os dados pessoais sejam objeto de tratamento automatizado num formato estruturado e de uso corrente, de obter uma cópia dos dados que lhes digam respeito, igualmente num formato eletrónico de utilização comum. O titular de dados deve, além disso, ser autorizado a transmitir os dados que forneceu, de uma aplicação automatizada, como uma rede social, para outra. Isto aplica-se também se o titular de dados tiver fornecido os dados a um sistema de tratamento automatizado com base no seu consentimento ou em cumprimento de um contrato.

(55) Para reforçar melhor o controlo sobre os seus próprios dados e o seu direito de acesso, os titulares de dados devem ter o direito, sempre que os dados pessoais sejam objeto de tratamento automatizado num formato estruturado e de uso corrente, de obter uma cópia dos dados que lhes digam respeito, igualmente num formato eletrónico de utilização comum. O titular de dados deve, além disso, ser autorizado a transmitir os dados que forneceu, de uma aplicação automatizada, como uma rede social, para outra. ***Os responsáveis pelo tratamento de dados devem ser encorajados a desenvolver formatos interoperáveis que permitam a portabilidade dos dados.*** Isto aplica-se também se o titular de dados tiver fornecido os dados a um sistema de tratamento automatizado com base no seu consentimento ou em cumprimento de um contrato. ***Os prestadores de serviços da sociedade da informação não devem tornar a transferência desses dados obrigatória para efeitos da prestação dos seus serviços.***

**Alteração 31**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 56**

*Texto da Comissão*

(56) No caso de um tratamento de dados pessoais lícito para proteção dos interesses vitais do titular dos dados, ou por motivos de interesse público, de exercício da autoridade pública ou de interesse legítimo de um responsável pelo tratamento, o titular dos dados tem, não obstante, o direito de se opor ao tratamento de quaisquer dados que lhe digam respeito. Recai sobre o responsável pelo tratamento o ónus de provar que os seus interesses legítimos prevalecem sobre os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados.

*Alteração*

(56) No caso de um tratamento de dados pessoais lícito para proteção dos interesses vitais do titular dos dados, ou por motivos de interesse público, de exercício da autoridade pública ou de interesse legítimo de um responsável pelo tratamento, o titular dos dados tem, não obstante, o direito de se opor ao tratamento de quaisquer dados que lhe digam respeito, ***sem encargos e de um modo que possa ser invocado de forma simples e efetiva.*** Recai sobre o responsável pelo tratamento o ónus de provar que os seus interesses legítimos prevalecem sobre os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados.

**Alteração 32**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 57**

*Texto da Comissão*

(57) Sempre que ***os dados pessoais forem objeto de tratamento para efeitos de comercialização direta***, o titular dos dados tem o direito de ***se opor a tal tratamento gratuitamente***, e ***que possa ser invocado de forma simples e efetiva.***

*Alteração*

(57) Sempre que o titular dos dados ***pessoais tenha*** o direito de ***se opor ao tratamento***, o responsável pelo tratamento ***deve oferecer-lhe explicitamente essa possibilidade de modo e forma inteligíveis, utilizando uma linguagem clara e simples e distinguir isso de outra informação.***

**Alteração 33**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 58**

*Texto da Comissão*

(58) Qualquer pessoa singular tem o direito

*Alteração*

(58) ***Sem prejuízo da legalidade do***

*a não ser objeto de uma medida baseada na definição de perfis através de tratamento automatizado. No entanto, tais medidas devem ser permitidas se expressamente autorizadas por lei, se aplicadas no âmbito da celebração ou da execução de um contrato, ou mediante o consentimento da pessoa em causa. Em qualquer dos casos, tal tratamento deve ser acompanhado das garantias adequadas, incluindo uma informação específica do titular dos dados e o direito de obter a intervenção humana, e que tal medida não diga respeito a uma criança.*

*tratamento dos dados, qualquer pessoa singular tem o direito de se opor à definição de perfis. A elaboração de perfis que dê lugar a medidas que produzam efeitos jurídicos que afetem o titular de dados ou que afetem significativamente de modo similar os seus interesses, direitos ou liberdades apenas deve ser permitida se expressamente autorizada por lei, se aplicada no âmbito da celebração ou da execução de um contrato, ou mediante o consentimento da pessoa em causa. Em qualquer dos casos, tal tratamento deve ser acompanhado das garantias adequadas, incluindo uma informação específica do titular dos dados e o direito de obter avaliação humana, e que tal medida não diga respeito a uma criança. Tais medidas não devem conduzir à discriminação de indivíduos em razão da origem racial ou étnica, das opiniões políticas, da religião ou das convicções, da filiação sindical, da orientação sexual ou da identidade de género.*

## Alteração 34

### Proposta de regulamento Considerando 58-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(58-A) A elaboração de perfis exclusivamente baseada no tratamento de dados pseudónimos não deve afetar significativamente os interesses, direitos ou as liberdades da pessoa em causa. Quando a elaboração de perfis, quer baseada numa única fonte de dados pseudónimos, quer realizada a partir da agregação de dados pseudónimos provenientes de diferentes fontes, permita ao responsável pelo tratamento atribuir os dados pseudónimos a uma pessoa em concreto, os dados tratados devem deixar de ser considerados pseudónimos.*

## Alteração 35

### Proposta de regulamento Considerando 59

#### *Texto da Comissão*

(59) A União ou um Estado-Membro podem impor restrições aos direitos de informação, **acesso**, retificação, apagamento ou **portabilidade dos** dados, de oposição, **medidas baseadas na** definição de perfis, bem como à comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados e a determinadas obrigações conexas dos responsáveis pelo tratamento, desde que necessárias e proporcionais numa sociedade democrática, para assegurar a segurança pública, incluindo a proteção da vida humana, especialmente em resposta a catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, para efeitos de prevenção, investigação e repressão de infrações penais, ou de violação da deontologia de profissões regulamentadas para efeitos de outros interesses públicos, incluindo um interesse económico ou financeiro importante da União ou de um Estado-Membro, ou para efeitos de proteção do titular de dados ou dos direitos e liberdades de terceiros. Essas restrições devem respeitar os requisitos estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

#### *Alteração*

(59) A União ou um Estado-Membro podem impor restrições aos direitos de informação, retificação, apagamento ou **ao direito de acesso e à obtenção de** dados, de oposição, definição de perfis, bem como à comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados e a determinadas obrigações conexas impostas aos responsáveis pelo tratamento, desde que necessárias e proporcionais numa sociedade democrática, para assegurar a segurança pública, incluindo a proteção da vida humana, especialmente em resposta a catástrofes naturais ou provocadas pelo homem, para efeitos de prevenção, investigação e repressão de infrações penais, ou de violação da deontologia de profissões regulamentadas para efeitos de outros interesses públicos, **específicos e bem definidos**, incluindo um interesse económico ou financeiro importante da União ou de um Estado-Membro, ou para efeitos de proteção do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de terceiros. Essas restrições devem respeitar os requisitos estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

## Alteração 36

### Proposta de regulamento Considerando 60

#### *Texto da Comissão*

(60) Deve ser definida a responsabilidade global do responsável por qualquer

#### *Alteração*

(60) Deve ser definida a responsabilidade global do responsável por qualquer

tratamento de dados pessoais realizado por este ou por sua conta. Em especial, o responsável pelo tratamento deve assegurar e ser obrigado a comprovar que cada operação de tratamento de dados é efetuada em conformidade com o presente regulamento.

tratamento de dados pessoais realizado por este ou por sua conta, ***em particular no que se refere à documentação, segurança dos dados, avaliações de impacto, ao delegado para a proteção de dados e à supervisão das autoridades responsáveis pela proteção dos dados.*** Em especial, o responsável pelo tratamento deve assegurar e ser ***capaz de*** comprovar que cada operação de tratamento de dados é efetuada em conformidade com o presente regulamento. ***Tal deve ser verificado por auditores independentes internos ou externos.***

### Alteração 37

#### Proposta de regulamento Considerando 61

##### *Texto da Comissão*

(61) A proteção dos direitos e liberdades dos titulares dos dados relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais exige a tomada de medidas técnicas e organizacionais adequadas, tanto no momento da conceção como no momento da execução do tratamento, para assegurar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento. A fim de assegurar e comprovar a conformidade com o presente regulamento, o responsável pelo tratamento deve adotar regras internas e aplicar medidas apropriadas que devem respeitar, em especial, os princípios da proteção de dados desde a conceção e da proteção de dados por defeito.

##### *Alteração*

(61) A proteção dos direitos e liberdades dos titulares dos dados relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais exige a tomada de medidas técnicas e organizacionais adequadas, tanto no momento da conceção como no momento da execução do tratamento, para assegurar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento. A fim de assegurar e comprovar a conformidade com o presente regulamento, o responsável pelo tratamento deve adotar regras internas e aplicar medidas apropriadas que devem respeitar, em especial, os princípios da proteção de dados desde a conceção e da proteção de dados por defeito. ***O princípio da proteção de dados desde a conceção obriga a que a proteção de dados seja inserida em todo o ciclo de vida da tecnologia, desde a fase inicial de conceção, até à sua instalação, utilização e eliminação finais. Isto deve abarcar também a responsabilidade pelos produtos e serviços utilizados pelo responsável ou pelo subcontratante. O princípio da proteção de dados por defeito obriga a que as definições de privacidade***

*aplicáveis a serviços e a produtos cumpram, por defeito, os princípios gerais da proteção de dados, tais como a minimização dos dados e a limitação das finalidades.*

**Alteração 38**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 62**

*Texto da Comissão*

(62) A proteção dos direitos e liberdades dos titulares de dados, bem como a responsabilidade dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes, incluindo no que diz respeito à supervisão e às medidas adotadas pelas autoridades de controlo, exige uma clara repartição das responsabilidades nos termos do presente regulamento, nomeadamente quando o responsável pelo tratamento determina as finalidades, as condições e os meios do tratamento conjuntamente com outros responsáveis, ou quando uma operação de tratamento de dados é efetuada por conta de um responsável pelo tratamento.

*Alteração*

(62) A proteção dos direitos e liberdades dos titulares de dados, bem como a responsabilidade dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes, incluindo no que diz respeito à supervisão e às medidas adotadas pelas autoridades de controlo, exige uma clara repartição das responsabilidades nos termos do presente regulamento, nomeadamente quando o responsável pelo tratamento determina as finalidades, as condições e os meios do tratamento conjuntamente com outros responsáveis, ou quando uma operação de tratamento de dados é efetuada por conta de um responsável pelo tratamento. ***O acordo entre os responsáveis conjuntos pelo tratamento deve reflectir devidamente as funções dos responsáveis conjuntos pelo tratamento e as suas relações com os titulares dos dados. O tratamento de dados pessoais nos termos do presente Regulamento deve incluir que um responsável pelo tratamento seja autorizado a transmitir os dados a um responsável conjunto pelo tratamento ou a um subcontratante, para efeitos do tratamento de dados em seu nome.***

## Alteração 39

### Proposta de regulamento Considerando 63

#### *Texto da Comissão*

(63) Sempre que um responsável pelo tratamento não estabelecido na União Europeia efetue o tratamento de dados pessoais de titulares de dados ***que residam na União, e cujas atividades de tratamento estejam relacionadas com a oferta de bens ou serviços a essas pessoas, ou com o controlo do seu comportamento,*** o responsável pelo tratamento deve designar um representante, salvo se tal responsável se encontrar estabelecido num país terceiro que garanta um nível de proteção adequado, ou se o ***responsável for uma pequena ou média empresa ou uma autoridade ou organismo público, ou se o responsável apenas oferecer*** a título esporádico bens ou serviços a esses titulares de dados. O representante deve agir por conta do responsável pelo tratamento e deve poder ser contactado por qualquer autoridade de controlo.

#### *Alteração*

(63) Sempre que um responsável pelo tratamento não estabelecido na União Europeia efetue o tratamento de dados pessoais de titulares de dados ***da*** União, o responsável pelo tratamento deve designar um representante, salvo se tal responsável se encontrar estabelecido num país terceiro que garanta um nível de proteção adequado, ou se o ***tratamento de dados pessoais disser respeito a menos que 5000 titulares de dados durante um período de 12 meses consecutivos e não for efetuado em relação a categorias especiais de dados pessoais, ou se for*** uma autoridade ou organismo público ***que*** apenas ***oferece*** a título esporádico bens ou serviços a esses titulares de dados. O representante deve agir por conta do responsável pelo tratamento e deve poder ser contactado por qualquer autoridade de controlo.

## Alteração 40

### Proposta de regulamento Considerando 64

#### *Texto da Comissão*

(64) A fim de determinar se o responsável pelo tratamento oferece bens e serviços apenas a título esporádico aos titulares de dados ***que residam na*** União, deve ser verificado se resulta do conjunto das suas atividades que a oferta de bens e serviços a essas pessoas é acessória às suas atividades principais.

#### *Alteração*

(64) A fim de determinar se o responsável pelo tratamento oferece bens e serviços apenas a título esporádico aos titulares de dados ***da*** União, deve ser verificado se resulta do conjunto das suas atividades que a oferta de bens e serviços a essas pessoas é acessória às suas atividades principais.

## Alteração 41

### Proposta de regulamento Considerando 65

#### *Texto da Comissão*

(65) A fim de comprovar a observância do presente regulamento, o responsável pelo tratamento, ou o subcontratante, deve **documentar cada operação de tratamento de dados**. Cada responsável pelo tratamento e subcontratante devem ser obrigados a cooperar com a autoridade de controlo e a disponibilizar essa documentação, quando tal lhe for solicitado, para que possa servir **ao controlo dessas operações de tratamento**.

#### *Alteração*

(65) A fim de **poder** comprovar a observância do presente regulamento, o responsável pelo tratamento, ou o subcontratante, deve **conservar a documentação necessária, de molde a cumprir os requisitos previstos no presente Regulamento**. Cada responsável pelo tratamento e subcontratante devem ser obrigados a cooperar com a autoridade de controlo e a disponibilizar essa documentação, quando tal lhe for solicitado, para que possa servir **à avaliação do cumprimento do presente regulamento. No entanto, deve dar-se igual ênfase e importância às boas práticas e ao cumprimento, e não apenas à conclusão da documentação**.

## Alteração 42

### Proposta de regulamento Considerando 66

#### *Texto da Comissão*

(66) A fim de preservar a segurança e evitar o tratamento em violação do presente regulamento, o responsável pelo tratamento, ou o subcontratante, deve avaliar os riscos que o tratamento implica e aplicar medidas que os atenuem. Estas medidas devem assegurar um nível de segurança adequado, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e ao custo da sua aplicação em função dos riscos e da natureza dos dados a proteger. Aquando da adoção de normas técnicas e medidas organizacionais destinadas a assegurar a segurança do tratamento, **a Comissão deve promover** a neutralidade

#### *Alteração*

(66) A fim de preservar a segurança e evitar o tratamento em violação do presente regulamento, o responsável pelo tratamento, ou o subcontratante, deve avaliar os riscos que o tratamento implica e aplicar medidas que os atenuem. Estas medidas devem assegurar um nível de segurança adequado, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e ao custo da sua aplicação em função dos riscos e da natureza dos dados a proteger. Aquando da adoção de normas técnicas e medidas organizacionais destinadas a assegurar a segurança do tratamento, **há que promover** a neutralidade tecnológica, a



tecnológica, a interoperabilidade e a inovação e, se necessário, **cooperar** com os países terceiros.

interoperabilidade e a inovação e, se necessário, **encorajar a cooperação** com os países terceiros.

## Alteração 43

### Proposta de regulamento Considerando 67

#### *Texto da Comissão*

(67) A violação dos dados pessoais pode, se não forem adotadas medidas adequadas e oportunas, dar origem a prejuízos económicos e sociais substanciais, nomeadamente através da usurpação de identidade, para a pessoa em causa. Assim, **logo que** o responsável pelo tratamento **tenha conhecimento de uma violação**, deve **comunicá-la** à autoridade de controlo, sem demora injustificada **e, sempre que possível, no prazo de 24 horas. Se não for possível efetuar essa comunicação no prazo de 24 horas**, a notificação deve fazer-se acompanhar de uma explicação dos motivos da demora. As pessoas singulares cujos dados pessoais possam ter sido afetados negativamente por tal violação, devem ser avisadas sem demora injustificada, para que possam tomar as precauções necessárias. Deve considerar-se que uma violação afeta negativamente os dados pessoais ou a privacidade de um titular de dados sempre que daí possa resultar, por exemplo, roubo ou usurpação de identidade, danos físicos, humilhações ou danos significativos para a reputação. A notificação deve descrever a natureza da violação de dados pessoais, bem como recomendações ao titular dos dados para atenuar potenciais efeitos adversos. As pessoas em causa devem ser notificadas o mais rapidamente possível, em estreita cooperação com a autoridade de controlo, e em cumprimento das orientações por esta fornecidas ou por outras autoridades competentes (por exemplo, autoridades de aplicação da lei).

#### *Alteração*

(67) A violação dos dados pessoais pode, se não forem adotadas medidas adequadas e oportunas, dar origem a prejuízos económicos e sociais substanciais, nomeadamente através da usurpação de identidade, para a pessoa em causa. Assim, o responsável pelo tratamento deve **comunicar a violação** à autoridade de controlo, sem demora injustificada, **devendo presumir-se para o efeito um prazo não superior a 72 horas. Se aplicável**, a notificação deve fazer-se acompanhar de uma explicação dos motivos da demora. As pessoas singulares cujos dados pessoais possam ter sido afetados negativamente por tal violação, devem ser avisadas sem demora injustificada, para que possam tomar as precauções necessárias. Deve considerar-se que uma violação afeta negativamente os dados pessoais ou a privacidade de um titular de dados sempre que daí possa resultar, por exemplo, roubo ou usurpação de identidade, danos físicos, humilhações ou danos significativos para a reputação. A notificação deve descrever a natureza da violação de dados pessoais, bem como recomendações ao titular dos dados para atenuar potenciais efeitos adversos. As pessoas em causa devem ser notificadas o mais rapidamente possível, em estreita cooperação com a autoridade de controlo, e em cumprimento das orientações por esta fornecidas ou por outras autoridades competentes (por exemplo, autoridades de aplicação da lei). Por exemplo, para que as pessoas em causa possam atenuar um risco

Por exemplo, para que as pessoas em causa possam atenuar um risco imediato de dano, deve enviar-se uma notificação rápida aos titulares de dados, enquanto a necessidade de aplicar medidas adequadas contra violações de dados recorrentes ou similares poderá justificar um prazo superior.

imediate de dano, deve enviar-se uma notificação rápida aos titulares de dados, enquanto a necessidade de aplicar medidas adequadas contra violações de dados recorrentes ou similares poderá justificar um prazo superior.

## Alteração 44

### Proposta de regulamento Considerando 71-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(71-A) As avaliações de impacto constituem um elemento essencial de qualquer quadro sustentável em matéria de proteção de dados, pois garantem que as empresas tenham conhecimento, à partida, de todas as eventuais consequências das suas operações de tratamento de dados. Se as avaliações de impacto forem rigorosas, a possibilidade de uma violação de dados ou de uma operação de atentado à privacidade pode ser fundamentalmente limitada. As avaliações do impacto na proteção dos dados devem, por conseguinte, ter em conta a gestão dos dados pessoais ao longo de todo o seu ciclo de vida, ou seja, desde a recolha até ao tratamento e eliminação dos mesmos, descrevendo detalhadamente as operações de tratamento de dados previstas, os riscos para os direitos e as liberdades dos titulares de dados, as medidas previstas para fazer face aos riscos, as garantias, as medidas de segurança e os mecanismos para assegurar o respeito do presente regulamento.*

## Alteração 45

### Proposta de regulamento Considerando 71-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(71-B) Os responsáveis pelo tratamento devem centrar-se na proteção dos dados pessoais ao longo de todo o seu ciclo de vida, ou seja, desde a recolha até ao tratamento e eliminação dos mesmos, investindo, desde o início, num quadro de gestão sustentável dos dados e assegurando o seu acompanhamento através de um mecanismo global de controlo de conformidade.*

## Alteração 46

### Proposta de regulamento Considerando 73

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(73) As avaliações de impacto sobre a proteção de dados devem ser realizadas por uma autoridade ou um organismo público se essa avaliação não tiver ainda sido realizada no contexto da adoção da legislação nacional que regula as atribuições da autoridade ou do organismo público, bem como a operação ou o conjunto de operações em questão.*

*Suprimido*

## Alteração 47

### Proposta de regulamento Considerando 74

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(74) Sempre que uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados indicar que as operações de tratamento de dados acarretam um elevado grau de riscos particulares sobre os direitos e liberdades

(74) Sempre que uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados indicar que as operações de tratamento de dados acarretam um elevado grau de riscos particulares sobre os direitos e liberdades

dos titulares de dados, como privar essas pessoas de um direito, ou devido à utilização de novas tecnologias específicas, a autoridade de controlo deve ser consultada, antes de as operações terem início, sobre um tratamento arriscado suscetível de não estar em conformidade com o presente regulamento, e de apresentar propostas para remediar essa situação. *Essa* consulta deve igualmente ser efetuada durante os trabalhos de elaboração de uma medida legislativa pelo parlamento nacional, ou de uma medida baseada nesta última medida que defina a natureza do tratamento e especifique as garantias adequadas.

dos titulares de dados, como privar essas pessoas de um direito, ou devido à utilização de novas tecnologias específicas, *o delegado para a proteção de dados ou* a autoridade de controlo deve ser consultada, antes de as operações terem início, sobre um tratamento arriscado suscetível de não estar em conformidade com o presente regulamento, e de apresentar propostas para remediar essa situação. *A* consulta *da autoridade de controlo* deve igualmente ser efetuada durante os trabalhos de elaboração de uma medida legislativa pelo parlamento nacional, ou de uma medida baseada nesta última medida que defina a natureza do tratamento e especifique as garantias adequadas.

## Alteração 48

### Proposta de regulamento Considerando 74-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(74-A) As avaliações de impacto só podem ser úteis se os responsáveis pelo tratamento de dados se assegurarem de que respeitam os compromissos inicialmente estabelecidos nessas avaliações. Os responsáveis pelo tratamento devem, por conseguinte, efetuar análises regulares do cumprimento das disposições relativas à proteção dos dados que demonstrem que os mecanismos de tratamento de dados existentes respeitam os compromissos assumidos na avaliação do impacto na proteção dos dados. Estas análises devem igualmente demonstrar a capacidade do responsável pelo tratamento para respeitar as escolhas autónomas dos titulares de dados. Além disso, se, no âmbito destas análises, forem encontradas incoerências quanto à conformidade, estas devem ser sublinhadas e apresentadas recomendações sobre o*

*modo de assegurar o pleno respeito.*

## Alteração 49

### Proposta de regulamento

#### Considerando 75

##### *Texto da Comissão*

(75) Sempre que o tratamento for efetuado no setor público, ou se, no setor privado, ***for efetuado por uma empresa de grande dimensão***, ou cujas atividades principais, independentemente da dimensão da empresa, impliquem operações de tratamento que exijam controlo regular e sistemático, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve ser assistido por uma pessoa no controlo do respeito, a nível interno, do presente regulamento. Estes delegados para a proteção de dados, quer sejam ou não empregados do responsável pelo tratamento, devem estar em posição de desempenhar as suas funções e atribuições de forma independente.

##### *Alteração*

(75) Sempre que o tratamento for efetuado no setor público, ou se, no setor privado, ***disser respeito a mais de 5000 titulares de dados por ano***, ou cujas atividades principais, independentemente da dimensão da empresa, impliquem operações de tratamento ***de dados sensíveis ou operações de tratamento*** que exijam controlo regular e sistemático, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve ser assistido por uma pessoa no controlo do respeito, a nível interno, do presente regulamento. ***Ao determinar se os dados sobre um grande número de titulares de dados são ou não objeto de tratamento, não devem ser tidos em conta os dados arquivados de acesso restrito, no sentido de que não estão sujeitos ao acesso normal nem às operações de processamento do responsável pelo tratamento e que já não podem ser alterados.*** Estes delegados para a proteção de dados, quer sejam ou não empregados do responsável pelo tratamento ***e quer desempenhem ou não essa tarefa a tempo inteiro***, devem estar em posição de desempenhar as suas funções e atribuições de forma independente ***e beneficiar de uma proteção especial contra o despedimento. A responsabilidade final deve incumbir à direção do organismo. O delegado para a proteção de dados deve, nomeadamente, ser consultado antes da conceção, da adjudicação, do desenvolvimento e da criação de sistemas de tratamento automatizado de dados pessoais, para garantir os princípios da privacidade***

*desde a conceção e por defeito.*

## **Alteração 50**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 75-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(75-A) O delegado para a proteção de dados deve ter, no mínimo, as seguintes qualificações: amplo conhecimento do conteúdo e da aplicação da legislação em matéria de proteção de dados, inclusive medidas técnicas, de organização e procedimentos; domínio dos requisitos técnicos em matéria de privacidade, desde a conceção, privacidade por defeito e segurança de dados; conhecimentos específicos do setor, de acordo com a dimensão do responsável pelo tratamento e do subcontratante e com a sensibilidade dos dados a tratar; capacidade de efetuar inspeções, consultas, elaborar documentação e proceder à análise de arquivos; capacidade para trabalhar com os representantes dos trabalhadores. O responsável pelo tratamento deve permitir a participação do delegado de proteção de dados em ações de formação avançadas, de molde a manter atualizados os conhecimentos especializados necessários ao desempenho das suas funções. A nomeação do delegado para a proteção de dados não requer necessariamente a ocupação desse assalariado a tempo inteiro.*

## **Alteração 51**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 76**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(76) As associações ou outras entidades

(76) As associações ou outras entidades

que representem categorias de responsáveis pelo tratamento de dados devem ser incentivadas a elaborar códigos de conduta, no respeito do presente regulamento, com vista a facilitar a sua aplicação efetiva, tendo em conta as características específicas do tratamento efetuado em determinados setores.

que representem categorias de responsáveis pelo tratamento de dados devem ser incentivadas, ***após a consulta dos representantes dos trabalhadores***, a elaborar códigos de conduta, no respeito do presente regulamento, com vista a facilitar a sua aplicação efetiva, tendo em conta as características específicas do tratamento efetuado em determinados setores. ***Tais códigos devem facilitar o respeito do presente regulamento por parte do setor.***

## Alteração 52

### Proposta de regulamento Considerando 77

#### *Texto da Comissão*

(77) A fim de aumentar a transparência e o respeito do presente regulamento, deve ser encorajada a criação de mecanismos de certificação, selos e marcas de proteção de dados, que permitam aos titulares de dados avaliar rapidamente o nível de proteção de dados proporcionado pelos produtos e serviços em causa.

#### *Alteração*

(77) A fim de aumentar a transparência e o respeito do presente regulamento, deve ser encorajada a criação de mecanismos de certificação, selos e marcas ***normalizadas*** de proteção de dados, que permitam aos titulares de dados avaliar rapidamente, ***de forma fiável e verificável***, o nível de proteção de dados proporcionado pelos produtos e serviços em causa. ***O “Selo Europeu para a Proteção de Dados” deve ser criado à escala europeia para gerar confiança junto dos titulares de dados, certeza jurídica junto dos responsáveis pelo tratamento e, ao mesmo tempo, para exportar as normas europeias de proteção de dados, permitindo que empresas não europeias entrem mais facilmente nos mercados europeus se estiverem certificadas.***

## Alteração 53

### Proposta de regulamento Considerando 79

#### *Texto da Comissão*

(79) O presente regulamento não prejudica

RR\1010934PT.doc

#### *Alteração*

(79) O presente regulamento não prejudica

PE501.927v05-00

39/657

os acordos internacionais concluídos entre a União Europeia e países terceiros que regulem a transferência de dados pessoais, incluindo as garantias adequadas em benefício dos titulares de dados.

os acordos internacionais concluídos entre a União Europeia e países terceiros que regulem a transferência de dados pessoais, incluindo as garantias adequadas em benefício dos titulares de dados, ***assegurando um nível de proteção equivalente para os direitos fundamentais dos cidadãos.***

## **Alteração 54**

### **Proposta de regulamento Considerando 80**

#### *Texto da Comissão*

(80) A Comissão pode decidir, com efeitos no conjunto da União, que determinados países terceiros, um território ou um setor de tratamento de dados de um país terceiro, ou uma organização internacional, oferece um nível de proteção de dados adequado, garantindo assim a segurança jurídica e a homogeneidade a nível da União relativamente a países terceiros ou organizações internacionais que sejam consideradas aptas a assegurar tal nível de proteção. ***Nestes casos, podem realizar-se transferências de dados pessoais para esses países sem que para tal seja necessário qualquer outra autorização.***

#### *Alteração*

(80) A Comissão pode decidir, com efeitos no conjunto da União, que determinados países terceiros, um território ou um setor de tratamento de dados de um país terceiro, ou uma organização internacional, oferece um nível de proteção de dados adequado, garantindo assim a segurança jurídica e a homogeneidade a nível da União relativamente a países terceiros ou organizações internacionais que sejam consideradas aptas a assegurar tal nível de proteção. ***A Comissão pode igualmente decidir, após notificação e apresentação de justificação exaustiva ao país terceiro, revogar essa decisão.***

## **Alteração 55**

### **Proposta de regulamento Considerando 82**

#### *Texto da Comissão*

(82) A Comissão pode igualmente reconhecer que um país terceiro, um território ou um setor de tratamento de dados de um país terceiro, ou uma organização internacional, não oferece um nível de proteção de dados adequado. Se for esse o caso, deve ser proibida a

#### *Alteração*

(82) A Comissão pode igualmente reconhecer que um país terceiro, um território ou um setor de tratamento de dados de um país terceiro, ou uma organização internacional, não oferece um nível de proteção de dados adequado. ***Qualquer legislação que permita um***



transferência de dados pessoais para esse país terceiro. Nesse caso, devem ser adotadas medidas tendo em vista uma consulta entre a Comissão e esse país terceiro ou organização internacional.

*acesso extraterritorial aos dados pessoais tratados na União, sem autorização nos termos da legislação da União ou dos Estados-Membros, deve considerar tal possibilidade como indicativa de falta de adequação.* Se for esse o caso, deve ser proibida a transferência de dados pessoais para esse país terceiro. Nesse caso, devem ser adotadas medidas tendo em vista uma consulta entre a Comissão e esse país terceiro ou organização internacional.

## Alteração 56

### Proposta de regulamento Considerando 83

#### *Texto da Comissão*

(83) Na falta de uma decisão sobre o nível de proteção adequado, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve adotar as medidas necessárias para colmatar a insuficiência da proteção de dados no país terceiro através de garantias adequadas a favor do titular de dados. Essas medidas adequadas podem consistir na utilização de regras vinculativas para empresas, cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pelas Comissão, cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas por uma autoridade de controlo, ou cláusulas contratuais autorizadas por esta autoridade, ou outras medidas adequadas e proporcionais justificáveis pelas circunstâncias inerentes a uma operação ou a um conjunto de operações de transferência de dados, e sempre que autorizadas por uma autoridade de controlo.

#### *Alteração*

(83) Na falta de uma decisão sobre o nível de proteção adequado, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve adotar as medidas necessárias para colmatar a insuficiência da proteção de dados no país terceiro através de garantias adequadas a favor do titular de dados. Essas medidas adequadas podem consistir na utilização de regras vinculativas para empresas, cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pelas Comissão, cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas por uma autoridade de controlo, ou cláusulas contratuais autorizadas por esta autoridade. ***Essas garantias adequadas devem assegurar o mesmo respeito pelos direitos dos titulares de dados como no âmbito do tratamento no interior da UE, em particular no que diz respeito à limitação da finalidade, ao direito de acesso, à retificação, ao apagamento e à indemnização. Estas garantias devem, em particular, assegurar a observância dos princípios do tratamento de dados pessoais, a salvaguarda dos direitos do respetivo titular e estabelecer mecanismos de recurso eficazes, garantir a observância dos princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito, e***

*assegurar a existência de um delegado para a proteção de dados.*

## Alteração 57

### Proposta de regulamento Considerando 84

#### *Texto da Comissão*

(84) A possibilidade de o responsável pelo tratamento ou o subcontratante utilizarem cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão ou por uma autoridade de controlo não os deve impedir de incluírem estas cláusulas num contrato mais abrangente, nem de acrescentarem outras cláusulas, desde que não sejam contraditórias, direta ou indiretamente, em relação às cláusulas contratuais-tipo adotadas pela Comissão ou por uma autoridade de controlo, e sem prejuízo dos direitos ou liberdades fundamentais dos titulares de dados.

#### *Alteração*

(84) A possibilidade de o responsável pelo tratamento ou o subcontratante utilizarem cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão ou por uma autoridade de controlo não os deve impedir de incluírem estas cláusulas num contrato mais abrangente, nem de acrescentarem outras cláusulas, ***ou garantias adicionais***, desde que não sejam contraditórias, direta ou indiretamente, em relação às cláusulas contratuais-tipo adotadas pela Comissão ou por uma autoridade de controlo, e sem prejuízo dos direitos ou liberdades fundamentais dos titulares de dados. ***As cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão podem abranger diferentes situações, designadamente, transferências de responsáveis pelo tratamento estabelecidos na União Europeia para responsáveis pelo tratamento estabelecidos fora dela, e de responsáveis pelo tratamento estabelecidos na União Europeia para subcontratantes, incluindo subcontratantes ulteriores, estabelecidos fora da União Europeia. Os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes devem ser encorajados a apresentar garantias ainda mais sólidas, através de compromissos contratuais adicionais que complementem as cláusulas-tipo de proteção.***

## Alteração 58

### Proposta de regulamento Considerando 85

#### *Texto da Comissão*

(85) Um grupo empresarial deve poder utilizar as regras vinculativas para empresas aprovadas para as suas transferências internacionais da União para entidades pertencentes ao mesmo grupo empresarial, desde que essas regras incluam princípios essenciais e direitos oponíveis visando assegurar garantias adequadas às transferências ou categorias de transferências de dados pessoais.

#### *Alteração*

(85) Um grupo empresarial deve poder utilizar as regras vinculativas para empresas aprovadas para as suas transferências internacionais da União para entidades pertencentes ao mesmo grupo empresarial, desde que essas regras incluam ***todos os*** princípios essenciais e direitos oponíveis visando assegurar garantias adequadas às transferências ou categorias de transferências de dados pessoais.

## Alteração 59

### Proposta de regulamento Considerando 86

#### *Texto da Comissão*

(86) É conveniente prever a possibilidade de transferências em determinadas circunstâncias se o titular dos dados deu o seu consentimento, se a transferência for necessária em relação a um contrato ou um processo judicial, se motivos importantes de interesse público previstos pela legislação União ou de um Estado-Membro o exigirem, ou se a transferência for efetuada a partir de um registo criado por lei e destinado à consulta do público ou de pessoas com um interesse legítimo. Neste último caso, a transferência não deve abranger a totalidade dos dados nem categorias completas de dados contidos nesse registo e, quando este último se destinar a ser consultado por pessoas com um interesse legítimo, a transferência apenas deve ser efetuada a pedido dessas pessoas ou caso sejam os seus destinatários.

#### *Alteração*

(86) É conveniente prever a possibilidade de transferências em determinadas circunstâncias se o titular dos dados deu o seu consentimento, se a transferência for necessária em relação a um contrato ou um processo judicial, se motivos importantes de interesse público previstos pela legislação União ou de um Estado-Membro o exigirem, ou se a transferência for efetuada a partir de um registo criado por lei e destinado à consulta do público ou de pessoas com um interesse legítimo. Neste último caso, a transferência não deve abranger a totalidade dos dados nem categorias completas de dados contidos nesse registo e, quando este último se destinar a ser consultado por pessoas com um interesse legítimo, a transferência apenas deve ser efetuada a pedido dessas pessoas ou caso sejam os seus destinatários, ***tendo plenamente em conta os interesses e os direitos fundamentais do***

*titular de dados.*

## Alteração 60

### Proposta de regulamento

#### Considerando 87

##### *Texto da Comissão*

(87) Estas derrogações devem ser aplicáveis, em especial, às transferências de dados exigidas e necessárias à proteção de interesses públicos importantes, por exemplo em caso de transferências internacionais de dados entre autoridades de concorrência, fiscais ou aduaneiras, ou entre serviços competentes em matéria de segurança social, ou em caso de transferência para as autoridades competentes pela prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais.

##### *Alteração*

(87) Estas derrogações devem ser aplicáveis, em especial, às transferências de dados exigidas e necessárias à proteção de interesses públicos importantes, por exemplo em caso de transferências internacionais de dados entre autoridades de concorrência, fiscais ou aduaneiras, ou entre serviços competentes em matéria de segurança social ***ou saúde pública***, ou em caso de transferência para as autoridades ***públicas*** competentes, ***responsáveis*** pela prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, ***incluindo a prevenção do branqueamento de capitais e o combate ao financiamento do terrorismo. Deve igualmente ser considerada legal a transferência de dados pessoais que seja necessária para a proteção de um interesse essencial da vida do titular dos dados ou de outra pessoa, se o titular estiver impossibilitado de dar o seu consentimento. A transferência de dados pessoais por motivos de interesse público tão importantes só deve ocorrer ocasionalmente. Em cada caso, convém proceder a uma avaliação cuidadosa de todas as circunstâncias da transferência.***

## Alteração 61

### Proposta de regulamento

#### Considerando 88

##### *Texto da Comissão*

(88) ***As transferências que não podem ser classificadas como frequentes ou maciças***

##### *Alteração*

(88) Para fins de tratamento com finalidade de investigação histórica, estatística ou

*são igualmente possíveis para efeitos de prossecução dos interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, após terem sido avaliadas todas as circunstâncias associadas à operação de transferência.* Para fins de tratamento com finalidade de investigação histórica, estatística ou científica, devem ser adotadas em consideração as expectativas legítimas da sociedade em matéria de progresso dos conhecimentos.

científica, devem ser adotadas em consideração as expectativas legítimas da sociedade em matéria de progresso dos conhecimentos.

## Alteração 62

### Proposta de regulamento Considerando 89

#### *Texto da Comissão*

(89) Em qualquer caso, se a Comissão não tiver tomado qualquer decisão relativamente ao nível de proteção adequado de dados num país terceiro, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve adotar soluções que ofereçam aos titulares de dados a garantia de que continuarão a beneficiar dos direitos e garantias fundamentais quanto ao tratamento dos seus dados na União, após a transferência dos mesmos.

#### *Alteração*

(89) Em qualquer caso, se a Comissão não tiver tomado qualquer decisão relativamente ao nível de proteção adequado de dados num país terceiro, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve adotar soluções que ofereçam aos titulares de dados a garantia ***juridicamente vinculativa*** de que continuarão a beneficiar dos direitos e garantias fundamentais quanto ao tratamento dos seus dados na União, após a transferência dos mesmos, ***na medida em que não se trata de um tratamento em grande escala, repetitivo e estrutural. Essa garantia deve incluir o ressarcimento financeiro em casos de perda ou de acesso ou tratamento não autorizados dos dados, e a obrigação, independentemente da legislação nacional, de fornecer detalhes completos sobre todo o acesso aos dados por parte das autoridades públicas no país terceiro.***

## Alteração 63

### Proposta de regulamento Considerando 90

### Texto da Comissão

(90) Alguns países terceiros aprovam leis, regulamentos e outros instrumentos legislativos destinados a regular diretamente as atividades de tratamento de dados pelas pessoas singulares e coletivas sob a jurisdição dos Estados-Membros. Em virtude da sua aplicabilidade extraterritorial, essas leis, regulamentos e outros instrumentos legislativos podem violar o direito internacional e obstar à realização do objetivo de proteção das pessoas singulares, assegurado na União Europeia pelo presente regulamento. . As transferências só devem ser autorizadas quando as condições estabelecidas pelo presente regulamento para as transferências para os países terceiros estejam preenchidas. Pode ser o caso, nomeadamente, sempre que a divulgação for necessária por um motivo importante de interesse público, reconhecido pelo direito da União, ou pelo direito do Estado-Membro ao qual o responsável pelos dados está sujeito. As condições para a existência de um motivo importante de interesse público devem ser precisadas pela Comissão mediante um ato delegado.

### Alteração

(90) Alguns países terceiros aprovam leis, regulamentos e outros instrumentos legislativos destinados a regular diretamente as atividades de tratamento de dados pelas pessoas singulares e coletivas sob a jurisdição dos Estados-Membros. Em virtude da sua aplicabilidade extraterritorial, essas leis, regulamentos e outros instrumentos legislativos podem violar o direito internacional e obstar à realização do objetivo de proteção das pessoas singulares, assegurado na União Europeia pelo presente regulamento. As transferências só devem ser autorizadas quando as condições estabelecidas pelo presente regulamento para as transferências para os países terceiros estejam preenchidas. Pode ser o caso, nomeadamente, sempre que a divulgação for necessária por um motivo importante de interesse público, reconhecido pelo direito da União, ou pelo direito do Estado-Membro ao qual o responsável pelos dados está sujeito. As condições para a existência de um motivo importante de interesse público devem ser precisadas pela Comissão mediante um ato delegado. ***Nos casos em que os responsáveis pelo tratamento ou os subcontratantes se vejam confrontados com exigências de conformidade contraditórias entre a jurisdição da UE, por um lado, e a de um país terceiro, por outro, a Comissão deve velar por que a legislação da UE prevaleça em todas as circunstâncias. A Comissão deve fornecer orientações e assistência ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante, bem como procurar resolver os conflitos de jurisdição com o país terceiro em questão.***

## Alteração 64

### Proposta de regulamento Considerando 92

#### *Texto da Comissão*

(92) A criação de autoridades de controlo nos Estados-Membros, que exerçam as suas funções com total independência, constitui um elemento essencial da proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento dos seus dados pessoais. Os Estados-Membros podem criar mais do que uma autoridade de controlo que traduza a sua estrutura constitucional, organizacional e administrativa.

#### *Alteração*

(92) A criação de autoridades de controlo nos Estados-Membros, que exerçam as suas funções com total independência, constitui um elemento essencial da proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento dos seus dados pessoais. Os Estados-Membros podem criar mais do que uma autoridade de controlo que traduza a sua estrutura constitucional, organizacional e administrativa. ***Uma autoridade deve dispor dos recursos financeiros e do pessoal adequados para desempenhar plenamente o seu papel, tendo em conta o número de habitantes e a quantidade de dados pessoais objeto de tratamento.***

## Alteração 65

### Proposta de regulamento Considerando 94

#### *Texto da Comissão*

(94) Cada autoridade de controlo deve receber os recursos financeiros e humanos, as instalações e infraestruturas adequadas, necessários ao desempenho eficaz das suas funções, incluindo as relacionadas com a assistência e a cooperação mútuas com outras autoridades de controlo da União.

#### *Alteração*

(94) Cada autoridade de controlo deve receber os recursos financeiros e humanos ***e, em particular, garantir as competências técnicas e jurídicas adequadas do seu pessoal***, as instalações e infraestruturas adequadas ***que são*** necessários ao desempenho eficaz das suas funções, incluindo as relacionadas com a assistência e a cooperação mútuas com outras autoridades de controlo da União.

## Alteração 66

### Proposta de regulamento Considerando 95

#### *Texto da Comissão*

(95) As condições gerais aplicáveis aos membros da autoridade de controlo devem ser definidas por lei em cada Estado-Membro e devem prever, em especial, que esses membros são nomeados pelo parlamento ou pelo governo nacional, e incluir disposições sobre a qualificação e funções desses membros.

#### *Alteração*

(95) As condições gerais aplicáveis aos membros da autoridade de controlo devem ser definidas por lei em cada Estado-Membro e devem prever, em especial, que esses membros são nomeados pelo parlamento ou pelo governo nacional, ***tomando as medidas necessárias para minimizar a possibilidade de interferência política***, e incluir disposições sobre a qualificação, ***a ausência de conflitos de interesses*** e funções desses membros.

## Alteração 67

### Proposta de regulamento Considerando 97

#### *Texto da Comissão*

(97) Sempre que, na União, o tratamento de dados pessoais no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante ocorre em vários Estados-Membros, é conveniente que uma única autoridade de controlo ***tenha a competência para supervisionar as atividades*** do responsável pelo tratamento ou do subcontratante em toda a União e ***adotar*** as decisões correspondentes, a fim de favorecer a aplicação coerente, assegurar segurança jurídica e reduzir os encargos administrativos para esses responsáveis pelo tratamento e subcontratantes.

#### *Alteração*

(97) Sempre que, na União, o tratamento de dados pessoais no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante ocorre em vários Estados-Membros, é conveniente que uma única autoridade de controlo ***sirva de ponto de contacto e constitua a principal autoridade responsável em matéria de controlo do*** responsável pelo tratamento ou do subcontratante em toda a União e ***que adote*** as decisões correspondentes, a fim de favorecer a aplicação coerente, assegurar segurança jurídica e reduzir os encargos administrativos para esses responsáveis pelo tratamento e subcontratantes.



## Alteração 68

### Proposta de regulamento Considerando 98

#### *Texto da Comissão*

(98) A autoridade **competente**, que atua portanto na qualidade de balcão único, deve ser a autoridade de controlo do Estado-Membro no qual o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tem o seu estabelecimento principal.

#### *Alteração*

(98) A autoridade **principal**, que atua portanto na qualidade de balcão único, deve ser a autoridade de controlo do Estado-Membro no qual o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tem o seu estabelecimento principal **ou esteja representado. O Comité Europeu da Proteção de Dados pode designar a autoridade principal através do mecanismo de controlo da coerência, em certos casos, a pedido de uma autoridade competente.**

## Alteração 69

### Proposta de regulamento Considerando 98-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**(98-A) As pessoas cujos dados pessoais são tratados por um responsável ou um subcontratante noutro Estado Membro devem poder apresentar queixa à autoridade de controlo da sua escolha. A autoridade principal de proteção de dados deve coordenar o seu trabalho com o das demais autoridades implicadas.**

## Alteração 70

### Proposta de regulamento Considerando 101

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

(101) Cada autoridade de controlo deve receber as queixas apresentadas por qualquer titular de dados e investigar a matéria. A investigação decorrente de uma

(101) Cada autoridade de controlo deve receber as queixas apresentadas por qualquer titular de dados **ou associação que age no interesse público** e investigar a

queixa deve ser realizada, sujeita a revisão judicial, na medida adequada ao caso específico. A autoridade de controlo deve informar a pessoa em causa da evolução e do resultado da queixa num prazo razoável. Se o caso exigir maior investigação ou a coordenação com outra autoridade de controlo, devem ser comunicadas informações intermédias ao titular dos dados.

matéria. A investigação decorrente de uma queixa deve ser realizada, sujeita a revisão judicial, na medida adequada ao caso específico. A autoridade de controlo deve informar a pessoa ou a associação em causa da evolução e do resultado da queixa num prazo razoável. Se o caso exigir maior investigação ou a coordenação com outra autoridade de controlo, devem ser comunicadas informações intermédias ao titular dos dados.

## Alteração 71

### Proposta de regulamento Considerando 105

#### *Texto da Comissão*

(105) A fim de assegurar a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União, deve ser criado um mecanismo de controlo da coerência para enquadrar a cooperação entre as próprias autoridades de controlo e a Comissão. Este mecanismo deve ser aplicável, nomeadamente, sempre que uma autoridade de controlo previr adotar uma medida em relação a operações de tratamento que estão relacionadas com a oferta de bens ou serviços aos titulares de dados em diversos Estados-Membros, ou com o controlo dessas pessoas, ou suscetíveis de afetar substancialmente a livre circulação de dados pessoais. Aplica-se igualmente sempre que uma autoridade de controlo ou a Comissão solicitar que essa matéria seja tratada no âmbito do mecanismo de controlo da coerência. Este mecanismo não deve prejudicar medidas eventualmente adotadas pela Comissão no exercício das suas competências nos termos dos Tratados.

#### *Alteração*

(105) A fim de assegurar a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União, deve ser criado um mecanismo de controlo da coerência para enquadrar a cooperação entre as próprias autoridades de controlo e a Comissão. Este mecanismo deve ser aplicável, nomeadamente, sempre que uma autoridade de controlo previr adotar uma medida em relação a operações de tratamento que estão relacionadas com a oferta de bens ou serviços aos titulares de dados em diversos Estados-Membros, ou com o controlo dessas pessoas, ou suscetíveis de afetar substancialmente a livre circulação de dados pessoais. Aplica-se igualmente sempre que uma autoridade de controlo ou a Comissão solicitar que essa matéria seja tratada no âmbito do mecanismo de controlo da coerência. ***Além disso, os titulares dos dados devem ter o direito de obter coerência, se considerarem que uma medida tomada por uma autoridade de proteção de dados de um Estado-Membro não cumpriu este critério.*** Este mecanismo não deve prejudicar medidas eventualmente adotadas pela Comissão no exercício das suas

competências nos termos dos Tratados.

## **Alteração 72**

### **Proposta de regulamento Considerando 106-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(106-A) A fim de assegurar a aplicação coerente do presente regulamento, o Comité Europeu para a Proteção de Dados pode, em casos isolados, adotar uma decisão vinculativa para as autoridades de controlo competentes.***

## **Alteração 73**

### **Proposta de regulamento Considerando 107**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(107) A fim de assegurar o respeito do presente regulamento, a Comissão pode emitir um parecer sobre esta matéria, ou uma decisão que solicite à autoridade de controlo a suspensão do seu projeto de medida.***

***Suprimido***

## **Alteração 74**

### **Proposta de regulamento Considerando 110**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(110) A nível da União, deve ser criado um Comité Europeu para a Proteção de Dados. Este Comité deve substituir o Grupo de Trabalho sobre a proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais instituído pelo artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE. Deve ser composto por um diretor da autoridade de controlo de cada Estado-Membro e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. A**

**(110) A nível da União, deve ser criado um Comité Europeu para a Proteção de Dados. Este Comité deve substituir o Grupo de Trabalho sobre a proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais instituído pelo artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE. Deve ser composto por um diretor da autoridade de controlo de cada Estado-Membro e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. O**

**Comissão deve participar nas suas atividades.** O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve contribuir para a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União, nomeadamente no aconselhamento da Comissão e na promoção da cooperação das autoridades de controlo no conjunto da União. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve ser independente no exercício das suas funções.

Comité Europeu para a Proteção de Dados deve contribuir para a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União, nomeadamente no aconselhamento **das instituições da União Europeia** e na promoção da cooperação das autoridades de controlo no conjunto da União, **incluindo a coordenação de operações conjuntas**. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve ser independente no exercício das suas funções. **O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve reforçar o diálogo com as partes interessadas em causa, tais como as associações de titulares de dados, as associações de consumidores e outras partes interessadas e peritos relevantes.**

## Alteração 75

### Proposta de regulamento

#### Considerando 111

##### *Texto da Comissão*

(111) **Qualquer** titular de dados deve ter o direito de apresentar uma queixa à autoridade de controlo em qualquer Estado-Membro e dispor do direito de ação judicial se considerar que os direitos que lhe confere o presente regulamento foram violados, se a autoridade de controlo não responder à queixa ou não agir conforme necessário para proteger os seus direitos.

##### *Alteração*

(111) **O** titular de dados deve ter o direito de apresentar uma queixa à autoridade de controlo em qualquer Estado-Membro e dispor do direito de ação judicial **efetiva, em conformidade com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais**, se considerar que os direitos que lhe confere o presente regulamento foram violados, se a autoridade de controlo não responder à queixa ou não agir conforme necessário para proteger os seus direitos.

## Alteração 76

### Proposta de regulamento

#### Considerando 112

##### *Texto da Comissão*

(112) Qualquer organismo, organização ou associação que **visse proteger os direitos e interesses dos titulares de dados no que**

##### *Alteração*

(112) Qualquer organismo, organização ou associação que **age no interesse público e que** seja constituído ao abrigo do direito de

*respeita à proteção dos seus dados, e seja constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro, deve poder apresentar uma queixa junto de uma autoridade de controlo ou exercer o direito de ação judicial **em nome das pessoas em causa**, ou apresentar, independentemente da queixa apresentada pela pessoa em causa, uma queixa em seu próprio nome, sempre que considere ter ocorrido uma violação **de dados pessoais**.*

## **Alteração 77**

### **Proposta de regulamento Considerando 114**

#### *Texto da Comissão*

(114) A fim de reforçar a proteção judicial do titular dos dados em situações em que a autoridade de controlo competente se encontra estabelecida noutro Estado-Membro diferente do de residência da pessoa em causa, esta última pode **solicitar a** qualquer organismo, organização ou associação **que vise proteger os direitos e interesses dos titulares de dados relativamente à proteção dos seus dados**, que intente uma ação por sua conta contra essa autoridade de controlo no tribunal competente do outro Estado-Membro.

## **Alteração 78**

### **Proposta de regulamento Considerando 115**

#### *Texto da Comissão*

(115) Quando a autoridade de controlo competente estabelecida noutro Estado-Membro não adotar as medidas necessárias ou o fizer de forma insuficiente em relação a uma queixa, o titular dos

um Estado-Membro deve poder apresentar uma queixa junto de uma autoridade de controlo, **em nome dos interessados e com o consentimento destes**, ou exercer o direito de ação judicial, **se foi autorizado pelos titulares de dados**, ou apresentar, independentemente da queixa apresentada pela pessoa em causa, uma queixa em seu próprio nome, sempre que considere ter ocorrido uma violação **do presente regulamento**.

#### *Alteração*

(114) A fim de reforçar a proteção judicial do titular dos dados em situações em que a autoridade de controlo competente se encontra estabelecida noutro Estado-Membro diferente do de residência da pessoa em causa, esta última pode **mandatar** qualquer organismo, organização ou associação **que age no interesse público a** que intente uma ação por sua conta contra essa autoridade de controlo no tribunal competente do outro Estado-Membro.

dados pode solicitar à autoridade de controlo do Estado-Membro da sua residência habitual que intente uma ação contra a autoridade de controlo em falta no tribunal competente do outro Estado-Membro. A autoridade de controlo requerida pode decidir, sem prejuízo de ação judicial, se é ou não adequado responder a esse pedido.

dados pode solicitar à autoridade de controlo do Estado-Membro da sua residência habitual que intente uma ação contra a autoridade de controlo em falta no tribunal competente do outro Estado-Membro. ***Isto não se aplica aos residentes em países terceiros.*** A autoridade de controlo requerida pode decidir, sem prejuízo de ação judicial, se é ou não adequado responder a esse pedido.

## Alteração 79

### Proposta de regulamento Considerando 116

#### *Texto da Comissão*

(116) No que diz respeito a ações intentadas contra o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, o requerente pode optar entre intentar a ação nos tribunais do Estado-Membro em que está estabelecido o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, ou nos tribunais do Estado-Membro de residência da pessoa em causa, salvo se o responsável pelo tratamento for uma autoridade atuando no exercício dos seus poderes públicos.

#### *Alteração*

(116) No que diz respeito a ações intentadas contra o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, o requerente pode optar entre intentar a ação nos tribunais do Estado-Membro em que está estabelecido o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, ou, ***em caso de residência no território da UE,*** nos tribunais do Estado-Membro de residência da pessoa em causa, salvo se o responsável pelo tratamento for uma autoridade ***da União Europeia ou de um Estado-Membro*** atuando no exercício dos seus poderes públicos.

## Alteração 80

### Proposta de regulamento Considerando 118

#### *Texto da Comissão*

(118) Qualquer dano de que uma pessoa possa ser vítima em virtude de um tratamento ilícito deve ser ressarcido pelo responsável pelo tratamento, ou pelo subcontratante, que no entanto pode ser exonerado da sua responsabilidade se

#### *Alteração*

(118) Qualquer dano, ***pecuniário ou não,*** de que uma pessoa possa ser vítima em resultado de um tratamento ilícito deve ser ressarcido pelo responsável pelo tratamento, ou pelo subcontratante, que no entanto pode ser exonerado da sua

provar que o facto que **causou o** dano não lhe é imputável, nomeadamente se provar que o dano é imputável à pessoa em causa ou em caso de força maior.

responsabilidade **apenas** se provar que o facto **causador do** dano não lhe é imputável, nomeadamente se provar que o dano é imputável à pessoa em causa ou em caso de força maior.

## Alteração 81

### Proposta de regulamento Considerando 119

#### *Texto da Comissão*

(119) Devem ser aplicadas sanções a qualquer pessoa, de direito privado ou de direito público, que não respeite o disposto no presente regulamento. Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas, e adotar todas as medidas necessárias à sua aplicação.

#### *Alteração*

(119) Devem ser aplicadas sanções a qualquer pessoa, de direito privado ou de direito público, que não respeite o disposto no presente regulamento. Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas, e adotar todas as medidas necessárias à sua aplicação. ***As regras em matéria de sanções devem estar sujeitas a salvaguardas processuais adequadas, em conformidade com os princípios gerais da legislação da União e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo as relativas ao direito a um efectivo recurso judicial, a um processo adequado e ao princípio ne bis in idem.***

## Alteração 82

### Proposta de regulamento Considerando 119-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(119-A) Ao aplicarem as sanções, os Estados-Membros devem respeitar plenamente as garantias processuais adequadas, incluindo o direito a uma ação judicial eficaz, o direito a um processo justo e o princípio "ne bis in idem".***

## Alteração 83

### Proposta de regulamento Considerando 121

#### *Texto da Comissão*

(121) *O tratamento de dados pessoais para fins unicamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária deve beneficiar de uma derrogação* a determinadas disposições do presente regulamento, desde que tal seja necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão, nomeadamente o direito à liberdade de receber e transmitir informações, tal como garantido, em especial, pelo artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. ***Tal é aplicável, em especial, ao tratamento de dados pessoais no domínio do audiovisual e em arquivos de notícias e bibliotecas de imprensa escrita.*** Por conseguinte, os Estados-Membros devem adotar medidas legislativas que prevejam as isenções e derrogações necessárias para efeitos de equilíbrio destes direitos fundamentais. Tais isenções e derrogações devem ser adotadas pelos Estados-Membros em relação aos princípios gerais, aos direitos do titular de dados, ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante, à transferência de dados para países terceiros ou para organizações internacionais, às autoridades de controlo independentes e à cooperação e à coerência. Tal não deve levar, no entanto, os Estados-Membros a prever isenções às outras disposições do presente regulamento. Para ter em conta a importância do direito à liberdade de expressão em qualquer sociedade democrática, há que interpretar de forma ampla as noções associadas a esta liberdade, ***como por exemplo o jornalismo.*** ***Por conseguinte, para efeitos das isenções e derrogações a estabelecer por força do***

#### *Alteração*

***(121) Sempre que necessário, devem ser previstas isenções ou derrogações*** a determinadas disposições do presente regulamento ***para o tratamento de dados pessoais***, desde que tal seja necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão, nomeadamente o direito à liberdade de receber e transmitir informações, tal como garantido, em especial, pelo artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Por conseguinte, os Estados-Membros devem adotar medidas legislativas que prevejam as isenções e derrogações necessárias para efeitos de equilíbrio destes direitos fundamentais. Tais isenções e derrogações devem ser adotadas pelos Estados-Membros em relação aos princípios gerais, aos direitos do titular de dados, ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante, à transferência de dados para países terceiros ou para organizações internacionais, às autoridades de controlo independentes e à cooperação, à coerência ***e a situações específicas de tratamento de dados.*** Tal não deve levar, no entanto, os Estados-Membros a prever isenções às outras disposições do presente regulamento. Para ter em conta a importância do direito à liberdade de expressão em qualquer sociedade democrática, há que interpretar de forma ampla as noções associadas a esta liberdade, ***a fim de cobrir todas*** as atividades que tenham por objeto comunicar ao público informações, opiniões ou ideias, qualquer que seja o suporte utilizado para as transmitir, ***tendo em conta também o desenvolvimento tecnológico.*** É conveniente não limitar essa



*presente regulamento, os Estados-Membros deveriam qualificar como «jornalísticas» as atividades que tenham por objeto comunicar ao público informações, opiniões ou ideias, qualquer que seja o suporte utilizado para as transmitir. É conveniente não limitar essa categoria unicamente às atividades das empresas de comunicação social e incluir tanto as empresas que prosseguem fins lucrativos como as que os não prosseguem.*

categoria unicamente às atividades das empresas de comunicação social e incluir tanto as empresas que prosseguem fins lucrativos como as que os não prosseguem.

## **Alteração 84**

### **Proposta de regulamento Considerando 122-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(122-A) Um profissional que efetue o tratamento de dados pessoais relativos à saúde deve receber, se possível, dados anónimos ou sob pseudónimo, deixando o conhecimento da identidade apenas ao médico de clínica geral ou ao especialista que solicitou o tratamento dos dados.***

## **Alteração 85**

### **Proposta de regulamento Considerando 123**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(123) O tratamento de dados pessoais relativos à saúde pode ser necessário por razões de interesse público nos domínios da saúde pública, sem o consentimento do titular dos dados. Neste contexto, a noção de «saúde pública» é interpretada segundo a definição prevista no Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, ***de 16 de dezembro de 2008, relativo às estatísticas da União sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho***, e designa todos os elementos relacionados com a saúde, a saber, o estado

(123) O tratamento de dados pessoais relativos à saúde pode ser necessário por razões de interesse público nos domínios da saúde pública, sem o consentimento do titular dos dados. Neste contexto, a noção de «saúde pública» é interpretada segundo a definição prevista no Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>, e designa todos os elementos relacionados com a saúde, a saber, o estado de saúde, incluindo a morbilidade e a incapacidade, as determinantes desse estado de saúde, as necessidades de

de saúde, incluindo a morbilidade e a incapacidade, as determinantes desse estado de saúde, as necessidades de cuidados de saúde, os recursos atribuídos aos cuidados de saúde, a prestação de cuidados de saúde e o acesso universal aos mesmos, assim como as despesas e o financiamento dos cuidados de saúde, e as causas de mortalidade. *Esses tratamentos de dados pessoais sobre a saúde autorizados por motivos de interesse público não devem ter por resultado serem tratados para outros fins por terceiros, nomeadamente empregadores, companhias de seguros e entidades bancárias.*

cuidados de saúde, os recursos atribuídos aos cuidados de saúde, a prestação de cuidados de saúde e o acesso universal aos mesmos, assim como as despesas e o financiamento dos cuidados de saúde, e as causas de mortalidade.

*<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho (JO L 354 de 31.12.2008, p. 70).*

## Alteração 86

### Proposta de regulamento Considerando 123-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(123-A) O tratamento de dados pessoais relativos à saúde, enquanto categoria especial de dados, pode ser necessário para fins de investigação histórica, estatística ou científica. Por isso, o presente regulamento prevê uma isenção à disposição de consentimento nos casos de investigação que satisfazem um interesse público excecional.*

## Alteração 87

### Proposta de regulamento Considerando 124

#### *Texto da Comissão*

(124) Os princípios gerais de proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais também devem ser aplicáveis no domínio do emprego. ***Por conseguinte, a fim de regulamentar o tratamento de dados pessoais dos trabalhadores neste contexto, os Estados-Membros devem poder adotar, nos limites do presente regulamento, disposições legislativas específicas relativas ao tratamento de dados pessoais no setor laboral.***

#### *Alteração*

(124) Os princípios gerais de proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais também devem ser aplicáveis no domínio do emprego ***e da segurança social. Os Estados-Membros devem poder regulamentar o tratamento de dados pessoais dos trabalhadores no contexto do emprego e o tratamento de dados pessoais no contexto da segurança social, de acordo com as normas e os padrões mínimos definidos no âmbito do presente regulamento. Na medida em que exista, no Estado-Membro em causa, uma base legal que permita regulamentar os aspetos que relevam das relações laborais através de um acordo entre os representantes dos trabalhadores e a direção da empresa ou da empresa dominante de um grupo de empresas (acordo coletivo) ou nos termos da Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>, o tratamento de dados pessoais num contexto laboral deve também poder ser regulamentado através de um acordo dessa natureza.***

***<sup>1</sup> Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (JO L 122 de 16.5.2009, p. 28).***

## Alteração 88

### Proposta de regulamento Considerando 125-A (novo)

*(125-A) Os dados pessoais podem igualmente ser submetidos a tratamento posterior por serviços de arquivo que têm por função principal ou obrigação legal recolher, conservar, informar sobre, explorar e difundir arquivos no interesse geral. Os Estados-Membros devem conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com a regulamentação aplicável aos arquivos e ao acesso dos cidadãos às informações administrativas. Os Estados-Membros incentivam a elaboração, em especial por parte do grupo dos arquivos europeus, de regras para garantir a confidencialidade dos dados em relação a terceiros e a autenticidade, integridade e conservação adequada dos dados.*

**Alteração 89**

**Proposta de regulamento  
Considerando 126**

(126) Para efeitos do presente regulamento, a noção de investigação científica deve incluir a investigação fundamental, a investigação aplicada e a investigação financiada pelo setor privado e, além disso, deve ter em conta o objetivo da União mencionado no artigo 179.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que consiste em realizar um espaço europeu da investigação.

(126) Para efeitos do presente regulamento, a noção de investigação científica deve incluir a investigação fundamental, a investigação aplicada e a investigação financiada pelo setor privado e, além disso, deve ter em conta o objetivo da União mencionado no artigo 179.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que consiste em realizar um espaço europeu da investigação. ***O tratamento de dados pessoais para fins de investigação histórica, estatística ou científica não pode resultar no tratamento de dados pessoais para fins diferentes, exceto se o titular dos dados der o seu consentimento ou com base na legislação da União ou dos Estados-Membros.***

## Alteração 90

### Proposta de regulamento Considerando 128

#### *Texto da Comissão*

(128) O presente regulamento respeita e não afeta o estatuto de que beneficiam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros, reconhecido pelo artigo 17.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Consequentemente, se uma igreja de um Estado-Membro aplicar, à data da entrada em vigor do presente regulamento, ***um conjunto completo de*** regras relacionadas com a proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais, estas regras existentes devem continuar a ser aplicadas, desde que sejam ***conformes*** com o presente regulamento. ***Essas igrejas e associações religiosas devem ser obrigadas a criar uma autoridade de controlo totalmente independente.***

#### *Alteração*

(128) O presente regulamento respeita e não afeta o estatuto de que beneficiam, ao abrigo do direito nacional, as igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros, reconhecido pelo artigo 17.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Consequentemente, se uma igreja de um Estado-Membro aplicar, à data da entrada em vigor do presente regulamento, regras ***adequadas*** relacionadas com a proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais, estas regras existentes devem continuar a ser aplicadas, desde que sejam ***harmonizadas*** com o presente regulamento ***e reconhecidas como conformes.***

## Alteração 91

### Proposta de regulamento Considerando 129

#### *Texto da Comissão*

(129) Por forma a cumprir os objetivos do presente regulamento, nomeadamente proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais, e assegurar a livre circulação desses dados na União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão. Em especial, devem ser adotados atos delegados em relação ***à licitude do tratamento***; à especificação ***dos critérios e condições aplicáveis ao***

#### *Alteração*

(129) Por forma a cumprir os objetivos do presente regulamento, nomeadamente proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais, e assegurar a livre circulação desses dados na União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão. Em especial, devem ser adotados atos delegados em relação à especificação ***das condições do modo de informação por meio de símbolos***; ao

*consentimento das crianças; ao tratamento de categorias especiais de dados; à especificação dos critérios e condições aplicáveis aos pedidos manifestamente abusivos e às taxas pelo exercício de direitos do titular dos dados; aos critérios e requisitos aplicáveis às informações do titular dos dados e ao direito de acesso; ao direito a ser esquecido e ao apagamento de dados; às medidas com base na definição de perfis; aos critérios e requisitos em relação à responsabilidade do responsável pelo tratamento e à proteção de dados desde a conceção e por defeito; aos subcontratantes; aos critérios e requisitos específicos para a documentação e a segurança do tratamento; aos critérios e requisitos para determinar uma violação de dados pessoais e notificá-la à autoridade de controlo, e às circunstâncias em que uma violação de dados pessoais é suscetível de prejudicar o titular dos dados; aos critérios e condições que determinam operações de tratamento que necessitem de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados; aos critérios e requisitos para determinar o grau elevado de risco específico que careçam de consulta prévia; à designação e atribuições do delegado para a proteção dos dados; aos códigos de conduta; aos critérios e requisitos aplicáveis aos mecanismos de certificação; aos critérios e mecanismos para as transferências através de regras vinculativas para empresas; às derrogações relativas às transferências; às sanções administrativas; ao tratamento para fins de saúde; ao tratamento de dados no domínio laboral e ao tratamento de dados para fins de investigação histórica, estatística e científica.* É especialmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas ao longo dos seus trabalhos preparatórios, incluindo a nível de peritos. A Comissão, aquando da preparação e elaboração dos atos delegados, deve assegurar uma transmissão

direito ao apagamento de dados; à *declaração dos* códigos de conduta *em conformidade com o regulamento*; aos critérios e requisitos aplicáveis aos mecanismos de certificação; *o nível adequado de proteção prestado por um país terceiro ou uma organização internacional*; aos critérios e mecanismos para as transferências através de regras vinculativas para empresas; às sanções administrativas; ao tratamento para fins de saúde e ao tratamento de dados no domínio laboral. É especialmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas ao longo dos seus trabalhos preparatórios, incluindo a nível de peritos, *em particular com o Comité Europeu para a Proteção de Dados*. A Comissão, aquando da preparação e elaboração dos atos delegados, deve assegurar uma transmissão simultânea, em tempo útil e em devida forma, dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

simultânea, em tempo útil e em devida forma, dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

## Alteração 92

### Proposta de regulamento Considerando 130

#### *Texto da Comissão*

(130) Por forma a assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento devem ser conferidas competências de execução à Comissão para que defina os formulários normalizados relativos ao tratamento de dados pessoais das crianças; ***procedimentos e formulários normalizados para o exercício dos direitos dos titulares de dados; procedimentos e formulários normalizados para as informações do titular de dados; procedimentos e formulários normalizados em relação ao direito de acesso e ao direito à portabilidade dos dados; formulários normalizados relativos à responsabilidade do responsável pelo tratamento em matéria de proteção de dados desde a conceção e por defeito e de documentação; requisitos específicos para a segurança do tratamento; procedimentos e formulários normalizados para a notificação de violações de dados pessoais à autoridade de controlo e para a comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados; critérios e procedimentos para a avaliação de impacto sobre a proteção de dados; formulários e procedimentos para a autorização prévia e a consulta prévia; normas técnicas e mecanismos de certificação; o nível de proteção adequado prestado por um país terceiro, um território ou por um setor de tratamento de dados nesse país terceiro ou por uma organização internacional; divulgações não autorizadas pelo direito da UE; assistência mútua; operações conjuntas; e decisões nos termos do mecanismo de***

#### *Alteração*

(130) Por forma a assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento devem ser conferidas competências de execução à Comissão para que defina os formulários normalizados relativos ***a métodos específicos para obter o consentimento verificável relativamente*** ao tratamento de dados pessoais das crianças; formulários normalizados para ***comunicar com os*** titulares de dados ***sobre o exercício dos direitos***; formulários normalizados para as informações do titular de dados; formulários normalizados em relação ao direito de acesso, ***incluindo a comunicação de dados pessoais ao titular de dados***; formulários normalizados relativos à documentação ***a manter pelo responsável pelo tratamento e o subcontratante; o formulário normalizado*** para a notificação de violações de dados pessoais à autoridade de controlo e para a ***documentação*** de uma violação de dados pessoais; formulários para a consulta prévia ***e a informação da autoridade de controlo***; Estas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>. Neste contexto, a Comissão deve prever medidas específicas para as micro, pequenas e médias empresas.

**controlo da coerência.** Estas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.** Neste contexto, a Comissão deve prever medidas específicas para as micro, pequenas e médias empresas.

<sup>1</sup> **Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de fevereiro de 2011 que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.** Neste contexto, a Comissão deve prever medidas específicas para as micro, pequenas e médias empresas.

## Alteração 93

### Proposta de regulamento Considerando 131

#### *Texto da Comissão*

(131) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de formulários normalizados específicos **relativos à** obtenção do consentimento de uma criança; **procedimentos e** formulários normalizados para o exercício dos direitos dos titulares de dados; **procedimentos e** formulários normalizados para as informações do titular de dados; **procedimentos e** formulários normalizados para o direito de acesso **e o direito à portabilidade dos dados**; formulários normalizados relativos à **responsabilidade do responsável pelo tratamento em matéria de proteção de dados desde a conceção e por defeito e de** documentação;

#### *Alteração*

(131) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de formulários normalizados específicos: **adoção de formulários normalizados específicos para a** obtenção do consentimento **verificável relativamente ao tratamento de dados pessoais** de uma criança; formulários normalizados para **comunicar com os** titulares de dados **sobre o exercício dos direitos**; formulários normalizados para as informações do titular de dados; formulários normalizados em relação ao direito de acesso, **incluindo a comunicação de dados pessoais ao titular de dados**; formulários normalizados relativos à documentação **a manter pelo**



*requisitos específicos para a segurança do tratamento; procedimentos e formulários normalizados para a notificação de violações de dados pessoais à autoridade de controlo e para a **comunicação** de uma violação de dados pessoais **ao titular dos dados**; critérios e procedimentos para a **avaliação de impacto sobre a proteção de dados**; formulários e procedimentos para a **autorização prévia e a consulta prévia**; **normas técnicas e mecanismos de certificação**; **o nível de proteção adequado prestado por um país terceiro, um território ou por um setor de tratamento de dados nesse país terceiro ou por uma organização internacional**; **divulgações não autorizadas pelo direito da UE**; **assistência mútua; operações conjuntas; e para a adoção de decisões nos termos do mecanismo de controlo da coerência**, dado que o âmbito de aplicação destes atos é geral.*

***responsável pelo tratamento e o subcontratante; o formulário normalizado** para a notificação de violações de dados pessoais à autoridade de controlo e para a **documentação** de uma violação de dados pessoais; formulários para a consulta prévia **e a informação da autoridade de controlo**, dado que o âmbito de aplicação destes atos é geral.*

#### **Alteração 94**

##### **Proposta de regulamento Considerando 132**

*Texto da Comissão*

*(132) A Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis quando, em casos devidamente fundamentados relacionados com um país terceiro, um território ou um setor de tratamento de dados nesse país terceiro, ou uma organização internacional, que não assegure um nível de proteção adequado, e relacionados com matérias comunicadas pelas autoridades de controlo no quadro do mecanismo de controlo da coerência, imperativos urgentes assim o exigirem.*

*Alteração*

*Suprimido*

#### **Alteração 95**

## Proposta de regulamento

### Considerando 134

#### *Texto da Comissão*

(134) A Diretiva 95/46/CE é revogada pelo presente regulamento. Todavia, as decisões da Comissão que foram adotadas e as autorizações que foram emitidas pelas autoridades de controlo com base da Diretiva 95/46/CE, permanecem em vigor.

#### *Alteração*

(134) A Diretiva 95/46/CE é revogada pelo presente regulamento. Todavia, as decisões da Comissão que foram adotadas e as autorizações que foram emitidas pelas autoridades de controlo com base da Diretiva 95/46/CE, permanecem em vigor. ***As decisões da Comissão e as autorizações que foram emitidas pelas autoridades de controlo relativas às transferências de dados pessoais para países terceiros nos termos do artigo 41.º, n.º 8, devem permanecer em vigor durante um período de transição de cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, salvo no caso da sua alteração, substituição ou revogação pela Comissão antes do final deste período.***

## Alteração 96

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2

#### *Texto da Comissão*

##### Âmbito de aplicação material

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados.

2. O presente regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(a) Efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União, ***nomeadamente no que se refere à segurança nacional;***

(b) ***Efetuada pelas instituições, órgãos e***

#### *Alteração*

##### Âmbito de aplicação material

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, ***independentemente dos métodos de tratamento,*** bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados.

2. O presente regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(a) Efetuado no exercício de atividades não sujeitas à aplicação do direito da União;

### **agências da União;**

(c) Efetuados pelos Estados-Membros no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do Capítulo 2 do Tratado da União Europeia;

(d) Efetuado por uma pessoa singular *sem fins lucrativos* no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas;

(e) Efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.

3. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo da Diretiva 2000/31/CE, em especial as disposições dos artigos 12.º a 15.º da referida diretiva, que estabelecem as regras em matéria de responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços.

(c) Efetuados pelos Estados-Membros no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do Capítulo 2 do **Título V do** Tratado da União Europeia;

(d) efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas; **esta isenção também se aplica a uma publicação de dados pessoais quando se pode razoavelmente prever que eles apenas serão acessíveis a um número limitado de pessoas;**

(e) Efetuado pelas autoridades **públicas** competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais.

3. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo da Diretiva 2000/31/CE, em especial as disposições dos artigos 12.º a 15.º da referida diretiva, que estabelecem as regras em matéria de responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços.

## **Alteração 97**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3**

##### *Texto da Comissão*

##### Âmbito de aplicação territorial

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União.

2. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares de dados **residentes** no território da União, por um responsável pelo tratamento não estabelecido na União, cujas atividade de

##### *Alteração*

##### Âmbito de aplicação territorial

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União, **quer o tratamento ocorra ou não na União.**

2. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares de dados no território da União, por um responsável pelo tratamento **ou um subcontratante** não estabelecido na União,

tratamento estejam relacionadas com:

(a) A oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União; ou

(b) O controlo *do seu comportamento*.

3. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por um responsável pelo tratamento não estabelecido na União, mas num lugar em que se aplique o direito nacional de um Estado-Membro por força do direito internacional público.

cuja atividade de tratamento estejam relacionadas com:

(a) A oferta de bens ou serviços a esses titulares de dados na União, ***independentemente da necessidade de os titulares de dados procederem a um pagamento***; ou

(b) O controlo *desses titulares de dados*.

3. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por um responsável pelo tratamento não estabelecido na União, mas num lugar em que se aplique o direito nacional de um Estado-Membro por força do direito internacional público.

## Alteração 98

### Proposta de regulamento Artigo 4

#### *Texto da Comissão*

##### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

(1) «***Titular de dados***», ***uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva, nomeadamente por referência a um número de identificação, a dados de localização, a um identificador em linha ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social;***

(2) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a ***um*** titular de dados;

#### *Alteração*

##### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

(2) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a ***uma pessoa singular identificada ou identificável*** («titular de dados»). ***É considerada identificável a pessoa que possa ser identificada, direta***

*ou indiretamente, nomeadamente por referência a um identificador, tal como o nome, um número de identificação, dados de localização, um identificador único, ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural, social ou de género dessa pessoa;*

*(2-A) «Dados sob pseudónimo», os dados pessoais que não possam ser atribuídos a um titular de dados específico sem recorrer a informações adicionais, enquanto essas informações adicionais forem mantidas separadamente e sujeitas a medidas técnicas e organizativas para garantir essa impossibilidade de atribuição;*

*(2-B) «dados cifrados», dados pessoais que, através de medidas tecnológicas de proteção, são tornados ininteligíveis para qualquer pessoa que não esteja autorizada a aceder aos mesmos;*

(3) «Tratamento de dados pessoais», qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou a alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, o apagamento ou a destruição;

(3) «Tratamento de dados pessoais», qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou a alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, o apagamento ou a destruição;

*(3-A) «Definição de perfis», qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais destinado a avaliar determinados aspetos pessoais relativos a uma pessoa singular ou a analisar ou prever em particular o seu desempenho profissional, a sua situação económica, localização, saúde, preferências pessoais, fiabilidade ou comportamento;*

(4) «Ficheiro», qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios específicos, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido

(4) «Ficheiro», qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios específicos, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido

de modo funcional ou geográfico;

(5) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou qualquer outro órgão que, por si ou em conjunto, determina as finalidades, *as condições* e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades, *as condições* e os meios de tratamento sejam determinados pelo direito da União ou pela legislação dos Estados Membros, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro;

(6) «Subcontratante», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, serviço ou qualquer outro organismo que trata os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento;

(7) «Destinatário», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, serviço ou qualquer outro organismo que receba comunicações de dados pessoais;

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual a pessoa em causa aceita, mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

(9) «Violação de dados pessoais», *uma violação da segurança que provoca, de modo accidental ou ilícito*, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação, ou o acesso, não autorizados, de dados pessoais

de modo funcional ou geográfico;

(5) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou qualquer outro órgão que, por si ou em conjunto, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios de tratamento sejam determinados pelo direito da União ou pela legislação dos Estados Membros, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro;

(6) «Subcontratante», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, serviço ou qualquer outro organismo que trata os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento;

(7) «Destinatário», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, serviço ou qualquer outro organismo que receba comunicações de dados pessoais;

*(7-A) «Terceiro», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, o serviço ou qualquer outro organismo que não o titular dos dados, o responsável pelo tratamento, o subcontratante e as pessoas que, sob a autoridade direta do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, estão autorizadas a tratar os dados;*

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual a pessoa em causa aceita, mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

(9) «Violação de dados pessoais», a destruição, a perda, a alteração, *de modo accidental ou ilícito*, a divulgação, ou o acesso, não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou tratados de

transmitidos, conservados ou tratados de outro modo;

(10) «Dados genéticos», todos os dados, ***independentemente do tipo***, relacionados com as características de uma pessoa singular que são hereditárias ou adquiridas ***numa fase precoce do seu desenvolvimento pré-natal***;

(11) «Dados biométricos», quaisquer dados relativos às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam a sua identificação única, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos;

(12) «Dados relativos à saúde», quaisquer ***informações relacionadas*** com a saúde física ou psíquica de uma pessoa singular, ou com a prestação de serviços de saúde a essa pessoa;

(13) «Estabelecimento principal», ***no que se refere ao responsável pelo tratamento***, o local do *seu* estabelecimento na União onde são adotadas as principais decisões quanto às finalidades, condições e meios para o tratamento de dados pessoais; ***se não forem adotadas quaisquer decisões relativas às finalidades, condições e meios na União, o estabelecimento principal é o local onde são exercidas as atividades de tratamento principais no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento na União. No que se refere ao subcontratante, o «estabelecimento principal» é o local da sua administração central na União***;

(14) «Representante», a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União,

outro modo;

(10) «Dados genéticos», todos os dados ***pessoais*** relacionados com as características ***genéticas*** de uma pessoa singular que são hereditárias ou adquiridas, ***resultantes da análise de uma amostra biológica da pessoa em causa, nomeadamente da análise de cromossomas, ácido desoxirribonucleico (ADN), ácido ribonucleico (ARN) ou qualquer outro elemento que permita obter informações equivalentes***;

(11) «Dados biométricos», quaisquer dados ***pessoais*** relativos às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam a sua identificação única, nomeadamente imagens faciais ou dados dactiloscópicos;

(12) «Dados relativos à saúde», quaisquer ***dados pessoais relacionados*** com a saúde física ou psíquica de uma pessoa singular, ou com a prestação de serviços de saúde a essa pessoa;

(13) «Estabelecimento principal», o local do estabelecimento ***da empresa ou do grupo de empresas*** na União, ***independentemente de ser responsável ou subcontratante***, onde são adotadas as principais decisões quanto às finalidades, condições e meios para o tratamento de dados pessoais. ***Podem ser considerados, entre outros, os seguintes critérios objetivos: a localização da sede do responsável ou do subcontratante; a localização da entidade num grupo de empresas mais bem posicionado em termos de funções de gestão e de responsabilidades administrativas para abordar e aplicar as regras definidas no presente regulamento; o local onde decorre o exercício efetivo e real das atividades de gestão que determinam o tratamento de dados mediante uma instalação estável***;

(14) «Representante», a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União,

expressamente designada pelo responsável pelo tratamento, que *atua em nome deste último e a quem se pode dirigir qualquer autoridade de controlo e outras entidades na União*, no contexto das obrigações do responsável pelo tratamento nos termos do presente regulamento;

(15) «Empresa», qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica, incluindo, nomeadamente, as pessoas singulares e coletivas, as sociedades ou associações que exercem regularmente uma atividade económica;

(16) «Grupo de empresas», um grupo composto pela empresa que exerce o controlo e pelas empresas controladas;

(17) «Regras vinculativas para empresas», regras internas de proteção de dados pessoais que aplica um responsável pelo tratamento ou um subcontratante estabelecido no território de um Estado-Membro da União para as transferências ou um conjunto de transferências de dados pessoais para um responsável ou subcontratante num ou mais países terceiros, dentro de um grupo de empresas;

(18) «Criança», qualquer pessoa com menos de 18 anos;

(19) «Autoridade de controlo», autoridade pública instituída por um Estado-Membro em conformidade com o artigo 46.º.

expressamente designada pelo responsável pelo tratamento, que *representa este último* no contexto das obrigações do responsável pelo tratamento nos termos do presente regulamento;

(15) «Empresa», qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica, incluindo, nomeadamente, as pessoas singulares e coletivas, as sociedades ou associações que exercem regularmente uma atividade económica;

(16) «Grupo de empresas», um grupo composto pela empresa que exerce o controlo e pelas empresas controladas;

(17) «Regras vinculativas para empresas», regras internas de proteção de dados pessoais que aplica um responsável pelo tratamento ou um subcontratante estabelecido no território de um Estado-Membro da União para as transferências ou um conjunto de transferências de dados pessoais para um responsável ou subcontratante num ou mais países terceiros, dentro de um grupo de empresas;

(18) «Criança», qualquer pessoa com menos de 18 anos;

(19) «Autoridade de controlo», autoridade pública instituída por um Estado-Membro em conformidade com o artigo 46.º.

## Alteração 99

### Proposta de regulamento Artigo 5

#### *Texto da Comissão*

Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais

1. Os dados pessoais *devem ser*:

(a) Objeto de um tratamento lícito, leal e

#### *Alteração*

Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais

1. Os dados pessoais *serão*:

(a) Objeto de um tratamento lícito, leal e



transparente em relação ao titular dos dados;

(b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não serem posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades;

(c) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário relativamente às finalidades para que são tratados; só devem ser tratados se e desde que as finalidades não puderem ser alcançadas através do tratamento de informações que não envolvam dados pessoais;

(d) Exatos e atualizados; devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora;

(e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de investigação histórica, estatística ou científica, em conformidade com as regras e condições do artigo 83.º, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar;

transparente em relação ao titular dos dados (*licitude, lealdade e transparência*);

(b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não posteriormente tratados de forma incompatível com essas finalidades (*limitação da finalidade*);

(c) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário relativamente às finalidades para que são tratados; só são tratados se e desde que as finalidades não puderem ser alcançadas através do tratamento de informações anónimas que não envolvam dados pessoais (*minimização dos dados*);

(d) Exatos e, *quando for necessário*, atualizados; devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora (*exatidão*);

(e) Conservados de forma a permitir *direta ou indiretamente* a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de investigação histórica, estatística ou científica *ou de arquivo*, em conformidade com as regras e condições do artigo 83.º e 83.º-A, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar *e ainda se forem tomadas medidas técnicas e organizativas adequadas para limitar o acesso aos dados apenas para estes fins* (*minimização dos dados*);

*(e-A) Tratados de forma a permitir efetivamente que o titular dos dados exerça efetivamente os seus direitos (eficácia).*

*(e-B) Tratados de forma a protegê-los contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição*

f) Tratados sob a autoridade e responsabilidade do responsável pelo tratamento, que deve assegurar e demonstrar a conformidade **de cada operação de tratamento** com as disposições do presente regulamento.

**ou danificação acidental, adotando medidas técnicas ou organizativas adequadas (integridade);**

f) Tratados sob a autoridade e responsabilidade do responsável pelo tratamento, que deve assegurar e **ser capaz de** demonstrar a conformidade com as disposições do presente regulamento (**responsabilidade**).

## Alteração 100

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6

##### *Texto da Comissão*

##### Licitude do tratamento

1. O tratamento de dados pessoais só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

(a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;

(b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;

(c) O tratamento for necessário para o respeito de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

(d) O tratamento for necessário para a proteção de interesses vitais do titular dos dados;

(e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com

##### *Alteração*

##### Licitude do tratamento

1. O tratamento de dados pessoais só é lícito se e na medida em que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

(a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas;

(b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;

(c) O tratamento for necessário para o respeito de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

(d) O tratamento for necessário para a proteção de interesses vitais do titular dos dados;

(e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento **ou, em caso de divulgação, dos terceiros a quem os**

os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, *em especial se a pessoa em causa for uma criança*. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

2. O tratamento de dados pessoais necessário para fins de investigação histórica, estatística ou científica é lícito, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 83.º.

3. O fundamento jurídico do tratamento referido no n.º 1, alíneas c) e e), deve ser previsto:

(a) Pelo direito da União; ou

(b) Pela legislação do Estado-Membro à qual o responsável pelo tratamento está sujeito.

A legislação do Estado-Membro deve respeitar um objetivo de interesse público ou ser necessária para proteger os direitos e liberdades das pessoas, ser conforme com o conteúdo essencial do direito à proteção de dados pessoais e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido.

**4. Sempre que a finalidade do tratamento ulterior não for compatível com aquela para a qual os dados pessoais foram recolhidos, o tratamento deve ter como fundamento jurídico pelo menos um dos motivos referidos no n.º 1, alíneas a) a e).**

*dados sejam comunicados, e que satisfaçam as expectativas razoáveis do titular dos dados com base na sua relação com o responsável pelo tratamento*, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

2. O tratamento de dados pessoais necessário para fins de investigação histórica, estatística ou científica é lícito, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 83.º.

3. O fundamento jurídico do tratamento referido no n.º 1, alíneas c) e e), deve ser previsto:

(a) Pelo direito da União; ou

(b) Pela legislação do Estado-Membro à qual o responsável pelo tratamento está sujeito.

A legislação do Estado-Membro deve respeitar um objetivo de interesse público ou ser necessária para proteger os direitos e liberdades das pessoas, ser conforme com o conteúdo essencial do direito à proteção de dados pessoais e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido. ***Dentro dos limites do presente regulamento, a legislação do Estado-Membro pode prever normas específicas aplicáveis à licitude do tratamento, em especial relativas ao responsável pelo tratamento, à finalidade e à limitação da finalidade do tratamento, ao tipo de dados e aos titulares dos dados, às operações e aos processos de tratamento, aos destinatários, assim como ao período de conservação.***

*Tal é aplicável, em especial, a qualquer alteração das cláusulas e condições gerais de um contrato.*

**5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar as condições previstas no n.º 1, alínea f), para os vários setores e situações em matéria de tratamento de dados, incluindo quanto ao tratamento de dados pessoais relativos a crianças.**

## Alteração 101

### Proposta de regulamento Artigo 7

#### *Texto da Comissão*

Condições para o consentimento

1. Incumbe ao responsável pelo tratamento o ónus de provar o consentimento do titular dos dados ao tratamento dos seus dados pessoais para finalidades específicas.

2. Se o consentimento do titular dos dados for dado no contexto de uma declaração escrita que diga também respeito a outra matéria, a exigência do consentimento deve ser apresentada de uma forma que a distinga dessa outra matéria.

3. O titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento. A retirada do consentimento não compromete a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado.

#### *Alteração*

Condições para o consentimento

1. ***Quando o tratamento se basear no consentimento***, incumbe ao responsável pelo tratamento o ónus de provar o consentimento do titular dos dados ao tratamento dos seus dados pessoais para finalidades específicas.

2. Se o consentimento do titular dos dados for dado no contexto de uma declaração escrita que diga também respeito a outra matéria, a exigência do consentimento deve ser apresentada de uma forma que a distinga ***claramente*** dessa outra matéria. ***As cláusulas relativas ao consentimento do titular dos dados que violem parcialmente este regulamento são consideradas nulas e sem efeito.***

3. ***Não obstante outros fundamentos jurídicos para o tratamento***, o titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento. A retirada do consentimento não compromete a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado. ***Deve ser tão fácil retirar o consentimento como dá-lo. O titular dos dados deve ser***

4. O consentimento *não constitui um fundamento jurídico válido para o tratamento se existir um desequilíbrio significativo entre a posição do titular dos dados e o responsável pelo tratamento.*

*informado pelo responsável pelo tratamento se a retirada do consentimento puder dar lugar à rescisão dos serviços fornecidos ou da relação com o responsável pelo tratamento.*

4. O consentimento *é limitado pelos fins e perde a sua validade logo que o fim deixar de existir ou o tratamento dos dados pessoais deixar de ser necessário para a realização do fim para que foram recolhidos inicialmente. A execução de um contrato ou a prestação de um serviço não podem ser condicionadas ao consentimento ao tratamento de dados que não são necessários à execução do contrato ou à prestação do serviço nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b).*

## Alteração 102

### Proposta de regulamento Artigo 8

#### *Texto da Comissão*

Tratamento de dados pessoais relativos às crianças

1. Para efeitos do presente regulamento, no que respeita à oferta de serviços **da sociedade da informação** às crianças, o tratamento de dados pessoais de uma criança com idade inferior a 13 anos só é lícito se, e na medida em que, para tal o consentimento seja dado ou autorizado pelo progenitor ou pelo **titular da guarda** dessa criança. O responsável pelo tratamento deve envidar todos os esforços razoáveis para **obter um** consentimento **verificável**, tendo em conta os meios técnicos disponíveis.

#### *Alteração*

Tratamento de dados pessoais relativos às crianças

1. Para efeitos do presente regulamento, no que respeita à oferta de **bens ou** serviços às crianças, o tratamento de dados pessoais de uma criança com idade inferior a 13 anos só é lícito se, e na medida em que, para tal o consentimento seja dado ou autorizado pelo progenitor ou pelo **tutor legal** dessa criança. O responsável pelo tratamento deve envidar todos os esforços razoáveis para **verificar esse** consentimento, tendo em conta os meios técnicos disponíveis, **sem causar um tratamento de dados desnecessário.**

***I-A. As informações prestadas às crianças, pais ou tutores legais para exprimirem o consentimento - incluindo sobre a recolha e utilização de dados pessoais pelo responsável pelo tratamento - devem ser prestadas numa linguagem clara e adequada ao público visado.***

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito contratual geral dos Estados-Membros, como as disposições que regulam a validade, a formação ou os efeitos de um contrato em relação a uma criança.

3. *São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis à obtenção do consentimento verificável referido no n.º 1. Ao fazê-lo, a Comissão deve considerar a adoção de medidas específicas, em especial para as micro, pequenas e médias empresas.*

4. *A Comissão pode estabelecer formulários normalizados para os métodos específicos de obtenção do consentimento verificável referido no n.º 1. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito contratual geral dos Estados-Membros, como as disposições que regulam a validade, a formação ou os efeitos de um contrato em relação a uma criança.

3. *O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve ser encarregado de elaborar orientações, recomendações e boas práticas relativamente aos métodos para verificar o consentimento referido no n.º 1, nos termos do artigo 66.º.*

## Alteração 103

### Proposta de regulamento Artigo 9

#### *Texto da Comissão*

**Tratamento de** categorias especiais de dados **personais**

1. É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas, a filiação **sindical**, bem como o tratamento de dados genéticos ou dados relativos à saúde ou à orientação sexual ou a condenações **penais** ou medidas de segurança conexas.

#### *Alteração*

Categorias especiais de dados

1. É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas **ou filosóficas, a orientação sexual ou a identidade de género**, a filiação **e as atividades sindicais**, bem como o tratamento de dados genéticos **ou biométricos** ou dados relativos à saúde ou à orientação sexual, **às sanções administrativas, aos julgamentos, aos delitos penais** ou **presumidos**, a

2. O n.º 1 não se aplica **quando**:

(a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento desses dados pessoais, sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º e 8.º, exceto se o direito da União ou a legislação de um Estado-Membro prever que a proibição a que se refere o n.º 1 não pode ser afastada pelo titular dos dados; ou

(b) O tratamento for necessário para o cumprimento de obrigações e o exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento em matéria de direito laboral, na medida em que seja permitido pelo direito da União **ou** pela legislação de um Estado-Membro, mediante garantias adequadas; ou

(c) O tratamento for necessário para proteger interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa, se o titular dos dados estiver física ou legalmente incapacitado de dar o seu consentimento; ou

(d) O tratamento for efetuado, no âmbito de atividades lícitas e mediante garantias adequadas, por uma fundação, associação ou qualquer outro organismo sem fins lucrativos e que prossiga fins políticos, filosóficos, religiosos ou sindicais, desde que aquele tratamento se refira apenas aos membros ou antigos membros desse

condenações ou medidas de segurança conexas.

2. O disposto no n.º 1 não se aplica **se se verificar um dos seguintes casos**:

(a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento desses dados pessoais **para um ou mais fins especificados**, sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º e 8.º, exceto se o direito da União ou a legislação de um Estado-Membro prever que a proibição a que se refere o n.º 1 não pode ser afastada pelo titular dos dados; ou

**(a-A) O tratamento for necessário para a execução ou a celebração de um contrato no qual o titular dos dados é parte ou para a realização de diligências prévias à celebração do contrato a pedido do titular dos dados;**

(b) O tratamento for necessário para o cumprimento de obrigações e o exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento em matéria de direito laboral, na medida em que seja permitido pelo direito da União, pela legislação de um Estado-Membro **ou por convenções coletivas**, mediante garantias adequadas **que salvaguardem os interesses e direitos fundamentais do titular dos dados como o direito à não-discriminação, nos termos das condições e garantias previstas no artigo 82.º**; ou

(c) O tratamento for necessário para proteger interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa, se o titular dos dados estiver física ou legalmente incapacitado de dar o seu consentimento; ou

(d) O tratamento for efetuado, no âmbito de atividades lícitas e mediante garantias adequadas, por uma fundação, associação ou qualquer outro organismo sem fins lucrativos e que prossiga fins políticos, filosóficos, religiosos ou sindicais, desde que aquele tratamento se refira apenas aos membros ou antigos membros desse

organismo ou a pessoas que com ele mantenham contactos regulares relacionados com os seus objetivos, e que os dados não sejam divulgados a terceiros sem o consentimento dos titulares de dados; ou

(e) O tratamento se referir a dados pessoais manifestamente tornados públicos pelo seu titular; ou

f) O tratamento for necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial; ou

g) O tratamento for necessário ao exercício de uma missão de interesse público, com base no direito da União ou na legislação de um Estado-Membro, que deve prever medidas adequadas à proteção dos interesses *legítimos* do titular dos dados; ou

(h) O tratamento de dados relativos à saúde for necessário para fins no domínio da saúde, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 81.º; ou

(i) O tratamento for necessário para fins de investigação histórica, estatística ou científica, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 83.º; ou

(j) O tratamento de dados relacionados com condenações *penais* ou outras medidas de segurança conexas for efetuado sob o controlo de uma autoridade, ou se o tratamento for necessário ao respeito de uma obrigação jurídica ou regulamentar à qual o responsável pelo tratamento está sujeito ou à execução de uma missão efetuada por motivos importantes de interesse público, na medida em que esse tratamento seja autorizado pelo direito da

organismo ou a pessoas que com ele mantenham contactos regulares relacionados com os seus objetivos, e que os dados não sejam divulgados a terceiros sem o consentimento dos titulares de dados; ou

(e) O tratamento se referir a dados pessoais manifestamente tornados públicos pelo seu titular; ou

f) O tratamento for necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial; ou

g) O tratamento for necessário ao exercício de uma missão *por motivo* de interesse público *excecional*, com base no direito da União ou na legislação de um Estado-Membro, que deve *ser proporcional ao objetivo visado, respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e* prever medidas adequadas à proteção dos interesses *e direitos fundamentais* do titular dos dados; ou

(h) O tratamento de dados relativos à saúde for necessário para fins no domínio da saúde, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 81.º; ou

(i) O tratamento for necessário para fins de investigação histórica, estatística ou científica, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 83.º; ou

*(i-A) O tratamento for necessário para serviços de arquivo, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 83.º-A; ou*

(j) O tratamento de dados relacionados com *sanções administrativas, julgamentos, delitos penais*, condenações ou outras medidas de segurança conexas for efetuado sob o controlo de uma autoridade, ou se o tratamento for necessário ao respeito de uma obrigação jurídica ou regulamentar à qual o responsável pelo tratamento está sujeito ou à execução de uma missão efetuada por motivos importantes de interesse público,



União ou pela legislação de um Estado-Membro que preveja garantias adequadas. **O** registo **completo** das condenações penais só pode ser conservado sob o controlo das autoridades públicas.

**3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios, as condições e garantias adequados aplicáveis ao tratamento das categorias de dados especiais a que se refere o n.º 1, bem como as derrogações previstas no n.º 2.**

## **Alteração 104**

### **Proposta de regulamento Artigo 10**

#### *Texto da Comissão*

Se os dados tratados por um responsável pelo tratamento não lhe permitirem identificar uma pessoa singular, esse responsável **não é obrigado a** obter informações adicionais para identificar o titular dos dados com o único objetivo de respeitar uma disposição do presente regulamento.

na medida em que esse tratamento seja autorizado pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro que preveja garantias adequadas **dos direitos fundamentais e interesses do titular dos dados**. **Qualquer** registo das condenações penais só pode ser conservado sob o controlo das autoridades públicas.

**3. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve ser encarregado de elaborar orientações, recomendações e boas práticas relativamente aos métodos para verificar o tratamento das categorias de dados especiais a que se refere o n.º 1, bem como as derrogações previstas no n.º 2, nos termos do artigo 66.º.**

#### *Alteração*

**1.** Se os dados tratados por um responsável pelo tratamento **ou subcontratante** não lhe permitirem identificar **direta ou indiretamente** uma pessoa singular **ou consistirem apenas em dados pseudónimos**, esse responsável **não deve tratar ou** obter informações adicionais para identificar o titular dos dados com o único objetivo de respeitar uma disposição do presente regulamento.

**2. Sempre que o responsável pelo tratamento dos dados não possa respeitar uma disposição do presente regulamento devido ao n.º 1, o responsável pelo tratamento não é obrigado a cumprir essa disposição do regulamento. Consequentemente, quando o responsável pelo tratamento dos dados não puder cumprir um pedido do titular dos dados, deve informar o mesmo em conformidade.**

## Alteração 105

### Proposta de regulamento Artigo 10-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 10.º-A*

##### *Princípios gerais para os direitos dos titulares de dados*

*1. A base da proteção de dados é constituída pelos direitos claros e não ambíguos do titular de dados que serão respeitados pelo responsável pelo tratamento. As disposições do presente regulamento visam reforçar, esclarecer, garantir e, quando adequado, codificar estes direitos.*

*2. Tais direitos incluem, nomeadamente, a prestação de informações claras e facilmente compreensíveis em relação ao tratamento dos seus dados pessoais, o direito de acesso, retificação e apagamento dos seus dados, o direito de obter dados, o direito de se opor à definição de perfis, o direito de apresentar queixa junto da autoridade competente responsável pela proteção de dados e de intentar ações judiciais, bem como o direito a reparação e indemnização resultantes de uma operação de tratamento ilícito. Tais direitos devem, em geral, ser exercidos gratuitamente. O responsável pelo tratamento de dados deve responder aos pedidos do titular de dados num período de tempo razoável.*

## Alteração 106

### Proposta de regulamento Artigo 11

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. O responsável pelo tratamento deve aplicar regras transparentes e de fácil

1. O responsável pelo tratamento deve aplicar regras **concisas**, transparentes,

acesso relativamente ao tratamento de dados pessoais e ao exercício dos direitos pelos titulares de dados.

2. O responsável pelo tratamento deve fornecer quaisquer informações e comunicações relativas ao tratamento de dados pessoais ao titular dos dados de forma inteligível, numa linguagem clara e simples, *adaptada à pessoa em causa*, em especial quando as informações são dirigidas especificamente a uma criança.

*claras* e de fácil acesso relativamente ao tratamento de dados pessoais e ao exercício dos direitos pelos titulares de dados.

2. O responsável pelo tratamento deve fornecer quaisquer informações e comunicações relativas ao tratamento de dados pessoais ao titular dos dados de forma inteligível, numa linguagem clara e simples, em especial quando as informações são dirigidas especificamente a uma criança.

## Alteração 107

### Proposta de regulamento Artigo 12

#### *Texto da Comissão*

1. *O responsável pelo tratamento deve estabelecer os procedimentos de informação previstos no artigo 14.º, e os procedimentos de exercício dos direitos dos titulares de dados referidos no artigo 13.º, e nos artigos 15.º a 19.º. Deve prever, nomeadamente, mecanismos destinados a facilitar os pedidos sobre as medidas previstas no artigo 13.º, e nos artigos 15.º a 19.º.* Sempre que os dados pessoais forem objeto de tratamento automatizado, o responsável pelo tratamento deve igualmente prever meios para a apresentação de pedidos por via eletrónica.

2. O responsável pelo tratamento deve informar o titular dos dados sem demora e, o mais tardar, no prazo de **um mês** a contar da data de receção do pedido, da eventual adoção de uma medida nos termos do artigo 13.º, e dos artigos 15.º a 19.º, bem como fornecer as informações solicitadas. Este prazo pode ser prorrogado mais um mês, caso vários titulares de dados exerçam os seus direitos e a sua cooperação seja necessária, numa medida razoável, para impedir um esforço injustificado e desproporcionado por parte do responsável pelo tratamento. As informações devem

#### *Alteração*

1. Sempre que os dados pessoais forem objeto de tratamento automatizado, o responsável pelo tratamento deve igualmente prever meios para a apresentação de pedidos por via eletrónica, *sempre que possível.*

2. O responsável pelo tratamento deve informar o titular dos dados sem demora *injustificada* e, o mais tardar, no prazo de **40 dias** a contar da data de receção do pedido, da eventual adoção de uma medida nos termos do artigo 13.º, e dos artigos 15.º a 19.º, bem como fornecer as informações solicitadas. Este prazo pode ser prorrogado mais um mês, caso vários titulares de dados exerçam os seus direitos e a sua cooperação seja necessária, numa medida razoável, para impedir um esforço injustificado e desproporcionado por parte do responsável pelo tratamento. As

revestir a forma escrita. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.

3. Se o responsável pelo tratamento **recusar** adotar as medidas solicitadas pelo titular dos dados, deve informar a pessoa em causa das razões da **recusa**, das possibilidades de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de interpor uma ação judicial.

4. As informações e as medidas adotadas relativamente a pedidos referidos no n.º 1 são gratuitas. Se os pedidos forem manifestamente abusivos, particularmente devido ao seu carácter repetitivo, o responsável pelo tratamento pode exigir o pagamento de uma taxa para fornecer informações ou adotar as medidas solicitadas, podendo também abster-se de adotar as medidas solicitadas. Nesse caso, incumbe ao responsável pelo tratamento o ónus de provar o carácter manifestamente abusivo do pedido.

**5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis aos pedidos manifestamente abusivos e às taxas referidas no n.º 4.**

**6. A Comissão pode elaborar formulários e procedimentos normalizados para a comunicação referida no n.º 2, incluindo sob forma eletrónica. Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas. Os atos de execução correspondentes são adotados em**

informações devem revestir a forma escrita **e, sempre que possível, o responsável pelo tratamento pode facultar o acesso a um sistema seguro em linha que possibilite ao titular de dados aceder diretamente aos seus dados pessoais**. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos, **sempre que possível**, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.

3. Se o responsável pelo tratamento **não** adotar as medidas solicitadas pelo titular dos dados, deve informar a pessoa em causa das razões da **inação**, das possibilidades de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de interpor uma ação judicial.

4. As informações e as medidas adotadas relativamente a pedidos referidos no n.º 1 são gratuitas. Se os pedidos forem manifestamente abusivos, particularmente devido ao seu carácter repetitivo, o responsável pelo tratamento pode exigir o pagamento de uma taxa razoável tendo em conta os custos administrativos para fornecer as informações ou adotar as medidas solicitadas. Nesse caso, incumbe ao responsável pelo tratamento o ónus de provar o carácter manifestamente abusivo do pedido.

*conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

## **Alteração 108**

### **Proposta de regulamento Artigo 13**

*Texto da Comissão*

#### ***Direitos relativos aos destinatários***

O responsável pelo tratamento comunica a cada destinatário a quem tenham sido transmitidos os dados qualquer retificação ou apagamento efetuado em conformidade com os artigos 16.º e 17.º, salvo se tal comunicação se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado.

*Alteração*

#### ***Obrigação de comunicação em casos de retificação e apagamento***

O responsável pelo tratamento comunica a cada destinatário para quem tenham sido transferidos os dados qualquer retificação ou apagamento efetuado em conformidade com os artigos 16.º e 17.º, salvo se tal comunicação se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado. ***O responsável pelo tratamento deve informar o titular dos dados sobre os destinatários se o titular dos dados o solicitar.***

## **Alteração 109**

### **Proposta de regulamento Artigo 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Artigo 13.º-A***

##### ***Políticas de informação normalizadas***

***1. Sempre que os dados pessoais de um titular de dados forem recolhidos, o responsável pelo tratamento deve informar o titular dos dados, antes de prestar as informações previstas no artigo 14.º, sobre os seguintes aspetos:***

- (a) Se a recolha dos dados pessoais exceder o mínimo necessário para cada finalidade específica do tratamento;***
- (b) Se a conservação dos dados pessoais exceder o mínimo necessário para cada finalidade específica do tratamento;***

*(c) Se os dados pessoais forem tratados para fins diferentes daqueles para que foram recolhidos;*

*(d) Se os dados pessoais forem divulgados a terceiros comerciais;*

*(e) Se os dados pessoais forem vendidos ou alugados;*

*f) Se os dados pessoais forem conservados sob a forma de dados encriptados.*

*2. Os aspetos a que se refere o n.º 1 são apresentadas nos termos do anexo X em formato tabular, utilizando texto e símbolos, em três colunas, como a seguir se descreve:*

*(a) A primeira coluna apresenta formas gráficas simbolizando os aspetos;*

*(b) A segunda coluna contém informações essenciais que descrevem esses aspetos;*

*(c) A terceira coluna indica com recurso a formas gráficas se um determinado aspeto se verifica.*

*3. As informações referidas nos n.ºs 1 e 2 devem ser apresentadas de forma visualmente acessível e perfeitamente legível e numa linguagem que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores dos Estados-Membros a quem se destinam. Se forem apresentados por via eletrónica, os aspetos devem ser legíveis por máquina.*

*4. Não devem ser prestadas informações adicionais. Podem ser fornecidas explicações detalhadas ou observações suplementares sobre os aspetos referidos no n.º 1 juntamente com outras informações obrigatórias nos termos do artigo 14.º.*

*5. São atribuídas competências à Comissão para adotar, após requerer um parecer ao Comité Europeu para a Proteção de Dados, atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os aspetos*

*referidos no n.º 1 e a forma da sua apresentação a que se refere o n.º 2 e o anexo 1.*

## Alteração 110

### Proposta de regulamento Artigo 14

#### *Texto da Comissão*

Informação do titular dos dados

1. Sempre que os dados pessoais de uma pessoa forem recolhidos, o responsável pelo tratamento deve fornecer ao titular dos dados pelo menos as seguintes informações:

- (a) Identidade e contactos do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do representante desse responsável e do delegado para a proteção de dados;
- (b) Finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam, incluindo as cláusulas e condições gerais do contrato, se o tratamento se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), ***bem como os interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento, se o tratamento se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea f)***;
- (c) Período de conservação dos dados pessoais;
- (d) Existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, e a sua retificação ou apagamento, ***ou*** de se opor ao seu tratamento;
- (e) Direito de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de obter os contactos desta autoridade;
- f) Destinatários ou categorias de

#### *Alteração*

Informação do titular dos dados

1. Sempre que os dados pessoais de uma pessoa forem recolhidos, o responsável pelo tratamento deve fornecer ao titular dos dados pelo menos as seguintes informações, ***depois de prestar as informações previstas no artigo 13.º-A:***

- (a) Identidade e contactos do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do representante desse responsável e do delegado para a proteção de dados;
- (b) Finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam, ***bem como informações relativas à segurança do tratamento dos dados pessoais***, incluindo as cláusulas e condições gerais do contrato, se o tratamento se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea b) ***e, se for caso disso, informações sobre o modo como executam e cumprem os requisitos do artigo 6.º, n.º 1, alínea f)***;
- (c) Período de conservação dos dados pessoais ***ou - se tal não for possível - os critérios usados para definir esse período;***
- (d) Existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, e a sua retificação ou apagamento, de se opor ao seu tratamento ***ou de obter dados;***
- (e) Direito de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de obter os contactos desta autoridade;
- f) Destinatários ou categorias de

destinatários dos dados pessoais;

g) Se for caso disso, a intenção de o responsável pelo tratamento transferir os dados para um país terceiro ou uma organização internacional, e ***o nível de proteção assegurado por esse país terceiro ou organização internacional, em referência a uma*** decisão sobre o nível de proteção adequado adotada pela Comissão;

(h) Quaisquer outras informações necessárias para assegurar à pessoa em causa um tratamento leal, tendo em conta as circunstâncias específicas em que os dados pessoais são recolhidos.

2. Sempre que os dados pessoais tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, do carácter obrigatório ou facultativo de fornecer os dados pessoais, bem como das eventuais consequências de não fornecer esses dados.

destinatários dos dados pessoais;

g) Se for caso disso, a intenção de o responsável pelo tratamento transferir os dados para um país terceiro ou uma organização internacional, e ***a existência ou não duma*** decisão sobre o nível de proteção adequado adotada pela Comissão, ***ou, no caso das transferências mencionadas no artigo 42.º, artigo 43.º ou no artigo 44.º, n.º 1, alínea h), a referência às garantias adequadas e às formas de obter uma cópia das mesmas;***

***(g-A) Se for caso disso, informações quanto à existência de definição de perfis, de medidas baseadas na definição de perfis e os efeitos previstos da definição de perfis sobre o titular dos dados;***

***(g-B) Informações significativas sobre a lógica subjacente ao tratamento automatizado dos dados;***

(h) Quaisquer outras informações necessárias para assegurar à pessoa em causa um tratamento leal, tendo em conta as circunstâncias específicas em que os dados pessoais são recolhidos ***ou tratados, em especial, a existência de certas atividades de tratamento e operações para as quais uma avaliação de impacto dos dados pessoais indicou que pode existir um risco elevado.***

***(h-A) Se for caso disso, informações sobre se os dados pessoais foram fornecidos a entidades públicas durante o último período de 12 meses consecutivos.***

2. Sempre que os dados pessoais tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, do carácter obrigatório ou facultativo de fornecer os dados pessoais, bem como das eventuais consequências de não fornecer esses dados.

***2-A. Ao decidirem se mais informações são necessárias para tornar o tratamento justo ao abrigo do n.º 1, alínea h), os***



3. Sempre que os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, da origem dos dados pessoais.

4. O responsável pelo tratamento deve comunicar as informações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3:

(a) No momento da recolha dos dados pessoais junto do titular de dados; ou

(b) Sempre que os dados não forem recolhidos junto do titular de dados, no momento do seu registo ou num prazo razoável após a recolha dos dados, tendo em conta as circunstâncias específicas em que foram recolhidos ou de outra forma tratados ou, se estiver prevista a **divulgação** dos dados a outro destinatário, o mais tardar aquando da primeira **divulgação desses dados**.

5. Os n.ºs 1 a 4 não se aplicam sempre que:

(a) O titular de dados já tiver conhecimento das informações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3; ou

**responsáveis pelo tratamento devem ter em conta quaisquer orientações relevantes que constem do artigo 38.º.**

3. Sempre que os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, da origem dos dados pessoais **específicos**. **Se os dados pessoais forem provenientes de fontes acessíveis ao público pode ser dada uma indicação geral.**

4. O responsável pelo tratamento deve comunicar as informações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3:

(a) No momento da recolha dos dados pessoais junto do titular de dados **ou sem demora injustificada quando tal não seja exequível**; ou

**(a-A) A pedido de um organismo, organização ou associação referido no artigo 73.º;**

(b) Sempre que os dados não forem recolhidos junto do titular de dados, no momento do seu registo ou num prazo razoável após a recolha dos dados, tendo em conta as circunstâncias específicas em que foram recolhidos ou de outra forma tratados ou, se estiver prevista a **transferência** dos dados a outro destinatário, o mais tardar aquando da primeira **transferência ou, se os dados se destinarem a ser utilizados para fins de comunicação com o titular de dados, o mais tardar no momento da primeira comunicação ao titular de dados; ou**

**(b-A) Apenas a pedido sempre que os dados forem tratados por uma pequena ou microempresa que trata dados pessoais unicamente no âmbito de uma atividade acessória.**

5. Os n.ºs 1 a 4 não se aplicam sempre que:

(a) O titular de dados já tiver conhecimento das informações referidas nos n.ºs 1, 2 e 3; ou

(b) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado; ou

(c) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados e o registo ou a divulgação dos dados for expressamente prevista *por lei*; ou

(d) Os dados não foram recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações prejudicar os direitos e liberdades de outras pessoas, tal como definidos no direito da União ou na legislação dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 21.º.

6. No caso referido no n.º 5, alínea b), o responsável pelo tratamento deve adotar as medidas adequadas para proteger os interesses legítimos do titular dos dados.

**7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar os critérios aplicáveis às categorias de destinatários referidos no**

(b) Os dados *forem tratados para fins de investigação histórica, estatística ou científica, sujeitos às condições e salvaguardas referidas no artigo 81.º e 83.º*, não forem recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado *e o responsável pelo tratamento tiver publicado as informações para qualquer um as recuperar*; ou

(c) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados e o registo ou a divulgação dos dados for expressamente prevista *pela legislação à qual o responsável pelo tratamento está sujeito, que preveja medidas adequadas para proteger os legítimos interesses do titular de dados, considerando os riscos representados pelo tratamento e a natureza dos dados pessoais*; ou

(d) Os dados não foram recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações prejudicar os direitos e liberdades *de outras pessoas singulares*, tal como definidos no direito da União ou na legislação dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 21.º;

***d-A) Os dados forem tratados, no âmbito do exercício da sua profissão, por uma pessoa sujeita a segredo profissional regulamentado pela legislação da União ou de um Estado-Membro ou a um sigilo profissional determinado por lei, salvo se os dados são recolhidos diretamente junto do titular dos dados.***

6. No caso referido no n.º 5, alínea b), o responsável pelo tratamento deve adotar as medidas adequadas para proteger os ***direitos ou*** interesses legítimos do titular dos dados.

*n.º 1, alínea f), os requisitos para informar sobre as possibilidades de acesso referidas no n.º 1, alínea g), os critérios aplicáveis à obtenção de informações suplementares necessárias referidas no n.º 1 alínea h), para domínios e situações específicos, bem como as condições e garantias adequadas para as exceções previstas no n.º 5, alínea b). Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas.*

*8. A Comissão pode prever formulários normalizados para a comunicação das informações referidas nos n.ºs 1 a 3, tendo em consideração as características e necessidades específicas dos diversos setores e situações de tratamento de dados, se for caso disso. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

## Alteração 111

### Proposta de regulamento Artigo 15

#### *Texto da Comissão*

Direito de acesso do titular dos dados

1. O titular dos dados pode obter do responsável pelo tratamento, a qualquer momento e mediante pedido, confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento. ***Sempre que esses dados forem objeto de tratamento, o responsável pelo tratamento deve fornecer*** as seguintes informações:

- (a) Finalidades do tratamento;
- (b) Categorias de dados pessoais envolvidos;
- (c) Destinatários ***ou categorias de***

#### *Alteração*

Direito de acesso ***e de obtenção de dados*** do titular dos dados

1. ***Sob reserva do artigo 12.º, n.º 4***, o titular dos dados pode obter do responsável pelo tratamento, a qualquer momento e mediante pedido, confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento ***e numa linguagem simples e clara***, as seguintes informações:

- (a) Finalidades do tratamento ***de cada categoria de dados pessoais***;
- (b) Categorias de dados pessoais envolvidos;
- (c) Destinatários a quem os dados pessoais

**destinatários** a quem os dados pessoais serão ou foram divulgados, **em especial quando** os destinatários estão estabelecidos em países terceiros;

(d) Período de conservação dos dados pessoais;

(e) Existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento a retificação ou o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito, ou de se opor ao tratamento desses dados pessoais;

f) Direito de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de obter os contactos desta autoridade;

**g) Comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento e quaisquer informações disponíveis sobre a origem desses dados;**

(h) Importância e consequências previstas de tal tratamento, **pelo menos no caso das medidas referidas no artigo 20.º.**

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. Sempre que o titular dos dados apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida **por meios eletrónicos**, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.

serão ou foram divulgados, **incluindo** os destinatários estabelecidos em países terceiros;

(d) Período de conservação dos dados pessoais **ou - se tal não for possível - os critérios usados para definir esse período;**

(e) Existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento a retificação ou o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito, ou de se opor ao tratamento desses dados pessoais;

f) Direito de apresentar uma queixa à autoridade de controlo e de obter os contactos desta autoridade;

(h) Importância e consequências previstas de tal tratamento.

**(h-A) Informações significativas sobre a lógica subjacente ao tratamento automatizado dos dados;**

**(h-B) Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, em caso de divulgação de dados pessoais a uma autoridade pública na sequência dum pedido dum autoridade pública, a confirmação de que esse pedido foi apresentado.**

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. Sempre que o titular dos dados apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida **em formato eletrónico e estruturado**, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa. **Sem prejuízo do artigo 10.º-C, o responsável pelo tratamento deve tomar as medidas necessárias para verificar se a pessoa que solicita acesso aos dados é o titular dos dados.**

*2-A. Se o titular dos dados tiver fornecido dados pessoais e estes forem objeto de tratamento eletrónico, o titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento uma cópia dos dados pessoais fornecidos sob um formato eletrónico e interoperável de utilização corrente e que permita utilização posterior pela pessoa em causa, sem que o responsável pelo tratamento a quem os dados são retirados o possa impedir. Sempre que tal seja tecnicamente possível e disponível, os dados são transferidos diretamente entre os responsáveis pelo tratamento de dados a pedido do titular dos dados.*

*2-B. O presente artigo aplica-se sem prejuízo da obrigação, prevista no artigo 5.º, n.º 1, alínea e), de apagar dados quando deixam de ser necessários.*

*2-C. Não deve existir direito de acesso, em conformidade com os n.ºs 1 e 2, no que se refere aos dados na aceção do artigo 14.º, n.º 5, alínea d-A), exceto se o titular dos dados tiver poder para levantar o sigilo em causa e agir em conformidade.*

*3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis à comunicação ao titular de dados do conteúdo dos dados pessoais referidos no n.º 1, alínea g).*

*4. A Comissão pode elaborar formulários e procedimentos normalizados para o pedido e a concessão de acesso às informações referidas no n.º 1, incluindo para verificação da identidade do titular dos dados e a comunicação dos dados pessoais à pessoa em causa, tendo em consideração especificidades e necessidades de diversos setores e situações de tratamento de dados. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

## Alteração 112

### Proposta de regulamento Artigo 17

#### *Texto da Comissão*

Direito *a ser esquecido e* ao apagamento

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito e a cessação da comunicação ulterior desses dados, ***especialmente em relação a dados pessoais que tenham sido disponibilizados pelo titular dos dados quando ainda era uma criança***, sempre que se aplique um dos motivos seguintes:

(a) Os dados deixaram de ser necessários em relação à finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;

(b) O titular dos dados retira o consentimento sobre o qual é baseado o tratamento nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou se o período de conservação consentido tiver terminado e não existir outro fundamento jurídico para o tratamento dos dados;

(c) O titular dos dados opõe-se ao tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 19.º;

(d) ***O tratamento dos dados não respeita o presente regulamento por outros motivos.***

2. Sempre que o responsável pelo

PE501.927v05-00

#### *Alteração*

Direito ao apagamento

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito e a cessação da comunicação ulterior desses dados ***e de obter de terceiros o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções dos mesmos***, sempre que se aplique um dos motivos seguintes:

(a) Os dados deixaram de ser necessários em relação à finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;

(b) O titular dos dados retira o consentimento sobre o qual é baseado o tratamento nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou se o período de conservação consentido tiver terminado e não existir outro fundamento jurídico para o tratamento dos dados;

(c) O titular dos dados opõe-se ao tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 19.º;

***(c-A) Um tribunal ou autoridade de controlo da União deliberou de forma definitiva e sem contestações que os dados em causa têm de ser apagados;***

(d) ***Os dados foram tratados ilicitamente.***

***1-A. A aplicação do n.º 1 deve depender da capacidade de o responsável pelo tratamento verificar se a pessoa que solicita o apagamento é o titular dos dados.***

2. Sempre que o responsável pelo

94/657

RR\1010934PT.doc

tratamento referido no n.º 1 tiver tornado públicos os dados pessoais, deve adotar todas as medidas razoáveis, ***incluindo de caráter técnico, em relação aos dados publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar os terceiros que tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados. Se o responsável pelo tratamento tiver autorizado um terceiro a publicar dados pessoais, o primeiro é considerado responsável por essa publicação.***

3. O responsável pelo tratamento deve efetuar o apagamento sem demora, salvo quando a conservação dos dados seja necessária:

(a) Ao exercício do direito de liberdade de expressão nos termos do artigo 80.º;

(b) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 81.º;

(c) Para fins de investigação histórica, estatística ou científica, nos termos do artigo 83.º;

(d) Para o cumprimento de uma obrigação jurídica de conservação de dados pessoais prevista pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; a legislação do Estado-Membro deve responder a um objetivo de interesse público, respeitar o ***conteúdo essencial do*** direito à proteção de dados pessoais e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido;

(e) Nos casos referidos no n.º 4.

4. Em vez de proceder ao apagamento, o responsável pelo tratamento deve restringir o tratamento de dados pessoais sempre que:

tratamento referido no n.º 1 tiver tornado públicos os dados pessoais ***sem uma justificação baseada no artigo 6.º, n.º 1,*** deve adotar todas as medidas razoáveis ***para que os dados sejam apagados, também por terceiros, sem prejuízo do artigo 77.º. O responsável pelo tratamento deve informar o titular dos dados, sempre que possível, das ações dos terceiros em causa.***

3. O responsável pelo tratamento ***e, quando aplicável, um terceiro*** deve efetuar o apagamento sem demora, salvo quando a conservação dos dados seja necessária:

(a) Ao exercício do direito de liberdade de expressão nos termos do artigo 80.º;

(b) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 81.º;

(c) Para fins de investigação histórica, estatística ou científica, nos termos do artigo 83.º;

(d) Para o cumprimento de uma obrigação jurídica de conservação de dados pessoais prevista pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; a legislação do Estado-Membro deve responder a um objetivo de interesse público, respeitar o direito à proteção de dados pessoais e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido;

(e) Nos casos referidos no n.º 4.

4. Em vez de proceder ao apagamento, o responsável pelo tratamento deve ***restringir o tratamento de dados pessoais de modo a que estes não estejam sujeitos ao acesso normal e às operações de tratamento e nunca mais possam ser alterados*** sempre que:

(a) A sua exatidão for contestada pelo titular dos dados, durante um período que permita ao responsável pelo tratamento verificar a exatidão dos dados;

(b) Já não precisar dos dados pessoais para o desempenho das suas funções, mas esses dados tenham de ser conservados para efeitos de prova;

(c) O tratamento for ilícito e o titular dos dados se opuser ao seu apagamento e solicitar, em contrapartida, a limitação da sua utilização;

(d) O titular dos dados solicitar a transmissão dos dados pessoais para outro sistema de tratamento automatizado, nos termos do artigo 18.º, n.º 2.

5. À exceção da sua conservação, os dados pessoais referidos no n.º 4 só podem ser objeto de tratamento para efeitos de prova, ou com o consentimento do titular dos dados, ou para proteção dos direitos de outra pessoa, singular ou coletiva, ou por um motivo de interesse público.

6. Sempre que o tratamento de dados pessoais for limitado nos termos do n.º 4, o responsável pelo tratamento informa o titular dos dados antes de anular a limitação ao tratamento.

**7. O responsável pelo tratamento deve aplicar mecanismos para assegurar o respeito dos prazos estipulados para o apagamento dos dados pessoais e/ou para a fiscalização periódica da necessidade de conservar esses dados.**

8. Se o apagamento for efetuado, o

(a) A sua exatidão for contestada pelo titular dos dados, durante um período que permita ao responsável pelo tratamento verificar a exatidão dos dados;

(b) Já não precisar dos dados pessoais para o desempenho das suas funções, mas esses dados tenham de ser conservados para efeitos de prova;

(c) O tratamento for ilícito e o titular dos dados se opuser ao seu apagamento e solicitar, em contrapartida, a limitação da sua utilização;

**(c-A) Um tribunal ou autoridade de controlo da União deliberou de forma definitiva e sem contestações que os dados em causa têm de ser limitados;**

(d) O titular dos dados solicitar a transmissão dos dados pessoais para outro sistema de tratamento automatizado, nos termos do artigo 15.º, n.º 2-A.

**d-A) O tipo específico de tecnologia de armazenamento não permite o apagamento e foi instalado antes da entrada em vigor do presente regulamento.**

5. À exceção da sua conservação, os dados pessoais referidos no n.º 4 só podem ser objeto de tratamento para efeitos de prova, ou com o consentimento do titular dos dados, ou para proteção dos direitos de outra pessoa, singular ou coletiva, ou por um motivo de interesse público.

6. Sempre que o tratamento de dados pessoais for limitado nos termos do n.º 4, o responsável pelo tratamento informa o titular dos dados antes de anular a limitação ao tratamento.

8. Se o apagamento for efetuado, o



responsável pelo tratamento não pode realizar qualquer outro tratamento dos dados pessoais em causa.

responsável pelo tratamento não pode realizar qualquer outro tratamento dos dados pessoais em causa.

**8-A. O responsável pelo tratamento deve aplicar mecanismos para assegurar o respeito dos prazos estipulados para o apagamento dos dados pessoais e/ou para a fiscalização periódica da necessidade de conservar esses dados.**

9. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente:

9. São atribuídas competências à Comissão para adotar, **após requerer um parecer ao Comité Europeu para a Proteção de Dados**, atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente:

(a) Os critérios e requisitos para a aplicação do n.º 1 em setores e situações específicos que envolvam o tratamento de dados;

(a) Os critérios e requisitos para a aplicação do n.º 1 em setores e situações específicos que envolvam o tratamento de dados;

(b) As condições para o apagamento de ligações para esses dados, cópias ou reproduções destes dados existentes em serviços de comunicação acessíveis ao público, tal como previsto no n.º 2;

(b) As condições para o apagamento de ligações para esses dados, cópias ou reproduções destes dados existentes em serviços de comunicação acessíveis ao público, tal como previsto no n.º 2;

(c) Os critérios e condições aplicáveis à limitação do tratamento de dados pessoais referidos n.º 4.

(c) Os critérios e condições aplicáveis à limitação do tratamento de dados pessoais referidos n.º 4.

## **Alteração 113**

### **Proposta de regulamento Artigo 18**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Direito de portabilidade dos dados***

***Suprimido***

***1. Sempre que os dados pessoais forem objeto de tratamento eletrónico num formato estruturado e de utilização corrente, o titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento uma cópia dos dados sujeitos a tratamento sob um formato eletrónico e estruturado de utilização corrente e que permita utilização posterior pela pessoa em causa.***

**2. Se o titular dos dados tiver fornecido dados pessoais e o tratamento tiver por base o consentimento ou um contrato, a pessoa em causa tem o direito de transmitir esses dados pessoais e quaisquer outras informações que forneceu e que são conservadas por um sistema de tratamento automatizado, para outro sistema, sob um formato eletrónico de uso corrente, sem que o responsável pelo tratamento a quem os dados são retirados o possa impedir.**

**3. A Comissão pode especificar o formato eletrónico referido no n.º 1, bem como estabelecer normas técnicas, modalidades e procedimentos para a transmissão de dados pessoais, nos termos do n.º 2. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.**

## Alteração 114

### Proposta de regulamento Artigo 19

#### *Texto da Comissão*

#### Direito de oposição

1. O titular dos dados tem o direito de se opor em qualquer momento, **por motivos relacionados com a sua situação particular**, ao tratamento dos seus dados pessoais com base no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), salvo se o responsável pelo tratamento apresentar razões imperiosas e legítimas que prevaleçam sobre os interesses ou direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa.

2. Sempre que os dados pessoais **são tratados para efeitos de comercialização direta**, o titular dos dados tem o direito de se opor ao tratamento dos seus dados pessoais **tendo em vista essa**

#### *Alteração*

#### Direito de oposição

1. O titular dos dados tem o direito de se opor em qualquer momento ao tratamento dos seus dados pessoais com base no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d) e e), salvo se o responsável pelo tratamento apresentar razões imperiosas e legítimas que prevaleçam sobre os interesses ou direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa.

2. Sempre que **o tratamento dos dados pessoais se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea f)**, o titular dos dados tem, **a qualquer momento e sem uma justificação**, o direito de se opor

*comercialização. Este direito deve ser explicitamente comunicado ao titular dos dados de forma compreensível e deve ser claramente distinguido de outras informações.*

*gratuitamente, em geral ou para qualquer fim particular, ao tratamento dos seus dados pessoais.*

*2-A. O direito a que se refere o n.º 2 deve ser explicitamente comunicado ao titular dos dados de forma compreensível, numa linguagem clara e simples, em especial quando as informações são dirigidas especificamente a uma criança, e deve ser claramente distinguido de outras informações.*

*2-B. No contexto da utilização dos serviços da sociedade da informação, e sem prejuízo da Diretiva 2002/58/CE, o direito de oposição pode ser exercido por meios automatizados utilizando uma norma técnica que permita ao titular dos dados expressar claramente a sua vontade.*

3. Se for mantida a oposição nos termos dos n.ºs 1 e 2, o responsável pelo tratamento deixa de utilizar ou tratar de outra forma os dados pessoais em causa.

3. Se for mantida a oposição nos termos dos n.ºs 1 e 2, o responsável pelo tratamento deixa de utilizar ou tratar de outra forma os dados pessoais em causa para os fins determinados na oposição.

*(A última frase do n.º 2 no texto da Comissão tornou-se o n.º 2-A na alteração do Parlamento)*

## **Alteração 115**

### **Proposta de regulamento Artigo 20**

#### *Texto da Comissão*

*Medidas baseadas na* definição de perfis

1. Qualquer pessoa singular tem o direito de *não ficar sujeita a uma medida que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afete de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspetos da sua personalidade, ou a analisar ou prever,*

#### *Alteração*

Definição de perfis

1. *Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, qualquer pessoa singular tem o direito de se opor à definição de perfis em conformidade com o artigo 19.º. O titular dos dados deve ser informado de que tem o direito de se opor à definição de perfis de forma claramente visível.*

*em especial, a sua capacidade profissional, situação financeira, localização, saúde, preferências pessoais, fiabilidade ou comportamento.*

2. Sob reserva das outras disposições do presente regulamento, uma pessoa só pode ser sujeita **a uma medida do tipo referido no n.º 1**, se o tratamento:

(a) For **efetuado no âmbito da** celebração ou da execução de um contrato, sempre que o pedido de celebração ou execução do contrato, apresentado pelo titular dos dados, tiver sido satisfeito **ou se tiverem** sido apresentadas medidas adequadas para assegurar a proteção dos interesses legítimos da pessoa em causa, **designadamente o direito de obter intervenção humana**; ou

(b) For expressamente autorizada por força da legislação da União ou de um Estado-Membro que estabeleça também medidas adequadas que garantam a defesa dos legítimos interesses da pessoa em causa; ou

(c) Tiver por base o consentimento do titular dos dados, sob reserva das condições estabelecidas no artigo 7.º, e de garantias adequadas.

3. **O tratamento automatizado dos dados pessoais destinado a avaliar determinados aspetos pessoais próprios a uma pessoa singular** não se deve basear exclusivamente nas categorias especiais de dados pessoais referidas no artigo 9.º.

2. Sob reserva das outras disposições do presente regulamento, uma pessoa só pode ser sujeita **à definição de perfis que conduza a medidas que produzam efeitos jurídicos relativamente ao titular dos dados ou, do mesmo modo, afetar significativamente os interesses, direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados em causa**, se o tratamento:

(a) For **necessário para a** celebração ou da execução de um contrato, sempre que o pedido de celebração ou execução do contrato, apresentado pelo titular dos dados, tiver sido satisfeito, **desde que tenham** sido apresentadas medidas adequadas para assegurar a proteção dos interesses legítimos da pessoa em causa; ou

(b) For expressamente autorizada por força da legislação da União ou de um Estado-Membro que estabeleça também medidas adequadas que garantam a defesa dos legítimos interesses da pessoa em causa;

(c) Tiver por base o consentimento do titular dos dados, sob reserva das condições estabelecidas no artigo 7.º, e de garantias adequadas.

3. **É proibida a definição de perfis que tenha por efeito a discriminação contra pessoas singulares em razão de origem racial ou étnica, opiniões políticas, religião ou convicções, filiação sindical, orientação sexual ou identidade de género ou que conduza a medidas que tenham tais efeitos. O responsável pelo tratamento deve proceder a uma proteção eficaz contra a eventual discriminação resultante da definição de perfis. A definição de perfis** não se deve basear exclusivamente nas categorias especiais de

dados pessoais referidas no artigo 9.º.

**4. Nos casos previstos no n.º 2, as informações a fornecer pelo responsável pelo tratamento nos termos do artigo 14.º devem incluir informações quanto à existência de tratamento para uma medida como a referida no n.º 1, e os efeitos previstos desse tratamento sobre o titular dos dados.**

**5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis a medidas adequadas que garantam a defesa dos legítimos interesses do titular dos dados, em conformidade com o n.º 2.**

**5. A definição de perfis que conduza a medidas que produzam efeitos jurídicos relativamente ao titular dos dados ou, do mesmo modo, afetem significativamente os interesses, direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados em causa não se deve basear, de forma exclusiva ou predominante, num tratamento automatizado de dados e deve incluir uma avaliação humana, mormente a explicação da decisão tomada após tal avaliação. As medidas adequadas que garantam a defesa dos legítimos interesses do titular dos dados, em conformidade com o n.º 2 devem incluir o direito a uma avaliação humana e a explicação da decisão tomada após tal avaliação.**

**5-A. O Comité Europeu para a Proteção de Dados será encarregado de publicar orientações, recomendações e boas práticas, em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, alínea b), para especificar mais concretamente os critérios e as condições de definição de perfis, nos termos do n.º 2.**

## **Alteração 116**

### **Proposta de regulamento Artigo 21**

#### *Texto da Comissão*

#### Limitações

1. A legislação da União ou dos Estados-Membros pode limitar, mediante disposições legislativas, o alcance das obrigações e dos direitos previstos **no**

#### *Alteração*

#### Limitações

1. A legislação da União ou dos Estados-Membros pode limitar, mediante disposições legislativas, o alcance das obrigações e dos direitos previstos nos

**artigo 5.º, alíneas a) a e)**, nos artigos 11.º a 20.º, e no artigo 32.º, desde que tal limitação **constitua** uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para assegurar:

- (a) A segurança pública;
- (b) A prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais;
- (c) **Outros interesses públicos da União ou de um Estado-Membro, nomeadamente um interesse económico ou financeiro importante da União ou de um Estado-Membro, incluindo nos domínios monetário, orçamental ou fiscal, bem como a proteção da estabilidade e integridade dos mercados;**
- (d) A prevenção, investigação, deteção e repressão de violações da deontologia de profissões regulamentadas;
- (e) Uma missão de controlo, de inspeção ou de regulamentação **associada, ainda que ocasionalmente, ao** exercício da autoridade pública, nos casos referidos nas alíneas a), b), c) e d);
- f) A proteção do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de outrem.

2. Qualquer medida legislativa referida no n.º 1 deve, nomeadamente, incluir disposições explícitas relativas, pelo menos, às finalidades do tratamento e às modalidades de identificação do responsável pelo tratamento.

artigos 11.º a 19.º e no artigo 32.º, desde que tal limitação **respeite um objetivo de interesse público claramente definido, respeite o conteúdo essencial do direito à proteção de dados pessoais, seja proporcional ao objetivo legítimo prosseguido, respeite os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados e seja** uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para assegurar:

- (a) A segurança pública;
- (b) A prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais;
- (c) **questões fiscais;**
- (d) A prevenção, investigação, deteção e repressão de violações da deontologia de profissões regulamentadas;
- (e) Uma missão de controlo, de inspeção ou de regulamentação **no âmbito do** exercício de uma autoridade pública **competente**, nos casos referidos nas alíneas a), b), c) e d);
- f) A proteção do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de outrem.

2. Qualquer medida legislativa referida no n.º 1 **deve ser necessária e proporcionada numa sociedade democrática e** deve, nomeadamente, incluir disposições explícitas relativas, pelo menos:

- (a) Às finalidades do tratamento;
- (b) Às modalidades de identificação do responsável pelo tratamento;
- (c) **Às finalidades e meios específicos de tratamento;**

*(d) Às garantias para evitar o abuso ou o acesso ou a transferência ilícitos;*

*(e) Ao direito de os titulares dos dados serem informados da limitação.*

*2-A. As medidas legislativas referidas no n.º 1 não devem autorizar nem obrigar os responsáveis pelo tratamento privados a conservarem outros dados para além dos estritamente necessários para o fim inicial perseguido.*

*(A parte final do n.º 2 do texto da Comissão tornou-se nas alíneas a) e b) da alteração do Parlamento.)*

## **Alteração 117**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 22**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

Obrigações do responsável pelo tratamento

Obrigações *e responsabilidade* do responsável pelo tratamento

1. O responsável pelo tratamento adota regras internas e executa as medidas adequadas para assegurar, e conseguir comprovar, que o tratamento dos dados pessoais é realizado em conformidade com o presente regulamento.

1. O responsável pelo tratamento adota regras internas *adequadas* e executa as medidas *técnicas e organizativas* adequadas *e demonstráveis* para assegurar, e conseguir comprovar *de forma transparente*, que o tratamento dos dados pessoais é realizado em conformidade com o presente regulamento, *tendo em conta as técnicas mais recentes, a natureza do tratamento de dados pessoais, o contexto, âmbito de aplicação e finalidades do tratamento, os riscos para os direitos e liberdades das pessoas em causa e o tipo de organização, tanto no momento da determinação dos meios para o tratamento como no momento da própria execução.*

*1-A. Tendo em conta as técnicas mais recentes e os custos da sua aplicação, o responsável pelo tratamento deve adotar todas as medidas razoáveis para aplicar políticas e procedimentos de cumprimento que respeitem persistentemente as opções*

*autónomas dos titulares dos dados. Estas políticas de cumprimento devem ser revistas pelo menos de dois em dois anos e atualizadas sempre que necessário.*

**2. As medidas referidas no n.º 1 incluem, nomeadamente:**

**(a) Conservar a documentação, nos termos do artigo 28.º;**

**(b) Aplicar os requisitos de segurança previstos no artigo 30.º;**

**(c) Realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, nos termos do artigo 33.º;**

**(d) Respeitar as obrigações relativas à autorização ou consulta prévias da autoridade de controlo, nos termos do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2;**

**(e) Designar um delegado para a proteção de dados, nos termos do artigo 35.º, n.º 1.**

3. O responsável pelo tratamento deve **aplicar mecanismos para verificar** a eficácia das medidas referidas nos n.ºs 1 e 2. **Sob reserva da sua proporcionalidade, essa verificação deve ser realizada por auditores independentes internos ou externos.**

3. O responsável pelo tratamento deve **ser capaz de demonstrar a adequação e a** eficácia das medidas referidas nos n.ºs 1 e 2. **Quaisquer relatórios gerais regulares sobre as atividades do responsável pelo tratamento - tais como os relatórios obrigatórios das empresas cujos títulos são negociados publicamente - devem incluir uma descrição das políticas e medidas a que se refere o n.º 1.**

**3-A. O responsável pelo tratamento de dados deve ter o direito de transmitir dados pessoais no território da União, a nível do grupo de empresas ao qual pertence o responsável pelo tratamento, nos casos em que tal se revele necessário para fins administrativos legítimos de ordem interna entre áreas de negócios ligadas do grupo de empresas e um nível adequado de proteção de dados, bem como garantir que os interesses dos titulares dos dados são salvaguardados pelas disposições internas em matéria de proteção de dados ou códigos de conduta equivalentes a que se refere o artigo 38.º.**



**4. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos adicionais aplicáveis às medidas adequadas referidas no n.º 1, para além das referidas no n.º 2, às condições de verificação e mecanismos de auditoria referidos no n.º 3 e aos critérios de proporcionalidade previstos no n.º 3, e considerar a adoção de medidas específicas para as micro, pequenas e médias empresas.**

## **Alteração 118**

### **Proposta de regulamento Artigo 23**

#### *Texto da Comissão*

Proteção de dados desde a conceção e por defeito

1. Tendo em conta as técnicas mais recentes *e os custos da sua aplicação*, o responsável pelo tratamento aplica, tanto no momento de definição dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, as medidas e os procedimentos técnicos e organizativos apropriados para que o tratamento seja conforme com os requisitos do presente regulamento e garanta a proteção dos direitos do titular dos dados.

#### *Alteração*

Proteção de dados desde a conceção e por defeito

1. Tendo em conta as técnicas mais recentes, *os conhecimentos técnicos atuais, as melhores práticas internacionais e os riscos apresentados pelo tratamento de dados*, o responsável pelo tratamento *e o subcontratante, se existir, aplicam*, tanto no momento de definição dos  *fins e dos* meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, as medidas e os procedimentos técnicos e organizativos apropriados *e proporcionados* para que o tratamento seja conforme com os requisitos do presente regulamento e garanta a proteção dos direitos do titular dos dados, *em particular em relação aos princípios estabelecidos no artigo 5.º. A proteção dos dados desde a conceção deve ter em especial conta a gestão completa do ciclo de vida dos dados pessoais, desde a recolha, passando pelo tratamento, até à eliminação, centrando-se sistematicamente em garantias processuais abrangentes respeitantes à precisão, confidencialidade, integridade,*

*segurança física e eliminação dos dados pessoais. Sempre que o responsável pelo tratamento tiver levado a efeito uma avaliação de impacto na proteção de dados nos termos do artigo 33.º, os resultados da referida avaliação são tidos em conta para efeitos de desenvolvimento destas medidas e procedimentos.*

*1-A. A fim de promover a sua ampla aplicação nos diversos setores económicos, a proteção de dados deve, desde a sua conceção, ser um pré-requisito para os concursos públicos nos termos da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> e nos termos da Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup> (Diretiva “Serviços de utilidade pública”).*

2. O responsável pelo tratamento *aplica mecanismos que garantam*, por defeito, que apenas são tratados os dados pessoais necessários para cada finalidade específica do tratamento e, especialmente, que não são recolhidos ou *conservados* para além do mínimo necessário para essas finalidades, tanto em termos da quantidade de dados, como da duração da sua conservação. Em especial, esses mecanismos devem assegurar que, por defeito, os dados pessoais não sejam disponibilizados a um número indeterminado de pessoas singulares.

2. O responsável pelo tratamento *garante*, por defeito, que apenas são tratados os dados pessoais necessários para cada finalidade específica do tratamento e, especialmente, que não são recolhidos ou *divulgados* para além do mínimo necessário para essas finalidades, tanto em termos da quantidade de dados, como da duração da sua conservação. Em especial, esses mecanismos devem assegurar que, por defeito, os dados pessoais não sejam disponibilizados a um número indeterminado de pessoas singulares *e que os titulares dos dados estejam em condições de controlar a distribuição dos seus dados pessoais.*

*3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e as exigências aplicáveis às medidas e aos mecanismos adequados referidos nos n.ºs 1 e 2, em especial quanto à proteção de dados desde a conceção aplicáveis ao conjunto dos setores, produtos e serviços.*

*4. A Comissão pode estabelecer normas técnicas para as exigências definidas nos n.ºs 1 e 2. Os atos de execução*

*correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

*<sup>1</sup> Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134 de 30.4.2004, p.114).*

*<sup>2</sup> Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 134 de 30.4.2004, p. 1).*

## Alteração 119

### Proposta de regulamento Artigo 24

#### *Texto da Comissão*

Responsáveis conjuntos pelo tratamento

Sempre que *um responsável* pelo tratamento *definir*, em conjunto *com outros*, as finalidades, *as condições* e os meios do tratamento de dados pessoais, os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem definir, por acordo, as respetivas obrigações, a fim de respeitarem as disposições adotadas em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos e mecanismos que regulam o exercício de direitos do titular dos dados.

#### *Alteração*

Responsáveis conjuntos pelo tratamento

Sempre que *vários responsáveis* pelo tratamento *determinarem*, em conjunto, as finalidades e os meios do tratamento de dados pessoais, os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem cumprir igualmente, por acordo, as suas obrigações, a fim de respeitarem as disposições adotadas em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos e mecanismos que regulam o exercício de direitos do titular dos dados. *O acordo deve refletir devidamente as respetivas funções efetivas dos responsáveis conjuntos pelo tratamento e as suas relações com os titulares dos dados e a essência do acordo deve ser disponibilizada ao titular dos dados. Em caso de falta de clareza acerca da responsabilidade, os responsáveis pelo*

*tratamento devem ser conjunta e solidariamente responsáveis.*

## Alteração 120

### Proposta de regulamento Artigo 25

#### *Texto da Comissão*

Representantes dos responsáveis pelo tratamento não estabelecidos na União

1. Na situação referida no artigo 3.º, n.º 2, o responsável pelo tratamento designa um representante na União.

2. Esta obrigação não se aplica a:

(a) Um responsável pelo tratamento estabelecido num país terceiro sempre que a Comissão tenha decidido que o país terceiro assegura um nível de proteção adequado nos termos do artigo 41.º; ou

(b) *Uma empresa com menos de 250 trabalhadores*; ou

(c) Uma autoridade ou um organismo público; ou

(d) Um responsável pelo tratamento que ofereça ocasionalmente bens ou serviços a titulares de dados *residentes* na União.

3. O representante deve estar estabelecido num dos Estados-Membros em que *residam os titulares de dados pessoais que*

#### *Alteração*

Representantes dos responsáveis pelo tratamento não estabelecidos na União

1. Na situação referida no artigo 3.º, n.º 2, o responsável pelo tratamento designa um representante na União.

2. Esta obrigação não se aplica a:

(a) Um responsável pelo tratamento estabelecido num país terceiro sempre que a Comissão tenha decidido que o país terceiro assegura um nível de proteção adequado nos termos do artigo 41.º; ou

(b) *Um responsável pelo tratamento de dados pessoais que diz respeito a menos de 5000 titulares de dados durante um período determinado de 12 meses consecutivos e que não procede ao tratamento de categorias especiais de dados pessoais referidas no artigo 9.º, n.º 1, dados de localização ou dados sobre crianças ou trabalhadores em sistemas de arquivo de grande escala*; ou

(c) Uma autoridade ou um organismo público; ou

(d) Um responsável pelo tratamento que ofereça ocasionalmente bens ou serviços a titulares de dados na União, *exceto se o tratamento disser respeito a categorias especiais de dados pessoais referidas no artigo 9.º, n.º 1, dados de localização ou dados sobre crianças ou trabalhadores em sistemas de arquivo de grande escala.*

3. O representante deve estar estabelecido num dos Estados-Membros em que *é feita a oferta de bens ou serviços ou onde o seu*

*são objeto de tratamento no contexto da oferta que lhes é feita* de bens ou serviços, ou *cujo* comportamento é controlado.

4. A designação de um representante pelo responsável pelo tratamento não prejudica as ações judiciais que possam vir a ser intentadas contra o próprio responsável pelo tratamento.

comportamento é controlado.

4. A designação de um representante pelo responsável pelo tratamento não prejudica as ações judiciais que possam vir a ser intentadas contra o próprio responsável pelo tratamento.

## Alteração 121

### Proposta de regulamento Artigo 26

#### *Texto da Comissão*

##### Subcontratante

1. Sempre que o tratamento de dados for efetuado por sua conta, o responsável pelo tratamento escolhe um subcontratante que apresente garantias suficientes de execução das medidas e procedimentos técnicos e organizativos apropriados, de forma a que esse tratamento seja conforme com os requisitos do presente regulamento e garanta a proteção dos direitos do titular de dados, nomeadamente quanto às medidas de segurança técnica e medidas organizativas que regulam o procedimento a realizar, devendo o responsável pelo tratamento assegurar o cumprimento dessas medidas.

2. A realização de operações de tratamento em subcontratação deve ser regulada por um contrato ou outro ato jurídico que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento e *que preveja, designadamente*, que o subcontratante:

(a) *Atuará* apenas mediante instruções do responsável pelo tratamento, *em especial quando a transferência de dados pessoais*

#### *Alteração*

##### Subcontratante

1. Sempre que o tratamento de dados for efetuado por sua conta, o responsável pelo tratamento escolhe um subcontratante que apresente garantias suficientes de execução das medidas e procedimentos técnicos e organizativos apropriados, de forma a que esse tratamento seja conforme com os requisitos do presente regulamento e garanta a proteção dos direitos do titular de dados, nomeadamente quanto às medidas de segurança técnica e medidas organizativas que regulam o procedimento a realizar, devendo o responsável pelo tratamento assegurar o cumprimento dessas medidas.

2. A realização de operações de tratamento em subcontratação deve ser regulada por um contrato ou outro ato jurídico que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento. *O responsável pelo tratamento e o subcontratante são livres de definir as respetivas funções e tarefas no que respeita aos requisitos do presente regulamento, devendo prever* que o subcontratante:

(a) *Efetua o tratamento de dados* apenas mediante instruções do responsável pelo tratamento, *salvo se a legislação da União ou de um Estado-Membro exigir*

***utilizados for proibida;***

(b) Empregará apenas pessoal que assumiu um compromisso de confidencialidade ou que se encontre sujeito às obrigações de confidencialidade previstas na legislação;

(c) Adotará todas as medidas exigidas nos termos do artigo 30.º;

(d) ***Recrutará*** outro subcontratante apenas mediante autorização prévia do responsável pelo tratamento;

(e) Na medida do possível, tendo em conta a natureza do tratamento, estabelecerá, mediante acordo com o responsável pelo tratamento, os requisitos técnicos e organizativos ***necessários*** para permitir ao responsável pelo tratamento cumprir a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares de dados, tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no Capítulo III;

f) Prestará assistência ao responsável pelo tratamento no sentido de garantir o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 30.º a 34.º.

g) Findo o tratamento, ***entregará*** todos os resultados ao responsável pelo tratamento e não procederá a qualquer outro tratamento dos dados pessoais;

(h) Disponibilizará ao responsável pelo tratamento ***e à autoridade de controlo*** todas as informações necessárias para ***verificar*** o cumprimento das obrigações previstas no presente artigo.

3. O responsável pelo tratamento e o subcontratante conservam um documento escrito com as instruções do responsável

***diferente;***

(b) Empregará apenas pessoal que assumiu um compromisso de confidencialidade ou que se encontre sujeito às obrigações de confidencialidade previstas na legislação;

(c) Adotará todas as medidas exigidas nos termos do artigo 30.º;

(d) ***Determinará as condições de recrutamento de*** outro subcontratante apenas mediante autorização prévia do responsável pelo tratamento, ***salvo se determinado de outro modo;***

(e) Na medida do possível, tendo em conta a natureza do tratamento, estabelecerá, mediante acordo com o responsável pelo tratamento, os requisitos técnicos e organizativos ***apropriados e pertinentes*** para permitir ao responsável pelo tratamento cumprir a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares de dados, tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no Capítulo III;

f) Prestará assistência ao responsável pelo tratamento no sentido de garantir o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 30.º a 34.º, ***tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao dispor do subcontratante.***

g) Findo o tratamento, ***devolverá*** todos os resultados ao responsável pelo tratamento, não procederá a qualquer outro tratamento dos dados pessoais ***e eliminará as cópias existentes, exceto se a legislação da União ou dos Estados-Membros exigir a armazenagem dos dados;***

(h) Disponibilizará ao responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para ***demonstrar*** o cumprimento das obrigações previstas no presente artigo ***e permitirá inspeções no local.***

3. O responsável pelo tratamento e o subcontratante conservam um documento escrito com as instruções do responsável

pelo tratamento e as obrigações do subcontratante referidas no n.º 2.

4. Se um subcontratante proceder ao tratamento de dados pessoais de forma diferente da que foi definida nas instruções do responsável pelo tratamento, o subcontratante é considerado responsável pelo tratamento quanto a esse tratamento, ficando sujeito às disposições aplicáveis aos responsáveis conjuntos pelo tratamento estabelecidas no artigo 24.º.

**5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis às responsabilidades, funções e atribuições de um subcontratante, em conformidade com o n.º 1, bem como às condições que facilitem o tratamento de dados pessoais a nível de um grupo de empresas, em especial para efeitos de controlo e de apresentação de relatórios.**

**Alteração 122**

**Proposta de regulamento  
Artigo 28**

*Texto da Comissão*

Documentação

1. Cada responsável pelo tratamento e cada subcontratante, ***bem como, caso exista, o representante do responsável pelo tratamento***, mantêm a documentação ***de todas as operações de tratamento de dados***

pelo tratamento e as obrigações do subcontratante referidas no n.º 2.

***3-A. As garantias suficientes referidas no n.º 1 podem ser demonstradas através da adesão a códigos de conduta ou mecanismos de certificação em conformidade com os artigos 38.º ou 39.º do presente regulamento.***

4. Se um subcontratante proceder ao tratamento de dados pessoais de forma diferente da que foi definida nas instruções do responsável pelo tratamento ***ou se tornar a parte determinante em relação às finalidades e meios de tratamento de dados***, o subcontratante é considerado responsável pelo tratamento em relação ao referido tratamento, ficando sujeito às disposições aplicáveis aos responsáveis conjuntos pelo tratamento previstas no artigo 24.º.

*Alteração*

Documentação

1. Cada responsável pelo tratamento e cada subcontratante, mantêm ***regularmente atualizada*** a documentação ***necessária ao cumprimento dos requisitos estipulados no presente regulamento.***

*efetuadas sob a sua responsabilidade.*

2. *Essa documentação deve consistir, pelo menos, nas seguintes informações:*

(a) Nome e contactos do responsável pelo tratamento, ou de qualquer responsável conjunto pelo tratamento ou subcontratante conjunto e, caso exista, do representante;

(b) Nome e contactos do responsável pela proteção dos dados, caso existam;

(c) *Finalidades do tratamento, incluindo os interesses legítimos do responsável pelo tratamento, sempre que o tratamento se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea f);*

(d) *Descrição das categorias de titulares de dados e das categorias de dados pessoais que lhes digam respeito;*

(e) *Destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais, incluindo os responsáveis pelo tratamento a quem são comunicados esses dados pessoais para efeitos dos interesses legítimos que prosseguem;*

f) *Se for caso disso, as transferências de dados para um país terceiro ou uma organização internacional, incluindo o nome desse país terceiro ou dessa organização internacional e, no caso de transferências referidas no artigo 44.º, n.º 1, alínea h), a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;*

g) *Uma indicação geral dos prazos fixados para o apagamento das diferentes categorias de dados;*

(h) *Descrição dos mecanismos referidos no artigo 22.º, n.º 3;*

3. *O responsável pelo tratamento e o subcontratante, bem como, caso exista, o representante do responsável pelo tratamento, disponibilizam a documentação existente à autoridade de*

2. *Além disso, cada responsável pelo tratamento e cada subcontratante mantêm documentação que deve consistir nas seguintes informações:*

(a) Nome e contactos do responsável pelo tratamento, ou de qualquer responsável conjunto pelo tratamento ou subcontratante conjunto e, caso exista, do representante;

(b) Nome e contactos do responsável pela proteção dos dados, caso existam;

(e) *Nome e contactos dos responsáveis pelo tratamento a quem são comunicados esses dados pessoais, caso existam;*



*controlo, quando por esta solicitado.*

*4. As obrigações referidas nos n.ºs 1 e 2 não se aplicam aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes seguintes:*

*(a) Pessoas singulares que tratem dados pessoais sem qualquer fim comercial; ou*

*(b) Empresas ou organismos com mais de 250 assalariados que tratem dados pessoais unicamente no âmbito de uma atividade acessória da sua atividade principal.*

*5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis à documentação referida no n.º 1, para ter em conta, nomeadamente, as obrigações do responsável pelo tratamento e do subcontratante e, caso exista, do representante do responsável pelo tratamento.*

*6. A Comissão pode elaborar formulários normalizados para a documentação referida no n.º 1. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

*Suprimido*

## **Alteração 123**

### **Proposta de regulamento Artigo 29 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante, ***bem como, caso exista***, o representante do responsável pelo tratamento, cooperam, mediante pedido, com a autoridade de controlo no exercício das suas funções, particularmente no fornecimento das informações referidas no artigo 53.º, n.º 2, alínea a), e facultando-lhe

#### *Alteração*

1. O responsável pelo tratamento e, ***caso existam***, o subcontratante e o representante do responsável pelo tratamento, cooperam, mediante pedido, com a autoridade de controlo no exercício das suas funções, particularmente no fornecimento das informações referidas no artigo 53.º, n.º 2, alínea a), e facultando-lhe o acesso previsto

o acesso previsto na alínea b) desse número.

na alínea b) desse número.

## Alteração 124

### Proposta de regulamento Artigo 30

#### *Texto da Comissão*

#### Segurança do tratamento

1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante aplicam as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar um nível de segurança adaptado aos riscos que o tratamento representa *e à natureza dos dados pessoais a proteger*, atendendo às técnicas mais recentes e aos custos resultantes da sua aplicação.

#### *Alteração*

#### Segurança do tratamento

1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante aplicam as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar um nível de segurança adaptado aos riscos que o tratamento representa, *tendo em conta os resultados da avaliação de impacto sobre a proteção de dados, nos termos do artigo 33.º*, atendendo às técnicas mais recentes e aos custos resultantes da sua aplicação.

*1-A. Tendo em conta as técnicas mais recentes e os custos de aplicação, tal política de segurança deve incluir:*

*(a) a capacidade de assegurar que a integridade dos dados pessoais seja validada;*

*(b) a capacidade de assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento de dados pessoais;*

*(c) a capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico que afete a disponibilidade, a integridade e a confidencialidade dos sistemas e dos serviços de informação;*

*(d) no caso de tratamento de dados pessoais sensíveis de acordo com os artigos 8.º e 9.º, medidas de segurança adicionais para assegurar o conhecimento da situação de risco e a capacidade de*

*adotar medidas preventivas, corretivas e atenuantes, em tempo quase real, contra vulnerabilidades ou incidentes detetados que possam constituir um risco para os dados;*

*(e) um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das políticas, dos procedimentos e dos planos de segurança destinados a assegurar a eficácia contínua.*

**2. O responsável pelo tratamento e o subcontratante adotam, na sequência de uma avaliação de riscos, as medidas referidas no n.º 1 para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita e a perda acidental, e para evitar qualquer forma de tratamento ilícito, em especial a divulgação, a difusão, ou o acesso, não autorizados, ou a alteração de dados pessoais.**

2. As medidas referidas no n.º 1 *devem, pelo menos:*

*(a) garantir que apenas o pessoal autorizado possa ter acesso aos dados pessoais para fins autorizados a nível legal,*

*(b) assegurar a proteção dos dados pessoais armazenados ou transmitidos contra a destruição acidental ou ilegal, a perda ou a alteração acidental e o armazenamento, o tratamento, o acesso ou a divulgação não autorizados ou ilegais; e ainda*

*(c) garantir a aplicação de uma política de segurança relativa ao tratamento dos dados pessoais.*

**3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis às medidas técnicas e organizativas referidas nos n.ºs 1 e 2, incluindo determinar em que consistem as técnicas mais recentes, para setores específicos e em situações específicas de tratamento de dados, nomeadamente atendendo à evolução das técnicas e a soluções de proteção da**

**3. É atribuída ao Comité Europeu para a Proteção de Dados a tarefa de emitir diretrizes, recomendações e boas práticas em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, alínea b), aplicáveis às medidas técnicas e organizativas referidas nos n.ºs 1 e 2, incluindo determinar em que consistem as técnicas mais recentes, para setores específicos e em situações específicas de tratamento de dados, nomeadamente atendendo à evolução das técnicas e a soluções de proteção da privacidade e dos**

privacidade e dos dados desde a conceção, bem como por defeito, *salvo se for aplicável o n.º 4.*

**4. A Comissão pode adotar, sempre que necessário, atos de execução, a fim de especificar os requisitos previstos nos n.ºs 1 a 2 em diversas situações, tendo particularmente em vista:**

**(a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas aos dados pessoais;**

**(b) Impedir qualquer forma não autorizada de divulgação, leitura, reprodução, alteração, apagamento ou retirada de dados;**

**(c) Assegurar a verificação da licitude das operações de tratamento de dados.**

*Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

*(O n.º 2 do texto da Comissão passou parcialmente a ser a alínea b) da alteração do Parlamento).*

dados desde a conceção, bem como por defeito, **em conformidade com o disposto no artigo 66.º.**

## **Alteração 125**

### **Proposta de regulamento Artigo 31**

#### *Texto da Comissão*

Notificação da violação de dados pessoais à autoridade de controlo

1. Em caso de violação de dados pessoais, o responsável pelo tratamento notifica desse facto a autoridade de controlo, sem demora injustificada **e, sempre que possível, o mais tardar 24 horas após ter tido conhecimento da mesma. Caso a notificação à autoridade de controlo não seja transmitida no prazo de 24 horas, deve ser acompanhada de uma justificação razoável.**

#### *Alteração*

Notificação da violação de dados pessoais à autoridade de controlo

1. Em caso de violação de dados pessoais, o responsável pelo tratamento notifica desse facto a autoridade de controlo, sem demora injustificada.

2. **Nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea f),** o subcontratante alerta e informa o responsável pelo tratamento **imediatamente** após a deteção de uma violação de dados pessoais.

3. A notificação referida no n.º 1 deve, pelo menos:

- (a) Descrever a natureza de violação dos dados pessoais, incluindo as categorias e o número de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número de registos de dados em causa;
- (b) Comunicar a identidade e os contactos do delegado para a proteção de dados ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas informações adicionais;
- (c) Recomendar medidas destinadas a atenuar os eventuais efeitos adversos da violação de dados pessoais;
- (d) Descrever as consequências da violação de dados pessoais;
- (e) Descrever as medidas propostas ou adotadas pelo responsável pelo tratamento para remediar a violação de dados pessoais.

4. O responsável pelo tratamento documenta qualquer violação de dados pessoais, incluindo os factos relacionados com a mesma, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada. Essa documentação deve permitir à autoridade de controlo verificar o respeito do disposto no presente artigo. A documentação deve incluir apenas as informações necessárias para esse efeito.

5. **São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar**

2. O subcontratante alerta e informa o responsável pelo tratamento, **sem demora injustificada**, após a deteção de uma violação de dados pessoais.

3. A notificação referida no n.º 1 deve, pelo menos:

- (a) Descrever a natureza de violação dos dados pessoais, incluindo as categorias e o número de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número de registos de dados em causa;
- (b) Comunicar a identidade e os contactos do delegado para a proteção de dados ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas informações adicionais;
- (c) Recomendar medidas destinadas a atenuar os eventuais efeitos adversos da violação de dados pessoais;
- (d) Descrever as consequências da violação de dados pessoais;
- (e) Descrever as medidas propostas ou adotadas pelo responsável pelo tratamento para remediar a violação de dados pessoais **e atenuar os seus efeitos**.

**Se necessário, a informação pode ser fornecida por fases.**

4. O responsável pelo tratamento documenta qualquer violação de dados pessoais, incluindo os factos relacionados com a mesma, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada. Essa documentação deve **ser suficiente para** permitir à autoridade de controlo verificar o respeito do disposto no presente artigo **e no artigo 30.º**. A documentação deve incluir apenas as informações necessárias para esse efeito.

**4-A. A autoridade de controlo deve manter um registo público dos tipos de violações notificadas.**

5. **É atribuída ao Comité Europeu para a Proteção de Dados a tarefa de emitir diretrizes, recomendações e boas práticas**

*mais concretamente os critérios e requisitos* aplicáveis à determinação da violação *de dados referida* nos n.ºs 1 e 2, e às circunstâncias particulares em que um responsável pelo tratamento e um subcontratante são obrigados a notificar a violação de dados pessoais.

*6. A Comissão pode definir um formato normalizado para essa notificação à autoridade de controlo, os procedimentos aplicáveis ao requisito de notificação, bem como o formulário e as modalidades para a documentação referida no n.º 4, incluindo os prazos para o apagamento das informações aí contidas. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

*em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, alínea b), aplicáveis à determinação da violação e da demora injustificada referidas* nos n.ºs 1 e 2, e às circunstâncias particulares em que um responsável pelo tratamento e um subcontratante são obrigados a notificar a violação de dados pessoais.

## Alteração 126

### Proposta de regulamento Artigo 32

#### *Texto da Comissão*

Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados

1. Sempre que a violação de dados pessoais for suscetível de afetar negativamente a proteção dos dados pessoais *ou* a privacidade do titular dos dados, o responsável pelo tratamento, após a notificação a que se refere o artigo 31.º, comunica a violação de dados pessoais à pessoa em causa sem demora injustificada.

2. A comunicação ao titular dos dados referida no n.º 1 deve descrever a natureza da violação dos dados pessoais e incluir, pelo menos, as informações e recomendações previstas no artigo 31.º, n.º 3, alíneas b) e c).

#### *Alteração*

Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados

1. Sempre que a violação de dados pessoais for suscetível de afetar negativamente a proteção dos dados pessoais, a privacidade, *os direitos ou os interesses legítimos* do titular dos dados, o responsável pelo tratamento, após a notificação a que se refere o artigo 31.º, comunica a violação de dados pessoais à pessoa em causa sem demora injustificada.

A comunicação ao titular dos dados referida no n.º 1 deve *ser abrangente e numa linguagem clara e simples. Deve* descrever a natureza da violação dos dados pessoais e incluir, pelo menos, as informações e recomendações previstas no

3. A comunicação de uma violação de dados pessoais ao seu titular não é exigida se o responsável pelo tratamento demonstrar cabalmente, a contento da autoridade de controlo, que tomou as medidas de proteção tecnológica adequadas e que estas foram aplicadas aos dados a que a violação diz respeito. Essas medidas de proteção tecnológica devem tornar os dados incompreensíveis para qualquer pessoa que não esteja autorizada a aceder a esses dados.

4. Sem prejuízo da obrigação que incumbe ao responsável pelo tratamento de comunicar ao titular dos dados a violação dos seus dados pessoais, se o primeiro não tiver já comunicado a violação de dados pessoais à pessoa em causa, a autoridade de controlo, atendendo aos efeitos negativos prováveis dessa violação, pode exigir que proceda a essa notificação.

**5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis às circunstâncias em que uma violação de dados pessoais seja suscetível de afetar negativamente os dados pessoais, tal como referido no n.º 1.**

**6. A Comissão pode definir o formato da comunicação ao titular dos dados referida no n.º 1 e os procedimentos aplicáveis a essa comunicação. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.**

artigo 31.º, n.º 3, alíneas b), c) e d), e as informações sobre os direitos dos titulares dos dados, incluindo o direito de recurso.

3. A comunicação de uma violação de dados pessoais ao seu titular não é exigida se o responsável pelo tratamento demonstrar cabalmente, a contento da autoridade de controlo, que tomou as medidas de proteção tecnológica adequadas e que estas foram aplicadas aos dados a que a violação diz respeito. Essas medidas de proteção tecnológica devem tornar os dados incompreensíveis para qualquer pessoa que não esteja autorizada a aceder a esses dados.

4. Sem prejuízo da obrigação que incumbe ao responsável pelo tratamento de comunicar ao titular dos dados a violação dos seus dados pessoais, se o primeiro não tiver já comunicado a violação de dados pessoais à pessoa em causa, a autoridade de controlo, atendendo aos efeitos negativos prováveis dessa violação, pode exigir que proceda a essa notificação.

**É atribuída ao Comité Europeu para a Proteção de Dados a tarefa de emitir diretrizes, recomendações e boas práticas em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, alínea b) aplicáveis às circunstâncias em que uma violação de dados pessoais seja suscetível de afetar negativamente os dados pessoais, a privacidade, os direitos ou os interesses legítimos do titular dos dados, tal como referido no n.º 1.**

## **Alteração 127**

### **Proposta de regulamento Artigo 32-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 32.º-A**

##### ***Respeito pelo risco***

***1. O responsável pelo tratamento ou, se for caso disso, o subcontratante, efetua uma análise dos riscos do potencial impacto que o tratamento de dados possa representar para os direitos e as liberdades das pessoas em causa.***

***2. As operações de tratamento suscetíveis de apresentarem riscos específicos são as seguintes:***

***(a) o tratamento de dados pessoais relacionados com mais de 5000 titulares de dados durante um período de 12 meses consecutivos;***

***(b) o tratamento de categorias especiais de dados pessoais, conforme referido no artigo 9.º, n.º 1, dados de localização ou dados relativos a crianças ou a trabalhadores em sistemas de arquivo de grande dimensão;***

***(c) a elaboração de perfis com base na qual são adotadas as medidas que produzem efeitos jurídicos relativamente à pessoa em causa ou que, do mesmo modo, a afetam de forma significativa;***

***(d) o tratamento de dados pessoais destinadas à prestação de cuidados de saúde, investigações epidemiológicas, ou inquéritos relativos a doenças mentais ou infecciosas, sempre que os dados forem tratados com vista a adotar medidas ou decisões em grande escala visando pessoas específicas;***

***(e) O controlo automatizado de zonas acessíveis ao público em grande escala;***

***f) Outras operações de tratamento para as***



*quais é obrigatória a consulta do delegado para a proteção de dados ou da autoridade de controlo nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea b);*

*g) Sempre que uma violação de dados pessoais seja suscetível de afetar negativamente a proteção dos dados pessoais, a privacidade, os direitos ou os interesses legítimos dos titulares de dados.*

*(h) As atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistam em operações de tratamento que, devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidade, exijam um controlo regular e sistemático dos titulares de dados;*

*(i) Sempre que sejam disponibilizados dados pessoais a um número de pessoas relativamente ao qual não seja razoável esperar que seja limitado;*

**3. Em conformidade com o resultado da análise dos riscos:**

*(a) Sempre que se verifique qualquer das operações de tratamento referidas no n.º 2, alínea (a) ou (b), os responsáveis pelo tratamento não estabelecidos na União designam um representante na União, em conformidade com os requisitos e as derrogações previstas no artigo 25.º;*

*(b) Sempre que se verifique qualquer das operações de tratamento referidas no n.º 2, alínea (a), (b) ou (h), o responsável pelo tratamento designa um delegado para a proteção de dados, em conformidade com os requisitos e as derrogações previstas no artigo 35.º;*

*(c) Sempre que se verifique qualquer das operações de tratamento referidas no n.º 2, alínea (a), (b), (c), (d), (e), (f), (g) ou (h), o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, atuando em nome do responsável pelo tratamento, efetua uma avaliação de impacto sobre a proteção dos dados, nos termos do artigo 33.º.*

*(d) Sempre que se verifiquem as*

*operações de tratamento referidas no n.º 2, alínea (f), o controlador consulta o delegado para a proteção de dados ou, se não tiver sido nomeado um delegado para a proteção de dados, a autoridade de controlo, nos termos do artigo 34.º.*

*4. A análise dos riscos será revista, o mais tardar, um ano depois, ou imediatamente, se a natureza, o âmbito ou a finalidade das operações de tratamento de dados mudarem significativamente. Sempre que, nos termos do n.º 3, alínea (c), o responsável pelo tratamento não seja obrigado a realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, a análise dos riscos deve ser documentada.*

## Alteração 128

### Proposta de regulamento Capítulo 4 – Secção 3 – Título

*Texto da Comissão*

**AVALIAÇÃO DE IMPACTO SOBRE A  
PROTEÇÃO DE DADOS E  
AUTORIZAÇÃO PRÉVIA**

*Alteração*

**CICLO DE VIDA DA GESTÃO DA  
PROTEÇÃO DE DADOS**

## Alteração 129

### Proposta de regulamento Artigo 33

*Texto da Comissão*

Avaliação de impacto sobre a proteção de dados

1. Sempre que *as operações de tratamento apresentem riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares de dados em virtude da sua natureza, do seu âmbito ou da sua finalidade*, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, atuando em nome do responsável pelo tratamento, efetuam uma avaliação de impacto das

*Alteração*

Avaliação de impacto sobre a proteção de dados

1. Sempre que *requerido nos termos do artigo 32.º-A, n.º 3, alínea c)*, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, atuando em nome do responsável pelo tratamento, efetuam uma avaliação de impacto das operações de tratamento previstas sobre *os direitos e as liberdades dos titulares de dados*,

operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais.

**2. As seguintes operações de tratamento, em especial, apresentam os riscos específicos referidos no n.º 1:**

**(a) A avaliação sistemática e completa dos aspetos pessoais relacionados com uma pessoa singular, ou visando analisar ou prever, nomeadamente, a sua situação financeira, localização, saúde, preferências pessoais, fiabilidade ou comportamento, baseada num processo automatizado e com base na qual são adotadas medidas que produzem efeitos jurídicos relativamente à pessoa em causa ou que a afetam de forma significativa;**

**(b) O tratamento de informações sobre a orientação sexual, saúde, raça e origem étnica, ou destinadas à prestação de cuidados de saúde, investigações epidemiológicas, ou inquéritos relativos a doenças mentais ou infecciosas, sempre que os dados forem tratados com vista a adotar medidas ou decisões em grande escala visando pessoas específicas;**

**(c) O controlo de zonas acessíveis ao público, nomeadamente ao utilizar mecanismos ótico-eletrónicos (videovigilância) em grande escala;**

**(d) Os dados pessoais em sistemas de arquivo de grande dimensão relativos a crianças, o tratamento de dados genéticos ou dados biométricos;**

**(e) Outras operações de tratamento para as quais é obrigatória a consulta da autoridade de controlo nos termos do artigo 34.º, n.º 2, alínea b).**

**3. A avaliação deve incluir, pelo menos, uma descrição geral das operações de tratamento de dados previstas, uma avaliação dos riscos sobre os direitos e liberdades dos titulares de dados, as medidas previstas para fazer face aos**

**nomeadamente o seu direito à proteção de dados pessoais. Uma única avaliação será suficiente para fazer face a um conjunto de operações de tratamento semelhantes que apresentem riscos semelhantes.**

**3. A avaliação deve ter em conta o ciclo de vida completo da gestão de dados pessoais, desde a recolha ao tratamento e eliminação. A avaliação inclui, no mínimo:**

*riscos, as garantias, medidas de segurança e mecanismos para assegurar a proteção dos dados pessoais e demonstrar a conformidade com o presente regulamento, tendo em conta os direitos e os legítimos interesses das pessoas em causa e de terceiros.*

*(a) Uma descrição sistemática das operações de tratamento de dados previstas, a finalidade do tratamento e, se for caso disso, os interesses legítimos do responsável pelo tratamento;*

*(b) uma avaliação da necessidade e proporcionalidade das operações de tratamento de dados em relação aos objetivos;*

*(c) Uma avaliação dos riscos para os direitos e as liberdades dos titulares de dados, incluindo o risco de a discriminação ser incorporada na operação ou por ela reforçada;*

*(d) Uma descrição das medidas previstas para fazer face aos riscos e minimizar o volume de dados pessoais tratados;*

*(e) Uma lista das garantias, medidas de segurança e dos mecanismos para assegurar a proteção dos dados pessoais, tais como a atribuição de pseudónimos, e demonstrar a conformidade com o presente regulamento, tendo em conta os direitos e os legítimos interesses das pessoas em causa e de terceiros.*

*(f) Uma indicação geral dos prazos fixados para o apagamento das diferentes categorias de dados;*

*(h) Uma explicação sobre as práticas de proteção de dados desde a conceção e por defeito, no âmbito do artigo 23.º, usadas;*

*(i) Uma lista dos destinatários ou das categorias de destinatários dos dados pessoais;*

*(j) Se for caso disso, uma lista das transferências de dados previstas para um país terceiro ou uma organização*

*internacional, incluindo o nome desse país terceiro ou dessa organização internacional e, no caso de transferências referidas no artigo 44.º, n.º 1, alínea (h), a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;*

*(k) Uma avaliação do contexto do tratamento de dados.*

*3-A. Se o responsável pelo tratamento ou o subcontratante designaram um delegado para a proteção de dados, este deverá participar no processo de avaliação de impacto.*

*3-B. A avaliação é documentada e é definido um calendário para proceder a revisões do cumprimento da proteção de dados nos termos do artigo 33.º-A, n.º 1. A avaliação é atualizada, sem demora injustificada, se os resultados da revisão do cumprimento da proteção de dados a que se refere o artigo 33.º-A revelarem a existência de incoerências no cumprimento. O responsável pelo tratamento e o subcontratante, bem como, caso exista, o representante do responsável pelo tratamento, disponibilizam a avaliação à autoridade de controlo, quando por esta solicitado.*

*4. O responsável pelo tratamento solicita a opinião dos titulares de dados ou dos seus representantes sobre o tratamento previsto, sem prejuízo da proteção dos interesses comerciais ou públicos ou da segurança das operações de tratamento de dados.*

*5. Sempre que o responsável pelo tratamento for uma autoridade ou um organismo público e o tratamento for realizado em execução de uma obrigação jurídica, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), que preveja regras e procedimentos relativos aos tratamentos e regulados pelo direito da União, não são aplicáveis os n.ºs 1 a 4, salvo se os Estados-Membros considerarem necessário realizar essa avaliação*

*previamente às atividades de tratamento.*

**6. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e condições aplicáveis às operações de tratamento de dados que possam apresentar os riscos específicos referidos nos n.ºs 1 e 2, bem como os requisitos aplicáveis à avaliação referida no n.º 3, incluindo as condições de redimensionabilidade, de verificação e de auditoria. Ao fazê-lo, a Comissão deve considerar a adoção de medidas específicas, em especial para as micro, pequenas e médias empresas.**

**7. A Comissão pode definir normas e procedimentos para a realização, verificação e auditoria da avaliação referida no n.º 3. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.**

*(O n.º 3 do texto da Comissão passou parcialmente a ser as alíneas a), c) d) e e) da alteração do Parlamento).*

## **Alteração 130**

### **Proposta de regulamento Artigo 33-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 33.º-A**

##### **Revisão do cumprimento da proteção de dados**

**1. O mais tardar dois anos após a realização de uma avaliação de impacto nos termos do artigo 33.º, n.º 1, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, atuando em nome do responsável pelo tratamento, procede a um controlo do cumprimento. Este controlo do cumprimento deve constatar que o tratamento de dados pessoais é**

*efetuado no pleno respeito da avaliação de impacto sobre a proteção de dados.*

*2. O controlo do cumprimento é efetuado periodicamente, pelo menos de dois em dois anos, ou imediatamente, caso os riscos específicos apresentados nas operações de tratamento se tenham alterado.*

*3. Se os resultados do controlo do cumprimento revelarem insuficiências no cumprimento, o controlo deve incluir recomendações sobre o modo de alcançar o pleno cumprimento.*

*4. O controlo do cumprimento e as suas recomendações devem ser documentados. O responsável pelo tratamento e o subcontratante, bem como, caso exista, o representante do responsável pelo tratamento, devem disponibilizar, quando solicitada, o controlo do cumprimento existente à autoridade de controlo.*

*5. Se o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tiverem designado um delegado para a proteção de dados, este deverá participar no controlo do cumprimento.*

## **Alteração 131**

### **Proposta de regulamento Artigo 34**

#### *Texto da Comissão*

Autorização prévia e consulta prévia

*1. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante, consoante o caso, deve obter uma autorização da autoridade de controlo antes de proceder ao tratamento de dados pessoais, a fim de assegurar a conformidade do tratamento previsto com o regulamento e, nomeadamente, atenuar os riscos para os titulares de dados, sempre que um responsável pelo tratamento ou um subcontratante adote*

#### *Alteração*

Consulta prévia

***cláusulas contratuais como as previstas no artigo 42.º, n.º 2, alínea d), ou não assegure as garantias adequadas num instrumento juridicamente vinculativo, tal como previsto no artigo 42.º, n.º 5, que regule a transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional.***

2. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante, agindo por conta do responsável pelo tratamento, consulta a autoridade de controlo antes de proceder ao tratamento de dados pessoais, a fim de assegurar a conformidade do tratamento previsto com o presente regulamento e, nomeadamente, atenuar os riscos para os titulares de dados, sempre que:

(a) Uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, como prevista no artigo 33.º, indicar que as operações de tratamento, devido à sua natureza, âmbito ou finalidade, podem apresentar um elevado nível de riscos específicos; ou

(b) A autoridade de controlo considerar necessário realizar uma consulta prévia sobre operações de tratamento suscetíveis de apresentar riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares de dados devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidades, e que tenham sido especificadas em conformidade com o n.º 4.

3. Sempre que a autoridade de controlo ***for de opinião*** que o tratamento a efetuar não cumpre o disposto no presente regulamento, em especial se os riscos não se encontrarem suficientemente identificados ou atenuados, proíbe o tratamento previsto e apresenta propostas adequadas para remediar essa falta de conformidade.

4. ***A autoridade de controlo*** deve elaborar

2. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante, agindo por conta do responsável pelo tratamento, consulta ***o delegado para a proteção de dados ou, se este não tiver sido nomeado***, a autoridade de controlo antes de proceder ao tratamento de dados pessoais, a fim de assegurar a conformidade do tratamento previsto com o presente regulamento e, nomeadamente, atenuar os riscos para os titulares de dados, sempre que:

(a) Uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, como prevista no artigo 33.º, indicar que as operações de tratamento, devido à sua natureza, âmbito ou finalidade, podem apresentar um elevado nível de riscos específicos; ou

(b) ***O delegado para a proteção de dados ou*** a autoridade de controlo considerarem necessário realizar uma consulta prévia sobre operações de tratamento suscetíveis de apresentar riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares de dados devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidades, e que tenham sido especificadas em conformidade com o n.º 4.

3. Sempre que a autoridade de controlo ***competente determine, no âmbito das suas competências***, que o tratamento a efetuar não cumpre o disposto no presente regulamento, em especial se os riscos não se encontrarem suficientemente identificados ou atenuados, proíbe o tratamento previsto e apresenta propostas adequadas para remediar essa falta de conformidade.

4. ***O Comité Europeu para a Proteção de***



e tornar pública uma lista das operações de tratamento sujeitas a consulta prévia nos termos do n.º 2, *alínea b*). ***A autoridade de controlo comunica essa lista aos responsáveis pelo tratamento e ao Comité Europeu para a Proteção de Dados.***

***5. Sempre que a lista prevista no n.º 4 envolver atividades de tratamento relacionadas com a oferta de bens ou serviços a titulares de dados em diversos Estados-Membros, ou o controlo do seu comportamento, ou que possam afetar substancialmente a livre circulação de dados pessoais na União, a autoridade de controlo aplica o mecanismo de controlo da coerência referido no artigo 57.º previamente à adoção da lista.***

6. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante fornece à autoridade de controlo a avaliação de impacto sobre a proteção de dados prevista no artigo 33.º e, quando solicitado, qualquer outra informação que permita à autoridade de controlo avaliar a conformidade do tratamento e, nomeadamente, os riscos para a proteção dos dados pessoais do titular dos dados e as respetivas garantias.

7. Os Estados-Membros devem consultar a autoridade de controlo no quadro da preparação de uma medida legislativa a adotar pelo parlamento nacional, ou de uma medida baseada nessa medida legislativa, que defina a natureza do tratamento, a fim de assegurar a conformidade do tratamento previsto com o presente regulamento e, em especial, atenuar os riscos que comporta para os titulares de dados.

***8. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar os critérios e requisitos aplicáveis à determinação do nível elevado de risco específico referido no n.º 2, alínea b).***

***Dados*** deve elaborar e tornar pública uma lista das operações de tratamento sujeitas a consulta prévia nos termos do n.º 2.

6. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante fornece à autoridade de controlo, ***a pedido desta***, a avaliação de impacto sobre a proteção de dados prevista no artigo 33.º e, quando solicitado, qualquer outra informação que permita à autoridade de controlo avaliar a conformidade do tratamento e, nomeadamente, os riscos para a proteção dos dados pessoais do titular dos dados e as respetivas garantias.

7. Os Estados-Membros devem consultar a autoridade de controlo no quadro da preparação de uma medida legislativa a adotar pelo parlamento nacional, ou de uma medida baseada nessa medida legislativa, que defina a natureza do tratamento, a fim de assegurar a conformidade do tratamento previsto com o presente regulamento e, em especial, atenuar os riscos que comporta para os titulares de dados.

**9. A Comissão pode estabelecer formulários e procedimentos normalizados para as autorizações e consultas prévias referidas nos n.ºs 1 e 2, bem como formulários e procedimentos normalizados para a informação das autoridades de controlo a título do n.º 6. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.**

**Alteração 132**

**Proposta de regulamento  
Artigo 35**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
Designação do delegado para a proteção de dados	Designação do delegado para a proteção de dados
1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante designam um delegado para a proteção de dados sempre que:	1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante designam um delegado para a proteção de dados sempre que:
(a) O tratamento for efetuado por uma autoridade ou um organismo público; ou	(a) O tratamento for efetuado por uma autoridade ou um organismo público; ou
(b) O tratamento for efetuado por uma <b>empresa com 250 assalariados ou mais</b> ; ou	(b) O tratamento for efetuado por uma <b>pessoa coletiva e afetar mais de 5000 titulares de dados durante um período de 12 meses consecutivos</b> ; ou
(c) As atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistiam em operações de tratamento que, devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidade, exijam um controlo regular e sistemático dos titulares de dados.	(c) As atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistiam em operações de tratamento que, devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidade, exijam um controlo regular e sistemático dos titulares de dados; <b>ou</b>
	<b>(d) As atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistem em proceder ao tratamento de categorias especiais de dados nos termos do artigo 9.º, n.º 1, dados de localização ou dados relativos a crianças ou a trabalhadores em sistemas de arquivo de grande dimensão;</b>
2. <b>No caso referido no n.º 1, alínea b),</b> um	2. Um grupo de empresas pode designar

grupo de empresas pode designar um delegado para a proteção de dados.

3. Sempre que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante for uma autoridade ou um organismo público, o delegado para a proteção de dados pode ser designado para várias das suas entidades, atendendo à estrutura organizacional da autoridade ou do organismo público.

4. Em casos diferentes dos visados no n.º 1, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante ou as associações e outros organismos que representem categorias de responsáveis pelo tratamento ou de subcontratantes podem designar um delegado para a proteção de dados.

5. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante designam o delegado para a proteção de dados com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio da legislação e das práticas a nível da proteção de dados, e na sua capacidade para cumprir as funções referidas no artigo 37.º. O nível de conhecimentos especializados necessários é determinado, em particular, em função do tratamento de dados realizado e da proteção exigida para os dados pessoais tratados pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante.

6. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve assegurar que quaisquer outras funções profissionais que incumbem ao delegado para a proteção de dados sejam compatíveis com as atribuições e funções dessa pessoa na qualidade de delegado para a proteção de dados e não impliquem um conflito de interesses.

7. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante designam um delegado para a proteção de dados pelo período mínimo de dois anos. O mandato do delegado para a proteção de dados pode ser renovado. No

um delegado para a proteção de dados **como principal responsável, desde que um delegado para a proteção de dados esteja facilmente acessível a partir de cada estabelecimento.**

3. Sempre que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante for uma autoridade ou um organismo público, o delegado para a proteção de dados pode ser designado para várias das suas entidades, atendendo à estrutura organizacional da autoridade ou do organismo público.

4. Em casos diferentes dos visados no n.º 1, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante ou as associações e outros organismos que representem categorias de responsáveis pelo tratamento ou de subcontratantes podem designar um delegado para a proteção de dados.

5. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante designam o delegado para a proteção de dados com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio da legislação e das práticas a nível da proteção de dados, e na sua capacidade para cumprir as funções referidas no artigo 37.º. O nível de conhecimentos especializados necessários é determinado, em particular, em função do tratamento de dados realizado e da proteção exigida para os dados pessoais tratados pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante.

6. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve assegurar que quaisquer outras funções profissionais que incumbem ao delegado para a proteção de dados sejam compatíveis com as atribuições e funções dessa pessoa na qualidade de delegado para a proteção de dados e não impliquem um conflito de interesses.

7. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante designam um delegado para a proteção de dados pelo período mínimo de **quatro anos, se se tratar de um trabalhador, ou de dois anos, se se tratar**

decurso do seu mandato, o delegado para a proteção de dados apenas pode ser exonerado se tiver deixado de cumprir as condições exigidas para o exercício das suas funções.

8. O delegado para a proteção de dados pode ser um assalariado do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, ou exercer as suas funções com base num contrato de prestação de serviços.

9. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante comunica o nome e os contactos do delegado para a proteção de dados à autoridade de controlo e ao público.

10. Os titulares de dados têm o direito de contactar o delegado para a proteção de dados sobre todos os assuntos relacionados com o tratamento dos seus dados pessoais e de solicitar o exercício dos direitos que lhe confere o presente regulamento.

***11. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis às atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, referidas no n.º 1, alínea c), bem como os critérios aplicáveis às qualidades profissionais do delegado para a proteção de dados referidas no n.º 5.***

## **Alteração 133**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 36**

##### *Texto da Comissão*

Função do delegado para a proteção de dados

1. O responsável pelo tratamento ou o

PE501.927v05-00

##### *Alteração*

Função do delegado para a proteção de dados

1. O responsável pelo tratamento ou o

RR\1010934PT.doc

132/657

subcontratante assegura que o delegado para a proteção de dados seja associado, de forma adequada e em tempo útil, a todas as matérias relacionadas com a proteção de dados pessoais.

2. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante assegura que o delegado para a proteção de dados exerce as suas funções e atribuições de forma independente, não recebendo quaisquer instruções relativas ao exercício da sua função. O delegado para a proteção de dados tem o dever de informar diretamente a direção do responsável pelo tratamento ou do subcontratante.

3. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante apoia o delegado para a proteção de dados no exercício das suas funções e deve fornecer pessoal, instalações, equipamentos e quaisquer outros recursos necessários ao exercício das funções e atribuições referidas no artigo 37.º

subcontratante assegura que o delegado para a proteção de dados seja associado, de forma adequada e em tempo útil, a todas as matérias relacionadas com a proteção de dados pessoais.

2. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante assegura que o delegado para a proteção de dados exerce as suas funções e atribuições de forma independente, não recebendo quaisquer instruções relativas ao exercício da sua função. O delegado para a proteção de dados tem o dever de informar diretamente a direção *executiva* do responsável pelo tratamento ou do subcontratante. ***Com esta finalidade, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante designam um membro da direção executiva responsável pelo cumprimento das disposições do presente regulamento.***

3. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante apoia o delegado para a proteção de dados no exercício das suas funções e deve fornecer ***todos os meios, incluindo*** pessoal, instalações, equipamentos e quaisquer outros recursos necessários ao exercício das funções e atribuições referidas no artigo 37.º ***e à manutenção dos seus conhecimentos profissionais.***

***4. Os delegados para a proteção de dados devem estar vinculados ao dever de sigilo em relação à identidade dos titulares dos dados e às circunstâncias que permitem a identificação dos mesmos, a menos que os titulares os exonerem dessa obrigação.***

## Alteração 134

### Proposta de regulamento Artigo 37

#### *Texto da Comissão*

Atribuições do delegado para a proteção de dados

#### *Alteração*

Atribuições do delegado para a proteção de dados

**I.** O responsável pelo tratamento ou o subcontratante confia ao delegado para a proteção de dados, pelo menos, as seguintes atribuições:

(a) Informar e aconselhar o responsável pelo tratamento ou o subcontratante sobre as suas obrigações nos termos do presente regulamento, e conservar documentação sobre esta atividade e as respostas recebidas;

(b) Controlar a execução e a aplicação das regras internas do responsável pelo tratamento ou do subcontratante relativas à proteção de dados pessoais, incluindo a repartição de responsabilidades, a formação do pessoal envolvido nas operações de tratamento de dados, e as auditorias correspondentes;

(c) Controlar a execução e a aplicação do presente regulamento, em especial quanto aos requisitos relacionados com a proteção de dados desde a conceção, a proteção de dados por defeito e a segurança de dados, bem como às informações dos titulares de dados e exame dos pedidos para exercer os seus direitos nos termos do presente regulamento;

(d) Assegurar que a documentação referida no artigo 28.º é conservada;

(e) Controlar a documentação, a notificação e a comunicação relativas a violações de dados pessoais, nos termos dos artigos 31.º e 32.º;

(f) Acompanhar a realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante, bem como os pedidos de autorização prévia ou de consulta prévia, se necessário, nos termos dos artigos 33.º e 34.º;

(g) Acompanhar a resposta aos pedidos da autoridade de controlo e, no âmbito da competência do delegado para a proteção

O responsável pelo tratamento ou o subcontratante confia ao delegado para a proteção de dados, pelo menos, as seguintes atribuições:

(a) **Sensibilizar**, informar e aconselhar o responsável pelo tratamento ou o subcontratante sobre as suas obrigações nos termos do presente regulamento, **em particular no que se refere a medidas e procedimentos técnicos e organizativos**, e conservar documentação sobre esta atividade e as respostas recebidas;

(b) Controlar a execução e a aplicação das regras internas do responsável pelo tratamento ou do subcontratante relativas à proteção de dados pessoais, incluindo a repartição de responsabilidades, a formação do pessoal envolvido nas operações de tratamento de dados, e as auditorias correspondentes;

(c) Controlar a execução e a aplicação do presente regulamento, em especial quanto aos requisitos relacionados com a proteção de dados desde a conceção, a proteção de dados por defeito e a segurança de dados, bem como às informações dos titulares de dados e exame dos pedidos para exercer os seus direitos nos termos do presente regulamento;

(d) Assegurar que a documentação referida no artigo 28.º é conservada;

(e) Controlar a documentação, a notificação e a comunicação relativas a violações de dados pessoais, nos termos dos artigos 31.º e 32.º;

(f) Acompanhar a realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante, bem como os pedidos de consulta prévia, se necessário, nos termos dos artigos **32.º-A**, 33.º e 34.º;

(g) Acompanhar a resposta aos pedidos da autoridade de controlo e, no âmbito da competência do delegado para a proteção

de dados, cooperar com a autoridade de controlo, a pedido desta ou por iniciativa do próprio delegado para a proteção de dados;

(h) Atuar como ponto de contacto para a autoridade de controlo sobre assuntos relacionados com o tratamento, e consultar esta autoridade, se for caso disso, por sua própria iniciativa.

**2. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis às atribuições, certificação, estatuto, competências e recursos do delegado para a proteção de dados referidos no n.º 1.**

## Alteração 135

### Proposta de regulamento Artigo 38

#### *Texto da Comissão*

#### Códigos de conduta

1. Os Estados-Membros, as autoridades de controlo e a Comissão devem promover a elaboração de códigos de conduta destinados a contribuir para a correta aplicação do presente regulamento, em função das características dos diferentes setores de tratamento de dados, em especial no que se refere a:

(a) Tratamento de dados leal e transparente;

de dados, cooperar com a autoridade de controlo, a pedido desta ou por iniciativa do próprio delegado para a proteção de dados;

(h) Atuar como ponto de contacto para a autoridade de controlo sobre assuntos relacionados com o tratamento, e consultar esta autoridade, se for caso disso, por sua própria iniciativa;

**(i) Verificar a conformidade com o presente regulamento nos termos do mecanismo de consulta estabelecido no artigo 34.º.**

**(j) Informar os representantes dos trabalhadores sobre o tratamento de dados dos trabalhadores.**

#### *Alteração*

#### Códigos de conduta

1. Os Estados-Membros, as autoridades de controlo e a Comissão devem promover a elaboração de códigos de conduta **ou a adoção de códigos de conduta elaborados por uma autoridade de controlo** destinados a contribuir para a correta aplicação do presente regulamento, em função das características dos diferentes setores de tratamento de dados, em especial no que se refere a:

(a) Tratamento de dados leal e transparente;

- (b) Recolha de dados;
- (c) Informação do público e dos titulares de dados;
- (d) Pedidos dos titulares de dados no exercício dos seus direitos;
- (e) Informações e proteção das crianças;
- f) Transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais;
- g) Mecanismos de controlo e de garantia do respeito do código pelos responsáveis pelo tratamento que a ele adiram;
- (h) Ações extrajudiciais e outros procedimentos de resolução de litígios entre os responsáveis pelo tratamento e os titulares de dados em relação ao tratamento de dados pessoais, sem prejuízo dos direitos dos titulares de dados nos termos dos artigos 73.º e 75.º

2. As associações e outros organismos que representem categorias de responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes num Estado-Membro que tencionem elaborar códigos de conduta ou alterar ou prorrogar os códigos de conduta existentes, podem submetê-los ao parecer da autoridade de controlo desse Estado-Membro. A autoridade de controlo *pode* emitir um parecer sobre *a* conformidade com o presente regulamento do projeto de código de conduta ou da alteração. A autoridade de controlo deve solicitar a opinião dos titulares de dados ou dos seus representantes sobre esses projetos.

3. As associações e outros organismos representativos de categorias de responsáveis pelo tratamento em vários Estados-Membros podem submeter à Comissão projetos de códigos de conduta, bem como alterações ou prorrogações dos códigos de conduta existentes.

**(a-A) Respeito pelos direitos do consumidor;**

- (b) Recolha de dados;
- (c) Informação do público e dos titulares de dados;
- (d) Pedidos dos titulares de dados no exercício dos seus direitos;
- (e) Informações e proteção das crianças;
- f) Transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais;
- g) Mecanismos de controlo e de garantia do respeito do código pelos responsáveis pelo tratamento que a ele adiram;
- (h) Ações extrajudiciais e outros procedimentos de resolução de litígios entre os responsáveis pelo tratamento e os titulares de dados em relação ao tratamento de dados pessoais, sem prejuízo dos direitos dos titulares de dados nos termos dos artigos 73.º e 75.º

2. As associações e outros organismos que representem categorias de responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes num Estado-Membro que tencionem elaborar códigos de conduta ou alterar ou prorrogar os códigos de conduta existentes, podem submetê-los ao parecer da autoridade de controlo desse Estado-Membro. A autoridade de controlo *deve, sem demora injustificada*, emitir um parecer sobre *se o tratamento ao abrigo* do projeto de código de conduta ou da alteração *está em* conformidade com o presente regulamento. A autoridade de controlo deve solicitar a opinião dos titulares de dados ou dos seus representantes sobre esses projetos.

3. As associações e outros organismos representativos de categorias de responsáveis pelo tratamento *ou subcontratantes* em vários Estados-Membros podem submeter à Comissão projetos de códigos de conduta, bem como alterações ou prorrogações dos



4. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos *de execução* a fim de declarar, mediante decisão, que os códigos de conduta, bem como as alterações ou prorrogações aos códigos de conduta existentes que lhe sejam apresentados nos termos do n.º 3, são de aplicabilidade geral na União. *Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 87.º, n.º 2.*

5. A Comissão assegura a publicidade adequada dos códigos que, mediante decisão, declarou serem de aplicabilidade geral em conformidade com o n.º 4.

códigos de conduta existentes.

4. São atribuídas competências à Comissão para adotar, *depois de solicitar o parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados*, atos *delegados*, nos termos do *artigo 86.º*, a fim de declarar, mediante decisão, que os códigos de conduta, bem como as alterações ou prorrogações aos códigos de conduta existentes que lhe sejam apresentados nos termos do n.º 3, *estão em consonância com o presente regulamento e* são de aplicabilidade geral na União. *Estes atos delegados conferem direitos efetivos aos titulares de dados.*

5. A Comissão assegura a publicidade adequada dos códigos que, mediante decisão, declarou serem de aplicabilidade geral em conformidade com o n.º 4.

## Alteração 136

### Proposta de regulamento Artigo 39

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Certificação

Certificação

*1. Os Estados-Membros e a Comissão devem promover, em especial a nível europeu, a criação de mecanismos de certificação em matéria de proteção de dados, bem como selos e marcas de proteção de dados, que permitam aos titulares de dados avaliar rapidamente o nível de proteção de dados fornecido pelos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes. Os mecanismos de certificação em matéria de proteção de dados devem contribuir para a correta aplicação do presente regulamento, tendo em conta as características dos vários setores e das diferentes operações de tratamento de dados.*

*1-A. Qualquer responsável pelo tratamento ou subcontratante poderá requerer uma taxa razoável a qualquer*

*autoridade de controlo da União, tendo em conta as despesas administrativas, para certificar que o tratamento dos dados pessoais é executado em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente os princípios enunciados nos artigos 5.º, 23.º e 30.º, as obrigações do responsável pelo tratamento e o subcontratante, bem como os direitos do titular de dados.*

*1-B. A certificação é voluntária, acessível e disponível através de um processo transparente e não excessivamente oneroso.*

*1-C. As autoridades de controlo e o Comité Europeu para a Proteção de Dados devem cooperar ao abrigo do mecanismo de controlo, nos termos do artigo 57.º, para assegurar a harmonização do mecanismo de certificação de proteção de dados, nomeadamente no que respeita às taxas no âmbito da União.*

*1-D. Durante este processo de certificação, a autoridade de controlo pode conceder acreditação a auditores de terceiros para realizarem em seu nome a auditoria ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante. Os auditores de terceiros devem dispor de pessoal suficientemente qualificado, ser imparciais e isentos de conflitos de interesses relativamente aos seus deveres. As autoridades de controlo devem revogar a acreditação se existirem motivos para crer que o auditor não cumpre as suas obrigações corretamente. A certificação final deve ser atribuída pela autoridade de controlo.*

*1-E. As autoridades de controlo devem atribuir aos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes, certificados no âmbito da auditoria como procedendo ao tratamento de dados pessoais nos termos do presente regulamento, a marca de proteção de dados normalizada*

*denominada «selo europeu de proteção de dados».*

*1-F. O «selo europeu de proteção de dados» é válido desde que as operações de tratamento de dados do responsável pelo tratamento ou subcontratante certificado estejam em plena conformidade com o presente regulamento.*

*1-G. Sem prejuízo do disposto no n.º 1-F, a certificação é válida, no máximo, por um período de cinco anos.*

*1-H. O Comité Europeu para a Proteção de Dados estabelece um registo eletrónico público em que possam ser vistos todos os certificados válidos e inválidos concedidos nos Estados-Membros.*

*1-I. O Comité Europeu para a Proteção de Dados pode, por iniciativa própria, certificar que uma norma técnica de reforço da proteção de dados cumpre o presente regulamento.*

2. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis aos mecanismos de certificação em matéria de proteção de dados referidos **no n.º 1**, incluindo as condições de concessão e revogação, bem como os requisitos em matéria de reconhecimento na União e nos países terceiros.

2. São atribuídas competências à Comissão para adotar, **depois de solicitar o parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados e de consultar os interessados, nomeadamente a indústria e as organizações não-governamentais**, atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis aos mecanismos de certificação em matéria de proteção de dados referidos **nos n.ºs 1-A a 1-H**, incluindo **os requisitos de acreditação de auditores**, as condições de concessão e revogação, bem como os requisitos em matéria de reconhecimento na União e nos países terceiros. **Estes atos delegados devem conferir direitos efetivos aos titulares de dados.**

**3. A Comissão pode estabelecer normas técnicas para os mecanismos de certificação, bem como selos e marcas em matéria de proteção de dados, e mecanismos para promover e reconhecer os mecanismos de certificação e selos e marcas de proteção de dados. Os atos de**

*execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 87.º, n.º 2.*

## Alteração 137

### Proposta de regulamento Artigo 41

#### *Texto da Comissão*

Transferências acompanhadas de uma decisão de adequação

1. Uma transferência pode ser realizada se a Comissão tiver decidido que o país terceiro, ou um território ou um setor de tratamento nesse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado. Essa transferência não exige qualquer autorização *suplementar*.

2. Ao avaliar o nível de proteção adequado, a Comissão deve ter em conta os seguintes elementos:

(a) O primado do Estado de direito, a legislação relevante em vigor, geral ou setorial, incluindo no que respeita à segurança pública, à defesa, à segurança nacional e ao direito penal, às regras profissionais e às medidas de segurança que são respeitadas nesse país ou por essa organização internacional, bem como a existência de direitos efetivos e oponíveis, incluindo vias de recurso administrativo e judicial para os titulares de dados, nomeadamente para as pessoas residentes na União cujos dados pessoais sejam objeto de transferência;

(b) A existência e o funcionamento efetivo de uma ou mais autoridades de controlo independentes no país terceiro ou na organização internacional em causa, responsáveis por assegurar o respeito das

#### *Alteração*

Transferências acompanhadas de uma decisão de adequação

1. Uma transferência pode ser realizada se a Comissão tiver decidido que o país terceiro, ou um território ou um setor de tratamento nesse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado. Esta transferência não exige nenhuma autorização *específica*.

2. Ao avaliar o nível de proteção adequado, a Comissão deve ter em conta os seguintes elementos:

(a) O primado do Estado de direito, a legislação relevante em vigor, geral ou setorial, incluindo no que respeita à segurança pública, à defesa, à segurança nacional e ao direito penal, ***bem como à implementação desta legislação***, às regras profissionais e às medidas de segurança que são respeitadas nesse país ou por essa organização internacional, ***precedentes jurisprudenciais***, bem como a existência de direitos efetivos e oponíveis, incluindo vias de recurso administrativo e judicial para os titulares de dados, nomeadamente para as pessoas residentes na União cujos dados pessoais sejam objeto de transferência;

(b) A existência e o funcionamento efetivo de uma ou mais autoridades de controlo independentes no país terceiro ou na organização internacional em causa, responsáveis por assegurar o respeito das

regras de proteção de dados, assistir e aconselhar os titulares de dados no exercício dos seus direitos, e cooperar com as autoridades de controlo da União e dos Estados-Membros; e ainda

(c) Os compromissos internacionais assumidos pelo país terceiro ou pela organização internacional.

3. A *Comissão pode* decidir que um país terceiro, um território, ou um setor de tratamento dentro desse país terceiro, ou uma organização internacional, garante um nível de proteção adequado na aceção do n.º 2. *Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

4. O ato *de execução* deve especificar o âmbito de aplicação *geográfico* e setorial e, se for caso disso, identificar a autoridade de controlo referida no n.º 2, alínea b).

5. A Comissão *pode* decidir que um país terceiro, um território ou um setor de tratamento nesse país terceiro, ou uma organização internacional, não assegura um nível de proteção adequado na aceção do n.º 2, em especial nos casos em que a legislação relevante, quer de carácter geral ou setorial, em vigor no país terceiro ou na

regras de proteção de dados, *incluindo poderes sancionatórios suficientes*, assistir e aconselhar o titular de dados no exercício dos seus direitos, e cooperar com as autoridades de controlo da União e dos Estados-Membros; e ainda

(c) Os compromissos internacionais assumidos pelo país terceiro ou pela organização internacional, *em particular quaisquer convenções ou instrumentos juridicamente vinculativos relativos à proteção de dados pessoais.*

3. *São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de decidir que um país terceiro, um território, ou um setor de tratamento dentro desse país terceiro, ou uma organização internacional, garante um nível de proteção adequado na aceção do n.º 2. Tais atos delegados preveem uma cláusula de caducidade sempre que digam respeito a um setor de tratamento de dados e são revogados de acordo com o n.º 5, assim que deixe de estar assegurado um nível adequado de proteção nos termos do presente regulamento.*

4. O ato *delegado* deve especificar o âmbito de aplicação *territorial* e setorial e identificar a autoridade de controlo referida no n.º 2, alínea b).

*4-A. A Comissão deve, de forma continuada, acompanhar os desenvolvimentos em países terceiros e em organizações internacionais, que possam afetar o cumprimento dos elementos enunciados no n.º 2, em relação aos quais tenha sido adotado um ato delegado nos termos do n.º 3.*

5. *São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 86.º, a fim de decidir que um país terceiro, um território ou um setor de tratamento nesse país terceiro, ou uma organização internacional, não assegura, ou deixou de assegurar, um nível de proteção adequado na aceção do*

organização internacional, não assegura direitos efetivos e oponíveis, incluindo vias de recurso administrativo e judicial para os titulares de dados, nomeadamente para as pessoas residentes no território da União cujos dados pessoais sejam objeto de transferência. ***Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2 ou, em casos de extrema urgência para as pessoas singulares no que se refere ao seu direito de proteção de dados pessoais, em conformidade com o procedimento referido no artigo 87.º, n.º 3.***

6. Sempre que a Comissão adote uma decisão por força do n.º 5, qualquer transferência de dados pessoais para o país terceiro, um território ou um setor de tratamento nesse país terceiro, ou organização internacional em causa, é proibida, sem prejuízo dos artigos 42.º a 44.º. Em momento oportuno, a Comissão deve encetar negociações com o país terceiro ou a organização internacional, com vista a remediar a situação resultante da decisão adotada nos termos do n.º 5.

7. A Comissão publica no Jornal Oficial da União Europeia uma lista dos países terceiros, territórios e setores de tratamento num país terceiro e de organizações internacionais relativamente aos quais tenha declarado, mediante decisão, que asseguram ou não um nível de proteção

n.º 2, em especial nos casos em que a legislação relevante, quer de carácter geral ou setorial, em vigor no país terceiro ou na organização internacional, não assegura direitos efetivos e oponíveis, incluindo vias de recurso administrativo e judicial para os titulares de dados, nomeadamente para as pessoas residentes no território da União cujos dados pessoais sejam objeto de transferência.

6. Sempre que a Comissão adote uma decisão por força do n.º 5, qualquer transferência de dados pessoais para o país terceiro, um território ou um setor de tratamento nesse país terceiro, ou organização internacional em causa, é proibida, sem prejuízo dos artigos 42.º a 44.º. Em momento oportuno, a Comissão deve encetar negociações com o país terceiro ou a organização internacional com vista a remediar a situação resultante da decisão adotada nos termos do n.º 5.

***6-A. Antes de adotar os atos delegados nos termos dos n.ºs 3 e 5, a Comissão deve requerer um parecer ao Comité Europeu para a Proteção de Dados sobre o nível de proteção adequado. Para este efeito, a Comissão deve fornecer ao Comité Europeu para a Proteção de Dados toda a documentação necessária, incluindo a correspondência com o governo do país terceiro, o território ou o setor de tratamento de dados nesse país terceiro o território ou a organização internacional.***

7. A Comissão publica no Jornal Oficial da União Europeia ***e no seu sítio Web*** uma lista dos países terceiros, territórios e setores de tratamento num país terceiro e de organizações internacionais relativamente aos quais tenha declarado, mediante decisão, que asseguram ou não

adequado.

8. As decisões adotadas pela Comissão com base no artigo 25, n.º 6, ou no artigo 26.º, n.º 4, da Diretiva 95/46/CE, permanecem em vigor *até à sua* alteração, substituição ou revogação pela Comissão.

um nível de proteção adequado.

8. As decisões adotadas pela Comissão com base no artigo 25.º, n.º 6, ou no artigo 26.º, n.º 4, da Diretiva 95/46/CE, permanecem em vigor *durante cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, exceto em caso de* alteração, substituição ou revogação pela Comissão *antes do final deste período.*

## Alteração 138

### Proposta de regulamento Artigo 42

#### *Texto da Comissão*

Transferências mediante garantias adequadas

1. Sempre que a Comissão não tenha tomado qualquer decisão nos termos do artigo 41.º, um responsável pelo tratamento ou um subcontratante só pode transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiver apresentado garantias adequadas quanto à proteção de dados pessoais num instrumento juridicamente vinculativo.

2. As garantias adequadas referidas no n.º 1 devem ser previstas, nomeadamente, em:

(a) Regras vinculativas para empresas em conformidade com o artigo 43.º; ou

#### *Alteração*

Transferências mediante garantias adequadas

1. Sempre que a Comissão não tenha tomado qualquer decisão nos termos do artigo 41.º, *ou decida que um país terceiro, ou um território ou um setor de tratamento de dados dentro desse país terceiro, ou uma organização internacional, não assegura um nível de proteção de dados adequado em conformidade com o n.º 5 do mesmo artigo*, um responsável pelo tratamento ou um subcontratante só pode transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiver apresentado garantias adequadas quanto à proteção de dados pessoais num instrumento juridicamente vinculativo.

2. As garantias adequadas referidas no n.º 1 devem ser previstas, nomeadamente, em:

(a) Regras vinculativas para empresas em conformidade com o artigo 43.º; ou

*(a-A) Um «selo europeu de proteção de dados» válido, para o responsável pelo tratamento e o destinatário dos dados, em conformidade com o artigo 39.º, n.º 1, alínea e); ou*

***(b) Cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2; ou***

(c) Cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas por uma autoridade de controlo em conformidade com o mecanismo de controlo da coerência previsto no artigo 57.º, se declaradas de aplicabilidade geral pela Comissão nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea b); ou

(d) Cláusulas contratuais entre o responsável pelo tratamento ou o subcontratante e o destinatário dos dados, aprovadas por uma autoridade de controlo em conformidade com o n.º 4.

3. Uma transferência realizada com base em cláusulas-tipo de proteção de dados, ou regras vinculativas para empresas, referidas no n.º 2, alíneas a), **b)** ou c), não necessita de **qualquer** outra autorização.

4. Sempre que uma transferência tiver por base cláusulas contratuais como as referidas no n.º 2, alínea d), o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve obter a autorização prévia das cláusulas contratuais, **em conformidade com o artigo 34.º, n.º 1, alínea a)**, pela autoridade de controlo. Se a transferência estiver relacionada com atividades de tratamento relativas a titulares de dados noutro Estado-Membro, ou possam prejudicar substancialmente a livre circulação de dados pessoais na União, a autoridade de controlo aplica o mecanismo de controlo da coerência referido no artigo 57.º.

**5. Sempre que as garantias adequadas para a proteção de dados pessoais não estiverem previstas num instrumento juridicamente vinculativo, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve obter a autorização prévia da transferência ou de um conjunto de**

(c) Cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas por uma autoridade de controlo em conformidade com o mecanismo de controlo da coerência previsto no artigo 57.º, se declaradas de aplicabilidade geral pela Comissão nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea b); ou

(d) Cláusulas contratuais entre o responsável pelo tratamento ou o subcontratante e o destinatário dos dados, aprovadas por uma autoridade de controlo em conformidade com o n.º 4.

3. Uma transferência realizada com base em cláusulas-tipo de proteção de dados, **um «selo europeu de proteção de dados»** ou regras vinculativas para empresas, referidas no n.º 2, alíneas a), **a-A)** ou c), não necessita de outra autorização **específica**.

4. Sempre que uma transferência tiver por base cláusulas contratuais como as referidas no n.º 2, alínea d) **do presente artigo**, o responsável pelo tratamento **dos dados** ou subcontratante deve obter a autorização prévia das cláusulas contratuais pela autoridade de controlo. Se a transferência estiver relacionada com atividades de tratamento relativas a titulares de dados noutro Estado-Membro, ou possam prejudicar substancialmente a livre circulação de dados pessoais na União, a autoridade de controlo aplica o mecanismo de controlo da coerência referido no artigo 57.º.

5. As autorizações por uma autoridade de controlo com base no artigo 26.º, n.º 2, da Diretiva 95/46/CE permanecem em vigor **durante dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, exceto em caso de** alteração, substituição ou revogação pela mesma autoridade de controlo **antes**



*transferências, ou prever a inserção de disposições no quadro de um regime administrativo que estabeleça a base para a transferência em causa. Essa autorização por parte da autoridade de controlo deve respeitar o artigo 34.º, n.º 1, alínea a). Se a transferência estiver relacionada com atividades de tratamento relativas a titulares de dados noutro Estado-Membro, ou possam prejudicar substancialmente a livre circulação de dados pessoais na União, a autoridade de controlo aplica o mecanismo de controlo da coerência referido no artigo 57.º. As autorizações por uma autoridade de controlo com base no artigo 26.º, n.º 2, da Diretiva 95/46/CE permanecem em vigor até à sua alteração, substituição ou revogação pela mesma autoridade de controlo.*

Alteração 139

### **Proposta de regulamento** **Artigo 43**

#### *Texto da Comissão*

Transferências mediante regras vinculativas para empresas

1. **Uma** autoridade de controlo, em conformidade com o mecanismo de controlo de coerência previsto no artigo 58.º, aprova as regras vinculativas para empresas, desde que estas:

(a) Sejam juridicamente vinculativas e aplicáveis a todas as entidades do grupo de empresas do responsável pelo tratamento **ou do subcontratante**, incluindo os seus assalariados, **que deverão assegurar o seu respeito**;

(b) Confiram expressamente direitos aos titulares de dados;

(c) Respeitem os requisitos estabelecidos no n.º 2.

*do final deste período.*

#### *Alteração*

Transferências mediante regras vinculativas para empresas

1. **A** autoridade de controlo, em conformidade com o mecanismo de controlo de coerência previsto no artigo 58.º, aprova as regras vinculativas para empresas, desde que estas:

(a) Sejam juridicamente vinculativas e aplicáveis a todas as entidades do grupo de empresas do responsável pelo tratamento **e os seus subcontratantes externos abrangidos pelas regras vinculativas para empresas**, incluindo os seus assalariados;

(b) Confiram expressamente direitos aos titulares de dados;

(c) Respeitem os requisitos estabelecidos no n.º 2.

**1-A. Em relação aos dados de emprego, os**

***representantes dos trabalhadores devem ser informados e, de acordo com a legislação ou a prática da União ou do Estado-Membro, envolvidos na elaboração de regras vinculativas para a empresa, nos termos do artigo 43.º.***

2. As regras vinculativas para empresas devem, pelo menos, especificar:

(a) A estrutura e os contactos do grupo de empresas e das entidades que o compõem;

(b) As transferências ou conjunto de transferências de dados, incluindo as categorias de dados pessoais, o tipo de tratamento e as finalidades, o tipo de titulares de dados afetado e a identificação do país ou países terceiros em questão;

(c) O seu carácter juridicamente vinculativo, a nível interno e externo;

(d) Os princípios gerais de proteção de dados, nomeadamente a limitação das finalidades, a qualidade dos dados, a base jurídica para o tratamento, o tratamento de dados pessoais sensíveis, as medidas de garantia da segurança dos dados e os requisitos para transferências ulteriores para organizações que não se encontrem vinculadas pelas medidas em causa;

(e) Os direitos dos titulares de dados e os mecanismos de exercício desses direitos, incluindo o direito de não ser objeto de uma medida baseada na definição de perfis nos termos do artigo 20.º, o direito de apresentar uma queixa à autoridade de controlo competente e aos tribunais competentes dos Estados-Membros nos termos do artigo 75.º, n.º 2, e obter uma reparação e, se for caso disso, uma indemnização pela violação das regras vinculativas para empresas;

2. As regras vinculativas para empresas devem, pelo menos, especificar:

(a) A estrutura e os contactos do grupo de empresas e das entidades que o compõem ***e os seus subcontratantes externos abrangidos pelas regras vinculativas para empresas;***

(b) As transferências ou conjunto de transferências de dados, incluindo as categorias de dados pessoais, o tipo de tratamento e as finalidades, o tipo de titulares de dados afetado e a identificação do país ou países terceiros em questão;

(c) O seu carácter juridicamente vinculativo, a nível interno e externo;

(d) Os princípios gerais de proteção de dados, nomeadamente a limitação das finalidades, a ***minimização dos dados, os períodos muito curtos de conservação, a qualidade dos dados, a proteção dos dados desde a conceção e por defeito,*** a base jurídica para o tratamento, o tratamento de dados pessoais sensíveis, as medidas de garantia da segurança dos dados e os requisitos para transferências ulteriores para organizações que não se encontrem vinculadas pelas medidas em causa;

(e) Os direitos dos titulares de dados e os mecanismos de exercício desses direitos, incluindo o direito de não ser objeto de uma medida baseada na definição de perfis nos termos do artigo 20.º, o direito de apresentar uma queixa à autoridade de controlo competente e aos tribunais competentes dos Estados-Membros nos termos do artigo 75.º, n.º 2, e obter uma reparação e, se for caso disso, uma indemnização pela violação das regras vinculativas para empresas;

f) A aceitação, pelo responsável pelo tratamento *ou pelo subcontratante* estabelecido no território de um Estado-Membro, da responsabilidade por qualquer violação às regras vinculativas para empresas por qualquer entidade do grupo de empresas não estabelecido na União; o responsável pelo tratamento *ou o subcontratante* só pode ser exonerado dessa responsabilidade, no todo ou em parte, se provar que o facto que causou o dano não é imputável a essa entidade;

g) A forma como as informações sobre as regras vinculativas para empresas, nomeadamente relativas às disposições referidas nas alíneas d), e) e f), são comunicadas aos titulares de dados nos termos do artigo 11.º;

(h) As atribuições do delegado para a proteção de dados, designado nos termos do artigo 35.º, incluindo o controlo do respeito das regras vinculativas para empresas, a nível do grupo de empresas, bem como a supervisão de ações de formação e do tratamento de queixas;

(i) Os mecanismos existentes no grupo de empresas com vista a assegurar a verificação do respeito das regras vinculativas para empresas;

(j) Os mecanismos de elaboração de relatórios e de registo de alterações introduzidas às regras internas e para a comunicação dessas alterações à autoridade de controlo;

(k) O mecanismo de cooperação com a autoridade de controlo para assegurar o respeito, por qualquer entidade do grupo de empresas, em especial disponibilizando à autoridade de controlo os resultados da verificação das medidas referidas na alínea i).

3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis às regras

f) A aceitação, pelo responsável pelo tratamento estabelecido no território de um Estado-Membro, da responsabilidade por qualquer violação às regras vinculativas para empresas por qualquer entidade do grupo de empresas não estabelecido na União; o responsável pelo tratamento só pode ser exonerado dessa responsabilidade, no todo ou em parte, se provar que o facto que causou o dano não é imputável a essa entidade;

g) A forma como as informações sobre as regras vinculativas para empresas, nomeadamente relativas às disposições referidas nas alíneas d), e) e f), são comunicadas aos titulares de dados nos termos do artigo 11.º;

(h) As atribuições do delegado para a proteção de dados, designado nos termos do artigo 35.º, incluindo o controlo do respeito das regras vinculativas para empresas, a nível do grupo de empresas, bem como a supervisão de ações de formação e do tratamento de queixas;

(i) Os mecanismos existentes no grupo de empresas com vista a assegurar a verificação do respeito das regras vinculativas para empresas;

(j) Os mecanismos de elaboração de relatórios e de registo de alterações introduzidas às regras internas e para a comunicação dessas alterações à autoridade de controlo;

(k) O mecanismo de cooperação com a autoridade de controlo para assegurar o respeito, por qualquer entidade do grupo de empresas, em especial disponibilizando à autoridade de controlo os resultados da verificação das medidas referidas na alínea i).

3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente *o formato, os procedimentos*, os critérios e as

vinculativas para empresas na aceção do presente artigo, nomeadamente quanto aos critérios aplicáveis à respetiva aprovação, à aplicação do n.º 2, alíneas b), d), e) e f), às regras vinculativas para empresas às quais aderem subcontratantes, e aos requisitos necessários para assegurar a proteção de dados pessoais dos titulares de dados.

condições aplicáveis às regras vinculativas para empresas na aceção do presente artigo, nomeadamente quanto aos critérios aplicáveis à respetiva aprovação, ***incluindo a transparência para os titulares de dados***, à aplicação do n.º 2, alíneas b), d), e) e f), às regras vinculativas para empresas às quais aderem subcontratantes, e aos requisitos necessários para assegurar a proteção de dados pessoais dos titulares de dados.

***4. A Comissão pode especificar o formato e os procedimentos para o intercâmbio eletrónico de informações entre os responsáveis pelo tratamento, os subcontratantes e as autoridades de controlo, em relação às regras vinculativas para empresas na aceção do presente artigo. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 87.º, n.º 2.***

## **Alteração 140**

### **Proposta de regulamento Artigo 43-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Artigo 43.º-A***

***Transferências ou divulgações não autorizadas pelo direito da UE***

***1. As sentenças de órgãos judiciais e as decisões de autoridades administrativas de um país terceiro, que solicitem a um responsável pelo tratamento ou subcontratante que divulgue dados pessoais, não serão reconhecidas ou executadas de nenhuma forma, sem prejuízo de um acordo de assistência judiciária mútua ou de um acordo internacional em vigor entre o país terceiro requerente e a União ou um***

*Estado-Membro.*

*2. Sempre que os acórdãos de tribunais e as decisões de autoridades administrativas de um país terceiro solicitem a um responsável pelo tratamento ou subcontratante que divulgue dados pessoais, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante e, caso exista, o representante do responsável pelo tratamento, deve notificar a autoridade de controlo do pedido, sem demora injustificada, e deve obter autorização prévia da autoridade de controlo para a transferência ou divulgação.*

*3. A autoridade de controlo avalia a conformidade da divulgação pedida com o regulamento e, em particular, se a divulgação é necessária e exigida legalmente de acordo com o artigo 44.º, n.º 1, alíneas d) e e), e com o n.º 5 do mesmo artigo. Sempre que sejam prejudicados titulares de dados de outros Estados-Membros, a autoridade de controlo competente aplica o mecanismo de controlo da coerência referido no artigo 57.º.*

*4. A autoridade de controlo informa do pedido a autoridade nacional competente. Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve ainda informar os titulares dos dados do pedido e da autorização pela autoridade de controlo e, se necessário, informar o titular dos dados sobre se foram fornecidos dados pessoais às autoridades públicas durante o último período consecutivo de 12 meses, nos termos do artigo 14.º, n.º1, alínea h-A).*

## **Alteração 141**

### **Proposta de regulamento Artigo 44**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Derrogações*

*Derrogações*

1. Na falta de uma decisão de adequação nos termos do artigo 41.º, ou de garantias adequadas nos termos do artigo 42.º, uma transferência ou um conjunto de transferências de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional só pode ser efetuada se:

(a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento à transferência prevista, após ter sido informado dos riscos que essa transferência acarreta devido à falta de uma decisão de adequação e das garantias adequadas; ou

(b) A transferência for necessária para a execução de um contrato entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido da pessoa em causa; ou

(c) A transferência for necessária para a celebração ou execução de um contrato acordado, no interesse do titular dos dados, entre o responsável pelo tratamento e outra pessoa singular ou coletiva; ou

(d) A transferência for necessária por motivos importantes de interesse público; ou

(e) A transferência for necessária à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial; ou

f) A transferência for necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa, se esse titular estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento; ou

g) A transferência for realizada a partir de um registo público que, nos termos da legislação União ou de um Estado-Membro, se destine à informação do público e se encontre aberto à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que possa provar um interesse legítimo, na medida em que as condições estabelecidas no direito da União ou de um Estado-Membro para a consulta estejam

1. Na falta de uma decisão de adequação nos termos do artigo 41.º, ou de garantias adequadas nos termos do artigo 42.º, uma transferência ou um conjunto de transferências de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional só pode ser efetuada se:

(a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento à transferência prevista, após ter sido informado dos riscos que essa transferência acarreta devido à falta de uma decisão de adequação e das garantias adequadas; ou

(b) A transferência for necessária para a execução de um contrato entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento ou de diligências prévias à formação do contrato decididas a pedido da pessoa em causa; ou

(c) A transferência for necessária para a celebração ou execução de um contrato acordado, no interesse do titular dos dados, entre o responsável pelo tratamento e outra pessoa singular ou coletiva; ou

(d) A transferência for necessária por motivos importantes de interesse público; ou

(e) A transferência for necessária à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial; ou

f) A transferência for necessária para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa, se esse titular estiver física ou legalmente incapaz de dar o seu consentimento; ou

(g) A transferência for realizada a partir de um registo público que, nos termos da legislação União ou de um Estado-Membro, se destine à informação do público e se encontre aberto à consulta do público em geral ou de qualquer pessoa que possa provar um interesse legítimo, na medida em que as condições estabelecidas no direito da União ou de um Estado-Membro para a consulta estejam

preenchidas no caso concreto; *ou*

***(h) A transferência for necessária para efeitos dos interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, que não seja qualificada como frequente ou maciça e que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tenha avaliado todas as circunstâncias relativas à operação de transferência de dados ou ao conjunto de operações de transferência de dados e, com base nessa avaliação, tiver apresentado garantias adequadas quanto à proteção de dados pessoais, se for caso disso.***

2. Uma transferência efetuada nos termos do n.º 1, alínea g), não deve envolver a totalidade dos dados pessoais nem categorias completas de dados pessoais constantes do registo. Sempre que o registo se destinar a ser consultado por pessoas com um interesse legítimo, a transferência apenas pode ser efetuada a pedido dessas pessoas ou caso sejam elas os seus destinatários.

***3. Sempre que o tratamento tiver por base o n.º 1, alínea h), o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve atender especialmente à natureza dos dados, à finalidade e à duração do tratamento ou tratamentos previstos, bem como à situação no país de origem, no país terceiro e no país de destino final, e apresentar as garantias adequadas relativamente à proteção de dados pessoais, se for caso disso.***

4. As alíneas b), c) e h) do n.º 1 não são aplicáveis a atividades executadas por autoridades no exercício dos seus poderes públicos.

5. O interesse público referido no n.º 1, alínea d), deve ser reconhecido pelo direito da União ou do Estado-Membro ao qual o responsável pelo tratamento se encontra sujeito.

***6. O responsável pelo tratamento ou o***

preenchidas no caso concreto.

2. Uma transferência efetuada nos termos do n.º 1, alínea g), não deve envolver a totalidade dos dados pessoais nem categorias completas de dados pessoais constantes do registo. Sempre que o registo se destinar a ser consultado por pessoas com um interesse legítimo, a transferência apenas pode ser efetuada a pedido dessas pessoas ou caso sejam elas os seus destinatários.

4. As alíneas b) e c) do n.º 1 não são aplicáveis a atividades executadas por autoridades no exercício dos seus poderes públicos.

5. O interesse público referido no n.º 1, alínea d), deve ser reconhecido pelo direito da União ou do Estado-Membro ao qual o responsável pelo tratamento se encontra sujeito.

*subcontratante deve documentar, nos termos do artigo 28.º, a avaliação e as garantias adequadas apresentadas, referidas no n.º 1, alínea h), e informa a autoridade de controlo da transferência.*

*7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os «**motivos importantes de interesse público**» na aceção do n.º 1, alínea d), bem como os critérios e requisitos aplicáveis às **garantias adequadas** referidos no n.º 1, alínea h).*

*7. É atribuída ao Comité Europeu para a Proteção de Dados a tarefa de emitir **diretrizes, recomendações e boas práticas** em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, alínea b), a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis à **transferência de dados com base** no n.º 1.*

## **Alteração 142**

### **Proposta de regulamento Artigo 45 – n.º 1 – alínea a)**

#### *Texto da Comissão*

(a) Elaborar mecanismos de cooperação internacionais eficazes visando **facilitar** a aplicação da legislação relativa à proteção de dados pessoais;

#### *Alteração*

(a) Elaborar mecanismos de cooperação internacionais eficazes visando **assegurar** a aplicação da legislação relativa à proteção de dados pessoais;

## **Alteração 143**

### **Proposta de regulamento Artigo 45 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**d-A) clarificar e proceder a consultas sobre conflitos jurisdicionais com países terceiros.**



## Alteração 144

### Proposta de regulamento Artigo 45-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 45.º-A**

##### **Relatório da Comissão**

***A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, com regularidade, começando o mais tardar quatro anos após a data referida no artigo 91.º, n.º 1, um relatório sobre a aplicação dos artigos 40.º a 45.º. Para esse efeito, a Comissão pode solicitar informações aos Estados-Membros e às autoridades de controlo, que lhas devem fornecer sem atrasos indevidos. O relatório é objeto de publicação.***

## Alteração 145

### Proposta de regulamento Artigo 47 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A autoridade de controlo exerce com total independência as funções que lhe forem atribuídas.

1. A autoridade de controlo exerce com total independência ***e imparcialidade*** as funções que lhe forem atribuídas, ***sem prejuízo das disposições em matéria de cooperação e coerência que figuram no capítulo VII do presente regulamento.***

## Alteração 146

### Proposta de regulamento Artigo 47 – parágrafo 7-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***7-A. Cada Estado-Membro deve assegurar que a autoridade de controlo tenha de prestar contas perante o parlamento***

*nacional por questões de controlo orçamental.*

## Alteração 147

### Proposta de regulamento Artigo 50

#### *Texto da Comissão*

#### Sigilo profissional

Os membros e o pessoal da autoridade de controlo ficam sujeitos, durante o respetivo mandato e após a sua cessação, à obrigação de sigilo profissional quanto a quaisquer informações confidenciais a que tenham tido acesso no desempenho das suas funções oficiais.

#### *Alteração*

#### Sigilo profissional

Os membros e o pessoal da autoridade de controlo ficam sujeitos, durante o respetivo mandato e após a sua cessação, ***bem como em conformidade com a legislação e prática a nível nacional***, à obrigação de sigilo profissional quanto a quaisquer informações confidenciais a que tenham tido acesso no desempenho das suas funções oficiais, ***executando as suas funções com independência e transparência, tal como definido no regulamento.***

## Alteração 148

### Proposta de regulamento Artigo 51 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

1. Cada autoridade de controlo ***exerce***, no território do seu ***Estado-Membro***, os poderes que lhe são conferidos em conformidade com o presente regulamento.

#### *Alteração*

1. Cada autoridade de controlo ***é competente para exercer***, no território do seu ***Estado-Membro***, ***as funções e os poderes que lhe são conferidos em conformidade com o presente regulamento, sem prejuízo do estipulado nos artigos 73.º e 74.º. O tratamento de dados por parte de uma autoridade pública é controlado apenas pela autoridade de controlo desse Estado-Membro.***

## Alteração 149

### Proposta de regulamento Artigo 51 – parágrafo 2

*Texto da Comissão*

***2. Sempre que o tratamento de dados pessoais ocorrer no contexto das atividades de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante estabelecido na União, e o responsável pelo tratamento ou o subcontratante estiver estabelecido em vários Estados-Membros, a autoridade de controlo do Estado-Membro onde se situar o estabelecimento principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante é competente para controlar as atividades de tratamento do responsável pelo tratamento ou do subcontratante em todos os Estados-Membros, sem prejuízo do disposto no Capítulo VII do presente regulamento.***

*Alteração*

***Suprimido***

## Alteração 150

### Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(b) Receber as queixas apresentadas por qualquer titular de dados ou por uma associação ***que o represente*** nos termos do artigo 73.º, examinar a matéria, na medida do necessário, e informar a pessoa em causa ou a associação do andamento e do resultado da queixa num prazo razoável, em especial se forem necessárias operações de investigação ou de coordenação complementares com outra autoridade de controlo;

*Alteração*

(b) Receber as queixas apresentadas por qualquer titular de dados ou por uma associação nos termos do artigo 73.º, examinar a matéria, na medida do necessário, e informar a pessoa em causa ou a associação do andamento e do resultado da queixa num prazo razoável, em especial se forem necessárias operações de investigação ou de coordenação complementares com outra autoridade de controlo;

## Alteração 151

### Proposta de regulamento

#### Artigo 52 – parágrafo 1 – alínea d)

##### *Texto da Comissão*

(d) Conduzir investigações por sua própria iniciativa ou com base numa queixa ou a pedido de outra autoridade de controlo, e informar o titular dos dados, num prazo razoável, do resultado das operações de investigação, caso aquele tenha apresentado queixa a esta autoridade de controlo;

##### *Alteração*

(d) Conduzir investigações por sua própria iniciativa ou com base numa queixa ***ou em informações específicas e documentadas que aleguem tratamento ilícito, ou*** a pedido de outra autoridade de controlo, e informar o titular dos dados, num prazo razoável, do resultado das operações de investigação, caso aquele tenha apresentado queixa a esta autoridade de controlo;

## Alteração 152

### Proposta de regulamento

#### Artigo 52 – n.º 1 – alínea j-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(j-A) Certificar os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes nos termos do artigo 39.º;***

## Alteração 153

### Proposta de regulamento

#### Artigo 52 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

2. Cada autoridade de controlo deve promover a sensibilização do público para os riscos, regras, garantias e direitos associados ao tratamento de dados pessoais. As atividades especificamente dirigidas para as crianças devem ser objeto de uma atenção especial.

2. Cada autoridade de controlo deve promover a sensibilização do público para os riscos, regras, garantias e direitos associados ao tratamento de dados pessoais ***e para as medidas adequadas de proteção de dados pessoais.*** As atividades especificamente dirigidas para as crianças devem ser objeto de uma atenção especial.

## Alteração 154

### Proposta de regulamento

#### Artigo 52 – parágrafo 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Cada autoridade de controlo, em conjunto com o Comité Europeu de Proteção dos Dados, deve promover a sensibilização dos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes sobre os riscos, regras, garantias, e direitos associados ao tratamento de dados pessoais. Isto inclui a manutenção de um registo de sanções e violações. O registo deverá fornecer tantas informações quanto possível sobre os avisos e sanções, bem como sobre como resolver as violações. Cada autoridade de controlo deve fornecer aos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes das micro, pequenas e médias empresas, mediante pedido, informação geral sobre as suas responsabilidades e obrigações, nos termos do presente regulamento.***

## Alteração 155

### Proposta de regulamento

#### Artigo 52 – parágrafo 6

*Texto da Comissão*

*Alteração*

6. Sempre que os pedidos sejam manifestamente abusivos, particularmente devido ao seu carácter repetitivo, a autoridade de controlo pode exigir o pagamento de uma taxa, ou não adotar as medidas solicitadas pelo titular dos dados. Incumbe à autoridade de controlo o ónus de provar o carácter manifestamente abusivo do pedido.

6. Sempre que os pedidos sejam manifestamente abusivos, particularmente devido ao seu carácter repetitivo, a autoridade de controlo pode exigir o pagamento de uma taxa ***razoável***, ou não adotar as medidas solicitadas pelo titular dos dados. ***A taxa não deve exceder os custos de adoção da ação solicitada.*** Incumbe à autoridade de controlo o ónus de provar o carácter manifestamente abusivo do pedido.

## Alteração 156

### Proposta de regulamento Artigo 53

#### *Texto da Comissão*

##### Poderes

1. Cada autoridade de controlo está habilitada a:

- (a) Notificar o responsável pelo tratamento ou o subcontratante de uma alegada violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais e, se for caso disso, ordenar que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante sanem essa violação, através de medidas específicas, a fim de melhorar a proteção do titular dos dados;
- (b) Ordenar ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante que satisfaça os pedidos de exercício de direitos apresentados pelo titular dos dados previstos no presente regulamento;
- (c) Ordenar que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante e, se for caso disso, o representante, forneça quaisquer informações pertinentes para o exercício das suas funções;
- (d) Assegurar o respeito da autorização prévia e da consulta prévia referidas no artigo 34.º;
- (e) Dirigir advertências ou admoestações ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante;
- f) Ordenar a retificação, o apagamento ou a destruição de todos os dados que tenham sido objeto de tratamento em violação do disposto no presente regulamento, bem como a notificação dessas medidas a terceiros a quem tenham sido divulgados os dados;

#### *Alteração*

##### Poderes

1. ***Em conformidade com o presente regulamento***, cada autoridade de controlo está habilitada a:

- (a) Notificar o responsável pelo tratamento ou o subcontratante de uma alegada violação das disposições que regulam o tratamento de dados pessoais e, se for caso disso, ordenar que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante sanem essa violação, através de medidas específicas, a fim de melhorar a proteção do titular dos dados, ***ou de obrigar o responsável pelo tratamento a comunicar a violação dos dados pessoais ao titular dos dados***;
- (b) Ordenar ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante que satisfaça os pedidos de exercício de direitos apresentados pelo titular dos dados previstos no presente regulamento;
- (c) Ordenar que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante e, se for caso disso, o representante, forneça quaisquer informações pertinentes para o exercício das suas funções;
- (d) Assegurar o respeito da autorização prévia e da consulta prévia referidas no artigo 34.º;
- (e) Dirigir advertências ou admoestações ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante;
- f) Ordenar a retificação, o apagamento ou a destruição de todos os dados que tenham sido objeto de tratamento em violação do disposto no presente regulamento, bem como a notificação dessas medidas a terceiros a quem tenham sido divulgados os dados;

- g) Proibir temporária ou definitivamente um tratamento de dados;
- (h) Suspender o intercâmbio de dados com um destinatário num país terceiro ou com uma organização internacional;
- (i) Emitir pareceres sobre qualquer questão relacionada com a proteção de dados pessoais;

(j) Informar o parlamento nacional, o governo e outras instituições políticas, bem como o público, sobre qualquer assunto relacionado com a proteção de dados pessoais.

2. Cada autoridade de controlo tem o poder de investigação para obter do responsável pelo tratamento ou do subcontratante:

- (a) O acesso a todos os dados pessoais e a **todas as** informações **necessárias** ao exercício das suas funções;
- (b) O acesso a todas as suas instalações, incluindo a qualquer equipamento e meios de tratamento de dados, **se existir um motivo razoável para presumir que aí é exercida uma atividade contrária ao presente regulamento.**

Os poderes referidos na alínea b) são exercidos em conformidade com o direito da União e dos Estados-Membros.

3. Cada autoridade de controlo é competente para levar ao conhecimento das autoridades judiciais a violação do presente regulamento e para intervir em processos judiciais, em especial nos termos do artigo

- g) Proibir temporária ou definitivamente um tratamento de dados;
- (h) Suspender o intercâmbio de dados com um destinatário num país terceiro ou com uma organização internacional;
- (i) Emitir pareceres sobre qualquer questão relacionada com a proteção de dados pessoais;

***(i-A) Certificar os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes, nos termos do artigo 39.º;***

(j) Informar o parlamento nacional, o governo e outras instituições políticas, bem como o público, sobre qualquer assunto relacionado com a proteção de dados pessoais;

***(j-A) Implementar mecanismos eficazes de incentivo à comunicação confidencial de violações do presente regulamento, tendo em consideração as diretrizes emitidas pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados nos termos do artigo 66.º, n.º 4, alínea b).***

2. Cada autoridade de controlo tem o poder de investigação para obter do responsável pelo tratamento ou do subcontratante **sem aviso prévio:**

- (a) O acesso a todos os dados pessoais e a **todos os documentos e** informações **necessários** ao exercício das suas funções;
- (b) O acesso a todas as suas instalações, incluindo a qualquer equipamento e meios de tratamento de dados.

Os poderes referidos na alínea b) são exercidos em conformidade com o direito da União e dos Estados-Membros.

3. Cada autoridade de controlo é competente para levar ao conhecimento das autoridades judiciais a violação do presente regulamento e para intervir em processos judiciais, em especial nos termos do artigo

74.º, n.º 4, e do artigo 75.º, n.º 2.

4. Cada autoridade de controlo é competente para sancionar as infrações administrativas, *em especial as* referidas no artigo 79.º, *n.ºs 4, 5 e 6*.

74.º, n.º 4, e do artigo 75.º, n.º 2.

4. Cada autoridade de controlo é competente para sancionar as infrações administrativas, referidas no artigo 79.º. *Essa competência deve ser exercida de forma eficaz, proporcional e dissuasora.*

## Alteração 157

### Proposta de regulamento Artigo 54

#### *Texto da Comissão*

Cada autoridade de controlo *elabora* um relatório *anual* de atividades. O relatório é apresentado ao parlamento *nacional* e tornado público e disponibilizado à Comissão e ao Comité Europeu para a Proteção de Dados.

#### *Alteração*

Cada autoridade de controlo *deve elaborar* um relatório de atividades *no mínimo de dois em dois anos*. O relatório é apresentado ao *respetivo* parlamento e tornado público e disponibilizado à Comissão e ao Comité Europeu para a Proteção de Dados.

## Alteração 158

### Proposta de regulamento Artigo 54-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

#### *Artigo 54.º-A*

#### *Autoridade principal*

*1. Quando o tratamento de dados pessoais ocorrer no contexto das atividades do estabelecimento dum responsável pelo tratamento ou subcontratante da União e se estes estiverem estabelecidos em mais de um Estado-Membro, ou se forem tratados os dados pessoais dos residentes de diversos Estados-Membros, a autoridade de controlo do estabelecimento principal do responsável pelo tratamento ou subcontratante atuará como principal autoridade responsável por controlar as atividades do responsável pelo tratamento*



*ou do subcontratante em todos os Estados-Membros, em conformidade com o disposto no Capítulo VII do presente regulamento.*

*2. A principal autoridade de controlo deve tomar as medidas adequadas ao controlo das atividades de tratamento do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, pelas quais é responsável somente após ter consultado todas as outras autoridades de controlo competentes, nos termos do artigo 51.º, n.º1, numa tentativa de consenso. Para este efeito, deve, nomeadamente, apresentar todas as informações pertinentes e consultar as outras autoridades antes de adotar uma medida que vise produzir efeitos legais em relação a um responsável pelo tratamento ou subcontratante, na aceção do artigo 51.º, n.º 1. A autoridade principal deve ter na melhor conta os pareceres das autoridades envolvidas. A autoridade principal é a única autoridade competente para decidir sobre as medidas que visem produzir efeitos legais no que respeita às atividades de tratamento do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelas quais é responsável.*

*3. O Comité Europeu para a Proteção de Dados emite, a pedido de uma autoridade competente, um parecer sobre a identificação da autoridade principal responsável por um responsável pelo tratamento ou subcontratante, quando:*

*(a) os factos do dossiê não permitirem determinar com clareza a localização do estabelecimento principal do responsável pelo tratamento ou subcontratante; ou*

*(b) as autoridades competentes não chegarem a acordo sobre qual a autoridade de controlo que deve atuar como autoridade principal; ou*

*(c) o responsável pelo tratamento não estiver estabelecido na União e residentes de diferentes Estados-Membros sejam*

*afetados por operações de tratamento no âmbito do presente regulamento.*

*3-A. Sempre que o responsável pelo tratamento exerça também atividades como subcontratante, a autoridade de controlo do estabelecimento principal deste atuará como autoridade principal de controlo das atividades de tratamento.*

*4. O Comité Europeu da Proteção de Dados pode decidir sobre a identificação da autoridade principal.*

*O n.º 1 da alteração do Parlamento inspira-se no artigo 51.º, n.º 2, da proposta da Comissão).*

## **Alteração 159**

### **Proposta de regulamento Artigo 55 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

1. As autoridades de controlo devem comunicar entre si qualquer informação útil e prestar assistência mútua a fim de executar e aplicar o presente regulamento de forma coerente, bem como adotar medidas para cooperarem eficazmente entre si. A assistência mútua inclui, em especial, pedidos de informação e medidas de controlo, tais como pedidos de autorização prévia e de consulta prévia, inspeções e comunicação rápida de informações sobre a abertura de dossiês e a sua evolução sempre que titulares de dados noutros Estados-Membros possam ser afetados por operações de tratamento.

#### *Alteração*

1. As autoridades de controlo devem comunicar entre si qualquer informação útil e prestar assistência mútua a fim de executar e aplicar o presente regulamento de forma coerente, bem como adotar medidas para cooperarem eficazmente entre si. A assistência mútua inclui, em especial, pedidos de informação e medidas de controlo, tais como pedidos de autorização prévia e de consulta prévia, inspeções *e investigações, assim como* comunicação rápida de informações sobre a abertura de dossiês e a sua evolução, *caso o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tenham estabelecimentos em vários Estados-Membros ou* sempre que titulares de dados noutros Estados-Membros possam ser afetados por operações de tratamento. *A autoridade principal, tal como definida no artigo 54.º-A, assegura a coordenação com as autoridades de controlo envolvidas e atua como ponto de contacto único para o responsável pelo tratamento ou o*

*subcontratante.*

## **Alteração 160**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 55 – n.º 7**

##### *Texto da Comissão*

7. Não é cobrada qualquer taxa por qualquer medida tomada na sequência de um pedido de assistência mútua.

##### *Alteração*

7. Não é cobrada qualquer taxa *à autoridade de controlo requerente* por qualquer medida tomada na sequência de um pedido de assistência mútua.

## **Alteração 161**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 55 – parágrafo 8**

##### *Texto da Comissão*

8. Sempre que uma autoridade de controlo não adotar medidas no prazo de um mês a contar da data do pedido de outra autoridade de controlo, a autoridade de controlo requerente pode adotar medidas provisórias no território do seu Estado-Membro, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, e deve apresentar a matéria ao Comité Europeu para a Proteção de Dados, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 57.º.

##### *Alteração*

8. Sempre que uma autoridade de controlo não adotar medidas no prazo de um mês a contar da data do pedido de outra autoridade de controlo, a autoridade de controlo requerente pode adotar medidas provisórias no território do seu Estado-Membro, em conformidade com o artigo 51.º, n.º 1, e deve apresentar a matéria ao Comité Europeu para a Proteção de Dados, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 57.º. *A autoridade de controlo pode, nos termos do artigo 53.º, adotar uma medida provisória no território do seu Estado-Membro, sempre que não possa ser adotada uma medida definitiva devido ao facto de a assistência ainda não estar concluída.*

## **Alteração 162**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 55 – parágrafo 9**

*Texto da Comissão*

9. A autoridade de controlo deve especificar o período de validade da medida provisória adotada. Esse período não pode ser superior a três meses. A autoridade de controlo comunica essas medidas sem demora e devidamente fundamentadas ao Comité Europeu para a Proteção de Dados e à Comissão.

*Alteração*

9. A autoridade de controlo deve especificar o período de validade da medida provisória adotada. Esse período não pode ser superior a três meses. A autoridade de controlo comunica essas medidas sem demora e devidamente fundamentadas ao Comité Europeu para a Proteção de Dados e à Comissão, ***em conformidade com o procedimento referido no artigo 57.º.***

**Alteração 163**

**Proposta de regulamento  
Artigo 55 – parágrafo 10**

*Texto da Comissão*

10. ***A Comissão*** pode especificar o formato e os procedimentos para a assistência mútua referidos neste artigo, bem como as modalidades de intercâmbio eletrónico de informações entre as autoridades de controlo e entre as autoridades de controlo e o Comité Europeu para a Proteção de Dados, nomeadamente o formato normalizado referido no n.º 6. ***Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.***

*Alteração*

10. ***O Comité Europeu para a Proteção de Dados*** pode especificar o formato e os procedimentos para a assistência mútua referidos neste artigo, bem como as modalidades de intercâmbio eletrónico de informações entre as autoridades de controlo e entre as autoridades de controlo e o Comité Europeu para a Proteção de Dados, nomeadamente o formato normalizado referido no n.º 6.

**Alteração 164**

**Proposta de regulamento  
Artigo 56 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

2. Nos casos em que as operações de tratamento possam prejudicar titulares de dados em vários Estados-Membros, uma autoridade de controlo de cada um dos Estados-Membros em causa tem o direito de participar nas missões de investigação

*Alteração*

2. Nos casos em que ***o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tenham estabelecimentos em vários Estados-Membros ou em que*** as operações de tratamento possam prejudicar titulares de dados em vários Estados-Membros, uma

conjuntas ou nas operações conjuntas, consoante o caso. A autoridade **de controlo competente convida** a autoridade de controlo de cada Estado-Membro a participar nas missões de investigação conjuntas ou nas operações conjuntas em causa na respetiva operação e responde rapidamente ao pedido da autoridade de controlo que pretenda participar nas operações.

autoridade de controlo de cada um dos Estados-Membros em causa tem o direito de participar nas missões de investigação conjuntas ou nas operações conjuntas, consoante o caso. A autoridade **principal, tal como definida no artigo 54.º-A, envolve** a autoridade de controlo de cada Estado-Membro a participar nas missões de investigação conjuntas ou nas operações conjuntas em causa na respetiva operação e responde rapidamente ao pedido da autoridade de controlo que pretenda participar nas operações. **A autoridade principal atua como ponto de contacto único para o responsável pelo tratamento ou o subcontratante.**

## Alteração 165

### Proposta de regulamento Artigo 57

#### *Texto da Comissão*

Mecanismo de controlo da coerência  
Para os efeitos previstos no artigo 46.º, n.º 1, as autoridades de controlo devem cooperar entre si e com a Comissão no âmbito do mecanismo de controlo da coerência **previsto** na presente secção.

#### *Alteração*

Mecanismo de controlo da coerência  
Para os efeitos previstos no artigo 46.º, n.º 1, as autoridades de controlo devem cooperar entre si e com a Comissão no âmbito do mecanismo de controlo da coerência, **tanto quando se trate de assuntos de alcance geral como quanto aos casos individuais, nos termos do disposto** na presente secção.

## Alteração 166

### Proposta de regulamento Artigo 58

#### *Texto da Comissão*

#### ***Parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados***

1. Antes de adotar uma medida referida no

RR\1010934PT.doc

#### *Alteração*

#### ***Coerência nos assuntos de aplicação geral***

1. Antes de adotar uma medida referida no

PE501.927v05-00

n.º 2, qualquer autoridade de controlo comunica o projeto de medida ao Comité Europeu para a Proteção de Dados e à Comissão.

2. A obrigação estabelecida no n.º 1 aplica-se a uma medida destinada a produzir efeitos jurídicos e que:

*(a) Esteja relacionada com atividades de tratamento associadas à oferta de bens ou serviços a titulares de dados em vários Estados-Membros, ou com controlo do seu comportamento; ou*

*(b) Possa prejudicar sensivelmente a livre circulação de dados pessoais na União Europeia; ou*

*(c) Vise adotar uma lista de operações de tratamento de dados sujeitas a consulta prévia, nos termos do artigo 34.º, n.º 5; ou*

(d) Vise determinar cláusulas-tipo de proteção de dados referidas no artigo 42.º, n.º 2, alínea c); ou

(e) Vise autorizar cláusulas contratuais conforme referidas no artigo 42.º, n.º 2, alínea d); ou

(f) Vise aprovar regras vinculativas para empresas na aceção do artigo 43.º.

3. Qualquer autoridade de controlo ou o Comité Europeu para a Proteção de Dados pode solicitar que qualquer matéria seja tratada através do mecanismo de controlo da coerência, em especial se uma autoridade de controlo não submeter para exame um projeto de medida referido no n.º 2, ou não cumprir as obrigações de assistência mútua nos termos do artigo 55.º, ou as operações conjuntas nos termos do artigo 56.º.

4. A fim de assegurar a aplicação correta e coerente do presente regulamento, a Comissão pode solicitar que qualquer matéria seja tratada através do mecanismo de controlo da coerência.

n.º 2, qualquer autoridade de controlo comunica o projeto de medida ao Comité Europeu para a Proteção de Dados e à Comissão.

2. A obrigação estabelecida no n.º 1 aplica-se a uma medida destinada a produzir efeitos jurídicos e que:

*(a) Esteja relacionada com atividades de tratamento associadas à oferta de bens ou serviços a titulares de dados em vários Estados-Membros, ou com controlo do seu comportamento; ou*

*(b) Possa prejudicar sensivelmente a livre circulação de dados pessoais na União Europeia; ou*

*(c) Vise adotar uma lista de operações de tratamento de dados sujeitas a consulta prévia, nos termos do artigo 34.º, n.º 5; ou*

(d) Vise determinar cláusulas-tipo de proteção de dados referidas no artigo 42.º, n.º 2, alínea c); ou

(e) Vise autorizar cláusulas contratuais conforme referidas no artigo 42.º, n.º 2, alínea d); ou

(f) Vise aprovar regras vinculativas para empresas na aceção do artigo 43.º.

3. Qualquer autoridade de controlo ou o Comité Europeu para a Proteção de Dados pode solicitar que qualquer matéria **de aplicação geral** seja tratada através do mecanismo de controlo da coerência, em especial se uma autoridade de controlo não submeter para exame um projeto de medida referido no n.º 2, ou não cumprir as obrigações de assistência mútua nos termos do artigo 55.º, ou as operações conjuntas nos termos do artigo 56.º.

4. A fim de assegurar a aplicação correta e coerente do presente regulamento, a Comissão pode solicitar que qualquer matéria **de aplicação geral** seja tratada através do mecanismo de controlo da coerência.

5. As autoridades de controlo e a Comissão comunicam por via eletrónica, utilizando um formato normalizado, quaisquer informações pertinentes incluindo, consoante o caso, um resumo dos factos, o projeto de medida e os motivos que tornaram necessário adotar tal medida.

6. O presidente do Comité Europeu para a Proteção de Dados informa **de imediato** por via eletrónica, utilizando um formato normalizado, os membros deste comité e a Comissão sobre quaisquer informações pertinentes que lhe tenham sido comunicadas. O **presidente** do Comité Europeu para a Proteção de Dados deve comunicar, se necessário, traduções das informações pertinentes.

7. O Comité Europeu para a Proteção de Dados emite um parecer sobre o assunto se os seus membros assim o decidirem por maioria simples, ou se qualquer autoridade de controlo ou a Comissão assim o solicitarem, no prazo de uma semana após a comunicação das informações pertinentes nos termos do n.º 5. **O parecer é adotado no prazo de um mês por maioria simples dos membros do Comité Europeu para a Proteção de Dados. O presidente do Comité Europeu para a Proteção de Dados informa do parecer, sem demora injustificada, a autoridade de controlo referida, consoante o caso, no n.º 1 ou no n.º 3, a Comissão e a autoridade de controlo competente nos termos do artigo 51.º, e torna-o público.**

5. As autoridades de controlo e a Comissão comunicam por via eletrónica, **sem demora injustificada**, utilizando um formato normalizado, quaisquer informações pertinentes incluindo, consoante o caso, um resumo dos factos, o projeto de medida e os motivos que tornaram necessário adotar tal medida.

6. O presidente do Comité Europeu para a Proteção de Dados informa, **sem demora injustificada**, por via eletrónica, utilizando um formato normalizado, os membros deste comité e a Comissão sobre quaisquer informações pertinentes que lhe tenham sido comunicadas. O **secretariado** do Comité Europeu para a Proteção de Dados deve comunicar, se necessário, traduções das informações pertinentes.

**6-A. O Comité Europeu para a Proteção de Dados adota um parecer sobre os assuntos que lhe são remetidos nos termos do n.º 2.**

7. O Comité Europeu para a Proteção de Dados **pode decidir por maioria simples e adota** um parecer sobre **qualquer** assunto **submetido à sua apreciação nos termos dos n.ºs 2 e 4, tendo em conta:**

**(a) Se o assunto encerra elementos de novidade, atendendo à evolução jurídica ou factual ocorrida, em especial, na tecnologia da informação e considerando o estado atingido na sociedade da informação; e**

8. A autoridade de controlo referida no n.º 1 e a autoridade de controlo competente por força do artigo 51.º têm em conta o parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados e, no prazo de duas semanas a contar da data da comunicação do parecer pelo presidente do referido comité, comunicam por via eletrónica ao presidente do Comité Europeu para a Proteção de Dados e à Comissão se mantêm ou alteram o projeto de medida e, se for caso disso, o projeto de medida alterado, utilizando para o efeito um formato normalizado.

*(b) Se o Comité Europeu para a Proteção de Dados já emitiu um parecer sobre o mesmo assunto.*

8. O Comité Europeu para a Proteção de Dados adota os seus pareceres a que se referem os n.ºs 6-A e 7 por maioria simples dos seus membros. Estes pareceres são tornados públicos.

Alteração 167

Proposta de regulamento  
Artigo 58-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 58.º-A*

*Coerência nos casos individuais*

*1. Antes de tomar uma medida destinada a produzir efeitos jurídicos na aceção do artigo 54.º-A, a autoridade principal partilha todas as informações relevantes e submete para exame o projeto de medida a todas as outras autoridades competentes. A autoridade principal não adota a medida, se, no prazo de três semanas, alguma autoridade competente indicar que ela suscita sérias objeções da sua parte.*

*2. Caso alguma autoridade competente indique que um projeto de medida da autoridade principal suscita sérias objeções da sua parte, a autoridade principal não submeta para exame um projeto de medida mencionada no n.º 1 ou*



*a autoridade principal não cumpra as obrigações de assistência mútua nos termos do artigo 55.º ou em matéria de operações conjuntas nos termos do artigo 56.º, a questão é examinada pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados*

*3. A autoridade principal e/ou as outras autoridades competentes envolvidas e a Comissão comunicam por via eletrónica, sem demora injustificada, ao Comité Europeu para a Proteção de Dados, utilizando um formato normalizado, quaisquer informações pertinentes, incluindo, consoante o caso, um resumo dos factos, o projeto de medida, os motivos que tornaram necessário adotar tal medida, as objeções que lhe são opostas e os pontos de vista das outras autoridades de controlo em causa.*

*4. O Comité Europeu para a Proteção de Dados examina a questão, tendo em conta o impacto do projeto de medida da autoridade principal sobre os direitos e as liberdades fundamentais dos titulares dos dados, decidindo por maioria simples dos seus membros, no prazo de duas semanas após a comunicação das informações pertinentes nos termos do n.º 3, se emite um parecer sobre o assunto.*

*5. Caso decida emitir um parecer, o Comité Europeu para a Proteção de Dados deve dar o parecer no prazo de seis semanas e torná-lo público.*

*6. A autoridade principal tem em conta o parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados e, no prazo de duas semanas após a informação sobre o parecer pelo presidente do Comité Europeu para a Proteção de Dados, comunica por via eletrónica ao presidente do Comité Europeu para a Proteção de Dados e à Comissão se mantém ou altera o seu projeto de medida e, se for o caso, o projeto de medida alterado, utilizando para o efeito um formato normalizado. Se a autoridade principal não tiver a intenção de seguir o parecer do Comité*

*Europeu para a Proteção de Dados, deve apresentar uma justificação fundamentada.*

*7. Caso continue a opor-se à medida da autoridade de controlo referida no n.º 5, o Comité Europeu para a Proteção de Dados pode, no prazo de um mês, adotar, por uma maioria de dois terços, uma medida vinculativa para a autoridade de controlo.*

## **Alteração 168**

### **Proposta de regulamento Artigo 59**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 59.º*

*Suprimido*

*Parecer da Comissão*

*1. No prazo de dez semanas a contar da data em que a questão foi suscitada nos termos do artigo 58.º, ou o mais tardar no prazo de seis semanas no caso previsto no artigo 61.º, a Comissão pode adotar, a fim de assegurar a aplicação correta e coerente do presente regulamento, um parecer relativo às questões suscitadas nos termos dos artigos 58.º ou 61.º*

*2. Sempre que a Comissão tiver adotado um parecer em conformidade com o n.º 1, a autoridade de controlo em causa deve ter na melhor conta esse parecer e informar a Comissão e o Comité Europeu para a Proteção de Dados da sua intenção de manter ou alterar o seu projeto de medida.*

*3. Durante o período referido no n.º 1, a autoridade de controlo abstém-se de adotar o projeto de medida.*

*4. Sempre que a autoridade de controlo em causa não pretenda conformar-se com o parecer da Comissão, deve deste facto informar a Comissão e o Comité Europeu*

*para a Proteção de Dados no prazo referido no n.º 1, e apresentar a devida justificação. Neste caso, o projeto de medida não deve ser aprovado durante um prazo suplementar de um mês.*

## **Alteração 169**

### **Proposta de regulamento Artigo 60**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 60.º**

**Suprimido**

#### ***Suspensão de um projeto de medida***

***1. No prazo de um mês a contar da comunicação referida no artigo 59.º, n.º 4, e se a Comissão tiver sérias dúvidas quanto a saber se o projeto de medida permite assegurar a aplicação correta do presente regulamento ou se, pelo contrário, resulta numa aplicação incoerente do mesmo, a Comissão pode adotar uma decisão fundamentada a impor à autoridade de controlo a suspensão da adoção do projeto de medida, tendo em consideração o parecer emitido pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados nos termos do artigo 58.º, n.º 7, ou do artigo 61.º, n.º 2, sempre que tal se revele necessário para:***

***(a) Aproximar as posições divergentes da autoridade de controlo e do Comité Europeu para a Proteção de Dados, se o mesmo ainda se afigurar possível; ou***

***(b) Adotar uma medida nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea a).***

***2. A Comissão deve especificar o prazo da suspensão, que não pode ser superior a 12 meses.***

***3. Durante o período referido no n.º 2, a autoridade de controlo não pode adotar o projeto de medida.***

## **Alteração 170**

### **Proposta de regulamento Artigo 60-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 60.º-A**

#### **Notificação do Parlamento Europeu e do Conselho**

***Com base num relatório do presidente do Comité Europeu para a Proteção de Dados, a Comissão deve notificar regularmente, pelo menos, de seis em seis meses, o Parlamento Europeu e o Conselho sobre os assuntos tratados no âmbito do mecanismo de controlo da coerência, expondo as conclusões tiradas pela Comissão e pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados com vista a velarem pela execução e aplicação coerentes do presente regulamento.***

## **Alteração 171**

### **Proposta de regulamento Artigo 61 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Em circunstâncias excecionais, sempre que uma autoridade de controlo considere que é urgente intervir a fim de proteger os interesses de titulares de dados, em especial quando existir o risco de impedimento considerável do exercício de um direito da pessoa em causa através de uma alteração da situação existente, ou para evitar inconvenientes superiores ou por outras razões, pode, através da derrogação do procedimento previsto no artigo 58.º, adotar imediatamente medidas provisórias com um determinado período de validade. A autoridade de controlo comunica essas medidas sem demora e devidamente fundamentadas ao Comité

1. Em circunstâncias excecionais, sempre que uma autoridade de controlo considere que é urgente intervir a fim de proteger os interesses de titulares de dados, em especial quando existir o risco de impedimento considerável do exercício de um direito da pessoa em causa através de uma alteração da situação existente, ou para evitar inconvenientes superiores ou por outras razões, pode, através da derrogação do procedimento previsto no artigo 58.º-A, adotar imediatamente medidas provisórias com um determinado período de validade. A autoridade de controlo comunica essas medidas sem demora e devidamente fundamentadas ao

Europeu para a Proteção de Dados e à Comissão.

Comité Europeu para a Proteção de Dados e à Comissão.

## **Alteração 172**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 61 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. **Por derrogação do artigo 58.º, n.º 7**, um parecer urgente referido nos n.ºs 2 e 3 é adotado no prazo de duas semanas por maioria simples dos membros do Comité Europeu para a Proteção de Dados.

##### *Alteração*

4. Um parecer urgente referido nos n.ºs 2 e 3 é adotado no prazo de duas semanas por maioria simples dos membros do Comité Europeu para a Proteção de Dados.

## **Alteração 173**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 62**

##### *Texto da Comissão*

##### *Atos de execução*

1. A Comissão pode adotar atos de execução para:

***(a) Decidir sobre a aplicação correta do presente regulamento em conformidade com os seus objetivos e requisitos relativamente a matérias comunicadas pelas autoridades de controlo nos termos do artigo 58.º ou do artigo 61.º, a respeito de uma matéria em relação à qual tenha sido adotada uma decisão fundamentada nos termos do artigo 60.º, n.º 1, ou a respeito de uma matéria em relação à qual uma autoridade de controlo omite submeter um projeto de medida e tenha indicado que tenciona não se conformar com o parecer da Comissão adotado nos termos do artigo 59.º;***

***(b) Decidir, no prazo fixado no artigo 59.º, n.º 1, sobre a aplicabilidade geral de projetos de cláusulas-tipo de proteção de***

##### *Alteração*

##### *Atos de execução*

***1. Após solicitar um parecer ao Comité Europeu para a Proteção de Dados, a Comissão pode adotar atos de execução de aplicação geral para:***

***(b) Decidir sobre a aplicabilidade geral de projetos de cláusulas-tipo de proteção de dados, tal como referidas no artigo 42.º, n.º***

dados, tal como referidas no artigo 58.º, n.º 2, alínea d);

***(c) Especificar o formato e os procedimentos para a aplicação do mecanismo de controlo da coerência previsto na presente secção;***

(d) Especificar as modalidades de intercâmbio eletrónico de informações entre as autoridades de controlo e entre estas autoridades de controlo e o Comité Europeu para a Proteção de Dados, nomeadamente o formato normalizado referido no artigo 58.º, n.ºs 5, 6 e 8.

***Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.***

***2. Por imperativos urgentes devidamente justificados relacionados com os interesses de titulares de dados referidos no n.º 1, alínea a), a Comissão pode adotar atos de execução imediatamente aplicáveis, em conformidade com o procedimento referido no artigo 87.º, n.º***

***3. Esses atos permanecem em vigor por um período não superior a 12 meses.***

3. A falta ou a adoção de uma medida nos termos da presente secção não prejudica qualquer outra medida adotada pela Comissão ao abrigo dos Tratados.

2, alínea d);

(d) Especificar as modalidades de intercâmbio eletrónico de informações entre as autoridades de controlo e entre estas autoridades de controlo e o Comité Europeu para a Proteção de Dados, nomeadamente o formato normalizado referido no artigo 58.º, n.ºs 5, 6 e 8.

3. A falta ou a adoção de uma medida nos termos da presente secção não prejudica qualquer outra medida adotada pela Comissão ao abrigo dos Tratados.

## **Alteração 174**

### **Proposta de regulamento Artigo 63 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

2. Sempre que uma autoridade de controlo omitir apresentar um projeto de medida para exame do mecanismo de controlo da coerência em violação do artigo 58.º, n.ºs 1 a 5, a medida da autoridade de controlo não será juridicamente válida nem terá

#### *Alteração*

2. Sempre que uma autoridade de controlo omitir apresentar um projeto de medida para exame do mecanismo de controlo da coerência em violação do artigo 58.º, n.ºs 1 e 2, ***ou adotar uma medida não obstante a indicação, nos termos do artigo 58.º-A,***

força executória.

*n.º 1, de que suscita sérias objeções*, a medida da autoridade de controlo não será juridicamente válida nem terá força executória.

## Alteração 175

### Proposta de regulamento Artigo 66

#### *Texto da Comissão*

##### Atribuições do Comité Europeu para a Proteção de Dados

1. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve assegurar a aplicação coerente do presente regulamento. Para o efeito, o Comité Europeu para a Proteção de Dados, por sua iniciativa ou a pedido da Comissão, deve em especial:

(a) Aconselhar *a Comissão* sobre qualquer questão relacionada com a proteção de dados pessoais na União, nomeadamente sobre qualquer projeto de alteração do presente regulamento;

(b) Analisar, por sua própria iniciativa, ou a pedido de um dos seus membros, ou a pedido da Comissão, qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento e emitir diretrizes, recomendações e boas práticas destinadas às autoridades de controlo, a fim de incentivar a aplicação coerente do presente regulamento;

(c) Examinar a aplicação prática das diretrizes, recomendações e boas práticas referidas na alínea b) e informar regularmente a Comissão sobre esta matéria;

(d) Emitir pareceres relativos aos projetos

#### *Alteração*

##### Atribuições do Comité Europeu para a Proteção de Dados

1. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve assegurar a aplicação coerente do presente regulamento. Para o efeito, o Comité Europeu para a Proteção de Dados, por sua iniciativa, ou a pedido *do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão*, deve em especial:

(a) Aconselhar as *instituições europeias* sobre qualquer questão relacionada com a proteção de dados pessoais na União, nomeadamente sobre qualquer projeto de alteração do presente regulamento;

(b) Analisar, por sua própria iniciativa, ou a pedido de um dos seus membros, ou a pedido *do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão*, qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento e emitir diretrizes, recomendações e boas práticas destinadas às autoridades de controlo, a fim de incentivar a aplicação coerente do presente regulamento, *nomeadamente sobre a utilização dos poderes de execução*;

(c) Examinar a aplicação prática das diretrizes, recomendações e boas práticas referidas na alínea b) e informar regularmente a Comissão sobre esta matéria;

(d) Emitir pareceres relativos aos projetos

de decisão das autoridades de controlo nos termos do mecanismo de controlo da coerência referido no artigo 57.º;

(e) Promover a cooperação e o intercâmbio bilateral e plurilateral efetivo de informações e práticas entre as autoridades de controlo;

(f) Promover programas de formação comuns e facilitar o intercâmbio de pessoal entre as autoridades de controlo, bem como com as autoridades de controlo de países terceiros ou de organizações internacionais, se for caso disso;

(g) Promover o intercâmbio de conhecimentos e de documentação em relação a práticas e legislação no domínio da proteção de dados com autoridades de controlo de todos os países.

de decisão das autoridades de controlo nos termos do mecanismo de controlo da coerência referido no artigo 57.º;

***(d-A) Apresentar um parecer sobre qual a autoridade que deve atuar como autoridade principal nos termos do artigo 54.º-A, n.º 3;***

(e) Promover a cooperação e o intercâmbio bilateral e plurilateral efetivo de informações e práticas entre as autoridades de controlo, ***incluindo a coordenação de operações conjuntas e de outras atividades conjuntas, sempre que assim o decida a pedido de uma ou mais autoridades de controlo;***

(f) Promover programas de formação comuns e facilitar o intercâmbio de pessoal entre as autoridades de controlo, bem como com as autoridades de controlo de países terceiros ou de organizações internacionais, se for caso disso;

(g) Promover o intercâmbio de conhecimentos e de documentação em relação a práticas e legislação no domínio da proteção de dados com autoridades de controlo de todos os países.

***(g-A) Dar o seu parecer à Comissão no quadro da elaboração de atos delegados e de atos de execução com base no presente regulamento;***

***(g-B) Dar o seu parecer sobre os códigos de conduta elaborados a nível da União nos termos do artigo 38.º, n.º 4;***

***(g-C) Dar o seu parecer sobre os critérios e os requisitos aplicáveis aos mecanismos de certificação em matéria de proteção de dados previstos no artigo 39.º, n.º 3;***

***(g-D) Manter um registo eletrónico público dos certificados válidos e inválidos, nos termos do artigo 39.º, n.º 1-H;***

***(g-E) Prestar assistência às autoridades nacionais de controlo, a seu pedido;***



*(g-F) Elaborar e tornar pública uma lista de operações de tratamento de dados que estão sujeitas a consulta prévia, nos termos do artigo 34.º;*

*(g-G) Manter um registo das sanções impostas pelas autoridades de controlo competentes aos responsáveis pelo tratamento ou aos subcontratantes.*

2. Sempre que a Comissão *consultar* o Comité Europeu para a Proteção de Dados *pode* fixar um prazo para a formulação do referido parecer, tendo em conta a urgência da questão.

3. O Comité Europeu para a Proteção de Dados transmite os seus pareceres, diretrizes e boas práticas à Comissão e ao comité referido no artigo 87.º, e procede à sua publicação.

4. A Comissão informa o Comité Europeu para a Proteção de Dados das medidas adotadas na sequência de pareceres, diretrizes, recomendações e boas práticas emitidos pelo referido comité.

2. Sempre que *o Parlamento Europeu, o Conselho ou* a Comissão *consultarem* o Comité Europeu para a Proteção de Dados, *podem* fixar um prazo para a formulação do referido parecer, tendo em conta a urgência da questão.

3. O Comité Europeu para a Proteção de Dados transmite os seus pareceres, diretrizes, recomendações e boas práticas *ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à* Comissão e ao comité referido no artigo 87.º, e procede à sua publicação.

4. A Comissão informa o Comité Europeu para a Proteção de Dados das medidas adotadas na sequência de pareceres, diretrizes, recomendações e boas práticas emitidos pelo referido comité.

*4-A. Quando adequado, o Comité Europeu para a Proteção de Dados deve consultar as partes interessadas e oferecer-lhes a possibilidade de, num prazo razoável, formularem observações. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve, sem prejuízo do artigo 72.º, tornar os resultados do processo de consulta disponíveis ao público.*

*4-B. O Comité Europeu para a Proteção de Dados é incumbido de emitir diretrizes, recomendações e boas práticas nos termos do n.º 1, alínea b), no que se refere à definição de procedimentos comuns em matéria de receção e investigação de informações sobre alegados tratamentos ilícitos de dados, bem como de proteção da confidencialidade e das fontes das informações recebidas.*

## Alteração 176

### Proposta de regulamento Artigo 67 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. O Comité Europeu para a Proteção de Dados informa a Comissão, regularmente e em tempo útil, sobre o resultado das suas atividades. Deve elaborar um relatório **anual** sobre a situação da proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais na União e em países terceiros.

O relatório deve incluir o exame da aplicação prática das diretrizes, recomendações e boas práticas referidas no artigo 66.º, n.º 1, alínea c).

#### *Alteração*

1. O Comité Europeu para a Proteção de Dados informa **o Parlamento Europeu, o Conselho e** a Comissão, regularmente e em tempo útil, sobre o resultado das suas atividades. Deve elaborar, **pelo menos, de dois em dois anos** um relatório sobre a situação da proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais na União e em países terceiros.

O relatório deve incluir o exame da aplicação prática das diretrizes, recomendações e boas práticas referidas no artigo 66.º, n.º 1, alínea c).

## Alteração 177

### Proposta de regulamento Artigo 68 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. O Comité Europeu para a Proteção de Dados toma as suas decisões por maioria simples dos seus membros.

#### *Alteração*

1. **Salvo disposição em contrário prevista no seu regulamento interno**, o Comité Europeu para a Proteção de Dados toma as suas decisões por maioria simples dos seus membros.

## Alteração 178

### Proposta de regulamento Artigo 69 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. O Comité Europeu para a Proteção de Dados elege um presidente e dois vice-presidentes entre os seus membros. **Um dos vice-presidentes é a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, salvo se tiver**

#### *Alteração*

1. O Comité Europeu para a Proteção de Dados elege um presidente e, **pelo menos**, dois vice-presidentes entre os seus membros.

*sido eleita presidente.*

### **Alteração 179**

#### **Proposta de regulamento Artigo 69 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. O presidente desempenha o seu cargo a tempo inteiro.**

### **Alteração 180**

#### **Proposta de regulamento Artigo 71 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. O secretariado fornece, sob a direção do presidente, apoio de caráter analítico, administrativo e logístico ao Comité Europeu para a Proteção de Dados.

2. O secretariado fornece, sob a direção do presidente, apoio de caráter analítico, **jurídico**, administrativo e logístico ao Comité Europeu para a Proteção de Dados.

### **Alteração 181**

#### **Proposta de regulamento Artigo 72 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os debates do Comité Europeu para a Proteção de Dados **são** confidenciais.

1. **Salvo disposição em contrário prevista no seu regulamento interno**, os debates do Comité Europeu para a Proteção de Dados **podem ser** confidenciais. **As atas das reuniões do Comité Europeu para a Proteção de Dados são tornadas públicas.**

## Alteração 182

### Proposta de regulamento Artigo 73

#### *Texto da Comissão*

Direito de apresentar queixa a uma autoridade de controlo

1. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou judicial, todos os titulares de dados têm o direito de apresentar queixa a uma autoridade de controlo em qualquer Estado-Membro se considerarem que o tratamento dos seus dados pessoais não respeita o presente regulamento.

2. Qualquer organismo, organização ou associação que *vis*e **proteger os direitos e interesses dos titulares de dados em relação à proteção dos seus dados pessoais** e que esteja devidamente constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro, tem o direito de apresentar queixa a uma autoridade de controlo em qualquer Estado-Membro por conta de uma ou mais pessoas em causa, se considerar que os direitos de que beneficia um titular de dados por força do presente regulamento foram violados na sequência do tratamento dos seus dados pessoais.

3. Independentemente de uma queixa do titular dos dados, qualquer organismo, organização ou associação referidos no n.º 2 tem o direito de apresentar queixa a uma autoridade de controlo em qualquer Estado-Membro, se considerar ter havido uma violação **de dados pessoais**.

#### *Alteração*

Direito de apresentar queixa a uma autoridade de controlo

1. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou judicial **e do mecanismo de controlo da coerência**, todos os titulares de dados têm o direito de apresentar queixa a uma autoridade de controlo em qualquer Estado-Membro se considerarem que o tratamento dos seus dados pessoais não respeita o presente regulamento.

2. Qualquer organismo, organização ou associação que **aja no interesse público** e que esteja devidamente constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro, tem o direito de apresentar queixa a uma autoridade de controlo em qualquer Estado-Membro por conta de uma ou mais pessoas em causa, se considerar que os direitos de que beneficia um titular de dados por força do presente regulamento foram violados na sequência do tratamento dos seus dados pessoais.

3. Independentemente de uma queixa do titular dos dados, qualquer organismo, organização ou associação referidos no n.º 2 tem o direito de apresentar queixa a uma autoridade de controlo em qualquer Estado-Membro, se considerar ter havido uma violação **do presente regulamento**.

## Alteração 183

### Proposta de regulamento Artigo 74

#### *Texto da Comissão*

Direito de ação judicial contra uma autoridade de controlo

1. Qualquer pessoa singular ou coletiva tem o direito de ação judicial contra todas as decisões de uma autoridade competente que lhe digam respeito.
2. Qualquer titular de dados tem o direito de ação judicial a fim de obrigar a autoridade de controlo a dar seguimento a uma queixa, na falta de uma decisão necessária para proteger os seus direitos, ou se a autoridade de controlo não informar a pessoa em causa, no prazo de três meses, sobre o andamento ou o resultado da sua queixa nos termos do artigo 52.º, n.º 1, alínea b).
3. As ações contra uma autoridade de controlo são intentadas nos tribunais do Estado-Membro em cujo território se encontra estabelecida a autoridade de controlo.
4. Qualquer titular de dados afetado por uma decisão de uma autoridade de controlo de um Estado-Membro diferente daquela da sua residência habitual, pode solicitar à autoridade de controlo do Estado-Membro onde reside habitualmente que intente uma ação em seu nome contra a autoridade de controlo competente do outro Estado-Membro.
5. Os Estados-Membros executam as decisões definitivas proferidas pelos tribunais referidos no presente artigo.

#### *Alteração*

Direito de ação judicial contra uma autoridade de controlo

1. ***Sem prejuízo de qualquer outra ação administrativa ou extrajudicial***, qualquer pessoa singular ou coletiva tem o direito de ação judicial contra todas as decisões de uma autoridade de controlo que lhe digam respeito.
2. ***Sem prejuízo de qualquer outra ação administrativa ou extrajudicial***, qualquer titular de dados tem o direito de ação judicial a fim de obrigar a autoridade de controlo a dar seguimento a uma queixa, na falta de uma decisão necessária para proteger os seus direitos, ou se a autoridade de controlo não informar a pessoa em causa, no prazo de três meses, sobre o andamento ou o resultado da sua queixa nos termos do artigo 52.º, n.º 1, alínea b).
3. As ações contra uma autoridade de controlo são intentadas nos tribunais do Estado-Membro em cujo território se encontra estabelecida a autoridade de controlo.
4. ***Sem prejuízo do mecanismo de controlo da coerência***, qualquer titular de dados afetado por uma decisão de uma autoridade de controlo de um Estado-Membro diferente daquela da sua residência habitual, pode solicitar à autoridade de controlo do Estado-Membro onde reside habitualmente que intente uma ação em seu nome contra a autoridade de controlo competente do outro Estado-Membro.
5. Os Estados-Membros executam as decisões definitivas proferidas pelos tribunais referidos no presente artigo.

## Alteração 184

### Proposta de regulamento Artigo 75 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. A ação judicial contra um responsável pelo tratamento ou um subcontratante é intentada nos tribunais do Estado-Membro em que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante dispõe de um estabelecimento. Em alternativa, tal ação pode ser intentada nos tribunais do Estado-Membro em que o titular dos dados tem a sua residência habitual, salvo se o responsável pelo tratamento for uma autoridade no exercício das suas prerrogativas de poder público.

#### *Alteração*

2. A ação judicial contra um responsável pelo tratamento ou um subcontratante é intentada nos tribunais do Estado-Membro em que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante dispõe de um estabelecimento. Em alternativa, tal ação pode ser intentada nos tribunais do Estado-Membro em que o titular dos dados tem a sua residência habitual, salvo se o responsável pelo tratamento for uma autoridade pública **da União ou de um Estado-Membro** no exercício das suas prerrogativas de poder público.

## Alteração 185

### Proposta de regulamento Artigo 76 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Qualquer organismo, organização ou associação referido no artigo 73.º, n.º 2, está habilitado a exercer os direitos previstos nos artigos 74.º e 75.º, **por conta de** um ou mais titulares de dados.

#### *Alteração*

1. Qualquer organismo, organização ou associação referido no artigo 73.º, n.º 2, está habilitado a exercer os direitos previstos nos artigos 74.º, 75.º e 77.º, **se mandatado por** um ou mais titulares de dados.

## Alteração 186

### Proposta de regulamento Artigo 77 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Qualquer pessoa que tenha sofrido um prejuízo devido ao tratamento ilícito ou outro ato incompatível com o presente regulamento, tem o direito de **receber** uma

#### *Alteração*

1. Qualquer pessoa que tenha sofrido um prejuízo, **inclusive de natureza não-pecuniária**, devido ao tratamento ilícito ou outro ato incompatível com o

indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelo prejuízo sofrido.

presente regulamento, tem o direito de **pedir** uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelo prejuízo sofrido.

## **Alteração 187**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 77 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Sempre que vários responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes estiverem envolvidos no tratamento de dados, cada um deles é conjunta e solidariamente responsável pelo montante total dos danos.

##### *Alteração*

2. Sempre que vários responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes estiverem envolvidos no tratamento de dados, cada um deles é conjunta e solidariamente responsável pelo montante total dos danos, **salvo se existir entre eles um acordo escrito adequado nos termos do artigo 24.º que defina as responsabilidades.**

## **Alteração 188**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 79**

##### *Texto da Comissão*

Sanções administrativas

1. Cada autoridade de controlo deve estar habilitada a aplicar sanções administrativas em conformidade com o presente artigo.

2. A sanção administrativa deve ser, em cada caso, efetiva, proporcionada e dissuasiva. ***O montante da sanção administrativa é fixado tendo devidamente em conta a natureza, a gravidade e a duração da violação, o carácter intencional ou negligente da infração, o grau de responsabilidade da pessoa singular ou***

##### *Alteração*

Sanções administrativas

1. Cada autoridade de controlo deve estar habilitada a aplicar sanções administrativas em conformidade com o presente artigo. ***As autoridades de controlo cooperam umas com as outras, nos termos dos artigos 46.º e 57.º, para garantir um nível harmonizado de sanções na União.***

2. A sanção administrativa deve ser, em cada caso, efetiva, proporcionada e dissuasiva.

*coletiva em causa e as infrações por ela anteriormente cometidas, as medidas técnicas e organizativas e os procedimentos aplicados nos termos do artigo 23.º, bem como o grau de cooperação com a autoridade de controlo a fim de sanar a violação.*

*2-A. A autoridade de controlo impõe a quem não cumprir as obrigações previstas no presente regulamento, pelo menos, uma das seguintes sanções:*

*a) Uma advertência escrita, em caso de primeiro incumprimento, de carácter involuntário;*

*b) Auditorias periódicas regulares em matéria de dados;*

*c) Uma multa até 100 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 5 % do seu volume de negócios mundial anual, consoante o montante mais elevado.*

*2-B. Caso o responsável pelo tratamento ou o subcontratante seja detentor de um «Selo Europeu de Proteção de Dados» válido, nos termos do artigo 39.º, só será aplicada uma multa nos termos do n.º 2-A, alínea c), em caso de incumprimento voluntário ou negligente.*

*2-C. A sanção administrativa tem em conta os seguintes fatores:*

*a) A natureza, a gravidade e a duração do incumprimento,*

*b) O carácter voluntário ou negligente da infração,*

*c) O grau de responsabilidade da pessoa singular ou coletiva em causa e as infrações por ela anteriormente cometidas,*

*d) A natureza repetitiva da infração,*

*e) O grau de cooperação com a autoridade de controlo, a fim de sanar a infração e atenuar os seus eventuais efeitos negativos,*



- f) As categorias específicas de dados pessoais afetadas pela infração,*
- (g) O nível de prejuízo, inclusive de natureza não-pecuniária, sofrido pelos titulares dos dados,*
- (h) As medidas tomadas pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante para atenuar o prejuízo sofrido pelos titulares dos dados,*
- (i) Os eventuais benefícios financeiros visados ou obtidos ou as perdas evitadas, direta ou indiretamente, por intermédio da infração,*
- (j) O grau das medidas e dos procedimentos técnicos e organizacionais postos em execução nos termos do:*
  - (i) Artigo 23.º – Proteção de dados desde a conceção e por defeito*
  - (ii) Artigo 30.º – Segurança do tratamento*
  - (iii) Artigo 33.º – Avaliação de impacto sobre a proteção de dados*
  - (iv) Artigo 33.º-A – Avaliação da observância das disposições em matéria de proteção de dados*
  - (v) Artigo 35.º – Designação do delegado para a proteção de dados*
- (k) A recusa em cooperar ou a obstrução às inspeções, auditorias e controlos empreendidos pela autoridade de controlo nos termos do artigo 53.º.*
- (l) Outras agravantes ou atenuantes aplicáveis às circunstâncias do caso.*

*3. Em caso de uma primeira e não intencional inobservância do presente regulamento, pode ser emitida uma advertência por escrito não sendo aplicável qualquer sanção, sempre que:*

- (a) Uma pessoa singular proceda ao tratamento de dados sem fins comerciais; ou*
- (b) Uma empresa ou uma organização com menos de 250 assalariados proceda ao tratamento de dados exclusivamente*

*como atividade acessória das suas atividades principais.*

**4. A autoridade de controlo aplica uma multa até 250 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 0,5% do seu volume de negócios mundial anual, a quem, de forma intencional ou negligente:**

*(a) Não estabeleça os mecanismos que permitam aos titulares de dados apresentar pedidos ou não responda atempadamente ou não o faça no formato exigido às pessoas em causa, nos termos do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2;*

*(b) Cobre uma taxa pelas informações ou respostas aos pedidos dos titulares de dados, em violação do artigo 12.º, n.º 4;*

**5. A autoridade de controlo aplica uma multa até 500 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 1% do seu volume de negócios mundial anual, a quem, de forma intencional ou negligente:**

*(a) Não forneça as informações, forneça informações incompletas ou não forneça as informações de forma suficientemente transparente ao titular dos dados, nos termos dos artigos 11.º, 12.º, n.º 3 e artigo 14.º;*

*(b) Não faculte o acesso ao titular dos dados, não retifique os dados pessoais nos termos dos artigos 15.º e 16.º, ou não comunique as informações relevantes ao destinatário, nos termos do artigo 13.º;*

*(c) Não respeite o direito a ser esquecido ou de apagamento, não aplique mecanismos para assegurar o cumprimento dos prazos ou não tome todas as medidas necessárias para informar terceiros do pedido do titular de dados de apagamento de quaisquer ligações, cópia ou reprodução dos dados pessoais, nos termos do artigo 17.º;*

*(d) Não forneça uma cópia dos dados pessoais em formato eletrónico ou impeça o titular dos dados de transferir os seus*

*dados pessoais para outra aplicação, em violação do artigo 18.º;*

*(e) Não defina, ou não defina de forma suficiente, as obrigações dos responsáveis conjuntos pelo tratamento, nos termos do artigo 24.º;*

*(f) Não conserve, ou não o faça de forma suficiente, a documentação nos termos do artigo 28.º, do artigo 31.º, n.º 4, e do artigo 44.º, n.º 3;*

*(g) Não respeite, nos casos que não envolvam categorias especiais de dados, nos termos dos artigos 80.º, 82.º e 83.º, as regras em matéria de liberdade de expressão, as regras sobre o tratamento de dados pessoais em matéria laboral ou as condições para o tratamento de dados para fins de investigação histórica, estatística e científica.*

*6. A autoridade de controlo aplica uma multa até 1 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 2% do seu volume de negócios mundial anual, a quem, de forma intencional ou negligente:*

*(a) Proceda ao tratamento de dados pessoais sem fundamento jurídico ou sem fundamento jurídico suficiente para esse fim ou não cumpra as condições relativas ao consentimento, nos termos dos artigos 6.º, 7.º e 8.º;*

*(b) Proceda ao tratamento de categorias especiais de dados em violação dos artigos 9.º e 81.º;*

*(c) Não respeite uma oposição ou não se conforme com a obrigação prevista no artigo 19.º;*

*(d) Não respeite as condições relativas a medidas baseadas na definição de perfis, nos termos do artigo 20.º;*

*(e) Não adote regras internas ou não execute medidas adequadas para assegurar e comprovar o respeito das obrigações previstas nos artigos 22.º, 23.º e 30.º;*

***(f) Não designe um representante, nos termos do artigo 25.º;***

***(g) Efetue ou dê instruções para o tratamento de dados pessoais em violação das obrigações relacionadas com o tratamento por conta de um responsável, nos termos dos artigos 26.º e 27.º;***

***(h) Não assinale ou não notifique uma violação de dados pessoais, ou não notifique de forma atempada ou completa a violação de dados à autoridade de controlo ou ao titular dos dados, nos termos dos artigos 31.º e 32.º;***

***(i) Não realize uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados ou efetue o tratamento de dados pessoais sem autorização prévia ou consulta prévia da autoridade de controlo, nos termos dos artigos 33.º e 34.º;***

***(j) Não designe um delegado para a proteção de dados ou não assegure as condições para o cumprimento das suas funções, nos termos dos artigos 35.º, 36.º e 37.º;***

***(k) Utilize indevidamente um selo ou uma marca de proteção de dados na aceção do artigo 39.º;***

***(l) Efetue ou dê instruções para efetuar uma transferência de dados para um país terceiro ou uma organização internacional que não seja autorizada por uma decisão de adequação, ou por garantias adequadas, ou por uma derrogação, nos termos dos artigos 40.º a 44.º;***

***(m) Não respeite uma ordem de proibição, temporária ou definitiva, relativa ao tratamento ou à suspensão de fluxos de dados, emitida pela autoridade de controlo, nos termos do artigo 53.º, n.º 1;***

***(n) Não respeite as obrigações de assistência, de resposta ou de prestação de informações pertinentes à autoridade de controlo, ou de lhe facultar o acesso às***

*instalações, nos termos do artigo 28.º, n.º 3, do artigo 29.º, do artigo 34.º, n.º 6 e do artigo 53.º, n.º 2;*

*(o) Não respeite as regras de proteção do sigilo profissional, nos termos do artigo 84.º.*

7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de atualizar os montantes das multas administrativas previstas *nos n.ºs 4, 5 e 6*, tendo em conta os critérios referidos *no n.º 2*.

7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de atualizar os montantes ***absolutos*** das multas administrativas previstas ***no n.º 2-A***, tendo em conta os critérios ***e os fatores*** referidos ***nos n.ºs 2 e 2-C***.

## **Alteração 189**

### **Proposta de regulamento Artigo 80 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem estabelecer isenções ou derrogações às disposições sobre os princípios gerais do Capítulo II, os direitos do titular dos dados do Capítulo III, o responsável pelo tratamento e o subcontratante do Capítulo IV, a transferência de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais do Capítulo V, as autoridades de controlo independentes do Capítulo VI *e* a cooperação e a coerência do Capítulo VII, ***para os tratamentos de dados pessoais efetuados para fins exclusivamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária, desde*** que sejam necessárias para conciliar o direito à proteção de dados pessoais com as regras que regem a liberdade de expressão.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem estabelecer isenções ou derrogações às disposições sobre os princípios gerais do Capítulo II, os direitos do titular dos dados do Capítulo III, o responsável pelo tratamento e o subcontratante do Capítulo IV, a transferência de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais do Capítulo V, as autoridades de controlo independentes do Capítulo VI, a cooperação e a coerência do Capítulo VII ***e sobre situações específicas de tratamento de dados do Capítulo IX, sempre*** que sejam necessárias para conciliar o direito à proteção de dados pessoais com as regras que regem a liberdade de expressão, ***nos termos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.***

## Alteração 190

### Proposta de regulamento Artigo 80-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 80.º-A*

##### *Acesso aos documentos*

*1. Os dados pessoais constantes de documentos detidos por uma autoridade pública ou um organismo público podem ser divulgados por essa autoridade ou esse organismo nos termos da legislação da União ou de um Estado-Membro sobre o direito de acesso do público aos documentos oficiais, que concilie o direito à proteção de dados pessoais com o princípio do direito de acesso do público aos documentos oficiais.*

*2. Cada Estado-Membro notifica à Comissão, o mais tardar, na data prevista no artigo 91.º, n.º 2, as disposições de direito nacional que adote nos termos do n.º 1 e notificar-lhe-á, sem demora, qualquer alteração subsequente das mesmas.*

## Alteração 191

### Proposta de regulamento Artigo 81

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Tratamento de dados pessoais relativos à saúde

*1. Nos limites do presente regulamento, e em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, alínea h), o tratamento de dados pessoais relativos à saúde deve ter por base o direito da União ou a legislação de um Estado-Membro, que deve prever medidas adequadas e específicas que garantam os*

Tratamento de dados pessoais relativos à saúde

*1. Nos termos do disposto no presente regulamento, em particular no artigo 9.º, n.º 2, alínea h), o tratamento de dados pessoais relativos à saúde deve ter por base o direito da União ou a legislação de um Estado-Membro, que deve prever medidas adequadas, **coerentes** e específicas que*

interesses *legítimos* do titular de dados, *e ser necessário*:

(a) Para efeitos de medicina preventiva ou do trabalho, diagnósticos médicos, prestação de cuidados de saúde ou tratamentos médicos, ou gestão de serviços da saúde e sempre que o tratamento desses dados for efetuado por um profissional da saúde sujeito ao segredo profissional, ou por outra pessoa igualmente sujeita a uma obrigação de confidencialidade equivalente, ao abrigo da legislação ou regulamentação do Estado-Membro estabelecida pelas autoridades nacionais competentes; ou

(b) Por razões de interesse público no domínio da saúde pública, tais como a proteção contra ameaças transfronteiriças graves para a saúde, ou para assegurar um elevado nível de qualidade e segurança, nomeadamente para os medicamentos ou os equipamentos médicos; ou

(c) Por outras razões de interesse público em domínios como a segurança social, em especial para assegurar a qualidade e a rentabilidade quanto aos métodos utilizados para regularizar pedidos de prestações e de serviços no regime de seguro de doença.

garantam os interesses *e os direitos fundamentais* do titular de dados, *na medida em que sejam necessárias e proporcionadas, sendo os seus efeitos previsíveis para o titular dos dados*:

(a) Para efeitos de medicina preventiva ou do trabalho, diagnósticos médicos, prestação de cuidados de saúde ou tratamentos médicos, ou gestão de serviços da saúde e sempre que o tratamento desses dados for efetuado por um profissional da saúde sujeito ao segredo profissional, ou por outra pessoa igualmente sujeita a uma obrigação de confidencialidade equivalente, ao abrigo da legislação ou regulamentação do Estado-Membro estabelecida pelas autoridades nacionais competentes; ou

(b) Por razões de interesse público no domínio da saúde pública, tais como a proteção contra ameaças transfronteiriças graves para a saúde, ou para assegurar um elevado nível de qualidade e segurança, nomeadamente para os medicamentos ou os equipamentos médicos *e caso o tratamento dos dados seja efetuado por uma pessoa sujeita ao dever de confidencialidade*; ou

(c) Por outras razões de interesse público em domínios como a segurança social, em especial para assegurar a qualidade e a rentabilidade quanto aos métodos utilizados para regularizar pedidos de prestações e de serviços no regime de seguro de doença *e a prestação de serviços de saúde. Esse tratamento de dados pessoais relativos à saúde por razões de interesse público não deve resultar no tratamento de dados para outros fins, salvo com o consentimento do titular dos dados ou com base no direito da União ou na legislação de um Estado-Membro.*

*1-A. Caso os fins referidos no n.º 1, alíneas a) a c), possam ser alcançados sem a utilização de dados pessoais, esses dados não são utilizados para esses fins, salvo com o consentimento do titular dos*

*dados ou com base na legislação de um Estado-Membro.*

*1-B. Caso o consentimento do titular dos dados seja necessário para o tratamento de dados médicos exclusivamente para fins de investigação científica por razões de saúde pública, o consentimento pode ser dado para uma ou mais investigações específicas e similares. O titular dos dados pode, contudo, retirar o seu consentimento em qualquer momento.*

*1-C. Relativamente ao consentimento para a participação em atividades de investigação científica em ensaios clínicos, são aplicáveis as disposições relevantes da Diretiva 2001/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>.*

2. O tratamento de dados pessoais no domínio da saúde que se revele necessário para fins de investigação histórica, estatística ou científica, *como a criação de registos de doentes para melhoria de diagnósticos, distinguir entre tipos de doenças semelhantes e elaborar estudos para terapias, estão sujeitos* às condições e garantias previstas no artigo 83.º.

2. O tratamento de dados pessoais no domínio da saúde que se revele necessário para fins de investigação histórica, estatística ou científica *não é permitido senão com o consentimento do titular dos dados, estando sujeito* às condições e garantias previstas no artigo 83.º.

*2-A. A legislação dos Estados-Membros pode, no que respeita à investigação empreendida ao serviço de um superior interesse público, prever derrogações ao requisito de consentimento para fins de investigação referido no n.º 2, caso essa investigação não seja viável de outra forma. Os dados em questão devem ser anonimizados ou, se isto não for possível para efeitos dessa investigação, devem ser pseudonimizados segundo os mais elevados padrões técnicos, sendo tomadas todas as medidas necessárias para impedir a reidentificação indevida dos titulares dos dados. Em qualquer momento, o titular dos dados pode, contudo, exercer o seu direito de oposição nos termos do artigo 19.º.*

3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em

3. São atribuídas competências à Comissão para adotar, *depois de solicitado um*



conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente *outras razões de* interesse público no domínio da saúde pública na aceção do n.º 1, alínea b), bem como o *tratamento de dados pessoais para os efeitos referidos no n.º 1.*

*parecer ao Comité Europeu para a Proteção de Dados*, atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente *o* interesse público no domínio da saúde pública na aceção do n.º 1, alínea b), bem como o *superior interesse público no domínio da investigação na aceção do n.º 2-A.*

*3-A. Cada Estado Membro notifica à Comissão, o mais tardar, na data prevista no artigo 91.º, n.º 2, as disposições de direito nacional que adote nos termos do n.º 1 e notificar-lhe-á, sem demora, qualquer alteração subsequente das mesmas.*

*<sup>1</sup> Diretiva 2001/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à aplicação de boas práticas clínicas na condução dos ensaios clínicos de medicamentos para uso humano (JO L 121 de 1.5.2001, p. 34).*

## Alteração 192

### Proposta de regulamento Artigo 82

#### *Texto da Comissão*

Tratamento de dados em matéria de emprego

1. *Nos limites do presente regulamento*, os Estados-Membros podem adotar, por via *legislativa*, regras específicas para o tratamento de dados pessoais dos assalariados no contexto laboral, nomeadamente para efeitos de recrutamento, celebração do contrato de trabalho, incluindo o respeito das obrigações previstas por lei *ou* por convenções coletivas, gestão, planeamento e organização do trabalho, saúde e

#### *Alteração*

*Normas mínimas aplicáveis ao* tratamento de dados em matéria de emprego

1. *Com observância do disposto no presente regulamento e tendo em conta o princípio da proporcionalidade*, os Estados-Membros podem adotar, por via *de disposições legislativas*, regras específicas para o tratamento de dados pessoais dos assalariados no contexto laboral, nomeadamente, *mas não exclusivamente*, para efeitos de recrutamento *e de candidatura interna a lugares no seio do grupo de empresas*,

segurança no trabalho, para efeitos de exercício e gozo, individual ou coletivo, dos direitos e benefícios relacionado com o emprego, bem como para efeitos de cessação da relação de trabalho.

celebração do contrato de trabalho, incluindo o respeito das obrigações previstas por lei e por convenções coletivas, **em conformidade com a legislação e a prática nacionais**, gestão, planeamento e organização do trabalho, saúde e segurança no trabalho, para efeitos de exercício e gozo, individual ou coletivo, dos direitos e benefícios relacionados com o emprego, bem como para efeitos de cessação da relação de trabalho. **Os Estados-Membros podem prever que as disposições do presente artigo sejam adicionalmente especificadas pelas convenções coletivas.**

***1-A. A finalidade do tratamento desses dados deve estar ligada à razão pela qual foram recolhidos e inserir-se no contexto do emprego. A definição de perfis ou a utilização para fins secundários não é autorizada.***

***1-B. O consentimento de um assalariado não constitui um fundamento jurídico válido para o tratamento dos dados por parte do empregador, se o consentimento não tiver sido livremente expresso.***

***1-C. Sem prejuízo das demais disposições do presente regulamento, as disposições legislativas adotadas pelos Estados-Membros referidas no n.º 1 incluem, pelo menos, as seguintes normas mínimas:***

***(a) O tratamento de dados dos trabalhadores sem o conhecimento dos interessados não é autorizado. Em derrogação à primeira frase, os Estados-Membros podem, por via legislativa, prever a admissibilidade desta prática, definindo prazos adequados para a supressão dos dados, desde que haja indícios factuais, obrigatoriamente documentados, que fundamentem a suspeita de que o trabalhador cometeu um crime ou uma violação grave dos seus deveres no contexto laboral, que essa recolha seja necessária para esclarecer o***

*assunto e, enfim, que a natureza e o alcance dessa recolha de dados sejam necessários e proporcionados relativamente à sua finalidade. A vida privada e a privacidade dos trabalhadores devem ser sistematicamente protegidas. O inquérito incumbe às autoridades competentes;*

*(b) É proibida a vigilância ótica e/ou acústica aberta, por meios eletrónicos, das partes da empresa que não são acessíveis ao público e que servem principalmente para a organização da vida privada dos trabalhadores, como as instalações sanitárias, os vestiários, as salas de repouso e os quartos. A vigilância oculta não é, em caso algum, admissível.*

*(c) Se as empresas ou autoridades procederem à recolha e ao tratamento de dados pessoais no quadro de exames médicos e/ou testes de aptidão, devem esclarecer previamente o candidato ou trabalhador sobre as finalidades para que os dados são utilizados e, seguidamente, comunicar-lhe esses dados, acompanhados dos resultados, e, a pedido, explicar-lhe o seu significado. A recolha de dados para fins de análises e ensaios genéticos é, por princípio, proibida;*

*(d) Pode ser regulamentado em sede de convenção coletiva se, e em que medida, a utilização do telefone, do correio eletrónico, da Internet e dos demais serviços de telecomunicações é também autorizada para fins privados. Caso este aspeto não seja objeto de regulamentação através de convenção coletiva, o empregador celebra diretamente um acordo sobre essa matéria com o trabalhador. Na medida em que uma utilização privada seja autorizada, o tratamento dos dados acumulados relativos ao tráfego é autorizado, nomeadamente, para garantir a segurança dos dados, assegurar o bom funcionamento das redes e serviços de*

*telecomunicações e para fins de faturação.*

*Em derrogação à terceira frase, os Estados-Membros podem, por via legislativa, prever a admissibilidade desta prática, definindo prazos adequados para a supressão dos dados, desde que haja indícios factuais, obrigatoriamente documentados, que fundamentem a suspeita de que o trabalhador cometeu um crime ou uma violação grave dos seus deveres no contexto laboral, que essa recolha seja necessária para esclarecer o assunto e, enfim, que a natureza e o alcance dessa recolha de dados sejam necessários e proporcionados relativamente à sua finalidade. A vida privada e a privacidade dos trabalhadores devem ser sistematicamente protegidas. O inquérito incumbe às autoridades competentes;*

*(e) Os dados pessoais dos trabalhadores, em especial os dados sensíveis, como a orientação política e a filiação e a militância sindicais, não podem, em caso algum, ser utilizados para colocar os trabalhadores nas chamadas «listas negras», nem para os examinar ou excluir de um futuro emprego. O tratamento, a utilização no contexto laboral, a produção e a transmissão de «listas-negras» de trabalhadores ou outras formas de discriminação são proibidos. Os Estados-Membros empreendem controlos e adotam sanções adequadas, nos termos do disposto no artigo 79.º, n.º 6, a fim de garantirem a aplicação efetiva do presente ponto.*

*1-D. A transferência e o tratamento de dados pessoais dos trabalhadores entre empresas juridicamente independentes no seio de um grupo de empresas e a consultores jurídicos e fiscais são permitidos, desde que sejam relevantes para a atividade da empresa e usados para a execução de operações ou procedimentos administrativos específicos*

*e não sejam contrários aos interesses e aos direitos fundamentais do interessado que devam ser objeto de proteção. Em caso de transferência de dados dos trabalhadores para um país terceiro e/ou organização internacional, aplica-se o capítulo V.*

2. Cada Estado-Membro notifica à Comissão essas disposições do direito nacional que adote nos termos **do n.º 1**, o mais tardar na data prevista no artigo 91.º, n.º 2 e, sem demora, qualquer alteração subsequente das mesmas.

3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e os requisitos aplicáveis às garantias relativas ao tratamento de dados pessoais para os efeitos previstos no n.º 1.

2. Cada Estado-Membro notifica à Comissão essas disposições do direito nacional que adote nos termos **dos n.ºs 1 e I-B**, o mais tardar na data prevista no artigo 91.º, n.º 2 e, sem demora, qualquer alteração subsequente das mesmas.

3. São atribuídas competências à Comissão, **depois de ter solicitado um parecer ao Comité Europeu para a Proteção de Dados**, para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e os requisitos aplicáveis às garantias relativas ao tratamento de dados pessoais para os efeitos previstos no n.º 1.

## **Alteração 193**

### **Proposta de regulamento Artigo 82-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 82.º-A**

##### ***Tratamento de dados no contexto da segurança social***

***1. Os Estados-Membros podem, com observância do disposto no presente regulamento, adotar normas legislativas específicas particularizando as condições do tratamento de dados pessoais pelas suas instituições e serviços públicos no contexto da segurança social se empreendido no interesse público.***

***2. Cada Estado-Membro notifica à Comissão, o mais tardar, na data prevista no artigo 91.º, n.º 2, as disposições que***

*adote nos termos do n.º 1 e  
notificar-lhe-á, sem demora, qualquer  
alteração subsequente das mesmas.*

## **Alteração 194**

### **Proposta de regulamento Artigo 83**

#### *Texto da Comissão*

Tratamento para fins de investigação histórica, estatística e científica

1. *Nos limites do* presente regulamento, os dados pessoais só podem ser objeto de tratamento para fins de investigação histórica, estatística ou científica se:

(a) Não for possível alcançar esses fins de outro modo através do tratamento de dados que não permita ou tenha deixado de permitir a identificação da pessoa em causa;

(b) Os dados que permitem ligar informações a um titular de dados identificado ou identificável forem conservados separados de outras informações, *desde que esses fins possam ser atingidos deste modo.*

2. *Os organismos que efetuem investigações históricas, estatísticas ou científicas só podem publicar ou divulgar dados pessoais se:*

(a) *O titular dos dados tiver dado o seu consentimento, sem prejuízo das condições estabelecidas no artigo 7.º;*

(b) *A publicação dos dados pessoais for necessária para a apresentação de resultados da investigação ou para facilitar a investigação, desde que os interesses ou os direitos e liberdades*

#### *Alteração*

Tratamento para fins de investigação histórica, estatística e científica

1. *Com observância do disposto no* presente regulamento, os dados pessoais só podem ser objeto de tratamento para fins de investigação histórica, estatística ou científica se:

(a) Não for possível alcançar esses fins de outro modo através do tratamento de dados que não permita ou tenha deixado de permitir a identificação da pessoa em causa;

(b) Os dados que permitem ligar informações a um titular de dados identificado ou identificável forem conservados separados de outras informações, *sob os mais elevados padrões técnicos, sendo tomadas todas as medidas necessárias para impedir a reidentificação indevida dos titulares dos dados.*

*fundamentais do titular dos dados não prevaleçam sobre o interesse da investigação; ou*

*(c) O titular dos dados tiver disponibilizado publicamente os dados.*

*3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e os requisitos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para os efeitos referidos nos n.ºs 1 e 2, bem como quaisquer restrições necessárias dos direitos de informação e de acesso do titular dos dados, e especificar mais detalhadamente as condições e garantias aplicáveis aos direitos do titular dos dados nas circunstâncias em causa.*

## **Alteração 195**

### **Proposta de regulamento Artigo 83-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 83.º-A**

##### ***Tratamento de dados pessoais pelos serviços de arquivos***

***1. Após a conclusão do tratamento inicial para o qual foram recolhidos, os dados pessoais podem ser objeto de tratamento por parte dos serviços de arquivos cuja função principal ou missão consista em recolher, conservar, fornecer informação, explorar e difundir arquivos no interesse público, designadamente a fim de documentar direitos dos particulares ou para fins históricos, estatísticos ou científicos. Essas funções são exercidas com observância das disposições previstas pelos Estados-Membros em matéria de acesso, de publicação e de difusão de documentos administrativos ou de arquivo, bem como com observância do***

*disposto no presente regulamento, especificamente, em matéria de consentimento e direito de oposição.*

*2. Cada Estado-Membro notifica à Comissão, o mais tardar, na data prevista no artigo 91.º, n.º 2, as disposições de direito nacional que adote nos termos do n.º 1 e notificar-lhe-á, sem demora, qualquer alteração subsequente das mesmas.*

## Alteração 196

### Proposta de regulamento Artigo 84 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. *Nos limites do* presente regulamento, os Estados-Membros *podem adotar* regras específicas *para estabelecer* os poderes *de investigação* das autoridades de controlo previstos no artigo 53.º, n.º 2, relativamente a responsáveis pelo tratamento ou a subcontratantes sujeitos, ao abrigo de legislação nacional ou de regras adotadas pelas autoridades nacionais competentes, a uma obrigação de sigilo profissional ou outras obrigações de sigilo equivalentes, sempre que estas se revelem necessárias e proporcionais para conciliar direito de proteção de dados pessoais com a obrigação de sigilo. Estas regras são aplicáveis apenas no que diz respeito aos dados pessoais recebidos pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante, ou que este tenha recolhido no âmbito de uma atividade abrangida por essa obrigação de sigilo.

#### *Alteração*

1. *Com observância do disposto no* presente regulamento, os Estados-Membros *velam por que estejam em vigor* regras específicas *que definam* os poderes das autoridades de controlo previstos no artigo 53.º, n.º 2, relativamente a responsáveis pelo tratamento ou a subcontratantes sujeitos, ao abrigo de legislação nacional ou de regras adotadas pelas autoridades nacionais competentes, a uma obrigação de sigilo profissional ou outras obrigações de sigilo equivalentes, sempre que estas se revelem necessárias e proporcionais para conciliar direito de proteção de dados pessoais com a obrigação de sigilo. Estas regras são aplicáveis apenas no que diz respeito aos dados pessoais recebidos pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante, ou que este tenha recolhido no âmbito de uma atividade abrangida por essa obrigação de sigilo.



## Alteração 197

### Proposta de regulamento Artigo 85

#### *Texto da Comissão*

Regras existentes sobre a proteção de dados das igrejas e associações religiosas

1. Sempre que, num Estado-Membro, as igrejas e associações ou comunidades religiosas apliquem, à data de entrada em vigor do presente regulamento, ***um conjunto completo de*** regras relacionadas com a proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais, essas regras podem continuar a ser aplicadas, desde que conformes com o disposto no presente regulamento.
2. As igrejas e associações religiosas que apliquem ***um conjunto completo de*** regras nos termos do n.º 1, ***devem prever a criação de uma autoridade de controlo independente, nos termos do Capítulo VI do presente regulamento.***

#### *Alteração*

Regras existentes sobre a proteção de dados das igrejas e associações religiosas

1. Sempre que, num Estado-Membro, as igrejas e associações ou comunidades religiosas apliquem, à data de entrada em vigor do presente regulamento, regras ***adequadas*** relacionadas com a proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais, essas regras podem continuar a ser aplicadas, desde que conformes com o disposto no presente regulamento.
2. As igrejas e associações religiosas que apliquem regras ***adequadas*** nos termos do n.º 1, ***obterão um parecer sobre a conformidade nos termos do artigo 38.º.***

## Alteração 198

### Proposta de regulamento Artigo 85-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

#### ***Artigo 85.º-A***

#### ***Respeito dos direitos fundamentais***

***O presente regulamento não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do TUE.***

## **Alteração 199**

### **Proposta de regulamento Artigo 85-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 85.º-B**

##### **Formulários normalizados**

**1. Tendo em conta as especificidades e necessidades dos diversos setores e situações de tratamento de dados, a Comissão pode prever formulários normalizados relativamente:**

**(a) Aos métodos específicos de obtenção do consentimento verificável referido no artigo 8.º, n.º 1**

**(b) À comunicação a que se refere o artigo 12.º, n.º 2, inclusive em formato eletrónico.**

**(c) Ao fornecimento das informações referidas no artigo 14.º, n.ºs 1 a 3,**

**(d) Ao pedido e à concessão de acesso às informações referidas no artigo 15.º, n.º 1, nomeadamente para a comunicação dos dados pessoais ao titular dos dados,**

**(e) À documentação referida no artigo 28.º, n.º 1,**

**(f) Às notificações de violação nos termos do artigo 31.º à autoridade de controlo e à documentação referida no artigo 31.º, n.º 4,**

**(g) Às consultas prévias a que se refere o artigo 34.º e à informação das autoridades de controlo nos termos do artigo 34.º, n. 6.**

**2. Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas.**

**3. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 87.º, n.º 2.**

## Alteração 200

### Proposta de regulamento

#### Artigo 86 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. A delegação de poderes a que se refere o artigo 6.º, n.º 5, o artigo 8.º, n.º 3, o artigo 9.º, n.º 3, o artigo 12.º, n.º 5, o artigo 14.º, n.º 7, o artigo 15.º, n.º 3, o artigo 17.º, n.º 9, o artigo 20.º, n.º 6, o artigo 22.º, n.º 4, o artigo 23.º, n.º 3, o artigo 26.º, n.º 5, o artigo 28.º, n.º 5, o artigo 30.º, n.º 3, o artigo 31.º, n.º 5, o artigo 32.º, n.º 5, o artigo 33.º, n.º 6, o artigo 34.º, n.º 8, o artigo 35.º, n.º 11, o artigo 37.º, n.º 2, o artigo 39.º, n.º 2, o artigo 43.º, n.º 3, o artigo 44.º, n.º 7, o artigo 79.º, n.º 6, o artigo 81.º, n.º 3, o artigo 82.º, n.º 3 e o artigo 83.º, n.º 3, é conferida à Comissão por um período indeterminado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

##### *Alteração*

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 13.º-A, n.º 5, no artigo 17.º, n.º 9, no artigo 38.º, n.º 4, no artigo 39.º, n.º 2, no artigo 41.º, n.º 3, no artigo 41.º, n.º 5, no artigo 43.º, n.º 3, no artigo 79.º, n.º 7, no artigo 81.º, n.º 3 e no artigo 82.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período indeterminado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

## Alteração 201

### Proposta de regulamento

#### Artigo 86 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 6.º, n.º 5, o artigo 8.º, n.º 3, o artigo 9.º, n.º 3, o artigo 12.º, n.º 5, o artigo 14.º, n.º 7, o artigo 15.º, n.º 3, o artigo 17.º, n.º 9, o artigo 20.º, n.º 6, o artigo 22.º, n.º 4, o artigo 23.º, n.º 3, o artigo 26.º, n.º 5, o artigo 28.º, n.º 5, o artigo 30.º, n.º 3, o artigo 31.º, n.º 5, o artigo 32.º, n.º 5, o artigo 33.º, n.º 6, o artigo 34.º, n.º 8, o artigo 35.º, n.º 11, o artigo 37.º, n.º 2, o artigo 39.º, n.º 2, o artigo 43.º, n.º 3, o artigo 44.º, n.º 7, o artigo 79.º, n.º 6, o artigo 81.º, n.º 3, o artigo 82.º, n.º 3 e o artigo 83.º, n.º 3, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de

##### *Alteração*

3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 13.º-A, n.º 5, o artigo 17.º, n.º 9, o artigo 38.º, n.º 4, o artigo 39.º, n.º 2, o artigo 41.º, n.º 3, o artigo 41.º, n.º 5, o artigo 43.º, n.º 3, o artigo 79.º, n.º 7, o artigo 81.º, n.º 3 e o artigo 82.º, n.º 3, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos atos

revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos atos delegados já em vigor.

delegados já em vigor.

## Alteração 202

### Proposta de regulamento Artigo 86 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. Um ato delegado adotado em conformidade com o *artigo 6.º, n.º 5, o artigo 8.º, n.º 3, o artigo 9.º, n.º 3, o artigo 12.º, n.º 5, o artigo 14.º, n.º 7, o artigo 15.º, n.º 3, o artigo 17.º, n.º 9, o artigo 20.º, n.º 6, o artigo 22.º, n.º 4, o artigo 23.º, n.º 3, o artigo 26.º, n.º 5, o artigo 28.º, n.º 5, o artigo 30.º, n.º 3, o artigo 31.º, n.º 5, o artigo 32.º, n.º 5, o artigo 33.º, n.º 6, o artigo 34.º, n.º 8, o artigo 35.º, n.º 11, o artigo 37.º, n.º 2, o artigo 39.º, n.º 2, o artigo 43.º, n.º 3, o artigo 44.º, n.º 7, o artigo 79.º, n.º 6, o artigo 81.º, n.º 3, o artigo 82.º, n.º 3 e o artigo 83.º, n.º 3*, só pode entrar em vigor se não forem formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de *dois* meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo do referido prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não pretendem formular objeções. Esse prazo é prorrogável por *dois* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

#### *Alteração*

5. Um ato delegado adotado em conformidade com o *artigo 13.º-A, n.º 5, o artigo 17.º, n.º 9, o artigo 38.º, n.º 4, o artigo 39.º, n.º 2, o artigo 41.º, n.º 3, o artigo 41.º, n.º 5, o artigo 43.º, n.º 3, o artigo 79.º, n.º 7, o artigo 81.º, n.º 3 e o artigo 82.º, n.º 3*, só pode entrar em vigor se não forem formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de *seis* meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo do referido prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não pretendem formular objeções. Esse prazo é prorrogável por *seis* meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

### **Alteração 203**

#### **Proposta de regulamento Artigo 87 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

***3. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 em conjugação com o seu artigo 5.º.***

*Alteração*

***Suprimido***

### **Alteração 204**

#### **Proposta de regulamento Artigo 89 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

***2. O artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2002/58/CE é suprimido.***

*Alteração*

***2. Os artigos 1.º, n.º 2, e os artigos 4.º e 15.º, da Diretiva 2002/58/CE são suprimidos.***

### **Alteração 205**

#### **Proposta de regulamento Artigo 89 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. A Comissão apresenta sem demora, o mais tardar, na data referida no artigo 91.º, n.º 2, uma proposta de revisão do quadro jurídico aplicável ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, a fim de adequar a legislação ao presente regulamento e de garantir a existência de disposições jurídicas coerentes e uniformes sobre o direito fundamental à proteção dos dados pessoais na União Europeia.***

## **Alteração 206**

### **Proposta de regulamento Artigo 89-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 89.º-A**

***Relação com o Regulamento (CE)  
n.º 45/2001 e sua alteração***

***1. As disposições do presente regulamento são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União, relativamente à matéria na qual não estejam sujeitos a disposições adicionais previstas no Regulamento (CE) n.º 45/2001.***

***2. A Comissão apresenta sem demora, o mais tardar, na data referida no artigo 91.º, n.º 2, uma proposta de revisão do quadro jurídico aplicável ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União.***

*Anexo 1 – Apresentação da informação sobre os aspetos referidos no artigo 13.º-A (novo)*

*1) Tendo em conta as proporções referidas no ponto 6, as informações serão fornecidas do seguinte modo:*

ÍCONE	INFORMAÇÕES ESSENCIAIS	CUMPRIDO
	<p>Não são <b>recolhidos</b> dados pessoais além do mínimo necessário para cada finalidade específica do tratamento</p>	
	<p>Não são <b>conservados</b> dados pessoais além do mínimo necessário para cada finalidade específica do tratamento</p>	
	<p>Não são <b>tratados</b> dados pessoais com outros fins senão aqueles para os quais foram recolhidos;</p>	
	<p>Não são <b>difundidos</b> dados pessoais a terceiros que têm fins comerciais</p>	
	<p>Não são <b>vendidos ou alugados</b> dados pessoais</p>	
	<p>Não são conservados dados pessoais <b>sem codificação</b></p>	

**2) As palavras seguintes, nas linhas da segunda coluna do quadro constante do ponto 1, intitulada «INFORMAÇÕES ESSENCIAIS», são formatadas a negrito:**

**a) A palavra «recolhidos», na primeira linha da segunda coluna;**

**b) A palavra «conservados», na segunda linha da segunda coluna;**

**c) A palavra «tratados», na terceira linha da segunda coluna;**

**d) A palavra «difundidos», na quarta linha da segunda coluna;**

**e) As palavras «vendidos ou alugados», na quinta linha da segunda coluna;**

**f) A palavra «sem codificação», na sexta linha da segunda coluna;**

**3) Tendo em conta as proporções referidas no ponto 6, as linhas da terceira coluna do quadro constante do ponto 1, intitulada «CUMPRIDO», são preenchidas com uma das duas formas gráficas seguintes, em conformidade com as condições previstas no ponto 4:**

**a)**



**b)**



**4)**

**a) Se não são recolhidos dados pessoais além do mínimo necessário para cada finalidade específica do tratamento, a primeira linha da terceira coluna do quadro constante do ponto 1 exibe a forma gráfica referida no ponto 3, alínea a).**

**b) Se são recolhidos dados pessoais além do mínimo necessário para cada finalidade específica do tratamento, a primeira linha da terceira coluna do quadro constante do ponto 1 exibe a forma gráfica referida no ponto 3, alínea b).**



*c) Se não são conservados dados pessoais além do mínimo necessário para cada finalidade específica do tratamento, a segunda linha da terceira coluna do quadro constante do ponto 1 exibe a forma gráfica referida no ponto 3, alínea a).*

*d) Se são conservados dados pessoais além do mínimo necessário para cada finalidade específica do tratamento, a segunda linha da terceira coluna do quadro constante do ponto 1 exibe a forma gráfica referida no ponto 3, alínea b).*

*e) Se não são tratados dados pessoais com outros fins senão aqueles para os quais foram recolhidos, a terceira linha da terceira coluna do quadro constante do ponto 1 exibe a forma gráfica referida no ponto 3, alínea a).*

*f) Se são tratados dados pessoais com outros fins além daqueles para os quais foram recolhidos, a terceira linha da terceira coluna do quadro constante do ponto 1 exibe a forma gráfica referida no ponto 3, alínea b).*

*g) Se não são difundidos dados pessoais a terceiros que têm fins comerciais, a quarta linha da terceira coluna do quadro constante do ponto 1 exibe a forma gráfica referida no ponto 3, alínea a).*

*h) Se são difundidos dados pessoais a terceiros que têm fins comerciais, a quarta linha da terceira coluna do quadro constante do ponto 1 exibe a forma gráfica referida no ponto 3, alínea b).*

*i) Se não são vendidos ou alugados dados pessoais, a quinta linha da terceira coluna do quadro constante do ponto 1 exibe a forma gráfica referida no ponto 3, alínea a).*

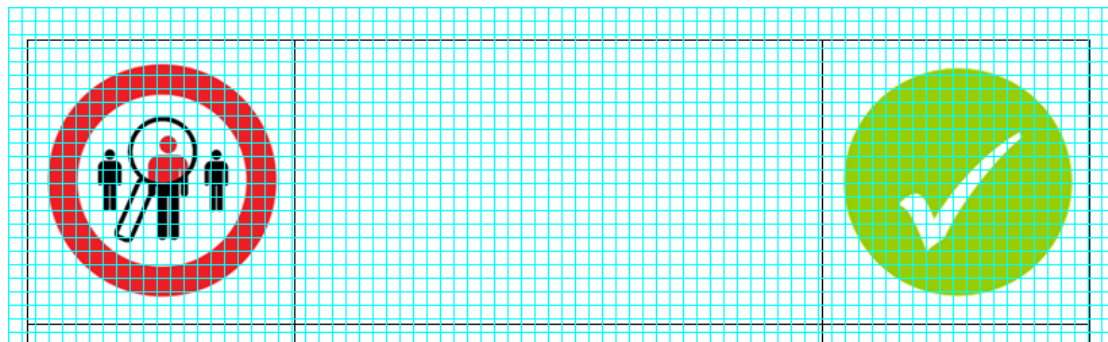
*j) Se são vendidos ou alugados dados pessoais, a quinta linha da terceira coluna do quadro constante do ponto 1 exibe a forma gráfica referida no ponto 3, alínea b).*

*k) Se não são conservados dados pessoais sem codificação, a sexta linha da terceira coluna do quadro constante do ponto 1 exibe a forma gráfica referida no ponto 3, alínea a).*

*l) Se são conservados dados pessoais sem codificação, a sexta linha da terceira coluna do quadro constante do ponto 1 exibe a forma gráfica referida no ponto 3, alínea b).*

*5) As cores de referência das formas gráficas constante do ponto 1 em Pantone são Pantone Preto n.º 7547 e Pantone Vermelho n.º 485. A cor de referência da forma gráfica constante do ponto 3, alínea a), em Pantone é Pantone Verde n.º 370. A cor de referência da forma gráfica constante do ponto 3, alínea b), em Pantone é Pantone Vermelho n.º 485.*

6) *As proporções fornecidas no grafismo graduado seguinte devem ser respeitadas, mesmo quando o quadro é reduzido ou ampliado:*



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### Introdução

O artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia define do seguinte modo o direito à proteção dos dados pessoais:

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respetiva retificação.
3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Desde que a Diretiva 95/46/CE relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados foi aprovada muito mudou no domínio da proteção de dados, nomeadamente a nível da evolução tecnológica, do aumento da recolha e do tratamento de dados pessoais, inclusivamente para fins de aplicação da lei, existindo uma grande diversidade de normas relativas à proteção de dados e uma globalização dos mercados e da cooperação.

Além disso, esta Diretiva não logrou uma harmonização adequada, devido a divergências na aplicação das suas disposições nos Estados-Membros. Neste contexto, os indivíduos ("titulares de dados") têm cada vez mais dificuldade em exercer o seu direito à proteção de dados.

Por último, dificultou o desenvolvimento do mercado único, dado que as empresas (que controlam ou procedem ao tratamento de dados pessoais, "responsáveis pelo tratamento dos dados") e os indivíduos se deparam com diferenças a nível dos requisitos aplicáveis à proteção de dados.

Desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a União dispõe de uma base jurídica clara para a proteção de dados que cobre o tratamento de dados pessoais tanto nos setores público e privado como no contexto da aplicação da lei (resultante do colapso da estrutura de pilares anterior ao Tratado de Lisboa) (artigo 16.º, n.º 2, do TFUE). A Comissão utiliza agora o artigo 16.º, n.º 2, do TFUE como base jurídica para apresentar propostas de revisão do quadro da União relativo à proteção de dados. A Comissão propõe um regulamento (COM (2012)11) para substituir a Diretiva 95/46/CE (relator: Jan Philipp Albrecht, Verts/ALE) e uma diretiva (COM(2012)10) para substituir a Decisão-Quadro 2008/977/JAI relativa à proteção dos dados pessoais tratados para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais (relator: Dimitrios Droutsas, S&D). Ambos os relatores apoiam o objetivo de criar um quadro coerente, harmonioso e sólido para todas as atividades de tratamento de dados na UE, que garanta um elevado nível de proteção<sup>1</sup>. Para a realização deste objetivo, as propostas da

---

<sup>1</sup> DT/905569PT.doc

Comissão devem ser vistas como um pacote único que requer abordagens legislativas coordenadas para os dois textos.

Para assegurar um amplo apoio à abordagem do Parlamento, foram realizados debates aprofundados sobre a reforma da proteção dos dados entre os relatores e os relatores-sombra, os relatores de parecer e os relatores de parecer-sombra das comissões incumbidas de emitir parecer (ITRE, IMCO, JURI, EMPL), a Presidência do Conselho, a Comissão e as partes interessadas (autoridades responsáveis pela proteção dos dados, autoridades nacionais, indústria, organizações de defesa dos direitos civis e dos consumidores e peritos do meio académico).

A Comissão LIBE realizou um seminário destinado às partes interessadas em 29 de maio de 2012. A Comissão LIBE também realizou, em 9 e 10 de outubro de 2012, a sua reunião anual interparlamentar de comissões (IPCM), em conjunto com as comissões dos parlamentos nacionais competentes para questões como a liberdade, a segurança e a justiça, sobre o pacote da reforma da proteção dos dados. Foram elaborados quatro documentos de trabalho sobre o pacote relativo à reforma da proteção dos dados.

### **Posição sobre o projeto de regulamento relativo à proteção de dados**

A proposta da Comissão baseia-se nos seguintes objetivos:

- Abordagem global da proteção de dados;
- Reforço dos direitos das pessoas;
- Desenvolvimento da dimensão do mercado interno e garantia de uma melhor aplicação das normas relativas à proteção de dados; e)
- Reforço da dimensão global.

O relator apoia estes objetivos e apresenta uma abordagem em que estes são tidos em conta.

### **Uma abordagem global da proteção de dados**

Como indicado no documento de trabalho de 6 de julho de 2012<sup>1</sup>, o relator acolhe com satisfação o facto de a Comissão ter optado por substituir a Diretiva 95/46/CE por um regulamento (diretamente aplicável), dado que tal permite tornar menos fragmentada a abordagem da proteção de dados nos diferentes Estados-Membros.

Concorda igualmente com a abordagem pragmática escolhida pela Comissão, que deixa margem para que, em conformidade com o regulamento, os Estados-Membros mantenham ou adotem normas específicas em relação a questões como a liberdade de expressão, o sigilo profissional, a saúde e o emprego (Artigos 81.º a 85.º). Convém referir, em particular, o trabalho desenvolvido pela Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, que deverá emitir um parecer sobre o artigo 82.<sup>o2</sup>.

As instituições da UE não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do novo regulamento. Contudo, é necessário que estas sejam contempladas para assegurar um quadro coerente e

---

<sup>1</sup> DT/905569PT.doc

<sup>2</sup> PA/918358PT.doc

uniforme em toda a União. Para o efeito, é necessário adaptar os instrumentos jurídicos da UE, em particular o Regulamento (CE) n.º 45/2001, para os tornar inteiramente consentâneos com o regulamento geral sobre a proteção de dados antes que este entre em aplicação. O relator considera igualmente necessário proceder a um debate mais horizontal sobre a forma como resolver a atual proliferação de disposições em matéria de proteção de dados aplicáveis às diferentes agências da UE (como a Europol e a Eurojust) e assegurar a coerência com o pacote relativo à proteção de dados (artigo 2.º, alínea b), e artigo 89.º-A).

O relator lamenta profundamente que a proposta da Comissão não contemple a cooperação no domínio da aplicação da lei (relativamente à qual é proposta uma diretiva separada). Este facto gera insegurança jurídica no que se refere aos direitos e obrigações em casos ambíguos, como, por exemplo, os casos em que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei têm acesso a dados comerciais para fins de aplicação da lei e as transferências entre as autoridades que são responsáveis pela aplicação da lei e as que não são. O relatório sobre a proposta de diretiva aborda estas questões e propõe alterações. O regulamento especifica que a exclusão do âmbito de aplicação do regulamento apenas abrange as autoridades públicas responsáveis pela aplicação da lei (e as não entidades privadas) e que a legislação aplicável deve prever salvaguardas adequadas, baseadas nos princípios da necessidade e proporcionalidade (artigo 2.º, alínea e), e artigo 21.º).

O âmbito territorial do regulamento é um aspeto importante para a aplicação coerente da legislação da UE em matéria de proteção de dados. O relator gostaria de clarificar que o regulamento deve também ser aplicável a um responsável pelo tratamento não estabelecido na União sempre que as atividades de tratamento visem a oferta de bens ou serviços a titulares de dados na União, independentemente da necessidade ou não de pagamento desses bens ou serviços ou do controlo desses titulares de dados (artigo 3.º, n.º 2).

O regulamento deve ser exaustivo também no que se refere à segurança jurídica. O amplo recurso a atos delegados e de execução é contrário a este objetivo. O relator propõe, por isso, a supressão de uma série de disposições que conferem à Comissão o poder de adotar atos delegados. No entanto, para garantir a segurança jurídica sempre que possível, o relator substituiu vários atos inserindo uma formulação mais detalhada no regulamento (por exemplo, artigo 6.º, n.º 1-B, artigo 15.º e artigo 35.º, n.º 10). Noutros casos, o relator propõe confiar ao Comité Europeu para a Proteção de Dados a tarefa de especificar com maior detalhe os critérios e requisitos de uma determinada disposição em vez de conferir à Comissão o poder de adotar atos delegados. Isso deve-se ao facto de, nesses casos, a questão se relacionar com a cooperação entre as autoridades nacionais de proteção de dados, que estão melhor colocadas para determinar os princípios e as práticas a aplicar (por exemplo, artigo 23.º, n.º 3, artigo 30.º, n.º 3, artigo 42.º, n.º 3, artigo 44.º, n.º 7, e artigo 55.º, n.º 10).

### **Reforçar os direitos das pessoas**

Dado que o regulamento dá aplicação a um direito fundamental, é rejeitada qualquer limitação do seu âmbito de aplicação material, em particular no que se refere à definição de "dados pessoais", por exemplo, através da introdução de elementos subjetivos relacionados com os esforços que o responsável pelo tratamento deve efetuar para identificar os dados pessoais. O conceito de dados pessoais é clarificado mediante critérios objetivos (artigo 4.º, n.º 1, e considerandos 23 e 24). É possível abordar as legítimas preocupações relativas a modelos de

negócio específicos sem negar às pessoas os seus direitos fundamentais. Neste contexto, o relator encoraja a utilização dos serviços com recurso a pseudónimos e ao anonimato. No caso da utilização de dados com pseudónimo, as obrigações do responsável pelo tratamento podem ser flexibilizadas (artigo 4.º, ponto 2-A, artigo 10.º e considerando 23).

O consentimento deve continuar a ser a pedra angular da abordagem da UE em relação à proteção de dados, dado tratar-se da melhor forma de as pessoas controlarem as atividades de tratamento de dados. A informação destinada aos titulares de dados deve ser apresentada de forma facilmente compreensível, por exemplo, através de logótipos e ícones normalizados (artigo 11.º, n.ºs 2-A e 2-B). As normas técnicas que exprimem a vontade clara dos titulares de dados podem ser vistas como uma forma válida de consentimento explícito (artigo 7.º, 2-A, e artigo 23.º).

Para assegurar que as atividades de definição de perfis beneficiem de um consentimento informado, estas têm de ser definidas e regulamentadas (artigo 4.º, ponto 3-B, artigo 14.º, n.º 1, alíneas g), g-A) e g-B), artigo 15.º, n.º 1, e artigo 20.º). É necessário definir claramente outros fundamentos jurídicos para o tratamento de dados, que não o consentimento, em particular os "interesses legítimos" do responsável pelo tratamento (alteração que substitui o artigo 6.º, n.º 1, alínea f), por um novo artigo 6.º, n.ºs 1-A, 1-B e 1-C).

A limitação de finalidades é um elemento fundamental da proteção de dados, pois protege os titulares de dados de um prolongamento não previsível do tratamento dos seus dados. A mudança de finalidade dos dados após a sua recolha não deve ser possível apenas com base num interesse legítimo do responsável pelo tratamento de dados. O relator propõe, por conseguinte, a supressão do artigo 6.º, n.º 4, em vez do seu alargamento.

O relator apoia o reforço do direito de acesso com direito à portabilidade dos dados, ou seja, a possibilidade de transferir dados de uma plataforma para outra. Na era digital, os titulares de dados, também no seu papel de consumidores, podem legitimamente esperar receber informações de carácter pessoal num formato eletrónico de utilização corrente (artigo 15.º, n.º 2-A). Por esta razão, é proposta a fusão dos artigos 15.º e 18.º.

O direito ao apagamento e o direito de retificação continuam a ser importantes para os titulares de dados, já que é divulgada cada vez mais informação cujo conteúdo pode ter impactos significativos. O "direito a ser esquecido" deve ser entendido nesta ótica; as alterações propostas clarificam esses direitos no contexto digital, mantendo ao mesmo tempo a derrogação geral no que diz respeito à liberdade de expressão. No caso dos dados transferidos para terceiros ou publicados sem uma base jurídica adequada, o responsável inicial pelo tratamento dos dados deve ser obrigado a informar do facto esses terceiros e garantir que os dados sejam apagados. No entanto, nos casos em que uma pessoa tenha concordado com a publicação dos seus dados, o "direito a ser esquecido" não é legítimo nem realista (artigo 17.º, considerando 54).

O direito de oposição ao tratamento de dados pessoais deve ser sempre exercido de forma gratuita e deve ser explicitamente comunicado ao titular de dados numa linguagem clara, simples e adaptada à pessoa em causa. É igualmente necessário prever melhores possibilidades de recurso efetivo, nomeadamente por associações que agem no interesse público (artigos 73.º e 76.º).

## **Desenvolver a dimensão do mercado interno e assegurar uma melhor aplicação das normas de proteção de dados**

O relator acolhe favoravelmente a proposta de transferência das obrigações de notificação às autoridades de proteção de dados (APD) para a responsabilização prática e os delegados para a proteção de dados das empresas. A proposta de regulamento pode ser simplificada através da fusão dos direitos à informação e das obrigações de documentação, que, na sua essência, constituem duas faces da mesma moeda. Uma tal medida reduzirá os encargos administrativos impostos aos responsáveis pelo tratamento dos dados e tornará mais fácil a compreensão e o exercício dos direitos por parte das pessoas (artigos 14.º e 28.º). Na era da computação em nuvem, o limiar para a designação obrigatória de um delegado para a proteção de dados não deve basear-se na dimensão da empresa, mas na importância do tratamento dos dados (categoria dos dados pessoais, tipo de atividade de tratamento e número de pessoas cujos dados são objeto de tratamento) (artigo 35.º). Esclarece-se que a função de delegado para a proteção de dados pode ser exercida a tempo parcial, tendo em conta a dimensão da empresa e o volume de dados objeto de tratamento (considerando 75).

A proteção de dados desde a conceção e por defeito é saudada como sendo a inovação central da reforma. Esta inovação permitirá garantir que apenas sejam efetivamente tratados os dados necessários a um fim específico. Os produtores e os prestadores de serviços são instados a dar execução às medidas adequadas. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve ser incumbido da tarefa de fornecer orientações adicionais (artigo 23.º). As alterações sobre as avaliações de impacto na vida privada têm por objetivo precisar as situações em que essas avaliações devem ser realizadas (artigo 33.º, n.º 2) e os elementos a avaliar (artigo 33.º, n.º 3).

O relator propõe que o prazo de notificação de uma violação de dados pessoais à autoridade de controlo passe de 24 para 72 horas. Além disso, para evitar a "fadiga das notificações" para os titulares de dados, estes só devem ser notificados nos casos em que a violação de dados seja suscetível de afetar negativamente a proteção dos dados pessoais ou a privacidade dos titulares dos dados, por exemplo, em caso de roubo ou usurpação de identidade, prejuízos financeiros, danos físicos, humilhações ou danos significativos para a reputação. A notificação deve também incluir uma descrição da natureza da violação dos dados pessoais e informações sobre os direitos dos titulares dos dados, incluindo o direito de recurso (artigos 31.º e 32.º). No que se refere às notificações de violações de dados, às avaliações de impacto e ao direito ao apagamento e a ser esquecido, propõe-se que a Comissão adote atos delegados antes da data de aplicação do regulamento, a fim de garantir a segurança jurídica (artigo 86.º, n.º 5-A).

Apoia-se os códigos de conduta, bem como a certificação e os selos, mas é igualmente necessário prever incentivos à criação e aplicação de regras mais claras sobre os princípios que devem conter e as consequências quanto à legalidade do tratamento dos dados, às responsabilidades e a questões conexas. Os códigos de conduta que a Comissão declarar serem compatíveis com o regulamento conferem direitos efetivos aos titulares dos dados. Os selos de certificação devem definir o procedimento formal para a emissão e revogação do selo e assegurar o respeito dos princípios em matéria de proteção de dados e os direitos dos titulares dos dados (artigos 38.º e 39.º).

O regulamento deve garantir um quadro de trabalho uniforme para todas as autoridades de proteção de dados (APD). Para que este funcione, é fundamental que as APD, que devem ser totalmente independentes, disponham de recursos suficientes para o exercício eficaz das suas funções (artigo 47.º). A cooperação entre as APD será igualmente reforçada no âmbito do Comité Europeu para a Proteção de Dados, que substituirá o atual Grupo de Trabalho do artigo 29.º. O relator considera que o mecanismo previsto de cooperação e de controlo da coerência entre as APD nacionais representa um grande passo para uma aplicação coerente da legislação relativa à proteção de dados em toda a UE. Contudo, o modelo proposto pela Comissão não assegura a necessária independência das APD. Após uma avaliação das diferentes opções, é proposto um mecanismo alternativo que mantém a ideia de uma APD principal, mas também conta com a estreita cooperação entre APD para garantir a coerência (artigos 51.º e 54.º-A). Em particular, uma APD é competente para supervisionar as operações de tratamento efetuadas no seu território ou que afetem titulares de dados residentes no seu território. No caso das atividades de tratamento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante estabelecido em mais de um Estado-Membro ou que afetem titulares de dados em vários Estados-Membros, a APD do estabelecimento principal será a autoridade principal que servirá de ponto de contacto único para o responsável pelo tratamento ou para o subcontratante ("balcão único"). A autoridade principal garantirá a coordenação com as autoridades envolvidas e consultará as restantes autoridades antes de adotar uma medida. O Comité Europeu para a Proteção de Dados designará a autoridade principal em casos de dúvida ou quando as APD não chegarem a acordo. Quando uma APD envolvida num processo não concordar com o projeto de medida proposto pela autoridade principal, o Comité Europeu para a Proteção de Dados emitirá um parecer. Se a autoridade principal não tiver a intenção de se conformar a este parecer, informará do facto o Comité Europeu para a Proteção de Dados e apresentará um parecer fundamentado. O Comité Europeu para a Proteção de Dados pode adotar, por maioria qualificada, uma decisão final que será juridicamente vinculativa para a autoridade de controlo. Esta decisão poder ser sujeita a revisão judicial (artigos 45.º-A, 55.º e 58.º). A Comissão também pode recorrer desta decisão para o Tribunal de Justiça da União Europeia e requerer a suspensão da medida (artigo 61.º-A).

O relator defende o reforço das APD no que diz respeito aos poderes de investigação e às sanções. A proposta da Comissão é, contudo, demasiado prescritiva. O relator propõe um regime simplificado que confira maior poder discricionário às APD e, ao mesmo tempo, atribua ao Comité Europeu para a Proteção de Dados o papel de garantir a coerência na aplicação da proteção de dados (artigos 52.º, 53.º, 78.º e 79.º). O sistema de sanções é igualmente clarificado graças à inclusão de vários critérios que devem ser tidos em conta para a determinação do nível da multa que uma APD pode impor.

### **Reforço da dimensão global**

É mantido o poder da Comissão de adotar decisões que reconheçam a adequação ou a não adequação de um país terceiro, de um território de um país terceiro e de organizações internacionais. No entanto, o relator rejeita a nova opção proposta de reconhecimento da adequação de setores de países terceiros, dado que tal aumentaria a insegurança jurídica e comprometeria o objetivo da União de dispor de um quadro internacional para a proteção de dados harmonizado e coerente. Os critérios para a avaliação da adequação de um país terceiro são reforçados (artigo 41.º, n.º 2). Propõe-se igualmente que a constatação de adequação por



parte da Comissão seja feita por meio de um ato delegado e não de um ato de execução, para que o Conselho e o Parlamento possam exercer o seu direito de controlo (artigo 41.º, n.ºs 3 e 5).

Na ausência de uma decisão de adequação que garanta um nível suficiente de proteção e salvaguardas, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante devem tomar medidas de salvaguarda adequadas, como regras vinculativas para empresas e cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão ou por uma autoridade de controlo. As alterações relativas ao artigo 41.º, n.º 1-A, e ao artigo 42.º clarificam e especificam as salvaguardas essenciais que estes instrumentos devem conter.

É proposto um novo artigo 43.º-A para contemplar a questão levantada pelos pedidos de acesso a dados pessoais armazenados e tratados na UE, apresentados por autoridades públicas ou tribunais de países terceiros. A autoridade de proteção de dados só deve autorizar a transferência depois de verificar que a mesma cumpre o regulamento e, em particular, o artigo 44.º, n.º 1, alíneas d) ou e). Esta questão ganhará ainda mais importância com o crescimento da computação em nuvem e deve ser tida em conta no regulamento em apreço.

### **Síntese**

O relator apoia o objetivo de reforço do direito à proteção dos dados pessoais, embora garantindo um quadro jurídico unificado e reduzindo os encargos administrativos impostos aos responsáveis pelo tratamento dos dados. Propõe que o papel desempenhado pela Comissão em termos de aplicação seja limitado ao mínimo possível, clarificando elementos essenciais no texto do próprio regulamento e deixando a sua aplicação prática ao mecanismo de cooperação entre as autoridades de proteção de dados. Propõe que seja colocada maior ênfase na utilização de medidas de carácter tecnológico para proteger os dados pessoais e assegurar o cumprimento das regras, em articulação com a concessão de incentivos aos responsáveis pelo tratamento sempre que apliquem tais medidas. De acordo com a abordagem baseada na responsabilização, é reforçado o papel dos delegados para a proteção de dados das empresas e reduzida a necessidade de consulta prévia das autoridades de controlo. As instituições, os órgãos e as agências da União devem, a médio prazo, ser integrados no mesmo quadro regulamentar. Se o Parlamento, o Conselho e a Comissão puderem apoiar estes elementos, o novo quadro jurídico para a proteção de dados permitirá a realização de melhorias que beneficiarão tanto as pessoas a título individual como os responsáveis pelo tratamento dos dados e servirá para os próximos anos.

Durante o extenso trabalho com relatores-sombra de todos os grupos políticos e com relatores de parecer, o relator elaborou um número importante de alterações que refletem os debates levados a cabo entre os colegas envolvidos. O presente relatório integra vários compromissos, especialmente em relação aos princípios, aos fundamentos legais do tratamento de dados pessoais, aos direitos dos titulares dos dados, às disposições aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes, ao mecanismo de controlo da coerência e às sanções. O relator espera que as suas propostas constituam uma boa base para um rápido acordo no Parlamento Europeu e para as negociações com o Conselho durante a Presidência irlandesa.

4.3.2013

## **PARECER DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados)  
(COM(2012)0011 – C7-0025/2012 – 2012/0011(COD))

Relatora de parecer: Nadja Hirsch

### **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

A relatora de parecer acolhe favoravelmente o presente regulamento e congratula-se expressamente com o seu objetivo de prosseguir a harmonização da proteção dos dados na União Europeia (UE).

O presente regulamento tem o seguinte objetivo que seguidamente se expõe. Como é evidente, não é possível regulamentar o conjunto da proteção dos dados dos trabalhadores europeus num único artigo. Trata-se, antes, de fixar determinados elementos essenciais. Relativamente à concretização de um verdadeiro mercado europeu do emprego, pode-se refletir sobre a possibilidade de, num segundo tempo, regulamentar a proteção dos dados dos trabalhadores à escala europeia. Tal seria possível com base no artigo 288.º do TFUE.

Ainda que uma grande parte do tratamento de dados na EU esteja relacionada com as relações de trabalho, a proteção dos dados dos trabalhadores apenas modestamente é tratada no regulamento. O nível de abstração do regulamento dificulta frequentemente a interpretação das regras no contexto laboral.

É entender da relatora que a melhor forma de ter em conta os desafios da proteção dos dados dos trabalhadores no quadro do presente regulamento consiste em limitar o seu parecer ao artigo 82.º. Este artigo oferece a possibilidade de alargar o conteúdo e reunir os diferentes artigos do regulamento em apreço relevantes em matéria de proteção dos dados dos trabalhadores.

#### **Artigo 82.º, n.º 1, e considerando 124**

No seu estado atual e, em particular, no domínio da proteção dos dados dos trabalhadores, o

regulamento em apreço apenas oferece uma proteção mínima. Importa que continue a ser possível a cada Estado-Membro fixar normas mais vantajosas para os trabalhadores. Além disso, deve igualmente ser possível fixar estas normas em acordos coletivos. A formulação “nos limites do presente regulamento deve ser rejeitada por razões diversas. Em primeiro lugar, está em contradição com a exceção setorial geral visada no artigo 82.º e, em combinação com os atos delegados propostos pela Comissão no artigo 82.º, poderia conduzir a uma situação extremamente confusa. Em segundo lugar, no pior dos casos, poderia significar que os Estados-Membros não pudessem adotar normas de maior alcance. Por fim, esta formulação parece ter sido escolhida de forma arbitrária, atendendo a que, no caso de outras cláusulas de abertura, por exemplo no domínio dos meios de comunicação social, esta limitação não existe.

#### **Artigo 82.º, n.º 1-B**

Uma vez que, até à data, a Comissão não apresentou qualquer proposta relativa à proteção dos dados dos trabalhadores e tendo em conta o carácter limitado do regulamento no respeitante ao conteúdo sobre a proteção dos dados dos trabalhadores, é necessário fixar normas mínimas europeias em matéria de proteção. Os quatro pontos seguidamente apresentados não constituem uma lista exaustiva, mas, antes, elementos essenciais de um direito europeu completo em matéria de proteção de dados.

#### **Artigo 82.º, n.º 1-C**

A Autoridade para a Proteção dos Dados desempenha um papel de extrema importância. Importa, por conseguinte, que seja absolutamente claro que pode exercer as suas funções sem recear pressões ou influências externas e agir no interesse dos trabalhadores. É, por conseguinte, oportuno prever uma proteção específica contra o despedimento e uma proibição de tratamento desfavorável.

#### **Artigo 82.º, n.º 1-E e considerando 124-A (novo)**

A proposta da Comissão não precisa suficientemente as exigências em matéria de transferência de dados no interior de um grupo de empresas na UE. Convém remediar este aspeto, no respeito dos interesses dos trabalhadores.

#### **Artigo 82.º, n.º 1-F e considerando 34**

Excluir totalmente o consentimento como base para o tratamento de dados não é pertinente numa relação laboral. A relatora propõe, por conseguinte, que, mesmo em situações de desequilíbrio, o consentimento seja possível quando vise consequências jurídicas ou económicas vantajosas para o trabalhador.

#### **Artigo 82.º, n.º 3**

É entender da relatora de parecer que os atos delegados apenas se devem aplicar quando o regulamento tenha que ser adaptado de forma rápida e flexível, nos seus elementos não materiais, às inovações técnicas e de segurança. A formulação da Comissão a este respeito era

até agora demasiado geral. Por outro lado, paralelamente ao n.º 1, o novo n.º 1-C deveria igualmente poder ser precisado por meio de atos delegados.

### Artigo 82.º, n.º 3-A

Esta cláusula de revisão permite uma nova avaliação

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 34

##### *Texto da Comissão*

(34) O consentimento não deve constituir um fundamento jurídico válido para o tratamento de dados pessoais se existir um desequilíbrio manifesto entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento, especialmente se o primeiro se encontrar numa situação de dependência em relação ao segundo, em especial quando os dados pessoais são tratados pelo seu empregador no contexto da relação laboral. Sempre que o responsável pelo tratamento é uma autoridade, só haveria desequilíbrio em caso de operações de tratamento específicas no âmbito das quais a autoridade possa, por força das suas prerrogativas de poder público, impor uma obrigação. Neste caso, o consentimento não seria considerado livremente consentido, tendo em conta o interesse do titular dos dados.

##### *Alteração*

(34) O consentimento não deve constituir um fundamento jurídico válido para o tratamento de dados pessoais se existir um desequilíbrio manifesto ***de poder*** entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento, especialmente se o primeiro se encontrar numa situação de dependência em relação ao segundo, em especial quando os dados pessoais são tratados pelo seu empregador no contexto da relação laboral. ***Na relação laboral, o tratamento de dados constitui uma exceção, quando tem por finalidade, principalmente, a obtenção de vantagens jurídicas ou económicas para o trabalhador.*** Sempre que o responsável pelo tratamento é uma autoridade, só haveria desequilíbrio em caso de operações de tratamento específicas no âmbito das quais a autoridade possa, por força das suas prerrogativas de poder público, impor uma obrigação. Neste caso, o consentimento não seria considerado livremente consentido, tendo em conta o interesse do titular dos dados.

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 75

#### *Texto da Comissão*

(75) Sempre que o tratamento for efetuado no setor público, ou se, no setor privado, for efetuado por uma empresa **de grande dimensão**, ou cujas atividades principais, independentemente da dimensão da empresa, impliquem operações de tratamento que exijam controlo regular e sistemático, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve ser assistido por uma pessoa no controlo do respeito, a nível interno, do presente regulamento. Estes delegados para a proteção de dados, quer sejam ou não empregados do responsável pelo tratamento, devem estar em posição de desempenhar as suas funções e atribuições de forma independente.

#### *Alteração*

(75) Sempre que o tratamento for efetuado no setor público, ou se, no setor privado, for efetuado por uma empresa, ou cujas atividades principais, independentemente da dimensão da empresa, impliquem operações de tratamento que exijam controlo regular e sistemático, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve ser assistido por uma pessoa no controlo do respeito, a nível interno, do presente regulamento. Estes delegados para a proteção de dados, quer sejam ou não empregados do responsável pelo tratamento, devem estar em posição de desempenhar as suas funções e atribuições de forma independente. **O tratamento deve ser efetuado por uma pessoa coletiva e dizer respeito a mais de 250 titulares de dados por ano.**

## Alteração 3

### Proposta de regulamento Considerando 124

#### *Texto da Comissão*

(124) Os princípios gerais de proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais também devem ser aplicáveis no domínio do emprego. **Por conseguinte, a fim de regulamentar o tratamento de dados pessoais dos trabalhadores neste contexto, os Estados-Membros devem poder adotar, nos limites do presente regulamento, disposições legislativas específicas relativas ao tratamento de dados pessoais no setor laboral.**

#### *Alteração*

(124) Os princípios gerais de proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais também devem ser aplicáveis no domínio do emprego. **Os Estados-Membros devem poder regulamentar o tratamento de dados pessoais dos trabalhadores neste contexto, de acordo com as normas e os padrões mínimos definidos no âmbito do presente regulamento. Na medida em que exista, no Estado-Membro em causa, uma base legal que permita regulamentar os aspetos que relevam das relações laborais através de**

*um acordo entre os representantes dos trabalhadores e a direção da empresa ou da empresa dominante de um grupo de empresas (acordo coletivo), ou com base na Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária<sup>1</sup>, o tratamento de dados pessoais no contexto laboral deve também poder ser regulamentado através de um acordo dessa natureza; neste caso particular, abre-se a possibilidade de haver derrogações e exceções, de acordo com a legislação e as práticas nacionais.*

---

<sup>1</sup> JO L 122 de 16.5.2009, p. 28.

#### **Alteração 4**

#### **Proposta de regulamento Considerando 124-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(124-A) A fim de salvaguardar os interesses das empresas diretamente relacionados com as relações laborais, a transferência e o tratamento de dados dos trabalhadores são permitidos no interior de um grupo de empresas. Os interesses de proteção do interessado não devem ser infringidos. Os dados relativos a um trabalhador abrangem todos os tipos de dados pessoais sobre o interessado que estejam diretamente relacionados com as relações laborais. O disposto no artigo 82.º, n.º 1-E, tem em conta a prática corrente do tratamento de dados dos trabalhadores no interior de um grupo de empresas.*

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares de dados não residentes no território da União efetuado por um responsável pelo tratamento, ou por um subcontratante estabelecido na União, através das suas atividades económicas num ou em vários países terceiros.***

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ***ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados***, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

### *Justificação*

*Para que o sistema de negociação coletiva funcione corretamente, os sindicatos devem ter a possibilidade de controlar o respeito das convenções coletivas. Atualmente, esta supervisão é efetuada no quadro do artigo 7º, alínea f), da Diretiva 95/46/CE. O artigo 7º, alínea f), reconhece o interesse legítimo de terceiros no tratamento de dados pessoais. Na maioria dos casos, o empregador é considerado responsável pelo tratamento e o sindicato é considerado a entidade terceira.*

## Alteração 7

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar as condições previstas no n.º 1, alínea f), para os vários setores e situações em matéria de tratamento de dados, incluindo quanto ao tratamento de dados pessoais relativos a crianças.**

**Suprimido**

*Justificação*

*As disposições sobre a licitude do tratamento constituem o fundamento das normas relativas à proteção de dados. Como as disposições sobre os atos delegados devem ficar limitadas apenas aos elementos não essenciais do regulamento, convém suprimir o n.º 5.*

**Alteração 8**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação **sindical**, bem como o tratamento de dados genéticos ou dados relativos à saúde ou à orientação sexual ou a condenações penais ou medidas de segurança conexas.

1. É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação **ou as atividades sindicais**, bem como o tratamento de dados genéticos ou dados relativos à saúde ou à orientação sexual ou a condenações penais ou medidas de segurança conexas.

**Alteração 9**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Sempre que os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o

3. Sempre que os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o



responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, da origem dos dados pessoais.

responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, da origem dos dados pessoais. ***Tal inclui os dados obtidos de terceiros de forma ilegal e transmitidos ao responsável pelo tratamento.***

## **Alteração 10**

### **Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6-A. Em conformidade com os requisitos do presente regulamento no que respeita aos dados, nomeadamente a privacidade desde a conceção, as disposições dos n.ºs 4 e 6 do presente artigo não alteram o direito de as autoridades públicas procederem ao armazenamento de dados para efeitos de provas documentais do historial de um determinado caso.***

## **Alteração 11**

### **Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 4 – alínea (b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

b) Empresas ou organismos ***com mais de 250 assalariados*** que tratem dados pessoais unicamente no âmbito de uma atividade acessória da sua atividade principal.

b) Empresas ou organismos que tratem dados pessoais unicamente no âmbito de uma atividade acessória da sua atividade principal.

### *Justificação*

*O limite de 250 assalariados coloca os empregadores numa situação de desigualdade, é discriminatória para as empresas de maior dimensão e não é de todo necessário para a consecução do objetivo fixado. O número de assalariados não tem qualquer correlação com o volume ou o tipo de dados pessoais conservados pelo organismo. Uma pequena organização com poucos empregados pode controlar um grande volume de dados pessoais delegados e vice-versa. Por outro lado, esse limite não é fácil de interpretar em todos os seus aspetos.*

## Alteração 12

### Proposta de regulamento

#### Artigo 35 – n.º 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante designam um delegado para a proteção de dados sempre que:

##### *Alteração*

1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante, **com o consentimento da representação dos trabalhadores**, designam um delegado para a proteção de dados, sempre que:

## Alteração 13

### Proposta de regulamento

#### Artigo 35 – n.º 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) O tratamento for efetuado por uma autoridade ou um organismo público; ou

##### *Alteração*

a) O tratamento for efetuado por uma autoridade ou um organismo público, **ou em seu nome**; ou

## Alteração 14

### Proposta de regulamento

#### Artigo 35 – n.º 1 – alínea (b)

##### *Texto da Comissão*

b) O tratamento for efetuado por uma **empresa com 250 assalariados ou mais**; ou

##### *Alteração*

b) O tratamento for efetuado por uma **pessoa coletiva e disser respeito a mais de 250 titulares de dados por ano**; ou

## Alteração 15

### Proposta de regulamento

#### Artigo 35 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**b-A) os dados objeto do tratamento forem**

*de natureza particularmente sensível, por exemplo, de natureza médica; ou*

## **Alteração 16**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 35 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. *No caso* referido no n.º 1, *alínea b)*, *um grupo de empresas* pode designar um delegado para a proteção de dados.

##### *Alteração*

2. *O grupo de organizações* referido no n.º 1, *alíneas a) e b)*, pode designar um delegado para a proteção de dados, *sempre que tal se aplique a uma só jurisdição.*

##### *Justificação*

*Os poderes públicos atuam hoje como quase sociedades em muitos domínios. O regulamento não deveria impedir a possibilidade de designar um único delegado à proteção de dados para um grupo composto por entidades tanto públicas como privadas.*

## **Alteração 17**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 82 – título**

##### *Texto da Comissão*

Tratamento de dados em matéria de emprego

##### *Alteração*

*Normas mínimas aplicáveis ao* tratamento de dados em matéria de emprego

## **Alteração 18**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 82 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. *Nos limites do presente regulamento*, os Estados-Membros podem adotar, por via *legislativa*, regras específicas para o tratamento de dados pessoais dos assalariados no contexto laboral, nomeadamente para efeitos de recrutamento, celebração do contrato de trabalho, incluindo o respeito das

##### *Alteração*

1. *Na observância das regras previstas no presente regulamento e tendo em conta o princípio da proporcionalidade*, os Estados-Membros podem adotar, por via de *disposições legislativas*, regras específicas para o tratamento de dados pessoais dos assalariados no contexto laboral, nomeadamente, *mas não apenas*,

obrigações previstas por lei ou por convenções coletivas, gestão, planeamento e organização do trabalho, saúde e segurança no trabalho, para efeitos de exercício e gozo, individual ou coletivo, dos direitos e benefícios relacionado com o emprego, bem como para efeitos de cessação da relação de trabalho.

para efeitos de recrutamento *e de candidatura a um posto de trabalho no âmbito do grupo de empresas coligadas*, celebração do contrato de trabalho, incluindo o respeito das obrigações previstas por lei e por convenções coletivas, *acordos de empresa e acordos coletivos celebrados nos termos das legislações e das práticas nacionais*, gestão, planeamento e organização do trabalho, saúde e segurança no trabalho, para efeitos de exercício e gozo, individual ou coletivo, dos direitos e benefícios relacionado com o emprego, bem como para efeitos de cessação da relação de trabalho.

*O nível de proteção conferido pelo presente regulamento não pode sofrer qualquer redução. Não obstante o disposto na frase anterior, sempre que existam disposições obtidas por acordo entre os representantes dos trabalhadores e a direção da empresa ou da empresa dominante de um grupo de empresas, o nível de proteção previsto no presente Regulamento não pode sofrer quaisquer reduções significativas.*

*O direito dos Estados-Membros – ou dos parceiros sociais através de contratos coletivos - de preverem disposições mais favoráveis em matéria de proteção dos trabalhadores a respeito do tratamento de dados pessoais no contexto laboral não é afetado.*

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Artigo 82 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. O objetivo do tratamento desses dados deve ter uma relação direta com a razão pela qual os mesmos foram recolhidos e inserir-se no contexto do*

*emprego. A definição de perfis ou a utilização para fins secundários não é autorizada.*

## **Alteração 20**

### **Proposta de regulamento Artigo 82 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-B. Sem prejuízo das demais disposições do presente regulamento, as disposições legislativas adotadas pelo Estados-Membros referidas no n.º 1 incluem, pelo menos, as seguintes normas mínimas:*

*a) O tratamento de dados dos trabalhadores sem o conhecimento dos interessados não é autorizado. Em derrogação à primeira frase e definindo prazos adequados para a supressão dos dados, os Estados-Membros podem prever, por via legislativa, a admissibilidade do tratamento de dados nos casos em que haja indícios reais que fundamentem a suspeita de que o trabalhador cometeu um delito ou outra violação grave dos seus deveres, em que a recolha é necessária para efeitos de deteção da infração penal e em que a natureza e alcance da recolha não sejam desproporcionados relativamente à finalidade. A vida privada e privacidade dos trabalhadores devem ser sistematicamente protegidas. O apuramento dos factos incumbe às autoridades competentes;*

*b) É proibida a vigilância ótica e/ou acústica aberta, por meios eletrónicos, das partes da empresa que não são acessíveis ao público e que servem principalmente para a organização da vida privada dos trabalhadores, como as instalações sanitárias, os vestiários, as salas de repouso e os quartos. A vigilância oculta não deve, em caso algum, ser autorizada.*

*c) Se as empresas ou autoridades procederem à recolha ou ao tratamento de dados pessoais no quadro de exames médicos e/ou testes de aptidão, devem esclarecer previamente o candidato ou trabalhador sobre as finalidades para que os dados são utilizados e, seguidamente, a pedido, comunicar-lhe e explicar-lhe esses dados, acompanhados dos resultados. A recolha de dados para fins de ensaios e análises genéticas é, por princípio, proibida;*

*d) É possível regulamentar por acordo coletivo a questão de saber se, e em que medida, a utilização do telefone, do correio eletrónico, da Internet e dos demais serviços de telecomunicações é também autorizada para fins privados. Caso não haja a possibilidade de regulamentar este aspeto através de convenção coletiva, o empregador celebra um acordo diretamente com o trabalhador. Na medida em que uma utilização privada seja autorizada, o tratamento dos dados relativos ao tráfego deve ser autorizado, sobretudo, para garantir a segurança dos dados, assegurar o bom funcionamento das redes e serviços de telecomunicações e para fins de faturação. Em derrogação à terceira frase e dando instruções relativas a prazos adequados para a supressão dos dados, os Estados-Membros podem prever, por via legislativa, a admissibilidade do tratamento de dados nos casos em que haja indícios reais que fundamentem a suspeita de que o trabalhador cometeu um delito, em que a recolha é necessária para efeitos de deteção da infração penal e em que a natureza e alcance da recolha não sejam desproporcionados relativamente à finalidade. A vida privada e a privacidade dos trabalhadores devem ser sistematicamente protegidas. O apuramento dos factos incumbe às autoridades competentes;*

*e) Os dados pessoais dos trabalhadores,*

*em especial os dados sensíveis, como a orientação política e a filiação e a militância sindicais, não podem, em caso algum, ser utilizados para colocar os trabalhadores nas chamadas «listas negras» e vetá-los ou excluí-los de um futuro emprego. São proibidos o tratamento, a utilização em meio laboral, a elaboração e a difusão de listas negras de funcionários. Os Estados-Membros efetuam verificações e adotam as sanções adequadas para se certificarem da aplicação efetiva deste ponto.*

**Alteração 21**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 82 – n.º 1-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-C. Em complemento das disposições que figuram no Capítulo IV, Secção 4, o delegado para a proteção de dados goza de proteção especial contra o despedimento e da proibição de tratamento discriminatório. As autoridades e as empresas devem também certificar-se de que o delegado para a proteção de dados possa realizar todas as atividades de forma independente, de acordo com o disposto no artigo 36.º, n.º 2, e tenha acesso a formação, cujos custos correspondentes serão suportados pelo responsável pelo tratamento e/ou pelo subcontratante. Se as empresas estiverem localizadas em mais de um Estado-Membro, um delegado para a proteção de dados deve permanecer facilmente acessível a todos os respetivos trabalhadores em cada um dos Estados-Membros em causa.*

*Para além das disposições que figuram no capítulo IV, secção 4, deve ser concedido ao delegado para a proteção de dados o tempo necessário para cumprir as suas funções específicas, sempre que estas cresçam às suas tarefas gerais. Os*

*conselhos de empresa nacionais e europeus são consultados sobre a nomeação do delegado para a proteção de dados e deve ser-lhes concedido o direito de o consultarem em permanência.*

## **Alteração 22**

### **Proposta de regulamento Artigo 82 – n.º 1-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-D. Sem prejuízo dos direitos de informação e de consulta decorrentes do Direito nacional do trabalho, a representação dos trabalhadores e o conselho de empresa europeu gozam dos seguintes direitos:*

*a) direito a serem consultados sobre a designação do delegado para a proteção de dados (artigo 35.º e seguintes);*

*b) direito a aconselhamento e informação regulares por parte do responsável pela proteção de dados;*

*c) direito de representação dos trabalhadores interessados perante um tribunal nacional (artigo 73.º) e possibilidade de interpor uma ação coletiva (artigo 75.º);*

*d) direito a serem consultados sobre a elaboração de normas vinculativas para as empresas (artigo 43.º).*

## **Alteração 23**

### **Proposta de regulamento Artigo 82 – n.º 1-E) (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-E. A transferência e o tratamento de dados pessoais dos trabalhadores entre empresas juridicamente distintas num*



*grupo de empresas e para consultores jurídicos e fiscais são permitidos, desde que sirvam os interesses da empresa e o desenvolvimento de processos laborais ou administrativos que respondam a uma finalidade precisa e não contrariem os interesses de proteção do interessado. Em caso de transferência de dados dos trabalhadores para um país terceiro e/ou organização internacional, aplica-se o Capítulo V.*

**Alteração 24**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 82 – n.º 1-F (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-F. O artigo 7.º, n.º 4, não se aplica, se o tratamento de dados tiver por finalidade a obtenção de vantagens jurídicas ou económicas para o trabalhador.*

**Alteração 25**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 82 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Cada Estado-Membro notifica à Comissão *essas* disposições **do direito nacional** que adote nos termos **do n.º 1**, o mais tardar na data prevista no artigo 91.º, n.º 2 e, sem demora, qualquer alteração subsequente das mesmas.

2. Cada Estado-Membro notifica à Comissão *as* disposições **legislativas** que adote nos termos **dos n.ºs 1 e 1-B**, o mais tardar na data prevista no artigo 91.º, n.º 2, e, sem demora, qualquer alteração subsequente das mesmas.

**Alteração 26**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 82 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em

3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em

conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e os requisitos aplicáveis *às garantias relativas* ao tratamento de dados pessoais *para os* efeitos previstos *no n.º 1*.

conformidade com o artigo 86.º, *apenas e só* a fim de especificar mais concretamente os critérios e os requisitos *de salvaguarda das mais recentes normas técnicas e de segurança* aplicáveis ao tratamento de dados pessoais *respeitante aos* efeitos previstos *nos n.ºs 1 e 1-E*. *Neste contexto, devem ser tidos em conta os custos de aplicação, os riscos que o tratamento representa e a efetiva necessidade de proteção dos dados.*

## Alteração 27

### Proposta de regulamento Artigo 82 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3-A. Por proposta da Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho reexaminam o presente artigo, o mais tardar, 2 anos a contar da data referida no artigo 91.º, n.º 2. O Parlamento Europeu e o Conselho tomam uma decisão sobre a presente proposta nos termos do procedimento previsto no artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.*

## PROCESSO

<b>Título</b>	Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados)
<b>Referências</b>	COM(2012)0011 – C7-0025/2012 – 2012/0011(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	LIBE 16.2.2012
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	EMPL 24.5.2012
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Nadja Hirsch 20.4.2012

<b>Exame em comissão</b>	28.11.2012	23.1.2013	20.2.2013
<b>Data de aprovação</b>	21.2.2013		
<b>Resultado da votação final</b>	+: -: 0:	35 3 6	
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Regina Bastos, Edit Bauer, Heinz K. Becker, Jean-Luc Bennahmias, Phil Bennion, Pervenche Berès, Philippe Boulland, Alejandro Cercas, Ole Christensen, Derek Roland Clark, Minodora Cliveti, Emer Costello, Frédéric Daerden, Sari Essayah, Richard Falbr, Thomas Händel, Marian Harkin, Nadja Hirsch, Stephen Hughes, Danuta Jazłowiecka, Jean Lambert, Patrick Le Hyaric, Verónica Lope Fontagné, Olle Ludvigsson, Thomas Mann, Elisabeth Morin-Chartier, Csaba Óry, Konstantinos Poupakis, Sylvana Rapti, Licia Ronzulli, Elisabeth Schroedter, Nicole Sinclair, Joanna Katarzyna Skrzydlewska, Jutta Steinruck, Traian Ungureanu, Inês Cristina Zuber		
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Georges Bach, Sergio Gutiérrez Prieto, Ria Oomen-Ruijten, Antigoni Papadopoulou, Csaba Sógor		
<b>Suplente(s) (art. 187.º, n.º 2) presente(s) no momento da votação final</b>	Alexander Alvaro, Nirj Deva, Pat the Cope Gallagher		

26.2.2013

## **PARECER DA COMISSÃO DA INDÚSTRIA, DA INVESTIGAÇÃO E DA ENERGIA**

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados)  
(COM(2012)0011 – C7-0025/2012 – 2012/0011(COD))

Relator de parecer: Seán Kelly

### **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

Em 25 de janeiro de 2012, a Comissão Europeia apresentou uma reforma aprofundada da legislação da UE em matéria de proteção de dados. O regulamento proposto visa harmonizar

os direitos em matéria de respeito da vida privada em linha e garantir a livre circulação desses dados na União Europeia.

A proposta de regulamento visa ainda:

- Adaptar a proteção de dados às novas exigências do mundo digital, sabendo-se que as disposições em vigor foram adotadas há 17 anos, quando menos de 1 % dos europeus utilizava a Internet;
- Encontrar uma resposta para as atuais divergências na aplicação das normas de 1995 pelos vários Estados-Membros e velar por que o direito fundamental à proteção dos dados pessoais seja aplicado de forma uniformizada em todos os domínios de atividade da União;
- Reforçar a confiança dos consumidores nos serviços em linha, nomeadamente através de informações mais circunstanciadas sobre os seus direitos e a proteção de dados, a par da introdução do direito à retificação, «a ser esquecido» e à supressão, bem como do direito à portabilidade dos dados e do direito de oposição;
- Impulsionar o mercado único digital reduzindo a atual fragmentação e o ónus administrativo e, de uma forma mais geral, desempenhar um papel de destaque no âmbito da Estratégia Europa 2020.

Em comparação com a Diretiva 95/46/CE em vigor, o regulamento proposto introduz a obrigação de designar um delegado para a proteção de dados para o setor público e, no setor privado, para as grandes empresas com mais de 250 empregados e para as empresas cuja principal atividade está relacionada com o tratamento de dados pessoais.

É igualmente de assinalar as melhorias introduzidas no que se refere à transferência de dados pessoais para países terceiros ou para organizações internacionais.

A presente proposta cria o Comité Europeu para a Proteção de Dados e prevê a aplicação de sanções administrativas e penais e o direito a uma indemnização em caso de violação do regulamento.

O relator apoia, de um modo geral, os principais objetivos da proposta da Comissão.

As alterações propostas devem contribuir para evitar encargos administrativos excessivos às empresas, em especial às que dispõem de procedimentos de responsabilidade integrados em matéria de vida privada, e para garantir um certo nível de flexibilidade relativamente a algumas disposições do regulamento, nomeadamente as relativas ao mecanismo de responsabilidade e à notificação à autoridade de controlo. Alguns aspetos e definições do texto original têm ainda de ser clarificados, contextualizados e simplificados.

O relator privilegiou uma abordagem mais qualitativa que quantitativa da proteção de dados, centrada na gestão empresarial com base no princípio de responsabilidade supracitado, por oposição ao recurso excessivo a procedimentos de consentimento ou de documentação burocrática, que, no entanto, desempenham igualmente um papel importante na proteção de

dados.

Importa igualmente colocar a tónica no papel das soluções técnicas, como o respeito da vida privada desde a conceção, a pseudonimização e a anonimização de dados, dando prioridade à proteção de dados sensíveis e às medidas específicas de controlo do cumprimento.

O relator gostaria de destacar a importância de evitar consequências indesejáveis suscetíveis de se repercutir negativamente nos domínios da liberdade de imprensa, da investigação em matéria de saúde, do combate à criminalidade financeira, da luta contra a fraude no desporto e da inovação no fornecimento de redes de energia inteligentes e de sistemas de transporte inteligentes.

Outro aspeto da proposta diz respeito ao elevado número de atos delegados. O relator considera que o recurso a atos delegados é demasiado amplo e propõe que uma grande parte dos mesmos seja suprimida.

## ALTERAÇÕES

A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento

#### Citação 1-A (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 8.º,*

### Alteração 2

#### Proposta de regulamento

#### Citação 1-B (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Tendo em conta a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e, nomeadamente o seu artigo 8.º,*

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(1-A) A proteção da liberdade de expressão e de informação é um direito fundamental, nos termos do artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Este direito engloba a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou transmitir informações ou ideias sem ingerência de autoridades públicas e sem considerações de*

***fronteiras. A liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social devem ser respeitados.***

*Justificação*

*Convém fazer uma referência explícita à liberdade de informação e ao direito à liberdade de expressão, que são direitos fundamentais na União Europeia nos termos do artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.*

**Alteração 4**

**Proposta de regulamento  
Considerando 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(2-A) A proteção da privacidade das pessoas singulares deve constituir o ponto de partida para descobrir a melhor forma de tratar dados pessoais nos registos públicos.***

**Alteração 5**

**Proposta de regulamento  
Considerando 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-A) Os princípios do livre acesso à informação, que caracterizam os Estados-Membros através das suas tradições constitucionais, não devem ser prejudicados, e as liberdades de imprensa e de expressão, consagradas nas constituições dos Estados-Membros, devem ser salvaguardadas.***

**Alteração 6**

**Proposta de regulamento  
Considerando 5**

*Texto da Comissão*

(5) A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A partilha e a recolha de dados registaram um espetacular aumento. As novas tecnologias permitem às empresas privadas e autoridades a utilização de dados pessoais a uma escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social, e exigem maior facilidade na livre circulação de dados na União e *na* transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando *simultaneamente* um elevado nível de proteção dos dados pessoais.

*Alteração*

(5) A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A partilha e a recolha de dados registaram um espetacular aumento. As novas tecnologias permitem às empresas privadas e autoridades a utilização de dados pessoais a uma escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social e exigem *melhores garantias jurídicas, que redundem numa* maior facilidade na livre circulação de dados na União e na transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando um elevado nível de proteção dos dados pessoais.

*Justificação*

*Embora o regulamento tenha dois objetivos – proteger os dados pessoais e permitir a sua livre circulação dentro da União –, o primeiro objetivo deve ser mais salientado uma vez que se trata de um direito fundamental.*

**Alteração 7**

**Proposta de regulamento  
Considerando 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(5-A) Entre outras tecnologias, a computação em nuvem tem potencial para transformar a economia europeia, desde que sejam implementadas medidas adequadas de proteção e segurança dos dados. Com vista a assegurar o mais elevado nível de segurança no que toca aos dados pessoais, é essencial compreender os direitos e as obrigações dos responsáveis pelo tratamento de dados***



*e respetivos subcontratantes no âmbito do presente regulamento.*

## **Alteração 8**

### **Proposta de regulamento Considerando 8**

#### *Texto da Comissão*

(8) Para assegurar um nível de proteção coerente e elevado das pessoas singulares e eliminar os obstáculos à circulação de dados pessoais, o nível de proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares relativamente ao tratamento desses dados deve ser equivalente em todos os Estados-Membros. É conveniente assegurar no conjunto da União a aplicação coerente e homogénea das regras de proteção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

#### *Alteração*

(8) Para assegurar um nível de proteção coerente e elevado das pessoas singulares e eliminar os obstáculos à circulação de dados pessoais, o nível de proteção dos direitos e liberdades das pessoas singulares relativamente ao tratamento desses dados deve ser equivalente em todos os Estados-Membros ***e, sempre que possível, idêntico***. É conveniente assegurar no conjunto da União a aplicação coerente e homogénea das regras de proteção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

#### *Justificação*

*As regras para o processamento de dados já são teoricamente «equivalentes» em todos os Estados-Membros. A falha desta abordagem é a lógica subjacente a esta proposta ser um regulamento. Este considerando deve refletir adequadamente esta ideia.*

## **Alteração 9**

### **Proposta de regulamento Considerando 10**

#### *Texto da Comissão*

(10) O artigo 16.º, n.º 2, do Tratado incumbe o Parlamento Europeu e o Conselho de estabelecerem as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, bem como as normas relativas à livre circulação desses dados.

#### *Alteração*

(10) O artigo 16.º, n.º 2, do Tratado incumbe o Parlamento Europeu e o Conselho de estabelecerem as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais ***por parte das instituições, órgãos e organismos da União, bem como por parte dos Estados-Membros no exercício de atividades que se enquadrem no âmbito***

*de aplicação do direito da União, e as normas relativas à livre circulação desses dados.*

**Alteração 10**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 11**

*Texto da Comissão*

(11) A fim de assegurar um nível coerente de proteção das pessoas singulares no conjunto da União e evitar que as divergências constituam um obstáculo à livre circulação de dados no mercado interno, é necessário um regulamento que assegure a segurança jurídica e a transparência aos operadores económicos, incluindo as micro, pequenas e médias empresas, que assegure às pessoas singulares de todos os EstadosMembros um mesmo nível de direitos suscetíveis de proteção judicial e obrigações e responsabilidades iguais para os responsáveis pelo tratamento e subcontratantes, que assegure um controlo coerente do tratamento de dados pessoais, sanções equivalentes em todos os EstadosMembros, bem como uma cooperação efetiva entre as autoridades de controlo dos diferentes EstadosMembros. Para ter em conta a situação particular das micro, pequenas e médias empresas, o presente regulamento inclui um determinado número de derrogações. Além disso, as instituições e os órgãos da União, os EstadosMembros e as suas autoridades de controlo são incentivados a tomar em consideração as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas no âmbito de aplicação do presente regulamento. Para definir a noção de micro, pequenas e médias empresas, é conveniente ter em conta a Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro,

*Alteração*

(11) A fim de assegurar um nível coerente de proteção das pessoas singulares no conjunto da União e evitar que as divergências constituam um obstáculo à livre circulação de dados no mercado interno, é necessário um regulamento que assegure a segurança jurídica e a transparência aos operadores económicos, incluindo as micro, pequenas e médias empresas, que assegure às pessoas singulares de todos os EstadosMembros um mesmo nível de direitos suscetíveis de proteção judicial e obrigações e responsabilidades iguais para os responsáveis pelo tratamento e subcontratantes, que assegure um controlo coerente do tratamento de dados pessoais, sanções equivalentes em todos os EstadosMembros, bem como uma cooperação efetiva entre as autoridades de controlo dos diferentes EstadosMembros. ***Sempre que seja comprovadamente necessário, sem prejudicar a proteção dos dados pessoais nem os princípios do mercado único***, para ter em conta a situação particular das micro, pequenas e médias empresas, o presente regulamento inclui um determinado número de derrogações. Além disso, as instituições e os órgãos da União, os Estados-Membros e as suas autoridades de controlo são incentivados a tomar em consideração as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas no âmbito de aplicação do presente regulamento ***em concertação com as partes interessadas, bem como o princípio «pensar primeiro***

pequenas e médias empresas.

*em pequena escala», para que os interesses das micro, pequenas e médias empresas sejam tidos em conta desde as fases iniciais da definição de políticas.*  
Para definir a noção de micro, pequenas e médias empresas, é conveniente ter em conta a Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas.

## **Alteração 11**

### **Proposta de regulamento Considerando 12**

#### *Texto da Comissão*

(12) A proteção conferida pelo presente regulamento diz respeito às pessoas singulares, independentemente da sua nacionalidade ou local de residência, relativamente ao tratamento de dados pessoais. No que respeita ao tratamento de dados relativos a pessoas coletivas e, em especial, empresas estabelecidas na qualidade de pessoas coletivas, incluindo a denominação, a forma jurídica e as coordenadas da pessoa coletiva, a proteção conferida pelo presente regulamento *não* pode ser invocada. *Tal deve ser igualmente o caso sempre que a denominação da pessoa coletiva incluir os nomes de uma ou mais pessoas singulares.*

#### *Alteração*

(12) A proteção conferida pelo presente regulamento diz respeito às pessoas singulares, independentemente da sua nacionalidade ou local de residência, relativamente ao tratamento de dados pessoais. No que respeita ao tratamento de dados relativos a pessoas coletivas e, em especial, empresas estabelecidas na qualidade de pessoas coletivas, incluindo a denominação, a forma jurídica e as coordenadas da pessoa coletiva, a proteção conferida pelo presente regulamento *também* pode ser invocada.

## **Alteração 12**

### **Proposta de regulamento Considerando 16-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*(16-A) O presente regulamento não é um ato legislativo isolado da União. As limitações de responsabilidade previstas na diretiva relativa ao comércio eletrónico*

*têm uma estrutura horizontal sendo, por conseguinte, aplicáveis a todas as informações. O presente regulamento determina aquilo que constitui uma violação da proteção de dados, ao passo que a Diretiva relativa ao comércio eletrónico define as condições em que o fornecedor de serviços de informação é responsável pelas infrações cometidas por terceiros.*

#### *Justificação*

*É necessário explicar de forma mais cabal num considerando as razões que justificam uma referência às limitações à responsabilidade previstas na Diretiva relativa ao comércio eletrónico.*

### **Alteração 13** **Proposta de regulamento** **Considerando 23**

#### *Texto da Comissão*

(23) Os princípios de proteção de dados devem aplicar-se a **qualquer** informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. Para determinar se uma pessoa é identificável, importa considerar **o conjunto dos** meios suscetíveis de serem **razoavelmente** utilizados, **quer** pelo responsável pelo tratamento **quer** por qualquer outra pessoa, para identificar a referida pessoa. Os princípios de proteção de dados não se aplicam a dados tornados de tal forma anónimos que o titular dos dados já não possa ser identificado.

#### *Alteração*

(23) Os princípios de proteção de dados devem aplicar-se **apenas** a informação **específica** relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. Para determinar se uma pessoa é identificável, importa considerar: **i) apenas os** meios suscetíveis de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento **ou** por qualquer outra pessoa **singular ou coletiva** para identificar a referida pessoa, **e ii) a probabilidade de uma pessoa ser identificada**. Os princípios de proteção de dados não se aplicam a dados tornados de tal forma anónimos que o titular dos dados já não possa ser identificado **com base nesses dados, tendo plenamente em conta os conhecimentos tecnológicos mais avançados e as tendências da tecnologia**.

### **Alteração 14**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 23-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(23-A) O presente regulamento reconhece que a pseudonimização é do interesse de todos os titulares de dados, uma vez que, por definição, os dados pessoais são alterados de modo a não poderem ser relacionados com o titular dos dados sem recurso a dados adicionais. Face ao exposto, os responsáveis pelo tratamento de dados são encorajados a utilizar a pseudonimização de dados.***

## **Alteração 15**

### **Proposta de regulamento Considerando 24**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(24) Ao utilizarem os serviços em linha, as pessoas singulares podem ser associadas a identificadores em linha, fornecidos pelos respetivos aparelhos, aplicações, ferramentas e protocolos, tais como endereços IP (Protocolo Internet) ou testemunhos de conexão (cookie). Estes identificadores podem deixar vestígios que, em combinação com identificadores únicos e outras informações recebidas pelos servidores, podem ser utilizadas para a definição de perfis e a identificação das pessoas. Daí decorre que números de identificação, dados de localização, identificadores em linha ou outros elementos específicos não devem ser necessariamente considerados como dados pessoais em todas as circunstâncias.

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

## **Alteração 16**

### **Proposta de regulamento Considerando 25**

*Texto da Comissão*

(25) O consentimento do titular dos dados deve ser dado ***explicitamente***, por qualquer forma adequada que permita obter uma manifestação de vontade livre, específica e informada, sobre os seus desejos, que consista quer numa declaração quer numa ação positiva clara do titular dos dados garantindo que dá o seu consentimento com conhecimentos de causa ao tratamento de dados pessoais, incluindo ao validar uma opção por via informática, ao visitar um sítio na Internet, ou qualquer outra declaração ou conduta que indique claramente neste contexto que aceita o tratamento proposto dos seus dados pessoais. O silêncio ou a omissão não devem, por conseguinte, constituir um consentimento. O consentimento deve abranger todas as atividades de tratamento realizadas com a mesma finalidade. Se o consentimento tiver de ser dado no seguimento de um pedido por via eletrónica, esse pedido tem de ser claro, conciso e não desnecessariamente perturbador para a utilização do serviço para o qual é fornecido.

*Alteração*

(25) O consentimento do titular dos dados deve ser dado ***inequivocamente***, por qualquer forma adequada ***no contexto do produto ou serviço oferecido*** que permita obter uma manifestação de vontade livre, específica e informada, sobre os seus desejos, que consista quer numa declaração quer numa ação positiva clara do titular dos dados garantindo que dá o seu consentimento com conhecimentos de causa ao tratamento de dados pessoais, incluindo ao validar uma opção por via informática, ao visitar um sítio na Internet, ou qualquer outra declaração ou conduta que indique claramente neste contexto que aceita o tratamento proposto dos seus dados pessoais. O silêncio ou a omissão não devem, por conseguinte, constituir um consentimento. O consentimento deve abranger todas as atividades de tratamento realizadas com a mesma finalidade. Se o consentimento tiver de ser dado no seguimento de um pedido por via eletrónica, esse pedido tem de ser claro, conciso e não desnecessariamente perturbador para a utilização do serviço para o qual é fornecido.

**Alteração 17**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 25-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(25-A) O presente regulamento reconhece que a pseudonimização de dados pode ajudar a minimizar os riscos para a privacidade dos titulares de dados. Na medida em que o responsável pelo tratamento pseudonimiza os dados, esse tratamento é considerado justificado enquanto interesse legítimo do responsável pelo tratamento de acordo***

com o artigo 6.º, n.º 1, alínea f).

**Alteração 18**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 26**

*Texto da Comissão*

(26) Os dados pessoais relativos à saúde devem incluir, em especial, todos os dados relativos ao estado de saúde de um titular de dados; informações sobre a inscrição da pessoa para a prestação de serviços de saúde; informações sobre pagamentos ou a elegibilidade para cuidados de saúde; um número, símbolo ou sinal particular atribuído a uma pessoa singular para a identificar de forma inequívoca para fins de cuidados de saúde; qualquer informação sobre a pessoa recolhida no decurso de uma prestação de serviços de saúde; **informações obtidas** a partir de testes ou exames de uma parte do corpo ou de uma substância corporal, **incluindo amostras biológicas**; identificação de uma pessoa enquanto prestador de cuidados de saúde à pessoa singular; ou quaisquer informações sobre, por exemplo, uma doença, deficiência, risco de doença, historial clínico, tratamento clínico ou estado físico ou biomédico atual do titular de dados, independentemente da sua fonte, por exemplo, um médico ou outro profissional de saúde, um hospital, um aparelho médico ou um teste de diagnóstico in vitro.

*Alteração*

(26) Os dados pessoais, **incluindo as informações genéticas**, relativos à saúde devem incluir, em especial, todos os dados **pessoais** relativos ao estado de saúde de um titular de dados; informações sobre a inscrição da pessoa para a prestação de serviços de saúde; informações sobre pagamentos ou a elegibilidade para cuidados de saúde; um número, símbolo ou sinal particular atribuído a uma pessoa singular para a identificar de forma inequívoca para fins de cuidados de saúde; qualquer informação sobre a pessoa recolhida no decurso de uma prestação de serviços de saúde; **dados pessoais obtidos** a partir de testes ou exames de uma parte do corpo, de uma substância corporal **ou de uma amostra biológica**; identificação de uma pessoa enquanto prestador de cuidados de saúde à pessoa singular; ou quaisquer informações sobre, por exemplo, uma doença, deficiência, risco de doença, historial clínico, tratamento clínico ou estado físico ou biomédico atual do titular de dados, independentemente da sua fonte, por exemplo, um médico ou outro profissional de saúde, um hospital, um aparelho médico ou um teste de diagnóstico in vitro.

**Alteração 19**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 27**

*Texto da Comissão*

(27) O estabelecimento principal de um responsável pelo tratamento ou

*Alteração*

(27) **Quando um responsável pelo tratamento ou um subcontratante tiver**

subcontratante na União deve ser determinado de acordo com critérios objetivos e deve pressupor o exercício efetivo e real de atividades de gestão que determinem as decisões principais quanto às finalidades, condições e meios de tratamento mediante instalações estáveis. Este critério não deve depender do facto de o tratamento ser efetivamente realizado nesse local. A existência e utilização de meios técnicos e de tecnologias para o tratamento de dados pessoais ou as atividades de tratamento não constituem, em si mesmas, o referido estabelecimento principal nem são, portanto, um critério definidor de estabelecimento principal.

***Entende-se por «estabelecimento principal do subcontratante», o lugar da sua administração central na União.***

***vários estabelecimentos na União, incluindo, mas não exclusivamente, os casos em que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante é um grupo de empresas,*** o estabelecimento principal de um responsável pelo tratamento na União ***para fins de aplicação do presente regulamento*** deve ser determinado de acordo com critérios objetivos e deve pressupor o exercício efetivo e real de atividades de gestão que determinem as decisões principais quanto às finalidades, condições e meios de tratamento mediante instalações estáveis. Este critério não deve depender do facto de o tratamento ser efetivamente realizado nesse local. A existência e utilização de meios técnicos e de tecnologias para o tratamento de dados pessoais ou as atividades de tratamento não constituem, em si mesmas, o referido estabelecimento principal nem são, portanto, um critério definidor de estabelecimento principal.

## **Alteração 20**

### **Proposta de regulamento Considerando 28**

#### *Texto da Comissão*

(28) Um grupo de empresas deve ser constituído por uma empresa que exerce o controlo e as empresas controladas, a primeira devendo ser a que pode exercer uma influência dominante sobre as outras empresas, por exemplo, em virtude da propriedade, participação financeira ou das regras que a regem ou da faculdade de fazer aplicar as regras relativas à proteção de dados pessoais.

#### *Alteração*

(28) Um grupo de empresas deve ser constituído por uma empresa que exerce o controlo e as empresas controladas, a primeira devendo ser a que pode exercer uma influência dominante sobre as outras empresas, por exemplo, em virtude da propriedade, participação financeira ou das regras que a regem ou da faculdade de fazer aplicar as regras relativas à proteção de dados pessoais. ***Um grupo de empresas pode eleger um único estabelecimento principal na União.***



**Alteração 21**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 29**

*Texto da Comissão*

(29) As crianças carecem de proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências, garantias e direitos relacionados com o tratamento dos seus dados pessoais. Para determinar quando é que uma pessoa é considerada uma criança, o presente regulamento deve retomar a definição estabelecida na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

*Alteração*

(29) As crianças carecem de proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências, garantias e direitos relacionados com o tratamento dos seus dados pessoais. ***Essa proteção é particularmente importante no contexto das redes sociais, em que as crianças devem conhecer a identidade daqueles com quem comunicam.*** Para determinar quando é que uma pessoa é considerada uma criança, o presente regulamento deve retomar a definição estabelecida na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. ***Nenhuma referência à proteção dos dados das crianças no presente regulamento deve ser entendida como uma instrução implícita de que a proteção dos dados pessoais dos adultos deva ser tratada com menos cuidado do que aconteceria se a referência não estivesse incluída.***

**Alteração 22**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 30**

*Texto da Comissão*

(30) Qualquer tratamento de dados pessoais deve ser efetuado de forma lícita, leal e transparente para com as pessoas em causa. Em especial, as finalidades específicas do tratamento devem ser explícitas e legítimas e ser determinadas aquando da recolha dos dados. Os dados devem ser adequados, pertinentes e ***limitados ao mínimo necessário*** às finalidades de tratamento para as quais se destinam; para tal, os dados recolhidos não devem ser excessivos e o período de

*Alteração*

(30) Qualquer tratamento de dados pessoais deve ser efetuado de forma lícita, leal e transparente para com as pessoas em causa. Em especial, as finalidades específicas do tratamento devem ser explícitas e legítimas e ser determinadas aquando da recolha dos dados. Os dados devem ser adequados, pertinentes e ***não excessivos face*** às finalidades de tratamento para as quais se destinam; para tal, os dados recolhidos não devem ser excessivos e o período de conservação

conservação deve ser limitado ao mínimo. Os dados pessoais apenas devem ser tratados se a finalidade do tratamento não puder ser atingida por outros meios. Devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados pessoais inexatos sejam retificados ou apagados. De forma a assegurar que os dados são conservados apenas durante o período considerado necessário, o responsável pelo tratamento deve fixar os prazos para o apagamento ou a revisão periódica.

deve ser limitado ao mínimo. Os dados pessoais apenas devem ser tratados se a finalidade do tratamento não puder ser atingida por outros meios. Devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados pessoais inexatos sejam retificados ou apagados. De forma a assegurar que os dados são conservados apenas durante o período considerado necessário, o responsável pelo tratamento deve fixar os prazos para o apagamento ou a revisão periódica.

**Alteração 23**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 31**

*Texto da Comissão*

(31) Para que o tratamento seja lícito, os dados pessoais devem ser tratados com base ***no consentimento da pessoa em causa ou noutro fundamento legítimo, previsto*** por lei, quer no presente regulamento quer noutro ato legislativo da União ou de um Estado-Membro, conforme previsto no presente regulamento.

*Alteração*

(31) Para que o tratamento seja lícito, os dados pessoais devem ser tratados com base ***num dos fundamentos legítimos previstos*** por lei, quer no presente regulamento quer noutro ato legislativo da União ou de um Estado-Membro, conforme previsto no presente regulamento.

*Justificação*

*A presente alteração fomenta a utilização adequada do consentimento, em pé de igualdade com outros motivos suscetíveis de um tratamento de dados lícito conforme previsto no artigo 6.º.*

**Alteração 24**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 32**

*Texto da Comissão*

(32) Sempre que o tratamento for realizado com base no consentimento do titular dos dados, recai sobre o responsável pelo tratamento o ónus de provar o consentimento da pessoa em causa. Em

*Alteração*

(32) Sempre que o tratamento for realizado com base no consentimento do titular dos dados, recai sobre o responsável pelo tratamento o ónus de provar o consentimento da pessoa em causa. Em

especial, no contexto de uma declaração escrita relativa a outra matéria, devem existir as devidas garantias de que o titular dos dados está ciente do consentimento dado com todo o conhecimento de causa.

especial, no contexto de uma declaração escrita relativa a outra matéria, devem existir as devidas garantias de que o titular dos dados está ciente do consentimento dado com todo o conhecimento de causa. ***Para cumprir o princípio da minimização de dados, o referido ónus da prova não deve ser entendido como forma de exigir a identificação positiva dos titulares dos dados, salvo quando tal for necessário, nem como forma de levar ao tratamento de mais dados do que aconteceria de outro modo.***

**Alteração 25**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 33-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(33-A) O consentimento não pode constituir a forma principal ou mais desejável de legitimação do tratamento de dados pessoais. É fundamental que se recorra ao consentimento no contexto adequado, embora apenas deva ser utilizado como base legítima para o tratamento de dados nos casos em que os titulares de dados possam dar e retirar o seu consentimento de forma fácil e inequívoca. Quando utilizado em contextos inadequados, o consentimento perde o seu valor e impõe encargos desnecessários ao titular dos dados. A título de exemplo, o consentimento não constitui uma justificação adequada quando o tratamento for necessário para um serviço solicitado pelo utilizador ou quando os titulares não puderem recusar o consentimento sem comprometer o serviço subjacente. Tanto neste como noutros contextos, os responsáveis pelo tratamento de dados devem ter por objetivo garantir a licitude do tratamento com base noutro fundamento legítimo.***

## Justificação

*A presente alteração alinha o texto com o parecer 15/2011 do Grupo de Trabalho do artigo 29.º sobre a definição de "consentimento" (p. 10), especificando nomeadamente que o consentimento pode ser inútil, ou mesmo totalmente prejudicial, para a proteção da vida privada se se abusar da sua utilização, em particular no contexto de serviços de informação.*

### Alteração 26

#### Proposta de regulamento Considerando 34

##### *Texto da Comissão*

(34) O consentimento não deve constituir um fundamento jurídico válido para o tratamento de dados pessoais se existir um desequilíbrio manifesto entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento, especialmente se o primeiro se encontrar numa situação de dependência em relação ao segundo, ***em especial quando os dados pessoais são tratados pelo seu empregador no contexto da relação laboral***. Sempre que o responsável pelo tratamento é uma autoridade, só haveria desequilíbrio em caso de operações de tratamento específicas no âmbito das quais a autoridade possa, por força das suas prerrogativas de poder público, impor uma obrigação. Neste caso, o consentimento não seria considerado livremente consentido, tendo em conta o interesse do titular dos dados.

##### *Alteração*

(34) O consentimento não deve constituir um fundamento jurídico válido para o tratamento de dados pessoais se existir um desequilíbrio manifesto entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento, especialmente se o primeiro se encontrar numa situação de dependência em relação ao segundo. Sempre que o responsável pelo tratamento é uma autoridade, só haveria desequilíbrio em caso de operações de tratamento específicas no âmbito das quais a autoridade possa, por força das suas prerrogativas de poder público, impor uma obrigação. Neste caso, o consentimento não seria considerado livremente consentido, tendo em conta o interesse do titular dos dados.

## Justificação

*O consentimento para o tratamento de dados no contexto da relação laboral não deverá ser posto em causa como tal, uma vez que é frequente o mesmo só ser dado quando estão em causa domínios em que é, precisamente, do interesse do trabalhador autorizar o tratamento dos seus dados pessoais.*

### Alteração 27

#### Proposta de regulamento Considerando 36-A (novo)

***(36-A) As missões executadas no interesse público ou no exercício de prerrogativas de autoridade pública incluem o tratamento de dados pessoais necessários à gestão e ao funcionamento das referidas autoridades.***

*Justificação*

*É necessário uma indicação adicional sobre o que, exatamente, pode estar abrangido pela obrigação jurídica ou pelas missões executadas no interesse público ou no exercício de prerrogativas de autoridade pública.*

**Alteração 28**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 38**

(38) Os interesses legítimos do responsável pelo tratamento podem constituir um fundamento jurídico para o tratamento, a menos que prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados. ***Este ponto*** requer uma avaliação cuidada, particularmente se o titular dos dados for uma criança, uma vez que estas carecem de proteção especial. O titular dos dados deve ter o direito de se opor ao tratamento por razões relacionadas com a sua situação específica e de forma gratuita. A fim de assegurar a transparência, o responsável pelo tratamento deve ser obrigado a informar explicitamente a pessoa em causa sobre os interesses legítimos prosseguidos e sobre o direito de se lhe opor, sendo igualmente obrigado a apresentar fundamentação documentada desses interesses legítimos. Dado que incumbe ao legislador prever por lei a base jurídica para autorizar as autoridades a procederem ao tratamento de dados, este fundamento jurídico não é aplicável aos tratamentos efetuados pelas autoridades públicas no exercício das suas

(38) Os interesses legítimos do responsável pelo tratamento, ***ou do terceiro ou terceiros no interesse dos quais os dados são tratados***, podem constituir um fundamento jurídico para o tratamento, a menos que prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados. ***A fim de garantir a clareza, o Comité Europeu para a Proteção de Dados estabelece diretrizes abrangentes sobre o que pode ser definido como «interesse legítimo».*** O tratamento requer uma avaliação cuidada, particularmente se o titular dos dados for uma criança, uma vez que estas carecem de proteção especial. O titular dos dados deve ter o direito de se opor ao tratamento de forma gratuita. A fim de assegurar a transparência, o responsável pelo tratamento deve ser obrigado a informar explicitamente a pessoa em causa sobre os interesses legítimos prosseguidos e sobre o direito de se lhe opor, sendo igualmente obrigado a apresentar fundamentação documentada desses interesses legítimos. Dado que incumbe ao legislador prever por

funções.

lei a base jurídica para autorizar as autoridades a procederem ao tratamento de dados, este fundamento jurídico não é aplicável aos tratamentos efetuados pelas autoridades públicas no exercício das suas funções.

**Alteração 29**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 40**

*Texto da Comissão*

(40) O tratamento de dados pessoais para outros fins apenas deve ser autorizado se for compatível com as finalidades para as quais os dados foram inicialmente recolhidos, *particularmente* para fins de investigação histórica, estatística ou científica. Sempre que essa outra finalidade não for compatível com a finalidade inicial para a qual os dados foram recolhidos, o responsável pelo tratamento deve obter o consentimento do titular dos dados para outra finalidade *ou basear esse tratamento noutra fundamento legítimo para o tratamento lícito, nomeadamente se estabelecido pelo direito da União ou pela legislação do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento se encontre sujeito*. Em qualquer caso, deve ser garantida a aplicação dos princípios enunciados pelo presente regulamento e, em particular, a obrigação de informar o titular dos dados sobre essas outras finalidades.

*Alteração*

(40) O tratamento de dados pessoais para outros fins apenas deve ser autorizado se for compatível com as finalidades para as quais os dados foram inicialmente recolhidos, *por exemplo*, para fins históricos, estatísticos ou científicos. Sempre que essa outra finalidade não for compatível com a finalidade inicial para a qual os dados foram recolhidos, o responsável pelo tratamento deve obter o consentimento do titular dos dados para *essa* outra finalidade. Em qualquer caso, deve ser garantida a aplicação dos princípios enunciados pelo presente regulamento e, em particular, a obrigação de informar o titular dos dados sobre essas outras finalidades.

**Alteração 30**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 40-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(40-A) O tratamento de dados na medida em que for estritamente necessário para***

*assegurar que a empresa de eletricidade ou de gás ou os operadores da rede de distribuição, tal como definidos na Diretiva 2009/72/CE e na Diretiva 2009/73/CE, possam satisfazer as necessidades operacionais, da rede ou do sistema, ou para a execução de programas de resposta à procura, gestão energética ou eficiência energética, deve ser permitido, desde que a empresa de eletricidade ou de gás ou o operador da rede de distribuição tenha requerido contratualmente que o responsável pelo tratamento dos dados cumpra os requisitos definidos no presente regulamento.*

**Alteração 31**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 41**

*Texto da Comissão*

(41) Os dados pessoais que sejam, devido à sua natureza, especialmente sensíveis e vulneráveis relativamente aos direitos fundamentais ou à privacidade, merecem uma proteção específica. Esses dados não devem ser objeto de tratamento, salvo se, para o efeito, o titular dos dados der o seu consentimento *expresso*. No entanto, devem ser expressamente previstas derrogações a esta proibição para ter em conta necessidades específicas, designadamente quando o tratamento for efetuado no exercício de atividades legítimas de certas associações ou fundações que tenham por finalidade permitir o exercício das liberdades fundamentais.

*Alteração*

(41) Os dados pessoais que sejam, devido à sua natureza, especialmente sensíveis e vulneráveis relativamente aos direitos fundamentais ou à privacidade, merecem uma proteção específica. Esses dados não devem ser objeto de tratamento, salvo se, para o efeito, o titular dos dados der o seu consentimento *informado*. No entanto, devem ser expressamente previstas derrogações a esta proibição para ter em conta necessidades específicas, designadamente quando o tratamento for efetuado no exercício de atividades legítimas de certas associações ou fundações que tenham por finalidade permitir o exercício das liberdades fundamentais *dos titulares dos dados em causa*.

**Alteração 32**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 45**

### *Texto da Comissão*

(45) Se os dados tratados pelo responsável pelo tratamento não lhe permitirem identificar uma pessoa singular, aquele não deve ser obrigado a obter informações suplementares para identificar o titular dos dados com a única finalidade de respeitar uma disposição do presente regulamento. No caso de um pedido de acesso, o responsável pelo tratamento de dados deve ter a faculdade de solicitar ao titular dos dados informações adicionais que permitam localizar os dados pessoais procurados por essa pessoa.

### *Alteração*

(45) Se os dados tratados pelo responsável pelo tratamento não lhe permitirem identificar uma pessoa singular, aquele não deve ser obrigado a obter informações suplementares para identificar o titular dos dados com a única finalidade de respeitar uma disposição do presente regulamento. No caso de um pedido de acesso, o responsável pelo tratamento de dados deve ter a faculdade de solicitar ao titular dos dados informações adicionais que permitam localizar os dados pessoais procurados por essa pessoa. ***O responsável pelo tratamento não deve invocar uma eventual falta de informação para recusar um pedido de acesso quando essa informação puder ser facultada pelo titular dos dados para lhe permitir o acesso.***

## **Alteração 33**

### **Proposta de regulamento Considerando 48**

### *Texto da Comissão*

(48) Os princípios de tratamento leal e transparente exigem que o titular de dados seja informado, em especial, da existência da operação de tratamento de dados e das suas finalidades, do período de conservação dos dados, da existência do direito de acesso, da retificação ou de apagamento, bem como do direito de apresentar uma queixa. Sempre que os dados forem recolhidos junto do titular dos dados, este deve ser também informado da obrigatoriedade de fornecer esses dados e das respetivas consequências caso não os faculte.

### *Alteração*

(48) Os princípios de tratamento leal e transparente exigem que o titular de dados seja informado, em especial, da existência da operação de tratamento de dados e das suas finalidades, do período de conservação dos dados ***e dos critérios suscetíveis de serem utilizados para determinar esse período***, da existência do direito de acesso, da retificação ou de apagamento, bem como do direito de apresentar uma queixa. Sempre que os dados forem recolhidos junto do titular dos dados, este deve ser também informado da obrigatoriedade de fornecer esses dados e das respetivas consequências caso não os faculte.



**Alteração 34**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 49**

*Texto da Comissão*

(49) As informações sobre o tratamento de dados pessoais devem ser fornecidas ao titular dos dados no momento da sua recolha ou, se a recolha não foi obtida junto da pessoa em causa, dentro de um prazo, dependendo das circunstâncias do caso. Sempre que os dados forem suscetíveis de serem legitimamente comunicados a outro destinatário, o titular dos dados deve ser informado aquando da primeira comunicação a esse destinatário.

*Alteração*

(49) As informações sobre o tratamento de dados pessoais devem ser fornecidas ao titular dos dados no momento da sua recolha ou, se a recolha não foi obtida junto da pessoa em causa, dentro de um prazo, dependendo das circunstâncias do caso. Sempre que os dados forem suscetíveis de serem legitimamente comunicados a outro destinatário ***sem o consentimento ou o consentimento renovado do*** titular de dados, ***este*** deve ser informado aquando da primeira comunicação a esse destinatário ***se tiver solicitado a prestação dessa informação.***

*Justificação*

*Se os dados forem comunicados de forma legítima a outro destinatário, não é necessário um procedimento de informação permanente e iterativo da pessoa em causa. Tal procedimento poderia ter consequências indesejáveis, como, por exemplo, a pessoa em causa revogar o seu consentimento ao tratamento legítimo, ou, mais grave ainda, deixar de estar sensibilizada para informações relativas ao estatuto dos seus próprios dados pessoais.*

**Alteração 35**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 51**

*Texto da Comissão*

(51) Qualquer pessoa deve ter o direito de acesso aos dados recolhidos sobre si e de exercer facilmente este direito, a fim de conhecer e verificar a licitude do tratamento. Por conseguinte, cada titular de dados deve ter o direito de conhecer e ser informado, em especial, das finalidades a que se destinam os dados tratados, da duração da sua conservação, da identidade dos destinatários, da lógica subjacente ao tratamento dos dados e das suas

*Alteração*

(51) Qualquer pessoa deve ter o direito de acesso aos dados ***pessoais*** recolhidos sobre si e de exercer facilmente este direito, a fim de conhecer e verificar a licitude do tratamento. Por conseguinte, cada titular de dados deve ter o direito de conhecer e ser informado, em especial, das finalidades a que se destinam os dados ***pessoais*** tratados, da duração da sua conservação, da identidade dos destinatários, da lógica subjacente ao tratamento dos dados

consequências eventuais, ***pelo menos quando tiver por base a definição de perfis***. Este direito não deve prejudicar os direitos e as liberdades de terceiros, incluindo o segredo comercial ou a propriedade intelectual ***e, particularmente, o*** direito de autor que protege o suporte lógico. Todavia, estas considerações não devem resultar na recusa total de prestação de informações ao titular dos dados.

***personais*** e das suas consequências eventuais. Este direito não deve prejudicar os direitos e as liberdades de terceiros, incluindo o segredo comercial ou a propriedade intelectual, ***nomeadamente no que se refere ao*** direito de autor que protege o suporte lógico. Todavia, estas considerações não devem resultar na recusa total de prestação de informações ao titular dos dados.

**Alteração 36**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 52**

*Texto da Comissão*

(52) O responsável pelo tratamento deve adotar todas as medidas razoáveis para verificar a ***identidade*** do titular dos dados ***que solicite o acesso***, em especial no contexto de serviços em linha e de identificadores em linha. Um responsável pelo tratamento não deve conservar dados pessoais com a finalidade exclusiva de estar em condições de reagir a possíveis pedidos.

*Alteração*

(52) O responsável pelo tratamento deve adotar todas as medidas razoáveis ***no contexto do produto ou do serviço a fornecer, ou no contexto da relação entre o responsável pelo tratamento e o titular dos dados, e da sensibilidade dos dados pessoais objeto de tratamento***, para verificar a ***autenticidade do pedido de acesso*** do titular dos dados, em especial no contexto de serviços em linha e de identificadores em linha. Um responsável pelo tratamento não deve conservar ***nem ser forçado a recolher*** dados pessoais com a finalidade exclusiva de estar em condições de reagir a possíveis pedidos.

**Alteração 37**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 53-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(53-A) Um titular de dados deve ter sempre a possibilidade de dar o seu consentimento geral à utilização dos seus dados para fins de investigação histórica, estatística ou científica e de retirar esse consentimento em qualquer momento.***

## Justificação

*Broad consent is a necessity for conducting research in fields of medicine that rely on biobanks and tissue banks among other forms. Biobanks are collections of biological samples and data, accumulated over a period of time, used for medical research and diagnostic purposes. These repositories store data from millions of data subjects, which is used by scientists to perform research. The option of broad consent given to a data subject at their first encounter with a doctor allows the researchers to use this data without having to go back to the data subject for every minor research they are conducting and is thus a necessary and practical solution for protecting and fostering public health research.*

### Alteração 38

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 58

##### *Texto da Comissão*

(58) Qualquer pessoa singular tem o direito a não estar sujeita a uma medida baseada na definição de perfis através de tratamento automatizado. No entanto, *tais medidas devem* ser *permitidas* se expressamente *autorizadas* por lei, se *aplicadas* no âmbito da celebração ou da execução de um contrato, ou mediante o consentimento da pessoa em causa. Em qualquer dos casos, tal tratamento deve ser acompanhado das garantias adequadas, incluindo uma informação específica do titular dos dados e o direito de obter a intervenção humana, e que tal medida não diga respeito a uma criança.

##### *Alteração*

(58) Qualquer pessoa singular tem o direito a não ser objeto de uma medida baseada na definição de perfis através de tratamento automatizado *que produza efeitos na esfera jurídica dessa pessoa singular ou que afete de modo significativo essa pessoa singular. Os efeitos reais devem ser comparáveis, em termos de intensidade, aos efeitos jurídicos para se inscreverem no âmbito de aplicação do presente regulamento. Tal não é o caso para as medidas relacionadas com a comunicação comercial, por exemplo no domínio da gestão das relações com os clientes ou da angariação de clientes.* No entanto, *uma medida baseada na definição de perfis através de um tratamento automatizado e que produza efeitos na esfera jurídica de uma pessoa singular ou que a afete de modo significativo deve* ser *permitida* se expressamente *autorizada* por lei, se *aplicada* no âmbito da celebração ou da execução de um contrato, ou mediante o consentimento da pessoa em causa. Em qualquer dos casos, tal tratamento deve ser acompanhado das garantias adequadas, incluindo uma informação específica do titular dos dados e o direito de obter a intervenção humana, e que tal medida não diga respeito a uma criança.

## Justificação

*A presente alteração esclarece que a comunicação comercial, nomeadamente no domínio da gestão das relações com os clientes ou da angariação de clientes, não afeta de forma significativa uma pessoa singular nos termos do artigo 20.º, n. 1. Os efeitos reais devem ser comparáveis aos efeitos jurídicos em relação à sua intensidade para se inscreverem no âmbito de aplicação da presente disposição.*

### Alteração 39

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 60

##### *Texto da Comissão*

(60) Deve ser definida a responsabilidade global do responsável por qualquer tratamento de dados pessoais realizado por este ou por sua conta. Em especial, o responsável pelo tratamento deve assegurar e ser obrigado a comprovar que cada operação de tratamento de dados é efetuada em conformidade com o presente regulamento.

##### *Alteração*

(60) Deve ser definida a responsabilidade global do responsável por qualquer tratamento de dados pessoais realizado por este ou por sua conta ***de modo a assegurar a responsabilização***. Em especial, o responsável pelo tratamento deve assegurar e ser obrigado a comprovar que cada operação de tratamento de dados é efetuada em conformidade com o presente regulamento. ***O tratamento de dados que não seja necessário não pode ser justificado com base na necessidade de respeitar a presente obrigação.***

### Alteração 40

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 61

##### *Texto da Comissão*

(61) A proteção dos direitos e liberdades dos titulares dos dados relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais ***exige a tomada de medidas técnicas e*** organizacionais adequadas, tanto no momento da conceção como no momento da execução do tratamento, para assegurar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento. ***A fim de assegurar e comprovar a conformidade com o presente regulamento, o responsável pelo tratamento deve adotar regras internas e***

##### *Alteração*

(61) ***Para satisfazer as expectativas dos consumidores e das empresas relativamente à*** proteção dos direitos e liberdades dos titulares dos dados relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais, ***devem ser tomadas*** medidas organizacionais adequadas, tanto no momento da conceção ***do tratamento e das tecnologias inerentes***, como no momento da execução do tratamento, para assegurar o cumprimento dos requisitos do presente regulamento. ***As medidas que tenham***

*aplicar medidas apropriadas que devem respeitar, em especial, os princípios da proteção de dados desde a conceção e da proteção de dados por defeito.*

*como objetivo aumentar a informação dos consumidores e a facilidade de escolha devem ser encorajadas, com base na cooperação do setor e favorecendo soluções, produtos e serviços inovadores. A proteção de dados na conceção é o processo através do qual a proteção dos dados e a privacidade são integradas no desenvolvimento de produtos e serviços, através de medidas tanto técnicas como organizacionais. A proteção de dados por defeito significa que os produtos e serviços estão, por defeito, configurados de forma a limitar o tratamento e, em especial, a divulgação de dados pessoais. Os dados pessoais não devem, em particular, ser divulgados por defeito a um número ilimitado de pessoas.*

**Alteração 41**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 61-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(61-A) O presente regulamento deve incentivar as empresas a desenvolverem programas internos que visem a identificação das operações de tratamento suscetíveis de apresentar riscos específicos para os direitos e as liberdades dos titulares de direitos, nomeadamente em virtude da sua natureza, do seu âmbito ou da sua finalidade, e a criação de garantias adequadas para a proteção de dados, bem como o desenvolvimento de soluções inovadoras para a proteção de dados desde a conceção e técnicas que visem o reforço da proteção de dados. Desta forma, as empresas deverão demonstrar pública e proativamente a observância das disposições e do espírito do presente regulamento, reforçando assim a confiança dos cidadãos europeus. Contudo, a responsabilidade empresarial relativamente à proteção de dados pessoais não pode isentar uma empresa de quaisquer obrigações estipuladas no*

*presente regulamento.*

## **Alteração 42**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 62**

##### *Texto da Comissão*

(62) A proteção dos direitos e liberdades dos titulares de dados, bem como a responsabilidade dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes, incluindo no que diz respeito à supervisão e às medidas adotadas pelas autoridades de controlo, exige uma clara repartição das responsabilidades nos termos do presente regulamento, nomeadamente quando o responsável pelo tratamento determina as finalidades, *as condições e os meios* do tratamento conjuntamente com outros responsáveis, ou quando uma operação de tratamento de dados é efetuada por conta de um responsável pelo tratamento.

##### *Alteração*

(62) A proteção dos direitos e liberdades dos titulares de dados, bem como a responsabilidade dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes, incluindo no que diz respeito à supervisão e às medidas adotadas pelas autoridades de controlo, exige uma clara repartição das responsabilidades nos termos do presente regulamento, nomeadamente quando o responsável pelo tratamento determina as finalidades do tratamento conjuntamente com outros responsáveis, ou quando uma operação de tratamento de dados é efetuada por conta de um responsável pelo tratamento.

## **Alteração 43**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 65**

##### *Texto da Comissão*

(65) A fim de comprovar a observância do presente regulamento, o responsável pelo tratamento, *ou o subcontratante*, deve documentar cada operação de tratamento de dados. Cada responsável pelo tratamento e subcontratante devem ser obrigados a cooperar com a autoridade de controlo e a disponibilizar essa documentação, quando tal lhe for solicitado, para que possa servir ao controlo dessas operações de tratamento.

##### *Alteração*

(65) A fim de comprovar a observância do presente regulamento, o responsável pelo tratamento deve documentar cada operação de tratamento de dados *sob a sua responsabilidade*. Cada responsável pelo tratamento deve ser obrigado a cooperar com a autoridade de controlo e a disponibilizar essa documentação, quando tal lhe for solicitado, para que possa servir ao controlo dessas operações de tratamento.

**Alteração 44**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 66**

*Texto da Comissão*

(66) A fim de preservar a segurança e evitar o tratamento em violação do presente regulamento, o responsável pelo tratamento, ou o subcontratante, deve avaliar os riscos que o tratamento implica e aplicar medidas que os atenuem. Estas medidas devem assegurar um nível de segurança adequado, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e ao custo da sua aplicação em função dos riscos e da natureza dos dados a proteger. Aquando da adoção de normas técnicas e medidas organizacionais destinadas a assegurar a segurança do tratamento, **a Comissão deve** promover a neutralidade tecnológica, a interoperabilidade e a inovação e, se necessário, cooperar com os países terceiros.

*Alteração*

(66) A fim de preservar a segurança e evitar o tratamento em violação do presente regulamento, o responsável pelo tratamento, ou o subcontratante, deve avaliar os riscos que o tratamento implica e aplicar medidas que os atenuem. ***Em particular, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve ter devidamente em conta o facto de os riscos decorrentes do tratamento dos dados pessoais do titular serem maiores devido à natureza sensível dos dados.*** Estas medidas devem assegurar um nível de segurança adequado, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e ao custo da sua aplicação em função dos riscos e da natureza dos dados a proteger. Aquando da adoção de normas técnicas e medidas organizacionais destinadas a assegurar a segurança do tratamento, ***há que*** promover a neutralidade tecnológica, a interoperabilidade e a inovação e, se necessário, ***há que incentivar*** os países terceiros.

**Alteração 45**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 67**

*Texto da Comissão*

(67) A violação dos dados pessoais pode, se não forem adotadas medidas adequadas e oportunas, dar origem a prejuízos económicos e sociais substanciais, nomeadamente através da usurpação de identidade, para a pessoa em causa. Assim, logo que o responsável pelo tratamento tenha conhecimento de uma violação, deve comunicá-la à autoridade de controlo, sem demora injustificada ***e, sempre que possível, no prazo de 24 horas.*** Se não for

*Alteração*

(67) A violação dos dados pessoais pode, se não forem adotadas medidas adequadas e oportunas, dar origem a prejuízos económicos e sociais substanciais, nomeadamente através da usurpação de identidade, para a pessoa em causa. Assim, logo que o responsável pelo tratamento tenha conhecimento de uma violação, deve comunicá-la à autoridade de controlo, sem demora injustificada. Se não for possível efetuar essa comunicação ***num período de***

possível efetuar essa comunicação **no prazo de 24 horas**, a notificação deve fazer-se acompanhar de uma explicação dos motivos da demora. As pessoas singulares cujos dados pessoais possam ter sido afetados negativamente por tal violação, devem ser avisadas sem demora injustificada, para que possam tomar as precauções necessárias. Deve considerar-se que uma violação afeta negativamente os dados pessoais ou a privacidade de um titular de dados sempre que daí possa resultar, por exemplo, roubo ou usurpação de identidade, danos físicos, humilhações ou danos significativos para a reputação. A notificação deve descrever a natureza da violação de dados pessoais, bem como recomendações ao titular dos dados para atenuar potenciais efeitos adversos. As pessoas em causa devem ser notificadas o mais rapidamente possível, em estreita cooperação com a autoridade de controlo, e em cumprimento das orientações por esta fornecidas ou por outras autoridades competentes (por exemplo, autoridades de aplicação da lei). Por exemplo, para que as pessoas em causa possam atenuar um risco imediato de dano, deve enviar-se uma notificação rápida aos titulares de dados, enquanto a necessidade de aplicar medidas adequadas contra violações de dados recorrentes ou similares poderá justificar um prazo superior.

**tempo razoável**, a notificação deve fazer-se acompanhar de uma explicação dos motivos da demora. As pessoas singulares cujos dados pessoais possam ter sido afetados negativamente por tal violação, devem ser avisadas sem demora injustificada, para que possam tomar as precauções necessárias. Deve considerar-se que uma violação afeta negativamente os dados pessoais ou a privacidade de um titular de dados sempre que daí possa resultar, por exemplo, roubo ou usurpação de identidade, danos físicos, humilhações ou danos significativos para a reputação. A notificação deve descrever a natureza da violação de dados pessoais, bem como recomendações ao titular dos dados para atenuar potenciais efeitos adversos. As pessoas em causa devem ser notificadas o mais rapidamente possível, em estreita cooperação com a autoridade de controlo, e em cumprimento das orientações por esta fornecidas ou por outras autoridades competentes (por exemplo, autoridades de aplicação da lei). Por exemplo, para que as pessoas em causa possam atenuar um risco imediato de dano, deve enviar-se uma notificação rápida aos titulares de dados, enquanto a necessidade de aplicar medidas adequadas contra violações de dados recorrentes ou similares poderá justificar um prazo superior.

## **Alteração 46**

### **Proposta de regulamento Considerando 70**

#### *Texto da Comissão*

(70) A Diretiva 95/46/CE estabelece uma obrigação geral de notificação do tratamento de dados pessoais às autoridades de controlo. Além desta obrigação originar encargos administrativos e financeiros, nem sempre

#### *Alteração*

(70) A Diretiva 95/46/CE estabelece uma obrigação geral de notificação do tratamento de dados pessoais às autoridades de controlo. Além desta obrigação originar encargos administrativos e financeiros, nem sempre



contribuiu para uma melhoria da proteção dos dados pessoais. Por essa razão, tal obrigação geral deve ser suprimida e substituída por procedimentos e mecanismos eficazes dirigidos, em alternativa, para as operações de tratamento suscetíveis de apresentar riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares de dados, devido à sua natureza, âmbito ou finalidade. Nesses casos, o responsável pelo tratamento **ou o subcontratante** deve proceder, previamente ao tratamento, a uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, que deve examinar, nomeadamente, as medidas, garantias e os mecanismos previstos para assegurar a proteção dos dados pessoais e comprovar a observância do presente regulamento.

contribuiu para uma melhoria da proteção dos dados pessoais. Por essa razão, tal obrigação geral deve ser suprimida e substituída por procedimentos e mecanismos eficazes dirigidos, em alternativa, para as operações de tratamento suscetíveis de apresentar riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares de dados, devido à sua natureza, âmbito ou finalidade. Nesses casos, o responsável pelo tratamento deve proceder, previamente ao tratamento, a uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, que deve examinar, nomeadamente, as medidas, garantias e os mecanismos previstos para assegurar a proteção dos dados pessoais e comprovar a observância do presente regulamento.

#### *Justificação*

*Devem ser os responsáveis pelo tratamento a avaliar o impacto na privacidade aquando da determinação dos objetivos do tratamento.*

#### **Alteração 47** **Proposta de regulamento** **Considerando 70-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(70-A) A Diretiva 2002/58/CE define as obrigações de notificação de violações de dados pessoais para o tratamento de dados pessoais no âmbito da prestação de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público nas redes de comunicação públicas da União. Sempre que prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público forneçam igualmente outros serviços, continuam a estar sujeitos às obrigações de notificação de violações previstas na Diretiva 2002/58/CE e não às que figuram no presente regulamento. Esses prestadores de serviços devem estar sujeitos a um regime único de notificação de violações de dados pessoais, tanto no***

*que se refere ao tratamento de dados pessoais no contexto da prestação de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis, como no que diz respeito a qualquer outro tipo de dados pessoais por cujo tratamento sejam responsáveis.*

#### *Justificação*

*Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem estar sujeitos a um regime único de notificação de quaisquer violações relativas aos dados por si tratados, e não a regimes múltiplos consoante o serviço prestado. Tal assegura condições equitativas entre os intervenientes no setor.*

### **Alteração 48**

#### **Proposta de regulamento Considerando 76**

##### *Texto da Comissão*

(76) As associações ou outras entidades que representem categorias de responsáveis pelo tratamento de dados devem ser incentivadas a elaborar códigos de conduta, no respeito do presente regulamento, com vista a facilitar a sua aplicação efetiva, tendo em conta as características específicas do tratamento efetuado em determinados setores.

##### *Alteração*

(76) As associações ou outras entidades que representem categorias de responsáveis pelo tratamento de dados devem ser incentivadas a elaborar códigos de conduta, no respeito do presente regulamento, com vista a facilitar a sua aplicação efetiva, tendo em conta as características específicas do tratamento efetuado em determinados setores. ***Tais códigos devem facilitar o respeito do presente regulamento por parte do setor.***

#### *Justificação*

*Deve ser clarificado que os códigos de conduta são benéficos para o setor e não apenas um gesto que deve ser retribuído com menos supervisão por parte das autoridades responsáveis pelo tratamento de dados.*

### **Alteração 49**

#### **Proposta de regulamento Considerando 77**

*Texto da Comissão*

(77) A fim de aumentar a transparência e o respeito do presente regulamento, deve ser encorajada a criação de mecanismos de certificação, selos e marcas de proteção de dados, que permitam aos titulares de dados avaliar **rapidamente** o nível de proteção de dados proporcionado pelos produtos e serviços em causa.

*Alteração*

(77) A fim de aumentar a transparência e o respeito do presente regulamento, deve ser encorajada a criação de mecanismos de certificação, selos e marcas de proteção de dados, que permitam aos titulares de dados avaliar **de forma rápida, fiável e verificável** o nível de proteção de dados proporcionado pelos produtos e serviços em causa.

*Justificação*

*Tais ferramentas devem ser testadas criteriosamente, aprendendo com os sucessos e com os erros cometidos nesta abordagem.*

**Alteração 50**

**Proposta de regulamento  
Considerando 80**

*Texto da Comissão*

(80) A Comissão pode decidir, com efeitos no conjunto da União, que determinados países terceiros, um território ou um setor de tratamento de dados de um país terceiro, ou uma organização internacional, oferece um nível de proteção de dados adequado, garantindo assim a segurança jurídica e a homogeneidade a nível da União relativamente a países terceiros ou organizações internacionais que sejam consideradas aptas a assegurar tal nível de proteção. Nestes casos, podem realizar-se transferências de dados pessoais para esses países sem que para tal seja necessário qualquer outra autorização.

*Alteração*

(80) A Comissão pode decidir, com efeitos no conjunto da União, que determinados países terceiros, um território ou um setor de tratamento de dados de um país terceiro, ou uma organização internacional, oferece um nível de proteção de dados adequado, garantindo assim a segurança jurídica e a homogeneidade a nível da União relativamente a países terceiros ou organizações internacionais que sejam consideradas aptas a assegurar tal nível de proteção. Nestes casos, podem realizar-se transferências de dados pessoais para esses países sem que para tal seja necessário qualquer outra autorização. **A Comissão pode igualmente decidir, após notificação e apresentação de justificação completa ao país terceiro, revogar essa decisão.**

*Justificação*

*É ilógico imaginar que a situação de proteção de dados num dado país terceiro não possa, posteriormente, deteriorar-se.*

## Alteração 51

### Proposta de regulamento Considerando 84

#### *Texto da Comissão*

(84) A possibilidade de o responsável pelo tratamento ou o subcontratante utilizarem cláusulas de proteção de dados adotadas pela Comissão ou por uma autoridade de controlo não os deve impedir de incluírem estas cláusulas num contrato mais abrangente, nem de acrescentarem outras cláusulas, desde que não sejam contraditórias, direta ou indiretamente, em relação às cláusulas contratuais-tipo adotadas pela Comissão ou por uma autoridade de controlo, e sem prejuízo dos direitos ou liberdades fundamentais dos titulares de dados.

#### *Alteração*

(84) A possibilidade de o responsável pelo tratamento ou o subcontratante utilizarem cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão ou por uma autoridade de controlo não os deve impedir de incluírem estas cláusulas num contrato mais abrangente, nem de acrescentarem outras cláusulas, desde que não sejam contraditórias, direta ou indiretamente, em relação às cláusulas contratuais-tipo adotadas pela Comissão ou por uma autoridade de controlo, e sem prejuízo dos direitos ou liberdades fundamentais dos titulares de dados. ***Em alguns casos, pode ser adequado incentivar os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes a apresentarem garantias ainda mais fortes através de compromissos contratuais adicionais que complementem as cláusulas-tipo de proteção de dados.***

#### *Justificação*

*Esta alteração cria um incentivo para as organizações irem mais além dos requisitos de base regulamentares que respeitam os regimes como «selos de proteção de dados» e «marca de proteção de dados».*

## Alteração 52

### Proposta de regulamento Considerando 85-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(85-A) Um grupo de empresas que pretenda apresentar, para aprovação, regras vinculativas para empresas pode propor uma autoridade de controlo para autoridade principal. Esta deverá ser a***

**autoridade de controlo do Estado-  
Membro em que se situe o  
estabelecimento principal do responsável  
pelo tratamento ou do subcontratante.**

#### *Justificação*

*O Grupo de Trabalho do artigo 29.º criou um sistema de reconhecimento mútuo das regras vinculativas para empresas (WP 107 de 14 de abril de 2005). É necessário incluir o referido sistema de reconhecimento mútuo no presente regulamento. O critério para a designação da autoridade competente deverá ser o local do estabelecimento principal nos termos do artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento.*

### **Alteração 53**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 87**

##### *Texto da Comissão*

(87) Estas derrogações devem ser aplicáveis, em especial, às transferências de dados exigidas e necessárias à proteção de interesses públicos importantes, por exemplo em caso de transferências internacionais de dados entre autoridades de concorrência, fiscais ou aduaneiras, ou entre serviços competentes em matéria de segurança social, ou em caso de transferência para as autoridades competentes pela prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais.

##### *Alteração*

(87) Estas derrogações devem ser aplicáveis, em especial, às transferências de dados exigidas e necessárias à proteção de interesses públicos importantes, por exemplo em caso de transferências internacionais de dados entre autoridades de concorrência, fiscais ou aduaneiras, ou entre serviços competentes em matéria de segurança social, ***entre organismos responsáveis pelo combate à fraude no desporto***, ou em caso de transferência para as autoridades competentes pela prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais. ***A transferência de dados pessoais para fins tão importantes de interesse público só deve ocorrer ocasionalmente. Em todos os casos, é necessário proceder a uma cuidadosa avaliação de todas as circunstâncias da transferência.***

### **Alteração 54**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 94**

*Texto da Comissão*

(94) Cada autoridade de controlo deve receber os recursos financeiros e humanos, as instalações e infraestruturas **adequadas**, necessários ao desempenho eficaz das suas funções, incluindo as relacionadas com a assistência e a cooperação mútuas com outras autoridades de controlo da União.

*Alteração*

(94) Cada autoridade de controlo deve receber recursos financeiros e humanos – **velando em particular por que o pessoal disponha das necessárias competências técnicas** –, instalações e infraestruturas adequados, necessários ao desempenho eficaz das suas funções, incluindo as relacionadas com a assistência e a cooperação mútuas com outras autoridades de controlo da União.

*Justificação*

*Strong, independent supervisory authorities are one of the necessary conditions for effective data protection. They should be free from external influence, as confirmed by the ECJ (C-518/07 and C-614/10), and should have the necessary resources – financial and human – to ensure enforcement of data protection legislation. These changes aim to provide supervisory authorities with the independence and resources they need to effectively protect the fundamental right to data protection. Supervisory authorities are needed to ensure enforcement of data protection legislation. As Article 16(2) TFEU states, they shall be independent in the exercise of their duties. Experience with the current framework has shown that this level of independence is not always provided in practice. It should be noted that this should not only be seen as referring to interference by Member States, but also by the Commission. Independence on paper alone is not enough, supervisory authorities also need the means to put their powers into action. This implies a need for appropriate resources and skilled staff, including staff with technical expertise. The increasing technical challenges facing supervisory authority staff must be recognised and addressed.*

**Alteração 55**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 95**

*Texto da Comissão*

(95) As condições gerais aplicáveis aos membros da autoridade de controlo devem ser definidas por lei em cada Estado-Membro e devem prever, em especial, que esses membros são nomeados pelo parlamento ou pelo governo nacional, e incluir disposições sobre a qualificação e funções desses membros.

*Alteração*

(95) As condições gerais aplicáveis aos membros da autoridade de controlo devem ser definidas por lei em cada Estado-Membro e devem prever, em especial, que esses membros são nomeados pelo parlamento ou pelo governo nacional, **tomando as medidas necessárias para minimizar a possibilidade de interferência política**, e incluir disposições sobre a

qualificação, a ausência de conflitos de interesses e funções desses membros.

### *Justificação*

*Strong, independent supervisory authorities are one of the necessary conditions for effective data protection. They should be free from external influence, as confirmed by the ECJ (C-518/07 and C-614/10), and should have the necessary resources – financial and human – to ensure enforcement of data protection legislation. These changes aim to provide supervisory authorities with the independence and resources they need to effectively protect the fundamental right to data protection. Supervisory authorities are needed to ensure enforcement of data protection legislation. As Article 16(2) TFEU states, they shall be independent in the exercise of their duties. Experience with the current framework has shown that this level of independence is not always provided in practice. It should be noted that this should not only be seen as referring to interference by Member States, but also by the Commission. Independence on paper alone is not enough, supervisory authorities also need the means to put their powers into action. This implies a need for appropriate resources and skilled staff, including staff with technical expertise.*

## **Alteração 56**

### **Proposta de regulamento Considerando 97**

#### *Texto da Comissão*

(97) Sempre que, **na União**, o tratamento de dados pessoais **no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante** ocorre em vários Estados-Membros, é conveniente que uma única autoridade de controlo tenha a competência para supervisionar as atividades do responsável pelo tratamento ou do subcontratante em toda a União e adotar as decisões correspondentes, a fim de favorecer a aplicação coerente, assegurar segurança jurídica e reduzir os encargos administrativos para esses responsáveis pelo tratamento e subcontratantes.

#### *Alteração*

(97) Sempre que o tratamento de dados pessoais ocorre em vários Estados-Membros, é conveniente que uma única autoridade de controlo tenha a competência para supervisionar as atividades do responsável pelo tratamento ou do subcontratante em toda a União e adotar as decisões correspondentes, a fim de favorecer a aplicação coerente, assegurar segurança jurídica e reduzir os encargos administrativos para esses responsáveis pelo tratamento e subcontratantes.

### *Justificação*

*O princípio do balcão único deve ser aplicado de forma coerente aos responsáveis pelo tratamento, estabelecidos tanto na UE como fora da UE, sujeito à lei.*

## Alteração 57

### Proposta de regulamento Considerando 98-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(98-A) Sempre que o tratamento de dados pessoais seja objeto de queixa apresentada por um titular de dados, a autoridade competente, na qualidade de balcão único, deve ser a autoridade de controlo do Estado-Membro em que o titular dos dados tem a sua principal residência. Sempre que os titulares dos dados apresentem queixas similares contra o referido tratamento junto de autoridades de controlo em diferentes Estados-Membros, a autoridade competente deve ser a primeira que foi abordada.***

*Justificação*

*É adequado permitir que o titular dos dados exerça a sua ação administrativa face à autoridade de controlo o mais próximo possível da sua principal residência e no mesmo Estado onde poderá agir judicialmente caso seja necessário, de modo a reforçar a acessibilidade e a coerência do recurso do titular dos dados e também para evitar encargos administrativos.*

## Alteração 58

### Proposta de regulamento Considerando 105

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(105) A fim de assegurar a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União, deve ser criado um mecanismo de controlo da coerência para enquadrar a cooperação entre as próprias autoridades de controlo e a Comissão. Este mecanismo deve ser aplicável, nomeadamente, sempre que **uma** autoridade de controlo previr adotar uma medida em relação a operações de tratamento que estão relacionadas com a

(105) A fim de assegurar a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União, deve ser criado um mecanismo de controlo da coerência para enquadrar a cooperação entre as próprias autoridades de controlo e a Comissão. Este mecanismo deve ser aplicável, nomeadamente, sempre que **a** autoridade de controlo **competente** previr adotar uma medida em relação a operações de tratamento que estão



oferta de bens ou serviços aos titulares de dados em diversos Estados-Membros, ou com o controlo dessas pessoas, ou suscetíveis de afetar substancialmente a livre circulação de dados pessoais. Aplica-se igualmente sempre que uma autoridade de controlo ou a Comissão solicitar que essa matéria seja tratada no âmbito do mecanismo de controlo da coerência. Este mecanismo não deve prejudicar medidas eventualmente adotadas pela Comissão no exercício das suas competências nos termos dos Tratados.

relacionadas com a oferta de bens ou serviços aos titulares de dados em diversos Estados-Membros, ou com o controlo dessas pessoas, ou suscetíveis de afetar substancialmente a livre circulação de dados pessoais. Aplica-se igualmente sempre que uma autoridade de controlo ou a Comissão solicitar que essa matéria seja tratada no âmbito do mecanismo de controlo da coerência. Este mecanismo não deve prejudicar medidas eventualmente adotadas pela Comissão no exercício das suas competências nos termos dos Tratados.

## **Alteração 59**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 121**

#### *Texto da Comissão*

(121) O tratamento de dados pessoais para fins *unicamente* jornalísticos ou de expressão artística ou literária deve beneficiar de uma derrogação a determinadas disposições do presente regulamento, desde que tal seja necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão, nomeadamente o direito à liberdade de receber e transmitir informações, tal como garantido, em especial, pelo artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Tal é aplicável, em especial, ao tratamento de dados pessoais no domínio do audiovisual e em arquivos de notícias e bibliotecas de imprensa escrita. ***Por conseguinte, os EstadosMembros devem adotar medidas legislativas que prevejam as isenções e derrogações necessárias para efeitos de equilíbrio destes direitos fundamentais. Tais isenções e derrogações devem ser adotadas pelos EstadosMembros em relação aos princípios gerais, aos direitos do titular de dados, ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante, à transferência de***

#### *Alteração*

(121) O tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos ou de expressão artística ou literária deve beneficiar de uma derrogação a determinadas disposições do presente regulamento, desde que tal seja necessário para conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o direito à liberdade de expressão, nomeadamente o direito à liberdade de receber e transmitir informações, tal como garantido, em especial, pelo artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Tal é aplicável, em especial, ao tratamento de dados pessoais no domínio do audiovisual e em arquivos de notícias e bibliotecas de imprensa escrita. Para ter em conta a importância do direito à liberdade de expressão em qualquer sociedade democrática, há que interpretar de forma ampla as noções associadas a esta liberdade, como por exemplo o jornalismo, qualquer que seja o suporte utilizado para as transmitir.

*dados para países terceiros ou para organizações internacionais, às autoridades de controlo independentes e à cooperação e à coerência. Tal não deve levar, no entanto, os Estados-Membros a prever isenções às outras disposições do presente regulamento. Para ter em conta a importância do direito à liberdade de expressão em qualquer sociedade democrática, há que interpretar de forma ampla as noções associadas a esta liberdade, como por exemplo o jornalismo. Por conseguinte, para efeitos das isenções e derrogações a estabelecer por força do presente regulamento, os Estados-Membros deveriam qualificar como «jornalísticas» as atividades que tenham por objeto comunicar ao público informações, opiniões ou ideias, qualquer que seja o suporte utilizado para as transmitir. É conveniente não limitar essa categoria unicamente às atividades das empresas de comunicação social e incluir tanto as empresas que prosseguem fins lucrativos como as que os não prosseguem.*

## **Alteração 60**

### **Proposta de regulamento Considerando 121-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(121-A) Aquando da aplicação das suas disposições, o presente regulamento permite tomar em consideração o princípio do acesso público aos documentos oficiais. Os dados pessoais que constem de documentos na posse de uma autoridade pública ou de um organismo público podem ser divulgados pela referida autoridade ou organismo em conformidade com a legislação do Estado-Membro ao qual a autoridade pública ou o organismo público está sujeito. A referida legislação deve conciliar o direito*

***à proteção dos dados pessoais com o princípio do direito de acesso público a documentos oficiais.***

*Justificação*

*É essencial assegurar que a supervisão pública dos assuntos públicos não é indevidamente entravada pelas regras de proteção de dados. Como expressado nas opiniões das AEPD, do Grupo de Trabalho do artigo 29.º e da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o princípio do direito de acesso público aos documentos oficiais deve ser garantido.*

**Alteração 61**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 123-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(123-A) O tratamento de dados pessoais relativos à saúde, enquanto categoria especial de dados, pode ser necessário para fins de investigação histórica, estatística ou científica. O presente regulamento deve garantir que a harmonização das condições previstas para o tratamento de dados pessoais relativos à saúde, sujeitos a garantias específicas e adequadas para proteger os direitos fundamentais e os dados pessoais das pessoas singulares, não entrave as atividades de investigação translacional, clínica e em matéria de saúde pública.***

*Justificação*

*Ensuring seamless access to medical data is crucial for public health research. This Regulation makes it essential to find a balance between protecting individual data and respecting public health researchers enough to provide them with the means to conduct medical research. One of the aims of this Regulation is to harmonize data protection across different sectors. It is thus important to note that any harmonization of data protection across countries or sectors must protect public health research sector and not constitute a barrier to crucial research addressing the great societal challenges.*

**Alteração 62**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 129**

## Texto da Comissão

(129) Por forma a cumprir os objetivos do presente regulamento, nomeadamente proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais, e assegurar a livre circulação desses dados na União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão. ***Em especial, devem ser adotados atos delegados em relação à licitude do tratamento; à especificação dos critérios e condições aplicáveis ao consentimento das crianças; ao tratamento de categorias especiais de dados; à especificação dos critérios e condições aplicáveis aos pedidos manifestamente abusivos e às taxas pelo exercício de direitos do titular dos dados; aos critérios e requisitos aplicáveis às informações do titular dos dados e ao direito de acesso; ao direito a ser esquecido e ao apagamento de dados; às medidas com base na definição de perfis; aos critérios e requisitos em relação à responsabilidade do responsável pelo tratamento e à proteção de dados desde a conceção e por defeito; aos subcontratantes; aos critérios e requisitos específicos para a documentação e a segurança do tratamento; aos critérios e requisitos para determinar uma violação de dados pessoais e notificá-la à autoridade de controlo, e às circunstâncias em que uma violação de dados pessoais é suscetível de prejudicar o titular dos dados; aos critérios e condições que determinam operações de tratamento que necessitem de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados; aos critérios e requisitos para determinar o grau elevado de risco específico que careçam de consulta prévia; à designação e atribuições do delegado para a proteção***

## Alteração

(129) Por forma a cumprir os objetivos do presente regulamento, nomeadamente proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais, e assegurar a livre circulação desses dados na União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão, ***em determinadas circunstâncias restritas***. É especialmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas ao longo dos seus trabalhos preparatórios, incluindo a nível de peritos. A Comissão, aquando da preparação e elaboração dos atos delegados, deve assegurar uma transmissão simultânea, em tempo útil e em devida forma, dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

*dos dados; aos códigos de conduta; aos critérios e requisitos aplicáveis aos mecanismos de certificação; aos critérios e mecanismos para as transferências através de regras vinculativas para empresas; às derrogações relativas às transferências; às sanções administrativas; ao tratamento para fins de saúde; ao tratamento de dados no domínio laboral e ao tratamento de dados para fins de investigação histórica, estatística e científica.* É especialmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas ao longo dos seus trabalhos preparatórios, incluindo a nível de peritos. A Comissão, aquando da preparação e elaboração dos atos delegados, deve assegurar uma transmissão simultânea, em tempo útil e em devida forma, dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

**Alteração 63**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 130**

*Texto da Comissão*

(130) Por forma a assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento devem ser conferidas competências de execução à Comissão *para que defina os formulários normalizados relativos ao tratamento de dados pessoais das crianças; procedimentos e formulários normalizados para o exercício dos direitos dos titulares de dados; procedimentos e formulários normalizados para as informações do titular de dados; procedimentos e formulários normalizados para o direito de acesso; o direito de portabilidade dos dados; formulários normalizados relativos à responsabilidade do responsável pelo tratamento em matéria de proteção de dados desde a conceção e por defeito e de documentação; requisitos específicos para*

*Alteração*

(130) A fim de assegurar condições uniformes de aplicação do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. *Na aplicação do disposto no presente regulamento, há que garantir que não sejam impostos requisitos obrigatórios de características técnicas específicas a produtos e serviços, nomeadamente equipamentos terminais ou outros equipamentos de comunicações eletrónicas, passíveis de impedir a colocação no mercado e a livre circulação desses equipamentos nos Estados-Membros e entre estes.* Neste contexto, a Comissão deve prever medidas específicas para as micro, pequenas e médias empresas *em concertação com as partes interessadas, dado que estas medidas não devem representar encargos*

*a segurança do tratamento; procedimentos e formulários normalizados para a notificação de violações de dados pessoais à autoridade de controlo e para a comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados; critérios e procedimentos para a avaliação de impacto sobre a proteção de dados; formulários e procedimentos para a autorização prévia e a consulta prévia; normas técnicas e mecanismos de certificação; o nível de proteção adequado prestado por um país terceiro, um território ou por um setor de tratamento de dados nesse país terceiro ou por uma organização internacional; divulgações não autorizadas pelo direito da UE; assistência mútua; operações conjuntas; e decisões nos termos do mecanismo de controlo da coerência. As referidas competências deverão ser exercidas em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.*

Neste contexto, a Comissão deve prever medidas específicas para as micro, pequenas e médias empresas.

*excessivos para essas empresas.*

## **Alteração 64**

### **Proposta de regulamento Considerando 139**

#### *Texto da Comissão*

(139) Tendo em conta que, como o Tribunal de Justiça da União Europeia sublinhou, o direito à proteção de dados não é absoluto, mas deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o

#### *Alteração*

(139) Tendo em conta que, como o Tribunal de Justiça da União Europeia sublinhou, o direito à proteção de dados não é absoluto, mas deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ***aos avanços reais e potenciais na ciência, saúde e tecnologia, bem como*** ser

princípio da proporcionalidade, o presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, consagrados nos Tratados, nomeadamente o direito ao respeito da vida privada e familiar, o direito ao respeito do domicílio e das comunicações, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito à liberdade de empresa, o direito de ação efetiva e a um processo equitativo, bem como o respeito da diversidade cultural, religiosa e linguística,

equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, o presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, consagrados nos Tratados, nomeadamente o direito ao respeito da vida privada e familiar, o direito ao respeito do domicílio e das comunicações, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito à liberdade de empresa, ***o direito à propriedade e, em particular, à proteção da propriedade intelectual***, o direito de ação efetiva e a um processo equitativo, bem como o respeito da diversidade cultural, religiosa e linguística,

#### *Justificação*

*O tratamento de endereços de IP é frequentemente um elemento crítico nas investigações de violações dos direitos de propriedade intelectual nos termos da Diretiva 2004/48/CE, não devendo o regulamento impedi-lo.*

### **Alteração 65**

#### **Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

##### *Alteração*

1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares ***e coletivas*** no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

### **Alteração 66**

#### **Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O presente regulamento protege os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais.

*Alteração*

2. O presente regulamento protege os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares *e coletivas* e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais.

**Alteração 67**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

3. A livre circulação de dados pessoais na União não é restringida nem proibida por motivos relacionados com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais.

*Alteração*

3. A livre circulação de dados pessoais na União não é restringida nem proibida por motivos relacionados com a proteção das pessoas singulares *e coletivas* no que respeita ao tratamento de dados pessoais.

**Alteração 68**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. As disposições do presente regulamento não devem influenciar ou restringir as liberdades de imprensa e de expressão, que estão consagradas nas Constituições dos Estados-Membros e que são fruto da tradição de liberdade de imprensa e de expressão que caracterizam as sociedades livres e abertas. Os direitos dos cidadãos e o acesso à informação por parte das autoridades públicas também não devem ser afetados ou prejudicados. O direito e a responsabilidade dos Estados-Membros de proteger a privacidade das pessoas singulares por meio de legislação específica, no que diz respeito aos registos públicos, também não devem ser afetados pelo presente***



*regulamento.*

**Alteração 69**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados.

*Alteração*

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, *sem discriminação entre esses meios de tratamento e a tecnologia utilizada*, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos num ficheiro ou a ele destinados.

**Alteração 70**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*b) Efetuado pelas instituições, órgãos e agências da União;*

*Alteração*

*Suprimido*

**Alteração 71**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*e-A) Efetuado para fins de investigação histórica, estatística e científica.*

**Alteração 72**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*e-B) Efetuado no decurso de uma atividade que possa ser atribuída à*

*atividade profissional ou comercial de um titular de dados;*

### **Alteração 73**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*e-C) Efetuado por um empregador como parte do tratamento de dados pessoais do trabalhador no contexto laboral;*

#### *Justificação*

*É importante que um empregador possa continuar a tratar dados relativos ao trabalhador – por exemplo, no que se refere ao salário, às férias, a benefícios, ao aniversário, à educação, à saúde, a condenações penais, etc. Atualmente, o trabalhador pode consentir que o empregador trate esses dados. Contudo, a formulação do regulamento poderia ser interpretada como indicativa de que no futuro seria introduzido um desequilíbrio entre empregador e trabalhador.*

### **Alteração 74**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-D) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*e-D) Que tenham sido prestados anonimamente na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea b).*

### **Alteração 75**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – parágrafo 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares de dados residentes no território da União, por um responsável pelo tratamento não

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

estabelecido na União, cujas atividade de tratamento estejam relacionadas com:

*Justificação*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

**Alteração 76**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – ponto 1**

*Texto da Comissão*

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva, nomeadamente por referência a um número de identificação, a dados de localização, a um identificador em linha ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social;

*Alteração*

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva, ***que colabore com o responsável pelo tratamento***, nomeadamente por referência a um número de identificação ***ou a outro identificador único***, a dados de localização, a um identificador em linha ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural, social ***ou de género ou orientação sexual e que não esteja a agir no âmbito da sua atividade profissional***;

**Alteração 77**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – ponto 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(2-A) «Dados sob pseudónimo», todos os dados pessoais recolhidos, alterados ou de alguma forma tratados, de modo a não poderem, por si só, ser atribuídos a um titular de dados sem recurso a dados adicionais sujeitos a controlos técnicos e organizacionais distintos e em separado para garantir essa não atribuição;***

## Alteração 78

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(2-B) «Número de identificação», qualquer código numérico, alfanumérico ou similar tipicamente utilizado no espaço em linha, excluindo códigos atribuídos por uma autoridade pública ou controlada pelo Estado para identificar uma pessoa singular enquanto indivíduo;***

## Alteração 79

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(2-C) «Dados anónimos», quaisquer dados pessoais recolhidos, alterados ou tratados de tal forma que já não permitam a sua atribuição a um titular de dados; os dados anónimos não devem ser considerados dados pessoais;***

## Alteração 80

### Proposta de regulamento Artigo 4 – ponto 5

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(5) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou qualquer outro órgão que, por si ou em conjunto, determina as finalidades, ***as condições e os meios*** de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades, ***as condições e os meios*** de tratamento sejam determinados pelo direito da União ou pela legislação dos Estados-Membros, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua

(5) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou qualquer outro órgão que, por si ou em conjunto, determina as finalidades de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades de tratamento sejam determinadas pelo direito da União ou pela legislação dos Estados-Membros, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser

nomeação podem ser indicados pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro;

indicados pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro;

## Alteração 81

### Proposta de regulamento Artigo 4 – ponto 6

#### *Texto da Comissão*

(6) «Subcontratante», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, serviço ou qualquer outro organismo que trata dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento;

#### *Alteração*

(6) «Subcontratante», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, serviço ou qualquer outro organismo que trata dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento, ***tem acesso aos dados pessoais de forma tecnicamente exequível, sem um esforço desproporcional, e é suscetível de ter conhecimento do seu conteúdo;***

#### *Justificação*

*Esta alteração é consistente com a alteração ao considerando 24-A (novo).*

## Alteração 82

### Proposta de regulamento Artigo 4 – ponto 8

#### *Texto da Comissão*

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica, informada e ***explícita***, pela qual a pessoa em causa aceita, mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

#### *Alteração*

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica, informada e ***inequívoca***, pela qual a pessoa em causa aceita que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento; ***o silêncio ou a omissão não constituem, em si, indício de consentimento;***

## Alteração 83

### Proposta de regulamento Artigo 4 – ponto 9-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(9-A) «Categorias especiais de dados pessoais», informações que revelem a origem racial ou étnica, convicções políticas, religião ou crença, ou filiação sindical, bem como dados genéticos, dados relativos à saúde ou à vida sexual e dados relativos a condenações penais ou medidas de segurança conexas;**

*Justificação*

*O tratamento das «categorias especiais de dados pessoais» já está sujeito a requisitos específicos (ver artigo 9.º). Este grupo de dados sensíveis deve, por motivos que se prendem com a proporcionalidade, ser igualmente tomado em consideração aquando da definição de outras obrigações do responsável pelo tratamento (vide alteração ao artigo 31.º). O aditamento desta definição proporciona uma maior segurança jurídica.*

#### **Alteração 84**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 4 – ponto 10**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(10) «Dados genéticos», todos os dados, independentemente do tipo, relacionados com as características de uma pessoa singular que são hereditárias ou adquiridas numa fase precoce do seu desenvolvimento pré-natal;**

**(10) «Dados genéticos», informações relativas às características hereditárias, ou alteração das mesmas, de uma pessoa identificada ou identificável, obtidas através da análise do ácido nucleico;**

*Justificação*

*A definição proposta deve estar em linha com as definições utilizadas noutros documentos, tal como a definição de «dados genéticos humanos» utilizada na Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos das Nações Unidas.*

#### **Alteração 85**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 4 – ponto 12**

*Texto da Comissão*

(12) «Dados relativos à saúde», ***quaisquer informações relacionadas*** com a saúde física ou psíquica de uma pessoa singular, ou com a prestação de serviços de saúde a essa pessoa;

*Alteração*

(12) «Dados relativos à saúde», ***dados pessoais relacionados*** com a saúde física ou psíquica de uma pessoa singular, ou com a prestação de serviços de saúde a essa pessoa;

**Alteração 86**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – ponto 13**

*Texto da Comissão*

(13) «Estabelecimento principal», ***no que se refere ao responsável pelo tratamento, o local do seu estabelecimento na União onde são adotadas as principais decisões quanto às finalidades, condições e meios para o tratamento de dados pessoais; se não forem adotadas quaisquer decisões relativas às finalidades, condições e meios na União, o estabelecimento principal é o local onde são exercidas as atividades de tratamento principais no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento na União. No que se refere ao subcontratante, o «estabelecimento principal» é o local da sua administração central na União;***

*Alteração*

(13) «Estabelecimento principal», ***o local determinado pelo responsável pelo tratamento dos dados ou pelo subcontratante, com base nos seguintes critérios transparentes e objetivos: o local da sede europeia do grupo, ou o local da empresa do grupo na qual foram delegadas responsabilidades em matéria de proteção de dados, ou o local da empresa mais apta (em termos de funções de gestão, capacidade administrativa, etc.) a responder e a aplicar as normas estabelecidas no presente regulamento, ou o local onde são tomadas as principais decisões, para fins de tratamento, para o grupo regional;***

*Justificação*

*A presente alteração tenta refletir com clareza a situação real das empresas que exercem a sua atividade em várias jurisdições, pelo que não deve ser interpretada como uma carta para escolha da jurisdição mais vantajosa («forum shopping»), na medida em que a empresa deve fornecer critérios transparentes e objetivos para justificar a localização do seu estabelecimento principal para efeitos do regulamento.*

**Alteração 87**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – ponto 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(13-A) «Autoridade de controlo competente», a autoridade de controlo à qual compete exclusivamente o controlo de um responsável pelo tratamento em conformidade com o artigo 51.º, n.ºs 2, 3 e 4;**

**Alteração 88**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – ponto 14**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(14) «Representante», a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União, expressamente designada pelo responsável pelo tratamento, que atua em nome deste último e a quem se *pode* dirigir *qualquer* autoridade de controlo *e outras entidades na União*, no contexto das obrigações do responsável pelo tratamento nos termos do presente regulamento;

(14) «Representante», a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União, expressamente designada pelo responsável pelo tratamento, que atua em nome deste último e a quem se *deve* dirigir *a* autoridade de controlo *competente*, no contexto das obrigações do responsável pelo tratamento nos termos do presente regulamento;

**Alteração 89**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – ponto 19-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(19-A) «Criminalidade financeira», uma infração penal relacionada com a criminalidade organizada, a extorsão, o terrorismo, o financiamento do terrorismo, o tráfico de seres humanos, o tráfico de migrantes, a exploração sexual, o tráfico de droga e de substâncias psicotrópicas, o tráfico de armas, o tráfico de bens roubados, a corrupção, o suborno, a fraude, a falsificação de moeda, a contrafação e a pirataria de produtos, os crimes ambientais, os raptos, o sequestro e a tomada de reféns, o furto, o roubo, o contrabando, as infrações**



*fiscais, a extorsão, a falsificação, a pirataria, as operações financeiras de iniciados e a manipulação de mercado.*

### *Justificação*

*É necessário acrescentar uma definição de «criminalidade financeira» com base nas recomendações do Grupo de Ação Financeira, uma vez que o tratamento de dados pessoais será permitido para prevenir, investigar ou detetar crimes financeiros.*

## **Alteração 90**

### **Proposta de regulamento Artigo 5.º – alínea b)**

#### *Texto da Comissão*

b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não serem posteriormente tratados de forma ***incompatível*** com essas finalidades;

#### *Alteração*

b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não serem posteriormente tratados de forma ***inconciliável*** com essas finalidades;

## **Alteração 91**

### **Proposta de regulamento Artigo 5 – alínea c)**

#### *Texto da Comissão*

c) Adequados, pertinentes ***e limitados ao mínimo necessário*** relativamente às finalidades para que são tratados; apenas devem ser tratados se e desde que as finalidades não possam ser alcançadas através do tratamento de informações que não envolvam dados pessoais;

#### *Alteração*

c) Adequados, pertinentes, ***proporcionados e não excessivos*** relativamente às finalidades para que são tratados; apenas devem ser tratados se e desde que as finalidades não possam ser alcançadas através do tratamento de informações que não envolvam dados pessoais;

## **Alteração 92**

### **Proposta de regulamento Artigo 5 – alínea d)**

#### *Texto da Comissão*

d) Exatos e atualizados; devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos, tendo em conta as

#### *Alteração*

d) Exatos e, ***se necessário***, atualizados; devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos, tendo

finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora;

em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora *injustificada*;

### Alteração 93

#### Proposta de regulamento Artigo 5 – alínea e)

##### *Texto da Comissão*

e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins *de investigação histórica, estatística ou científica*, em conformidade com as regras e condições do artigo 83.º, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar;

##### *Alteração*

e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins *históricos, estatísticos ou científicos*, em conformidade com as regras e condições do artigo 83.º, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar;

### Alteração 94

#### Proposta de regulamento Artigo 5 – alínea f)

##### *Texto da Comissão*

f) Tratados sob a autoridade e responsabilidade do responsável pelo tratamento, que deve assegurar e demonstrar a conformidade *de cada operação de* tratamento com as disposições do presente regulamento.

##### *Alteração*

f) Tratados sob a autoridade e responsabilidade do responsável pelo tratamento, que deve assegurar e, *se tal lhe for exigido*, demonstrar a conformidade *do* tratamento com as disposições do presente regulamento *à autoridade de controlo competente nos termos do artigo 51.º, n.º 2.*

### Alteração 95

#### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais ***para uma ou mais finalidades específicas***;

*Alteração*

a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais;

**Alteração 96**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 1 – alínea (b)**

*Texto da Comissão*

b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato ***no qual*** o titular dos dados é parte ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;

*Alteração*

b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato ***ou de acordos coletivos, tais como convenções coletivas de trabalho e acordos de empresa, nos quais*** o titular dos dados é parte ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados;

*Justificação*

*Na Alemanha, as convenções coletivas de trabalho estão equiparadas à legislação estatal, podendo, portanto, também constituir a base para um tratamento lícito de dados.*

**Alteração 97**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) O tratamento for necessário para o respeito de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

*Alteração*

c) O tratamento for necessário para o respeito de uma obrigação jurídica, ***norma regulamentar, orientação ou código de conduta de um setor, a nível nacional ou internacional***, a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito, ***incluindo os requisitos das autoridades de controlo***;

*Justificação*

*A disposição deve garantir a inclusão da legislação financeira ou dos códigos de conduta em vigor a nível nacional.*

## Alteração 98

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-A) O tratamento for necessário para garantir a segurança da rede e das informações;***

*Justificação*

*A presente alteração incorpora no texto as garantias estabelecidas no considerando 39, clarificando num artigo juridicamente vinculativo que o tratamento de dados efetuado para garantir a segurança da rede e das informações é considerado tratamento lícito.*

## Alteração 99

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – n.º 1 – alínea e)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

e) O tratamento for necessário ao exercício ***de funções de interesse público ou ao exercício*** da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;

e) O tratamento for necessário ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento ***ou ao exercício de funções de interesse público;***

## Alteração 100

### Proposta de regulamento

#### Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança. ***Tal*** não se ***aplica*** ao tratamento de dados efetuado por

f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ***ou do subcontratante, ou em nome deles, ou do terceiro ou terceiros no interesse dos quais os dados são tratados, nomeadamente para a segurança do tratamento,*** desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e

autoridades públicas no exercício das suas funções.

liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança. ***O interesse ou os direitos fundamentais do titular dos dados não se sobrepõem*** ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções, ***ou por empresas no cumprimento das respetivas obrigações jurídicas, e para prevenir situações de comportamento fraudulento.***

### **Alteração 101**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-A) O tratamento for limitado a dados sob pseudónimo, sempre que o titular dos dados esteja adequadamente protegido e o destinatário do serviço gozar do direito de oposição nos termos do artigo 19.º, n.º 3;***

### **Alteração 102**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 1 – alínea f-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-B) Os dados forem recolhidos a partir de registos públicos, listas ou documentos acessíveis a qualquer pessoa;***

### **Alteração 103**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 1 – alínea f-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***f-C) Se o responsável pelo tratamento tiver confiado os dados pessoais a um terceiro, este último é corresponsável pelo***

*cumprimento do presente regulamento;*

#### **Alteração 104**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 6 – n.º 1 – alínea f-D) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*f-D) O tratamento for estritamente necessário para responder adequadamente à deteção de incidentes, violações ou ataques à segurança da rede e/ou das informações;*

#### **Alteração 105**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 6 – n.º 1 – alínea f-E) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*f-E) O tratamento for necessário para efeitos de anonimização ou pseudonimização de dados pessoais.*

#### **Alteração 106**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 6 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. O tratamento de dados pessoais necessário para fins de investigação histórica, estatística ou científica é lícito, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 83.º.

2. O tratamento *subsequente* de dados pessoais necessário para fins de investigação histórica, estatística ou científica é lícito, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 83.º.

##### *Justificação*

*Importa especificar e permitir o tratamento posterior (por exemplo, ligação, correção e adição de dados relativos a um titular de dados), visto que a investigação moderna e inovadora no domínio da saúde pública irá basear-se em vários conjuntos de dados e séries*

históricas.

## **Alteração 107**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. O tratamento de dados apresentados sob pseudónimo para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento é lícito, desde que não prevaleçam interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.***

*Justificação*

*Atualmente, o regulamento não reconhece as diferentes categorias de dados e o tratamento diferenciado dos mesmos.*

## **Alteração 108**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***b-A) Pelas convenções internacionais de que a União ou um Estado-Membro seja parte.***

*Justificação*

*O interesse público pode ser igualmente expresso nas convenções internacionais, mesmo na ausência de disposições legislativas nacionais ou da UE específicas. Essas convenções devem respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e ser proporcionais ao objetivo legítimo visado. Além disso, qualquer tratamento de dados pessoais efetuado nesta base teria obviamente também de respeitar todos os restantes aspetos do regulamento.*

## **Alteração 109**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

A legislação do Estado-Membro deve respeitar um objetivo de interesse público ou ser necessária para proteger os direitos e liberdades das pessoas, ser conforme com o conteúdo essencial do direito à proteção de dados pessoais e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido.

*Alteração*

A legislação do Estado-Membro deve respeitar um objetivo de interesse público ou ser necessária para proteger os direitos e liberdades das pessoas. ***De igual modo, a legislação do Estado-Membro deve*** ser conforme com o conteúdo essencial do direito à proteção de dados pessoais ***previsto no presente regulamento e nos tratados internacionais de que o Estado-Membro seja parte. Por último, o Estado-Membro deve avaliar e decidir se a legislação nacional é*** proporcional ao objetivo legítimo prosseguido ***ou se um objetivo legítimo poderá ser alcançado recorrendo a soluções menos invasivas da privacidade.***

*Justificação*

*Article 6, paragraph 1, indent e states that processing is lawful if the following applies: “processing is necessary for the performance of a task carried out in the public interest or in the exercise of official authority vested in the controller”. Seen in connection with the above mentioned paragraph 3 this leaves Member States a very wide room for eroding citizens’ protection of data mentioned in this regulation using national legislation. The harmonisation among Member States will come under pressure because national interests will result in many different examples of legislation. Citizens’ data will be processed differently in the different countries. This is not satisfying. Similar arguments can be found in relation to article 21.*

**Alteração 110**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – parágrafo 4**

*Texto da Comissão*

4. Sempre que a finalidade do tratamento ulterior não for compatível com aquela para a qual os dados pessoais foram recolhidos, o tratamento deve ter como fundamento jurídico pelo menos um dos motivos referidos no n.º 1, alíneas a) a e). Tal é aplicável, em especial, a qualquer alteração das cláusulas e condições gerais

*Alteração*

4. Sempre que a finalidade do tratamento ulterior não for compatível com aquela para a qual os dados pessoais foram recolhidos, o tratamento deve ter como fundamento jurídico pelo menos um dos motivos referidos no n.º 1, alíneas a) a f). Tal é aplicável, em especial, a qualquer alteração das cláusulas e condições gerais



de um contrato.

de um contrato.

### *Justificação*

*É importante incluir igualmente os interesses legítimos, como o exemplo específico setorial da disponibilização de uma cadeia de fornecimento de energia mais eficaz através do desenvolvimento de redes inteligentes. Mesmo que o consumo energético de um titular de dados não tenha sido recolhido especificamente com a finalidade de disponibilizar um aprovisionamento global mais eficaz, é do interesse legítimo do prestador de serviços utilizar essa informação para atingir esse objetivo, pelo que há que prever uma certa flexibilidade para garantir que esta possibilidade.*

### **Alteração 111**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar as condições previstas no n.º 1, alínea f), para os vários setores e situações em matéria de tratamento de dados, incluindo quanto ao tratamento de dados pessoais relativos a crianças.***

***Suprimido***

### **Alteração 112**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***1. Incumbe ao responsável pelo tratamento o ónus de provar o consentimento do titular dos dados ao tratamento dos seus dados pessoais para finalidades específicas.***

***Suprimido***

### *Justificação*

*Este número é supérfluo uma vez que atualmente se aplica o ónus da prova ao abrigo do direito processual habitual.*

**Alteração 113**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. A forma de consentimento obtida para o tratamento de dados pessoais de um titular de dados deve ser proporcional ao tipo de dados tratados e à finalidade do tratamento e deve ser determinada por meio de uma avaliação adequada do impacto sobre a proteção de dados realizada, conforme descrito no artigo 33.º.***

*Justificação*

*A presente alteração vincula a identificação do consentimento proporcional aos resultados de avaliações de impacto, o que irá fomentar a sua utilização. Sempre que não tenha sido efetuada uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, continua a aplicar-se, por defeito, o requisito de consentimento explícito.*

**Alteração 114**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. A menos que a avaliação de impacto considere proporcional outra forma de consentimento, o consentimento deve ser obtido sob a forma de uma declaração informada e explícita ou de outra ação claramente afirmativa.***

*Justificação*

*A presente alteração vincula a identificação do consentimento proporcional aos resultados de avaliações de impacto, o que irá fomentar a sua utilização. Sempre que não tenha sido efetuada uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, continua a aplicar-se, por defeito, o requisito de consentimento explícito.*

**Alteração 115**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Se o consentimento do titular dos dados for dado no contexto de uma declaração escrita que diga também respeito a outra matéria, a exigência do consentimento deve ser apresentada de uma forma que **a distinga dessa outra matéria**.

*Alteração*

2. Se o consentimento do titular dos dados for dado no contexto de uma declaração escrita que diga também respeito a outra matéria, a exigência do consentimento deve ser apresentada de uma forma que **o torne claramente visível**.

*Justificação*

*As condições em que os titulares dos dados devem dar o seu consentimento devem ser claras e inequívocas. Se se pretende garantir que a parte do texto relativa ao consentimento não se perca no meio de outra terminologia técnica, convém não utilizar o termo «distinga», mas sim «claramente visível». O consentimento deve ser destacado e não distinguido.*

**Alteração 116**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. O titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento. A retirada do consentimento não compromete a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado.

*Alteração*

3. O titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento. **Se o consentimento faz parte de uma relação contratual ou de uma relação estatutária, a sua retirada depende das condições contratuais ou legais.** A retirada do consentimento não compromete a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado.

**Alteração 117**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. O consentimento não constitui um fundamento jurídico válido para o tratamento se existir um desequilíbrio significativo entre a posição do titular dos dados e o responsável pelo tratamento.

*Alteração*

4. O consentimento de um **salariado** não constitui um fundamento jurídico válido para o tratamento **dos dados por parte do empregador se o consentimento não tiver sido dado livremente. A licitude do tratamento é avaliada nos termos do**

*artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a f), e do artigo 6.º, n.ºs 2 a 5. O consentimento individual, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), pode ser substituído, como base jurídica, por convenções coletivas, nomeadamente por acordos de negociação coletiva ou por acordos no quadro dos conselhos de empresa.*

## **Alteração 118**

### **Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. Sempre que um serviço da sociedade da informação disponibilizar redes sociais a crianças, deve tomar medidas explícitas para proteger o seu bem-estar, nomeadamente assegurando, na medida do possível, que as crianças tenham conhecimento da identidade das pessoas com quem estão a comunicar.*

## **Alteração 119**

### **Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis à obtenção do consentimento verificável referido no n.º 1. Ao fazê-lo, a Comissão deve considerar a adoção de medidas específicas, em especial para as micro, pequenas e médias empresas.*

*Suprimido*

**Alteração 120**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos ou dados relativos à saúde ou à orientação sexual ou a condenações penais ou medidas de segurança conexas.

*Alteração*

1. É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos ou dados relativos à saúde ou à orientação sexual ou a condenações penais, ***crimes, incluindo infrações e processos que não tenham dado origem a condenação, bem como problemas sociais significativos***, ou medidas de segurança conexas.

**Alteração 121**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2 – alínea (b)**

*Texto da Comissão*

b) O tratamento for necessário para o cumprimento de obrigações e o exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento em matéria de direito laboral, na medida em que seja permitido pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro, mediante garantias adequadas; ou

*Alteração*

b) O tratamento for necessário para o cumprimento de obrigações e o exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento em matéria de direito laboral ***ou de convenções coletivas relativas ao mercado de trabalho***, na medida em que seja permitido pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro, mediante garantias adequadas ***dos direitos fundamentais e dos interesses do titular dos dados***; ou

**Alteração 122**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9.º – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) O tratamento for efetuado, no âmbito de atividades lícitas e mediante garantias adequadas, por uma fundação, associação ou qualquer outro organismo sem fins

*Alteração*

d) O tratamento for efetuado, no âmbito de atividades lícitas e mediante garantias adequadas, por uma fundação, associação, ***organizações do mercado de trabalho*** ou

lucrativos e que prossiga fins políticos, filosóficos, religiosos ou sindicais, desde que aquele tratamento se refira apenas aos membros ou antigos membros desse organismo ou a pessoas que com ele mantenham contactos regulares relacionados com os seus objetivos, e que os dados não sejam divulgados a terceiros sem o consentimento dos titulares de dados; ou

qualquer outro organismo sem fins lucrativos e que prossiga fins políticos, filosóficos, religiosos ou sindicais, desde que aquele tratamento se refira apenas aos membros ou antigos membros desse organismo ou a pessoas que com ele mantenham contactos regulares relacionados com os seus objetivos, e que os dados não sejam divulgados a terceiros sem o consentimento dos titulares de dados; ou

#### *Justificação*

*É importante que as organizações do mercado de trabalho possam continuar a tratar e a efetuar o intercâmbio de informações pessoais sobre os seus membros.*

### **Alteração 123**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – n.º 2 – alínea (g)**

##### *Texto da Comissão*

g) O tratamento for necessário ao exercício de uma missão de interesse público, com base no direito da União *ou* na legislação de um Estado-Membro, que deve prever medidas adequadas à proteção dos interesses legítimos do titular dos dados; ou

##### *Alteração*

g) O tratamento *e a partilha forem necessários* ao exercício de uma missão de interesse público, com base no direito da União, na legislação de um Estado-Membro *ou em convenções internacionais de que a União ou um Estado-Membro sejam parte*, que *devem* prever medidas adequadas à proteção dos *direitos fundamentais e dos* interesses legítimos do titular dos dados; ou

### **Alteração 124**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – n.º 2 – alínea h)**

##### *Texto da Comissão*

h) O tratamento de dados relativos à saúde *for necessário* para fins no domínio da saúde, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 81.º; ou

##### *Alteração*

h) O tratamento *e a partilha* de dados relativos à saúde *forem necessários* para fins no domínio da saúde, *nomeadamente para fins de investigação histórica, estatística ou científica*, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo

*Justificação*

*Este esclarecimento é necessário para salvaguardar o tratamento de dados médicos utilizados para fins de investigação histórica, estatística ou científica. Os cientistas utilizam em grande medida os registos e os biobancos de doentes para efetuarem investigações clínicas, epidemiológicas e translacionais pelo que é necessário assegurar o tratamento de dados pessoais para fins no domínio da saúde.*

**Alteração 125**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2 – alínea i)**

*Texto da Comissão*

(i) O tratamento for necessário para fins de investigação histórica, estatística ou científica, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 83.º; ou

*Alteração*

(i) O tratamento **e a partilha forem necessários** para fins de investigação histórica, estatística ou científica, sob reserva das condições e garantias previstas no artigo 83.º; ou

**Alteração 126**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2 – alínea j)**

*Texto da Comissão*

(j) O tratamento de dados relacionados com condenações penais ou outras medidas de segurança conexas for efetuado **sob o controlo** de uma autoridade, ou se o tratamento for necessário **ao respeito de** uma obrigação jurídica ou regulamentar **à qual** o responsável pelo tratamento está sujeito ou **à execução de** uma missão efetuada por motivos importantes de interesse público, na medida em que esse tratamento seja autorizado pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro que preveja garantias adequadas. O registo completo das condenações penais só pode ser conservado sob o controlo das autoridades públicas.

*Alteração*

(j) O tratamento de dados relacionados com condenações penais ou outras medidas de segurança conexas for efetuado **na observância das condições e garantias previstas no artigo 83.º-A ou sob a supervisão** de uma autoridade **de controlo**, ou se o tratamento for necessário **para respeitar ou evitar a violação de** uma obrigação jurídica ou regulamentar **ou de convenções coletivas do mercado de trabalho às quais** o responsável pelo tratamento está sujeito ou **para executar** uma missão efetuada por motivos importantes de interesse público, na medida em que esse tratamento seja autorizado pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro que preveja garantias adequadas **para os direitos fundamentais do titular dos**

*dados*. O registo completo das condenações penais só pode ser conservado sob o controlo das autoridades públicas.

## Alteração 127

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2 – alínea j-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***j-A) O tratamento de dados relativos à saúde for necessário para assegurar a proteção social a título privado, nomeadamente proporcionando a segurança dos rendimentos ou instrumentos de gestão de riscos que sejam do interesse do titular dos dados e dos seus dependentes e ativos, ou aumentando a equidade intergeracional por meio da distribuição.***

## Alteração 128

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios, as condições e garantias adequados aplicáveis ao tratamento das categorias de dados especiais a que se refere o n.º 1, bem como as derrogações previstas no n.º 2.***

***3. O Comité Europeu para a Proteção de Dados é incumbido de emitir recomendações respeitantes aos critérios, condições e garantias adequados aplicáveis à proteção das categorias de dados especiais em conformidade com o n.º 2.***

## Alteração 129

### Proposta de regulamento Artigo 10



*Texto da Comissão*

Se os dados tratados por um responsável pelo tratamento não lhe permitirem identificar **uma pessoa singular**, esse responsável não é obrigado a obter informações adicionais para identificar o titular dos dados com o único objetivo de respeitar uma disposição do presente regulamento.

*Alteração*

Se os dados tratados pelo responsável pelo tratamento não lhe permitirem, **com os meios de que dispõe**, identificar **um titular de dados, nomeadamente se os dados forem tornados anónimos ou estiverem sob pseudónimo**, esse responsável não é obrigado a obter informações adicionais para identificar o titular dos dados com o único objetivo de respeitar uma disposição do presente regulamento.

***O responsável pelo tratamento das bases de dados de investigação faculta informações gerais sobre as fontes de dados originais da base de dados de investigação.***

**Alteração 130**

**Proposta de regulamento  
Artigo 11 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O responsável pelo tratamento deve aplicar regras transparentes **e de fácil acesso** relativamente ao tratamento de dados pessoais e ao exercício dos direitos pelos titulares de dados.

*Alteração*

1. O responsável pelo tratamento deve aplicar regras transparentes relativamente ao tratamento de dados pessoais e ao exercício dos direitos pelos titulares de dados **e, mediante pedido para este fim, deve facultar ao público em geral, de uma forma adequada, as informações previstas no artigo 28.º, n.º 2, alíneas a) a g).**

**Alteração 131**

**Proposta de regulamento  
Artigo 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 11.º-A**

***O artigo 12.º da Diretiva 2002/58/CE, o artigo 20.º e o artigo 21.º, n.º 3, alínea e), da Diretiva 2002/22/CE são uma***

*aplicação do direito do titular dos dados à transparência das informações e comunicações, o qual exige que o responsável pelo tratamento informe os titulares de dados dos seus direitos no que toca à utilização das suas informações pessoais e chama a atenção para a existência de sistemas desenvolvidos de acordo com os princípios da privacidade desde a conceção.*

#### *Justificação*

*O artigo 12.º da Diretiva sobre a privacidade e as comunicações eletrónicas e os artigos 20.º e 21.º da Diretiva relativa ao serviço universal abrangem os serviços de informação de listas, no âmbito dos serviços universais. As bases de dados dos prestadores de serviços de informação de listas são obrigatoriamente «exaustivas», daí a importância da inclusão dos dados do assinante, bem como a necessidade de o assinante ser claramente informado sobre todas as suas opções, independentemente do modelo adotado por um Estado-Membro (participação, autoexclusão ou híbrido).*

### **Alteração 132**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 12 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. O responsável pelo tratamento deve estabelecer os procedimentos de informação previstos no artigo 14.º, e os procedimentos de exercício dos direitos dos titulares de dados referidos no artigo 13.º, e nos artigos 15.º a 19.º. Deve prever, nomeadamente, mecanismos destinados a facilitar os pedidos sobre as medidas previstas no artigo 13.º, e nos artigos 15.º a 19.º. Sempre que os dados pessoais forem objeto de tratamento automatizado, o responsável pelo tratamento **deve** igualmente prever meios para a apresentação de pedidos por via eletrónica.

##### *Alteração*

1. O responsável pelo tratamento deve estabelecer os procedimentos de informação previstos no artigo 14.º, e os procedimentos de exercício dos direitos dos titulares de dados referidos no artigo 13.º, e nos artigos 15.º a 19.º. Deve prever, nomeadamente, mecanismos destinados a facilitar os pedidos sobre as medidas previstas no artigo 13.º, e nos artigos 15.º a 19.º. Sempre que os dados pessoais forem objeto de tratamento automatizado, o responsável pelo tratamento **pode** igualmente prever meios para a apresentação de pedidos por via eletrónica.

### **Alteração 133**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O responsável pelo tratamento deve informar o titular dos dados sem demora e, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido, da eventual adoção de uma medida nos termos do artigo 13.º, e dos artigos 15.º a 19.º, bem como fornecer as informações solicitadas. Este prazo pode ser prorrogado mais um mês, caso vários titulares de dados exerçam os seus direitos e a sua cooperação seja necessária, numa medida razoável, para impedir um esforço injustificado e desproporcionado por parte do responsável pelo tratamento. As informações devem revestir a forma escrita. ***Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.***

*Alteração*

2. O responsável pelo tratamento deve informar o titular dos dados sem demora e, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido, da eventual adoção de uma medida nos termos do artigo 13.º, e dos artigos 15.º a 19.º, bem como fornecer as informações solicitadas. Este prazo pode ser prorrogado mais um mês, caso vários titulares de dados exerçam os seus direitos e a sua cooperação seja necessária, numa medida razoável, para impedir um esforço injustificado e desproporcionado por parte do responsável pelo tratamento. As informações devem revestir a forma escrita.

*Justificação*

*A obrigação de tomar medidas eletrónicas para garantir a tramitação do processo por via eletrónica poderia implicar encargos burocráticos enormes sobretudo para as pequenas e médias empresas.*

**Alteração 134**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. As informações e as medidas adotadas relativamente a pedidos referidos no n.º 1 são gratuitas. Se os pedidos forem manifestamente abusivos, particularmente devido ao seu carácter repetitivo, o responsável pelo tratamento pode exigir o pagamento de uma taxa para fornecer informações ou adotar as medidas solicitadas, podendo também ***abster-se de***

*Alteração*

4. As informações e as medidas adotadas relativamente a pedidos referidos no n.º 1 são gratuitas. Se os pedidos forem manifestamente abusivos, particularmente devido ao seu ***volume elevado, complexidade ou*** carácter repetitivo, o responsável pelo tratamento pode exigir o pagamento de uma taxa ***adequada, sem fins lucrativos,*** para fornecer informações

adotar as medidas solicitadas. Nesse caso, incumbe ao responsável pelo tratamento o ónus de provar o caráter manifestamente abusivo do pedido.

ou adotar as medidas solicitadas, podendo também **recusar-se a** adotar as medidas solicitadas. Nesse caso, incumbe ao responsável pelo tratamento o ónus de provar o caráter manifestamente abusivo do pedido.

#### *Justificação*

*A disponibilização de dados contidos numa base de dados tem custos. Exigir da parte dos titulares uma contribuição adequada, sem fins lucrativos, para o acesso aos dados pode ajudar a limitar os pedidos levianos e é essencial para impedir que os autores de fraudes obtenham volumes elevados de dados relativos aos créditos dos consumidores que possam ser utilizados para fins fraudulentos.*

### **Alteração 135**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 12 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

**5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis aos pedidos manifestamente abusivos e às taxas referidas no n.º 4.**

##### *Alteração*

**Suprimido**

### **Alteração 136**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 12 – n.º 6**

##### *Texto da Comissão*

6. A Comissão **pode elaborar** formulários e procedimentos normalizados para a comunicação referida no n.º 2, incluindo sob forma eletrónica. Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de

##### *Alteração*

6. A Comissão **elabora** formulários e **especifica** procedimentos normalizados para a comunicação referida no n.º 2, incluindo sob forma eletrónica. Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de

exame referido no artigo 87.º, n.º 2.

exame referido no artigo 87.º, n.º 2.

### *Justificação*

*A elaboração de formulários e procedimentos normalizados é necessária para assegurar a aplicação efetiva desta medida, nomeadamente pelas micro, pequenas e médias empresas.*

#### **Alteração 137**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 14 – n.º 1 – alínea b)**

###### *Texto da Comissão*

(b) Finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam, ***incluindo as cláusulas e condições gerais do contrato, se o tratamento se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea b)***, bem como os interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento, se o tratamento se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea f);

###### *Alteração*

(b) Finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam, bem como os interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento, se o tratamento se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea f);

### *Justificação*

*O requisito de comunicação dos termos e das condições gerais do contrato é um assunto que já está adequadamente regulamentado pelo Direito Civil. Do ponto de vista da proteção de dados, é, portanto, apenas necessário fornecer as informações que dizem respeito à finalidade e aos interesses legítimos do tratamento.*

#### **Alteração 138**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 14 – n.º 1 – alínea c)**

###### *Texto da Comissão*

(c) Período de conservação dos dados pessoais;

###### *Alteração*

c) Período ***previsto*** de conservação dos dados pessoais;

#### **Alteração 139**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 14 – n.º 1 – alínea e)**

###### *Texto da Comissão*

(e) Direito de apresentar uma queixa à autoridade de controlo ***e de obter os***

###### *Alteração*

(e) Direito de apresentar queixa a uma

*contactos desta autoridade;*

autoridade de controlo;

#### *Justificação*

*O dever de especificar as coordenadas de contacto da autoridade de controlo, a par da responsabilidade em relação a qualquer informação errónea, exigiria uma revisão permanente da informação em questão, o que seria desproporcional, nomeadamente para as pequenas e médias empresas.*

### **Alteração 140**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – n. 1 – alínea g-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(g-A) Informações relativas a medidas de segurança específicas tomadas para proteger os dados pessoais;***

### **Alteração 141**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – n.º 1 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(h) Quaisquer outras informações necessárias para assegurar à pessoa em causa um tratamento leal, tendo em conta as circunstâncias específicas em que os dados pessoais são recolhidos.***

***Suprimido***

#### *Justificação*

*A extensão geral das obrigações em matéria de informação já por si consideráveis é suscetível de conduzir a uma grande insegurança jurídica. A formulação da alteração não permite, nem à empresa em questão nem ao consumidor, avaliar, com segurança jurídica, que informações devem ser disponibilizadas em cada caso concreto.*

### **Alteração 142**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

2. Sempre que os dados pessoais tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, do carácter obrigatório *ou facultativo* de fornecer os dados pessoais, ***bem como das eventuais consequências de não fornecer esses dados.***

*Alteração*

2. Sempre que os dados pessoais tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, do carácter obrigatório de fornecer os dados pessoais.

*Justificação*

*The information needs of data subjects are adequately taken into account, if they are informed whether the data provision is obligatory. Where this is not indicated, the provision of the data is consequently optional. The consumer is already accustomed to this practice. There is no reason to change this effective and functioning system. Information about whether the provision of information is mandatory or optional and the possible consequences of the refusal of the data would unnecessarily expand the information requirements. It is also unnecessary in many cases because it is already obvious from the context. In the course of ordering a product it is for example necessary to specify a shipping address, so that the product can actually be delivered.*

**Alteração 143**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Sempre que os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, para além da informação referida no n.º 1, da origem dos dados pessoais.

*Alteração*

3. Sempre que os dados não tiverem sido recolhidos junto do titular de dados, o responsável pelo tratamento deve informá-lo, ***na medida do possível***, para além da informação referida no n.º 1, da origem dos dados pessoais, ***exceto se os dados provierem de uma fonte acessível ao público ou se a transferência for exigida por lei ou ainda se o tratamento for utilizado para fins relacionados com as atividades profissionais da pessoa em questão.***

**Alteração 144**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 4 – alínea (b)**

*Texto da Comissão*

(b) Sempre que os dados não forem recolhidos junto do titular de dados, no momento do seu registo ou num prazo razoável após a recolha dos dados, tendo em conta as circunstâncias específicas em que foram recolhidos ou de outra forma tratados ou, se estiver prevista a divulgação dos dados a outro destinatário, o mais tardar aquando da primeira divulgação desses dados.

*Alteração*

(b) Sempre que os dados não forem recolhidos junto do titular de dados, no momento do seu registo ou num prazo razoável após a recolha dos dados, tendo em conta as circunstâncias específicas em que foram recolhidos ou de outra forma tratados ou, se estiver prevista a divulgação dos dados a outro destinatário, o mais tardar aquando da primeira divulgação desses dados, ***ou, se os dados se destinarem a ser utilizados para fins de comunicação com a pessoa em questão, o mais tardar no momento da primeira comunicação com essa pessoa.***

*Justificação*

*O direito da pessoa em questão à liberdade de escolha em matéria de informações será tomado em consideração de forma adequada se a informação pertinente for prestada nesse momento.*

**Alteração 145**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 5 – alínea (b)**

*Texto da Comissão*

(b) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado; ou

*Alteração*

(b) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados ***ou os dados tratados não permitirem uma verificação da identidade*** e a comunicação dessas informações se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado, ***nomeadamente gerando encargos administrativos excessivos, especialmente quando o tratamento for efetuado por uma PME;*** ou

**Alteração 146**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)**



*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-A) Os dados forem provenientes de fontes acessíveis ao público;***

## **Alteração 147**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar os critérios aplicáveis às categorias de destinatários referidos no n.º 1, alínea f), os requisitos para informar sobre as possibilidades de acesso referidas no n.º 1, alínea g), os critérios aplicáveis à obtenção de informações suplementares necessárias referidas no n.º 1 alínea h), para domínios e situações específicos, bem como as condições e garantias adequadas para as exceções previstas no n.º 5, alínea b). Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas.

7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar os critérios aplicáveis às categorias de destinatários referidos no n.º 1, alínea f), os requisitos para informar sobre as possibilidades de acesso referidas no n.º 1, alínea g), os critérios aplicáveis à obtenção de informações suplementares necessárias referidas no n.º 1 alínea h), para domínios e situações específicos, bem como as condições e garantias adequadas para as exceções previstas no n.º 5, alínea b). Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas, ***em concertação com os intervenientes em causa.***

#### *Justificação*

*A utilização de atos delegados comporta um risco de opacidade que convém evitar, garantindo que a sua elaboração é feita em estreita colaboração com aqueles que a eles ficarão sujeitos.*

## **Alteração 148**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. O titular dos dados pode obter do responsável pelo tratamento, a qualquer momento e mediante pedido, confirmação

1. O titular dos dados pode obter do responsável pelo tratamento, a qualquer momento e mediante pedido, ***numa***

de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento. **Sempre que esses dados forem objeto de tratamento**, o responsável pelo tratamento deve fornecer as seguintes informações:

**linguagem simples e clara**, confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento. **Exceto no que se refere aos dados utilizados para fins de investigação histórica, estatística ou científica**, o responsável pelo tratamento deve fornecer, **quando do tratamento dos dados pessoais**, as seguintes informações:

## **Alteração 149**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 15.º – n.º 1 – alínea d)**

##### *Texto da Comissão*

(d) Período de conservação dos dados pessoais;

##### *Alteração*

(d) Período **máximo** de conservação dos dados pessoais;

##### *Justificação*

*O período de conservação dos mais diversos dados varia muitíssimo e é frequente não poder ser estabelecido com precisão de antemão. Apesar disso, o período máximo de conservação dos dados pessoais deveria ser referido.*

## **Alteração 150**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 15 – n.º 1 – alínea e)**

##### *Texto da Comissão*

(e) Existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento a retificação ou o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito, ou de se opor ao tratamento desses dados pessoais;

##### *Alteração*

(e) Existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento a retificação **em conformidade com o artigo 16.º** ou o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito, ou de se opor ao tratamento desses dados pessoais;

## **Alteração 151**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 15 – n.º 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) Direito de apresentar uma queixa à autoridade de controlo ***e de obter os contactos desta autoridade;***

*Alteração*

(f) Direito de apresentar queixa a uma autoridade de controlo;

*Justificação*

*O dever de especificar as coordenadas de contacto da autoridade de controlo, a par da responsabilidade em relação a qualquer informação errónea, exigiria uma revisão permanente da informação em questão, o que seria desproporcional, nomeadamente para as pequenas e médias empresas.*

**Alteração 152**

**Proposta de regulamento  
Artigo 15 – n.º 1 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

(h) Importância e consequências previstas de tal tratamento, ***pelo menos no caso das medidas referidas no artigo 20.º.***

*Alteração*

(h) Importância e consequências previstas de tal tratamento.

**Alteração 153**

**Proposta de regulamento  
Artigo 15 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. O titular dos dados pode obter do responsável pelo tratamento da fonte dos dados, a qualquer momento e mediante pedido, confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento numa base de dados de investigação, em conformidade com o artigo 10.º.***

*Justificação*

*Data in research databases will most often be considered personal data according to a high threshold of the definition of data considered personal. For linked research databases it would involve a disproportionate effort for the controller of the linked data to back track data on individual data subjects, since information on the single data subject may be build on data*

*from different data sources, and data may not directly identifiable when the Key ID is kept with the controller of the original data source. Article 10 solves the paradox that in order to notify data subjects on data about him or her in the database, the controller should do what he is not allowed to, namely to identify that data subject.*

### **Alteração 154**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 15 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis à comunicação ao titular de dados do conteúdo dos dados pessoais referidos no n.º 1, alínea g).**

**Suprimido**

### **Alteração 155**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 16**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. O titular dos dados tem o direito de obter, nomeadamente através de uma declaração retificativa adicional, que os seus dados pessoais incompletos sejam completados.

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

### **Alteração 156**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 17 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Direito *a ser esquecido* e ao apagamento

Direito ao apagamento

**Alteração 157**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito e a cessação **da comunicação** ulterior desses dados, **especialmente** em relação a dados pessoais que tenham sido disponibilizados pelo titular dos dados quando ainda era uma criança, sempre que se aplique um dos motivos seguintes:

*Alteração*

1. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento de dados pessoais que lhe digam respeito e a cessação **de** ulterior **tratamento** desses dados, **salvo se o responsável pelo tratamento dos dados for uma autoridade pública ou uma entidade atuando a mando ou em nome de uma autoridade pública, nomeadamente** em relação a dados pessoais que tenham sido disponibilizados pelo titular dos dados quando ainda era uma criança, sempre que se aplique um dos motivos seguintes:

**Alteração 158**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Os dados deixaram de ser necessários em relação à finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento;

*Alteração*

(a) Os dados deixaram de ser necessários em relação à finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento **posterior e terminou o período legal mínimo de conservação obrigatória;**

**Alteração 159**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea (b)**

*Texto da Comissão*

(b) O titular dos dados retira o consentimento sobre o qual é baseado o tratamento nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou se o período de **conservação** consentido tiver terminado e não existir outro fundamento jurídico para o tratamento dos dados;

*Alteração*

(b) O titular dos dados retira o consentimento sobre o qual é baseado o tratamento nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou se o período de **retenção** consentido tiver terminado e não existir outro fundamento jurídico para o tratamento **ou conservação** dos dados;

## **Alteração 160**

### **Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. O responsável pelo tratamento deve adotar todas as medidas razoáveis para comunicar qualquer apagamento a todas as pessoas jurídicas às quais os dados tenham sido divulgados.***

## **Alteração 161**

### **Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. O n.º 1 só é aplicável se o responsável pelo tratamento de dados puder confirmar a identidade do titular de dados que solicita o apagamento.***

## **Alteração 162**

### **Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2. Sempre que o responsável pelo tratamento referido no n.º 1 tiver tornado públicos os dados pessoais, deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo de carácter técnico, em relação aos dados publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar os terceiros que tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados. Se o responsável pelo tratamento tiver autorizado um terceiro a publicar***

***Suprimido***

***dados pessoais, o primeiro é considerado responsável por essa publicação.***

*Justificação*

*Atendendo ao carácter da Internet e às possibilidades de publicação de informações em linha em vários sites a nível mundial, esta disposição não é exequível.*

**Alteração 163**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – n.º 3 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

3. O responsável pelo tratamento deve efetuar o apagamento sem demora, salvo quando a conservação dos dados seja necessária:

*Alteração*

3. O responsável pelo tratamento deve efetuar o apagamento sem qualquer demora ***indevida***, salvo quando a conservação ***e a comunicação*** dos dados forem necessárias:

**Alteração 164**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 81.º;

*Alteração*

(b) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública ***e para fins relacionados com a saúde***, nos termos do artigo 81.º;

**Alteração 165**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17.º – n.º 3 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Para o cumprimento de uma obrigação jurídica de conservação de dados pessoais prevista pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; ***a legislação do Estado-Membro deve responder a um objetivo de interesse público, respeitar o conteúdo essencial do direito à proteção de dados pessoais e ser***

*Alteração*

(d) Para o cumprimento de uma obrigação jurídica de conservação de dados pessoais prevista pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito;

***proporcional ao objetivo legítimo  
prosseguido;***

*Justificação*

*É possível que legislações de outros Estados-Membros exijam que o responsável pelo tratamento recuse o direito a ser esquecido. Os dados podem ter de ser conservados, por exemplo, para fins de contabilidade no âmbito da prestação de informações financeiras.*

**Alteração 166**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 3 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-A) Para a prevenção ou deteção de fraudes, para confirmar a identidade, e/ou para determinar a solvabilidade ou a capacidade de pagamento.***

**Alteração 167**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 4 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-A) O responsável pelo tratamento tiver de conservar os dados pessoais para assegurar que, com base numa oposição nos termos do artigo 19.º, seja excluído o tratamento posterior dos dados em questão.***

*Justificação*

*Uma objeção ao tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 19.º exclui regularmente o tratamento futuro dos dados em questão. Para garantir que não sejam efetivamente utilizados para tratamentos futuros, esses dados não devem ser apagados, mas bloqueados ou marcados de outra forma.*

**Alteração 168**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 6-A (novo)**



*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-A. Os pedidos de retificação, apagamento ou bloqueio de dados pessoais não devem prejudicar o tratamento necessário para garantir, proteger e manter a resiliência de um ou mais sistemas de informação. Além disso, o direito ao apagamento e/ou à retificação de dados pessoais não se aplica aos dados pessoais que a lei obrigue a manter ou que sejam necessários para proteger os direitos do responsável pelo tratamento, do subcontratante ou de terceiros.**

*Justificação*

*Há circunstâncias às quais não se aplica o direito do titular dos dados de retificar ou apagar dados pessoais, por exemplo, no cumprimento de leis de Estados-Membros da UE e outras jurisdições que exijam a manutenção de certos tipos de dados pessoais por razões de segurança nacional ou para investigar possíveis irregularidades.*

### **Alteração 169**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 17 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**9. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente:**

**Suprimido**

**(a) Os critérios e requisitos para a aplicação do n.º 1 em setores e situações específicos que envolvam o tratamento de dados;**

**(b) As condições para o apagamento de ligações para esses dados, cópias ou reproduções destes dados existentes em serviços de comunicação acessíveis ao público, tal como previsto no n.º 2;**

**(c) Os critérios e condições aplicáveis à limitação do tratamento de dados pessoais referidos n.º 4.**

**Alteração 170**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 18 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Sempre que os dados pessoais forem objeto de tratamento eletrónico num formato estruturado e de utilização corrente, o titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento uma cópia dos dados sujeitos a tratamento sob um formato eletrónico e estruturado de utilização corrente e que permita utilização posterior pela pessoa em causa.

*Alteração*

1. Sempre que os dados pessoais forem objeto de tratamento eletrónico num formato estruturado e de utilização corrente, o titular dos dados tem o direito de obter, **a pedido**, do responsável pelo tratamento, **quando tecnicamente viável**, uma cópia dos dados sujeitos a tratamento sob um formato eletrónico, **interoperável** e estruturado de utilização corrente e que permita utilização posterior pela pessoa em causa.

**Alteração 171**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 18 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Se o titular dos dados tiver fornecido dados pessoais e o tratamento tiver por base o consentimento ou um contrato, a pessoa em causa tem o direito de transmitir esses dados pessoais e quaisquer outras informações que forneceu e que são conservadas por um sistema de tratamento automatizado, **para outro sistema, sob um formato eletrónico de uso corrente, sem que o responsável pelo tratamento a quem os dados são retirados o possa impedir.**

*Alteração*

2. Se o titular dos dados tiver fornecido dados pessoais e o tratamento tiver por base o consentimento ou um contrato, a pessoa em causa tem o direito de transmitir esses dados pessoais e quaisquer outras informações que forneceu, **quando tecnicamente viável**, e que são conservadas por um sistema de tratamento automatizado.

**Alteração 172**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 18 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2-A. Os direitos referidos nos n.ºs 1 e 2 não devem prejudicar os direitos e as liberdades de terceiros, incluindo o segredo comercial ou os direitos de**

*propriedade intelectual. Estas considerações não devem resultar na recusa total de prestação de informações ao titular dos dados.*

#### *Justificação*

*Utilização da linguagem do considerando 51 no tocante ao acesso aos dados. Convém ter em devida conta os limites à portabilidade dos dados, especialmente no que se refere aos interesses legítimos das empresas na proteção do segredo comercial e dos direitos de propriedade intelectual, em termos razoáveis.*

#### **Alteração 173**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 18 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-B. Os direitos referidos nos n.ºs 1 e 2 não prejudicam a obrigação de apagar os dados se, nos termos do artigo 5.º, alínea e), eles deixarem de ser necessários.*

#### **Alteração 174**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 18 – n.º 2-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-C. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam ao tratamento de dados anónimos e sob pseudónimo na medida em que o titular dos dados não seja suficientemente identificável com base nesses dados ou essa identificação exija que o responsável pelo tratamento anule o processo de pseudonimização.*

#### **Alteração 175**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 18 – n.º 2-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-D. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam se o responsável pelo tratamento puder demonstrar de forma razoável a impossibilidade de separar os dados do titular de dados dos dados de outros titulares.***

**Alteração 176**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 18 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. A Comissão pode especificar o formato eletrónico referido no n.º 1, bem como estabelecer normas técnicas, modalidades e procedimentos para a transmissão de dados pessoais, nos termos do n.º 2. ***Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.***

***3. O formato eletrónico, as funcionalidades conexas e os procedimentos para a transmissão de dados pessoais nos termos do n.º 2 são determinados pelo responsável pelo tratamento em função das normas industriais disponíveis mais apropriadas ou de acordo com o definido pelas partes interessadas do setor ou pelos organismos de normalização. A Comissão promove e presta assistência ao setor, às partes interessadas e aos organismos de normalização na elaboração e adoção de normas técnicas, modalidades e procedimentos para a transmissão de dados pessoais nos termos do n.º 2.***

**Alteração 177**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 18-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 18.º-A**

***Sempre que um titular dos dados fizer valer os direitos referidos nos artigos 14.º a 19.º do presente regulamento, o responsável pelo tratamento deve***

*assegurar que foi fornecida documentação suficiente relativa à identidade de um titular de dados.*

*Justificação*

*Os cidadãos têm de documentar as suas identidades para fazerem valer os seus direitos, de modo a impedir a ocorrência de qualquer forma de usurpação de identidade.*

**Alteração 178**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 19 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O titular dos dados tem o direito de se opor em qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos seus dados pessoais **com base no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), salvo se o responsável pelo tratamento apresentar razões imperiosas e legítimas que prevaleçam sobre os interesses ou direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa.**

*Alteração*

1. O titular dos dados tem o direito de se opor em qualquer momento, **nos casos previstos no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), por motivos preponderantes e de proteção** relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos seus dados pessoais. **Em caso de oposição justificada, o tratamento por parte do responsável não poderá fazer referência a esses dados.**

*Justificação*

*As alterações refletem a disposição relativa à oposição do artigo 14.º, alínea a), da Diretiva 95/46/CE, a qual é eficaz e já deu provas. Não há razão para mudar o sistema atual. Não existem problemas práticos conhecidos neste domínio que justifiquem uma mudança legislativa. Tal é especialmente válido atendendo a que o regulamento será de aplicação direta, não proporcionando, por conseguinte, a flexibilidade da diretiva.*

**Alteração 179**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 19 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Sempre que os dados pessoais são tratados para efeitos de comercialização direta, o titular dos dados tem o direito de se opor ao tratamento dos seus dados pessoais tendo em vista essa comercialização. Este direito deve ser

*Alteração*

2. Sempre que os dados pessoais são tratados para efeitos de comercialização direta **ou o tratamento tiver por base o artigo 6.º, n.º 1, alínea f)**, o titular dos dados tem o direito de se opor ao tratamento dos seus dados pessoais tendo

explicitamente comunicado ao titular dos dados de forma compreensível e deve ser claramente distinguido de outras informações.

em vista essa comercialização. Este direito deve ser explicitamente comunicado ao titular dos dados de forma compreensível, ***numa linguagem clara e simples, adaptada ao titular dos dados, em especial quando as informações se dirigirem especificamente a uma criança***, e deve ser claramente distinguido de outras informações.

## Alteração 180

### Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Sempre que forem tratados dados sob pseudónimo com base no artigo 6.º, n.º 1, alínea g), o titular dos dados tem o direito de se opor ao tratamento, a título gratuito. Este direito deve ser explicitamente comunicado ao titular dos dados de forma compreensível e deve distinguir-se claramente de outras informações.***

## Alteração 181

### Proposta de regulamento Artigo 20 – parágrafo 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. ***Qualquer pessoa singular*** tem o direito de não ficar ***sujeita*** a uma medida que ***produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afete de modo significativo***, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspetos da sua personalidade, ou a analisar ou prever, em especial, a sua capacidade profissional, situação financeira, localização, saúde, preferências pessoais, fiabilidade ou comportamento.

1. ***Um titular de dados*** tem o direito de não ficar ***sujeito*** a uma medida que ***o afete negativamente, tanto em linha como fora de linha***, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspetos da sua personalidade, ou a analisar ou prever, em especial, a sua capacidade profissional, situação financeira, localização, saúde, preferências pessoais, fiabilidade ou comportamento.

## **Alteração 182**

### **Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. É permitida a criação de perfis de utilizadores para fins de publicidade, de estudo de mercado ou de adaptação dos telemédia às necessidades, utilizando dados apresentados sob pseudónimo, desde que o titular dos dados não se oponha. A pessoa em causa deve ser informada sobre o seu direito de oposição. Não é permitido associar os perfis de utilizadores a dados sobre o portador do pseudónimo.***

*Justificação*

*A formulação original do artigo 20.º poderia levar a que as empresas tivessem de pedir um consentimento para todos os tipos de tratamento de dados pessoais. Porém, para não destruir o modelo de negócio de inúmeras pequenas e médias empresas europeias e não privilegiar, assim, as grandes empresas norte-americanas, devem ser permitidas determinadas formas do tratamento de dados, respeitando adequadamente a proteção dos dados pessoais.*

## **Alteração 183**

### **Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. Os responsáveis pelo tratamento de dados devem notificar o titular dos dados sempre que ocorra o tratamento referido no n.º 1 e permitir à pessoa em causa exercer o direito de recurso dessa decisão.***

*Justificação*

*A definição de perfis para efeitos de classificação do risco de crédito deve ser claramente distinguida de outros fins, sobretudo por esta definição de perfis ter de ser clara e previamente comunicada à pessoa em causa.*

## **Alteração 184**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 20 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(a-A) Tiver por base dados sob pseudónimo;***

**Alteração 185**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 20 – n.º 2 – alínea a-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(a-B) Tiver por base os interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento de dados;***

**Alteração 186**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 20 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(a) For efetuado no âmbito da celebração ou da execução de um contrato, sempre que o pedido de celebração ou execução do contrato, apresentado pelo titular dos dados, tiver sido satisfeito ou se tiverem sido apresentadas medidas adequadas para assegurar a proteção dos interesses legítimos da pessoa em causa, designadamente o direito de obter intervenção humana; ou***

***Suprimido***

**Alteração 187**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 20 – n.º 2 – alínea b)**



*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b) For expressamente autorizada por força da legislação da União ou de um Estado-Membro que estabeleça também medidas adequadas que garantam a defesa dos legítimos interesses da pessoa em causa; ou***

***Suprimido***

## **Alteração 188**

**Proposta de regulamento  
Artigo 20 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c) Tiver por base o consentimento do titular dos dados, sob reserva das condições estabelecidas no artigo 7.º, e de garantias adequadas.***

***Suprimido***

## **Alteração 189**

**Proposta de regulamento  
Artigo 20 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-A) For necessário para proteger os interesses vitais do titular dos dados ou para servir o interesse público, tal como previsto no artigo 5.º, alíneas d) e e);***

## **Alteração 190**

**Proposta de regulamento  
Artigo 20 – n.º 2 – alínea c-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-B) For limitado a dados sob pseudónimo. Esses dados sob pseudónimo não devem ser cotejados com os dados relativos ao portador de pseudónimo. O artigo 19.º, n.º 4, aplica-se mutatis***

*mutandis;*

*Justificação*

*Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, da Lei de Proteção de Dados nos Média da Alemanha, que incentiva a pseudonimização dos dados e estabelece um quadro legislativo claro em matéria de criação de perfis nos domínios, entre outros, da publicidade e dos estudos de mercado.*

**Alteração 191**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 20 – n.º 2 – alínea c-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c-C) For necessário para proteger os direitos de outros titulares de dados, por exemplo, para fins de deteção de fraude, irregularidades ou outras atividades ilegais segundo o direito da União ou dos Estados-Membros;*

**Alteração 192**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 20 – n.º 2 – alínea c-D) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c-D) Dissar respeito a dados tornados anónimos.*

*Justificação*

*Dados tornados anónimos de forma permanente na aceção do artigo 4.º, primeiro parágrafo, ponto 2-B (novo).*

**Alteração 193**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 20 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3. O tratamento automatizado dos dados pessoais destinado a avaliar determinados*

*Suprimido*

*aspetos pessoais próprios a uma pessoa singular não se deve basear exclusivamente nas categorias especiais de dados pessoais referidas no artigo 9.º.*

#### **Alteração 194**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 20 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. O tratamento automatizado de dados pessoais destinado a avaliar determinados aspetos pessoais relacionados com uma pessoa singular não deve ser utilizado para identificar ou individualizar crianças.**

#### **Alteração 195**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 20 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4. Nos casos previstos no n.º 2, as informações a fornecer pelo responsável pelo tratamento nos termos do artigo 14.º devem incluir informações quanto à existência de tratamento para uma medida como a referida no n.º 1, e os efeitos previstos desse tratamento sobre o titular dos dados.**

**Suprimido**

#### **Alteração 196**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 20 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e as**

**Suprimido**

*condições aplicáveis a medidas adequadas que garantam a defesa dos legítimos interesses do titular dos dados, em conformidade com o n.º 2.*

## **Alteração 197**

### **Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Os parceiros sociais podem, mediante disposições legislativas, limitar o alcance das obrigações e dos direitos previstos no artigo 5.º, alíneas a) a e), nos artigos 11.º a 20.º e no artigo 32.º, desde que essa limitação tenha sido acordada no quadro das convenções coletivas a nível nacional e constitua uma medida necessária e proporcionada.***

*Justificação*

*A regulamentação do mercado de trabalho difere substancialmente nos diversos Estados-Membros. Certos Estados-Membros seguem uma tradição legislativa, enquanto outros apresentam um elevado grau de regulamentação que decorre das convenções coletivas do mercado de trabalho.*

## **Alteração 198**

### **Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1. O responsável pelo tratamento adota regras internas e executa as medidas adequadas para assegurar, e conseguir comprovar, que o tratamento dos dados pessoais é realizado em conformidade com o presente regulamento.***

***1. Tendo em conta as técnicas mais recentes, a natureza do tratamento de dados pessoais e o tipo de organização, no momento tanto da definição dos meios de tratamento como do próprio tratamento, devem ser aplicadas medidas técnicas e organizativas adequadas e comprovadas de molde a que o tratamento seja conforme com os requisitos do presente regulamento e garanta a proteção dos***

***direitos do titular dos dados desde a  
conceção.***

*Justificação*

*O regulamento deve prever flexibilidade suficiente para permitir que as diferentes organizações adotem as medidas técnicas e organizativas mais eficazes, em função das suas natureza e estrutura.*

**Alteração 199**

**Proposta de regulamento  
Artigo 22 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. A pedido da autoridade competente em matéria de proteção de dados, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve comprovar a existência de medidas técnicas e organizativas.***

**Alteração 200**

**Proposta de regulamento  
Artigo 22 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. Um grupo de empresas pode aplicar medidas técnicas e organizativas conjuntas para cumprir as suas obrigações decorrentes do presente regulamento.***

**Alteração 201**

**Proposta de regulamento  
Artigo 22 – n.º 1-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-C. O presente artigo não se aplica a uma pessoa singular que efetue o tratamento de dados pessoais sem fins***

*comerciais.*

### **Alteração 202**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 22 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. As medidas *referidas no n.º 1* incluem, *nomeadamente*:

*Alteração*

2. *Essas* medidas incluem, *sem limitações*:

### **Alteração 203**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 22 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) *Conservar a documentação, nos termos do artigo 28.º;*

*Alteração*

(a) *Proceder a uma supervisão independente da gestão do tratamento de dados pessoais, de modo a assegurar a existência e a eficácia das medidas técnicas e organizativas;*

### **Alteração 204**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 22 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a-A) *Aplicar um sistema de controlo e de gestão, incluindo a atribuição de responsabilidades, a formação de pessoal e instruções adequadas;*

### **Alteração 205**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 22 – n.º 2 – alínea (b)**

*Texto da Comissão*

**(b) Aplicar os requisitos de segurança previstos no artigo 30.º;**

*Alteração*

**(b) Assegurar a existência de políticas adequadas, instruções ou outras orientações para conduzir o processamento de dados necessário para cumprir o regulamento, bem como de procedimentos e de uma execução que tornem essas orientações efetivas;**

**Alteração 206**

**Proposta de regulamento  
Artigo 22 – n.º 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

**(c) Realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, nos termos do artigo 33.º;**

*Alteração*

**(c) Assegurar a existência de procedimentos de planeamento adequados para garantir a conformidade e eliminar potenciais riscos do tratamento de dados pessoais antes do seu início;**

**Alteração 207**

**Proposta de regulamento  
Artigo 22.º – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

**(d) Respeitar as obrigações relativas à autorização ou consulta prévias da autoridade de controlo, nos termos do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2;**

*Alteração*

**(d) Assegurar a existência de documentação adequada relativa ao tratamento de dados para permitir o cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento;**

**Alteração 208**

**Proposta de regulamento  
Artigo 22 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

**(e-A) Políticas de gestão dos dados claras e acessíveis que sejam proporcionadas relativamente ao volume e ao tipo dos**

*Alteração*

*dados pessoais tratados pelo responsável e ao risco de dano à proteção de dados associado a esse tratamento;*

*Justificação*

*As alíneas aditadas destinam-se a servir de base para um verdadeiro mecanismo aplicável de prestação de contas que possa ser suficientemente flexível para acomodar tanto as grandes empresas como as organizações mais pequenas. Este conceito está em consonância com as melhores práticas já em vigor noutros regimes de conformidade, tais como as disposições anticorrupção.*

**Alteração 209**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 22 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(e-B) Assegurar uma sensibilização e uma formação adequadas do pessoal que intervém no tratamento de dados e nas decisões a ele respeitantes, em conformidade com as obrigações decorrentes do presente regulamento;*

**Alteração 210**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 22 – n.º 2 – alínea e-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(e-C) Estabelecer e documentar as medidas referidas no artigo 11.º;*

**Alteração 211**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 22 – n.º 2 – alínea e-D) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(e-D) Provas do empenho dos quadros superiores em aplicar em toda a empresa políticas de gestão dos dados destinadas a*



**garantir o cumprimento do presente  
Regulamento.**

*Justificação*

*As alíneas aditadas destinam-se a servir de base para um verdadeiro mecanismo aplicável de prestação de contas que possa ser suficientemente flexível para acomodar tanto as grandes empresas como as organizações mais pequenas. Este conceito está em consonância com as melhores práticas já em vigor noutros regimes de conformidade, tais como as disposições anticorrupção.*

**Alteração 212**

**Proposta de regulamento  
Artigo 22 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Os relatórios periódicos das atividades do responsável pelo tratamento devem incluir uma descrição das políticas e medidas a que se refere o n.º 1.***

**Alteração 213**

**Proposta de regulamento  
Artigo 22 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos adicionais aplicáveis às medidas adequadas referidas no n.º 1, para além das referidas no n.º 2, às condições de verificação e mecanismos de auditoria referidos no n.º 3 e aos critérios de proporcionalidade previstos no n.º 3, e considerar a adoção de medidas específicas para as micro, pequenas e médias empresas.***

***Suprimido***

**Alteração 214**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 23 – título**

*Texto da Comissão*

Proteção de dados desde a conceção *e por defeito*

*Alteração*

Proteção de dados desde a conceção

**Alteração 215**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 23 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Tendo em conta as técnicas mais recentes *e* os custos da sua aplicação, o responsável pelo tratamento aplica, tanto no momento de definição dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, as medidas e os procedimentos *técnicos e organizativos* apropriados para que o tratamento seja conforme com os requisitos do presente regulamento e garanta a proteção dos direitos do titular dos dados.

*Alteração*

1. Tendo em conta as técnicas mais recentes, os custos da sua aplicação *e as melhores práticas a nível internacional*, o responsável pelo tratamento aplica, tanto no momento de definição dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, as medidas e os procedimentos apropriados para que o tratamento seja conforme com os requisitos do presente regulamento e garanta a proteção dos direitos do titular dos dados.

*Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, o responsável pelo tratamento é apenas obrigado a aplicar medidas que sejam proporcionais ao risco de tratamento inerente à natureza dos dados a tratar.*

**Alteração 216**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 23 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*2. O responsável pelo tratamento aplica mecanismos que garantam, por defeito, que apenas são tratados os dados pessoais necessários para cada finalidade específica do tratamento e, especialmente,*

*Alteração*

*2. As medidas e os procedimentos a que se refere o n.º 1 devem:*

*que não são recolhidos ou conservados para além do mínimo necessário para essas finalidades, tanto em termos da quantidade de dados, como da duração da sua conservação. Em especial, esses mecanismos devem assegurar que, por defeito, os dados pessoais não sejam disponibilizados a um número indeterminado de pessoas singulares.*

- a) Ter em devida conta as normas técnicas e os regulamentos em vigor no domínio da segurança pública;*
- b) Respeitar o princípio de neutralidade tecnológica, dos serviços e do modelo de atividade;*
- c) Ter por base os esforços e as normas do setor a nível mundial;*
- d) Ter em devida conta a evolução a nível internacional.*

#### **Alteração 217**

##### **Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. Na aplicação do disposto no presente regulamento, deve velar-se por que não sejam impostos requisitos obrigatórios de características técnicas específicas a produtos e serviços, nomeadamente equipamentos terminais ou outros equipamentos de comunicações eletrónicas, passíveis de impedir a colocação no mercado e a livre circulação desses equipamentos nos Estados-Membros e entre estes.*

#### **Alteração 218**

##### **Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e as exigências aplicáveis às medidas e aos mecanismos adequados referidos nos n.os 1 e 2, em especial quanto à proteção de dados desde a conceção aplicáveis ao conjunto dos setores, produtos e serviços.**

**Suprimido**

**Alteração 219**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 23 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4. A Comissão pode estabelecer normas técnicas para as exigências definidas nos n.os 1 e 2. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.**

**Suprimido**

**Alteração 220**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 24**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Sempre que um responsável pelo tratamento definir, em conjunto com outros, as finalidades, **as condições e os meios** do tratamento de dados pessoais, os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem definir, por acordo, as respetivas obrigações, a fim de respeitarem as disposições adotadas em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos e mecanismos que regulam o exercício de direitos do titular dos dados.

Sempre que um responsável pelo tratamento definir, em conjunto com outros, as finalidades do tratamento de dados pessoais, os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem definir, por acordo, as respetivas obrigações, a fim de respeitarem as disposições adotadas em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos e mecanismos que regulam o exercício de direitos do titular dos dados. **O acordo deve refletir devidamente as funções dos responsáveis conjuntos pelo**

*tratamento e as suas relações com os titulares dos dados.*

*Justificação*

*O acordo a celebrar pelos responsáveis conjuntos pelo tratamento deve, obrigatoriamente, refletir devidamente as funções dos responsáveis conjuntos pelo tratamento e as suas relações com os titulares dos dados. No contexto dos acordos contratuais, os responsáveis conjuntos pelo tratamento não se encontram necessariamente na mesma posição negocial. Além disso, nem todos os responsáveis conjuntos pelo tratamento mantêm uma relação direta com o titular dos dados e não controlam o mesmo tipo e quantidade de dados pessoais.*

**Alteração 221**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 25 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4. A designação de um representante pelo responsável pelo tratamento não prejudica as ações judiciais que possam vir a ser intentadas contra o próprio responsável pelo tratamento.***

***Suprimido***

*Justificação*

*O representante atua em nome do responsável pelo tratamento e é o responsável na UE. Non bis in idem.*

**Alteração 222**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 26 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Sempre que o tratamento de dados for efetuado por sua conta, o responsável pelo tratamento escolhe um subcontratante que apresente garantias suficientes de execução das medidas e procedimentos técnicos e organizativos apropriados, de forma a que esse tratamento seja conforme com os requisitos do presente regulamento e garanta a proteção dos direitos do titular de dados, nomeadamente quanto às medidas de segurança técnica e medidas organizativas que regulam o procedimento

1. Sempre que o tratamento de dados for efetuado por sua conta ***e implicar o tratamento de dados que permitam ao subcontratante identificar razoavelmente o titular dos dados***, o responsável pelo tratamento escolhe um subcontratante que apresente garantias suficientes de execução das medidas e procedimentos técnicos e organizativos apropriados, de forma a que esse tratamento seja conforme com os requisitos do presente regulamento e garanta a proteção dos direitos do titular de

a realizar, devendo o responsável pelo tratamento assegurar o cumprimento dessas medidas.

dados, nomeadamente quanto às medidas de segurança técnica e medidas organizativas que regulam o procedimento a realizar, devendo o responsável pelo tratamento assegurar o cumprimento dessas medidas.

**Alteração 223**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. A realização de operações de tratamento em subcontratação deve ser regulada por um contrato ou outro ato jurídico que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento *e que preveja, designadamente, que o subcontratante:*

*Alteração*

2. A realização de operações de tratamento em subcontratação deve ser regulada por um contrato ou outro ato jurídico que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento. ***O responsável pelo tratamento e o subcontratante são livres de definir as respetivas funções e responsabilidades no que respeita aos requisitos do presente regulamento, devendo prever o seguinte:***

**Alteração 224**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Atuará apenas mediante instruções do responsável pelo tratamento, em especial quando a transferência de dados pessoais utilizados for proibida;

*Alteração*

(a) ***O subcontratante*** atuará apenas mediante instruções do responsável pelo tratamento, em especial quando a transferência de dados pessoais utilizados for proibida;

**Alteração 225**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b-A) Terá em conta o princípio da***

*proteção de dados desde a conceção;*

## **Alteração 226**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 26.º – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*(d) Recrutará outro subcontratante apenas mediante autorização prévia do responsável pelo tratamento;*

*Alteração*

*Suprimido*

## **Alteração 227**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 26 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) Na medida do possível, tendo em conta a natureza do tratamento, *estabelecerá, mediante* acordo *com o responsável pelo tratamento*, os requisitos técnicos e organizativos *necessários* para *permitir ao responsável pelo tratamento cumprir a sua obrigação de* dar resposta aos pedidos dos titulares de dados, tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no Capítulo III;

*Alteração*

(e) Na medida do possível, tendo em conta a natureza do tratamento *e a capacidade do subcontratante para prestar uma assistência razoável, concluirá* um acordo *sobre* os requisitos técnicos e organizativos *adequados e pertinentes* para *apoiar a capacidade do* responsável pelo tratamento *para* dar resposta aos pedidos dos titulares de dados, tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no Capítulo III;

## **Alteração 228**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 26 – n.º 2 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) *Prestará assistência ao responsável pelo tratamento no sentido* de garantir o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 30.º a 34.º.

*Alteração*

(f) *Na medida do possível, tendo em conta a natureza do tratamento, as informações disponibilizadas ao subcontratante e a capacidade deste para prestar uma assistência razoável, chegará a acordo sobre a forma* de garantir o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 30.º a 34.º;

## **Alteração 229**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 26 – n.º 2 – alínea (g)**

##### *Texto da Comissão*

(g) Findo o tratamento, entregará todos os resultados ao responsável pelo tratamento e **não procederá a qualquer outro tratamento dos dados pessoais;**

##### *Alteração*

(g) Findo o tratamento, entregará todos os resultados ao responsável pelo tratamento **ou destruí-los-á de uma forma comercialmente aceite;**

## **Alteração 230**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 26 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

**4. Se um subcontratante proceder ao tratamento de dados pessoais de forma diferente da que foi definida nas instruções do responsável pelo tratamento, o subcontratante é considerado responsável pelo tratamento quanto a esse tratamento, ficando sujeito às disposições aplicáveis aos responsáveis conjuntos pelo tratamento estabelecidas no artigo 24.º.**

##### *Alteração*

**Suprimido**

## **Alteração 231**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 26 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

**5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis às responsabilidades, funções e atribuições de um subcontratante, em conformidade com o n.º 1, bem como às condições que facilitem o tratamento de dados pessoais a nível de um grupo de empresas, em**

##### *Alteração*

**Suprimido**



*especial para efeitos para efeitos de controlo e de apresentação de relatórios.*

*Justificação*

*O princípio da responsabilidade deve deixar os pormenores ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante.*

**Alteração 232**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 28 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Cada responsável pelo tratamento e cada subcontratante, bem como, caso exista, o representante do responsável pelo tratamento, mantêm **a** documentação **de todas as operações de** tratamento de dados **efetuadas** sob a sua responsabilidade.

*Alteração*

1. Cada responsável pelo tratamento e cada subcontratante, bem como, caso exista, o representante do responsável pelo tratamento, mantêm documentação **adequada sobre as medidas tomadas para garantir que o** tratamento de dados **personais efetuado** sob a sua responsabilidade **seja conforme com o presente regulamento.**

**Alteração 233**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 28 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**1-A. A documentação deve conter as informações necessárias para que a autoridade de controlo constate que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante respeitaram o presente regulamento, incluindo uma descrição de todas as medidas e mecanismos internos pertinentes com vista ao cumprimento do artigo 22.º.**

*Justificação*

*Um requisito normativo de documentação para cada atividade de tratamento de dados é irrealista tanto para as empresas multinacionais como para as empresas mais pequenas e não conduziria a uma maior proteção da privacidade dos clientes. A alteração proposta evita programas de conformidade legalistas e onerosos em matéria de proteção de dados*

*personais que geram burocracia mas não se traduzem em melhores práticas operacionais no terreno.*

## **Alteração 234**

### **Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. A obrigação a que referem os n.ºs 1 e 1-A não se aplica às PME que apenas efetuam o tratamento de dados como atividade acessória da venda de bens ou serviços. A atividade acessória deve ser definida como atividade empresarial ou não comercial que não está associada às atividades principais de uma empresa. No que diz respeito à proteção de dados, são consideradas acessórias as atividades de tratamento de dados que representem menos de 50 % do volume de negócios da empresa.***

## **Alteração 235**

### **Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2. Essa documentação deve consistir, pelo menos, nas seguintes informações:***

***Suprimido***

***(a) Nome e contactos do responsável pelo tratamento, ou de qualquer responsável conjunto pelo tratamento ou subcontratante conjunto e, caso exista, do representante;***

***(b) Nome e contactos do responsável pela proteção dos dados, caso existam;***

***(c) Finalidades do tratamento, incluindo os interesses legítimos do responsável pelo tratamento, sempre que o tratamento se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea f);***

***(d) Descrição das categorias de titulares***

*de dados e das categorias de dados pessoais que lhes digam respeito;*

*(e) Destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais, incluindo os responsáveis pelo tratamento a quem são comunicados esses dados pessoais para efeitos dos interesses legítimos que prosseguem;*

*(f) Se for caso disso, as transferências de dados para um país terceiro ou uma organização internacional, incluindo o nome desse país terceiro ou dessa organização internacional e, no caso de transferências referidas no artigo 44.º, n.º 1, alínea h), a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;*

*(g) Uma indicação geral dos prazos fixados para o apagamento das diferentes categorias de dados;*

*(h) Descrição dos mecanismos referidos no artigo 22.º, n.º 3;*

### **Alteração 236**

#### **Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. O responsável pelo tratamento e o *subcontratante, bem como*, caso exista, o representante do responsável pelo tratamento, disponibilizam a documentação existente à autoridade de controlo, quando por esta solicitado.

##### *Alteração*

3. O responsável pelo tratamento e, caso exista, o representante do responsável pelo tratamento, disponibilizam a documentação existente à autoridade de controlo, quando por esta solicitado.

### **Alteração 237**

#### **Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

**5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos**

##### *Alteração*

**Suprimido**

*termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis à documentação referida no n.º 1, para ter em conta, nomeadamente, as obrigações do responsável pelo tratamento e do subcontratante e, caso exista, do representante do responsável pelo tratamento.*

## **Alteração 238**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 28 – n.º 6**

##### *Texto da Comissão*

6. A Comissão pode elaborar formulários normalizados para a documentação referida no n.º 1. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.

##### *Alteração*

6. A Comissão, ***após consulta do Comité Europeu para a Proteção de Dados***, pode elaborar formulários normalizados para a documentação referida no n.º 1. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.

## **Alteração 239**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 29 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante, bem como, caso exista, o representante do responsável pelo tratamento, cooperam, mediante pedido, com a autoridade de controlo no exercício das suas funções, particularmente no fornecimento das informações referidas no artigo 53.º, n.º 2, alínea a), e facultando-lhe o acesso previsto na alínea b) desse número.

##### *Alteração*

1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante, bem como, caso exista, o representante do responsável pelo tratamento, cooperam, mediante pedido, com a autoridade de controlo no exercício das suas funções, particularmente no fornecimento das informações referidas no artigo 53.º, n.º 2, alínea a), e facultando-lhe o acesso previsto na alínea b) desse número. ***O responsável pelo tratamento e o subcontratante, bem como, caso exista, o representante do responsável pelo tratamento, disponibilizam a documentação existente à autoridade de***

*controlo, quando a esta solicitar com base num pedido especificando as razões que a levam a requerer o acesso aos documentos.*

## **Alteração 240**

### **Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. Sempre que o responsável pelo tratamento e o subcontratante estejam estabelecidos em vários Estados-Membros para fins de gestão total ou parcial dos dados, podem indicar o seu estabelecimento principal.*

## **Alteração 241**

### **Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante aplicam as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar um nível de segurança adaptado aos riscos que o tratamento representa e à natureza dos dados pessoais a proteger, atendendo às técnicas mais recentes e aos custos resultantes da sua aplicação.

1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante aplicam as medidas técnicas e organizativas necessárias, *incluindo a atribuição de pseudónimos*, para assegurar um nível de segurança adaptado aos riscos que o tratamento representa e à natureza dos dados pessoais a proteger, atendendo às técnicas mais recentes e aos custos resultantes da sua aplicação.

*Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, o responsável pelo tratamento e o subcontratante devem ser apenas obrigados a aplicar medidas que sejam proporcionais ao risco de tratamento de dados inerente à natureza dos dados pessoais a tratar.*

## **Alteração 242**

### **Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. As obrigações jurídicas referidas nos n.ºs 1 e 2 que exijam o tratamento de dados pessoais na medida do estritamente necessário para garantir a segurança das redes e das informações constituem um interesse legítimo prosseguido por um responsável pelo tratamento ou subcontratante, ou em seu nome, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea f).***

### **Alteração 243**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 30 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis às medidas técnicas e organizativas referidas nos n.os 1 e 2, incluindo determinar em que consistem as técnicas mais recentes, para setores específicos e em situações específicas de tratamento de dados, nomeadamente atendendo à evolução das técnicas e a soluções de proteção da privacidade e dos dados desde a conceção, bem como por defeito, salvo se for aplicável o n.º 4.***

***Suprimido***

### **Alteração 244**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 30 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4. A Comissão pode adotar, sempre que necessário, atos de execução, a fim de especificar os requisitos previstos nos n.os 1 a 2 em diversas situações, tendo***

***Suprimido***

*particularmente em vista:*

*(a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas aos dados pessoais;*

*(b) Impedir qualquer forma não autorizada de divulgação, leitura, reprodução, alteração, apagamento ou retirada de dados;*

*(c) Assegurar a verificação da licitude das operações de tratamento de dados.*

*Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

**Alteração 245**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 31 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Em caso de violação de dados pessoais, o responsável pelo tratamento notifica desse facto a autoridade de controlo, sem demora injustificada e, sempre que possível, o mais tardar 24 horas após ter tido conhecimento da mesma. Caso a notificação à autoridade de controlo não seja transmitida no prazo de 24 horas, deve ser acompanhada de uma justificação razoável.

*Alteração*

1. Em caso de violação de dados pessoais ***relacionada com categorias especiais de dados pessoais, dados pessoais sujeitos ao sigilo profissional, dados pessoais relacionados com infrações penais ou com a suspeita de um ato criminoso ou dados pessoais relacionados com contas bancárias ou cartões de crédito, que ameacem gravemente os direitos ou os interesses legítimos do titular de dados, o responsável pelo tratamento notifica a autoridade de controlo, sem demora injustificada, da violação de dados pessoais.***

**Alteração 246**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 31 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea f), o subcontratante alerta e informa o responsável pelo tratamento

*Alteração*

2. Nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea f), o subcontratante alerta e informa o responsável pelo tratamento, ***sem demora***

*imediatamente* após a *deteção* de uma violação de dados pessoais.

*injustificada*, após a *identificação* de uma violação de dados pessoais *suscetível de produzir efeitos jurídicos em detrimento da privacidade do titular dos dados*.

#### **Alteração 247**

##### **Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 3 – alínea e)**

###### *Texto da Comissão*

(e) Descrever as medidas propostas ou adotadas pelo responsável pelo tratamento para remediar a violação de dados pessoais.

###### *Alteração*

(e) Descrever as medidas propostas ou adotadas pelo responsável pelo tratamento para remediar a violação de dados pessoais *e/ou atenuar os seus efeitos*.

#### **Alteração 248**

##### **Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 4**

###### *Texto da Comissão*

4. O responsável pelo tratamento documenta qualquer violação de dados pessoais, incluindo os factos relacionados com a mesma, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada. Essa documentação deve permitir à autoridade de controlo verificar o respeito do disposto no presente artigo. A documentação deve incluir apenas as informações necessárias para esse efeito.

###### *Alteração*

4. O responsável pelo tratamento documenta qualquer violação de dados pessoais, incluindo os factos relacionados com a mesma, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada. Essa documentação deve *ser suficiente para* permitir à autoridade de controlo verificar o respeito do disposto no presente artigo. A documentação deve incluir apenas as informações necessárias para esse efeito.

#### **Alteração 249**

##### **Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 5**

###### *Texto da Comissão*

*5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e*

###### *Alteração*

*Suprimido*



*requisitos aplicáveis à determinação da violação de dados referida nos n.os 1 e 2, e às circunstâncias particulares em que um responsável pelo tratamento e um subcontratante são obrigados a notificar a violação de dados pessoais.*

## **Alteração 250**

### **Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 6**

#### *Texto da Comissão*

6. A Comissão pode definir um formato normalizado para essa notificação à autoridade de controlo, os procedimentos aplicáveis ao *requisito de notificação, bem como o formulário e as modalidades para a documentação referida no n.º 4, incluindo os prazos para o apagamento das informações aí contidas. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

#### *Alteração*

6. A Comissão pode definir um formato normalizado para essa notificação à autoridade de controlo *e* os procedimentos aplicáveis ao *arquivo dos relatórios*.

## **Alteração 251**

### **Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Sempre que a violação de dados pessoais for suscetível de afetar negativamente a proteção dos dados pessoais *ou* a privacidade do titular dos dados, o responsável pelo tratamento, após a notificação a que se refere o artigo 31.º, comunica a violação de dados pessoais à pessoa em causa sem demora injustificada.

#### *Alteração*

1. Sempre que a violação de dados pessoais for suscetível de afetar negativamente a proteção dos dados pessoais, a privacidade, *os direitos ou os interesses legítimos* do titular dos dados, o responsável pelo tratamento, após a notificação a que se refere o artigo 31.º, comunica a violação de dados pessoais à pessoa em causa sem demora injustificada. *Deve considerar-se que uma violação afeta negativamente os dados pessoais ou a privacidade de um titular de dados sempre que daí possa resultar, por exemplo, roubo ou usurpação de identidade, danos físicos,*

*humilhações ou danos significativos para a reputação.*

## **Alteração 252**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 32 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. A comunicação ao titular dos dados referida no n.º 1 deve descrever a natureza da violação dos dados pessoais e incluir, pelo menos, as informações e recomendações previstas no artigo 31.º, n.º 3, alíneas b) e c).

##### *Alteração*

2. A comunicação ao titular dos dados referida no n.º 1 deve ***ser exhaustiva, clara e compreensível para todas as pessoas e deve*** descrever a natureza da violação dos dados pessoais e incluir, pelo menos, as informações e recomendações previstas no artigo 31.º, n.º 3, alíneas b), c) e d).

## **Alteração 253**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 32 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. A comunicação de uma violação de dados pessoais ao seu titular não é exigida se o responsável pelo tratamento ***demonstrar cabalmente, a contento da autoridade de controlo, que tomou as medidas de proteção tecnológica adequadas e que estas foram*** aplicadas aos dados a que a violação diz respeito. Essas medidas de proteção tecnológica devem tornar os dados incompreensíveis para qualquer pessoa que não esteja autorizada a aceder a esses dados.

##### *Alteração*

3. A comunicação de uma violação de dados pessoais ao seu titular não é exigida se ***a violação não tiver causado danos significativos e se*** o responsável pelo tratamento ***tiver tomado*** as medidas de proteção tecnológica adequadas e estas ***tiverem sido*** aplicadas aos dados a que a violação diz respeito. Essas medidas de proteção tecnológica devem tornar os dados incompreensíveis, ***inutilizáveis ou anónimos*** para qualquer pessoa que não esteja autorizada a aceder a esses dados.

## **Alteração 254**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 32 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

***5. São atribuídas competências à***

##### *Alteração*

***Suprimido***

*Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis às circunstâncias em que uma violação de dados pessoais seja suscetível de afetar negativamente os dados pessoais, tal como referido no n.º 1.*

## **Alteração 255**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 32.º-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 32.º-A**

***Comunicação de uma violação de dados pessoais a outras organizações***

***Um responsável pelo tratamento que comunique uma violação de dados pessoais a um titular de dados nos termos do artigo 32.º pode notificar desse facto outra organização, uma instituição governamental ou parte dela, caso essa organização, instituição governamental ou parte dela esteja apta a reduzir o risco de danos suscetíveis de resultar da violação ou atenuar esses danos. Essa notificação pode ser feita sem informar o titular dos dados se a comunicação tiver unicamente por objetivo reduzir o risco de danos para o titular dos dados em resultado da violação ou atenuar esses danos.***

#### *Justificação*

*Em muitos casos, caso tenham conhecimento da violação e das circunstâncias em que ela aconteceu, existem outras organizações ou instituições governamentais que podem ajudar a mitigar os danos eventualmente sofridos por um titular de dados após a violação dos seus dados pessoais.*

## **Alteração 256**

### **Proposta de regulamento**

#### **Capítulo IV – secção 3 – título**

*Texto da Comissão*

AVALIAÇÃO DE IMPACTO SOBRE A  
PROTEÇÃO DE DADOS E  
**AUTORIZAÇÃO PRÉVIA**

*Alteração*

AVALIAÇÃO DE IMPACTO SOBRE A  
PROTEÇÃO DE DADOS E  
**NOTIFICAÇÃO PRÉVIA**

*Justificação*

*Os procedimentos que requerem uma autorização prévia são dispendiosos e morosos para o responsável pelo tratamento e o seu valor acrescentado, quando comparado com um sistema de notificação prévia, pode ser questionado do ponto de vista da proteção de dados. As notificações prévias, que oferecerem à autoridade de controlo a possibilidade de reagir e agir, são suficientes e preveem igualmente um procedimento de proteção de dados de fácil utilização.*

**Alteração 257**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 33 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Sempre que as operações de tratamento apresentem riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares de dados em virtude da sua natureza, do seu âmbito ou da sua finalidade, o responsável pelo tratamento *ou o subcontratante, atuando em nome do responsável pelo tratamento, efetuam* uma avaliação de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais.

*Alteração*

1. Sempre que as operações de tratamento apresentem riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares de dados em virtude da sua natureza, do seu âmbito ou da sua finalidade, o responsável pelo tratamento *efetua* uma avaliação de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais. *Uma única avaliação será suficiente para fazer face a um conjunto de operações de tratamento que apresentam riscos semelhantes. Só é exigido às PME que procedam a uma avaliação de impacto após o seu terceiro ano de constituição, quando o tratamento de dados for considerado uma atividade principal da sua empresa.*

**Alteração 258**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 33 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. As seguintes operações de tratamento, **em especial**, apresentam os riscos específicos referidos no n.º 1:

*Alteração*

2. As seguintes operações de tratamento apresentam os riscos específicos referidos no n.º 1:

*Justificação*

*Em prol da segurança jurídica, é necessário definir claramente e de forma exaustiva quais os riscos em causa.*

**Alteração 259**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 33 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) A avaliação sistemática e completa dos aspetos pessoais relacionados com uma pessoa singular, ou visando analisar ou prever, nomeadamente, a sua situação financeira, localização, saúde, preferências pessoais, fiabilidade ou comportamento, baseada num processo automatizado e com base na qual são adotadas medidas que produzem efeitos jurídicos **relativamente à** pessoa em causa **ou que a afetam de forma significativa**;

*Alteração*

(a) A avaliação sistemática e completa dos aspetos pessoais relacionados com uma pessoa singular, ou visando analisar ou prever, nomeadamente, a sua situação financeira, localização, saúde, preferências pessoais, fiabilidade ou comportamento, baseada num processo automatizado e com base na qual são adotadas medidas que produzem efeitos jurídicos **que prejudiquem a** pessoa em causa, **incluindo qualquer outra operação de tratamento da categoria referida no artigo 20.º, n.º 1.º, do presente regulamento**;

**Alteração 260**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 33 – n.º 2 – alínea (b)**

*Texto da Comissão*

(b) O tratamento de informações sobre a orientação sexual, saúde, raça e origem étnica, ou destinadas à prestação de cuidados de saúde, investigações epidemiológicas, ou inquéritos relativos a doenças mentais ou infecciosas, sempre que os dados forem tratados com vista a adotar medidas ou decisões em grande

*Alteração*

(b) O tratamento de informações sobre a orientação sexual, saúde, **opiniões políticas, crenças religiosas, condenações penais**, raça e origem étnica, ou destinadas à prestação de cuidados de saúde, investigações epidemiológicas, ou inquéritos relativos a doenças mentais ou infecciosas, sempre que os dados forem

escala visando pessoas específicas;

tratados com vista a adotar medidas ou decisões em grande escala visando pessoas específicas;

**Alteração 261**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 33 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. A avaliação deve incluir, pelo menos, uma descrição geral das operações de tratamento de dados previstas, uma avaliação dos riscos sobre os direitos e liberdades dos titulares de dados, as medidas previstas para fazer face aos riscos, as garantias, medidas de segurança e mecanismos para assegurar a proteção dos dados pessoais e demonstrar a conformidade com o presente regulamento, tendo em conta os direitos e os legítimos interesses das pessoas em causa e de terceiros.

*Alteração*

3. A avaliação deve incluir, pelo menos, uma descrição geral das operações de tratamento de dados previstas, uma avaliação dos riscos sobre os direitos e liberdades dos titulares de dados, ***incluindo o risco de a discriminação ser incorporada na operação ou por ela reforçada***, as medidas previstas para fazer face aos riscos, as garantias, medidas de segurança e mecanismos para assegurar a proteção dos dados pessoais e demonstrar a conformidade com o presente regulamento, tendo em conta os direitos e os legítimos interesses das pessoas em causa e de terceiros, ***bem como as tecnologias e processos modernos suscetíveis de melhorar a privacidade dos cidadãos. Sempre que existam orientações europeias, devem as mesmas ser tidas em conta na avaliação de impacto.***

**Alteração 262**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 33 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

***4. O responsável pelo tratamento solicita a opinião dos titulares de dados ou dos seus representantes sobre o tratamento previsto, sem prejuízo da proteção dos interesses comerciais ou públicos ou da segurança das operações de tratamento de dados.***

*Alteração*

***Suprimido***

## Justificação

*Solicitar as opiniões dos titulares de dados representa um encargo desproporcionado para os responsáveis pelo tratamento de dados.*

### Alteração 263

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 33 – n.º 5

###### *Texto da Comissão*

5. Sempre que o responsável pelo tratamento for uma autoridade ou um organismo público e o tratamento for realizado em execução de uma obrigação jurídica, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), que preveja regras e procedimentos relativos aos tratamentos e regulados pelo direito da União, não são aplicáveis os n.ºs 1 a 4, salvo se os Estados-Membros considerarem necessário realizar essa avaliação previamente às atividades de tratamento.

###### *Alteração*

5. Sempre que o responsável pelo tratamento for uma autoridade ou um organismo público ***ou sempre que os dados forem tratados por outro organismo a quem foi atribuída a responsabilidade de executar funções de serviço público*** e o tratamento for realizado em execução de uma obrigação jurídica, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), que preveja regras e procedimentos relativos aos tratamentos e regulados pelo direito da União, não são aplicáveis os n.ºs 1 a 4, salvo se os Estados-Membros considerarem necessário realizar essa avaliação previamente às atividades de tratamento.

## Justificação

*Deve ser a natureza do serviço prestado e não a natureza do organismo que presta o serviço que determina a aplicação das regras de avaliação de impacto sobre a proteção de dados. Por exemplo, a responsabilidade de prestar serviços públicos é atribuída, com frequência, a organizações privadas. Deve existir uma abordagem única na prestação de serviços públicos, independentemente de o organismo que presta esses serviços ser uma autoridade ou um organismo público ou uma organização privada contratada para o efeito.*

### Alteração 264

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 33 – n.º 6

###### *Texto da Comissão*

***6. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos***

###### *Alteração*

***Suprimido***

*termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e condições aplicáveis às operações de tratamento de dados que possam apresentar os riscos específicos referidos nos n.os 1 e 2, bem como os requisitos aplicáveis à avaliação referida no n.º 3, incluindo as condições de redimensionabilidade, de verificação e de auditoria. Ao fazê-lo, a Comissão deve considerar a adoção de medidas específicas, em especial para as micro, pequenas e médias empresas.*

## **Alteração 265**

### **Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*7. A Comissão pode definir normas e procedimentos para a realização, verificação e auditoria da avaliação referida no n.º 3. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

*Suprimido*

## **Alteração 266**

### **Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*7-A. As avaliações de impacto sobre a proteção de dados são consideradas comunicações privilegiadas.*

*Justificação*

*É importante estipular este pormenor para acalmar os receios das empresas de que novos processos inovadores sob sigilo comercial possam ser divulgados em domínio público.*



**Alteração 267**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 34 – título**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<i>Autorização prévia e consulta prévia</i>	<i>Consulta prévia</i>

*Justificação*

*Coerência interna com os objetivos enunciados no considerando 70.*

**Alteração 268**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 34 – n.º 1**

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<i>1. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante, consoante o caso, deve obter uma autorização da autoridade de controlo antes de proceder ao tratamento de dados pessoais, a fim de assegurar a conformidade do tratamento previsto com o regulamento e, nomeadamente, atenuar os riscos para os titulares de dados, sempre que um responsável pelo tratamento ou um subcontratante adote cláusulas contratuais como as previstas no artigo 42.º, n.º 2, alínea d), ou não assegure as garantias adequadas num instrumento juridicamente vinculativo, tal como previsto no artigo 42.º, n.º 5, que regule a transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional.</i>	<i>Suprimido</i>

*Justificação*

*Prior authorization or consultation with supervisory authorities will lead to a misallocation of privacy resources and place a significant burden on already overextended supervisory authorities, create significant, inevitable delays in the rollout of new products and services, and generally disincentivise the creation of effective corporate privacy programmes. Requiring enterprises that have invested in these internal programmes to submit to compulsory consultation with the supervisory authority will have an adverse impact on their ability to develop and release to the market new products and services which benefit consumers and the economy.*

**Alteração 269**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 34 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante, agindo por conta do responsável pelo tratamento, **consulta** a autoridade de controlo antes de proceder ao tratamento de dados pessoais, a fim de assegurar a conformidade do tratamento previsto com o presente regulamento e, nomeadamente, atenuar os riscos para os titulares de dados, sempre que:

*Alteração*

2. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante, agindo por conta do responsável pelo tratamento, **pode consultar** a autoridade de controlo antes de proceder ao tratamento de **categorias específicas de** dados pessoais, a fim de assegurar a conformidade do tratamento previsto com o presente regulamento e, nomeadamente, atenuar os riscos para os titulares de dados, sempre que:

**Alteração 270**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 34 – n.º 2 – alínea (b)**

*Texto da Comissão*

(b) A autoridade de controlo considerar necessário realizar uma consulta prévia sobre operações de tratamento suscetíveis de apresentar riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares de dados devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidades, **e que tenham sido especificadas em conformidade com o n.º 4.**

*Alteração*

(b) A autoridade de controlo considerar necessário realizar uma consulta prévia sobre operações de tratamento suscetíveis de apresentar riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares de dados devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidades.

*Justificação*

*Ver justificação da supressão do n.º 4.*

**Alteração 271**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 34 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Sempre que a autoridade de controlo **for de opinião** que o tratamento a efetuar não

*Alteração*

3. Sempre que a autoridade de controlo **competente determine, no âmbito das suas**

cumpra o disposto no presente regulamento, em especial se os riscos não se encontrarem suficientemente identificados ou atenuados, proíbe o tratamento previsto e apresenta propostas adequadas para remediar essa falta de conformidade.

**competências**, que o tratamento a efetuar não cumpra o disposto no presente regulamento, em especial se os riscos não se encontrarem suficientemente identificados ou atenuados, proíbe o tratamento previsto e apresenta propostas adequadas para remediar essa falta de conformidade. ***Esta decisão será suscetível de recurso para um tribunal competente e pode não ser aplicável enquanto estiver sujeita a recurso, a não ser que do tratamento resultem danos graves imediatos para os titulares de dados.***

## Alteração 272

### Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

***4. A autoridade de controlo deve elaborar e tornar pública uma lista das operações de tratamento sujeitas a consulta prévia nos termos do n.º 2, alínea b). A autoridade de controlo comunica essa lista aos responsáveis pelo tratamento e ao Comité Europeu para a Proteção de Dados.***

#### *Alteração*

***Suprimido***

#### *Justificação*

*Demasiado complexo a nível administrativo para ser implementado eficazmente, especialmente ao ter-se em conta a necessidade de ter um regulamento que não seja específico a nível setorial e que seja seguro para o futuro.*

## Alteração 273

### Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

***5. Sempre que a lista prevista no n.º 4 envolver atividades de tratamento relacionadas com a oferta de bens ou serviços a titulares de dados em diversos***

#### *Alteração*

***5. Sempre que as atividades de tratamento estejam relacionadas com a oferta de bens ou serviços a titulares de dados em diversos Estados-Membros, ou o controlo***

Estados-Membros, ou o controlo do seu comportamento, ou que possam afetar substancialmente a livre circulação de dados pessoais na União, a autoridade de controlo aplica o mecanismo de controlo da coerência referido no artigo 57.º *previamente à adoção da lista.*

do seu comportamento, ou que possam afetar substancialmente a livre circulação de dados pessoais na União, a autoridade de controlo aplica o mecanismo de controlo da coerência referido no artigo 57.º.

#### *Justificação*

*Centra o mecanismo de controlo da coerência onde é mais adequado, em linha com as alterações ao n.º 2 do artigo 58.º.*

### **Alteração 274**

#### **Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 6**

##### *Texto da Comissão*

6. O responsável pelo tratamento *ou o subcontratante* fornece à autoridade de controlo a avaliação de impacto sobre a proteção de dados prevista no artigo 33.º e, quando solicitado, qualquer outra informação que permita à autoridade de controlo avaliar a conformidade do tratamento e, nomeadamente, os riscos para a proteção dos dados pessoais do titular dos dados e as respetivas garantias.

##### *Alteração*

6. O responsável pelo tratamento fornece à autoridade de controlo a avaliação de impacto sobre a proteção de dados prevista no artigo 33.º e, quando solicitado, qualquer outra informação que permita à autoridade de controlo avaliar a conformidade do tratamento e, nomeadamente, os riscos para a proteção dos dados pessoais do titular dos dados e as respetivas garantias.

#### *Justificação*

*Com vista a assegurar a segurança jurídica, permitir uma melhor aplicação por parte das autoridades de controlo e em conformidade com o considerando 62, que exige “uma clara repartição das responsabilidades nos termos do presente regulamento”, a autorização prévia e consulta com a autoridade de controlo deve ser exclusiva do responsável pelo tratamento. Estabelece-se assim um quadro muito mais claro para as empresas e as autoridades de controlo.*

### **Alteração 275**

#### **Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**8. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar os critérios e requisitos aplicáveis à determinação do nível elevado de risco específico referido no n.º 2, alínea b).**

**Suprimido**

**Alteração 276**

**Proposta de regulamento  
Artigo 34 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

9. A Comissão pode estabelecer formulários e procedimentos normalizados para as **autorizações e** consultas prévias referidas **nos n.ºs 1 e 2**, bem como formulários e procedimentos normalizados para a informação das autoridades de controlo a título do n.º 6. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.

9. A Comissão pode estabelecer formulários e procedimentos normalizados para as consultas prévias referidas **no n.º 2**, bem como formulários e procedimentos normalizados para a informação das autoridades de controlo a título do n.º 6. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.

**Alteração 277**

**Proposta de regulamento  
Artigo 35 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante designam um delegado para a proteção de dados sempre que:

1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante designam **uma organização para a proteção de dados ou** um delegado para a proteção de dados sempre que:

**Alteração 278**

**Proposta de regulamento  
Artigo 35 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) As atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistiam em operações de tratamento que, devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidade, exijam um controlo regular e sistemático dos titulares de dados.

*Alteração*

(c) As atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistiam em operações de tratamento que, devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidade, exijam um controlo regular e sistemático dos titulares de dados. ***As atividades principais devem ser definidas como atividades em que 50 % do volume de negócios anual resultante das vendas de dados ou das receitas proveem destes dados. No que diz respeito à proteção de dados, são consideradas acessórias as atividades de tratamento de dados que representem menos de 50 % do volume de negócios da empresa.***

*Justificação*

*A designação de delegados para a proteção de dados só deve ser considerada necessária quando as atividades principais de uma empresa estão relacionadas com o tratamento de dados pessoais.*

**Alteração 279**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 35 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Sempre que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante for uma autoridade ou um organismo público, o delegado para a proteção de dados pode ser designado para várias das suas entidades, atendendo à estrutura organizacional da autoridade ou do organismo público.

*Alteração*

3. Sempre que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante for uma autoridade ou um organismo público, ***a organização para a proteção de dados ou*** o delegado para a proteção de dados podem ser designados para várias das suas entidades, atendendo à estrutura organizacional da autoridade ou do organismo público.

**Alteração 280**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 35 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante **designam** o delegado para a proteção de dados com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio da legislação e das práticas a nível da proteção de dados, e na sua capacidade para cumprir as funções referidas no artigo 37.º. O nível de conhecimentos especializados necessários é determinado, em particular, em função do tratamento de dados realizado e da proteção exigida para os dados pessoais tratados pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante.

*Alteração*

5. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante **podem designar** o delegado para a proteção de dados com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio da legislação e das práticas a nível da proteção de dados, e na sua capacidade para cumprir as funções referidas no artigo 37.º. O nível de conhecimentos especializados necessários é determinado, em particular, em função do tratamento de dados realizado e da proteção exigida para os dados pessoais tratados pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante.

**Alteração 281**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 35 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve assegurar que quaisquer outras funções profissionais que incumbem ao delegado para a proteção de dados sejam compatíveis com as atribuições e funções dessa pessoa na qualidade de delegado para a proteção de dados e não impliquem um conflito de interesses.

*Alteração*

6. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve assegurar que quaisquer outras funções profissionais que incumbem **à organização para a proteção de dados ou** ao delegado para a proteção de dados sejam compatíveis com as atribuições e funções dessa pessoa na qualidade de delegado para a proteção de dados e não impliquem um conflito de interesses.

**Alteração 282**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 35 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante designam um delegado para a proteção de dados pelo período mínimo de dois anos. O mandato do delegado para

*Alteração*

7. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante designam um delegado para a proteção de dados pelo período mínimo de dois anos. O mandato do delegado para

a proteção de dados pode ser renovado. *No decurso do seu mandato, o delegado para a proteção de dados apenas pode ser exonerado se tiver deixado de cumprir as condições exigidas para o exercício das suas funções.*

a proteção de dados pode ser renovado.

#### *Justificação*

*Deve ser possível exonerar o DPD, como qualquer outro funcionário, se não executar as tarefas definidas pela direção. É esta que decide se está ou não satisfeita com a pessoa que contratou.*

### **Alteração 283**

#### **Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 10**

##### *Texto da Comissão*

10. Os titulares de dados têm o direito de contactar o delegado para a proteção de dados sobre todos os assuntos relacionados com o tratamento dos seus dados pessoais e de solicitar o exercício dos direitos que lhe confere o presente regulamento.

##### *Alteração*

10. Os titulares de dados têm o direito de contactar **a organização para a proteção de dados ou** o delegado para a proteção de dados sobre todos os assuntos relacionados com o tratamento dos seus dados pessoais e de solicitar o exercício dos direitos que lhe confere o presente regulamento.

### **Alteração 284**

#### **Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 11**

##### *Texto da Comissão*

***11. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis às atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, referidas no n.º 1, alínea c), bem como os critérios aplicáveis às qualidades profissionais do delegado para a proteção de dados referidas no n.º 5.***

##### *Alteração*

***Suprimido***



**Alteração 285**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 36 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante **assegura que** o delegado para a proteção de dados **seja associado, de forma adequada e em tempo útil, a todas as matérias relacionadas com a proteção de dados pessoais.**

*Alteração*

1. **A direção executiva do** responsável pelo tratamento ou do subcontratante **apoia a organização para a proteção de dados ou** o delegado para a proteção de dados **no exercício das suas funções e obrigações e fornece pessoal, instalações, equipamentos e quaisquer outros recursos necessários ao exercício das funções e atribuições referidas no artigo 37.º.**

**Alteração 286**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 36 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. **O responsável pelo tratamento ou o subcontratante assegura que** o delegado para a proteção de dados **exerce** as suas funções e atribuições de forma independente, **não recebendo quaisquer instruções relativas ao exercício da sua função. O delegado para a proteção de dados tem o dever de informar** diretamente a direção do responsável pelo tratamento ou do subcontratante.

*Alteração*

2. **A organização para a proteção de dados ou** o delegado para a proteção de dados **exercem** as suas funções e atribuições de forma independente **e informam** diretamente a direção do responsável pelo tratamento ou do subcontratante.

**Alteração 287**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 36 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante apoia o delegado para a proteção de dados no exercício das suas funções e deve fornecer pessoal, instalações, equipamentos e quaisquer

*Alteração*

3. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante apoia **a organização para a proteção de dados ou** o delegado para a proteção de dados no exercício das suas funções e deve fornecer pessoal,

outros recursos necessários ao exercício das funções e atribuições referidas no artigo 37.º

instalações, equipamentos e quaisquer outros recursos necessários ao exercício das funções e atribuições referidas no artigo 37.º

## Alteração 288

### Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 1 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

1. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante confia ao delegado para a proteção de dados, pelo menos, as seguintes atribuições:

#### *Alteração*

1. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante confia **à organização para a proteção de dados ou** ao delegado para a proteção de dados, pelo menos, as seguintes atribuições:

## Alteração 289

### Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 1 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) Informar e aconselhar o responsável pelo tratamento ou o subcontratante sobre as suas obrigações nos termos do presente regulamento, e conservar documentação sobre esta atividade e as respostas recebidas;

#### *Alteração*

(a) **Sensibilizar**, informar e aconselhar o responsável pelo tratamento ou o subcontratante sobre as suas obrigações nos termos do presente regulamento, e conservar documentação sobre esta atividade e as respostas recebidas;

## Alteração 290

### Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 1 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

(c) Controlar **a execução e a aplicação do presente regulamento, em especial quanto aos requisitos relacionados com a proteção de dados desde a conceção, a proteção de dados por defeito e a segurança de dados, bem como às**

#### *Alteração*

(c) Controlar **o cumprimento** do presente regulamento;

*informações dos titulares de dados e exame dos pedidos para exercer os seus direitos nos termos* do presente regulamento;

**Alteração 291**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 37 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) Controlar *a documentação, a notificação e a comunicação relativas a* violações de dados pessoais, nos termos dos artigos 31.º e 32.º;

*Alteração*

(e) ***Desenvolver processos para*** controlar, ***documentar, notificar e comunicar*** violações de dados pessoais, nos termos dos artigos 31.º e 32.º;

**Alteração 292**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 37 – n.º 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) Acompanhar a realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante, bem como os pedidos de autorização prévia ou de consulta prévia, se necessário, nos termos dos artigos 33.º e 34.º;

*Alteração*

(f) ***Desenvolver processos para*** acompanhar a realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante, bem como os pedidos de autorização prévia ou de consulta prévia, se necessário, nos termos dos artigos 33.º e 34.º;

**Alteração 293**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 37 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(f-A) Assegurar a existência de medidas de responsabilidade tal como definidas no artigo 22.º, n.º 2, alíneas c) a e-D);***

*Justificação*

*Clarificação do papel central do responsável pela proteção de dados na cadeia de responsabilidade perante a direção executiva.*

**Alteração 294**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 37 – n.º 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

(g) **Acompanhar a** resposta aos pedidos da autoridade de controlo e, no âmbito da competência do delegado para a proteção de dados, cooperar com a autoridade de controlo, a pedido desta ou por iniciativa do próprio delegado para a proteção de dados;

*Alteração*

(g) **Prestar assistência na** resposta aos pedidos da autoridade de controlo e, no âmbito da competência do delegado para a proteção de dados, cooperar com a autoridade de controlo, a pedido desta ou por iniciativa do próprio delegado para a proteção de dados;

**Alteração 295**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 39 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem promover, em especial a nível europeu, a criação de mecanismos de certificação em matéria de proteção de dados, bem como selos e marcas de proteção de dados, que permitam aos titulares de dados avaliar rapidamente o nível de proteção de dados fornecido pelos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes. Os mecanismos de certificação em matéria de proteção de dados devem contribuir para a correta aplicação do presente regulamento, tendo em conta as características dos vários setores e das diferentes operações de tratamento de dados.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem **cooperar com os responsáveis pelo tratamento, subcontratantes e outras partes interessadas para** promover, em especial a nível europeu, a criação de mecanismos de certificação em matéria de proteção de dados, bem como selos e marcas de proteção de dados, que permitam aos titulares de dados **e às autoridades dos Estados-Membros** avaliar rapidamente o nível de proteção de dados fornecido pelos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes. Os mecanismos de certificação em matéria de proteção de dados devem contribuir para a correta aplicação do presente regulamento, tendo em conta as características dos vários setores e das diferentes operações de tratamento de dados.

*Justificação*

*Esta alteração promove e permite a criação de um sistema em que as entidades reguladoras acreditam avaliadores independentes, tanto para avaliações globais de empresas como para avaliações específicas de produtos ou tecnologias.*

## Alteração 296

### Proposta de regulamento Artigo 39 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Os mecanismos de certificação em matéria de proteção de dados devem ser voluntários, ter preços acessíveis e estar disponíveis através de um processo transparente e não excessivamente moroso. Estes mecanismos devem também ser tecnologicamente neutros e suscetíveis de aplicação global e devem contribuir para a correta aplicação do presente regulamento, tendo em conta as características dos vários setores e das diferentes operações de tratamento de dados.***

*Justificação*

*Os mecanismos de certificação devem ser concebidos para serem efetivos sem serem demasiado burocráticos ou onerosos.*

## Alteração 297

### Proposta de regulamento Artigo 39 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis aos mecanismos de certificação em matéria de proteção de dados referidos no n.º 1, incluindo as condições de concessão e revogação, bem como os requisitos em matéria de reconhecimento na União e nos países terceiros.

2. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis aos mecanismos de certificação em matéria de proteção de dados referidos no n.º 1, incluindo as condições de concessão e revogação, bem como os requisitos em matéria de reconhecimento na União e nos países terceiros, ***desde que tais medidas sejam tecnologicamente neutras.***

## Alteração 298

### Proposta de regulamento Artigo 39 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*3. A Comissão pode estabelecer normas técnicas para os mecanismos de certificação, bem como selos e marcas em matéria de proteção de dados, e mecanismos para promover e reconhecer os mecanismos de certificação e selos e marcas de proteção de dados. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

*Alteração*

*Suprimido*

## Alteração 299

### Proposta de regulamento Artigo 41 – n.º 2 – alínea a)

*Texto da Comissão*

(a) O primado do Estado de direito, a legislação relevante em vigor, geral ou setorial, incluindo no que respeita à segurança pública, à defesa, à segurança nacional e ao direito penal, às regras profissionais e às medidas de segurança que são respeitadas nesse país ou por essa organização internacional, bem como a existência de direitos efetivos e oponíveis, incluindo vias de recurso administrativo e judicial para os titulares de dados, nomeadamente para as pessoas residentes na União cujos dados pessoais sejam objeto de transferência;

*Alteração*

(a) O primado do Estado de direito, a legislação relevante em vigor, geral ou setorial, incluindo no que respeita à segurança pública, à defesa, à segurança nacional e ao direito penal, ***bem como à aplicação dessa legislação***, às regras profissionais e às medidas de segurança que são respeitadas nesse país ou por essa organização internacional, bem como a existência de direitos efetivos e oponíveis, incluindo vias de recurso administrativo e judicial para os titulares de dados, nomeadamente para as pessoas residentes na União cujos dados pessoais sejam objeto de transferência;

## Alteração 300

### Proposta de regulamento Artigo 41 – n.º 4-A (novo)

**4-A. Se a Comissão tiver motivos para considerar que, devido ao controlo de qualquer outra fonte, um país ou uma organização internacional que foi objeto de uma decisão adotada nos termos do n.º 3 já não oferece um nível de proteção adequado na aceção do n.º 2, deve rever a sua decisão.**

**Alteração 301**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 42 – n.º 1**

1. Sempre que a Comissão não tenha tomado *qualquer* decisão nos termos do artigo 41.º, um responsável pelo tratamento ou um subcontratante só pode transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiver apresentado garantias adequadas quanto à proteção de dados pessoais num instrumento juridicamente vinculativo.

1. Sempre que a Comissão não tenha tomado *uma* decisão nos termos do artigo 41.º **ou decida que um país terceiro, ou um território, ou um setor de tratamento de dados desse país terceiro, ou uma organização internacional, não assegura um nível de proteção de dados adequado em conformidade com o n.º 5 do mesmo artigo**, um responsável pelo tratamento ou um subcontratante só pode transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional que transfira dados a nível internacional se tiver apresentado garantias adequadas quanto à proteção de dados pessoais num instrumento juridicamente vinculativo **e, se for caso disso, no seguimento de uma avaliação de impacto, se o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tiver velado por que o destinatário dos dados num país terceiro mantenha níveis elevados de proteção de dados.**

**Estas garantias devem, no mínimo, garantir o cumprimento dos princípios do tratamento de dados pessoais como estabelecido no artigo 5.º e garantir os direitos dos titulares de dados como estabelecido no Capítulo III.**

## Alteração 302

### Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 2 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

(b) Cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas pela Comissão. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 87.º, n.º 2; ou

#### *Alteração*

(b) Cláusulas-tipo de proteção de dados, ***entre o responsável pelo tratamento ou o subcontratante e o destinatário, que pode ser um subcontratante ulterior, dos dados fora do Espaço Económico Europeu (EEE), que podem incluir condições uniformes para transferências subsequentes fora do EEE***, adotadas pela Comissão. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 87.º, n.º 2; ou

#### *Justificação*

*Este é um complemento importante para esclarecer a relação entre os responsáveis pelo tratamento, subcontratantes e subcontratantes ulteriores no contexto das transferências internacionais de dados.*

## Alteração 303

### Proposta de regulamento Artigo 42 – n.º 2 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

(c) Cláusulas-tipo de proteção de dados adotadas por uma autoridade de controlo em conformidade com o mecanismo de controlo da coerência previsto no artigo 57.º, se declaradas de aplicabilidade geral pela Comissão nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea b); ou

#### *Alteração*

(c) Cláusulas-tipo de proteção de dados, ***entre o responsável pelo tratamento ou o subcontratante e o destinatário, que pode ser um subcontratante ulterior, dos dados fora do EEE, que podem incluir condições uniformes para transferências subsequentes fora do EEE***, adotadas por uma autoridade de controlo em conformidade com o mecanismo de controlo da coerência previsto no artigo 57.º, se declaradas de aplicabilidade geral pela Comissão nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea b); ou



### *Justificação*

*Este é um complemento importante para esclarecer a relação entre os responsáveis pelo tratamento, subcontratantes e subcontratantes ulteriores no contexto das transferências internacionais de dados.*

#### **Alteração 304**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 42.º – n.º 2 – alínea d)**

###### *Texto da Comissão*

(d) Cláusulas contratuais entre o responsável pelo tratamento ou o subcontratante e o destinatário dos dados, aprovadas por uma autoridade de controlo em conformidade com o n.º 4.

###### *Alteração*

(d) Cláusulas contratuais entre o responsável pelo tratamento ou o subcontratante e o destinatário dos dados, aprovadas por uma autoridade de controlo em conformidade com o n.º 4; **ou**

#### **Alteração 305**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 42 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

***(d-A) Cláusulas contratuais, entre o responsável pelo tratamento ou o subcontratante e o destinatário dos dados, que complementem as cláusulas-tipo de proteção de dados, referidas nas alíneas b) e c) do presente número, e sejam autorizadas pela autoridade de controlo competente em conformidade com o n.º 4;***

### *Justificação*

*Esta alteração cria um incentivo para as organizações irem mais além dos requisitos de base regulamentares que respeitam os regimes como “selos de proteção de dados” e “marca de proteção de dados”.*

#### **Alteração 306**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 42 – n.º 2 – alínea d-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-B) Para fins históricos, estatísticos ou científicos, as medidas referidas no artigo 83.º, n.º 4;***

### **Alteração 307**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 42 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Uma transferência realizada com base ***em cláusulas-tipo de proteção de dados, ou regras vinculativas para empresas, referidas*** no n.º 2, alíneas a), b) ***ou*** c), não necessita de qualquer outra autorização.

3. Uma transferência realizada com base no n.º 2, alíneas a), b), c) ***ou e)***, não necessita de qualquer outra autorização.

#### *Justificação*

*Deve ser permitida, sem mais encargos administrativos, uma transferência para fins de investigação de dados codificados com chave que não podem ser, nem são identificados pelos destinatários localizados em países terceiros.*

### **Alteração 308**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 42 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. ***Sempre que uma transferência tiver por base cláusulas contratuais como as referidas no n.º 2, alínea d)***, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve obter a autorização prévia das cláusulas contratuais, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 1, alínea a), pela autoridade de controlo. Se a transferência estiver relacionada com atividades de tratamento ***relativas a titulares de dados noutro Estado-Membro, ou*** possam prejudicar substancialmente a livre circulação de dados pessoais na União, a autoridade de controlo aplica o mecanismo de controlo

4. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve obter a autorização prévia das cláusulas contratuais, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 1, alínea a), pela autoridade de controlo ***competente para as transferências em conformidade com o presente artigo***. Se a transferência estiver relacionada com atividades de tratamento ***que*** possam prejudicar substancialmente a livre circulação de dados pessoais na União, a autoridade de controlo ***competente*** aplica o mecanismo de controlo da coerência referido no artigo 57.º.

da coerência referido no artigo 57.º.

## **Alteração 309**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 42 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Um responsável pelo tratamento ou um subcontratante pode optar por basear as transferências em cláusulas-tipo de proteção de dados, como referido no n.º 2, alíneas b) e c), e oferecer, para além destas cláusulas-tipo, compromissos complementares e juridicamente vinculativos aplicáveis a dados transferidos. Nestes casos, estes compromissos adicionais são objeto de consulta prévia da autoridade de controlo competente e são complementares e não contraditórios, direta ou indiretamente, em relação às cláusulas-tipo. Os Estados-Membros, as autoridades de controlo e a Comissão incentivam a utilização de compromissos complementares e juridicamente vinculativos, oferecendo um selo, marca ou mecanismo de proteção de dados, adotados nos termos do artigo 39.º, aos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes que adotem estas garantias reforçadas.***

#### *Justificação*

*Os responsáveis pelo tratamento e subcontratantes terão, frequentemente, experiência direta e prática que demonstra que as garantias adicionais podem ser adequadas em relação aos dados pessoais que transferem. O regulamento deve incentivar os responsáveis pelo tratamento e subcontratantes a oferecer garantias complementares quando necessárias. Estes compromissos complementares não devem contradizer as cláusulas-tipo.*

## **Alteração 310**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 42 – n.º 4-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-B. Para incentivar a utilização das cláusulas contratuais complementares a que se refere o n.º 2, alínea e), do presente artigo, as autoridades competentes podem oferecer um selo, marca ou mecanismo de proteção de dados, adotados nos termos do artigo 39.º, aos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes que adotem estas garantias.***

*Justificação*

*Alteração com vista a incentivar o uso de selos e marcas de proteção de dados complementares.*

### **Alteração 311**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 43 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Uma autoridade de controlo, *em conformidade com o mecanismo de controlo de coerência previsto no artigo 58.º, aprova* as regras vinculativas para empresas, desde que *estas*:

1. A autoridade de controlo ***competente autoriza, através de um ato único de aprovação,*** as regras vinculativas para empresas ***destinadas a um grupo de empresas. Estas regras permitem transferências internacionais múltiplas entre diferentes empresas dentro e fora da Europa,*** desde que:

### **Alteração 312**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 43 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Sejam juridicamente vinculativas e aplicáveis a todas as entidades do grupo de empresas do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, incluindo os seus assalariados, que deverão assegurar o seu respeito;

(a) Sejam juridicamente vinculativas e aplicáveis a todas as entidades do grupo de empresas do responsável pelo tratamento ou do subcontratante ***e dos seus subcontratantes ulteriores externos,*** incluindo os seus assalariados, que deverão

assegurar o seu respeito;

### *Justificação*

*Nos serviços de computação em nuvem, os provedores destes serviços usam, geralmente, os subcontratantes ulteriores externos para desempenhar uma tarefa específica para oferecer serviços e manutenção diária. Assim, estes serviços devem ser reconhecidos nas regras vinculativas para empresas pela autoridade de controlo.*

### **Alteração 313**

#### **Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 1 – alínea (b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Confirmam expressamente direitos aos titulares de dados;

##### *Alteração*

(b) Confirmam expressamente direitos aos titulares de dados *e sejam transparentes para estes*;

### **Alteração 314**

#### **Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 2 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

(a) A estrutura e os contactos do grupo de empresas e das entidades que o compõem;

##### *Alteração*

(a) A estrutura e os contactos do grupo de empresas e das entidades que o compõem *e dos seus subcontratantes ulteriores externos*;

### **Alteração 315**

#### **Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis às regras vinculativas para empresas na aceção do presente artigo, nomeadamente quanto aos

##### *Alteração*

3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis às regras vinculativas para empresas na aceção do presente artigo, nomeadamente quanto aos

critérios aplicáveis à respetiva aprovação, à aplicação do n.º 2, alíneas b), d), e) e f), às regras vinculativas para empresas às quais aderem subcontratantes, e aos requisitos necessários para assegurar a proteção de dados pessoais dos titulares de dados.

critérios aplicáveis à respetiva aprovação, ***incluindo a transparência para os titulares de dados***, à aplicação do n.º 2, alíneas b), d), e) e f), às regras vinculativas para empresas às quais aderem subcontratantes, e aos requisitos necessários para assegurar a proteção de dados pessoais dos titulares de dados.

**Alteração 316**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 44 – título**

*Texto da Comissão*

***Derrogações***

*Alteração*

***Outras razões legítimas para as transferências internacionais***

**Alteração 317**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 44 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

1. Na falta de uma decisão de adequação nos termos do artigo 41.º, ou de garantias adequadas nos termos do artigo 42.º, uma transferência ou um conjunto de transferências de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional só pode ser efetuada se:

*Alteração*

1. Na falta de uma decisão de adequação nos termos do artigo 41.º, ou ***sempre que a Comissão decida que um país terceiro, ou um território, ou um setor de tratamento de dados desse país terceiro, ou uma organização internacional, não assegura um nível de proteção de dados adequado em conformidade com o artigo 41.º, n.º 5, ou na falta*** de garantias adequadas nos termos do artigo 42.º, uma transferência ou um conjunto de transferências de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional só pode ser efetuada se:

**Alteração 318**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 44 – n.º 1 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

(h) A transferência for necessária para efeitos dos interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, que não seja qualificada como frequente ou maciça e que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tenha avaliado todas as circunstâncias relativas à operação de transferência de dados ou ao conjunto de operações de transferência de dados e, com base nessa avaliação, tiver apresentado garantias adequadas quanto à proteção de dados pessoais, se for caso disso.

*Alteração*

(h) A transferência for necessária para efeitos dos interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do subcontratante e que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tenha avaliado todas as circunstâncias relativas à operação de transferência de dados ou ao conjunto de operações de transferência de dados e, com base nessa avaliação, tiver apresentado garantias adequadas quanto à proteção de dados pessoais, se for caso disso.

*Justificação*

*Na nossa sociedade atual, que assenta no acesso a dados, não há qualquer justificação para excluir as transferências frequentes ou maciças, dado que tal não reflete a realidade dos fluxos de dados e seria contrário ao objetivo de assegurar a livre circulação de dados.*

**Alteração 319**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 44 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. O interesse público referido no n.º 1, alínea d), deve ser reconhecido pelo direito da União ou do Estado-Membro ao qual o responsável pelo tratamento se encontra sujeito.

*Alteração*

5. O interesse público referido no n.º 1, alínea d), deve ser reconhecido pelas convenções internacionais e pelo direito da União ou do Estado-Membro ao qual o responsável pelo tratamento se encontra sujeito. ***Esta derrogação será usada apenas em transferências ocasionais. Em todos os casos, é necessário proceder a uma cuidadosa avaliação de todas as circunstâncias da transferência.***

**Alteração 320**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 44 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante deve documentar, nos termos do artigo 28.º, a avaliação e as garantias adequadas apresentadas, referidas no n.º 1, alínea h), e informa a autoridade de controlo da transferência.**

**Suprimido**

**Alteração 321**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 44 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os «motivos importantes de interesse público» na aceção do n.º 1, alínea d), bem como os critérios e requisitos aplicáveis às garantias adequadas referidos no n.º 1, alínea h).**

**Suprimido**

**Alteração 322**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 46 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Cada Estado-Membro deve estabelecer que uma ou mais autoridades públicas sejam responsáveis pela fiscalização da aplicação do presente regulamento e por contribuir para a sua aplicação coerente no conjunto da União, a fim de proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais e facilitar a livre circulação desses dados na União. Para esse efeito, as autoridades de controlo devem cooperar entre si e com a Comissão.

1. Cada Estado-Membro deve estabelecer uma autoridade pública de controlo principal responsável pela fiscalização da aplicação do presente regulamento e por contribuir para a sua aplicação coerente no conjunto da União, a fim de proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares relativamente ao tratamento dos seus dados pessoais e facilitar a livre circulação desses dados na União. Para esse efeito, as autoridades de controlo devem cooperar entre si e com a Comissão.



### *Justificação*

*Deve ser claramente designada uma autoridade de controlo principal para racionalizar o funcionamento de um verdadeiro balcão único.*

### **Alteração 323**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 46 – n.º 3-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***3-A. Cada autoridade de controlo é competente para sancionar as infrações administrativas, em especial as referidas no artigo 79.º, n.os 4, 5 e 6. As autoridades de controlo só podem impor sanções aos responsáveis pelo tratamento ou aos subcontratantes cujo estabelecimento principal se situe no mesmo Estado-Membro ou, em articulação com os artigos 56.º e 57.º, se a autoridade competente do estabelecimento principal não tomar medidas.***

### *Justificação*

*A presente alteração clarifica e sublinha o papel das autoridades de controlo no que se refere a sanções.*

### **Alteração 324**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 47 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

1. A autoridade de controlo exerce com total independência as funções que lhe forem atribuídas.

1. A autoridade de controlo exerce com total independência as funções que lhe forem atribuídas, ***sem prejuízo das disposições em matéria de cooperação e coerência que figuram no capítulo VII.***

### *Justificação*

*É necessário ter devidamente em conta as obrigações das autoridades de controlo perante todas as outras ao abrigo do mecanismo de controlo da coerência.*

## Alteração 325

### Proposta de regulamento Artigo 48 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros estabelecem que os membros da autoridade de controlo são nomeados pelos respetivos parlamentos **ou governos**.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem prever que os membros da autoridade de controlo sejam nomeados pelos respetivos parlamentos.

## Alteração 326

### Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Sempre que o *tratamento de dados pessoais ocorrer no contexto das atividades de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante estabelecido na União, e o responsável pelo tratamento ou o subcontratante estiver estabelecido em vários Estados-Membros*, a autoridade de controlo do Estado-Membro onde se *situa* o estabelecimento principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante *é competente para controlar as atividades de tratamento do responsável pelo tratamento ou do subcontratante em todos os Estados-Membros*, sem prejuízo do disposto no Capítulo VII do presente regulamento.

#### *Alteração*

2. Sempre que o *presente regulamento seja aplicável por força do artigo 3.º, n.º 1, a autoridade de controlo competente é* a autoridade de controlo do Estado-Membro *ou território* onde se *situa* o estabelecimento principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante *ao abrigo do presente regulamento. As decisões relativas aos litígios são tomadas em conformidade com o mecanismo de controlo da coerência estabelecido no artigo 58.º*, sem prejuízo *das outras disposições do* Capítulo VII do presente regulamento.

## Alteração 327

### Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 2-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**2-A. Sempre que o presente regulamento seja aplicável por força do artigo 3.º, n.º 2,**

*a autoridade de controlo competente é a autoridade de controlo do Estado-Membro ou território onde o responsável pelo tratamento designou um representante na União nos termos do artigo 25.º.*

### **Alteração 328**

#### **Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-B. Sempre que o presente regulamento seja aplicável a vários responsáveis pelo tratamento e/ou subcontratantes com o mesmo grupo de empresas por força do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, apenas uma autoridade de controlo é competente, sendo determinada nos termos do artigo 51.º, n.º 2.*

### **Alteração 329**

#### **Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. A autoridade de controlo deve, a pedido, aconselhar qualquer titular de dados sobre o exercício dos seus direitos decorrentes do presente regulamento e, se for caso disso, coopera com as autoridades de controlo de outros Estados-Membros para esse efeito.

3. A autoridade de controlo **competente** deve, a pedido, aconselhar qualquer titular de dados sobre o exercício dos seus direitos decorrentes do presente regulamento e, se for caso disso, coopera com as autoridades de controlo de outros Estados-Membros para esse efeito.

### **Alteração 330**

#### **Proposta de regulamento Artigo 53 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. **Cada** autoridade de controlo está

1. A autoridade de controlo **competente**

habilitada a:

está habilitada a:

**Alteração 331**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 53 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Assegurar o respeito da autorização prévia *e da consulta prévia referidas* no artigo 34.º;

*Alteração*

(d) Assegurar o respeito da autorização prévia *referida* no artigo 34.º;

**Alteração 332**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 53 – n.º 1 – alínea j-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(j-A) Informar o responsável pelo tratamento e/ou o subcontratante das vias de recurso existentes contra as suas decisões.*

*Justificação*

*As disposições relativas aos poderes das autoridades de controlo em relação aos responsáveis pelo tratamento e/ou aos subcontratantes devem ser completadas com garantias jurídicas claras para os responsáveis pelo tratamento e/ou os subcontratantes.*

**Alteração 333**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 1 – frase introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. *Cada* autoridade de controlo tem o poder de investigação para obter do responsável pelo tratamento ou do subcontratante:

2. *A* autoridade de controlo **competente** tem o poder de investigação para obter do responsável pelo tratamento ou do subcontratante:

**Alteração 334**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 53 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. **Cada** autoridade de controlo é competente para levar ao conhecimento das autoridades judiciais a violação do presente regulamento e para intervir em processos judiciais, em especial nos termos do artigo 74.º, n.º 4, e do artigo 75.º, n.º 2.

*Alteração*

3. **A** autoridade de controlo **competente** é competente para levar ao conhecimento das autoridades judiciais a violação do presente regulamento e para intervir em processos judiciais, em especial nos termos do artigo 74.º, n.º 4, e do artigo 75.º, n.º 2.

**Alteração 335**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 53 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. **Cada** autoridade de controlo é competente para sancionar as infrações administrativas, em especial as referidas no artigo 79.º, n.os 4, 5 e 6.

*Alteração*

4. **A** autoridade de controlo **competente** é competente para sancionar as infrações administrativas, em especial as referidas no artigo 79.º, n.ºs 4, 5 e 6.

**Alteração 336**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 55 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. As autoridades de controlo devem comunicar entre si qualquer informação útil e prestar assistência mútua a fim de executar e aplicar o presente regulamento de forma coerente, bem como adotar medidas para cooperarem eficazmente entre si. A assistência mútua inclui, em especial, pedidos de informação e medidas de controlo, tais como pedidos de **autorização prévia e de** consulta prévia, inspeções e comunicação rápida de informações sobre a abertura de dossiês e a sua evolução sempre que titulares de dados noutros Estados-Membros possam **ser afetados por operações de tratamento**.

*Alteração*

1. As autoridades de controlo devem comunicar entre si qualquer informação útil e prestar assistência mútua a fim de executar e aplicar o presente regulamento de forma coerente, bem como adotar medidas para cooperarem eficazmente entre si. A assistência mútua inclui, em especial, pedidos de informação e medidas de controlo, tais como pedidos de consulta prévia, inspeções e comunicação rápida de informações sobre a abertura de dossiês e a sua evolução sempre que titulares de dados noutros Estados-Membros possam **causar efeitos jurídicos que prejudiquem os titulares de dados**.

## Alteração 337

### Proposta de regulamento Artigo 55 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Cada autoridade de controlo deve adotar todas as medidas adequadas necessárias para satisfazer o pedido de outra autoridade de controlo sem demora e, o mais tardar, um mês após a receção do pedido. Essas medidas podem incluir, particularmente, a transmissão de informações úteis sobre o desenrolar de um inquérito ou medidas de execução para fazer cessar ou proibir operações de tratamento de dados contrárias ao presente regulamento.

#### *Alteração*

2. Cada autoridade de controlo deve adotar todas as medidas adequadas necessárias para satisfazer o pedido de outra autoridade de controlo sem demora e, o mais tardar, um mês após a receção do pedido. Essas medidas podem incluir, particularmente, a transmissão de informações úteis sobre o desenrolar de um inquérito ou medidas de execução para fazer cessar ou proibir **comprovadamente** contrárias ao presente regulamento.

## Alteração 338

### Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. As autoridades de controlo devem estabelecer as modalidades práticas de ações de cooperação específicas.

#### *Alteração*

4. As autoridades de controlo devem estabelecer, **no seu regulamento interno**, as modalidades práticas de ações de cooperação específicas. **O regulamento interno deve ser publicado no Jornal Oficial da União Europeia.**

## Alteração 339

### Proposta de regulamento Artigo 58 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Antes *da* adotar uma medida referida no n.º 2, **qualquer** autoridade de controlo comunica o projeto de medida ao Comité Europeu para a Proteção de Dados e à Comissão.

#### *Alteração*

1. Antes *de* adotar uma medida referida no n.º 2, **a** autoridade de controlo **competente** comunica o projeto de medida ao Comité Europeu para a Proteção de Dados e à Comissão.

## Alteração 340

### Proposta de regulamento Artigo 58 – n.º 2 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) Esteja relacionada com atividades de tratamento associadas à oferta de bens ou serviços a titulares de dados em vários Estados-Membros, ou com controlo do seu comportamento; ou

#### *Alteração*

(a) Esteja relacionada com atividades de tratamento **de dados pessoais** associadas à oferta de bens ou serviços a titulares de dados em vários Estados-Membros **sempre que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante de países não membros do EEE não designe um representante no território do EEE**; ou

#### *Justificação*

*Isto deveria incentivar as empresas fora da UE a designar um representante no território da UE. Não deve haver discriminação em relação a empresas que não fazem parte da UE e que estão localizadas na UE.*

## Alteração 341

### Proposta de regulamento Artigo 58 – n.º 2 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

**(b) Possa prejudicar sensivelmente a livre circulação de dados pessoais na União Europeia; ou**

#### *Alteração*

**Suprimido**

## Alteração 342

### Proposta de regulamento Artigo 58 – n.º 2 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

**(c) Vise adotar uma lista de operações de tratamento de dados sujeitas a consulta prévia, nos termos do artigo 34.º, n.º 5; ou**

#### *Alteração*

**Suprimido**

#### *Justificação*

*Ver alterações ao artigo 34.º sobre consulta prévia – o pedido para elaborar listas e*

*submetê-las ao mecanismo de controlo da coerência é demasiado burocrático e nada inovador.*

### **Alteração 343**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 58.º – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d) Vise determinar cláusulas-tipo de proteção de dados referidas no artigo 42.º, n.º 2, alínea c); ou*

**Suprimido**

### **Alteração 344**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 58 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(e) Vise autorizar cláusulas contratuais conforme referidas no artigo 42.º, n.º 2, alínea d); ou*

**Suprimido**

### **Alteração 345**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 58 – n.º 2 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(f) Vise aprovar regras vinculativas para empresas na aceção do artigo 43.º.*

**Suprimido**

*Justificação*

*As AEPD devem ser competentes sob o efeito direto do regulamento para elaborar BCR sem os submeter ao mecanismo de controlo da coerência.*

### **Alteração 346**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 58 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)**



*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(f-A) Autorize o tratamento para fins de investigação em conformidade com o artigo 81.º, n.º 3, e/ou com o artigo 83.º, n.º 3.***

### **Alteração 347**

#### **Proposta de regulamento Artigo 58 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Qualquer autoridade de controlo ou o Comité Europeu para a Proteção de Dados pode solicitar que qualquer matéria seja tratada através do mecanismo de controlo da coerência, em especial se ***uma*** autoridade ***de controlo*** não submeter para exame um projeto de medida referido no n.º 2, ou não cumprir as obrigações de assistência mútua nos termos do artigo 55.º, ou as operações conjuntas nos termos do artigo 56.º.

3. Qualquer autoridade de controlo ou o Comité Europeu para a Proteção de Dados pode solicitar que qualquer matéria seja tratada através do mecanismo de controlo da coerência, em especial se ***a*** autoridade ***competente*** não submeter para exame um projeto de medida referido no n.º 2, ou não cumprir as obrigações de assistência mútua nos termos do artigo 55.º, ou as operações conjuntas nos termos do artigo 56.º.

### **Alteração 348**

#### **Proposta de regulamento Artigo 58 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. A fim de assegurar a aplicação correta e coerente do presente regulamento, a Comissão pode solicitar que qualquer matéria seja tratada através do mecanismo de controlo da coerência.

4. A fim de assegurar a aplicação correta e coerente do presente regulamento, a Comissão pode, ***atuando em nome próprio, e deve, atuando a pedido de uma parte interessada***, solicitar que qualquer matéria seja tratada através do mecanismo de controlo da coerência.

#### *Justificação*

*Sempre que existam inconsistências relativas à aplicação do regulamento que ameacem a sua execução harmonizada e afetem partes interessadas específicas, as partes interessadas afetadas devem ter o direito de apresentar os seus receios ao mecanismo de controlo da*

coerência.

### Alteração 349

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 58 – n.º 6

##### *Texto da Comissão*

6. O presidente do Comité Europeu para a Proteção de Dados informa **de imediato** por via eletrónica, utilizando um formato normalizado, os membros deste comité e a Comissão sobre quaisquer informações pertinentes que lhe tenham sido comunicadas. O presidente do Comité Europeu para a Proteção de Dados deve comunicar, se necessário, traduções das informações pertinentes.

##### *Alteração*

6. O presidente do Comité Europeu para a Proteção de Dados informa, **sem demora injustificada**, por via eletrónica, utilizando um formato normalizado, os membros deste comité e a Comissão sobre quaisquer informações pertinentes que lhe tenham sido comunicadas. O presidente do Comité Europeu para a Proteção de Dados deve comunicar, se necessário, traduções das informações pertinentes.

### Alteração 350

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 58 – n.º 8

##### *Texto da Comissão*

8. A autoridade de controlo referida no n.º 1 **e a autoridade de controlo competente por força do artigo 51.º têm** em conta o parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados e, no prazo de duas semanas a contar da data da comunicação do parecer pelo presidente do referido comité, comunicam por via eletrónica ao presidente do Comité Europeu para a Proteção de Dados e à Comissão se mantêm ou alteram o projeto de medida e, se for caso disso, o projeto de medida alterado, utilizando para o efeito um formato normalizado.

##### *Alteração*

8. A autoridade de controlo **competente** referida no n.º 1 **tem** em conta o parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados e, no prazo de duas semanas a contar da data da comunicação do parecer pelo presidente do referido comité, comunica por via eletrónica ao presidente do Comité Europeu para a Proteção de Dados e à Comissão se mantêm ou altera o projeto de medida e, se for caso disso, o projeto de medida alterado, utilizando para o efeito um formato normalizado.

### Alteração 351

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 61 – n.º 1

### *Texto da Comissão*

1. Em circunstâncias excepcionais, sempre que uma autoridade de controlo considere que é urgente intervir a fim de proteger os interesses de titulares de dados, *em especial* quando existir o risco de impedimento considerável do exercício de um direito da pessoa em causa através de uma alteração da situação existente, ou para evitar inconvenientes superiores *ou por outras razões*, pode, através da derrogação do procedimento previsto no artigo 58.º, adotar imediatamente medidas provisórias com um determinado período de validade. A autoridade de controlo comunica essas medidas sem demora e devidamente fundamentadas ao Comité Europeu para a Proteção de Dados e à Comissão.

### *Alteração*

1. Em circunstâncias excepcionais, sempre que uma autoridade de controlo considere que é urgente intervir a fim de proteger os interesses de titulares de dados, quando existir o risco de impedimento considerável do exercício de um direito da pessoa em causa através de uma alteração da situação existente, ou para evitar inconvenientes superiores, pode, através da derrogação do procedimento previsto no artigo 58.º, adotar imediatamente medidas provisórias com um determinado período de validade. A autoridade de controlo comunica essas medidas sem demora e devidamente fundamentadas *à autoridade de controlo competente*, ao Comité Europeu para a Proteção de Dados, *à Comissão e ao responsável pelo tratamento ou subcontratante*.

## **Alteração 352**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 61 – n.º 2**

### *Texto da Comissão*

2. Sempre que a autoridade de controlo tiver tomado uma medida nos termos do n.º 1, *e considerar necessário adotar urgentemente medidas definitivas*, pode *solicitar* um parecer urgente ao Comité Europeu para a Proteção de Dados, fundamentando o seu pedido, *incluindo* os motivos da urgência de medidas definitivas.

### *Alteração*

2. Sempre que a autoridade de controlo tiver tomado uma medida nos termos do n.º 1, *solicita* um parecer urgente ao Comité Europeu para a Proteção de Dados, fundamentando o seu pedido, *indicando, nomeadamente*, os motivos da urgência de medidas definitivas.

## **Alteração 353**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 62 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(a) Decidir sobre a aplicação correta do presente regulamento em conformidade com os seus objetivos e requisitos relativamente a matérias comunicadas pelas autoridades de controlo nos termos do artigo 58.º ou do artigo 61.º, a respeito de uma matéria em relação à qual tenha sido adotada uma decisão fundamentada nos termos do artigo 60.º, n.º 1, ou a respeito de uma matéria em relação à qual uma autoridade de controlo omita submeter um projeto de medida e tenha indicado que tenciona não se conformar com o parecer da Comissão adotado nos termos do artigo 59.º;***

***Suprimido***

#### **Alteração 354**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 66 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve assegurar a aplicação coerente do presente regulamento. Para o efeito, o Comité Europeu para a Proteção de Dados, por sua iniciativa ou a pedido da Comissão, deve em especial:

1. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve assegurar a aplicação coerente do presente regulamento. Para o efeito, o Comité Europeu para a Proteção de Dados, por sua iniciativa ou a pedido da Comissão ***ou de outras partes interessadas***, deve em especial:

#### **Alteração 355**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 66 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Aconselhar ***a Comissão*** sobre qualquer questão relacionada com a proteção de dados pessoais na União, nomeadamente sobre qualquer projeto de alteração do

(a) Aconselhar ***as instituições europeias*** sobre qualquer questão relacionada com a proteção de dados pessoais na União, nomeadamente sobre qualquer projeto de

presente regulamento;

alteração do presente regulamento;

### **Alteração 356**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 66 – n.º 1 – alínea (b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Analisar, por sua própria iniciativa, ou a pedido de um dos seus membros, ***ou a pedido*** da Comissão, qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento e emitir diretrizes, recomendações e boas práticas destinadas às autoridades de controlo, a fim de incentivar a aplicação coerente do presente regulamento;

##### *Alteração*

(b) Analisar, por sua própria iniciativa, ou a pedido de um dos seus membros, da Comissão ***ou de outras partes interessadas***, qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento e emitir diretrizes, recomendações e boas práticas destinadas às autoridades de controlo, a fim de incentivar a aplicação coerente do presente regulamento;

### **Alteração 357**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 66 – n.º 4-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***4-A. Quando adequado, o Comité Europeu para a Proteção de Dados, ao executar as tarefas definidas no presente artigo, deve consultar as partes interessadas e oferecer-lhes a oportunidade de formular observações num prazo razoável. O Comité Europeu para a Proteção de Dados deve, sem prejuízo do artigo 72.º, disponibilizar os resultados do processo de consulta.***

##### *Justificação*

*Antes de o Comité adotar opiniões e relatórios, deve consultar as partes interessadas e dar-lhes a oportunidade de fazer comentários dentro de um prazo razoável, se possível, para outros domínios regulatórios.*

### **Alteração 358**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 68 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O Comité Europeu para a Proteção de Dados adota o seu regulamento interno e determina as suas modalidades de funcionamento. Em especial, adota disposições relativas à continuação do exercício de funções aquando do termo do mandato de um membro ou em caso de demissão de um membro, à criação de subgrupos para temas ou setores específicos e aos procedimentos que aplica relativamente ao mecanismo de controlo da coerência referido no artigo 57.º.

*Alteração*

2. O Comité Europeu para a Proteção de Dados adota o seu regulamento interno e determina as suas modalidades de funcionamento. Em especial, adota disposições relativas à continuação do exercício de funções aquando do termo do mandato de um membro ou em caso de demissão de um membro, à criação de subgrupos para temas ou setores específicos e aos procedimentos que aplica relativamente ao mecanismo de controlo da coerência referido no artigo 57.º ***e às garantias jurídicas aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento ou aos subcontratantes em questão.***

*Justificação*

*Não existem garantias jurídicas claras para os responsáveis pelo tratamento ou os subcontratantes em questão.*

**Alteração 359**

**Proposta de regulamento  
Artigo 69 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O mandato do presidente e dos vice-presidentes tem a duração de cinco anos e é renovável.

*Alteração*

2. O mandato do presidente e dos vice-presidentes tem a duração de cinco anos e é renovável. ***Os mandatos podem ser revogados por decisão do Parlamento Europeu aprovada por maioria de dois terços dos votos expressos, representando a maioria dos deputados que o compõem.***

**Alteração 360**

**Proposta de regulamento  
Artigo 73 – n.º 2**

### *Texto da Comissão*

2. Qualquer organismo, organização ou associação que vise proteger os direitos e interesses dos titulares de dados em relação à proteção dos seus dados pessoais e que esteja devidamente constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro, tem o direito de apresentar queixa a uma autoridade de controlo em qualquer Estado-Membro por conta de **uma** ou mais **pessoas em causa**, se considerar que os direitos de que beneficia um titular de dados por força do presente regulamento foram violados na sequência do tratamento dos seus dados pessoais.

### *Alteração*

2. Qualquer organismo, organização ou associação que vise proteger os direitos e interesses dos titulares de dados em relação à proteção dos seus dados pessoais e que esteja devidamente constituído ao abrigo do direito de um Estado-Membro, tem o direito de apresentar queixa a uma autoridade de controlo em qualquer Estado-Membro por conta de **um** ou mais **titulares de dados de entre os seus membros**, se considerar que os direitos de que beneficia um titular de dados por força do presente regulamento foram violados na sequência do tratamento dos seus dados pessoais **e se dispuser de um financiamento mínimo de 80 000 euros, bem como de uma composição representativa e da correspondente estrutura associativa.**

### *Justificação*

*É necessário que exista um nível de financiamento mínimo e uma composição representativa para garantir que o instrumento da ação coletiva não seja utilizado de forma abusiva e para evitar a criação de associações com o objetivo exclusivo de intentar ações, assim como para assegurar uma cobertura mínima de despesas com advogados e custas judiciais.*

## **Alteração 361**

### **Proposta de regulamento** **Artigo 75 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

2. A ação judicial contra um responsável pelo tratamento ou um subcontratante é intentada nos tribunais do Estado-Membro em que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante dispõe de um estabelecimento. Em alternativa, tal ação pode ser intentada nos tribunais do Estado-Membro em que o titular dos dados tem a sua residência habitual, salvo se o responsável pelo tratamento for uma autoridade no exercício das suas

#### *Alteração*

2. A ação judicial contra um responsável pelo tratamento ou um subcontratante é intentada nos tribunais do Estado-Membro em que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante dispõe de um estabelecimento. Em alternativa, tal ação pode ser intentada nos tribunais do Estado-Membro em que o titular dos dados tem a sua residência habitual, salvo se o responsável pelo tratamento for uma autoridade no exercício das suas

prerrogativas de poder público.

prerrogativas de poder público. ***A derrogação referida na frase anterior não é aplicável a uma autoridade pública de um país terceiro.***

### **Alteração 362**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 76 – n.º 1**

###### *Texto da Comissão*

1. Qualquer organismo, organização ou associação referido no artigo 73.º, n.º 2, está habilitado a exercer os direitos previstos nos artigos 74.º e 75.º, por conta de um ou mais titulares de dados.

###### *Alteração*

1. Qualquer organismo, organização ou associação referido no artigo 73.º, n.º 2, está habilitado a exercer os direitos previstos no artigo 74.º, por conta de um ou mais titulares de dados. ***As ações judiciais nos termos do artigo 77.º não podem ser executadas por organismos, organizações ou associações na aceção do artigo 73.º, n.º 2.***

### **Alteração 363**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 77 – n.º 1**

###### *Texto da Comissão*

1. Qualquer pessoa que tenha sofrido um prejuízo devido ao tratamento ilícito ou outro ato incompatível com o presente regulamento, tem o direito de receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ***ou do subcontratante*** pelo prejuízo sofrido.

###### *Alteração*

1. Qualquer pessoa que tenha sofrido um prejuízo devido ao tratamento ilícito ou outro ato incompatível com o presente regulamento, tem o direito de receber uma indemnização do responsável pelo tratamento pelo prejuízo sofrido.

### **Alteração 364**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 77 – n.º 2**

###### *Texto da Comissão*

2. Sempre que vários responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes estiverem

###### *Alteração*

2. Sempre que vários responsáveis pelo tratamento estiverem envolvidos no



envolvidos no tratamento de dados, cada um deles é conjunta e solidariamente responsável pelo montante total dos danos.

tratamento de dados, cada um deles é conjunta e solidariamente responsável pelo montante total dos danos ***na medida em que a responsabilidade de cada um dos responsáveis conjuntos pelo tratamento não tenha sido definida no acordo a que se refere o artigo 24.º. No caso de um grupo de empresas, todo o grupo é responsável enquanto entidade económica única.***

### Alteração 365

#### Proposta de regulamento Artigo 77 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. O responsável pelo tratamento ***ou o subcontratante*** pode ser exonerado dessa responsabilidade, total ou parcialmente, se provar que o facto que causou o dano não lhe é imputável.

##### *Alteração*

3. O responsável pelo tratamento pode ser exonerado dessa responsabilidade, total ou parcialmente, se provar que o facto que causou o dano não lhe é imputável.

### Alteração 366

#### Proposta de regulamento Artigo 79 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. ***Cada*** autoridade de controlo deve estar habilitada a aplicar sanções administrativas em conformidade com o presente artigo.

##### *Alteração*

1. ***A*** autoridade de controlo ***competente*** deve estar habilitada a aplicar sanções administrativas em conformidade com o presente artigo.

### Alteração 367

#### Proposta de regulamento Artigo 79 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. A sanção administrativa deve ser, em cada caso, efetiva, proporcionada e dissuasiva. O montante da sanção

##### *Alteração*

2. A sanção administrativa deve ser, em cada caso, efetiva, proporcionada e dissuasiva. O montante da sanção

administrativa é fixado tendo devidamente em conta a natureza, a gravidade e a duração da violação, o carácter intencional ou negligente da infração, o grau de responsabilidade da pessoa singular ou coletiva em causa e as infrações por ela anteriormente cometidas, as medidas técnicas e organizativas e os procedimentos aplicados nos termos do artigo 23.º, bem como o grau de cooperação com a autoridade de controlo a fim de sanar a violação.

administrativa é fixado tendo devidamente em conta a natureza, a gravidade e a duração da violação, ***o carácter sensível dos dados em causa***, o carácter intencional ou negligente da infração, o grau de ***danos criado pela violação***, o grau de responsabilidade da pessoa singular ou coletiva em causa e as infrações por ela anteriormente cometidas, as medidas técnicas e organizativas e os procedimentos aplicados nos termos do artigo 23.º, bem como o grau de cooperação com a autoridade de controlo a fim de sanar a violação. ***Ainda seja garantida alguma discricção na imposição destas sanções para ter em conta as circunstâncias acima delineadas e outros factos específicos à situação, as divergências na aplicação das sanções administrativas podem ser objeto de revisão em conformidade com o mecanismo de controlo da coerência. Se for caso disso, a autoridade responsável pela proteção de dados fica também habilitada a exigir a nomeação de um delegado para a proteção de dados, se o organismo, a organização ou a associação tiver optado por não o fazer.***

## Alteração 368

### Proposta de regulamento Artigo 79 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. As circunstâncias agravantes que justificam as multas administrativas máximas definidas nos n.ºs 4 a 6 incluem, em particular:***

***(i) Violações repetidas cometidas em negligência grosseira da legislação aplicável;***

***(ii) Recusa em colaborar com o processo de execução ou obstrução do mesmo;***

***(iii) Violações deliberadas, graves e***

*suscetíveis de causar danos significativos;*

*(iv) A não realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados;*

*(v) A não nomeação de um delegado para a proteção de dados.*

## **Alteração 369**

### **Proposta de regulamento Artigo 79 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-B. As circunstâncias atenuantes que justificam as multas administrativas mínimas definidas nos n.ºs 4 a 6 incluem:*

*(i) A adoção de medidas pelas pessoas singulares ou coletivas para assegurar o cumprimento das obrigações pertinentes;*

*(ii) Incerteza real quanto ao facto de a atividade constituir uma violação das obrigações pertinentes;*

*(iii) A cessação imediata da violação após conhecimento da mesma;*

*(iv) A colaboração com todos os processos de execução;*

*(v) O facto de ter sido realizada uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados;*

*(vi) O facto de ter sido nomeado um delegado para a proteção de dados.*

## **Alteração 370**

### **Proposta de regulamento Artigo 79 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3. Em caso de uma primeira e não intencional inobservância do presente regulamento, pode ser emitida uma advertência por escrito não sendo aplicável qualquer sanção, sempre que:*

*3. A autoridade de controlo pode emitir uma advertência por escrito sem impor qualquer sanção. A autoridade de controlo pode aplicar uma multa de 1 000 000 EUR, no máximo, em caso de*

*violações repetidas e deliberadas, ou, no caso de uma empresa, equivalente a 1 %, no máximo, do seu volume de negócios mundial anual.*

*(a) Uma pessoa singular proceda ao tratamento de dados sem fins comerciais; ou*

*(b) Uma empresa ou uma organização com menos de 250 assalariados proceda ao tratamento de dados exclusivamente como atividade acessória das suas atividades principais.*

#### *Justificação*

*Deve manter-se o montante máximo da multa que pode ser aplicada por uma autoridade de controlo e que pode ascender a 1 milhão de euros e, para as empresas, a 1 % do seu volume de negócios mundial anual. No entanto, deve manter-se a independência das autoridades de controlo prevista no artigo 8.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Além disso, o mecanismo de controlo da coerência e, nomeadamente, o artigo 58.º, n.ºs 3 e 4, pode contribuir para uma política harmonizada na UE em matéria de sanções administrativas.*

#### **Alteração 371** **Proposta de regulamento** **Artigo 79 – n.º 4 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*4. A autoridade de controlo aplica uma multa até 250.000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 0,5% do seu volume de negócios mundial anual, a quem, de forma intencional ou negligente:*

*Suprimido*

#### **Alteração 372** **Proposta de regulamento** **Artigo 79 – n.º 4 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(a) Não estabeleça os mecanismos que permitam aos titulares de dados apresentar pedidos ou não responda atempadamente ou não o faça no formato*

*Suprimido*

*exigido às pessoas em causa, nos termos do artigo 12.º, n.os 1 e 2;*

### **Alteração 373**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 79 – n.º 4 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b) Cobre uma taxa pelas informações ou respostas aos pedidos dos titulares de dados, em violação do artigo 12.º, n.º 4;*

*Suprimido*

### **Alteração 374**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 79 – n.º 5 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*5. A autoridade de controlo aplica uma multa até 500 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 1% do seu volume de negócios mundial anual, a quem, de forma intencional ou negligente:*

*Suprimido*

### **Alteração 375**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 79 – n.º 5 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(a) Não forneça as informações, forneça informações incompletas ou não forneça as informações de forma suficientemente transparente ao titular dos dados, nos termos dos artigos 11.º, 12.º, n.º 3 e artigo 14.º;*

*Suprimido*

### **Alteração 376**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 79 – n.º 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b) Não faculte o acesso ao titular dos dados, não retifique os dados pessoais nos termos dos artigos 15.º e 16.º, ou não comunique as informações relevantes ao destinatário, nos termos do artigo 13.º;*

*Suprimido*

#### **Alteração 377**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 79 – n.º 5 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c) Não respeite o direito a ser esquecido ou de apagamento, não aplique mecanismos para assegurar o cumprimento dos prazos ou não tome todas as medidas necessárias para informar terceiros do pedido do titular de dados de apagamento de quaisquer ligações, cópia ou reprodução dos dados pessoais, nos termos do artigo 17.º;*

*Suprimido*

#### **Alteração 378**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 79.º – n.º 5 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d) Não forneça uma cópia dos dados pessoais em formato eletrónico ou impeça o titular dos dados de transferir os seus dados pessoais para outra aplicação, em violação do artigo 18.º;*

*Suprimido*

#### **Alteração 379**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 79 – n.º 5 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(e) Não defina, ou não defina de forma*

*Suprimido*

*suficiente, as obrigações dos responsáveis conjuntos pelo tratamento, nos termos do artigo 24.º;*

### **Alteração 380**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 79 – n.º 5 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(f) Não conserve, ou não o faça de forma suficiente, a documentação nos termos do artigo 28.º, do artigo 31.º, n.º 4, e do artigo 44.º, n.º 3;*

*Suprimido*

### **Alteração 381**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 79 – n.º 5 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(g) Não respeite, nos casos que não envolvam categorias especiais de dados, nos termos dos artigos 80.º, 82.º e 83.º, as regras em matéria de liberdade de expressão, as regras sobre o tratamento de dados pessoais em matéria laboral ou as condições para o tratamento de dados para fins de investigação histórica, estatística e científica.*

*Suprimido*

### **Alteração 382**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 79 – n.º 6 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*6. A autoridade de controlo aplica uma multa até 1 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 2% do seu volume de negócios mundial anual, a quem, de forma intencional ou negligente:*

*Suprimido*

**Alteração 383**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 79 – n.º 6 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(a) Proceda ao tratamento de dados pessoais sem fundamento jurídico ou sem fundamento jurídico suficiente para esse fim ou não cumpra as condições relativas ao consentimento, nos termos dos artigos 6.º, 7.º e 8.º;*

*Suprimido*

**Alteração 384**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 79 – n.º 6 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b) Proceda ao tratamento de categorias especiais de dados em violação dos artigos 9.º e 81.º;*

*Suprimido*

**Alteração 385**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 79 – n.º 6 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c) Não respeite uma oposição ou não se conforme com a obrigação prevista no artigo 19.º;*

*Suprimido*

**Alteração 386**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 79.º – n.º 6 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d) Não respeite as condições relativas a medidas baseadas na definição de perfis, nos termos do artigo 20.º;*

*Suprimido*



**Alteração 387**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 79 – n.º 6 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(e) Não adote regras internas ou não execute medidas adequadas para assegurar e comprovar o respeito das obrigações previstas nos artigos 22.º, 23.º e 30.º;*

*Suprimido*

**Alteração 388**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 79 – n.º 6 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(f) Não designe um representante, nos termos do artigo 25.º;*

*Suprimido*

**Alteração 389**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 79 – n.º 6 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(g) Efetue ou dê instruções para o tratamento de dados pessoais em violação das obrigações relacionadas com o tratamento por conta de um responsável, nos termos dos artigos 26.º e 27.º;*

*Suprimido*

**Alteração 390**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 79 – n.º 6 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(h) Não assinale ou não notifique uma violação de dados pessoais, ou não notifique de forma atempada ou completa a violação de dados à autoridade de controlo ou ao titular dos dados, nos termos dos artigos 31.º e 32.º;*

*Suprimido*

**Alteração 391**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 79 – n.º 6 – alínea i)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(i) Não realize uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados ou efetue o tratamento de dados pessoais sem autorização prévia ou consulta prévia da autoridade de controlo, nos termos dos artigos 33.º e 34.º;*

*Suprimido*

**Alteração 392**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 79 – n.º 6 – alínea j)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(j) Não designe um delegado para a proteção de dados ou não assegure as condições para o cumprimento das suas funções, nos termos dos artigos 35.º, 36.º e 37.º;*

*Suprimido*

**Alteração 393**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 79 – n.º 6 – alínea k)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(k) Utilize indevidamente um selo ou uma marca de proteção de dados na aceção do artigo 39.º;*

*Suprimido*

**Alteração 394**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 79 – n.º 6 – alínea l)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(l) Efetue ou dê instruções para efetuar uma transferência de dados para um país*

*Suprimido*

*terceiro ou uma organização internacional que não seja autorizada por uma decisão de adequação, ou por garantias adequadas, ou por uma derrogação, nos termos dos artigos 40.º a 44.º;*

**Alteração 395**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 79 – n.º 6 – alínea m)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(m) Não respeite uma ordem de proibição, temporária ou definitiva, relativa ao tratamento ou à suspensão de fluxos de dados, emitida pela autoridade de controlo, nos termos do artigo 53.º, n.º 1;*

*Suprimido*

**Alteração 396**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 79 – n.º 6 – alínea n)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(n) Não respeite as obrigações de assistência, de resposta ou de prestação de informações pertinentes à autoridade de controlo, ou de lhe facultar o acesso às instalações, nos termos do artigo 28.º, n.º 3, do artigo 29.º, do artigo 34.º, n.º 6 e do artigo 53.º, n.º 2;*

*Suprimido*

**Alteração 397**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 79 – n.º 6 – alínea o)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(o) Não respeite as regras de proteção do sigilo profissional, nos termos do artigo 84.º.*

*Suprimido*

**Alteração 398**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 79 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

**7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de atualizar os montantes das multas administrativas previstas nos n.os 4, 5 e 6, tendo em conta os critérios referidos no n.º 2.**

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 399**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 80 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

**1. Os Estados-Membros devem estabelecer isenções ou derrogações às disposições sobre os princípios gerais do Capítulo II, os direitos do titular dos dados do Capítulo III, o responsável pelo tratamento e o subcontratante do Capítulo IV, a transferência de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais do Capítulo V, as autoridades de controlo independentes do Capítulo VI e a cooperação e a coerência do Capítulo VII, para os tratamentos de dados pessoais efetuados para fins exclusivamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária, desde que sejam necessárias para conciliar o direito à proteção de dados pessoais com as regras que regem a liberdade de expressão.**

*Alteração*

**1. O Capítulo II (princípios gerais), o Capítulo III (direitos do titular dos dados), o Capítulo IV (responsável pelo tratamento e subcontratante), o Capítulo V (transferência de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais), o Capítulo VI (autoridades de controlo independentes), o Capítulo VII (cooperação e coerência), bem como os artigos 73.º, 74.º, 76.º e 79.º do Capítulo VIII (vias de recurso, responsabilidade e sanções) não se aplicam aos tratamentos de dados pessoais efetuados para fins exclusivamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária, desde que sejam necessárias para conciliar o direito à proteção de dados pessoais com as regras que regem a liberdade de expressão.**

*Justificação*

*The new draft legislation on data protection takes the form of a regulation and thus is directly applicable. If data protection law applies directly, the freedom of the press exception must also be directly applicable. An implementation by Member States should not lower down the current level of protection. Furthermore, the exemption should be extended to Articles 73, 74, 76 and 79 of Chapter VIII (on Remedies, Liabilities and Sanctions) because these Articles include new elements which go far beyond what is foreseen in the current directive and are*

*not suitable for journalistic activities or pose a serious threat to press freedom.*

## **Alteração 400**

### **Proposta de regulamento Artigo 80 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. O Comité Europeu para a Proteção de Dados emite orientações sobre os casos em que tais isenções e derrogações podem ser necessárias, após consulta dos representantes da imprensa, dos autores e artistas, dos titulares de dados e das organizações relevantes da sociedade civil.***

## **Alteração 401**

### **Proposta de regulamento Artigo 80-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### ***Artigo 80.º-A***

***Tratamento de dados pessoais e princípio do direito de acesso público aos documentos oficiais***

***Os dados pessoais contidos em documentos na posse de uma autoridade pública ou de um organismo público podem ser divulgados por essa autoridade ou organismo de acordo com a legislação do Estado-Membro sobre o direito de acesso público aos documentos oficiais, que concilia o direito de proteção de dados pessoais com o princípio do direito de acesso público aos documentos oficiais.***

#### *Justificação*

*É essencial assegurar que a supervisão pública dos assuntos públicos não é indevidamente entravada pelas regras de proteção de dados. Como expressado nas opiniões das AEPD, do Grupo de Trabalho do artigo 29.º e da Agência dos Direitos Fundamentais da União*

*Europeia, o princípio do direito de acesso público aos documentos oficiais deve ser garantido.*

### **Alteração 402**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 81 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

**3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente outras razões de interesse público no domínio da saúde pública na aceção do n.º 1, alínea b), bem como o tratamento de dados pessoais para os efeitos referidos no n.º 1.**

##### *Alteração*

**Suprimido**

### **Alteração 403**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 82 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

**1. Nos limites** do presente regulamento, os Estados-Membros podem adotar, por via legislativa, regras específicas para o tratamento de dados pessoais dos assalariados no contexto laboral, nomeadamente para efeitos de recrutamento, celebração do contrato de trabalho, incluindo o respeito das obrigações previstas por lei ou por convenções coletivas, gestão, planeamento e organização do trabalho, saúde e segurança no trabalho, para efeitos de exercício e gozo, individual ou coletivo, dos direitos e benefícios relacionado com o emprego, bem como para efeitos de cessação da relação de trabalho.

##### *Alteração*

**1. Sem prejuízo** do presente regulamento, os Estados-Membros **ou uma convenção coletiva entre empregadores e trabalhadores** podem adotar, por via legislativa, regras específicas para o tratamento de dados pessoais dos assalariados no contexto laboral, nomeadamente para efeitos de recrutamento, celebração do contrato de trabalho, incluindo o respeito das obrigações previstas por lei ou por convenções coletivas, gestão, planeamento e organização do trabalho, **condenação penal**, saúde e segurança no trabalho, para efeitos de exercício e gozo, individual ou coletivo, dos direitos e benefícios relacionado com o emprego, bem como para efeitos de cessação da relação de trabalho.

**Alteração 404**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 82 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

**3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e os requisitos aplicáveis às garantias relativas ao tratamento de dados pessoais para os efeitos previstos no n.º 1.**

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 405**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 83 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

**1. Nos limites do presente regulamento, os dados pessoais só podem ser objeto de tratamento para fins *de investigação histórica, estatística ou científica* se:**

*Alteração*

**1. *Sem prejuízo* do presente regulamento, os dados pessoais *não abrangidos pelas categorias de dados cobertas pelos artigos 8.º e 9.º do presente regulamento* só podem ser objeto de tratamento para fins *históricos, estatísticos ou científicos, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, e do artigo 9.º, n.º 2, alínea i)*, se:**

**Alteração 406**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 83 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

**(a) não for possível alcançar esses fins de *outro modo* através do tratamento de dados que não permita ou tenha deixado de permitir a identificação da pessoa em causa;**

*Alteração*

**(a) Não for possível alcançar esses fins de *forma razoável* através do tratamento de dados que não permita ou tenha deixado de permitir a identificação da pessoa em causa;**

**Alteração 407**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 83 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. O tratamento de dados posterior para fins históricos, estatísticos ou científicos não é considerado incompatível nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), desde que o tratamento:***

***(a) seja submetido às condições e garantias do mesmo artigo; e***

***(b) cumpra todas as outras legislações relevantes.***

## **Alteração 408**

**Proposta de regulamento  
Artigo 83 – n.º 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-B. Nos limites do presente regulamento e, em especial, do presente artigo, os Estados-Membros podem adotar regulamentações específicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais para fins de investigação científica, em particular de investigação no domínio da saúde pública.***

### *Justificação*

*As regras relativas à proteção de dados a nível dos Estados-Membros são complexas e matizadas no que diz respeito à investigação da saúde pública. Deve ser concedido poder aos legisladores dos Estados-Membros para manter ou adotar medidas concretas sobre a revisão ética da investigação da saúde pública, levada a cabo sem necessidade do consentimento do titular dos dados. A revisão ética a nível dos Estados-Membros oferece aos titulares dos dados a garantia de que a utilização e reutilização dos seus dados pessoais para fins de investigação está em linha com os valores sociais desse período.*

## **Alteração 409**

**Proposta de regulamento  
Artigo 83 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)**



*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(c-A) Os dados pessoais são tratados com o fim de gerar relatórios de dados agregados, totalmente compostos ou por dados anónimos, ou por dados sob pseudónimos, ou ambos.***

*Justificação*

*O objetivo destes relatórios não é o de identificar ou encontrar as pessoas singulares. Para a elaboração dos relatórios, são reunidos conjuntos de dados individuais de forma anónima e sem impacto na privacidade. As análises de rede são um exemplo de relatórios de dados agregados.*

### **Alteração 410**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 83 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. Sempre que os dados pessoais sejam recolhidos para fins estatísticos e de saúde pública, devem ser tornados anónimos imediatamente após as operações de recolha, verificação ou seleção, exceto se os dados que permitem a identificação continuarem a ser necessários para fins estatísticos<sup>1</sup> e de saúde pública, como a investigação epidemiológica, translacional e clínica.***

---

***<sup>1</sup> Ponto 8 do anexo à Recomendação n.º R (97) 18 do Conselho da Europa relativa à proteção dos dados pessoais recolhidos e tratados para fins estatísticos, adotada pelo Comité de Ministros, em 30 de setembro de 1997, na 602.ª reunião dos Delegados dos Ministros.***

*Justificação*

*A investigação epidemiológica depende grandemente da utilização de «dados interligados» e não pode ser levada a cabo com dados totalmente anónimos ou sob pseudónimo. A*

*investigação interligada é um luxo para certos países da União Europeia e, devido às medidas sugeridas no regulamento vinculativo em apreciação, existe o risco de se pôr termo a este tipo crucial de investigação.*

## **Alteração 411**

### **Proposta de regulamento Artigo 83 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-B. Um responsável pelo tratamento ou subcontratante pode transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional para fins históricos, estatísticos ou científicos se:***

***(a) não for possível alcançar esses fins de outro modo através do tratamento de dados que não permita ou tenha deixado de permitir a identificação da pessoa em causa;***

***(b) o destinatário não tiver acesso razoável a dados que permitam atribuir informação a um titular de dados identificado ou identificável; e***

***(c) as cláusulas contratuais entre o responsável pelo tratamento ou o subcontratante e o destinatário dos dados proibem a reidentificação do titular dos dados e limitam o tratamento dos dados em conformidade com as condições e garantias dispostas no presente artigo.***

### *Justificação*

*Um destinatário de dados codificados com chave, transferidos para fins de investigação científica, não tem como reidentificar os titulares e, ao abrigo desta alteração, não tem acesso à chave e está impedido contratualmente de reidentificar os titulares de dados. Esta alteração formalizaria um processo para assegurar razoavelmente que os dados codificados com chave não podem ser, nem serão identificados novamente por destinatários localizados em países terceiros, permitindo a transferência destes dados sem qualquer encargo.*

## **Alteração 412**

### **Proposta de regulamento Artigo 83 – n.º 2-C (novo)**

**2-C. Sempre que o consentimento do titular dos dados seja solicitado para o tratamento de dados médicos exclusivamente para fins de investigação no domínio da saúde pública, a opção do consentimento geral pode ser disponibilizada ao titular dos dados para fins de investigação epidemiológica, translacional e clínica.**

*Justificação*

*In many fields of medicine and science, it is crucial for researchers to be able to follow the data of a certain patient they have been monitoring. This enables the researchers to understand and constantly improve their search for new treatments and cures. Importantly, epidemiological research involves monitoring populations to decipher trends in lifestyle, genetics, diseases among others, and is crucial for furthering public health research, an example of which is patient registries. Thus record linkage should remain possible, when it comes to the case of using medical data solely for the furthering of public health research, specifically epidemiological, translational and clinical research. With respect to the point on broad consent, the current Directive on Data Protection (95/46/EC) allows for exceptions for the processing of data for public health research and the general aim of the proposed Regulation is to apply the principle of explicit consent for the processing of personal data. For public health research purposes, such as epidemiological, clinical and translational research it becomes virtually impossible to acquire the consent of every single data subject required for research. Public health researchers need to have access to the past, current and future medical records of patients in order to conduct their research. The option of broad consent gives the data subject a measure of control over their data and the option for their data being used for furthering public health research.*

**Alteração 413**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 83 – n.º 3**

**3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e os requisitos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para os efeitos referidos nos n.os 1 e 2, bem como quaisquer restrições necessárias dos direitos de informação e de acesso do**

**Suprimido**

*titular dos dados, e especificar mais detalhadamente as condições e garantias aplicáveis aos direitos do titular dos dados nas circunstâncias em causa.*

**Alteração 414**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 83-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 83.º-A**

***Tratamento dos dados relativos a condenações penais para fins de prevenção da criminalidade financeira***

***Nos limites do presente regulamento e em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, alínea j), o tratamento de dados pessoais relacionados com condenações ou medidas de segurança conexas é permitido se forem previstas medidas adequadas para proteger os direitos e as liberdades fundamentais dos titulares de dados e se o mesmo for efetuado:***

***(a) Para efeitos de prevenção, investigação ou deteção de criminalidade financeira, ou***

***(a) Por razões de interesse público, como a proteção contra ameaças transfronteiriças da criminalidade financeira,***

***e, em qualquer caso, deve ser necessariamente efetuado sem que seja solicitado o consentimento do titular dos dados, de modo a não pôr em causa esses objetivos.***

*Justificação*

*The amendment adds a provision in order to allow the processing of criminal convictions data for the purpose of the prevention of financial crime. The EU has demonstrated its commitment to fight against financial crime with recent initiatives such as the review of the Anti-Money laundering Directive, the anti-corruption package, the anti-fraud strategy, and the establishment of the European Parliament special committee on organised crime,*

*corruption and money laundering. This provision is therefore a needed complementary measure that will allow an effective fight against financial crime. Finally, no consent should be asked in this scenario as this would not be forthcoming. Actors of financial crime would not be keen in providing consent and this would therefore defeat the purpose of processing the data.*

## **Alteração 415**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 86 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. A delegação de poderes a que se refere o **artigo 6.º, n.º 5, o artigo 8.º, n.º 3, o artigo 9.º, n.º 3, o artigo 12.º, n.º 5, o artigo 14.º, n.º 7, o artigo 15.º, n.º 3, o artigo 17.º, n.º 9, o artigo 20.º, n.º 6, o artigo 22.º, n.º 4, o artigo 23.º, n.º 3, o artigo 26.º, n.º 5, o artigo 28.º, n.º 5, o artigo 30.º, n.º 3, o artigo 31.º, n.º 5, o artigo 32.º, n.º 5, o artigo 33.º, n.º 6, o artigo 34.º, n.º 8, o artigo 35.º, n.º 11, o artigo 37.º, n.º 2, o artigo 39.º, n.º 2, o artigo 43.º, n.º 3, o artigo 44.º, n.º 7, o artigo 79.º, n.º 6, o artigo 81.º, n.º 3, o artigo 82.º, n.º 3 e o artigo 83.º, n.º 3**, é conferida à Comissão por um período indeterminado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

##### *Alteração*

2. A delegação de poderes a que se refere o artigo 14.º, n.º 7, o artigo 26.º, n.º 5, o artigo 33.º, n.º 6, o artigo 35.º, n.º 11, o artigo 37.º, n.º 2, o artigo 39.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 3, é conferida à Comissão por um período indeterminado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

## **Alteração 416**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 89 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. O artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2002/58/CE **é suprimido**.

##### *Alteração*

2. O artigo 1.º, n.º 2, **o artigo 2.º, alíneas b) e c), o artigo 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e os artigos 6.º e 9.º** da Diretiva 2002/58/CE **são suprimidos**.

## **Alteração 417**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 90 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Os atos delegados e os atos de execução adotados pela Comissão são avaliados pelo Parlamento e pelo Conselho de dois em dois anos.***

## PROCESSO

<b>Título</b>	Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados)		
<b>Referências</b>	COM(2012)0011 – C7-0025/2012 – 2012/0011(COD)		
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	LIBE 16.2.2012		
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	ITRE 16.2.2012		
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Seán Kelly 14.3.2012		
<b>Exame em comissão</b>	31.5.2012	28.11.2012	23.1.2013
<b>Data de aprovação</b>	20.2.2013		
<b>Resultado da votação final</b>	+: 33 -: 24 0: 1		
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Amelia Andersdotter, Josefa Andrés Barea, Zigmantas Balčytis, Bendt Bendtsen, Jan Březina, Reinhard Bütikofer, Maria Da Graça Carvalho, Giles Chichester, Jürgen Creutzmann, Pilar del Castillo Vera, Dimitrios Droutsas, Christian Ehler, Vicky Ford, Gaston Franco, Adam Gierek, Norbert Glante, Fiona Hall, Jacky Hélin, Kent Johansson, Romana Jordan, Krišjānis Kariņš, Lena Kolarska-Bobińska, Béla Kovács, Philippe Lamberts, Marisa Matias, Angelika Niebler, Jaroslav Paška, Herbert Reul, Teresa Riera Madurell, Michèle Rivasi, Paul Rübig, Amalia Sartori, Salvador Sedó i Alabart, Francisco Sosa Wagner, Konrad Szymański, Britta Thomsen, Patrizia Toia, Evžen Tošenovský, Catherine Trautmann, Marita Ulvskog, Vladimir Urutchev, Adina-Ioana Vălean		
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Lara Comi, Ioan Enciu, Satu Hassi, Roger Helmer, Jolanta Emilia Hibner, Seán Kelly, Holger Krahmer, Bernd Lange, Werner Langen, Zofija Mazej Kukovič, Vladko Todorov Panayotov, Pavel Poc, Vladimír Remek, Algirdas Saudargas, Silvia-Adriana Țicău		
<b>Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b>	Axel Voss		

28.1.2013

### PARECER DA COMISSÃO DO MERCADO INTERNO E DA PROTEÇÃO DOS

## CONSUMIDORES

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral de proteção de dados).  
(COM(2012)0011 – C7-0025/2012 – 2012/0011(COD))

Relatora: Lara Comi

### JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A proteção de dados é um direito fundamental, daí a necessidade de garantir a confiança dos cidadãos para que estes possam tirar o melhor partido do ambiente em linha. É necessário atualizar a abordagem às novas ferramentas tecnológicas e aos fluxos de dados que nelas circulam, visto que as atuais disposições da Diretiva 95/46/CE não respondem totalmente às necessidades do mercado único digital.

A variedade de modelos de negócio, tecnologias e serviços existentes – inclusive os que são de grande importância no contexto do comércio eletrónico e do mercado interno – suscitou um vasto rol de questões em matéria de proteção de dados, na medida em que empresas e administrações públicas utilizam frequentemente estas tecnologias sem que os indivíduos estejam cientes do seu impacto potencial.

Em 25 de janeiro de 2012, a Comissão Europeia apresentou as propostas de um novo regulamento<sup>1</sup> e de uma diretiva<sup>2</sup> relativos à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. A proposta de regulamento visa complementar as disposições da Diretiva 2002/58/CE sobre a Privacidade e comunicações eletrónicas, bem como garantir o carácter prioritário da segurança jurídica e da coerência para realizar um trabalho eficaz neste domínio a nível da UE.

A proposta de regulamento pretende também harmonizar direitos, garantir a livre circulação da informação, reduzir a burocracia e melhorar a aplicação. Uma maior transparência

---

<sup>1</sup> Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral de proteção de dados), COM(2012) 11 final; a seguir também designado «regulamento geral».

<sup>2</sup> Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e de repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, COM(2012) 10 final.



reforçará a confiança, pelo que as novas disposições tornarão a UE mais atrativa enquanto destino de negócios. A proposta de regulamento visa ainda:

- Modernizar o sistema jurídico da UE em matéria de proteção de dados pessoais, nomeadamente para responder aos desafios decorrentes da globalização e da utilização das novas tecnologias;
- Reforçar os direitos das pessoas singulares e, ao mesmo tempo, reduzir as formalidades administrativas para assegurar uma circulação de dados pessoais sem obstáculos no seio da UE;
- Melhorar a clareza e a coerência das regras da UE relativas à proteção de dados pessoais e alcançar uma aplicação efetiva, coerente e eficaz deste direito fundamental em todos domínios de atividade da União.

### **A dimensão do mercado interno**

A proposta reúne um elevado potencial de reforço do mercado interno e de criação de iguais condições de concorrência para todas as empresas em atividade na UE. Entre os seus principais elementos estão:

- A mudança do instrumento legislativo (de diretiva para regulamento);
- O princípio do «balcão único» aplicável à autoridade de controlo competente em casos transfronteiriços;
- O princípio do mercado (que torna as normas de proteção de dados da UE igualmente aplicáveis às empresas estabelecidas fora da UE, caso nela exerçam atividade);
- O princípio geral da responsabilidade (que substitui a obrigação de os responsáveis pelo tratamento de dados ou subcontratantes apresentarem uma notificação geral das suas atividades de tratamento de dados à respetiva entidade reguladora nacional);
- O reforço dos instrumentos existentes e a introdução de novos instrumentos para uma execução e aplicação coerentes em todos os Estados-Membros.

### **Reforçar os direitos do consumidor**

No que toca ao reforço dos direitos dos consumidores, o equilíbrio entre interesses concorrentes, tais como a sensibilização dos consumidores, a autonomia, a proteção e o mercado interno, foi, aparentemente, alcançado através da promoção da transparência.

A proposta apresenta melhorias, nomeadamente em relação ao conceito do consentimento enquanto um dos fatores de legitimação do tratamento de dados pessoais, aos direitos dos titulares de dados enquanto fortes instrumentos de defesa do consumidor e às condições para a licitude das transferências de dados fora da UE. Porém, muitos dos domínios da proposta carecem ainda de aperfeiçoamento e clarificação. Isto sucede sobretudo com os aspetos práticos da aplicação, nomeadamente no que se refere a alguns direitos. Importa ultrapassar esta ambiguidade, prestando especial atenção aos seguintes elementos:

- Clarificar, no artigo 17.º, em que medida é que, depois de um titular de dados informar um responsável pelo tratamento destes que pretende exercer o direito de apagamento, os dados mantidos pelo terceiro responsável pelo tratamento têm também de ser apagados;

- A proteção especial exigida para os menores até aos 14 anos de idade, visto serem ainda crianças;
- A definição proposta de «dados pessoais»;
- O papel que a anonimização e a pseudonimização podem ter na proteção do titular dos dados;
- A proposta deve ser aperfeiçoada no que respeita à divisão e determinação precisas das obrigações e responsabilidades do responsável pelo tratamento de dados e do subcontratante;
- É necessário considerar ponderadamente as operações de definição de perfis e as diferenças da «definição de perfis» nos diferentes setores económicos ou relações jurídicas, bem como equacionar as consequências de uma regulamentação excessivamente restritiva neste domínio.

Posto isto, a relatora gostaria de centrar-se em especial nos seguintes aspetos:

- Definições;
- Direitos do titular dos dados;
- Obrigações do responsável pelo tratamento de dados e do subcontratante em matéria de direitos do consumidor;
- Coerência.

A relatora gostaria igualmente de adotar uma visão mais ampla da neutralidade tecnológica, bem como de aludir:

- Ao princípio da limitação das finalidades;
- À utilização de atos delegados e de execução em associação com o pacote proposto;
- À execução prática das disposições.

## **ALTERAÇÕES**

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### **Alteração 1**

#### **Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(6-A) É necessário assegurar um equilíbrio adequado entre a proteção da privacidade e o respeito do mercado único. As regras em matéria de proteção***

*de dados não devem prejudicar a competitividade, a inovação e as novas tecnologias.*

## **Alteração 2**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 13-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(13-A) Por neutralidade tecnológica deve também entender-se que atos semelhantes, em condições semelhantes e com consequências semelhantes devem ser juridicamente equivalentes, independentemente de ocorrerem ou não em linha, a menos que as diversas dinâmicas do tratamento de dados nesses ambientes não criem diferenças substanciais entre eles.***

*Justificação*

*Impunha-se um considerando que determinasse melhor a diferença entre ambiente em linha e fora de linha. Sem ele, alguns intervenientes económicos podiam considerar este regulamento como especificamente destinado a abordar questões ligadas ao ambiente em linha e, em especial, às redes sociais.*

## **Alteração 3**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 15**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(15) O presente regulamento não é aplicável ao tratamento de dados pessoais efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas como, por exemplo, trocar correspondência e manter listas de endereços, sem qualquer fim lucrativo e, portanto, sem qualquer ligação com uma atividade profissional ou comercial. Tal isenção também não deve ser aplicável aos responsáveis pelo tratamento de dados e a subcontratantes

(15) O presente regulamento não é aplicável ao tratamento de dados pessoais efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas como, por exemplo, trocar correspondência e manter listas de endereços, sem qualquer fim lucrativo e, portanto, sem qualquer ligação com uma atividade profissional ou comercial, ***e que não envolva a disponibilização dos referidos dados a um número indefinido de pessoas.*** Tal isenção

que forneçam os meios para o tratamento de dados pessoais dessas atividades pessoais ou domésticas.

também não deve ser aplicável aos responsáveis pelo tratamento de dados e a subcontratantes que forneçam os meios para o tratamento de dados pessoais dessas atividades pessoais ou domésticas.

#### *Justificação*

*É necessário clarificar o âmbito de aplicação desta exceção, nomeadamente devido à expansão das redes sociais, que permitem a partilha de informações com centenas de pessoas. O TJUE (processos C-101/01 e C-73/07) preconiza a disponibilidade «a um número indefinido de pessoas» como critério de aplicação desta exceção. A AEPD partilha da mesma opinião.*

#### **Alteração 4** **Proposta de regulamento** **Considerando 23**

##### *Texto da Comissão*

(23) Os princípios de proteção de dados devem aplicar-se a qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. Para determinar se uma pessoa é identificável, importa considerar o conjunto dos meios suscetíveis de serem razoavelmente utilizados, quer pelo responsável pelo tratamento quer por qualquer outra pessoa, para identificar a referida pessoa. Os princípios de proteção de dados não se aplicam a dados tornados de tal forma anónimos que o titular dos dados já não possa ser identificado.

##### *Alteração*

(23) Os princípios de proteção de dados devem aplicar-se a qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. Para determinar se uma pessoa é identificável, importa considerar o conjunto dos meios suscetíveis de serem razoavelmente utilizados, quer pelo responsável pelo tratamento quer por qualquer outra pessoa, para identificar a referida pessoa. Os princípios de proteção de dados não se aplicam a dados tornados de tal forma anónimos que o titular dos dados já não possa ser *diretamente* identificado, *incluindo, se possível, a separação de dados tratados dos dados reveladores da identidade. Neste último caso, os dados sob pseudónimo também são úteis se, de acordo com as técnicas mais recentes, a chave para ligar o pseudónimo à identidade for segura.*

#### *Justificação*

*A definição de «dados pessoais» necessita de ser clarificada para ser útil na ótica quer da experiência do consumidor quer do funcionamento das empresas. Neste contexto, revela-se útil a introdução dos dados sob pseudónimo e anónimos.*

**Alteração 5**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 23-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(23-A) Poderá haver lugar ao tratamento de uma grande quantidade de dados para efeitos de deteção e prevenção de fraudes. Estas ações, regulamentadas pela legislação dos Estados-Membros ou da União, devem ser tidas em conta aquando da apreciação do princípio da minimização dos dados e da licitude do tratamento.***

*Justificação*

*A presente alteração pretende sublinhar um princípio que, não contrariando o presente regulamento, não é claramente enunciado.*

**Alteração 6**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 23-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(23-B) De acordo com o princípio da proteção de dados por defeito, os serviços e produtos em linha devem basear-se inicialmente na proteção máxima das informações e dos dados pessoais, sem exigir qualquer ação por parte do titular dos dados.***

**Alteração 7**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 24**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(24) Ao utilizarem os serviços em linha, as pessoas singulares podem ser associadas a identificadores em linha, fornecidos pelos respetivos aparelhos, aplicações,

(24) Ao utilizarem os serviços em linha, as pessoas singulares podem ser associadas a identificadores em linha, fornecidos pelos respetivos aparelhos, aplicações,

ferramentas e protocolos, tais como endereços IP (Protocolo Internet) ou testemunhos de conexão (*cookie*). Estes identificadores podem deixar vestígios que, em combinação com identificadores únicos e outras informações recebidas pelos servidores, podem ser utilizadas para a definição de perfis e a identificação das pessoas. Daí decorre que números de identificação, dados de localização, identificadores em linha ou outros elementos específicos **não devem** ser necessariamente considerados como dados pessoais **em todas as circunstâncias**.

ferramentas e protocolos, tais como endereços IP (Protocolo Internet) ou testemunhos de conexão (*cookie*). Estes identificadores podem deixar vestígios que, em combinação com identificadores únicos e outras informações recebidas pelos servidores, podem ser utilizadas para a definição de perfis e a identificação das pessoas. Daí decorre que **deve examinar-se, caso a caso e em função dos progressos tecnológicos, se** números de identificação, dados de localização, identificadores em linha ou outros elementos específicos **têm de** ser necessariamente considerados como dados pessoais, **devendo ser considerados como tal quando processados com o intuito de direcionar conteúdos específicos para um indivíduo ou de assinalar esse indivíduo por qualquer outro motivo;**

#### *Justificação*

*Num contexto de crescente oferta de novos serviços em linha e de evolução tecnológica constante, é necessário assegurar um nível elevado de proteção dos dados pessoais dos cidadãos. Uma análise caso a caso afigura-se, portanto, indispensável.*

### **Alteração 8** **Proposta de regulamento** **Considerando 25**

#### *Texto da Comissão*

(25) O consentimento do titular dos dados deve ser dado **explicitamente**, por qualquer forma adequada que permita obter uma manifestação de vontade livre, específica e informada, sobre os seus desejos, que consista quer numa declaração quer numa ação positiva clara do titular dos dados garantindo que dá o seu consentimento com conhecimentos de causa ao tratamento de dados pessoais, incluindo ao validar uma opção por via informática, ao visitar um sítio na Internet, ou qualquer outra declaração ou conduta que indique claramente **nesto** contexto que aceita o

#### *Alteração*

(25) O consentimento do titular dos dados deve ser dado, por qualquer forma adequada **ao meio de comunicação utilizado** que permita obter uma manifestação de vontade livre, específica e informada, sobre os seus desejos, que consista quer numa declaração quer numa ação positiva clara do titular dos dados garantindo que dá o seu consentimento com conhecimentos de causa ao tratamento de dados pessoais, incluindo ao validar uma opção por via informática, ao visitar um sítio na Internet, ou qualquer outra declaração ou conduta que indique

tratamento proposto dos seus dados pessoais. O silêncio ou a omissão não devem, por conseguinte, constituir um consentimento. O consentimento deve abranger todas as atividades de tratamento realizadas com a mesma finalidade. Se o consentimento tiver de ser dado no seguimento de um pedido por via eletrónica, esse pedido tem de ser claro, conciso e não desnecessariamente perturbador para a utilização do serviço para o qual é fornecido.

claramente *nesse* contexto que aceita o tratamento proposto dos seus dados pessoais. O silêncio ou a omissão não devem, por conseguinte, constituir um consentimento. O consentimento deve abranger todas as atividades de tratamento realizadas com a mesma finalidade. Se o consentimento tiver de ser dado no seguimento de um pedido por via eletrónica, esse pedido tem de ser claro, conciso e não desnecessariamente perturbador para a utilização do serviço para o qual é fornecido. ***A informação fornecida com vista a que as crianças manifestem o consentimento deve ser dada mediante uma linguagem clara e apropriada à idade, de forma facilmente compreensível para crianças de idade superior a 13 anos;***

#### *Justificação*

*A fim de simplificar eventuais situações da vida quotidiana, tanto em linha como fora de linha, foi necessário acrescentar algumas palavras prevendo os casos de possível presunção do consentimento em virtude do contexto. Por exemplo, pedir um diagnóstico a um médico implica o tratamento de alguns dados pessoais sem que haja necessariamente lugar ao consentimento explícito definido no início do presente considerando. Ainda no mesmo exemplo, o médico pode, se necessário, falar com um especialista para estabelecer o diagnóstico sem ter de pedir autorização para tal.*

### **Alteração 9 Proposta de regulamento Considerando 27**

#### *Texto da Comissão*

(27) O estabelecimento principal de um responsável pelo tratamento na União deve ser determinado de acordo com critérios objetivos e deve pressupor o exercício efetivo e real de atividades de gestão que determinem as decisões principais quanto às finalidades, condições e meios de tratamento mediante instalações estáveis. Este critério não deve depender do facto de o tratamento ser efetivamente realizado nesse local. A existência e utilização de meios técnicos e de tecnologias para o tratamento de dados pessoais ou as

#### *Alteração*

(27) O estabelecimento principal de um responsável pelo tratamento ***ou subcontratante*** na União deve ser determinado de acordo com critérios objetivos e deve pressupor o exercício efetivo e real de atividades de gestão que determinem as decisões principais quanto às finalidades, condições e meios de tratamento mediante instalações estáveis. Este critério não deve depender do facto de o tratamento ser efetivamente realizado nesse local. A existência e utilização de meios técnicos e de tecnologias para o

atividades de tratamento não constituem, em si mesmas, o referido estabelecimento principal nem são, portanto, um critério definidor de estabelecimento principal.

***Entende-se por estabelecimento principal do subcontratante, o lugar da sua administração central na União.***

tratamento de dados pessoais ou as atividades de tratamento não constituem, em si mesmas, o referido estabelecimento principal nem são, portanto, um critério definidor de estabelecimento principal.

#### *Justificação*

*A presente alteração complementa a alteração ao artigo 4.º, n.º 13.*

### **Alteração 10**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 27-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(27-A) O representante é responsável, juntamente com o responsável pelo tratamento, por qualquer comportamento contrário ao disposto no presente regulamento.***

#### *Justificação*

*A responsabilidade do representante não é enunciada de forma suficientemente clara, pelo que o presente considerando ajuda a salientá-la.*

### **Alteração 11**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 29**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

(29) As crianças carecem de proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências, garantias e direitos relacionados com o tratamento dos seus dados pessoais. Para determinar quando é que uma pessoa é considerada uma criança, o presente regulamento deve retomar a definição estabelecida na Convenção das Nações Unidas sobre os

(29) As crianças carecem de proteção especial quanto aos seus dados pessoais, uma vez que podem estar menos cientes dos riscos, consequências, garantias e direitos relacionados com o tratamento dos seus dados pessoais ***e porque constituem consumidores vulneráveis***. Para determinar quando é que uma pessoa é considerada uma criança, o presente regulamento deve retomar a definição



Direitos da Criança.

estabelecida na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. ***Deve ser utilizada, em particular, uma linguagem de fácil compreensão para as crianças, a fim de garantir às crianças com idade superior a 13 anos o direito de consentimento.***

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 30

#### *Texto da Comissão*

(30) Qualquer tratamento de dados pessoais deve ser efetuado de forma lícita, leal e transparente para com as pessoas em causa. Em especial, as finalidades específicas do tratamento devem ser explícitas e legítimas e ser determinadas aquando da recolha dos dados. Os dados devem ser adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário às finalidades de tratamento para as quais se destinam; para tal, os dados recolhidos não devem ser excessivos e o período de conservação ***deve ser limitado ao mínimo.*** Os dados pessoais apenas devem ser tratados se a finalidade do tratamento não puder ser atingida por outros meios. Devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados pessoais inexatos sejam retificados ou apagados. De forma a assegurar que os dados são conservados apenas durante o período considerado necessário, o responsável pelo tratamento deve fixar os prazos para o apagamento ou a revisão periódica.

#### *Alteração*

(30) Qualquer tratamento de dados pessoais deve ser efetuado de forma lícita, leal e transparente para com as pessoas em causa. Em especial, as finalidades específicas do tratamento devem ser explícitas e legítimas e ser determinadas aquando da recolha dos dados. Os dados devem ser adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário às finalidades de tratamento para as quais se destinam; para tal, os dados recolhidos não devem ser excessivos e o período de conservação ***não deve ser superior ao necessário às finalidades de tratamento para as quais se destinam.*** Os dados pessoais apenas devem ser tratados se a finalidade do tratamento não puder ser atingida por outros meios. Devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados pessoais inexatos sejam retificados ou apagados. De forma a assegurar que os dados são conservados apenas durante o período considerado necessário, o responsável pelo tratamento deve fixar os prazos para o apagamento ou a revisão periódica. ***Sempre que seja feita uma avaliação dos dados mínimos necessários às finalidades de tratamento para as quais se destinam, devem ser consideradas as obrigações ao abrigo de outra legislação, que exijam o tratamento global de dados quando estes são utilizados para a prevenção e deteção de***

*fraudes, para a confirmação da identidade e/ou para a determinação da solvabilidade.*

### *Justificação*

*A presente alteração visa tornar clara a obrigação de os responsáveis pelo tratamento controlarem os dados mínimos necessários e os períodos de conservação. A presente alteração visa assegurar igualmente que a linguagem do presente considerando é coerente com a linguagem do artigo 5.º, alínea e). Além disso, a presente alteração visa ainda harmonizar o presente regulamento com a legislação em vigor, como a diretiva relativa ao crédito ao consumo e os contratos de crédito para imóveis destinados à habitação, bem como com as boas práticas existentes, que exigem uma avaliação global da situação financeira de um consumidor através de uma avaliação da solvabilidade.*

## **Alteração 13**

### **Proposta de regulamento Considerando 33**

#### *Texto da Comissão*

(33) De forma a assegurar o livre consentimento, deve ser clarificado que este não constitui um fundamento jurídico válido se a pessoa não tiver uma verdadeira liberdade de escolha e, consequentemente, não puder recusar ou retirar o consentimento sem ser prejudicada.

#### *Alteração*

(33) De forma a assegurar o livre consentimento, deve ser clarificado que este não constitui um fundamento jurídico válido se a pessoa não tiver uma verdadeira liberdade de escolha e, consequentemente, não puder recusar ou retirar o consentimento sem ser prejudicada. ***Do mesmo modo, o consentimento não deve constituir um fundamento jurídico válido para o tratamento quando o titular dos dados não tem qualquer outro tipo de acesso a serviços equivalentes.***

## **Alteração 14**

### **Proposta de regulamento Considerando 34**

#### *Texto da Comissão*

(34) O consentimento ***não deve constituir um fundamento jurídico válido para*** o tratamento ***de*** dados ***pessoais*** se existir um desequilíbrio ***manifesto*** entre o titular dos

#### *Alteração*

(34) O consentimento ***será dado livremente e o titular dos dados não será forçado a consentir*** o tratamento ***dos seus*** dados, ***nomeadamente*** se existir um

dados e o responsável pelo tratamento, **especialmente** se o primeiro se encontrar numa situação de dependência em relação ao segundo, em especial quando os dados pessoais são tratados pelo seu empregador no contexto da relação laboral. Sempre que o responsável pelo tratamento é uma autoridade, só haveria desequilíbrio em caso de operações de tratamento específicas no âmbito das quais a autoridade possa, por força das suas prerrogativas de poder público, impor uma obrigação. Neste caso, o consentimento não seria considerado livremente consentido, tendo em conta o interesse do titular dos dados.

desequilíbrio **significativo** entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento, **por exemplo**, se o primeiro se encontrar numa situação de dependência em relação ao segundo, em especial quando os dados pessoais são tratados pelo seu empregador no contexto da relação laboral. **No entanto, quando a finalidade do tratamento de dados for do interesse do titular dos dados e, conseqüentemente, este puder retirar o consentimento sem ser prejudicado, o consentimento deve constituir um fundamento jurídico válido para o tratamento.**

Sempre que o responsável pelo tratamento é uma autoridade, só haveria desequilíbrio em caso de operações de tratamento específicas no âmbito das quais a autoridade possa, por força das suas prerrogativas de poder público, impor uma **nova e injustificada** obrigação. Neste caso, o consentimento não seria considerado livremente consentido, tendo em conta o interesse do titular dos dados.

### *Justificação*

*A presente disposição deve garantir que o titular dos dados dispõe de uma verdadeira liberdade de escolha e, conseqüentemente, pode retirar o consentimento ou obstar a um novo tratamento em qualquer situação. Não deve privar as pessoas singulares da possibilidade de aceitar o tratamento de dados, especialmente quando este for efetuado em seu benefício (por exemplo, quando o respetivo empregador pretender facultar um seguro). O regulamento não deve presumir que é impossível ter liberdade de escolha quanto ao tratamento de dados no contexto das relações laborais.*

## **Alteração 15**

### **Proposta de regulamento Considerando 34-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(34-A) Nos casos em que os dados pessoais, tratados com base no consentimento do titular desses dados,**

*sejam necessários para a prestação de um serviço, a retirada do consentimento pode constituir o fundamento para a resolução do contrato por parte do prestador desse serviço. Tal aplicar-se-á, em particular, aos serviços prestados aos consumidores de forma gratuita.*

### *Justificação*

*Adding such a recital would have an awareness-raising meaning. Although the possibility to terminate a contract stems from the terms of contract in cases where data processing is necessary for the provision of a service, it is necessary to make users conscious that in some cases data are the currency by which they pay for the service. Auction platforms, for instance, use stored data to examine credibility of those selling with the use of a platform and a mutual evaluation exercised by the users is used by them to attract more potential clients but also to prevent fraud. Withdrawing consent to process such data would run against the whole point of such platforms. Consumers should also be aware that many business models provide access to services "free" of charge in return for the access to some of their personal data. Withdrawing the right to process these data can therefore result in no access to the service.*

## **Alteração 16**

### **Proposta de regulamento Considerando 38**

#### *Texto da Comissão*

(38) Os interesses legítimos **do responsável pelo tratamento** podem constituir um fundamento jurídico para o tratamento, a menos que prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados. Este ponto requer uma avaliação cuidada, particularmente se o titular dos dados for uma criança, uma vez que estas carecem de proteção especial. O titular dos dados deve ter o direito de se opor ao tratamento por razões relacionadas com a sua situação específica e de forma gratuita. A fim de assegurar a transparência, o responsável pelo tratamento **deve** ser **obrigado** a informar explicitamente a pessoa em causa sobre os interesses legítimos prosseguidos e sobre o direito de se lhe opor, sendo igualmente **obrigado** a apresentar fundamentação

#### *Alteração*

(38) Os interesses legítimos **de uma pessoa** podem constituir um fundamento jurídico para o tratamento, a menos que prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados. Este ponto requer uma avaliação cuidada, particularmente se o titular dos dados for uma criança, uma vez que estas carecem de proteção especial. O titular dos dados deve ter o direito de se opor ao tratamento por razões relacionadas com a sua situação específica e de forma gratuita. A fim de assegurar a transparência, o responsável pelo tratamento **ou os terceiros a quem os dados sejam comunicados devem** ser **obrigados** a informar explicitamente a pessoa em causa sobre os interesses legítimos prosseguidos e sobre o direito de se lhe opor, sendo igualmente **obrigados** a

documentada desses interesses legítimos. Dado que incumbe ao legislador prever por lei a base jurídica para autorizar as autoridades a procederem ao tratamento de dados, este fundamento jurídico não é aplicável aos tratamentos efetuados pelas autoridades públicas no exercício das suas funções.

apresentar fundamentação documentada desses interesses legítimos. Dado que incumbe ao legislador prever por lei a base jurídica para autorizar as autoridades a procederem ao tratamento de dados, este fundamento jurídico não é aplicável aos tratamentos efetuados pelas autoridades públicas no exercício das suas funções.

#### *Justificação*

*A relatora propõe que se mantenha a redação da Diretiva 95/46/CE. Recorde-se que o regulamento não diz respeito somente ao mundo digital, podendo ser igualmente aplicável às atividades fora de linha. Para o financiamento das suas atividades, alguns setores, como o da edição de jornais, precisam de recorrer a fontes externas para contactar potenciais novos assinantes.*

### **Alteração 17**

#### **Proposta de regulamento Considerando 40-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(40-A) De um modo geral, a harmonização da legislação da União relativa à proteção de dados não deve privar os Estados-Membros da possibilidade de aplicarem legislação setorial, entre outros no domínio da investigação com base em registos.***

#### *Justificação*

*O quadro jurídico atual relativo à proteção de dados na UE, Diretiva 95/46/CE, concede aos Estados-Membros diferentes níveis de liberdade para adaptar a legislação da UE às circunstâncias nacionais.*

### **Alteração 18**

#### **Proposta de regulamento Considerando 40-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(40-B) O tratamento de dados pessoais recolhidos para outros fins pode ser***

*disponibilizado para a investigação científica de caráter público, sempre que possa ser comprovada a relevância científica do tratamento dos dados recolhidos. A privacidade desde a conceção deve ser tida em conta ao disponibilizar dados para a investigação científica de caráter público.*

## **Alteração 19**

### **Proposta de regulamento Considerando 42**

#### *Texto da Comissão*

(42) As derrogações à proibição de tratamento de categorias de dados sensíveis devem ser igualmente permitidas se efetuadas mediante ato legislativo e, sob reserva de garantias adequadas, de forma a proteger os dados pessoais e outros direitos fundamentais, quando motivos de interesse geral o justificarem e, em especial, motivos sanitários, incluindo de saúde pública, proteção social e de gestão de serviços de saúde, designadamente para assegurar a qualidade e a eficiência dos procedimentos utilizados para regularizar os pedidos de prestações sociais e de serviços no quadro do regime de seguro de doença, ou para fins de investigação histórica, estatística ou científica.

#### *Alteração*

(42) As derrogações à proibição de tratamento de categorias de dados sensíveis devem ser igualmente permitidas se efetuadas mediante ato legislativo e, sob reserva de garantias adequadas, de forma a proteger os dados pessoais e outros direitos fundamentais, quando motivos de interesse geral o justificarem e, em especial, motivos sanitários, incluindo de saúde pública, proteção social e de gestão de serviços de saúde, *incluindo informações relativas à marcação de consultas em hospitais ou clínicas, que sejam enviadas aos pacientes através de mensagens de texto ou por correio eletrónico*, designadamente para assegurar a qualidade e a eficiência dos procedimentos utilizados para regularizar os pedidos de prestações sociais e de serviços no quadro do regime de seguro de doença, ou para fins de investigação histórica, estatística ou científica.

## **Alteração 20**

### **Proposta de regulamento Considerando 48**

#### *Texto da Comissão*

(48) Os princípios de tratamento leal e

#### *Alteração*

(48) Os princípios de tratamento leal e

transparente exigem que o titular de dados seja informado, em especial, da existência da operação de tratamento de dados e das suas finalidades, **do** período de conservação dos dados, da existência do direito de acesso, da retificação ou de apagamento, bem como do direito de apresentar uma queixa. Sempre que os dados forem recolhidos junto do titular dos dados, este deve ser também informado da obrigatoriedade de fornecer esses dados e das respetivas consequências caso não os faculte.

transparente exigem que o titular de dados seja informado, em especial, da existência da operação de tratamento de dados e das suas finalidades, **dos critérios e/ou obrigações que permitam determinar o** período de conservação dos dados, da existência do direito de acesso, da retificação ou de apagamento, bem como do direito de apresentar uma queixa. Sempre que os dados forem recolhidos junto do titular dos dados, este deve ser também informado da obrigatoriedade de fornecer esses dados e das respetivas consequências caso não os faculte.

#### *Justificação*

*Não é possível saber de antemão o período de tempo durante o qual os dados pessoais serão mantidos, especialmente porque este período pode estar ligado a obrigações jurídicas específicas.*

### **Alteração 21** **Proposta de regulamento** **Considerando 49**

#### *Texto da Comissão*

(49) As informações sobre o tratamento de dados pessoais devem ser fornecidas ao titular dos dados no momento da sua recolha ou, se a recolha não foi obtida junto da pessoa em causa, dentro de um prazo, dependendo das circunstâncias do caso. Sempre que os dados forem suscetíveis de serem legitimamente comunicados a outro destinatário, o titular dos dados deve ser informado aquando da primeira comunicação a esse destinatário.

#### *Alteração*

(49) As informações sobre o tratamento de dados pessoais devem ser fornecidas ao titular dos dados no momento da sua recolha ou, se a recolha não foi obtida junto da pessoa em causa, dentro de um prazo, dependendo das circunstâncias do caso. Sempre que os dados forem suscetíveis de serem legitimamente comunicados a outro destinatário, o titular dos dados deve ser informado aquando da primeira comunicação a esse destinatário. ***Ao mesmo tempo, não deve ser autorizada outra forma de tratamento que não a conservação antes de o titular dos dados ter pleno conhecimento das informações acima referidas.***

#### *Justificação*

*A presente alteração é coerente com a alteração ao artigo 14.º, n.º 4, alínea b).*

## Alteração 22

### Proposta de regulamento Considerando 51

#### *Texto da Comissão*

(51) Qualquer pessoa deve ter o direito de acesso aos dados recolhidos sobre si e de exercer facilmente este direito, a fim de conhecer e verificar a licitude do tratamento. Por conseguinte, cada titular de dados deve ter o direito de conhecer e ser informado, em especial, das finalidades a que se destinam os dados tratados, **da duração da sua conservação**, da identidade dos destinatários, da lógica subjacente ao tratamento dos dados e das suas consequências eventuais, pelo menos quando tiver por base a definição de perfis. Este direito não deve prejudicar os direitos e as liberdades de terceiros, incluindo o segredo comercial ou a propriedade intelectual e, particularmente, o direito de autor que protege o suporte lógico. Todavia, estas considerações não devem resultar na recusa total de prestação de informações ao titular dos dados.

#### *Alteração*

(51) Qualquer pessoa deve ter o direito de acesso aos dados recolhidos sobre si e de exercer facilmente este direito, a fim de conhecer e verificar a licitude do tratamento. Por conseguinte, cada titular de dados deve ter o direito de conhecer e ser informado, em especial, das finalidades a que se destinam os dados tratados, **dos critérios que permitem determinar a duração da conservação para cada finalidade**, da identidade dos destinatários, da lógica subjacente ao tratamento dos dados e das suas consequências eventuais, pelo menos quando tiver por base a definição de perfis. Este direito não deve prejudicar os direitos e as liberdades de terceiros, incluindo o segredo comercial ou a propriedade intelectual e, particularmente, o direito de autor que protege o suporte lógico. Todavia, estas considerações não devem resultar na recusa total de prestação de informações ao titular dos dados.

#### *Justificação*

*Nem sempre é possível determinar com precisão o período exato de conservação dos dados pessoais, nomeadamente em caso de conservação para diversas finalidades.*

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Considerando 53

#### *Texto da Comissão*

(53) Qualquer pessoa deve ter o direito a que os dados que lhe digam respeito sejam retificados e o «direito **a ser esquecido**» quando a conservação desses dados não cumprir o disposto no presente

#### *Alteração*

(53) Qualquer pessoa deve ter o direito a que os dados que lhe digam respeito sejam retificados e o direito **ao apagamento** desses dados **pessoais** quando a conservação **dos mesmos** não cumprir o



regulamento. Em especial, os titulares de dados devem ter o direito a que os seus dados pessoais sejam apagados e deixem de ser objeto de tratamento se deixarem de ser necessários para a finalidade para a qual foram recolhidos ou tratados, sempre que os titulares de dados retirem o seu consentimento ao tratamento, ou se oponham ao tratamento de dados pessoais que lhes digam respeito ou se o tratamento dos seus dados pessoais não respeitar o disposto no presente regulamento. Este direito assume particular importância quando o titular de dados que deu o consentimento era nesse momento uma criança, não estando totalmente ciente dos riscos inerentes ao tratamento, e mais tarde deseja suprimir esses dados pessoais, especialmente na internet. No entanto, deve ser permitido prolongar a conservação dos dados quando tal se revele necessário para efeitos de investigação histórica, estatística ou científica, bem como por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, ou de exercício da liberdade de expressão, se esta for exigida por lei, ou se existir um motivo para limitar o tratamento dos dados em vez de os apagar.

disposto no presente regulamento. Em especial, os titulares de dados devem ter o direito a que os seus dados pessoais sejam apagados e deixem de ser objeto de tratamento se deixarem de ser necessários para a finalidade para a qual foram recolhidos ou tratados, sempre que os titulares de dados retirem o seu consentimento ao tratamento, ou se oponham ao tratamento de dados pessoais que lhes digam respeito ou se o tratamento dos seus dados pessoais não respeitar o disposto no presente regulamento. Este direito assume particular importância quando o titular de dados que deu o consentimento era nesse momento uma criança, não estando totalmente ciente dos riscos inerentes ao tratamento, e mais tarde deseja suprimir esses dados pessoais, especialmente na internet. No entanto, deve ser permitido prolongar a conservação dos dados quando tal se revele necessário para efeitos de investigação histórica, estatística ou científica, bem como por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, ou de exercício da liberdade de expressão, se esta for exigida por lei, ou se existir um motivo para limitar o tratamento dos dados em vez de os apagar. ***Além disso, o direito ao apagamento não se aplica sempre que a conservação dos dados pessoais for necessária para a execução de um contrato com o titular dos dados ou sempre que a conservação for feita em virtude de uma disposição regulamentar ou para fins de prevenção do crime financeiro.***

#### *Justificação*

*A presente alteração é coerente com a alteração ao artigo 17.º.*

**Alteração 24**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 54**

*Texto da Comissão*

(54) Para reforçar o «direito *a ser esquecido*» no ambiente em linha, o âmbito *do* direito *de apagamento* deve também ser alargado de forma a que um responsável pelo tratamento que tenha tornado públicos os dados pessoais seja obrigado a informar os terceiros que tratem esses dados que um titular de dados lhes solicita a supressão de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções dos mesmos. De forma a assegurar esta informação, o responsável pelo tratamento deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo medidas técnicas, no que respeita aos dados cuja publicação seja da sua responsabilidade. No que se refere à publicação de dados pessoais por terceiros, o responsável pelo tratamento é considerado responsável por essa publicação sempre que tiver autorizado a publicação por esse terceiro.

*Alteração*

(54) Para reforçar o direito *ao apagamento dos dados pessoais* no ambiente em linha, o âmbito *desse* direito deve também ser alargado de forma a que um responsável pelo tratamento que tenha *transferido ou* tornado públicos os dados pessoais *sem a autorização do seu titular* seja obrigado a informar os terceiros que tratem esses dados que um titular de dados lhes solicita a supressão de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções dos mesmos. De forma a assegurar esta informação, o responsável pelo tratamento deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo medidas técnicas, no que respeita aos dados cuja publicação seja da sua responsabilidade. No que se refere à publicação de dados pessoais por terceiros, o responsável pelo tratamento é considerado responsável por essa publicação sempre que tiver autorizado a publicação por esse terceiro.

*Justificação*

*A presente alteração acompanha a alteração ao artigo 17.º, n.º 2.*

**Alteração 25**

**Proposta de regulamento**

**Considerando 55-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(55-A) Certos dados pessoais, depois de tratados pelo responsável pelo tratamento de dados ou pelo subcontratante, produzem resultados que apenas são utilizados a nível interno pelo responsável pelo tratamento e cujo formato é de menor importância mesmo para o titular dos dados. Neste caso, o direito à portabilidade dos dados não se deve aplicar, permanecendo válidos os direitos, designadamente, os direitos de oposição,*

*de acesso e de retificação.*

*Justificação*

*A presente alteração visa clarificar a «importância» introduzida na alteração anterior.*

**Alteração 26**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 60**

*Texto da Comissão*

(60) Deve ser definida a responsabilidade **global** do responsável por qualquer tratamento de dados pessoais realizado por este ou por sua conta. Em especial, o responsável pelo tratamento deve assegurar e ser obrigado a comprovar que cada operação de tratamento de dados é efetuada em conformidade com o presente regulamento.

*Alteração*

(60) Deve ser definida a responsabilidade **geral** do responsável por qualquer tratamento de dados pessoais realizado por este ou por sua conta. Em especial, o responsável pelo tratamento deve assegurar e ser obrigado a comprovar que cada operação de tratamento de dados é efetuada em conformidade com o presente regulamento.

*Justificação*

*Para reforçar a proteção dos dados pessoais. É necessário consagrar, de maneira explícita, um princípio geral de responsabilidade do responsável pelo tratamento.*

**Alteração 27**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 61-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(61-A) O presente regulamento incentiva as empresas a desenvolverem programas internos que identificarão as operações de tratamento que, devido à sua natureza, âmbito ou finalidade, sejam suscetíveis de apresentar riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, bem como a criarem garantias de privacidade adequadas, a desenvolverem soluções inovadoras de privacidade desde a conceção e técnicas de proteção da privacidade. As empresas capazes de***

*demonstrar publicamente que dispõem de uma responsabilidade integrada no que se refere à privacidade não requerem a aplicação dos mecanismos de supervisão adicionais de consulta e de autorização prévias.*

*Justificação*

*A presente alteração visa harmonizar o texto com uma abordagem na qual a responsabilidade constitui um processo alternativo que incentiva, de forma apropriada, as boas práticas organizacionais. Esta harmonização transfere igualmente o ónus dos custos de conformidade e de controlo para o mercado e não para os orçamentos públicos.*

**Alteração 28**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 61-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(61-B) A proteção de dados desde a conceção é uma ferramenta muito útil, pois permite que o titular dos dados controle plenamente a proteção dos seus próprios dados, as informações que partilha e com quem as partilha. Ao considerar este princípio, bem como a proteção de dados por defeito, o contexto deve pesar fortemente na avaliação da licitude do tratamento.*

*Justificação*

*A presente alteração clarifica a alteração ao artigo 23.º, n.º 2. Refere-se aos casos em que o titular dos dados pode optar por aceitar um sistema de tratamento de dados, devendo-se, nesse caso, considerar toda as consequências daí resultantes. Por exemplo, ao aderir a uma rede social, o titular dos dados deve aceitar que algumas informações sejam tornadas públicas para que os outros utilizadores possam estabelecer ligação com ele, mas não deve aceitar o mesmo nível de publicidade dos dados caso peça um empréstimo.*

**Alteração 29**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 61-C (novo)**

*(61-C) O princípio da proteção de dados desde a conceção obriga a que a proteção de dados seja inserida em todo o ciclo de vida da tecnologia, desde a fase inicial de conceção, até à sua instalação, utilização e eliminação finais. O princípio da proteção de dados por defeito obriga a que as definições de privacidade aplicáveis a serviços e a produtos cumpram, por defeito, os princípios gerais da proteção de dados, tais como a minimização dos dados e a limitação das finalidades.*

### Alteração 30

#### Proposta de regulamento Considerando 62

(62) A proteção dos direitos e liberdades dos titulares de dados, bem como a responsabilidade dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes, incluindo no que diz respeito à supervisão e às medidas adotadas pelas autoridades de controlo, exige uma clara repartição das responsabilidades nos termos do presente regulamento, nomeadamente quando o responsável pelo tratamento determina as finalidades, as condições e os meios do tratamento conjuntamente com outros responsáveis, ou quando uma operação de tratamento de dados é efetuada por conta de um responsável pelo tratamento.

(62) A proteção dos direitos e liberdades dos titulares de dados, bem como a responsabilidade dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes, incluindo no que diz respeito à supervisão e às medidas adotadas pelas autoridades de controlo, exige uma clara repartição das responsabilidades nos termos do presente regulamento, nomeadamente quando o responsável pelo tratamento determina as finalidades, as condições e os meios do tratamento conjuntamente com outros responsáveis, ou quando uma operação de tratamento de dados é efetuada por conta de um responsável pelo tratamento. ***Em caso de responsabilidade solidária, o subcontratante que reparou o prejuízo do titular dos dados pode interpor recurso contra o responsável pelo tratamento a fim de reclamar o reembolso, se tiver agido em conformidade com o ato jurídico que o vincula a este último.***

### *Justificação*

*O subcontratante é definido como aquele que atua por conta do responsável pelo tratamento. Por conseguinte, se o subcontratante respeitar escrupulosamente as instruções que lhe são dadas, a violação dos dados pessoais deverá ser imputada ao responsável pelo tratamento, e não ao subcontratante, sem, no entanto, afetar o direito à remuneração do titular de dados.*

### **Alteração 31**

#### **Proposta de regulamento Considerando 65**

##### *Texto da Comissão*

(65) A fim de comprovar a observância do presente regulamento, o responsável pelo tratamento, ou o subcontratante, deve **documentar cada operação** de tratamento de dados. Cada responsável pelo tratamento e subcontratante devem ser obrigados a cooperar com a autoridade de controlo e a disponibilizar essa documentação, quando tal lhe for solicitado, para que possa **servir ao controlo** dessas **operações** de tratamento.

##### *Alteração*

(65) A fim de comprovar a observância do presente regulamento, o responsável pelo tratamento, ou o subcontratante, deve **conservar as informações relevantes sobre as principais categorias** de tratamento de dados **adotadas**. **A Comissão deve estabelecer um modelo uniforme para a documentação destas informações na UE**. Cada responsável pelo tratamento e subcontratante devem ser obrigados a cooperar com a autoridade de controlo e a disponibilizar essa documentação, quando tal lhe for solicitado, para que possa **auxiliar a autoridade de controlo na avaliação da conformidade** dessas **categorias principais** de tratamento **com o presente regulamento**.

### *Justificação*

*A proteção eficaz de dados exige que as organizações detenham um conhecimento suficientemente documentado das suas atividades de tratamento de dados. Contudo, a conservação de documentação relativa a todas as operações de tratamento constitui um encargo desproporcionado. Em vez de satisfazer necessidades burocráticas, o objetivo da documentação deveria ser ajudar os responsáveis e os subcontratantes a cumprirem as suas obrigações.*

### **Alteração 32**

#### **Proposta de regulamento Considerando 67**

(67) A violação dos dados pessoais pode, se não forem adotadas medidas adequadas e oportunas, dar origem a prejuízos económicos e sociais substanciais, nomeadamente através da usurpação de identidade, para a pessoa em causa. Assim, logo que o responsável pelo tratamento tenha conhecimento de uma violação, deve comunicá-la à autoridade de controlo, sem demora injustificada **e, sempre que possível, no prazo de 24 horas. Se não for possível efetuar essa comunicação no prazo de 24 horas, a notificação deve fazer-se acompanhar de uma explicação dos motivos da demora.** As pessoas singulares cujos dados pessoais possam ter sido afetados negativamente por tal violação, devem ser avisadas sem demora injustificada, para que possam tomar as precauções necessárias. Deve considerar-se que uma violação afeta negativamente os dados pessoais ou a privacidade de um titular de dados sempre que daí possa resultar, por exemplo, roubo ou usurpação de identidade, danos físicos, humilhações ou danos significativos para a reputação. A notificação deve descrever a natureza da violação de dados pessoais, bem como recomendações ao titular dos dados para atenuar potenciais efeitos adversos. As pessoas em causa devem ser notificadas o mais rapidamente possível, em estreita cooperação com a autoridade de controlo, e em cumprimento das orientações por esta fornecidas ou por outras autoridades competentes (por exemplo, autoridades de aplicação da lei). Por exemplo, para que as pessoas em causa possam atenuar um risco imediato de dano, deve enviar-se uma notificação rápida aos titulares de dados, enquanto a necessidade de aplicar medidas adequadas contra violações de dados recorrentes ou similares poderá justificar um prazo superior.

(67) A violação dos dados pessoais pode, se não forem adotadas medidas adequadas e oportunas, dar origem a prejuízos económicos e sociais substanciais, nomeadamente através da usurpação de identidade, para a pessoa em causa. Assim, **deve ser dada máxima prioridade à compensação desses prejuízos económicos e sociais.** Assim, logo que o responsável pelo tratamento tenha conhecimento de uma violação **suscetível de afetar seriamente a proteção dos dados pessoais ou a privacidade do titular de dados**, deve comunicá-la à autoridade de controlo, sem demora injustificada. As pessoas singulares cujos dados pessoais possam ter sido afetados negativamente por tal violação, devem ser avisadas sem demora injustificada, para que possam tomar as precauções necessárias, **evitando assim uma sobrecarga de informação no que se refere ao titular dos dados.** Deve considerar-se que uma violação afeta negativamente, **de modo significativo**, os dados pessoais ou a privacidade de um titular de dados sempre que daí possa resultar, por exemplo, roubo ou usurpação de identidade, danos físicos, humilhações ou danos significativos para a reputação. A notificação deve descrever a natureza da violação de dados pessoais, bem como recomendações ao titular dos dados para atenuar potenciais efeitos adversos. As pessoas em causa devem ser notificadas o mais rapidamente possível, em estreita cooperação com a autoridade de controlo, e em cumprimento das orientações por esta fornecidas ou por outras autoridades competentes (por exemplo, autoridades de aplicação da lei). Por exemplo, para que as pessoas em causa possam atenuar um risco imediato de dano, deve enviar-se uma notificação rápida aos titulares de dados, enquanto a necessidade de aplicar medidas adequadas contra violações de dados recorrentes ou similares poderá justificar

um prazo superior.

### *Justificação*

*A presente alteração pretende clarificar as ações aconselháveis em caso de violação de dados, bem como as alterações aos artigos 31.º e 32.º.*

### **Alteração 33** **Proposta de regulamento** **Considerando 69**

#### *Texto da Comissão*

(69) Ao **estabelecer regras pormenorizadas relativamente ao formato e aos procedimentos aplicáveis à** notificação das violações de dados pessoais, deve ter-se devidamente em conta as circunstâncias da violação, nomeadamente a existência ou não de proteção dos dados pessoais através de medidas técnicas de proteção adequadas para reduzir eficazmente a probabilidade de usurpação da identidade ou outras formas de utilização abusiva. Além disso, tais regras e procedimentos devem ter em conta os legítimos interesses das autoridades de aplicação da lei nos casos em que uma divulgação precoce de informações possa dificultar desnecessariamente a investigação das circunstâncias de uma violação.

#### *Alteração*

(69) Ao **determinar o grau de pormenor da** notificação das violações de dados pessoais, deve ter-se devidamente em conta as circunstâncias da violação, nomeadamente a existência ou não de proteção dos dados pessoais através das medidas técnicas de proteção adequadas para reduzir eficazmente a probabilidade de usurpação da identidade ou outras formas de utilização abusiva. Além disso, tais regras e procedimentos devem ter em conta os legítimos interesses das autoridades de aplicação da lei nos casos em que uma divulgação precoce de informações possa dificultar desnecessariamente a investigação das circunstâncias de uma violação.

### *Justificação*

*A presente alteração surge no seguimento da supressão do artigo 32.º, n.º 5.*

### **Alteração 34** **Proposta de regulamento** **Considerando 70-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**(70-A) A Diretiva 2002/58/CE (com a redação que lhe foi dada pela Diretiva**



*2009/136/CE) estabelece obrigações relativas à notificação de violações de dados pessoais no que se refere ao tratamento de dados pessoais no contexto da prestação de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis nas redes públicas de comunicações na União. Sempre que os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis prestem igualmente outros serviços, continuam sujeitos às obrigações de notificação de violações constantes da Diretiva Privacidade e Comunicações Eletrónicas, e não às do presente regulamento. Esses prestadores de serviços devem estar sujeitos a um regime único de notificação de violações de dados pessoais, quer no que se refere ao tratamento de dados pessoais no contexto da prestação de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis, quer no que se refere a qualquer outro tipo de dados pessoais por cujo tratamento sejam responsáveis.*

#### *Justificação*

*Os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas devem estar sujeitos a um regime único de notificação de quaisquer violações relativas aos dados por si tratados, e não a regimes múltiplos consoante o serviço prestado. Tal assegura condições equitativas entre os intervenientes no setor.*

### **Alteração 35**

#### **Proposta de regulamento Considerando 97**

##### *Texto da Comissão*

(97) Sempre que, na União, o tratamento de dados pessoais no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante ocorre em vários Estados-Membros, é conveniente que uma única autoridade de controlo tenha a competência para supervisionar as

##### *Alteração*

(97) Sempre que, na União, o tratamento de dados pessoais no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante ocorre em vários Estados-Membros, é conveniente que uma única autoridade de controlo tenha a competência para supervisionar as

atividades do responsável pelo tratamento ou do subcontratante em toda a União e adotar as decisões correspondentes, a fim de favorecer a aplicação coerente, assegurar segurança jurídica e reduzir os encargos administrativos para esses responsáveis pelo tratamento e subcontratantes.

atividades *de tratamento* do responsável pelo tratamento ou do subcontratante em toda a União e adotar as decisões correspondentes, a fim de favorecer a aplicação coerente, assegurar segurança jurídica e reduzir os encargos administrativos para esses responsáveis pelo tratamento e subcontratantes. ***Em derrogação do que precede, sempre que o tratamento de dados pessoais não seja principalmente efetuado pelo estabelecimento principal, mas por um dos outros estabelecimentos do responsável pelo tratamento ou de um subcontratante estabelecido na União, a autoridade de controlo competente para efetuar estes tratamentos deve ser a do Estado-Membro em que este outro estabelecimento está localizado. Em conformidade com as disposições do capítulo VII, esta derrogação não deve prejudicar a possibilidade de a autoridade de controlo do Estado-Membro onde se situa o estabelecimento principal exigir uma declaração complementar.***

#### *Justificação*

*Se os tratamentos que abrangem vários países são facilmente controláveis pelo estabelecimento principal e da competência de uma autoridade única, após uma declaração centralizada, os tratamentos nacionais geridos de forma descentralizada por filiais e dificilmente controláveis pelo estabelecimento principal deveriam, por seu turno, poder incumbir a cada uma das autoridades de controlo nacionais.*

### **Alteração 36** **Proposta de regulamento** **Considerando 105**

#### *Texto da Comissão*

(105) A fim de assegurar a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União, deve ser criado um mecanismo de controlo da coerência para enquadrar a cooperação entre as próprias autoridades de controlo e a Comissão. Este mecanismo deve ser aplicável, nomeadamente, sempre

#### *Alteração*

(105) A fim de assegurar a aplicação coerente do presente regulamento em toda a União, deve ser criado um mecanismo de controlo da coerência para enquadrar a cooperação entre as próprias autoridades de controlo e a Comissão. Este mecanismo deve ser aplicável, nomeadamente, sempre

que uma autoridade de controlo previr adotar uma medida em relação a operações de tratamento que estão relacionadas com a oferta de bens ou serviços aos titulares de dados em diversos Estados-Membros, ou com o controlo dessas pessoas, ou suscetíveis de afetar substancialmente a livre circulação de dados pessoais. Aplica-se igualmente sempre que uma autoridade de controlo ou a Comissão solicitar que essa matéria seja tratada no âmbito do mecanismo de controlo da coerência. Este mecanismo não deve prejudicar medidas eventualmente adotadas pela Comissão no exercício das suas competências nos termos dos Tratados.

que uma autoridade de controlo previr adotar uma medida em relação a operações de tratamento que estão relacionadas com a oferta de bens ou serviços aos titulares de dados em diversos Estados-Membros, ou com o controlo dessas pessoas, ou suscetíveis de afetar substancialmente a livre circulação de dados pessoais. Aplica-se igualmente sempre que uma autoridade de controlo ou a Comissão solicitar que essa matéria seja tratada no âmbito do mecanismo de controlo da coerência. ***Além disso, os titulares dos dados devem ter o direito de obter coerência se considerarem que uma medida tomada por uma autoridade de proteção de dados de um Estado-Membro não cumpriu este critério.*** Este mecanismo não deve prejudicar medidas eventualmente adotadas pela Comissão no exercício das suas competências nos termos dos Tratados.

#### *Justificação*

*A presente alteração introduz o novo artigo 63.º-A.*

### **Alteração 37** **Proposta de regulamento** **Considerando 111**

#### *Texto da Comissão*

(111) Qualquer titular de dados deve ter o direito de apresentar uma queixa à autoridade de controlo em qualquer Estado-Membro e dispor do direito de ação judicial se considerar que os direitos que lhe confere o presente regulamento foram violados, se a autoridade de controlo não responder à queixa ou não agir conforme necessário para proteger os seus direitos.

#### *Alteração*

(111) Qualquer titular de dados deve ter o direito de apresentar uma queixa à autoridade de controlo em qualquer Estado-Membro e dispor do direito de ação judicial se considerar que os direitos que lhe confere o presente regulamento foram violados, se a autoridade de controlo não responder à queixa ou não agir conforme necessário para proteger os seus direitos. ***Se o titular de dados considerar que o critério de coerência não está a ser cumprido, pode apresentar queixa junto do Comité Europeu para a Proteção de Dados.***

**Alteração 38**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 113**

*Texto da Comissão*

(113) Qualquer pessoa, singular ou coletiva, deve ter o direito a ação judicial contra as decisões que lhes digam respeito emitidas por uma autoridade de controlo. As ações contra uma autoridade de controlo devem ser intentadas nos tribunais do Estado-Membro no território do qual se encontra estabelecida a autoridade de controlo.

*Alteração*

(113) Qualquer pessoa, singular ou coletiva, deve ter o direito de ação judicial contra as decisões que lhes digam respeito emitidas por uma autoridade de controlo. As ações contra uma autoridade de controlo devem ser intentadas nos tribunais do Estado-Membro no território do qual se encontra estabelecida a autoridade de controlo ***ou junto do Comité Europeu para a Proteção de Dados, por motivos de incoerência com a aplicação do presente regulamento noutros Estados-Membros.***

**Alteração 39**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 115**

*Texto da Comissão*

***(115) Quando a autoridade de controlo competente estabelecida noutro Estado-Membro não adotar as medidas necessárias ou o fizer de forma insuficiente em relação a uma queixa, o titular dos dados pode solicitar à autoridade de controlo do Estado-Membro da sua residência habitual que intente uma ação contra a autoridade de controlo em falta no tribunal competente do outro Estado-Membro. A autoridade de controlo requerida pode decidir, sem prejuízo de ação judicial, se é ou não adequado responder a esse pedido.***

*Alteração*

***Suprimido***

*Justificação*

*Esta possibilidade não traz qualquer mais-valia para os cidadãos e pode comprometer o bom*

*desenrolar da colaboração das autoridades de controlo no âmbito do mecanismo de controlo da coerência.*

## **Alteração 40**

### **Proposta de regulamento Considerando 118**

#### *Texto da Comissão*

(118) Qualquer dano de que uma pessoa possa ser vítima em virtude de um tratamento ilícito deve ser ressarcido pelo responsável pelo tratamento, ou pelo subcontratante, que no entanto pode ser exonerado da sua responsabilidade se provar que o facto que causou o dano não lhe é imputável, nomeadamente se provar que o dano é imputável à pessoa em causa ou em caso de força maior.

#### *Alteração*

(118) Qualquer dano de que uma pessoa possa ser vítima em virtude de um tratamento ilícito deve ser ressarcido pelo responsável pelo tratamento, ou pelo subcontratante, que no entanto pode ser exonerado da sua responsabilidade se provar que o facto que causou o dano não lhe é imputável, nomeadamente se provar que o dano é imputável à pessoa em causa ou em caso de força maior. ***Em caso de responsabilidade solidária, o subcontratante que reparou o prejuízo do titular dos dados pode interpor recurso contra o responsável pelo tratamento a fim de reclamar o reembolso, se tiver agido em conformidade com o ato jurídico que o vincula a este último.***

#### *Justificação*

*A proposta de regulamento introduz o princípio geral de responsabilidade do responsável pelo tratamento (artigo 5.º, alínea f), e artigo 22.º), que deve ser mantido e clarificado. O subcontratante é definido como aquele que atua por conta do responsável pelo tratamento. Além disso, caso o subcontratante não siga as instruções que lhe são dadas, o artigo 26.º, n.º 4, estabelece que o mesmo será considerado responsável pelo tratamento.*

## **Alteração 41**

### **Proposta de regulamento Considerando 120**

#### *Texto da Comissão*

(120) A fim de reforçar e harmonizar as sanções administrativas aplicáveis em caso de infração ao presente regulamento, cada autoridade de controlo deve ter competência para sancionar as infrações

#### *Alteração*

(120) A fim de reforçar e harmonizar as sanções administrativas aplicáveis em caso de infração ao presente regulamento, cada autoridade de controlo deve ter competência para sancionar as infrações

administrativas. O presente regulamento deve definir essas infrações e o montante máximo das multas administrativas daí decorrentes, que deve ser fixado, para cada caso, proporcionalmente à situação específica, e tendo em devida conta, em particular, a natureza, a gravidade e a duração da violação. O mecanismo de controlo da coerência pode ser utilizado para resolver as divergências de aplicação das sanções administrativas.

administrativas. O presente regulamento deve definir essas infrações e o montante máximo das multas administrativas daí decorrentes, que deve ser fixado, para cada caso, proporcionalmente à situação específica, e tendo em devida conta, em particular, a natureza, a gravidade e a duração da violação. ***A fim de reforçar o mercado interno, as sanções administrativas devem ser coerentes em todos os Estados-Membros.*** O mecanismo de controlo da coerência pode ser utilizado para resolver as divergências de aplicação das sanções administrativas.

### *Justificação*

*A presente alteração antecipa o requisito de coerência das sanções administrativas previsto nos artigos 78.º e 79.º.*

## **Alteração 42** **Proposta de regulamento** **Considerando 122**

### *Texto da Comissão*

(122) O tratamento de dados pessoais relativos à saúde, enquanto categoria especial de dados que merece uma proteção mais elevada, pode ser frequentemente justificado por diversos motivos legítimos, no interesse das pessoas e da sociedade como um todo, nomeadamente quando se trata de assegurar a continuidade dos cuidados de saúde além-fronteiras. Por conseguinte, o presente regulamento deve prever condições harmonizadas para o tratamento de dados pessoais relativos à saúde, sujeito a garantias específicas e adequadas com vista à proteção dos direitos fundamentais e dos dados pessoais das pessoas singulares. Aqui se inclui o seu direito de acederem aos dados pessoais sobre a sua saúde, por exemplo os dados dos registos médicos com informações como diagnósticos, resultados de exames,

### *Alteração*

(122) O tratamento de dados pessoais relativos à saúde, enquanto categoria especial de dados que merece uma proteção mais elevada, pode ser frequentemente justificado por diversos motivos legítimos, no interesse das pessoas e da sociedade como um todo, nomeadamente quando se trata de assegurar a continuidade dos cuidados de saúde além-fronteiras. Por conseguinte, o presente regulamento deve prever condições harmonizadas para o tratamento de dados pessoais relativos à saúde, sujeito a garantias específicas e adequadas com vista à proteção dos direitos fundamentais e dos dados pessoais das pessoas singulares. Aqui se inclui o seu direito de acederem, ***diretamente ou através de pessoas previamente mandatadas***, aos dados pessoais sobre a sua saúde, por exemplo os dados dos registos médicos

avaliações dos médicos e quaisquer intervenções ou tratamentos realizados.

com informações como diagnósticos, resultados de exames, avaliações dos médicos e quaisquer intervenções ou tratamentos realizados.

#### *Justificação*

*A presente alteração é necessária para permitir o acesso às informações por parte de um familiar do paciente, sobretudo nos casos em que este não seja capaz, devido à gravidade da doença, de tomar decisões ou utilizar essas informações.*

### **Alteração 43** **Proposta de regulamento** **Considerando 122-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(122-A) Um profissional que efetue o tratamento de dados pessoais relativos à saúde deve receber, se possível, dados anónimos ou sob pseudónimo, deixando o conhecimento da identidade apenas ao médico de clínica geral ou ao especialista que solicitou o tratamento dos dados.***

#### *Justificação*

*A presente alteração pretende sugerir um instrumento adicional para a proteção dos cidadãos, cujos dados de saúde devem ser controlados ou tratados por um profissional que não necessite de conhecer a identidade do titular dos dados.*

### **Alteração 44**

### **Proposta de regulamento** **Considerando 129**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

(129) Por forma a cumprir os objetivos do presente regulamento, nomeadamente proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais, e assegurar a livre circulação desses dados na União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da

(129) Por forma a cumprir os objetivos do presente regulamento, nomeadamente proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais, e assegurar a livre circulação desses dados na União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da

União Europeia deve ser delegado na Comissão. Em especial, devem ser adotados atos delegados em relação à licitude do tratamento; à especificação dos critérios e condições aplicáveis ao consentimento das crianças; ao tratamento de categorias especiais de dados; *à especificação dos critérios e condições aplicáveis aos pedidos manifestamente abusivos e às taxas pelo exercício de direitos do titular dos dados*; aos critérios e requisitos aplicáveis às informações do titular dos dados e ao direito de acesso; ao direito a ser esquecido e ao apagamento de dados; às medidas com base na definição de perfis; aos critérios e requisitos em relação à responsabilidade do responsável pelo tratamento *e à proteção de dados desde a conceção e por defeito*; aos subcontratantes; aos critérios e requisitos específicos para a documentação *e a segurança do tratamento*; aos critérios e requisitos para determinar uma violação de dados pessoais e notificá-la à autoridade de controlo, e às circunstâncias em que uma violação de dados pessoais é suscetível de prejudicar o titular dos dados; aos critérios e condições que determinam operações de tratamento que necessitem de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados; aos critérios e requisitos para determinar o grau elevado de risco específico que careçam de consulta prévia; à designação e atribuições do delegado para a proteção dos dados; aos códigos de conduta; aos critérios e requisitos aplicáveis aos mecanismos de certificação; aos critérios e mecanismos para as transferências através de regras vinculativas para empresas; às derrogações relativas às transferências; *às sanções administrativas*; ao tratamento para fins de saúde; ao tratamento de dados no domínio laboral e ao tratamento de dados para fins de investigação histórica, estatística e científica. É especialmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas ao longo dos seus trabalhos preparatórios,

União Europeia deve ser delegado na Comissão. Em especial, devem ser adotados atos delegados em relação à licitude do tratamento; à especificação dos critérios e condições aplicáveis ao consentimento das crianças; ao tratamento de categorias especiais de dados; aos critérios e requisitos aplicáveis às informações do titular dos dados e ao direito de acesso; ao direito a ser esquecido e ao apagamento de dados; às medidas com base na definição de perfis; aos critérios e requisitos em relação à responsabilidade do responsável pelo tratamento; aos subcontratantes; aos critérios e requisitos específicos para a documentação; aos critérios e requisitos para determinar uma violação de dados pessoais e notificá-la à autoridade de controlo, e às circunstâncias em que uma violação de dados pessoais é suscetível de prejudicar o titular dos dados; aos critérios e condições que determinam operações de tratamento que necessitem de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados; aos critérios e requisitos para determinar o grau elevado de risco específico que careçam de consulta prévia; à designação e atribuições do delegado para a proteção dos dados; aos códigos de conduta; aos critérios e requisitos aplicáveis aos mecanismos de certificação; aos critérios e mecanismos para as transferências através de regras vinculativas para empresas; às derrogações relativas às transferências; ao tratamento para fins de saúde; ao tratamento de dados no domínio laboral e ao tratamento de dados para fins de investigação histórica, estatística e científica. É especialmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas ao longo dos seus trabalhos preparatórios, incluindo a nível de peritos. A Comissão, aquando da preparação e elaboração dos atos delegados, deve assegurar uma transmissão simultânea, em tempo útil e em devida forma, dos documentos relevantes ao



incluindo a nível de peritos. A Comissão, aquando da preparação e elaboração dos atos delegados, deve assegurar uma transmissão simultânea, em tempo útil e em devida forma, dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Parlamento Europeu e ao Conselho.

## Alteração 45

### Proposta de regulamento

#### Considerando 130

##### *Texto da Comissão*

(130) Por forma a assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento devem ser conferidas competências de execução à Comissão para que defina os formulários normalizados relativos ao tratamento de dados pessoais das crianças; ***procedimentos e formulários normalizados para o exercício dos direitos dos titulares de dados***; procedimentos e formulários normalizados para as informações do titular de dados; procedimentos e formulários normalizados em relação ao direito de acesso ***e ao direito à portabilidade dos dados***; formulários normalizados relativos à responsabilidade do responsável pelo tratamento em matéria de ***proteção de dados desde a conceção e por defeito e de*** documentação; requisitos específicos para a segurança do tratamento; procedimentos e formulários normalizados para a notificação de violações de dados pessoais à autoridade de controlo e para a comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados; critérios e procedimentos para a avaliação de impacto sobre a proteção de dados; formulários e procedimentos para a autorização prévia e a consulta prévia; normas técnicas e mecanismos de certificação; o nível de proteção adequado prestado por um país terceiro, um território ou por um setor de tratamento de dados nesse país terceiro ou por uma organização internacional;

##### *Alteração*

(130) Por forma a assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento devem ser conferidas competências de execução à Comissão para que defina os formulários normalizados relativos ao tratamento de dados pessoais das crianças; procedimentos e formulários normalizados para as informações do titular de dados; procedimentos e formulários normalizados em relação ao direito de acesso; formulários normalizados relativos à responsabilidade do responsável pelo tratamento em matéria de documentação; requisitos específicos para a segurança do tratamento; procedimentos e formulários normalizados para a notificação de violações de dados pessoais à autoridade de controlo e para a comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados; critérios e procedimentos para a avaliação de impacto sobre a proteção de dados; formulários e procedimentos para a autorização prévia e a consulta prévia; normas técnicas e mecanismos de certificação; o nível de proteção adequado prestado por um país terceiro, um território ou por um setor de tratamento de dados nesse país terceiro ou por uma organização internacional; divulgações não autorizadas pelo direito da UE; assistência mútua; operações conjuntas; e decisões nos termos do mecanismo de controlo da coerência. Estas

divulgações não autorizadas pelo direito da UE; assistência mútua; operações conjuntas; e decisões nos termos do mecanismo de controlo da coerência. Estas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão. Neste contexto, a Comissão deve prever medidas específicas para as micro, pequenas e médias empresas.

competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão. Neste contexto, a Comissão deve prever medidas específicas para as micro, pequenas e médias empresas.

## Alteração 46

### Proposta de regulamento Considerando 131

#### *Texto da Comissão*

(131) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de formulários normalizados específicos relativos à obtenção do consentimento de uma criança; procedimentos e formulários normalizados para o exercício dos direitos dos titulares de dados; procedimentos e formulários normalizados para as informações do titular de dados; procedimentos e formulários normalizados para o direito de acesso **e o direito à portabilidade dos dados**; formulários normalizados relativos à responsabilidade do responsável pelo tratamento em matéria de **proteção de dados desde a conceção e por defeito e de** documentação; requisitos específicos para a segurança do tratamento; procedimentos e formulários normalizados para a notificação de violações de dados pessoais à autoridade de controlo e para a comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados; critérios e procedimentos para a avaliação de impacto sobre a proteção de dados; formulários e

#### *Alteração*

(131) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de formulários normalizados específicos relativos à obtenção do consentimento de uma criança; procedimentos e formulários normalizados para o exercício dos direitos dos titulares de dados; procedimentos e formulários normalizados para as informações do titular de dados; procedimentos e formulários normalizados para o direito de acesso; formulários normalizados relativos à responsabilidade do responsável pelo tratamento em matéria de documentação; requisitos específicos para a segurança do tratamento; procedimentos e formulários normalizados para a notificação de violações de dados pessoais à autoridade de controlo e para a comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados; critérios e procedimentos para a avaliação de impacto sobre a proteção de dados; formulários e procedimentos para a autorização prévia e a consulta prévia; normas técnicas e

procedimentos para a autorização prévia e a consulta prévia; normas técnicas e mecanismos de certificação; ***o nível de proteção adequado prestado por um país terceiro, um território ou por um setor de tratamento de dados nesse país terceiro ou por uma organização internacional;*** divulgações não autorizadas pelo direito da UE; assistência mútua; operações conjuntas; e para a adoção de decisões nos termos do mecanismo de controlo da coerência, dado que o âmbito de aplicação destes atos é geral.

mecanismos de certificação; divulgações não autorizadas pelo direito da UE; assistência mútua; operações conjuntas; e para a adoção de decisões nos termos do mecanismo de controlo da coerência, dado que o âmbito de aplicação destes atos é geral.

## Alteração 47

### Proposta de regulamento Considerando 139

#### *Texto da Comissão*

(139) Tendo em conta que, como o Tribunal de Justiça da União Europeia sublinhou, o direito à proteção de dados não é absoluto, mas deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos ***fundamentais***, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, o presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, consagrados nos Tratados, nomeadamente o direito ao respeito da vida privada e familiar, o direito ao respeito do domicílio e das comunicações, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito à liberdade de empresa, o direito de ação efetiva e a um processo equitativo, bem como o respeito da diversidade cultural, religiosa e linguística,

#### *Alteração*

(139) Tendo em conta que, como o Tribunal de Justiça da União Europeia sublinhou, o direito à proteção de dados não é absoluto, mas deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos ***consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, o presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, consagrados nos Tratados, nomeadamente o direito ao respeito da vida privada e familiar, o direito ao respeito do domicílio e das comunicações, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito à liberdade de empresa, o direito de ação efetiva e a um processo equitativo, bem como o respeito da diversidade cultural, religiosa e linguística,

## Alteração 48

### Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – alínea (b)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(b) Efetuado pelas instituições, órgãos e agências da União;*

*Suprimido*

#### *Justificação*

*De modo a assegurar a confiança dos cidadãos, todos os setores devem proteger os dados pessoais com a mesma eficácia. Se as violações de dados pessoais no setor público causarem desconfiança entre os cidadãos, esse facto terá um efeito negativo nas atividades de TIC do setor privado, e vice-versa. O mesmo se aplica às instituições da União.*

## Alteração 49

### Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – alínea d)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d) Efetuado por uma pessoa singular sem fins lucrativos no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas;*

*(d) Efetuado por uma pessoa singular sem fins lucrativos no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas e sempre que os dados pessoais não sejam disponibilizados a um número indefinido de pessoas;*

#### *Justificação*

*É necessário clarificar o âmbito de aplicação desta exceção, nomeadamente devido à expansão das redes sociais, que permitem a partilha de informações com centenas de pessoas. O TJUE (processos C-101/01 e C-73/07) preconiza a acessibilidade «para um número indefinido de pessoas» como critério de aplicação desta exceção. A AEPD partilha da mesma opinião.*

## Alteração 50

### Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(d-A) que sejam suficientemente anónimos, na aceção do artigo 4.º, n.º2-A;*

*Justificação*

*Esclarecimento no texto do considerando 23, que menciona o caso de dados tornados suficientemente anónimos e aos quais não devem ser aplicadas as disposições da presente diretiva.*

## **Alteração 51**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(e-A) Efetuado nos domínios abrangidos pelos artigos 153.º, 154.º e 155.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), no que se refere à regulamentação do recrutamento e à conclusão e ao cumprimento de convenções coletivas.*

## **Alteração 52**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(e-B) De uma pessoa singular, que sejam tornados públicos no exercício das suas funções profissionais, tais como o nome, os dados de contacto e a função;*

## **Alteração 53**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo da Diretiva 2000/31/CE, em especial as disposições dos artigos 12.º a 15.º da referida diretiva, que estabelecem as regras em matéria de responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços.

*Alteração*

3. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo da Diretiva 2000/31/CE, em especial as disposições dos artigos 12.º a 15.º da referida diretiva, que estabelecem as regras em matéria de responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços, ***bem como das disposições específicas do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de tratamento de dados pessoais, especialmente no que se refere aos interesses juridicamente protegidos, sempre que assegurem uma proteção mais rigorosa do que as disposições do presente regulamento;***

**Alteração 54**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União.

*Alteração*

1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante situado no território da União, ***quer o tratamento ocorra ou não na União.***

**Alteração 55**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 3 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) A oferta de bens ***ou*** serviços a esses titulares de dados na União; ***ou***

*Alteração*

(a) A oferta de bens ***e*** serviços a esses titulares de dados na União, ***incluindo serviços prestados sem custos financeiros para a pessoa singular, ou;***

### *Justificação*

*Este aditamento ajuda a esclarecer que o objetivo almejado não é relevante para a aplicação do presente regulamento e que, caso se apliquem condições semelhantes, os serviços sem fins lucrativos ou prestados a título gratuito devem ter as mesmas obrigações que os outros intervenientes.*

### **Alteração 56**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 2 – alínea (b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) O controlo do *seu* comportamento.

##### *Alteração*

(b) O controlo do comportamento *desses titulares de dados, a fim de lhes oferecer bens ou serviços.*

### **Alteração 57**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 3-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***3-A. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares de dados não residentes no território da União efetuado por um responsável pelo tratamento ou por um subcontratante estabelecido na União, através das suas atividades económicas num ou em vários países terceiros.***

### *Justificação*

*As empresas ou os empregadores da UE não devem poder aceder de forma ilegal aos dados pessoais dos trabalhadores, a fim de controlar o seu comportamento, de os colocar numa lista negra devido à sua filiação sindical, etc., quer o trabalhador seja ou não residente na UE.*

### **Alteração 58**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – ponto 1**

*Texto da Comissão*

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva, nomeadamente por referência a um número de identificação, a dados de localização, **a um identificador em linha** ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social;

*Alteração*

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por qualquer outra pessoa singular ou coletiva, nomeadamente por referência a um número de identificação **ou identificador**, a dados de localização ou a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social;

*Justificação*

*Respeito do princípio da neutralidade tecnológica.*

**Alteração 59**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – ponto 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(2-A) «Dados anónimos», quaisquer dados pessoais recolhidos, alterados ou tratados de tal forma que já não permitem a sua associação a um titular de dados; os dados anónimos não devem ser considerados dados pessoais.**

*Justificação*

*As empresas devem ser incentivadas a anonimizar os dados, reforçando, em última instância, a proteção da privacidade dos consumidores. As presentes alterações visam clarificar o significado de dados anónimos e, em conformidade com o considerando 23, excluir explicitamente esses dados do âmbito de aplicação do presente regulamento. A definição foi extraída do artigo 3.º, ponto 6, da lei federal alemã relativa à proteção de dados pessoais.*

**Alteração 60**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – ponto 3-A (novo)**



*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-A) «Definição de perfis», qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais destinado a avaliar determinados aspetos pessoais relativos a uma pessoa singular ou a analisar ou prever em particular o seu desempenho profissional, a sua situação económica, localização, saúde, preferências pessoais, fiabilidade ou comportamento;***

## **Alteração 61**

### **Proposta de regulamento Artigo 4 – ponto 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-B) «Dados sob pseudónimo», quaisquer dados pessoais recolhidos, alterados ou tratados de tal forma que não permitem a sua associação a um titular de dados sem o recurso a dados adicionais que são sujeitos a controlos técnicos e organizacionais separados e distintos de modo a garantir essa não associação, ou cuja associação imponha uma quantidade de tempo, um esforço ou recursos materiais desproporcionados***

### *Justificação*

*Trata-se de um conjunto de alterações que permitem a utilização de pseudónimos e de dados anónimos e que encorajará as boas práticas comerciais, garantindo a defesa dos interesses dos titulares de dados. A garantia de que determinados dados pessoais não podem ser associados a um titular de dados (uma vez que não podem ser relacionados com um titular de dados sem o recurso a dados adicionais) ajuda a promover ainda mais a utilização comercial de dados, garantindo ao mesmo tempo um elevado nível de proteção dos consumidores.*

## **Alteração 62**

### **Proposta de regulamento Artigo 4 – ponto 5**

### *Texto da Comissão*

(5) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou qualquer outro órgão que, por si ou em conjunto, determina as finalidades, ***as condições e os meios*** de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades, ***as condições e os meios*** de tratamento sejam determinados pelo direito da União ou pela legislação dos Estados-Membros, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro;

### *Alteração*

(5) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou qualquer outro órgão que, por si ou em conjunto, determina as finalidades de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades de tratamento sejam determinadas pelo direito da União ou pela legislação dos Estados-Membros, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro;

### *Justificação*

*Em virtude da disponibilização de novas tecnologias e de serviços, como a computação em nuvem («cloud computing»), a divisão tradicional das entidades envolvidas no tratamento de dados pessoais poderá revelar-se difícil, sendo que, nesses casos, o responsável pelo tratamento exerce uma influência significativa sobre a forma como os dados são tratados. Assim, afigura-se razoável estabelecer o responsável pelo tratamento como a entidade que decide qual a finalidade do tratamento de dados pessoais, uma vez que a determinação da finalidade constitui a decisão mais importante, enquanto os outros fatores representam os meios para alcançar essa finalidade.*

## **Alteração 63**

### **Proposta de regulamento Artigo 4 – ponto 8**

#### *Texto da Comissão*

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual a pessoa em causa aceita, mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

#### *Alteração*

(8) «Consentimento do titular de dados», qualquer manifestação de vontade, livre, ***que deve ser*** específica, informada e ***o mais*** explícita ***possível em função do contexto***, pela qual a pessoa em causa aceita, mediante uma declaração ou um ato positivo inequívoco, ***e de forma explícita sempre que os dados referidos no artigo 9.º, n.º 1, sejam objeto de tratamento***, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;

## Alteração 64

### Proposta de regulamento Artigo 4 – ponto 9

#### *Texto da Comissão*

(9) «Violação de dados pessoais», uma violação da segurança que provoca, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação, ou o acesso, não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou tratados de outro modo;

#### *Alteração*

(9) «Violação de dados pessoais», uma violação da segurança que provoca, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação, ou o acesso, não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou tratados de outro modo; ***sempre que houver indícios de que a chave de criptologia não foi comprometida, os dados fortemente codificados não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente legislação;***

#### *Justificação*

*Quando se verificar que a chave de criptologia não foi perdida, a perda de dados fortemente codificados não apresenta qualquer risco de danos para o indivíduo. Os dados não são simplesmente legíveis. Quando os dados não são legíveis, não se afigura razoável tratá-los como estipulado nos artigos 31.º e 32.º. A notificação não proporciona aos cidadãos que se encontrem nesta situação quaisquer melhorias em termos de privacidade.*

## Alteração 65

### Proposta de regulamento Artigo 4 – ponto 13

#### *Texto da Comissão*

(13) «Estabelecimento principal», ***no que se refere ao*** responsável pelo tratamento, ***o local do seu estabelecimento na União onde são adotadas as principais decisões quanto às finalidades, condições e meios para o tratamento de dados pessoais; se não forem adotadas quaisquer decisões relativas às finalidades, condições e meios na União, o estabelecimento principal é o local onde são exercidas as atividades de tratamento principais no contexto das***

#### *Alteração*

(13) "Estabelecimento principal", ***a localização, tal como designada pela empresa ou grupo de empresas, pelo responsável pelo tratamento ou subcontratante, em conformidade com o mecanismo de controlo da coerência definido no artigo 57.º, com base, entre outros, nos seguintes critérios objetivos opcionais:***

*atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento na União. No que se refere ao subcontratante, o «estabelecimento principal» é o local da sua administração central na União;*

*(a) a localização da sede europeia de um grupo de empresas;*

*(b) a localização da entidade num grupo de empresas com responsabilidades delegadas em matéria de proteção de dados;*

*(c) a localização da entidade no grupo que esteja melhor posicionado, em termos de funções de gestão e de responsabilidades administrativas, para abordar e aplicar as regras definidas no presente regulamento; ou*

*(d) o local onde decorre o exercício efetivo e real das atividades de gestão que determinam o tratamento de dados mediante instalações estáveis.*

*A autoridade competente deve ser informada pela empresa ou grupo de empresas acerca da denominação do estabelecimento principal.*

#### *Justificação*

*A definição proposta de «estabelecimento principal» é demasiado vaga e deixa uma grande margem para interpretações divergentes. É conveniente dispor de um teste uniforme para determinar o «estabelecimento principal» de uma organização, que pode ser aplicável a «empresas/grupos de empresas» enquanto ponto de referência relevante e com base num conjunto de critérios objetivos relevantes. Estes critérios são utilizados para determinar quais as autoridades responsáveis pela proteção de dados mais adequadas no que se refere às regras vinculativas para empresas e, por conseguinte, são comprovadamente realizáveis.*

#### **Alteração 66**

##### **Proposta de regulamento Artigo 5 – alínea c)**

###### *Texto da Comissão*

*(c) Adequados, pertinentes e **limitados ao mínimo necessário** relativamente às*

###### *Alteração*

*(c) Adequados, pertinentes e **não excessivos** relativamente às finalidades*

finalidades para que são tratados; só devem ser tratados se e desde que as finalidades não puderem ser alcançadas através do tratamento de informações que não envolvam dados pessoais;

para que são tratados; só devem ser tratados se e desde que as finalidades não puderem ser alcançadas através do tratamento de informações que não envolvam dados pessoais;

#### *Justificação*

*A presente alteração é mais adequada, na medida em que permite um tratamento «não excessivo». Trata-se de uma referência à formulação da diretiva inicial, a Diretiva 95/46/CE relativa à proteção de dados, e visa evitar incoerências em relação a outra regulamentação da UE, como a diretiva relativa ao crédito ao consumo e o pacote relativo aos requisitos de fundos próprios, que também exigem, por exemplo, instituições mutuantes para o tratamento de dados pessoais.*

### **Alteração 67**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 5 – alínea e)**

##### *Texto da Comissão*

(e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de investigação histórica, estatística ou científica, em conformidade com as regras e condições **do artigo 83.º**, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar;

##### *Alteração*

(e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de investigação histórica, estatística ou científica, em conformidade com as regras e condições **dos artigos 81.º e 83.º**, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar;

#### *Justificação*

*Deve ser igualmente possível conservar dados pessoais por períodos mais longos para fins no domínio da saúde (artigo 81.º), bem como para fins de investigação histórica, estatística ou científica (artigo 83.º), o que já é referido no texto da Comissão. Tal garantirá que todos os dados relevantes estarão disponíveis para prestar ao titular dos dados o tratamento mais apropriado.*

### **Alteração 68**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) O tratamento for necessário para o respeito de uma obrigação jurídica a que *o* responsável pelo tratamento esteja sujeito;

*Alteração*

(c) O tratamento for necessário para o respeito *ou para a não violação* de uma obrigação jurídica *ou de um direito legal da UE ou nacional* a que *um* responsável pelo tratamento esteja sujeito, *incluindo a execução de uma missão efetuada tendo em vista a avaliação da solvabilidade ou para fins de prevenção e deteção de fraudes.*

**Alteração 69**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;

*Alteração*

(e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento *ou à execução de uma missão efetuada tendo em vista a avaliação da solvabilidade ou para fins de prevenção e deteção de fraudes;*

**Alteração 70**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança. Tal não se aplica

*Alteração*

(f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável *ou responsáveis* pelo tratamento *ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados*, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que

ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

#### *Justificação*

*This amendment seeks to regulate the situation when a third party has a legitimate interest to process data, in line with the current Directive directive 95/46/EC which recognizes the legitimate interest of a third party. This is for example the case in some Member States where the social partners regulate wages and other work conditions through collective agreements. Trade unions negotiate with employers to ensure a common set of rights that apply to all employees at a workplace, regardless of whether or not they are union members. In order for this system to function the unions must have the possibility to monitor the observance of collective agreements.*

#### **Alteração 71**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 6 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(f-A) Os dados forem recolhidos a partir de registos públicos, listas ou documentos acessíveis a qualquer pessoa;***

#### **Alteração 72**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 6 – n.º 1 – alínea f-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(f-B) O tratamento de dados, nomeadamente de informações relativas a membros de uma organização, que seja efetuado pela organização em causa em conformidade com as suas regras estatutárias, for da maior importância para o responsável pelo tratamento de dados, no caso de organizações que se baseiam num regime de adesão voluntária;***

## **Alteração 73**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 1 – alínea f-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(f-C) O tratamento for necessário para fins de deteção e de prevenção de fraudes, de acordo com o regulamento financeiro aplicável ou, com os códigos de boas práticas do setor ou de organismos profissionais;***

*Justificação*

*A experiência demonstrou que uma «obrigação jurídica» não inclui o regulamento financeiro ou os códigos de conduta nacionais, que são fundamentais para a prevenção e deteção de fraudes, extremamente importantes para os responsáveis pelo tratamento de dados e essenciais para a proteção dos titulares de dados.*

## **Alteração 74**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 1 – alínea f-D) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(f-D) O tratamento for necessário para a defesa de um interesse, para a recolha de testemunhos enquanto prova judicial ou para intentar uma ação;***

## **Alteração 75**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 1 – alínea f-E) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(f-E) Apenas forem tratados dados sob pseudónimo.***

*Justificação*

*Trata-se de um conjunto de alterações que permitem a utilização de pseudónimos e de dados*



*anónimos e que encorajará as boas práticas comerciais, garantindo a defesa dos interesses dos titulares de dados. A garantia de que determinados dados pessoais não podem ser associados a um titular de dados (uma vez que não podem ser relacionados com um titular de dados sem o recurso a dados adicionais) ajuda a promover ainda mais a utilização comercial de dados, garantindo ao mesmo tempo um elevado nível de proteção dos consumidores.*

## **Alteração 76**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 2**

##### *Texto da Comissão*

A legislação do Estado-Membro deve respeitar um objetivo de interesse público ou ser necessária para proteger os direitos e liberdades das pessoas, ***ser conforme com o conteúdo essencial do direito à proteção de dados pessoais e ser*** proporcional ao objetivo legítimo prosseguido.

##### *Alteração*

A legislação do Estado-Membro deve respeitar um objetivo de interesse público ou ser necessária para proteger os direitos e liberdades das pessoas. ***A legislação do Estado-Membro deve respeitar igualmente o presente regulamento, bem como os tratados internacionais que o Estado-Membro decidiu seguir. Por último, o Estado-Membro é obrigado a avaliar e a decidir se a legislação nacional é proporcional ao objetivo legítimo prosseguido ou se um objetivo legítimo poderá ser alcançado mediante soluções menos invasivas da privacidade.***

##### *Justificação*

*Article 6, paragraph 1, point e states that processing is lawful if: “processing is necessary for the performance of a task carried out in the public interest or in the exercise of official authority vested in the controller”. Seen in connection with paragraph 3, this leaves Member States a very wide margin for eroding citizens’ protection of data mentioned in this regulation using national legislation. The harmonisation among Member States will be under pressure because national interests will result in many different examples of legislation. Citizens’ data will be processed differently in the different countries.*

## **Alteração 77**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. Sempre que a finalidade do tratamento ulterior não for compatível com aquela

##### *Alteração*

4. Sempre que a finalidade do tratamento ulterior não for compatível com aquela

para a qual os dados pessoais foram recolhidos, o tratamento deve ter como fundamento jurídico pelo menos um dos motivos referidos no n.º 1, *alíneas a) a e)*. Tal é aplicável, em especial, a qualquer alteração das cláusulas e condições gerais de um contrato.

para a qual os dados pessoais foram recolhidos, o tratamento deve ter como fundamento jurídico pelo menos um dos motivos referidos no n.º 1. Tal é aplicável, em especial, a qualquer alteração das cláusulas e condições gerais de um contrato.

#### *Justificação*

*Conceção que visa o consentimento em contexto e garantir experiências eficazes em matéria de proteção da privacidade, em conformidade com as propostas do considerando 25.*

### **Alteração 78**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

*5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar as condições previstas no n.º 1, alínea f), para os vários setores e situações em matéria de tratamento de dados, incluindo quanto ao tratamento de dados pessoais relativos a crianças.*

##### *Alteração*

*Suprimido*

#### *Justificação*

*Não há necessidade de mais especificações.*

### **Alteração 79**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

*1. Incumbe ao responsável pelo tratamento o ónus de provar o consentimento do titular dos dados ao tratamento dos seus dados pessoais para finalidades específicas.*

##### *Alteração*

*1. Caso seja necessário consentimento, a forma como este é dado ao tratamento dos dados pessoais de um titular de dados deve ser proporcional ao tipo de dados processados, à finalidade do tratamento e a quaisquer riscos identificados através de uma avaliação do impacto na proteção de*

*dados.*

## **Alteração 80**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. O titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento ***a qualquer momento***. A retirada do consentimento não compromete a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado.

##### *Alteração*

3. O titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento. A retirada do consentimento não compromete a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado ***ou nos casos em que a legislação europeia ou nacional preveja um período mínimo obrigatório de conservação, bem como nos casos em que os dados sejam tratados de acordo com as disposições regulamentares europeias e nacionais ou para fins jurídicos ou antifraude. O titular dos dados deve comunicar a sua vontade de retirar o seu consentimento ao responsável pelo tratamento.***

## **Alteração 81**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

***4. O consentimento não constitui um fundamento jurídico válido para o tratamento se existir um desequilíbrio significativo entre a posição do titular dos dados e o responsável pelo tratamento.***

##### *Alteração*

***Suprimido***

##### *Justificação*

*Uma terminologia como «desequilíbrio significativo» é suscetível de causar insegurança jurídica. Além disso, essa terminologia torna-se desnecessária uma vez que a legislação em matéria de contratos, nomeadamente a legislação relativa à proteção dos consumidores, prevê garantias adequadas contra fraudes, ameaças, exploração abusiva, etc., as quais devem ser igualmente aplicadas a consentimentos relativos ao tratamento de dados pessoais.*

## **Alteração 82**

### **Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. A execução de um contrato ou a prestação de um serviço não podem estar dependentes do consentimento ao tratamento ou à utilização de dados que não são necessários à execução do contrato ou à prestação do serviço nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b).***

## **Alteração 83**

### **Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-B. O n.º 1 não se aplica quando o consentimento do titular de dados for exigido por lei.***

## **Alteração 84**

### **Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-C. O acesso a um consentimento dado, no que se refere ao artigo 6.º, n.º 1, alínea a), bem como ao artigo 9.º, n.º 2, alínea a), pode ser limitado nos casos em que sejam aplicadas as normas internas das organizações no que respeita à fraude e à prevenção da criminalidade, em conformidade com a legislação do Estado-Membro.***

## **Alteração 85**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 4-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-D. A legislação do Estado-Membro em que resida uma pessoa que não disponha de capacidade jurídica para atuar é aplicável para determinar em que condições o consentimento é dado ou autorizado pela pessoa em causa.***

**Alteração 86**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 4-E) (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-E. A presente disposição não se aplica ao direito de o empregador proceder ao tratamento de dados com base no consentimento do trabalhador nem ao direito das autoridades públicas de procederem ao tratamento de dados com base no consentimento do cidadão.***

**Alteração 87**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Para efeitos do presente regulamento, no que respeita à oferta de serviços ***da sociedade da informação*** às crianças, o tratamento de dados pessoais de uma criança com idade inferior a 13 anos só é lícito se, e na medida em que, para tal o consentimento seja dado ou autorizado pelo progenitor ou pelo titular da guarda dessa criança. O responsável pelo tratamento deve envidar todos os esforços razoáveis para obter um consentimento verificável, tendo em conta os meios

1. Para efeitos do presente regulamento, no que respeita à oferta de ***bens e*** serviços às crianças, o tratamento de dados pessoais de uma criança com idade inferior a 13 anos só é lícito se, e na medida em que, para tal o consentimento seja dado ou autorizado pelo progenitor ou pelo titular da guarda dessa criança. O responsável pelo tratamento deve envidar todos os esforços razoáveis para obter um consentimento verificável, tendo em conta os meios técnicos disponíveis, ***sem causar um***

técnicos disponíveis.

*tratamento de dados desnecessário.*

## **Alteração 88**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 8 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. A informação fornecida com vista a manifestar o consentimento deve ser dada mediante uma linguagem clara e apropriada à idade, de forma facilmente compreensível para crianças de idade superior a 13 anos;*

## **Alteração 89**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 8 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*4-A. As informações referidas nos n.ºs 1, 1, alínea a), 2 e 3 não se aplicam nos casos em que o tratamento de dados pessoais de uma criança diga respeito a dados relativos à saúde, bem como nos casos em que a legislação do Estado-Membro em matéria de cuidados de saúde e de assistência social dê prioridade à competência de um indivíduo em detrimento da sua idade física.*

#### *Justificação*

*No contexto dos cuidados de saúde e de assistência social, a autorização do progenitor ou do titular da guarda de uma criança não deve ser necessária nos casos em que a criança tenha competência para tomar uma decisão por si própria. Nos casos relativos à proteção de menores, nem sempre é do interesse do titular dos dados que o progenitor ou o titular da sua guarda tenha acesso aos seus dados, o que deve estar refletido na legislação.*

## **Alteração 90**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos ou dados relativos à saúde ou à orientação sexual ou a condenações penais ou medidas de segurança conexas.

*Alteração*

1. É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação **e atividade** sindical, **problemas sociais significativos ou informações de carácter pessoal**, bem como o tratamento de dados genéticos ou dados relativos à saúde ou à orientação sexual ou a condenações penais ou medidas de segurança conexas.

*Justificação*

*Na Dinamarca, as categorias especiais de dados que devem beneficiar de maior proteção são mais abrangentes do que o proposto pelo regulamento. Por conseguinte, o regulamento prejudica os cidadãos dinamarqueses em comparação com a legislação atual. Por esta razão, sugiro que as categorias especiais sejam alargadas por forma a abranger «os problemas sociais significativos e as informações de carácter pessoal».*

**Alteração 91**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento desses dados pessoais, sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º e 8.º, exceto se o direito da União ou a legislação de um Estado-Membro previr que a proibição a que se refere o n.º 1 não pode ser afastada pelo titular dos dados; ou

*Alteração*

(a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento desses dados pessoais, sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º e 8.º, exceto se o direito da União ou a legislação de um Estado-Membro previr que a proibição a que se refere o n.º 1 não pode ser afastada pelo titular dos dados. **Tal incluirá, designadamente, medidas para a prevenção da colocação dos trabalhadores em listas negras, nomeadamente em razão da sua atividade sindical ou do seu papel de representante da saúde e segurança;** ou

**Alteração 92**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2 – alínea (b)**

*Texto da Comissão*

(b) O tratamento for necessário para o cumprimento de obrigações e o exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento em matéria de direito laboral, na medida em que seja permitido pelo direito da União **ou** pela legislação de um Estado-Membro, mediante garantias adequadas; ou

*Alteração*

(b) O tratamento for necessário para o cumprimento de obrigações e o exercício de direitos específicos do responsável pelo tratamento em matéria de direito laboral, na medida em que seja permitido pelo direito da União, pela legislação de um Estado-Membro **ou por convenções coletivas relativas ao mercado de trabalho**, mediante garantias adequadas; ou

**Alteração 93**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) O tratamento for efetuado, no âmbito de atividades lícitas e mediante garantias adequadas, por uma fundação, associação ou qualquer outro organismo sem fins lucrativos e que prossiga fins políticos, filosóficos, religiosos ou sindicais, desde que aquele tratamento se refira apenas aos membros ou antigos membros desse organismo ou a pessoas que com ele mantenham contactos regulares relacionados com os seus objetivos, e que os dados não sejam divulgados a terceiros sem o consentimento dos titulares de dados; ou

*Alteração*

(d) O tratamento for efetuado, no âmbito de atividades lícitas e mediante garantias adequadas, por uma fundação, associação, **organizações do mercado de trabalho** ou qualquer outro organismo sem fins lucrativos e que prossiga fins políticos, filosóficos, religiosos ou sindicais, desde que aquele tratamento se refira apenas aos membros ou antigos membros desse organismo ou a pessoas que com ele mantenham contactos regulares relacionados com os seus objetivos, e que os dados não sejam divulgados a terceiros sem o consentimento dos titulares de dados; ou

**Alteração 94**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 9 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) O tratamento se referir a dados pessoais

*Alteração*

(e) O tratamento se referir a dados pessoais



manifestamente tornados públicos pelo seu titular; ou

manifestamente tornados públicos pelo seu titular *ou transferidos livremente pelo responsável pelo tratamento, por iniciativa do titular dos dados e tratados para o fim específico determinado pelo titular e no seu interesse*; ou

## Alteração 95

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2 – alínea j)

#### *Texto da Comissão*

(j) O tratamento de dados relacionados com condenações penais ou outras medidas de segurança conexas for efetuado sob **o controlo de uma** autoridade, ou se o tratamento for necessário **ao respeito de** uma obrigação jurídica ou regulamentar **à qual** o responsável pelo tratamento está sujeito ou **à** execução de uma missão efetuada por motivos importantes de interesse público, na medida em que esse tratamento seja autorizado pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro que preveja garantias adequadas. O registo completo das condenações penais só pode ser conservado sob o controlo das autoridades públicas.

#### *Alteração*

(j) O tratamento de dados relacionados com condenações penais ou outras medidas de segurança conexas for efetuado sob **a supervisão da** autoridade **competente de controlo**, ou se o tratamento for necessário **para respeitar ou para não violar** uma obrigação jurídica ou regulamentar **européia ou nacional ou as convenções coletivas do mercado de trabalho às quais** o responsável pelo tratamento está sujeito ou **para a** execução de uma missão efetuada por motivos importantes de interesse público, na medida em que esse tratamento seja autorizado pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro que preveja garantias adequadas. O registo completo das condenações penais só pode ser conservado sob o controlo das autoridades públicas.

#### *Justificação*

*É importante que as organizações do patronato e dos trabalhadores (sindicatos) possam, no futuro, continuar a negociar e a criar convenções coletivas que estejam em sintonia com as culturas e tradições nacionais, com a competitividade e com a situação económica.*

## Alteração 96

### Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2 – alínea j-A) (nova)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(j-A) O tratamento de dados relacionados com condenações ou outras medidas de segurança conexas for efetuado no âmbito de bases de dados que contenham dados relativos a fraudes cometidas contra instituições de crédito ou membros de outros grupos financeiros regulamentados pela legislação nacional ou da UE e determinado por instituições financeiras com vista à prevenção de fraudes; as restrições relativas ao tratamento de dados relacionados com condenações não se devem aplicar a dados relacionados com infrações penais.*

### **Alteração 97**

#### **Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios, as condições e garantias adequados aplicáveis ao tratamento das categorias de dados especiais a que se refere o n.º 1, bem como as derrogações previstas no n.º 2.*

*Suprimido*

### **Alteração 98**

#### **Proposta de regulamento Artigo -11 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo -11.º*

*Princípios gerais para os direitos dos titulares de dados*

*1. A base da proteção de dados é constituída pelos direitos claros e não ambíguos do titular de dados em relação ao responsável pelo tratamento. As disposições do presente regulamento visam reforçar, esclarecer, garantir e, quando adequado, codificar estes direitos.*

*2. Tais direitos incluem, nomeadamente, o fornecimento de informações claras e fáceis de compreender acerca das políticas do responsável pelo tratamento relativamente ao acesso, à retificação e à eliminação dos dados do titular, do direito à portabilidade de dados e do direito de oposição à definição de perfis; tais direitos devem, em geral, ser exercidos a título gratuito e o responsável pelo tratamento deve responder aos pedidos do titular de dados num período razoável de tempo.*

## **Alteração 99**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 11 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. O responsável pelo tratamento deve fornecer quaisquer informações e comunicações relativas ao tratamento de dados pessoais ao titular dos dados de forma inteligível, numa linguagem clara e simples, ***adaptada à pessoa em causa***, em especial quando as informações são dirigidas especificamente a uma criança.

##### *Alteração*

2. O responsável pelo tratamento deve fornecer quaisquer informações e comunicações relativas ao tratamento de dados pessoais ao titular dos dados de forma inteligível, numa linguagem clara e simples, em especial quando as informações são dirigidas especificamente a uma criança.

##### *Justificação*

*As informações ou comunicações relativas ao tratamento de dados devem ser claras e inteligíveis. A menção «adaptada à pessoa em causa» pode gerar insegurança jurídica. Seria oportuno impor uma obrigação específica unicamente no que se refere às crianças que constituem uma categoria específica.*

## **Alteração 100**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. As informações destinadas aos titulares de dados devem ser disponibilizadas num formato que permita aos titulares obter as informações necessárias para compreenderem a sua posição e tomarem decisões de forma adequada. As informações completas devem estar disponíveis mediante pedido. Por conseguinte, no âmbito das suas políticas de proteção de dados, o responsável pelo tratamento deve proporcionar transparência na informação e comunicação, através de modos de descrição facilmente compreensíveis, baseados em símbolos, para as diferentes fases do tratamento de dados.***

**Alteração 101**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. O responsável pelo tratamento deve estabelecer os procedimentos de informação previstos no artigo 14.º, e os procedimentos de exercício dos direitos dos titulares de dados referidos no artigo 13.º, e nos artigos 15.º a 19.º. Deve prever, nomeadamente, mecanismos destinados a facilitar os pedidos sobre as medidas previstas no artigo 13.º, e nos artigos 15.º a 19.º. Sempre que os dados pessoais forem objeto de tratamento automatizado, o responsável pelo tratamento deve igualmente prever meios para a apresentação de pedidos por via eletrónica.

1. O responsável pelo tratamento deve estabelecer os procedimentos de informação previstos no artigo 14.º, e os procedimentos de exercício dos direitos dos titulares de dados referidos no artigo 13.º, e nos artigos 15.º a 19.º. Deve prever, nomeadamente, mecanismos destinados a facilitar os pedidos sobre as medidas previstas no artigo 13.º, e nos artigos 15.º a 19.º. Sempre que os dados pessoais forem objeto de tratamento automatizado, o responsável pelo tratamento deve igualmente prever meios para a apresentação de pedidos por via eletrónica. ***Os procedimentos referidos no presente artigo podem ser procedimentos já estabelecidos pelas autoridades públicas***

*dos Estados-Membros, desde que cumpram as disposições do regulamento.*

## **Alteração 102**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 12 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. O responsável pelo tratamento deve informar o titular dos dados sem demora e, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido, da eventual adoção de uma medida nos termos do artigo 13.º, e dos artigos 15.º a 19.º, bem como fornecer as informações solicitadas. Este prazo pode ser prorrogado mais um mês, caso vários titulares de dados exerçam os seus direitos e a sua cooperação seja necessária, numa medida razoável, para impedir um esforço injustificado e desproporcionado por parte do responsável pelo tratamento. As informações devem revestir a forma escrita. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.

##### *Alteração*

2. O responsável pelo tratamento deve informar o titular dos dados sem demora e, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido, da eventual adoção de uma medida nos termos do artigo 13.º, e dos artigos 15.º a 19.º, bem como fornecer as informações solicitadas. Este prazo pode ser prorrogado mais um mês, caso vários titulares de dados exerçam os seus direitos e a sua cooperação seja necessária, numa medida razoável, para impedir um esforço injustificado e desproporcionado por parte do responsável pelo tratamento. As informações devem revestir a forma escrita. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa ***ou se o responsável pelo tratamento tiver razões para considerar que o facto de fornecer a informação por meios eletrónicos poderá criar um risco significativo de fraude.***

##### *Justificação*

*O facto de proporcionar aos consumidores certos dados por meios eletrónicos, tais como os ficheiros de crédito, pode resultar na modificação ou na usurpação da identidade. A disponibilização de dados provenientes de agências de notação de crédito deve ser condicionada por controlos de autenticação que cumpram os critérios estabelecidos pela agência detentora dos dados, por forma a prevenir a interceção, a utilização indevida, a utilização fraudulenta ou a modificação.*

## **Alteração 103**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. As informações e as medidas adotadas relativamente a pedidos referidos no n.º 1 são gratuitas. Se os pedidos forem manifestamente abusivos, particularmente devido ao seu carácter repetitivo, o responsável pelo tratamento pode exigir o pagamento de uma taxa para fornecer informações ou adotar as medidas solicitadas, ***podendo também abster-se de adotar as medidas solicitadas***. Nesse caso, incumbe ao responsável pelo tratamento o ónus de provar o carácter manifestamente abusivo do pedido.

*Alteração*

4. As informações e as medidas adotadas relativamente a pedidos referidos no n.º 1 são gratuitas. Se os pedidos forem manifestamente abusivos, particularmente devido ao seu carácter repetitivo, o responsável pelo tratamento pode exigir o pagamento de uma taxa ***razoável*** para fornecer informações ou adotar as medidas solicitadas. Nesse caso, incumbe ao responsável pelo tratamento o ónus de provar o carácter manifestamente abusivo do pedido.

**Alteração 104**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

***5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis aos pedidos manifestamente abusivos e às taxas referidas no n.º 4.***

*Alteração*

***Suprimido***

*Justificação*

*Não é necessário especificar mais concretamente esta disposição por meio de um ato delegado. As autoridades de controlo dos Estados-Membros encontram-se em melhor posição para sanar eventuais dificuldades.*

**Alteração 105**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6. A Comissão pode elaborar formulários e procedimentos normalizados para a comunicação referida no n.º 2, incluindo sob forma eletrónica. Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 87.º, n.º 2.**

**Suprimido**

*Justificação*

*As autoridades de controlo dos Estados-Membros encontram-se em melhor posição para sanar eventuais dificuldades.*

**Alteração 106**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***O responsável pelo tratamento comunica a cada destinatário a quem tenham sido transmitidos os dados*** qualquer retificação ou apagamento efetuado em conformidade com os artigos 16.º e 17.º, ***salvo se tal comunicação se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado.***

Qualquer retificação ou apagamento efetuado em conformidade com os artigos 16.º e 17.º ***estende-se a cada destinatário a quem tenham sido transmitidos os dados sem o controlo do respetivo titular.***

*Justificação*

*A venda de uma base de dados a terceiros não isenta o responsável pelo tratamento de dados do cumprimento das suas obrigações. Se, em vez disso, o titular dos dados transferir voluntária ou conscientemente informações por intermédio do responsável pelo tratamento, este último fica isento de mais responsabilidades.*

**Alteração 107**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 14.º-A**

***Verificação da identidade de um titular de dados***

***O responsável pelo tratamento deve assegurar que tenha sido entregue suficiente documentação relativa à identidade de um titular de dados, sempre que um titular de dados fizer valer os direitos referidos nos artigos 14.º a 19.º do presente regulamento.***

*Justificação*

*No presente regulamento são introduzidos novos direitos dos cidadãos. Contudo, não se especifica como os cidadãos devem comprovar as suas identidades por forma a fazer valer os seus direitos. É importante que a identidade dos cidadãos seja documentada e potencialmente questionada pelo responsável pelo tratamento, com vista a assegurar que não ocorra qualquer forma de usurpação de identidade.*

**Alteração 108**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Sempre que os dados pessoais de uma pessoa forem recolhidos, o responsável pelo tratamento deve fornecer ao titular dos dados ***pelo menos*** as seguintes informações:

1. Sempre que os dados pessoais de uma pessoa forem recolhidos, o responsável pelo tratamento deve fornecer ao titular dos dados as seguintes informações:

**Alteração 109**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(c) Período de conservação dos dados pessoais;

(c) ***Critérios e/ou requisitos jurídicos que permitem determinar o período de conservação dos dados pessoais para cada***



*finalidade;*

*Justificação*

*Nem sempre é possível determinar com precisão o período exato de conservação dos dados pessoais, nomeadamente em caso de conservação para diversas finalidades.*

**Alteração 110**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

(h) Quaisquer outras informações necessárias para assegurar à pessoa em causa um tratamento leal, tendo em conta as circunstâncias específicas em que os dados pessoais são recolhidos.

*Alteração*

(h) Quaisquer outras informações ***consideradas*** necessárias ***pele responsável pelo tratamento*** para assegurar à pessoa em causa um tratamento leal, tendo em conta as circunstâncias específicas em que os dados pessoais são recolhidos.

*Justificação*

*É necessário clarificar o alcance desta disposição e especificar que os responsáveis pelo tratamento podem assegurar um nível mais elevado de transparência.*

**Alteração 111**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 5 – alínea (b)**

*Texto da Comissão*

(b) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado; ou

*Alteração*

(b) Os dados ***se destinarem exclusivamente aos fins previstos no artigo 83.º***, não forem recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado ***e gerar encargos administrativos excessivos, especialmente quando o tratamento for efetuado por uma PME, na aceção da Recomendação da UE 2003/361***; ou

*Justificação*

*A presente disposição emana diretamente do artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 95/46/CE mas,*

*sem esta especificação, haveria uma lacuna em matéria de defesa do consumidor. A presente alteração restaura a correspondência entre as intenções iniciais e a redação.*

**Alteração 112**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar os critérios aplicáveis às categorias de destinatários referidos no n.º 1, alínea f), os requisitos para informar sobre as possibilidades de acesso referidas no n.º 1, alínea g), os critérios aplicáveis à obtenção de informações suplementares necessárias referidas no n.º 1 alínea h), para domínios e situações específicos, bem como as condições e garantias adequadas para as exceções previstas no n.º 5, alínea b). Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas.*

**Suprimido**

*Justificação*

*Não há necessidade de mais especificações.*

**Alteração 113**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 2 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Mediante pedido, o responsável pelo tratamento deve também provar, a título gratuito e num prazo razoável, a licitude do tratamento dos dados.***

*Justificação*

*Se o responsável pelo tratamento apresentar a prova diretamente ao titular dos dados, o número de ações judiciais deverá ser menor.*

## Alteração 114

### Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.

#### *Alteração*

2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento **e de definição de perfis**. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa. **O responsável pelo tratamento deve adotar todas as medidas razoáveis para verificar a identidade do titular dos dados que solicite o acesso.**

#### *Justificação*

*O direito de acesso não deve permitir abusos, nomeadamente sempre que o pedido seja apresentado por via eletrónica. Por conseguinte, o responsável pelo tratamento deve verificar a identidade do titular dos dados que solicite o acesso, e deve poder provar que agiu com diligência.*

## Alteração 115

### Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

**3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis à comunicação ao titular de dados do conteúdo dos dados pessoais referidos no n.º 1, alínea g).**

#### *Alteração*

**Suprimido**

#### *Justificação*

*O presente aditamento parece desnecessário.*

## **Alteração 116**

### **Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Sob reserva de garantias jurídicas adequadas, nomeadamente a de que os dados não serão utilizados para tomar medidas ou decisões em relação a pessoas determinadas, os Estados-Membros podem restringir através de uma medida legislativa os direitos referidos no artigo 15.º nos casos em que não exista qualquer risco de violação do direito à privacidade, se tais direitos forem exclusivamente tratados para fins de investigação científica, em conformidade com o artigo 83.º do presente regulamento ou somente se os dados pessoais forem conservados durante o período específico necessário à elaboração de estatísticas.***

*Justificação*

*Ver artigo 13.º, n.º 2 da Diretiva 95/46/CE, JO L 281 de 23.11.1995.*

## **Alteração 117**

### **Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Os pseudónimos são excluídos do âmbito de aplicação do n.º 1.***

*Justificação*

*Trata-se de um conjunto de alterações que permitem a utilização de pseudónimos e de dados anónimos e que encorajará as boas práticas comerciais, garantindo a defesa dos interesses dos titulares de dados. A garantia de que determinados dados pessoais não podem ser associados a um titular de dados (uma vez que não podem ser relacionados com um titular de dados sem o recurso a dados adicionais) ajuda a promover ainda mais a utilização comercial de dados, garantindo ao mesmo tempo um elevado nível de proteção dos consumidores.*

**Alteração 118**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Direito *a ser esquecido e* ao apagamento

Direito ao apagamento

*Justificação*

*O título proposto pela Comissão é enganoso.*

**Alteração 119**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(c) O titular dos dados opõe-se ao tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 19.º;

(c) O titular dos dados opõe-se ao tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 19.º *e a oposição é mantida;*

*Justificação*

*Esta alteração pretende assegurar que um titular de dados não possa simplesmente apresentar uma oposição em virtude do artigo 19.º, desencadeando desta forma a aplicação do princípio do «direito a ser esquecido», se a oposição não for fundamentada.*

**Alteração 120**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 17 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Sempre que o responsável pelo tratamento referido no n.º 1 tiver tornado públicos os dados pessoais, deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo de carácter técnico, em relação aos dados publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar os terceiros que tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados. Se o responsável pelo tratamento tiver

2. Sempre que o responsável pelo tratamento referido no n.º 1 tiver **transferido** os dados pessoais, **ou os tiver tornado públicos sem o consentimento do titular dos dados**, deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo de carácter técnico, em relação aos dados publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar os terceiros que tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou

autorizado um terceiro a publicar dados pessoais, o primeiro é considerado responsável por essa publicação.

reproduções desses dados. ***Quando os dados forem transferidos, o responsável pelo tratamento que efetua a transferência deve informar os responsáveis pelo tratamento subsequentes de que o titular dos dados exige o apagamento dos dados pessoais, de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados.*** Se o responsável pelo tratamento tiver autorizado um terceiro a publicar dados pessoais, o primeiro é considerado responsável por essa publicação.

#### *Justificação*

*Esta disposição visa sobretudo a transferência de dados que sejam objeto de um pedido de apagamento. Tem de ficar claro que, se o titular dos dados os tornar públicos, der indicações ao responsável pelo tratamento nesse sentido ou o fizer por intermédio deste último, a responsabilidade continua a ser do titular dos dados. Por outro lado, o responsável pelo tratamento é responsável por aplicar também esta disposição aos dados que tenham sido voluntariamente transferidos ou cedidos a terceiros que não tenham nenhuma relação com o titular dos dados.*

### **Alteração 121**

#### **Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. O responsável pelo tratamento referido no n.º 1 deve informar o titular dos dados, na medida do possível, do seguimento dado ao seu pedido pelos terceiros referidos no n.º 2.***

#### *Justificação*

*É necessário reforçar os direitos dos titulares dos dados. O artigo 17.º, n.º 2, impõe ao responsável pelo tratamento a obrigação de envidar os melhores esforços. Tal obrigação deve, no mínimo, fazer-se acompanhar do dever de informação no que diz respeito ao seguimento dado pelos terceiros que processam os dados pessoais em causa.*

### **Alteração 122**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 3 - alíneas e-A) e e-B) (novas)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(e-A) Para a prevenção ou deteção de fraudes ou de outros crimes financeiros, para confirmar a identidade, e/ou para determinar a solvabilidade,*

*(e-B) Para manter provas documentais relativas a um determinado historial de processo, sempre que o responsável pelo tratamento de dados for uma autoridade pública.*

*Justificação*

*Não seria adequado que as pessoas singulares pudessem apagar os dados pessoais conservados por motivos legítimos, em conformidade com a legislação em vigor.*

**Alteração 123**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 9 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente:

São atribuídas competências à Comissão para adotar, *após requerer um parecer ao Comité Europeu para a Proteção de Dados*, atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente:

**Alteração 124**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 18 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3. A Comissão pode especificar o formato eletrónico referido no n.º 1, bem como estabelecer normas técnicas, modalidades e procedimentos para a transmissão de dados pessoais, nos termos do n.º 2. Os atos de execução correspondentes são*

*Suprimido*

*adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

*Justificação*

*Sendo o formato portátil, o mercado pode estabelecê-lo sem a intervenção da Comissão.*

**Alteração 125**

**Proposta de regulamento  
Artigo 19 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O titular dos dados tem o direito de se opor em qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos seus dados pessoais com base no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), salvo se o responsável pelo tratamento apresentar razões ***imperiosas e*** legítimas que prevaleçam sobre os interesses ou direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa.

*Alteração*

1. O titular dos dados tem o direito de se opor em qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos seus dados pessoais com base no artigo 6.º, n.º 1, alíneas d), e) e f), salvo se o responsável pelo tratamento apresentar razões legítimas que prevaleçam sobre os interesses ou direitos e liberdades fundamentais da pessoa em causa.

*Justificação*

*A presente alteração visa demonstrar que as razões legítimas devem constituir uma base suficiente para o tratamento, em conformidade com o artigo 6.º.*

**Alteração 126**

**Proposta de regulamento  
Artigo 19 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Sempre que os dados pessoais são tratados para efeitos de comercialização direta, o titular dos dados tem o direito de se opor ao tratamento dos seus dados pessoais tendo em vista essa comercialização. Este direito deve ser explicitamente comunicado ***ao titular dos dados de forma compreensível*** e deve ser

*Alteração*

2. Sempre que os dados pessoais são tratados para efeitos de comercialização direta, o titular dos dados tem o direito de se opor ao tratamento dos seus dados pessoais tendo em vista essa comercialização. Este direito deve ser explicitamente comunicado ***de uma forma compreensível para o titular dos dados e***



claramente distinguido de outras informações.

deve ser claramente distinguido de outras informações.

### **Alteração 127**

#### **Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. Se for mantida a oposição nos termos dos n.ºs 1 e 2, o responsável pelo tratamento deixa de utilizar ou tratar de outra forma os dados pessoais em causa.

##### *Alteração*

3. Se for mantida a oposição nos termos dos n.ºs 1 e 2, o responsável pelo tratamento deixa de utilizar ou tratar de outra forma os dados pessoais em causa ***para os fins determinados na oposição.***

### **Alteração 128**

#### **Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 3-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***3-A. Sempre que forem tratados dados sob pseudónimo com base no artigo 6.º, n.º 1, alínea g), o titular dos dados tem o direito de se opor ao tratamento, a título gratuito. Este direito deve ser explicitamente comunicado ao titular dos dados de forma compreensível e deve ser claramente distinguido de outras informações.***

##### *Justificação*

*Trata-se de um conjunto de alterações que permitem a utilização de pseudónimos e de dados anónimos e que encorajará as boas práticas comerciais, garantindo a defesa dos interesses dos titulares de dados. A garantia de que determinados dados pessoais não podem ser associados a um titular de dados (uma vez que não podem ser relacionados com um titular de dados sem o recurso a dados adicionais) ajuda a promover ainda mais a utilização comercial de dados, garantindo ao mesmo tempo um elevado nível de proteção dos consumidores.*

### **Alteração 129**

#### **Proposta de regulamento Artigo 20 – título**

*Texto da Comissão*

Medidas baseadas **na definição de perfis**

*Alteração*

Medidas baseadas **no tratamento automatizado**

*Justificação*

*O artigo 20.º refere-se ao tratamento automatizado mais do que à definição de perfis. Por conseguinte, o título do presente artigo deveria ser alterado para «Medidas baseadas no tratamento automatizado».*

**Alteração 130**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 20 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

**1. Qualquer pessoa singular tem o direito de não ficar sujeita a uma medida que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afete de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspetos da sua personalidade, ou a analisar ou prever, em especial, a sua capacidade profissional, situação financeira, localização, saúde, preferências pessoais, fiabilidade ou comportamento.**

*Alteração*

**1. Um titular de dados não deve ficar sujeito a uma decisão desleal ou discriminatória, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspetos da personalidade do titular dos dados.**

*Justificação*

*Na sua forma atual, o artigo 20.º não reconhece a utilização positiva da definição de perfis, nem toma em consideração os diferentes níveis de risco ou de impacto na privacidade das pessoas individuais associadas à definição de perfis. Ao colocar a ênfase nas técnicas «desleais» ou «discriminatórias», tais como definidas na Diretiva 2005/29/CE, a abordagem da presente proposta é mais neutra do ponto de vista tecnológico e salienta mais a utilização negativa das técnicas de definição de perfis do que a tecnologia em si.*

**Alteração 131**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 20 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. Sob reserva das outras disposições do presente regulamento, uma pessoa só pode ser sujeita a uma medida do tipo referido no n.º 1, se o tratamento:**

**Suprimido**

**(a) For efetuado no âmbito da celebração ou da execução de um contrato, sempre que o pedido de celebração ou execução do contrato, apresentado pelo titular dos dados, tiver sido satisfeito ou se tiverem sido apresentadas medidas adequadas para assegurar a proteção dos interesses legítimos da pessoa em causa, designadamente o direito de obter intervenção humana; ou**

**(b) For expressamente autorizada por força da legislação da União ou de um Estado-Membro que estabeleça também medidas adequadas que garantam a defesa dos legítimos interesses da pessoa em causa; ou**

**(c) Tiver por base o consentimento do titular dos dados, sob reserva das condições estabelecidas no artigo 7.º, e de garantias adequadas.**

*Justificação*

*A supressão é coerente com a alteração proposta para o n.º 1.*

**Alteração 132**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 20 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. O tratamento automatizado dos dados pessoais destinado a avaliar determinados aspetos pessoais próprios a uma pessoa singular não se deve basear exclusivamente nas categorias especiais de dados pessoais referidas **no artigo 9.º**.

3. O tratamento automatizado dos dados pessoais destinado a avaliar determinados aspetos pessoais próprios a uma pessoa singular não se deve basear exclusivamente nas categorias especiais de dados pessoais referidas **nos artigos 8.º e 9.º**.

## *Justificação*

*A supressão é coerente com a alteração proposta para o n.º 1.*

### **Alteração 133**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 20 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*4. Nos casos previstos no n.º 2, as informações a fornecer pelo responsável pelo tratamento nos termos do artigo 14.º devem incluir informações quanto à existência de tratamento para uma medida como a referida no n.º 1, e os efeitos previstos desse tratamento sobre o titular dos dados.*

**Suprimido**

### **Alteração 134**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 20 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis a medidas adequadas que garantam a defesa dos legítimos interesses do titular dos dados, em conformidade com o n.º 2.*

**Suprimido**

### **Alteração 135**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 21 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Qualquer medida legislativa referida no n.º 1 deve, nomeadamente, incluir

2. Qualquer medida legislativa referida no n.º 1 deve, nomeadamente, incluir

disposições explícitas relativas, pelo menos, às finalidades do tratamento e às modalidades de identificação do responsável pelo tratamento.

disposições explícitas relativas, pelo menos, ***aos objetivos previstos pelo tratamento***, às finalidades do tratamento e às modalidades de identificação do responsável pelo tratamento.

#### *Justificação*

*Para garantir um nível mais elevado de proteção, em caso de limitação, a legislação deve mencionar igualmente os objetivos previstos pelo tratamento de dados pessoais.*

### **Alteração 136**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 22 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Obrigações*** do responsável pelo tratamento

***Princípio geral de responsabilidade*** do responsável pelo tratamento

#### *Justificação*

*O princípio de responsabilidade introduzido tacitamente pelo capítulo IV da proposta de regulamento deve ser explicitamente mencionado, para garantir um nível mais elevado de proteção.*

### **Alteração 137**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 22 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos adicionais aplicáveis às medidas adequadas referidas no n.º 1, para além das referidas no n.º 2, às condições de verificação e mecanismos de auditoria referidos no n.º 3 e aos critérios de proporcionalidade previstos no n.º 3, e considerar a adoção de medidas específicas para as micro, pequenas e médias empresas.***

***Suprimido***

## Justificação

*O texto já é suficientemente claro, não parece haver necessidade de mais especificações.*

### Alteração 138

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 23 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

*1. Tendo em conta as técnicas mais recentes e os custos da sua aplicação, o responsável pelo tratamento aplica, tanto no momento de definição dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, as medidas e os procedimentos técnicos e organizativos apropriados para que o tratamento seja conforme com os requisitos do presente regulamento e garanta a proteção dos direitos do titular dos dados.*

##### *Alteração*

*1. Sempre que necessário, podem ser adotadas medidas para assegurar que as categorias de bens e serviços sejam concebidas e tenham valores predefinidos que cumpram os requisitos do presente regulamento relativamente à proteção das pessoas singulares no que toca ao tratamento dos dados pessoais. Tais medidas devem basear-se na normalização em conformidade com o [Regulamento .../2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à normalização europeia e que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Decisão 87/95/CEE e a Decisão 1673/2006/CE].*

## Justificação

*Esta parte do pacote de alterações visa reconhecer que, não obstante a proteção dos dados desde a conceção e por defeito ser um conceito louvável, a proposta da Comissão não alcança suficiente segurança e cria o risco de possíveis restrições à livre circulação. Por conseguinte, o mecanismo estabelecido da utilização da normalização, tal como consta do «Pacote de Normalização», deve ser utilizado, em vez disso, para harmonizar os requisitos aplicáveis e permitir a livre circulação.*

### Alteração 139

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 23 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. A anonimização ou pseudonimização dos dados pessoais deverá ser aplicada pelo subcontratante sempre que viável e proporcional em relação ao objetivo do tratamento.***

## **Alteração 140**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 23 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2. O responsável pelo tratamento aplica mecanismos que garantam, por defeito, que apenas são tratados os dados pessoais necessários para cada finalidade específica do tratamento e, especialmente, que não são recolhidos ou conservados para além do mínimo necessário para essas finalidades, tanto em termos da quantidade de dados, como da duração da sua conservação. Em especial, esses mecanismos devem assegurar que, por defeito, os dados pessoais não sejam disponibilizados a um número indeterminado de pessoas singulares.***

***2. Enquanto não forem adotadas as medidas obrigatórias em conformidade com o n.º 1, os Estados-Membros devem assegurar que os bens e serviços ligados à proteção das pessoas singulares no que toca ao tratamento dos dados pessoais não sejam sujeitos a qualquer requisito obrigatório relativo à privacidade desde a conceção ou por defeito que possa impedir a colocação de equipamentos no mercado e a livre circulação de tais bens e serviços nos Estados-Membros e entre estes últimos.***

#### *Justificação*

*Esta parte do pacote de alterações visa reconhecer que, não obstante a proteção dos dados desde a conceção e por defeito ser um conceito louvável, a proposta da Comissão não alcança suficiente segurança e cria o risco de possíveis restrições à livre circulação. Por conseguinte, o mecanismo estabelecido da utilização da normalização deve ser utilizado, em vez disso, para harmonizar os requisitos aplicáveis e permitir a livre circulação.*

## **Alteração 141**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 23 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3. São atribuídas competências à***

***Suprimido***

***Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e as exigências aplicáveis às medidas e aos mecanismos adequados referidos nos n.ºs 1 e 2, em especial quanto à proteção de dados desde a conceção aplicáveis ao conjunto dos setores, produtos e serviços.***

*Justificação*

*A presente proposta de regulamento é aplicável a todos os setores, tanto em linha como fora de linha. Não compete à Comissão adotar atos delegados em matéria de proteção de dados desde a conceção e por defeito, suscetíveis de constituir um entrave à inovação tecnológica. As autoridades de controlo dos Estados-Membros e o Comité Europeu para a Proteção de Dados encontram-se em melhor posição para sanar eventuais dificuldades.*

**Alteração 142**

**Proposta de regulamento  
Artigo 23 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4. A Comissão pode estabelecer normas técnicas para as exigências definidas nos n.ºs 1 e 2. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 87.º, n.º 2.***

***Suprimido***

*Justificação*

*A presente proposta de regulamento é aplicável a todos os setores, tanto em linha como fora de linha. Não compete à Comissão estabelecer normas técnicas suscetíveis de constituir um entrave à inovação tecnológica. As autoridades de controlo dos Estados-Membros e o Comité Europeu para a Proteção de Dados encontram-se em melhor posição para sanar eventuais dificuldades.*

**Alteração 143**

**Proposta de regulamento  
Artigo 24**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Sempre que um responsável pelo

Sempre que um responsável pelo



tratamento definir, em conjunto com outros, as finalidades, as condições e os meios do tratamento de dados pessoais, os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem definir, por acordo, as respetivas obrigações, a fim de respeitarem as disposições adotadas em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos e mecanismos que regulam o exercício de direitos do titular dos dados.

tratamento definir, em conjunto com outros, as finalidades, as condições e os meios do tratamento de dados pessoais, os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem definir, por acordo, as respetivas obrigações, a fim de respeitarem as disposições adotadas em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos e mecanismos que regulam o exercício de direitos do titular dos dados. ***Em caso de ausência ou falta de clareza dessa definição, o titular dos dados pode exercer os seus direitos junto de qualquer um dos responsáveis pelo tratamento, que devem ser solidariamente responsáveis.***

#### *Justificação*

*A presente alteração confere mais proteção ao titular dos dados neste caso específico.*

### **Alteração 144**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 26 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Sempre que o tratamento de dados for efetuado por sua conta, o responsável pelo tratamento escolhe um subcontratante que apresente garantias suficientes de execução das medidas e procedimentos técnicos e organizativos apropriados, de forma a que esse tratamento seja conforme com os requisitos do presente regulamento e garanta a proteção dos direitos do titular de dados, nomeadamente quanto às medidas de segurança técnica e medidas organizativas que regulam o procedimento a realizar, devendo o responsável pelo tratamento assegurar o cumprimento dessas medidas.

##### *Alteração*

1. Sempre que o tratamento de dados for efetuado por sua conta ***e implicar o tratamento de dados que permitam ao subcontratante identificar razoavelmente o titular dos dados***, o responsável pelo tratamento escolhe um subcontratante que apresente garantias suficientes de execução das medidas e procedimentos técnicos e organizativos apropriados, de forma a que esse tratamento seja conforme com os requisitos do presente regulamento e garanta a proteção dos direitos do titular de dados, nomeadamente quanto às medidas de segurança técnica e medidas organizativas que regulam o procedimento a realizar, devendo o responsável pelo tratamento assegurar o cumprimento dessas medidas. ***O responsável pelo tratamento continua a ser o único responsável no que respeita ao cumprimento dos requisitos do***

**presente regulamento.**

*Justificação*

*Sempre que, devido a técnicas adequadas de anonimização, não for tecnologicamente possível a identificação de um titular de dados pelo subcontratante, o artigo 26.º não se aplica. A redução dos encargos administrativos incentivará os investimentos em tecnologias de anonimização eficazes e a utilização de sistemas sólidos de acesso restringido. O princípio de base, segundo o qual a responsabilidade e a obrigação principais e diretas incumbem ao responsável pelo tratamento, deve ser claramente enunciado no presente artigo.*

**Alteração 145**

**Proposta de regulamento  
Artigo 26 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d) Recrutará outro subcontratante apenas mediante autorização prévia do responsável pelo tratamento;***

***Suprimido***

*Justificação*

*O requisito de o subcontratante obter a autorização prévia do responsável pelo tratamento para recrutar outros subcontratantes impõe encargos sem quaisquer benefícios claros em termos de reforço da proteção de dados. Além do mais, não é exequível, sobretudo no contexto da computação em nuvem e, em especial, se se depreender que requer a autorização prévia para a utilização de outros subcontratantes específicos. O presente requisito deveria ser suprimido.*

**Alteração 146**

**Proposta de regulamento  
Artigo 26 – n.º 2 – alínea h-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(h-A) Sempre que um subcontratante tratar dados por conta do responsável pelo tratamento, o subcontratante deverá aplicar a privacidade desde a conceção e a privacidade por defeito.***

**Alteração 147**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. Considera-se que o responsável pelo tratamento cumpriu as obrigações previstas no n.º 1 sempre que escolher um subcontratante que tenha voluntariamente optado pela auto certificação ou que tenha voluntariamente obtido uma certificação, um selo ou uma marca, em conformidade com os artigos 38.º e 39.º do presente regulamento, que atestem a aplicação de medidas tecnológicas e organizacionais normalizadas e adequadas com vista ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regulamento.***

*Justificação*

*O regulamento deve proporcionar incentivos claros aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes, para que invistam em medidas de reforço da segurança e da privacidade. Os subcontratantes e os responsáveis pelo tratamento que oferecerem garantias adicionais relativas à proteção de dados, em conformidade com as normas profissionais reconhecidas ou suplementares e que o puderem comprovar por via de certificados concludentes, deveriam beneficiar de requisitos menos prescritivos. Tal asseguraria, designadamente, mais flexibilidade e um encargo reduzido no que se refere aos fornecedores e clientes de serviços no domínio da computação em nuvem.*

**Alteração 148**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 26 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis às responsabilidades, funções e atribuições de um subcontratante, em conformidade com o n.º 1, bem como às condições que facilitem o tratamento de dados pessoais a nível de um grupo de empresas, em especial para efeitos para efeitos de***

***Suprimido***

*controlo e de apresentação de relatórios.*

*Justificação*

*Estas especificações são desnecessárias. As transferências no seio de um grupo de empresas são já consideradas numa outra parte da presente proposta.*

**Alteração 149**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 28 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Cada responsável pelo tratamento e cada subcontratante, bem como, caso exista, o representante do responsável pelo tratamento, mantém a documentação **de todas as operações** de tratamento de dados efetuadas sob a sua responsabilidade.

*Alteração*

1. Cada responsável pelo tratamento e cada subcontratante, bem como, caso exista, o representante do responsável pelo tratamento, mantém a documentação **das principais categorias** de tratamento de dados efetuado sob a sua responsabilidade.

*Justificação*

*A proteção eficaz de dados exige que as organizações detenham um conhecimento suficientemente documentado das suas atividades de tratamento de dados. Contudo, a conservação de documentação relativa a todas as operações de tratamento constitui um encargo desproporcionado. Em vez de satisfazer necessidades burocráticas, o objetivo da documentação deveria ser ajudar os responsáveis e os subcontratantes a cumprirem as suas obrigações.*

**Alteração 150**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 28 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. Essa documentação deve consistir, **pelo menos**, nas seguintes informações:

*Alteração*

2. Essa documentação deve consistir nas seguintes informações:

*Justificação*

*A fim de garantir a segurança jurídica, a lista das informações que faz parte da documentação deve ser exaustiva.*

## Alteração 151

### Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2 – alínea c)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(c) Finalidades do tratamento, *incluindo os interesses legítimos do responsável pelo tratamento, sempre que o tratamento se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea f)*;

(c) Finalidades *genéricas* do tratamento.

#### *Justificação*

*A presente alteração contribui para reduzir os encargos administrativos dos responsáveis pelo tratamento de dados e dos subcontratantes.*

## Alteração 152

### Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2 – alínea d)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(d) *Descrição das categorias de titulares de dados e das categorias de dados pessoais que lhes digam respeito;*

*Suprimido*

#### *Justificação*

*O regulamento tem um duplo objetivo. Garantir um nível elevado de proteção de dados pessoais e reduzir o encargo administrativo gerado pelas regras de proteção de dados. A obrigação imposta ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante pelo artigo 28.º, n.º 2, alínea h), é suficiente para atingir este duplo objetivo.*

## Alteração 153

### Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 2 – alínea e)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(e) *Destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais, incluindo os responsáveis pelo tratamento a quem são comunicados esses dados pessoais para efeitos dos interesses*

*Suprimido*

**legítimos que prosseguem;**

*Justificação*

*O regulamento tem um duplo objetivo. Garantir um nível elevado de proteção de dados pessoais e reduzir o encargo administrativo gerado pelas regras de proteção de dados. A obrigação imposta ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante pelo artigo 28.º, n.º 2, alínea h), é suficiente para atingir este duplo objetivo.*

**Alteração 154**

**Proposta de regulamento  
Artigo 28 – n.º 2 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) Se for caso disso, as transferências de dados para um país terceiro ou uma organização internacional, ***incluindo o nome desse país terceiro ou dessa organização internacional*** e, no caso de transferências referidas no artigo 44.º, n.º 1, alínea h), ***a documentação que comprove a existência das*** garantias ***adequadas***;

*Alteração*

(f) Se for caso disso, as transferências de dados ***pessoais*** para um país terceiro ou uma organização internacional e, no caso de transferências referidas no artigo 44.º, n.º 1, alínea h), ***uma referência às*** garantias ***utilizadas***;

*Justificação*

*A presente alteração contribui para reduzir os encargos administrativos dos responsáveis pelo tratamento de dados e dos subcontratantes.*

**Alteração 155**

**Proposta de regulamento  
Artigo 28 – n.º 2 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

(g) ***Uma indicação geral dos prazos fixados para o apagamento das diferentes categorias de dados***;

*Alteração*

***Suprimido***

*Justificação*

*O regulamento tem um duplo objetivo. Garantir um nível elevado de proteção de dados pessoais e reduzir o encargo administrativo gerado pelas regras de proteção de dados. A*

*obrigação imposta ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante pelo artigo 28.º, n.º 2, alínea h), é suficiente para atingir este duplo objetivo.*

### **Alteração 156**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 28 – n.º 3**

###### *Texto da Comissão*

3. O responsável pelo tratamento e o subcontratante, bem como, caso exista, o representante do responsável pelo tratamento, disponibilizam a documentação existente à autoridade de controlo, quando por esta solicitado.

###### *Alteração*

3. O responsável pelo tratamento e o subcontratante, bem como, caso exista, o representante do responsável pelo tratamento, disponibilizam a documentação existente à autoridade de controlo, quando por esta solicitado, ***e, em formato eletrónico, ao titular dos dados.***

###### *Justificação*

*A política de privacidade deve ser comunicada ao titular dos dados, bem como à autoridade de controlo.*

### **Alteração 157**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 28 – n.º 4-A (novo)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

***4-A. Autoridades públicas quando lidarem com dados que não sejam de natureza pessoal e sensível, conforme referido no artigo 9.º, n.º 1, do presente regulamento.***

### **Alteração 158**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 28 – n.º 5**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

***5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis à documentação referida no n.º 1, para ter em conta,***

***Suprimido***

*nomeadamente, as obrigações do responsável pelo tratamento e do subcontratante e, caso exista, do representante do responsável pelo tratamento.*

*Justificação*

*Não há necessidade de mais especificações.*

### **Alteração 159**

#### **Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*6. A Comissão pode elaborar formulários normalizados para a documentação referida no n.º 1. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

*Suprimido*

### **Alteração 160**

#### **Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis às medidas técnicas e organizativas referidas nos n.ºs 1 e 2, incluindo determinar em que consistem as técnicas mais recentes, para setores específicos e em situações específicas de tratamento de dados, nomeadamente atendendo à evolução das técnicas e a soluções de proteção da privacidade e dos dados desde a conceção, bem como por defeito, salvo se for aplicável o n.º 4.*

*Suprimido*



## Alteração 161

### Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

**4. A Comissão pode adotar, sempre que necessário, atos de execução, a fim de especificar os requisitos previstos nos n.ºs 1 a 2 em diversas situações, tendo particularmente em vista:**

**(a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas aos dados pessoais;**

**(b) Impedir qualquer forma não autorizada de divulgação, leitura, reprodução, alteração, apagamento ou retirada de dados;**

**(c) Assegurar a verificação da licitude das operações de tratamento de dados.**

**Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.**

#### *Alteração*

**Suprimido**

## Alteração 162

### Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

**1. Em caso de violação de dados pessoais, o responsável pelo tratamento notifica desse facto a autoridade de controlo, sem demora injustificada e, sempre que possível, o mais tardar 24 horas após ter tido conhecimento da mesma. Caso a notificação à autoridade de controlo não seja transmitida no prazo de 24 horas, deve ser acompanhada de uma justificação razoável.**

#### *Alteração*

**1. Em caso de violação de dados pessoais, suscetíveis de afetar seriamente a proteção dos dados pessoais ou a privacidade do titular dos dados, o responsável pelo tratamento notifica desse facto a autoridade de controlo, sem demora injustificada.**

### *Justificação*

*Após uma violação de dados, a prioridade deve ser tomar as medidas adequadas para reduzir os prejuízos daí resultantes. Estipular um prazo explícito transfere a prioridade para a notificação.*

#### **Alteração 163**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 31 – n.º 3 – parte introdutória**

###### *Texto da Comissão*

3. A notificação referida no n.º 1 deve, ***pelo menos***:

###### *Alteração*

3. A notificação referida no n.º 1 deve, ***se possível***:

#### **Alteração 164**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 31 – n.º 4**

###### *Texto da Comissão*

4. O responsável pelo tratamento documenta qualquer violação de dados pessoais, incluindo os factos relacionados com a mesma, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada. Essa documentação deve permitir à autoridade de controlo verificar o respeito do disposto no presente artigo. A documentação deve incluir apenas as informações necessárias para esse efeito.

###### *Alteração*

4. O responsável pelo tratamento documenta qualquer violação de dados pessoais, incluindo os factos relacionados com a mesma, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada. Essa documentação deve permitir à autoridade de controlo verificar o respeito do disposto no presente artigo ***e no artigo 30.º***. A documentação deve incluir apenas as informações necessárias para esse efeito.

### *Justificação*

*O responsável pelo tratamento de dados tem de provar que tomou as medidas razoavelmente possíveis para evitar violações de dados e, por outro lado, demonstrar que geriu corretamente as violações ocorridas.*

#### **Alteração 165**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 31 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis à determinação da violação de dados referida nos n.ºs 1 e 2, e às circunstâncias particulares em que um responsável pelo tratamento e um subcontratante são obrigados a notificar a violação de dados pessoais.**

**Suprimido**

*Justificação*

*Não há necessidade de mais especificações.*

## **Alteração 166**

### **Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6. A Comissão pode definir um formato normalizado para essa notificação à autoridade de controlo, os procedimentos aplicáveis ao requisito de notificação, bem como o formulário e as modalidades para a documentação referida no n.º 4, incluindo os prazos para o apagamento das informações aí contidas. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.**

**Suprimido**

## **Alteração 167**

### **Proposta de regulamento Artigo 32 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Sempre que a violação de dados pessoais for suscetível de afetar **negativamente** a proteção dos dados pessoais ou a privacidade do titular dos dados, o

1. Sempre que a violação de dados pessoais for suscetível de afetar **seriamente** a proteção dos dados pessoais ou a privacidade do titular dos dados,

responsável pelo tratamento, após a notificação a que se refere o artigo 31.º, comunica a violação de dados pessoais à pessoa em causa sem demora injustificada.

***nomeadamente através de roubo ou usurpação de identidade, danos físicos, humilhação ou prejuízo significativos à reputação***, o responsável pelo tratamento, após a notificação a que se refere o artigo 31.º, comunica a violação de dados pessoais à pessoa em causa, ***de forma clara e concisa***, sem demora injustificada.

#### *Justificação*

*Há casos em que a cooperação do titular dos dados é fundamental para reduzir os efeitos adversos da violação de dados. Por exemplo, em caso de roubo do número do seu cartão de crédito, o titular dos dados é a única pessoa habilitada a distinguir os pagamentos devidos dos indevidos. Assim, a sua cooperação é ainda mais importante do que a notificação à autoridade. É, pois, muito importante acrescentar esses casos e conferir-lhes prioridade.*

### **Alteração 168**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 32 – n.º 2**

###### *Texto da Comissão*

2. A comunicação ao titular dos dados referida no n.º 1 deve descrever a natureza da violação dos dados pessoais e incluir, pelo menos, as informações e recomendações previstas no artigo 31.º, n.º 3, alíneas b) e c).

###### *Alteração*

2. A comunicação ao titular dos dados referida no n.º 1 deve descrever a natureza da violação dos dados pessoais e incluir, pelo menos, as informações e recomendações previstas no artigo 31.º, n.º 3, alíneas b), c) e **d)**.

### **Alteração 169**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 32 – n.º 3**

###### *Texto da Comissão*

3. A comunicação de uma violação de dados pessoais ao seu titular não é exigida se o responsável pelo tratamento demonstrar cabalmente, a contento da autoridade de controlo, que tomou as medidas de proteção tecnológica adequadas e que estas foram aplicadas aos

###### *Alteração*

3. A comunicação de uma violação de dados pessoais ao seu titular não é exigida se ***a violação de dados não implicar um risco significativo de danos para os cidadãos*** e o responsável pelo tratamento demonstrar cabalmente, a contento da autoridade de controlo, que tomou as

dados a que a violação diz respeito. Essas medidas de proteção tecnológica devem tornar os dados incompreensíveis para qualquer pessoa que não esteja autorizada a aceder a esses dados.

medidas de proteção tecnológica adequadas e que estas foram aplicadas aos dados a que a violação diz respeito. Essas medidas de proteção tecnológica devem tornar os dados incompreensíveis para qualquer pessoa que não esteja autorizada a aceder a esses dados.

**Alteração 170**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 32 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis às circunstâncias em que uma violação de dados pessoais seja suscetível de afetar negativamente os dados pessoais, tal como referido no n.º 1.*

*Suprimido*

*Justificação*

*No contexto da avaliação de impacto, a autoridade de proteção de dados tem todas as informações necessárias para determinar se as consequências de uma violação de dados são suscetíveis de afetar negativamente os dados pessoais ou a privacidade do respetivo titular.*

**Alteração 171**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 32 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*6. A Comissão pode definir o formato da comunicação ao titular dos dados referida no n.º 1 e os procedimentos aplicáveis a essa comunicação. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

*Suprimido*

**Alteração 172**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 33 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Sempre que as operações de tratamento apresentem riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares de dados em virtude da sua natureza, do seu âmbito ou da sua finalidade, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, atuando em nome do responsável pelo tratamento, efetuam uma avaliação de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais.

*Alteração*

1. Sempre que as operações de tratamento apresentem riscos específicos para os direitos e liberdades dos titulares de dados em virtude da sua natureza, do seu âmbito ou da sua finalidade, ***ou sempre que o tratamento tenha lugar como um projeto de infraestruturas do setor público***, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, atuando em nome do responsável pelo tratamento, efetuam uma avaliação de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais.

**Alteração 173**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 33 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. As seguintes operações de tratamento, ***em especial***, apresentam os riscos específicos referidos no n.º 1:

*Alteração*

2. As seguintes operações de tratamento apresentam os riscos específicos referidos no n.º 1:

*Justificação*

*A lista das operações de tratamento de dados sujeitas a um estudo de impacto, prevista no artigo 33.º, n.º 2, encontra-se formulada em termos gerais. Na observância do princípio da proporcionalidade, e a fim de obter segurança jurídica, a referida lista deve ser restritiva.*

**Alteração 174**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 33 – n.º 2 – alínea (b)**

*Texto da Comissão*

(b) O tratamento de informações sobre a orientação sexual, saúde, raça e origem étnica, ou destinadas à prestação de

*Alteração*

(b) O tratamento de informações sobre a orientação sexual, saúde, ***opiniões políticas, crenças religiosas, condenações***

cuidados de saúde, investigações epidemiológicas, ou inquéritos relativos a doenças mentais ou infecciosas, sempre que os dados forem tratados com vista a adotar medidas ou decisões em grande escala visando pessoas específicas;

*penais*, raça e origem étnica, ou destinadas à prestação de cuidados de saúde, investigações epidemiológicas, ou inquéritos relativos a doenças mentais ou infecciosas, sempre que os dados forem tratados com vista a adotar medidas ou decisões em grande escala visando pessoas específicas;

## **Alteração 175**

### **Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 3**

#### *Texto da Comissão*

3. A avaliação deve incluir, pelo menos, uma descrição geral das operações de tratamento de dados previstas, uma avaliação dos riscos sobre os direitos e liberdades dos titulares de dados, as medidas previstas para fazer face aos riscos, as garantias, medidas de segurança e mecanismos para assegurar a proteção dos dados pessoais e demonstrar a conformidade com o presente regulamento, tendo em conta os direitos e os legítimos interesses das pessoas em causa e de terceiros.

#### *Alteração*

3. A avaliação deve incluir, pelo menos, uma descrição geral das operações de tratamento de dados previstas, uma avaliação dos riscos sobre os direitos e liberdades dos titulares de dados, as medidas previstas para fazer face aos riscos, as garantias, medidas de segurança e mecanismos para assegurar a proteção dos dados pessoais e demonstrar a conformidade com o presente regulamento, tendo em conta os direitos e os legítimos interesses das pessoas em causa e de terceiros *e tendo também em conta as tecnologias e os processos modernos que podem melhorar a privacidade dos cidadãos.*

## **Alteração 176**

### **Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 4**

#### *Texto da Comissão*

*4. O responsável pelo tratamento solicita a opinião dos titulares de dados ou dos seus representantes sobre o tratamento previsto, sem prejuízo da proteção dos interesses comerciais ou públicos ou da segurança das operações de tratamento de*

#### *Alteração*

*Suprimido*

*dados.*

### *Justificação*

*A imposição, aos responsáveis pelo tratamento, de uma obrigação geral de consulta dos titulares de dados, independentemente do setor em causa, antes de qualquer operação de tratamento de dados, parece desproporcionada.*

### **Alteração 177**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 33 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*5. Sempre que o responsável pelo tratamento for uma autoridade ou um organismo público e o tratamento for realizado em execução de uma obrigação jurídica, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), que preveja regras e procedimentos relativos aos tratamentos e regulados pelo direito da União, não são aplicáveis os n.ºs 1 a 4, salvo se os Estados-Membros considerarem necessário realizar essa avaliação previamente às atividades de tratamento.*

*Suprimido*

### **Alteração 178**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 33 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*7. A Comissão pode definir normas e procedimentos para a realização, verificação e auditoria da avaliação referida no n.º 3. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

*Suprimido*

### **Alteração 179**



**Proposta de regulamento**  
**Artigo 34 – n.º 8**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**8. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar os critérios e requisitos aplicáveis à determinação do nível elevado de risco específico referido no n.º 2, alínea b).**

**Suprimido**

**Alteração 180**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 35 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante **designam** um delegado para a proteção de dados sempre que:

1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante **devem designar** um delegado para a proteção de dados sempre que:

*Justificação*

*A nomeação de um DPD deve ser encorajada mas não obrigatória pois tal criaria obrigações financeiras e administrativas desproporcionadas a organizações cujas atividades não apresentam riscos substanciais para a privacidade do titular de dados. A presente alteração articula-se com as alterações do Grupo ECR ao artigo 79.º, que asseguram que as APD tomem em consideração a presença ou ausência de um DPD quando se ponderem sanções administrativas e conferem às APD o poder de nomear DPD como forma de sanção administrativa.*

**Alteração 181**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 35 – n.º 1 – alínea (b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(b) O tratamento for efetuado por uma empresa com 250 assalariados ou mais; ou**

**Suprimido**

**Alteração 182**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 35 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

**2. No caso referido no n.º 1, alínea b), um grupo de empresas pode designar um delegado para a proteção de dados.**

*Alteração*

**Suprimido**

*Justificação*

*Após a supressão do n.º 1, alínea b), este número deixa de fazer sentido.*

**Alteração 183**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 35 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante designam o delegado para a proteção de dados com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio da legislação e das práticas a nível da proteção de dados, e na sua capacidade para cumprir as funções referidas no artigo 37.º. O nível de conhecimentos especializados necessários é determinado, em particular, em função do tratamento de dados realizado e da proteção exigida para os dados pessoais tratados pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante.

*Alteração*

5. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante designam o delegado para a proteção de dados com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio da legislação e das práticas a nível da proteção de dados, e na sua capacidade para cumprir as funções referidas no artigo 37.º. O nível de conhecimentos especializados necessários é determinado, em particular, em função do tratamento de dados realizado e da proteção exigida para os dados pessoais tratados pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante.  
***Devem ser concedidos ao delegado para a proteção de dados tempo e recursos suficientes para o desempenho das suas funções.***

**Alteração 184**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 35 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante designam um delegado para a proteção de dados pelo período mínimo de dois anos. O mandato do delegado para a proteção de dados pode ser renovado. ***No decurso do seu mandato, o delegado para a proteção de dados apenas pode ser exonerado se tiver deixado de cumprir as condições exigidas para o exercício das suas funções.***

*Alteração*

7. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante designam um delegado para a proteção de dados pelo período mínimo de dois anos. O mandato do delegado para a proteção de dados pode ser renovado.

*Justificação*

*Deve ser possível exonerar o DPD, como qualquer outro funcionário, se não executar as tarefas definidas pela direção. É esta que decide se está ou não satisfeita com a pessoa que contratou.*

**Alteração 185**

**Proposta de regulamento  
Artigo 35 – n.º 10**

*Texto da Comissão*

10. Os titulares de dados têm o direito de contactar o delegado para a proteção de dados sobre todos os assuntos relacionados com ***o tratamento dos seus dados pessoais e de solicitar*** o exercício dos direitos que lhe confere o presente regulamento.

*Alteração*

10. Os titulares de dados têm o direito de contactar o delegado para a proteção de dados sobre todos os assuntos relacionados com o exercício dos direitos que lhe confere o presente regulamento.

**Alteração 186**

**Proposta de regulamento  
Artigo 35 – n.º 11**

*Texto da Comissão*

***11. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis às atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, referidas no n.º 1,***

*Alteração*

***Suprimido***

*alínea c), bem como os critérios aplicáveis às qualidades profissionais do delegado para a proteção de dados referidas no n.º 5.*

*Justificação*

*Estas especificações adicionais são desnecessárias.*

**Alteração 187**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 37 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*2. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis às atribuições, certificação, estatuto, competências e recursos do delegado para a proteção de dados referidos no n.º 1.*

*Alteração*

**Suprimido**

*Justificação*

*Não há necessidade de mais especificações.*

**Alteração 188**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 41 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) O primado do Estado de direito, a legislação relevante em vigor, geral ou setorial, incluindo no que respeita à segurança pública, à defesa, à segurança nacional e ao direito penal, às regras profissionais e às medidas de segurança que são respeitadas nesse país ou por essa organização internacional, bem como a existência de direitos efetivos e oponíveis, incluindo vias de recurso administrativo e judicial para os titulares de dados, nomeadamente para as pessoas residentes

*Alteração*

(a) O primado do Estado de direito, a legislação relevante em vigor, geral ou setorial, incluindo no que respeita à segurança pública, à defesa, à segurança nacional e ao direito penal, às regras profissionais e às medidas de segurança que são respeitadas nesse país ou por essa organização internacional, bem como a existência de ***precedentes jurisprudenciais*** e direitos efetivos e oponíveis, incluindo vias de recurso administrativo e judicial para os titulares de dados, nomeadamente

na União cujos dados pessoais sejam objeto de transferência;

para as pessoas residentes na União cujos dados pessoais sejam objeto de transferência;

#### *Justificação*

*Em certos países, as decisões precedentes dos tribunais são altamente relevantes (por exemplo, nos países de direito consuetudinário).*

### **Alteração 189** **Proposta de regulamento** **Artigo 41 – n.º 7**

#### *Texto da Comissão*

7. A Comissão publica no Jornal Oficial da União Europeia uma lista dos países terceiros, territórios e setores de tratamento num país terceiro e de organizações internacionais relativamente aos quais tenha declarado, mediante decisão, que asseguram ou não um nível de proteção adequado.

#### *Alteração*

7. A Comissão publica no Jornal Oficial da União Europeia **e no seu sítio Web** uma lista dos países terceiros, territórios e setores de tratamento num país terceiro e de organizações internacionais relativamente aos quais tenha declarado, mediante decisão, que asseguram ou não um nível de proteção adequado.

#### *Justificação*

*O sítio Web torna mais fácil a atualização e, em muitos casos, a localização.*

### **Alteração 190** **Proposta de regulamento** **Artigo 42 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Sempre que a Comissão não tenha tomado qualquer decisão nos termos do artigo 41.º, um responsável pelo tratamento ou um subcontratante só pode transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiver apresentado garantias adequadas quanto à proteção de dados pessoais num instrumento juridicamente vinculativo.

#### *Alteração*

1. Sempre que a Comissão não tenha tomado qualquer decisão nos termos do artigo 41.º, um responsável pelo tratamento ou um subcontratante só pode transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiver apresentado garantias adequadas quanto à proteção de dados pessoais num instrumento juridicamente vinculativo, **e se apropriado no seguimento de uma avaliação de impacto se o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tiver**

*assegurado que o destinatário dos dados num país terceiro mantém níveis elevados de proteção de dados.*

*Justificação*

*A presente alteração é coerente com as alterações do Grupo ECR, destinadas a incentivar os responsáveis pelo tratamento de dados a terem níveis elevados de proteção de dados, encorajando-os a efetuar uma avaliação de impacto, a título facultativo.*

**Alteração 191**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 42 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(c-A) Cláusulas-tipo de proteção de dados, adotadas em conformidade com as alíneas a) e b), entre o responsável pelo tratamento de dados ou o subcontratante e o destinatário dos dados situado num país terceiro, que podem incluir os termos normais para transferências subsequentes para um destinatário situado num país terceiro;*

*Justificação*

*O estudo do Departamento de Política do Parlamento sobre a reforma do pacote de medidas para a proteção de dados salienta que, nos termos do regulamento proposto, as cláusulas-tipo não abrangem os acordos entre subcontratantes e seus subcontratantes. Esta lacuna pode prejudicar, de forma significativa, as empresas da UE, nomeadamente novas empresas tecnológicas. A presente alteração pretende colmatar esta lacuna.*

**Alteração 192**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 44 – n.º 1 – alínea h)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(h) A transferência for necessária para efeitos dos interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, que não seja qualificada

(h) A transferência for necessária para efeitos dos interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, que não seja qualificada

como frequente ou maciça e que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tenha avaliado todas as circunstâncias relativas à operação de transferência de dados ou ao conjunto de operações de transferência de dados e, com base nessa avaliação, tiver apresentado garantias adequadas quanto à proteção de dados pessoais, se for caso disso.

como frequente ou maciça, *ou que, antes dessa transferência, os dados pessoais já tenham sido divulgados no país terceiro*, e que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tenha avaliado todas as circunstâncias relativas à operação de transferência de dados ou ao conjunto de operações de transferência de dados e, com base nessa avaliação, tiver apresentado garantias adequadas quanto à proteção de dados pessoais, se for caso disso.

### **Alteração 193**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 44 – n.º 7**

###### *Texto da Comissão*

*7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os «motivos importantes de interesse público» na aceção do n.º 1, alínea d), bem como os critérios e requisitos aplicáveis às garantias adequadas referidos no n.º 1, alínea h).*

###### *Alteração*

*Suprimido*

### **Alteração 194**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 62**

###### *Texto da Comissão*

###### *Artigo 62.º*

###### *Atos de execução*

*1. A Comissão pode adotar atos de execução para:*

*(a) Decidir sobre a aplicação correta do presente regulamento em conformidade com os seus objetivos e requisitos relativamente a matérias comunicadas pelas autoridades de controlo nos termos do artigo 58.º ou do artigo 61.º, a respeito*

###### *Alteração*

*Suprimido*

*de uma matéria em relação à qual tenha sido adotada uma decisão fundamentada nos termos do artigo 60.º, n.º 1, ou a respeito de uma matéria em relação à qual uma autoridade de controlo omita submeter um projeto de medida e tenha indicado que tenciona não se conformar com o parecer da Comissão adotado nos termos do artigo 59.º;*

*(b) Decidir, no prazo fixado no artigo 59.º, n.º 1, sobre a aplicabilidade geral de projetos de cláusulas-tipo de proteção de dados, tal como referidas no artigo 58.º, n.º 2, alínea d);*

*(c) Especificar o formato e os procedimentos para a aplicação do mecanismo de controlo da coerência previsto na presente secção;*

*(d) Especificar as modalidades de intercâmbio eletrónico de informações entre as autoridades de controlo e entre estas autoridades de controlo e o Comité Europeu para a Proteção de Dados, nomeadamente o formato normalizado referido no artigo 58.º, n.ºs 5, 6 e 8.*

*Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

*2. Por imperativos urgentes devidamente justificados relacionados com os interesses de titulares de dados referidos no n.º 1, alínea a), a Comissão pode adotar atos de execução imediatamente aplicáveis, em conformidade com o procedimento referido no artigo 87.º, n.º 3. Esses atos permanecem em vigor por um período não superior a 12 meses.*

*3. A falta ou a adoção de uma medida nos termos da presente secção não prejudica qualquer outra medida adotada pela Comissão ao abrigo dos Tratados.*



## *Justificação*

*Não é sensato sobrecarregar a Comissão com essas funções, que podem ser abordadas de forma mais eficaz pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados.*

### **Alteração 195** **Proposta de regulamento** **Artigo 63-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 63.º-A**

##### ***Procedimentos de recurso***

***(1) Sem prejuízo das competências do Tribunal de Justiça Europeu, o Comité Europeu para a Proteção de Dados pode emitir pareceres vinculativos se:***

***(a) Um titular de dados ou um responsável pelo tratamento de dados recorrer por motivo de aplicação incoerente do presente regulamento nos Estados-Membros; ou***

***(b) Um projeto de medida da autoridade competente tiver passado por todo o mecanismo de controlo da coerência descrito na presente Secção sem ter ainda sido considerado coerente com a aplicação do presente regulamento em toda a UE.***

***(2) Antes de emitir esse parecer, o Comité Europeu para a Proteção de Dados deve ter em consideração todas as informações que sejam do conhecimento da autoridade de proteção de dados competente, incluindo os pontos de vista das partes interessadas.***

## *Justificação*

*Sem prejuízo da competência da autoridade de proteção de dados do país do estabelecimento principal, é necessária uma medida suplementar para garantir a coerência no conjunto do mercado inteiro, na remota eventualidade de existir uma medida tão controversa que impeça o mecanismo de controlo da coerência de gerar um consenso alargado.*

**Alteração 196**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 66 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Emitir pareceres relativos aos projetos de decisão das autoridades de controlo nos termos do mecanismo de controlo da coerência referido no artigo 57.º;

*Alteração*

(d) Emitir pareceres relativos aos projetos de decisão das autoridades de controlo nos termos do mecanismo de controlo da coerência referido no artigo 57.º **e no artigo 63.º-A;**

*Justificação*

*A presente alteração é coerente com o novo artigo 63.º-A.*

**Alteração 197**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 73 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou judicial, todos os titulares de dados têm o direito de apresentar queixa a uma autoridade de controlo em qualquer Estado-Membro se considerarem que o tratamento dos seus dados pessoais não respeita o presente regulamento.

*Alteração*

1. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou judicial, todos os titulares de dados têm o direito de apresentar queixa a uma autoridade de controlo em qualquer Estado-Membro se considerarem que o tratamento dos seus dados pessoais não respeita o presente regulamento. ***Esta queixa não deve infligir custos ao titular de dados.***

**Alteração 198**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 73 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

***2. Qualquer organismo, organização ou associação que vise proteger os direitos e interesses dos titulares de dados em relação à proteção dos seus dados pessoais e que esteja devidamente constituído ao abrigo do direito de um***

*Alteração*

***Suprimido***

*Estado-Membro, tem o direito de apresentar queixa a uma autoridade de controlo em qualquer Estado-Membro por conta de uma ou mais pessoas em causa, se considerar que os direitos de que beneficia um titular de dados por força do presente regulamento foram violados na sequência do tratamento dos seus dados pessoais.*

## **Alteração 199**

### **Proposta de regulamento Artigo 74 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Qualquer pessoa singular ou coletiva tem o direito de ação judicial contra todas as decisões de uma autoridade competente que lhe digam respeito.

#### *Alteração*

1. ***Sem prejuízo do procedimento descrito no artigo 63.º-A (novo)***, qualquer pessoa singular ou coletiva, ***incluindo qualquer responsável pelo tratamento de dados e subcontratante***, tem o direito de ação judicial contra todas as decisões de uma autoridade competente que lhe digam respeito ***ou que a afetem***.

#### *Justificação*

*A presente alteração é fundamental para esclarecer o princípio básico de que os responsáveis pelo tratamento de dados podem recorrer a uma ação judicial quando forem afetados por decisões, mesmo quando eles próprios não forem os sujeitos diretos da decisão de uma autoridade nacional.*

## **Alteração 200**

### **Proposta de regulamento Artigo 74 – n.º 4**

#### *Texto da Comissão*

***4. Qualquer titular de dados afetado por uma decisão de uma autoridade de controlo de um Estado-Membro diferente daquela da sua residência habitual, pode solicitar à autoridade de controlo do Estado-Membro onde reside habitualmente que intente uma ação em***

#### *Alteração*

***Suprimido***

*seu nome contra a autoridade de controlo competente do outro Estado-Membro.*

*Justificação*

*Esta possibilidade não traz qualquer mais-valia para os cidadãos e pode comprometer o bom desenrolar da colaboração das autoridades de controlo no âmbito do mecanismo de controlo da coerência.*

**Alteração 201**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 76 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*1. Qualquer organismo, organização ou associação referido no artigo 73.º, n.º 2, está habilitado a exercer os direitos previstos nos artigos 74.º e 75.º, por conta de um ou mais titulares de dados.*

*Alteração*

*Suprimido*

**Alteração 202**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 77 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Qualquer pessoa que tenha sofrido um prejuízo devido ao tratamento ilícito ou outro ato incompatível com o presente regulamento, tem o direito de receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelo prejuízo sofrido.

*Alteração*

1. Qualquer pessoa que tenha sofrido um prejuízo **material ou imaterial** devido ao tratamento ilícito, **incluindo colocação em listas negras**, ou outro ato incompatível com o presente regulamento, tem o direito de receber uma indemnização do responsável pelo tratamento ou do subcontratante pelo prejuízo sofrido **ou por qualquer dano emocional**.

**Alteração 203**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 78 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros estabelecem as disposições relativas às sanções aplicáveis a infrações ao disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua execução, incluindo quando o responsável pelo tratamento não respeitou a obrigação de designar um representante. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros estabelecem as disposições relativas às sanções aplicáveis a infrações ao disposto no presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua execução, incluindo quando o responsável pelo tratamento não respeitou a obrigação de designar um representante. As sanções previstas devem ser efetivas, **coerentes**, proporcionadas e dissuasivas.

*Justificação*

*As sanções têm de ser aplicadas de forma coerente em toda a União Europeia.*

**Alteração 204**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 79 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Cada autoridade de controlo deve estar habilitada a aplicar sanções administrativas em conformidade com o presente artigo.

*Alteração*

1. Cada autoridade de controlo **competente** deve estar habilitada a aplicar sanções administrativas em conformidade com o presente artigo.

**Alteração 205**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 79 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A sanção administrativa deve ser, em cada caso, efetiva, proporcionada e dissuasiva. O montante da sanção administrativa é fixado tendo devidamente em conta a natureza, a gravidade e a duração da violação, o carácter intencional ou negligente da infração, o grau de responsabilidade da pessoa singular ou coletiva em causa e as infrações por ela anteriormente cometidas, as medidas

*Alteração*

2. A sanção administrativa deve ser, em cada caso, efetiva, proporcionada, **não discriminatória** e dissuasiva. O montante da sanção administrativa é fixado tendo devidamente em conta a natureza, a gravidade e a duração da violação, o carácter intencional ou negligente da infração, **a categoria especial de dados pessoais**, o grau de **danos ou risco de danos criado pela violação**, o grau de

técnicas e organizativas e os procedimentos aplicados nos termos do artigo 23.º, bem como o grau de cooperação com a autoridade de controlo a fim de sanar a violação.

responsabilidade da pessoa singular ou coletiva em causa e as infrações por ela anteriormente cometidas, as medidas técnicas e organizativas e os procedimentos aplicados nos termos do artigo 23.º, bem como o grau de cooperação com a autoridade de controlo a fim de sanar a violação. ***Se apropriado, a autoridade responsável pela proteção de dados fica também habilitada a exigir que um delegado para a proteção de dados seja nomeado, se o organismo, organização ou associação tiver optado por não o fazer.***

#### *Justificação*

*A presente alteração pretende assegurar que violações deliberadas ou imprudentes mereçam sanções mais pesadas do que violações meramente negligentes. O pacote de alterações relativo às sanções administrativas destina-se a assegurar que a sanção é proporcional à conduta e que as sanções mais punitivas são reservadas às faltas mais graves. A possibilidade da APD exigir a nomeação de um DPD também se destina a assegurar a proporcionalidade no plano das sanções.*

## **Alteração 206**

### **Proposta de regulamento Artigo 79 – n.º 2-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***2-A. Os fatores agravantes devem incluir, em especial:***

***(a) Violações repetidas cometidas em negligência grosseira da legislação aplicável;***

***(b) Recusa em colaborar ou obstrução ao processo de execução;***

***(c) Violações que são deliberadas, graves e suscetíveis de causar prejuízos significativos;***

***(d) Uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados não foi efetuada;***

***(e) Um delegado para a proteção de dados não foi nomeado.***

## **Alteração 207**

### **Proposta de regulamento Artigo 79 – n.º 2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-B. Os fatores atenuantes devem incluir:***

***(a) Adoção de medidas pelas pessoas singulares ou coletivas para assegurar o cumprimento das obrigações pertinentes;***

***(b) Incerteza real quanto ao facto de a atividade constituir uma violação das obrigações pertinentes;***

***(c) Cessação imediata da violação após conhecimento da mesma;***

***(d) Colaboração com todos os processos de execução;***

***(e) Uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados foi efetuada;***

***(f) Um delegado para a proteção de dados foi nomeado.***

## **Alteração 208**

### **Proposta de regulamento Artigo 79 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4. A autoridade de controlo aplica uma multa até 250.000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 0,5% do seu volume de negócios mundial anual, a quem, de forma intencional ou negligente:***

***(a) Não estabeleça os mecanismos que permitam aos titulares de dados apresentar pedidos ou não responda atempadamente ou não o faça no formato exigido às pessoas em causa, nos termos do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2;***

***(b) Cobre uma taxa pelas informações ou respostas aos pedidos dos titulares de***

***Suprimido***

*dados, em violação do artigo 12.º, n.º 4;*

*Justificação*

*Ver o artigo 79.º, n.º 3.*

## **Alteração 209**

### **Proposta de regulamento Artigo 79 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*5. A autoridade de controlo aplica uma multa até 500 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 1% do seu volume de negócios mundial anual, a quem, de forma intencional ou negligente:*

*Suprimido*

*(a) Não forneça as informações, forneça informações incompletas ou não forneça as informações de forma suficientemente transparente ao titular dos dados, nos termos dos artigos 11.º, 12.º, n.º 3 e artigo 14.º;*

*(b) Não faculte o acesso ao titular dos dados, não retifique os dados pessoais nos termos dos artigos 15.º e 16.º, ou não comunique as informações relevantes ao destinatário, nos termos do artigo 13.º;*

*(c) Não respeite o direito a ser esquecido ou de apagamento, não aplique mecanismos para assegurar o cumprimento dos prazos ou não tome todas as medidas necessárias para informar terceiros do pedido do titular de dados de apagamento de quaisquer ligações, cópia ou reprodução dos dados pessoais, nos termos do artigo 17.º;*

*(d) Não forneça uma cópia dos dados pessoais em formato eletrónico ou impeça o titular dos dados de transferir os seus dados pessoais para outra aplicação, em violação do artigo 18.º;*

*(e) Não defina, ou não defina de forma suficiente, as obrigações dos responsáveis*



*conjuntos pelo tratamento, nos termos do artigo 24.º;*

*(f) Não conserve, ou não o faça de forma suficiente, a documentação nos termos do artigo 28.º, do artigo 31.º, n.º 4, e do artigo 44.º, n.º 3;*

*(g) Não respeite, nos casos que não envolvam categorias especiais de dados, nos termos dos artigos 80.º, 82.º e 83.º, as regras em matéria de liberdade de expressão, as regras sobre o tratamento de dados pessoais em matéria laboral ou as condições para o tratamento de dados para fins de investigação histórica, estatística e científica.*

#### *Justificação*

*Ver o artigo 79.º, n.º 3.*

### **Alteração 210**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 79 – n.º 6**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*6. A autoridade de controlo aplica uma multa até 1 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 2% do seu volume de negócios mundial anual, a quem, de forma intencional ou negligente:*

*Suprimido*

*(a) Proceda ao tratamento de dados pessoais sem fundamento jurídico ou sem fundamento jurídico suficiente para esse fim ou não cumpra as condições relativas ao consentimento, nos termos dos artigos 6.º, 7.º e 8.º;*

*(b) Proceda ao tratamento de categorias especiais de dados em violação dos artigos 9.º e 81.º;*

*(c) Não respeite uma oposição ou não se conforme com a obrigação prevista no artigo 19.º;*

*(d) Não respeite as condições relativas a*

*medidas baseadas na definição de perfis, nos termos do artigo 20.º;*

*(e) Não adote regras internas ou não execute medidas adequadas para assegurar e comprovar o respeito das obrigações previstas nos artigos 22.º, 23.º e 30.º;*

*(f) Não designe um representante, nos termos do artigo 25.º;*

*(g) Efetue ou dê instruções para o tratamento de dados pessoais em violação das obrigações relacionadas com o tratamento por conta de um responsável, nos termos dos artigos 26.º e 27.º;*

*(h) Não assinale ou não notifique uma violação de dados pessoais, ou não notifique de forma atempada ou completa a violação de dados à autoridade de controlo ou ao titular dos dados, nos termos dos artigos 31.º e 32.º;*

*(i) Não realize uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados ou efetue o tratamento de dados pessoais sem autorização prévia ou consulta prévia da autoridade de controlo, nos termos dos artigos 33.º e 34.º;*

*(j) Não designe um delegado para a proteção de dados ou não assegure as condições para o cumprimento das suas funções, nos termos dos artigos 35.º, 36.º e 37.º;*

*(k) Utilize indevidamente um selo ou uma marca de proteção de dados na aceção do artigo 39.º;*

*(l) Efetue ou dê instruções para efetuar uma transferência de dados para um país terceiro ou uma organização internacional que não seja autorizada por uma decisão de adequação, ou por garantias adequadas, ou por uma derrogação, nos termos dos artigos 40.º a 44.º;*

*(m) Não respeite uma ordem de proibição, temporária ou definitiva, relativa ao*

*tratamento ou à suspensão de fluxos de dados, emitida pela autoridade de controlo, nos termos do artigo 53.º, n.º 1;*

*(n) Não respeite as obrigações de assistência, de resposta ou de prestação de informações pertinentes à autoridade de controlo, ou de lhe facultar o acesso às instalações, nos termos do artigo 28.º, n.º 3, do artigo 29.º, do artigo 34.º, n.º 6 e do artigo 53.º, n.º 2;*

*(o) Não respeite as regras de proteção do sigilo profissional, nos termos do artigo 84.º.*

*Justificação*

*Ver o artigo 79.º, n.º 3.*

## **Alteração 211**

### **Proposta de regulamento Artigo 79 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de atualizar os montantes das multas administrativas previstas nos n.ºs 4, 5 e 6, tendo em conta os critérios referidos no n.º 2.*

*Suprimido*

*Justificação*

*Ver o artigo 79.º, n.º 3.*

## **Alteração 212**

### **Proposta de regulamento Artigo 81 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Nos limites do presente regulamento, e em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, alínea h), o tratamento de dados pessoais

1. Nos limites do presente regulamento, e em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2, alínea h), o tratamento de dados pessoais

relativos à saúde deve ter por base o direito da União ou a legislação de um Estado-Membro, que deve prever medidas adequadas e específicas que garantam os interesses legítimos do titular de dados, e ser necessário:

relativos à saúde deve ter por base o direito da União ou a legislação de um Estado-Membro, que deve prever medidas adequadas, **coerentes e** específicas que garantam os interesses legítimos do titular de dados, e ser necessário:

#### *Justificação*

*O aditamento do requisito de coerência permite que a legislação dos Estados-Membros tenha um menor grau de liberdade, tendo em conta o objetivo do mercado único.*

### **Alteração 213** **Proposta de regulamento** **Artigo 81 – n.º 3**

#### *Texto da Comissão*

***3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente outras razões de interesse público no domínio da saúde pública na aceção do n.º 1, alínea b), bem como o tratamento de dados pessoais para os efeitos referidos no n.º 1.***

#### *Alteração*

***Suprimido***

#### *Justificação*

*Não há necessidade de mais especificações.*

### **Alteração 214**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 82 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Nos limites do presente regulamento, os Estados-Membros podem adotar, por via legislativa, regras específicas para o tratamento de dados pessoais dos assalariados no contexto laboral, nomeadamente para efeitos de recrutamento, celebração do contrato de trabalho, incluindo o respeito das

#### *Alteração*

1. Nos limites do presente regulamento, os Estados-Membros podem adotar, por via legislativa ***ou convenção coletiva entre empregadores e trabalhadores***, regras específicas para o tratamento de dados pessoais dos assalariados no contexto laboral, nomeadamente para efeitos de recrutamento, celebração do contrato de

obrigações previstas por lei ou por convenções coletivas, gestão, planeamento e organização do trabalho, saúde e segurança no trabalho, para efeitos de exercício e gozo, individual ou coletivo, dos direitos e benefícios relacionado com o emprego, bem como para efeitos de cessação da relação de trabalho.

trabalho, incluindo o respeito das obrigações previstas por lei ou por convenções coletivas, gestão, planeamento e organização do trabalho, saúde e segurança no trabalho, **condenação penal**, para efeitos de exercício e gozo, individual ou coletivo, dos direitos e benefícios relacionado com o emprego, bem como para efeitos de cessação da relação de trabalho. ***O presente regulamento deve, em conformidade com os princípios do artigo 5.º, respeitar as convenções coletivas relativas à regulamentação descentralizada do tratamento de dados pelo empregador concluídas nos termos do presente regulamento.***

## Alteração 215

### Proposta de regulamento Artigo 82 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

***3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e os requisitos aplicáveis às garantias relativas ao tratamento de dados pessoais para os efeitos previstos no n.º 1.***

#### *Alteração*

***3. O presente regulamento reconhece o papel dos parceiros sociais. Nos Estados-Membros onde se deixou ao critério das partes no mercado de trabalho a regulamentação dos salários e de outras condições de trabalho através de convenções coletivas, as obrigações e os direitos dos parceiros sociais decorrentes das convenções coletivas devem ser tomados em especial consideração aquando da aplicação do artigo 6.º, n.º 1, alínea f).***

## Alteração 216

### Proposta de regulamento Artigo 83 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

***3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de***

#### *Alteração*

***Suprimido***

*especificar mais concretamente os critérios e os requisitos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para os efeitos referidos nos n.ºs 1 e 2, bem como quaisquer restrições necessárias dos direitos de informação e de acesso do titular dos dados, e especificar mais detalhadamente as condições e garantias aplicáveis aos direitos do titular dos dados nas circunstâncias em causa.*

*Justificação*

*Não há necessidade de mais especificações.*

**Alteração 217**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 83 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3-A. Os Estados-Membros podem adotar medidas específicas para regulamentar o tratamento de dados pessoais para fins históricos, estatísticos ou científicos, respeitando ao mesmo tempo as disposições dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, bem como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.*

**Alteração 218**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 83 – n.º 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3-B. Um Estado-Membro que adote medidas específicas nos termos do artigo 83.º, n.º 3-A, deve informar a Comissão das medidas adotadas antes da data indicada no artigo 91.º, n.º 2, e deve informá-la igualmente, sem demora injustificada, das eventuais alterações numa fase posterior dessas medidas.*

**Alteração 219**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 84 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Cada Estado-Membro notifica a Comissão das disposições que adotar nos termos do n.º 1, o mais tardar na data prevista no artigo 91.º, n.º 2 e, sem demora, qualquer alteração subsequente das mesmas.

*Alteração*

2. Cada Estado-Membro notifica a Comissão das disposições que adotar nos termos do n.º 1, ***de modo a que a Comissão verifique a coerência com as disposições dos restantes Estados-Membros***, o mais tardar na data prevista no artigo 91.º, n.º 2 e, sem demora, qualquer alteração subsequente das mesmas.

*Justificação*

*O mercado único requer que o presente regulamento seja aplicado de forma coerente.*

**Alteração 220**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 86 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A delegação de poderes a que se refere o artigo 6.º, n.º 5, o artigo 8.º, n.º 3, o artigo 9.º, n.º 3, o artigo 12.º, n.º 5, o artigo 14.º, n.º 7, o artigo 15.º, n.º 3, o artigo 17.º, n.º 9, o artigo 20.º, n.º 6, o artigo 22.º, n.º 4, o artigo 23.º, n.º 3, o artigo 26.º, n.º 5, o artigo 28.º, n.º 5, o artigo 30.º, n.º 3, o artigo 31.º, n.º 5, o artigo 32.º, n.º 5, o artigo 33.º, n.º 6, o artigo 34.º, n.º 8, o artigo 35.º, n.º 11, o artigo 37.º, n.º 2, o artigo 39.º, n.º 2, o artigo 43.º, n.º 3, o artigo 44.º, n.º 7, o artigo 79.º, n.º 6, o artigo 81.º, n.º 3, o artigo 82.º, n.º 3 e o artigo 83.º, n.º 3, é conferida à Comissão por um período indeterminado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

*Alteração*

2. A delegação de poderes a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, o artigo 9.º, n.º 3, o artigo 12.º, n.º 5, o artigo 20.º, n.º 5, o artigo 23.º, n.º 3, o artigo 30.º, n.º 3, o artigo 33.º, n.º 6, o artigo 34.º, n.º 8, o artigo 39.º, n.º 2, o artigo 43.º, n.º 3, o artigo 44.º, n.º 7, o artigo 79.º, n.º 7, e o artigo 82.º, n.º 3, é conferida à Comissão por um período indeterminado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

### *Justificação*

*É necessário assegurar a coerência com as alterações que suprimiram esses poderes. Cada correção do número referido corresponde a um erro de digitação detetado.*

#### **Alteração 221** **Proposta de regulamento** **Artigo 86 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 6.º, n.º 5, o artigo 8.º, n.º 3, o artigo 9.º, n.º 3, o artigo 12.º, n.º 5, o artigo 14.º, n.º 7, o artigo 15.º, n.º 3, o artigo 17.º, n.º 9, o artigo 20.º, n.º 6, o artigo 22.º, n.º 4, o artigo 23.º, n.º 3, o artigo 26.º, n.º 5, o artigo 28.º, n.º 5, o artigo 30.º, n.º 3, o artigo 31.º, n.º 5, o artigo 32.º, n.º 5, o artigo 33.º, n.º 6, o artigo 34.º, n.º 8, o artigo 35.º, n.º 11, o artigo 37.º, n.º 2, o artigo 39.º, n.º 2, o artigo 43.º, n.º 3, o artigo 44.º, n.º 7, o artigo 79.º, n.º 6, o artigo 81.º, n.º 3, o artigo 82.º, n.º 3 e o artigo 83.º, n.º 3, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos atos delegados já em vigor.

##### *Alteração*

3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, o artigo 9.º, n.º 3, o artigo 12.º, n.º 5, o artigo 20.º, n.º 5, o artigo 23.º, n.º 3, o artigo 30.º, n.º 3, o artigo 33.º, n.º 6, o artigo 34.º, n.º 8, o artigo 39.º, n.º 2, o artigo 43.º, n.º 3, o artigo 44.º, n.º 7, o artigo 79.º, n.º 7, e o artigo 82.º, n.º 3, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos atos delegados já em vigor.

### *Justificação*

*A presente alteração complementa as alterações que suprimem estes poderes. Cada correção do artigo referido corresponde a um erro de digitação detetado.*

#### **Alteração 222** **Proposta de regulamento** **Artigo 86 – n.º 5**



*Texto da Comissão*

5. Um ato delegado adotado em conformidade com o artigo **6.º, n.º 5, o artigo 8.º, n.º 3, o artigo 9.º, n.º 3, o artigo 12.º, n.º 5, o artigo 14.º, n.º 7, o artigo 15.º, n.º 3, o artigo 17.º, n.º 9, o artigo 20.º, n.º 6, o artigo 22.º, n.º 4, o artigo 23.º, n.º 3, o artigo 26.º, n.º 5, o artigo 28.º, n.º 5, o artigo 30.º, n.º 3, o artigo 31.º, n.º 5, o artigo 32.º, n.º 5, o artigo 33.º, n.º 6, o artigo 34.º, n.º 8, o artigo 35.º, n.º 11, o artigo 37.º, n.º 2, o artigo 39.º, n.º 2, o artigo 43.º, n.º 3, o artigo 44.º, n.º 7, o artigo 79.º, n.º 6, o artigo 81.º, n.º 3, o artigo 82.º, n.º 3 e o artigo 83.º, n.º 3**, só pode entrar em vigor se não forem formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo do referido prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não pretendem formular objeções. Esse prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*Alteração*

5. Um ato delegado adotado em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, o artigo 9.º, n.º 3, o artigo 12.º, n.º 5, o artigo **20.º, n.º 5**, o artigo 23.º, n.º 3, o artigo 30.º, n.º 3, o artigo 33.º, n.º 6, o artigo 34.º, n.º 8, o artigo 39.º, n.º 2, o artigo 43.º, n.º 3, o artigo 44.º, n.º 7, o artigo 79.º, n.º 7, *e* o artigo 82.º, n.º 3, só pode entrar em vigor se não forem formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo do referido prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não pretendem formular objeções. Esse prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*Justificação*

*A presente alteração é necessária para tornar efetivas as alterações que suprimiram os poderes referidos no início do presente artigo.*

**Alteração 223**

**Proposta de regulamento  
Artigo 86 – n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5-A. Aquando da adoção dos atos referidos no presente artigo, a Comissão promove a neutralidade tecnológica.***

**Alteração 224**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 89 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Em relação a pessoas singulares ou coletivas que tenham a obrigação de comunicar violações de dados pessoais ao abrigo da Diretiva 2002/58/CE alterada pela Diretiva 2009/136/CE relativa ao tratamento de dados pessoais no contexto da prestação de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis, o presente regulamento não impõe obrigações suplementares no que respeita ao processo de notificar uma violação de dados pessoais à autoridade de controlo e ao processo de comunicar uma violação de dados pessoais aos seus titulares. Essas pessoas singulares ou coletivas devem notificar as violações de dados pessoais que afetem os dados pessoais por cujo tratamento são responsáveis em conformidade com o processo de notificação da violação de dados pessoais definido na Diretiva 2002/58/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/136/CE.***

*Justificação*

*Este novo número estabelece que os prestadores de serviços de comunicações eletrónicas se encontram sujeitos a um regime de notificação único para qualquer violação relacionada com os dados por cujo tratamento são responsáveis e não a múltiplos regimes dependentes dos serviços oferecidos ou dos dados que possui. Tal assegura condições equitativas entre os intervenientes no setor.*

**Alteração 225**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 89 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. O artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2002/58/CE é suprimido.**

**2. O artigo 1.º, n.º 2, o artigo 2.º, alínea c), e o artigo 9.º da Diretiva 2002/58/CE são suprimidos.**

### *Justificação*

*A presente alteração proporciona uma articulação fundamental da Diretiva 2002/58/CE com o presente regulamento. Além disso, evita uma dupla regulamentação, que pode prejudicar gravemente a competitividade dos setores abrangidos pela Diretiva 2002/58/CE. Os requisitos gerais do presente regulamento, incluindo os relativos às avaliações de impacto na proteção da privacidade, assegurarão que a localização é tratada com a diligência adequada independentemente da fonte ou do setor do responsável pelo tratamento de dados.*

### **Alteração 226**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 90 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Os atos delegados e os atos de execução adotados pela Comissão devem ser avaliados pelo Parlamento e pelo Conselho de dois em dois anos.***

## PROCESSO

<b>Título</b>	Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados)			
<b>Referências</b>	COM(2012)0011 – C7-0025/2012 – 2012/0011(COD)			
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	LIBE 16.2.2012			
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	IMCO 16.2.2012			
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Lara Comi 29.2.2012			
<b>Exame em comissão</b>	21.6.2012	10.10.2012	28.11.2012	17.12.2012
<b>Data de aprovação</b>	23.1.2013			
<b>Resultado da votação final</b>	+: -: 0:	19 16 1		
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Preslav Borissov, Cristian Silviu Buşoi, Jorgo Chatzimarkakis, Sergio Gaetano Cofferati, Birgit Collin-Langen, Lara Comi, Anna Maria Corazza Bildt, Cornelis de Jong, Christian Engström, Dolores García-Hierro Caraballo, Evelyne Gebhardt, Małgorzata Handzlik, Malcolm Harbour, Philippe Juvin, Hans-Peter Mayer, Angelika Niebler, Sirpa Pietikäinen, Phil Prendergast, Mitro Repo, Heide Rühle, Christel Schaldemose, Andreas Schwab, Catherine Stihler, Emilie Turunen, Bernadette Vergnaud, Barbara Weiler			
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Raffaele Baldassarre, Jürgen Creutzmann, Anna Hedh, Constance Le Grip, Morten Løkkegaard, Emma McClarkin, Konstantinos Poupakis, Kyriacos Triantaphyllides, Patricia van der Kammen, Sabine Verheyen			

25.3.2013

## **PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS**

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral de proteção de dados)  
(COM(2012)0011 – C7-0025/2012 – 2012/0011(COD))

Relatora de parecer: Marielle Gallo

### **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

A proposta de regulamento mantém-se fiel aos princípios da Diretiva 95/46/CE e reforça os direitos dos cidadãos em matéria de proteção de dados pessoais. A relatora de parecer congratula-se com o trabalho realizado pela Comissão Europeia.

Neste contexto, a relatora de parecer gostaria de tecer as seguintes considerações:

Apesar das reservas expressas por algumas partes, a relatora de parecer gostaria de manter uma definição ampla de dados pessoais, bem como o princípio do consentimento explícito como fundamento para a licitude do tratamento. Ambos constituem condições necessárias para garantir uma proteção eficaz deste direito fundamental e aumentar a confiança dos nossos concidadãos, nomeadamente no mundo digital.

A relatora de parecer propõe ainda o reforço da proteção prevista para as crianças, mediante o alargamento do âmbito de aplicação do artigo 8.º, para que passe a incluir a venda de todos os bens e serviços e não se restrinja unicamente aos serviços da sociedade da informação.

Além disso, a relatora de parecer propõe a supressão do artigo 18.º, que introduz o direito à portabilidade dos dados. Este novo direito previsto na proposta de diretiva não traz qualquer mais-valia para os cidadãos no que diz respeito ao direito de acesso consagrado no artigo 15.º da proposta de regulamento, que permite ao titular dos dados obter a comunicação dos dados objeto de tratamento.

A relatora de parecer pretende introduzir, de maneira explícita, o princípio geral da responsabilidade do responsável pelo tratamento. Com efeito, a proposta de regulamento reforça as obrigações que incumbem aos responsáveis pelo tratamento, a fim de permitir um

exercício eficaz dos direitos conferidos ao titular dos dados. Contudo, é necessário ir mais além para consagrar, de maneira explícita, este princípio geral de responsabilidade.

Convém igualmente reforçar o direito a ser esquecido. O artigo 17.º, n.º 2, impõe ao responsável pelo tratamento a obrigação de envidar os melhores esforços no que diz respeito aos dados tratados por terceiros. A relatora de parecer propõe a introdução de uma obrigação que incumba ao responsável pelo tratamento o dever de informar o titular dos dados do seguimento dado ao seu pedido pelos referidos terceiros.

As disposições relativas às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais foram significativamente alargadas e clarificadas. A relatora de parecer propõe a introdução do sistema de reconhecimento mútuo das regras vinculativas para empresas, já instituído pelo Grupo de Trabalho do artigo 29.º. A autoridade competente na matéria deve ser a do local de estabelecimento principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante.

No tocante às competências das autoridades de controlo, a relatora de parecer congratula-se com a adoção do princípio do «balcão único», que simplifica o trabalho dos operadores económicos estabelecidos em vários Estados-Membros. Contudo, é necessário ter em conta que os cidadãos recorrem, em princípio, à autoridade do respetivo Estado-Membro de origem, e esperam que a referida autoridade tome as medidas necessárias para fazer respeitar os seus direitos. A aplicação do princípio do balcão único não deve resultar na transformação das outras autoridades de controlo em simples «caixas de correio». A relatora de parecer sugere que se esclareça que a autoridade principal tem a obrigação de colaborar com as outras autoridades de controlo envolvidas e com a Comissão Europeia, em conformidade com o disposto no capítulo VII do Regulamento.

Em matéria de sanções administrativas, a relatora de parecer congratula-se com os significativos montantes previstos na proposta de regulamento. Todavia, as autoridades de controlo devem dispor de uma ampla margem de manobra quando aplicam multas. Recorde-se que o artigo 8.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE consagra o princípio da independência das autoridades de controlo. O mecanismo de controlo da coerência poderá contribuir para uma política harmonizada no seio da UE em matéria de multas.

Por último, a proposta de regulamento engloba um número substancial de atos delegados e de execução. Alguns destes atos são necessários, pois acrescentam elementos não essenciais ao regulamento. Quanto a outros, a relatora de parecer propõe, pura e simplesmente, a sua supressão. Esta questão pode ser examinada separadamente pela Comissão dos Assuntos Jurídicos. Com efeito, nos termos do artigo 37.º, n.º 1, do Regimento do Parlamento Europeu, a Comissão dos Assuntos Jurídicos é competente para a verificação da base jurídica de qualquer iniciativa legislativa, e pode decidir, quer por iniciativa própria, quer a pedido da comissão competente quanto à matéria de fundo, sobre a utilização dos atos delegados e de execução.

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### **Alteração 1** **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 4**

##### *Texto da Comissão*

(4) A integração económica e social resultante do funcionamento do mercado interno provocou um aumento significativo *dos fluxos transfronteiriços*. O intercâmbio de dados entre os intervenientes económicos e sociais, públicos e privados, intensificou-se na União Europeia. As autoridades nacionais dos Estados-Membros são chamadas, por força do direito da União, a colaborar e a trocar entre si dados pessoais, a fim de poderem desempenhar as suas missões ou executar funções por conta de uma autoridade de outro Estado-Membro.

##### *Alteração*

(4) A integração económica e social resultante do funcionamento do mercado interno provocou um aumento significativo *das atividades transfronteiriças*. O intercâmbio de dados entre os intervenientes económicos e sociais, públicos e privados, intensificou-se na União Europeia. As autoridades nacionais dos Estados-Membros são chamadas, por força do direito da União, a colaborar e a trocar entre si dados pessoais, a fim de desempenharem as suas missões ou executar funções por conta de uma autoridade de outro Estado-Membro.

### **Alteração 2** **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 5**

##### *Texto da Comissão*

(5) A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A partilha e a recolha de dados registaram um espetacular aumento. As novas tecnologias permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas

##### *Alteração*

(5) A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A partilha e a recolha de dados registaram um espetacular aumento. As novas tecnologias permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas

disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social, **e exigem maior facilidade na** livre circulação de dados na União **e na** transferência para países terceiros e organizações internacionais, **assegurando simultaneamente um** elevado nível de proteção dos dados pessoais.

disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social, **o que conduziu à necessidade de facilitar a** livre circulação de dados na União, **a tornar segura a** transferência para países terceiros e organizações internacionais **e a assegurar o mais** elevado nível de proteção dos dados pessoais.

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 15

##### *Texto da Comissão*

(15) O presente regulamento não é aplicável ao tratamento de dados pessoais efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas como, por exemplo, trocar correspondência e manter listas de endereços, sem qualquer fim lucrativo e, portanto, sem qualquer ligação com uma atividade profissional ou comercial. Tal isenção também não deve ser aplicável aos responsáveis pelo tratamento de dados e a subcontratantes que forneçam os meios para o tratamento de dados pessoais dessas atividades pessoais ou domésticas.

##### *Alteração*

(15) O presente regulamento não é aplicável ao tratamento de dados pessoais efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas como, por exemplo, trocar correspondência e manter listas de endereços, sem qualquer fim lucrativo e, portanto, sem qualquer ligação com uma atividade profissional ou comercial, **e que não envolva a disponibilização dos referidos dados a um número indefinido de pessoas**. Tal isenção também não deve ser aplicável aos responsáveis pelo tratamento de dados e a subcontratantes que forneçam os meios para o tratamento de dados pessoais dessas atividades pessoais ou domésticas.

##### *Justificação*

*É necessário clarificar o âmbito de aplicação desta exceção, nomeadamente devido à expansão das redes sociais, que permitem a partilha de informações com centenas de pessoas. O TJUE (processos C-101/01 e C-73/07) preconiza a disponibilidade «a um número indefinido de pessoas» como critério de aplicação desta exceção. A AEPD partilha da mesma opinião.*



## Alteração 4

### Proposta de regulamento Considerando 24

#### *Texto da Comissão*

(24) Ao utilizarem os serviços em linha, as pessoas singulares podem ser associadas a identificadores em linha, fornecidos pelos respetivos aparelhos, aplicações, ferramentas e protocolos, tais como endereços IP (Protocolo Internet) ou testemunhos de conexão (cookie). Estes identificadores podem deixar vestígios que, em combinação com identificadores únicos e outras informações recebidas pelos servidores, podem ser utilizadas para a definição de perfis e a identificação das pessoas. Daí decorre que números de identificação, dados de localização, identificadores em linha ou outros elementos específicos **não** devem ser necessariamente considerados como dados pessoais **em todas as circunstâncias**.

#### *Alteração*

(24) Ao utilizarem os serviços em linha, as pessoas singulares podem ser associadas a identificadores em linha, fornecidos pelos respetivos aparelhos, aplicações, ferramentas e protocolos, tais como endereços IP (Protocolo Internet) ou testemunhos de conexão (cookie). Estes identificadores podem deixar vestígios que, em combinação com identificadores únicos e outras informações recebidas pelos servidores, podem ser utilizadas para a definição de perfis e a identificação das pessoas. Daí decorre que ***deve examinar, caso a caso e em função da evolução tecnológica, se*** números de identificação, dados de localização, identificadores em linha ou outros elementos específicos devem ser necessariamente considerados como dados pessoais.

#### *Justificação*

*Num contexto de crescente oferta de novos serviços em linha e de evolução tecnológica constante, é necessário assegurar um nível elevado de proteção dos dados pessoais dos cidadãos. Uma análise caso a caso afigura-se, portanto, indispensável.*

## Alteração 5 Proposta de regulamento

### Considerando 25

#### *Texto da Comissão*

(25) O consentimento do titular dos dados deve ser dado explicitamente, por qualquer forma adequada que permita obter uma manifestação de vontade livre, específica e informada, sobre os seus desejos, que consista quer numa declaração quer numa ação positiva clara do titular dos dados garantindo que dá o seu consentimento

#### *Alteração*

(25) O consentimento do titular dos dados deve ser dado explicitamente, por qualquer forma adequada ***ao meio de comunicação utilizado***, que permita obter uma manifestação de vontade livre, específica e informada sobre os seus desejos, que consista quer numa declaração quer numa ação positiva clara do titular dos dados

com **conhecimentos** de causa ao tratamento de dados pessoais, incluindo ao validar uma opção por via informática, ao visitar um sítio na Internet, ou qualquer outra declaração ou conduta que indique claramente neste contexto que aceita o tratamento proposto dos seus dados pessoais. O silêncio ou a omissão não devem, por conseguinte, constituir um consentimento. O consentimento deve abranger todas as atividades de tratamento realizadas com a mesma finalidade. Se o consentimento tiver de ser dado no seguimento de um pedido por via eletrónica, esse pedido tem de ser claro, conciso e não desnecessariamente perturbador para a utilização do serviço para o qual é fornecido.

garantindo que dá o seu consentimento com **conhecimento** de causa ao tratamento de dados pessoais, incluindo ao validar uma opção por via informática, ao visitar um sítio na Internet, ou qualquer outra declaração ou conduta que indique claramente neste contexto que aceita o tratamento proposto dos seus dados pessoais. O silêncio ou a omissão não devem, por conseguinte, constituir um consentimento. ***Esta disposição não obsta a possibilidade de manifestar um consentimento ao tratamento dos dados, em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE, através da configuração adequada do programa de navegação ou de outra aplicação.*** O consentimento deve abranger todas as atividades de tratamento realizadas com a mesma finalidade. Se o consentimento tiver de ser dado no seguimento de um pedido por via eletrónica, esse pedido tem de ser claro, conciso e não desnecessariamente perturbador para a utilização do serviço para o qual é fornecido.

## **Alteração 6** **Proposta de regulamento**

### **Considerando 27**

#### *Texto da Comissão*

(27) O estabelecimento principal de um responsável pelo tratamento **na União** deve ser **determinado** de acordo com critérios objetivos e deve pressupor o exercício efetivo e real de atividades de **gestão** que determinem as decisões principais quanto às finalidades, condições e meios de tratamento mediante instalações estáveis. Este critério não deve depender do facto de o tratamento ser efetivamente realizado nesse local. A existência e utilização de meios técnicos e de tecnologias para o tratamento de dados pessoais ou as atividades de tratamento não constituem,

#### *Alteração*

(27) O estabelecimento principal de um responsável pelo tratamento **ou de um subcontratante de uma empresa ou de um grupo de empresas** deve ser **designado** de acordo com critérios objetivos e deve pressupor o exercício efetivo e real de atividades **em matéria de dados** que determinem as decisões principais quanto às finalidades, condições e meios de tratamento mediante instalações estáveis. Este critério não deve depender do facto de o tratamento ser efetivamente realizado nesse local. A existência e utilização de meios técnicos e de tecnologias para o

em si mesmas, o referido estabelecimento principal nem são, portanto, um critério definidor de estabelecimento principal.

***Entende-se por estabelecimento principal do subcontratante, o lugar da sua administração central na União.***

tratamento de dados pessoais ou as atividades de tratamento não constituem, em si mesmas, o referido estabelecimento principal nem são, portanto, um critério definidor de estabelecimento principal.

## **Alteração 7**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 34**

##### *Texto da Comissão*

(34) O consentimento não deve constituir um fundamento jurídico válido para o tratamento de dados pessoais se existir um desequilíbrio manifesto entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento, especialmente se o primeiro se encontrar numa situação de dependência em relação ao segundo, em especial quando os dados pessoais são tratados pelo seu empregador no contexto da relação laboral. Sempre que o responsável pelo tratamento é uma autoridade, só haveria desequilíbrio em caso de operações de tratamento específicas no âmbito das quais a autoridade possa, por força das suas prerrogativas de poder público, impor uma obrigação. Neste caso, o consentimento não seria considerado livremente consentido, tendo em conta o interesse do titular dos dados.

##### *Alteração*

(34) O consentimento não deve constituir um fundamento jurídico válido para o tratamento de dados pessoais se existir um desequilíbrio manifesto entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento, especialmente se o primeiro se encontrar numa situação de dependência em relação ao segundo, em especial quando os dados pessoais são tratados pelo seu empregador no contexto da relação laboral, ***ou quando o responsável pelo tratamento tem um poder significativo no mercado no que diz respeito a determinados produtos e serviços, e quando esses produtos ou serviços são oferecidos sob condição de consentimento para o tratamento de dados pessoais, ou quando uma alteração unilateral ou não essencial em termos de serviço não dá ao titular dos dados outra opção senão aceitar a alteração ou abandonar um recurso em linha no qual investiu uma quantidade significativa de tempo.*** Sempre que o responsável pelo tratamento é uma autoridade, só haveria desequilíbrio em caso de operações de tratamento específicas no âmbito das quais a autoridade possa, por força das suas prerrogativas de poder público, impor uma obrigação. Neste caso, o consentimento não seria considerado livremente consentido, tendo em conta o interesse do titular dos dados.

## Justificação

*Muitos sítios Web de comunicação social levam os utilizadores a investir muito tempo e energia no desenvolvimento de perfis em linha. Haveria um desequilíbrio evidente, no sentido da proposta da Comissão, em qualquer situação em que fosse dada ao utilizador a opção entre aceitar um novo e desnecessário tratamento de dados e abandonar o trabalho que já investiram no desenvolvimento do seu perfil. Ocorreria outro caso de manifesto desequilíbrio se o mercado para o serviço em questão é monopolístico/oligopolista, para que o titular dos dados não tenha de facto uma possibilidade real de escolher um prestador de serviços respeitador da privacidade. A portabilidade dos dados não iria resolver inteiramente esta questão, uma vez que não resolve a perda dos efeitos de rede em redes sociais maiores.*

### Alteração 8

#### Proposta de regulamento Considerando 38

##### *Texto da Comissão*

(38) Os interesses legítimos **do responsável pelo tratamento** podem constituir um fundamento jurídico para o tratamento, a menos que prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados. Este ponto requer uma avaliação cuidada, particularmente se o titular dos dados for uma criança, uma vez que estas carecem de proteção especial. O titular dos dados deve ter o direito de se opor ao tratamento por razões relacionadas com a sua situação específica e de forma gratuita. A fim de assegurar a transparência, o responsável pelo tratamento **deve ser obrigado** a informar explicitamente a pessoa em causa sobre os interesses legítimos prosseguidos e sobre o direito de se lhe opor, sendo igualmente **obrigado** a apresentar fundamentação documentada desses interesses legítimos. Dado que incumbe ao legislador prever por lei a base jurídica para autorizar as autoridades a procederem ao tratamento de dados, este fundamento jurídico não é aplicável aos tratamentos efetuados pelas autoridades públicas no exercício das suas funções.

##### *Alteração*

(38) Os interesses legítimos **de uma pessoa** podem constituir um fundamento jurídico para o tratamento, a menos que prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados. Este ponto requer uma avaliação cuidada, particularmente se o titular dos dados for uma criança, uma vez que estas carecem de proteção especial. O titular dos dados deve ter o direito de se opor ao tratamento por razões relacionadas com a sua situação específica e de forma gratuita. A fim de assegurar a transparência, o responsável pelo tratamento **ou os terceiros a quem os dados sejam comunicados devem ser obrigados a** informar explicitamente a pessoa em causa sobre os interesses legítimos prosseguidos e sobre o direito de se lhe opor, sendo igualmente **obrigados a** apresentar fundamentação documentada desses interesses legítimos. Dado que incumbe ao legislador prever por lei a base jurídica para autorizar as autoridades a procederem ao tratamento de dados, este fundamento jurídico não é aplicável aos tratamentos efetuados pelas autoridades públicas no exercício das suas funções.

## Justificação

*Propõe-se que seja mantida a redação da Diretiva 95/46/CE. Recorde-se que o regulamento não diz respeito somente ao mundo digital, podendo ser igualmente aplicável às atividades fora de linha. Para o financiamento das suas atividades, alguns setores, como o da edição de jornais, precisam de recorrer a fontes externas para contactar potenciais novos assinantes.*

### Alteração 9

#### Proposta de regulamento

##### Considerando 45

###### *Texto da Comissão*

(45) Se os dados tratados pelo responsável pelo tratamento não lhe permitirem identificar uma pessoa singular, aquele não deve ser obrigado a **obter** informações suplementares para identificar o titular dos dados com a única finalidade de respeitar uma disposição do presente regulamento. No caso de um pedido de acesso, o responsável pelo tratamento de dados deve ter a faculdade de solicitar ao titular dos dados informações adicionais que permitam localizar os dados pessoais procurados por essa pessoa.

###### *Alteração*

(45) Se os dados tratados pelo responsável pelo tratamento não lhe permitirem identificar uma pessoa singular, aquele não deve ser obrigado a **usar** informações suplementares para identificar o titular dos dados com a única finalidade de respeitar uma disposição do presente regulamento. No caso de um pedido de acesso, o responsável pelo tratamento de dados deve ter a faculdade de solicitar ao titular dos dados informações adicionais que permitam localizar os dados pessoais procurados por essa pessoa.

### Alteração 10

#### Proposta de regulamento

##### Considerando 48

###### *Texto da Comissão*

(48) Os princípios de tratamento leal e transparente exigem que o titular de dados seja informado, em especial, da existência da operação de tratamento de dados e das suas finalidades, **do** período de conservação dos dados, da existência do direito de acesso, da retificação ou de apagamento, bem como do direito de apresentar uma queixa. Sempre que os dados forem recolhidos junto do titular dos dados, este deve ser também informado da obrigatoriedade de fornecer esses dados e

###### *Alteração*

(48) Os princípios de tratamento leal e transparente exigem que o titular de dados seja informado, em especial, da existência da operação de tratamento de dados e das suas finalidades, **dos critérios que permitem determinar o** período de conservação dos dados **para cada finalidade**, da existência do direito de acesso, da retificação ou de apagamento, bem como do direito de apresentar uma queixa. Sempre que os dados forem recolhidos junto do titular dos dados, este

das respetivas consequências caso não os faculte.

deve ser também informado da obrigatoriedade de fornecer esses dados e das respetivas consequências caso não os faculte.

### *Justificação*

*Nem sempre é possível determinar com precisão o período exato de conservação dos dados pessoais, nomeadamente em caso de conservação para diversas finalidades.*

## **Alteração 11**

### **Proposta de regulamento Considerando 51**

#### *Texto da Comissão*

(51) Qualquer pessoa deve ter o direito de acesso aos dados recolhidos sobre si e de exercer facilmente este direito, a fim de conhecer e verificar a licitude do tratamento. Por conseguinte, cada titular de dados deve ter o direito de conhecer e ser informado, em especial, das finalidades a que se destinam os dados tratados, da duração da sua conservação, da identidade dos destinatários, da lógica subjacente ao tratamento dos dados e das suas consequências eventuais, pelo menos quando tiver por base a definição de perfis. ***Este direito não deve*** prejudicar os direitos e as liberdades de terceiros, incluindo o segredo comercial ou a propriedade intelectual e, particularmente, o direito de autor que protege o suporte lógico. Todavia, estas considerações não devem resultar na recusa total de prestação de informações ao titular dos dados.

#### *Alteração*

(51) Qualquer pessoa deve ter o direito de acesso aos dados recolhidos sobre si e de exercer facilmente este direito, a fim de conhecer e verificar a licitude do tratamento. Por conseguinte, cada titular de dados deve ter o direito de conhecer e ser informado, em especial, das finalidades a que se destinam os dados tratados, da duração da sua conservação, da identidade dos destinatários, da lógica subjacente ao tratamento dos dados e das suas consequências eventuais, pelo menos quando tiver por base a definição de perfis. ***O titular dos dados deve, além disso, ter o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais objeto de tratamento e, a pedido apresentado por via eletrónica, uma cópia eletrónica dos dados de natureza não comercial em fase de tratamento sob formato interoperável e estruturado que permita utilização posterior. Estes direitos não devem*** prejudicar os direitos e as liberdades de terceiros, incluindo o segredo comercial ou a propriedade intelectual e, particularmente, o direito de autor que protege o suporte lógico. Todavia, estas considerações não devem resultar na recusa total de prestação de informações ao titular dos dados.

## Justificação

*Nem sempre é possível determinar com precisão o período exato de conservação dos dados pessoais, nomeadamente em caso de conservação para diversas finalidades.*

### **Alteração 12** **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 53**

##### *Texto da Comissão*

(53) Qualquer pessoa deve ter o direito a que os dados que lhe digam respeito sejam retificados e o «direito a ser esquecido» quando a conservação desses dados não cumprir o disposto no presente regulamento. Em especial, os titulares de dados devem ter o direito a que os seus dados pessoais sejam apagados e deixem de ser objeto de tratamento se deixarem de ser necessários para a finalidade para a qual foram recolhidos ou tratados, sempre que os titulares de dados retirem o seu consentimento ao tratamento, ou se oponham ao tratamento de dados pessoais que lhes digam respeito ou se o tratamento dos seus dados pessoais não respeitar o disposto no presente regulamento. Este direito assume particular importância quando o titular de dados que deu o consentimento era nesse momento uma criança, não estando totalmente ciente dos riscos inerentes ao tratamento, e mais tarde deseja suprimir esses dados pessoais, especialmente na internet. No entanto, deve ser permitido prolongar a conservação dos dados quando tal se revele necessário para efeitos de investigação histórica, estatística ou científica, bem como por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, ou de exercício da liberdade de expressão, se esta for exigida por lei, ou se existir um motivo para limitar o tratamento dos dados em vez de os apagar.

##### *Alteração*

(53) Qualquer pessoa deve ter o direito a que os dados que lhe digam respeito sejam retificados e o “direito a ser esquecido” quando a conservação desses dados não cumprir o disposto no presente regulamento. Em especial, os titulares de dados devem ter o direito a que os seus dados pessoais sejam apagados e deixem de ser objeto de tratamento se deixarem de ser necessários para a finalidade para a qual foram recolhidos ou tratados, sempre que os titulares de dados retirem o seu consentimento ao tratamento, ou se oponham ao tratamento de dados pessoais que lhes digam respeito ou se o tratamento dos seus dados pessoais não respeitar o disposto no presente regulamento. Este direito assume particular importância quando o titular de dados que deu o consentimento era nesse momento uma criança, não estando totalmente ciente dos riscos inerentes ao tratamento, e mais tarde deseja suprimir esses dados pessoais, especialmente na internet. No entanto, deve ser permitido prolongar a conservação dos dados quando tal se revele necessário para efeitos de investigação histórica, estatística, **conjunta** ou científica, bem como por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, **nomeadamente para o tratamento de dados relativos à saúde para fins de cuidados de saúde**, ou de exercício da liberdade de expressão, se esta for exigida por lei, ou se existir um motivo para limitar o tratamento dos dados

em vez de os apagar.

### *Justificação*

*É de primordial importância para o titular de dados conservar um registo completo dos seus dados médicos, a fim de poder receber os melhores cuidados e tratamentos possíveis ao longo da sua vida. O direito ao esquecimento não se deve aplicar quando os dados são tratados para fins médicos, como previsto no artigo 81.º, alínea a).*

## **Alteração 13**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 55**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*(55) Para reforçar melhor o controlo sobre os seus próprios dados e o seu direito de acesso, os titulares de dados devem ter o direito, sempre que os dados pessoais sejam objeto de tratamento automatizado num formato estruturado e de uso corrente, de obter uma cópia dos dados que lhes digam respeito, igualmente num formato eletrónico de utilização comum. O titular de dados deve, além disso, ser autorizado a transmitir os dados que forneceu, de uma aplicação automatizada, como uma rede social, para outra. Isto aplica-se também se o titular de dados tiver fornecido os dados a um sistema de tratamento automatizado com base no seu consentimento ou em cumprimento de um contrato.*

**Suprimido**

### *Justificação*

*Os titulares de dados dispõem do direito de acesso previsto no artigo 15.º da proposta de regulamento. O direito de acesso garante a todos os titulares de dados o direito de obterem a comunicação dos dados pessoais objeto de tratamento. O artigo 18.º, que permite aos titulares de dados obter uma cópia dos seus dados, não traz qualquer mais-valia em matéria de proteção dos dados pessoais dos cidadãos e cria confusão quanto ao alcance exato do direito de acesso, que é um direito crucial.*



## Alteração 14

### Proposta de regulamento

#### Considerando 58

##### *Texto da Comissão*

(58) Qualquer *pessoa singular* tem o direito a não ser objeto de uma *medida* baseada na definição de perfis através de tratamento automatizado. No *entanto, tais medidas devem ser permitidas se expressamente autorizadas por lei, se aplicadas no âmbito da celebração ou da execução de um contrato, ou mediante o consentimento da pessoa em causa*. Em qualquer dos casos, tal tratamento deve ser acompanhado das garantias adequadas, incluindo uma informação específica do titular dos dados e o direito de obter a intervenção humana, e que tal medida não diga respeito a uma criança.

##### *Alteração*

(58) Qualquer *titular de dados* tem o direito a não ser objeto de uma *decisão* baseada na definição de perfis através de tratamento automatizado *e que produza efeitos jurídicos adversos em relação a esse titular de direitos ou que afete de modo significativo este último*. *Este não é o caso das medidas relacionadas com a comunicação comercial, como, por exemplo, no domínio da gestão das relações com os clientes ou da angariação de clientes*. *No entanto, essa decisão deve ser tomada se for autorizada por lei ou quando o tratamento dos dados for lícito, nos termos das alíneas a) a f-A) do artigo 6.º, n.º 1*. Em qualquer dos casos, tal tratamento deve ser acompanhado das garantias adequadas, incluindo uma informação específica do titular dos dados e o direito de obter a intervenção humana, e que tal medida não diga respeito a uma criança. *A definição de perfis não deve ter por efeito a discriminação contra pessoas singulares em razão, por exemplo, da origem racial ou étnica, religião ou orientação sexual, sem prejuízo do artigo 9.º, n.º 2*.

##### *Justificação*

*A redação proposta pela Comissão implica que todas as definições de perfis comportem consequência negativas, embora algumas possam também trazer muitas vantagens, como, por exemplo, a melhoria ou a adaptação de serviços oferecidos a consumidores semelhantes.*

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Considerando 60

#### *Texto da Comissão*

(60) Deve ser definida a responsabilidade **global** do responsável por qualquer tratamento de dados pessoais realizado por este ou por sua conta. Em especial, o responsável pelo tratamento deve assegurar e ser obrigado a comprovar que cada operação de tratamento de dados é efetuada em conformidade com o presente regulamento.

#### *Alteração*

(60) Deve ser definida a responsabilidade **geral** do responsável por qualquer tratamento de dados pessoais realizado por este ou por sua conta. Em especial, o responsável pelo tratamento deve assegurar e ser obrigado a comprovar que cada operação de tratamento de dados é efetuada em conformidade com o presente regulamento.

#### *Justificação*

*Para reforçar a proteção dos dados pessoais. É necessário consagrar, de maneira explícita, um princípio geral de responsabilidade do responsável pelo tratamento.*

## Alteração 16

### Proposta de regulamento Considerando 62

#### *Texto da Comissão*

(62) A proteção dos direitos e liberdades dos titulares de dados, bem como a responsabilidade dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes, incluindo no que diz respeito à supervisão e às medidas adotadas pelas autoridades de controlo, exige uma clara repartição das responsabilidades nos termos do presente regulamento, nomeadamente quando o responsável pelo tratamento determina as finalidades, as condições e os meios do tratamento conjuntamente com outros responsáveis, ou quando uma operação de tratamento de dados é efetuada por conta de um responsável pelo tratamento.

#### *Alteração*

(62) A proteção dos direitos e liberdades dos titulares de dados, bem como a responsabilidade dos responsáveis pelo tratamento e dos subcontratantes, incluindo no que diz respeito à supervisão e às medidas adotadas pelas autoridades de controlo, exige uma clara repartição das responsabilidades nos termos do presente regulamento, nomeadamente quando o responsável pelo tratamento determina as finalidades, as condições e os meios do tratamento conjuntamente com outros responsáveis, ou quando uma operação de tratamento de dados é efetuada por conta de um responsável pelo tratamento. ***Em caso de responsabilidade solidária e conjunta, o subcontratante que reparou o prejuízo do titular dos dados pode interpor***

***recurso contra o responsável pelo tratamento a fim de reclamar o reembolso, se tiver agido em conformidade com o ato jurídico que o vincula a este último.***

### *Justificação*

*O subcontratante é definido como aquele que atua por conta do responsável pelo tratamento. Por conseguinte, se o subcontratante respeitar escrupulosamente as instruções que lhe são dadas, a violação dos dados pessoais deverá ser imputada ao responsável pelo tratamento, e não ao subcontratante, sem, no entanto, afetar o direito à remuneração do titular de dados.*

## **Alteração 17**

### **Proposta de regulamento Considerando 65**

#### *Texto da Comissão*

(65) A fim de comprovar a observância do presente regulamento, o responsável pelo tratamento, ou o subcontratante, deve ***documentar cada operação*** de tratamento de dados. Cada responsável pelo tratamento e subcontratante devem ser obrigados a cooperar com a autoridade de controlo e a disponibilizar essa documentação, quando tal lhe for solicitado, para que possa ***servir ao*** controlo dessas ***operações*** de tratamento.

#### *Alteração*

(65) A fim de comprovar a observância do presente regulamento, o responsável pelo tratamento, ou o subcontratante, deve ***conservar as informações relevantes sobre as principais categorias*** de tratamento de dados ***adotadas***. Cada responsável pelo tratamento e subcontratante devem ser obrigados a cooperar com a autoridade de controlo e a disponibilizar essa documentação, quando tal lhe for solicitado, para que possa ***auxiliar a autoridade de controlo na avaliação da conformidade*** dessas ***principais categorias*** de tratamento ***com o presente regulamento***.

## **Alteração 18**

### **Proposta de regulamento Considerando 67**

#### *Texto da Comissão*

(67) A violação dos dados pessoais pode, se não forem adotadas medidas adequadas e oportunas, dar origem a prejuízos económicos e sociais substanciais,

#### *Alteração*

(67) A violação dos dados pessoais pode, se não forem adotadas medidas adequadas e oportunas, dar origem a prejuízos económicos e sociais substanciais,

nomeadamente através da usurpação de identidade, para a pessoa em causa. Assim, logo que o responsável pelo tratamento tenha conhecimento de uma violação, deve comunicá-la à autoridade de controlo, sem demora injustificada *e, sempre que possível, no prazo de 24 horas. Se não for possível efetuar essa comunicação no prazo de 24 horas, a notificação deve fazer-se acompanhar de uma explicação dos motivos da demora.* As pessoas singulares cujos dados pessoais possam ter sido afetados negativamente por tal violação, devem ser avisadas sem demora injustificada, para que possam tomar as precauções necessárias. Deve considerar-se que uma violação afeta negativamente os dados pessoais ou a privacidade de um titular de dados sempre que daí possa resultar, por exemplo, roubo ou usurpação de identidade, danos físicos, humilhações ou danos significativos para a reputação. A notificação deve descrever a natureza da violação de dados pessoais, bem como recomendações ao titular dos dados para atenuar potenciais efeitos adversos. As pessoas em causa devem ser notificadas o mais rapidamente possível, em estreita cooperação com a autoridade de controlo, e em cumprimento das orientações por esta fornecidas ou por outras autoridades competentes (por exemplo, autoridades de aplicação da lei). Por exemplo, para que as pessoas em causa possam atenuar um risco imediato de dano, deve enviar-se uma notificação rápida aos titulares de dados, enquanto a necessidade de aplicar medidas adequadas contra violações de dados recorrentes ou similares poderá justificar um prazo superior.

nomeadamente através da usurpação de identidade, para a pessoa em causa. Assim, logo que o responsável pelo tratamento tenha conhecimento de uma violação *que afete de modo significativo a pessoa em causa*, deve comunicá-la à autoridade de controlo, sem demora injustificada. As pessoas singulares cujos dados pessoais possam ter sido afetados negativamente por tal violação *de modo significativo*, devem ser avisadas sem demora injustificada, para que possam tomar as precauções necessárias. Deve considerar-se que uma violação afeta negativamente, *de modo significativo*, os dados pessoais ou a privacidade de um titular de dados sempre que daí possa resultar, por exemplo, roubo ou usurpação de identidade, danos físicos, humilhações ou danos significativos para a reputação. A notificação deve descrever a natureza da violação de dados pessoais, bem como recomendações ao titular dos dados para atenuar potenciais efeitos adversos. As pessoas em causa devem ser notificadas o mais rapidamente possível, em estreita cooperação com a autoridade de controlo, e em cumprimento das orientações por esta fornecidas ou por outras autoridades competentes (por exemplo, autoridades de aplicação da lei). Por exemplo, para que as pessoas em causa possam atenuar um risco imediato de dano, deve enviar-se uma notificação rápida aos titulares de dados, enquanto a necessidade de aplicar medidas adequadas contra violações de dados recorrentes ou similares poderá justificar um prazo superior.

#### *Justificação*

*Em caso de violação, o responsável pelo tratamento deve concentrar-se, inicialmente, na aplicação de todas as medidas adequadas para evitar que a mesma perdure. Uma obrigação de notificação no prazo de 24 horas à autoridade de controlo competente, acompanhada de sanções em caso de incumprimento, pode ter o efeito contrário. Além disso, tal como referido pelo Grupo de Trabalho do artigo 29.º no seu parecer de 23 de*

março de 2012, a notificação não deve dizer respeito a violações pouco graves, para evitar sobrecarregar as autoridades de controlo.

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Considerando 82

#### *Texto da Comissão*

(82) A Comissão pode igualmente reconhecer que um país terceiro, um território ou um setor de tratamento de dados de um país terceiro, ou uma organização internacional, não oferece um nível de proteção de dados adequado. Se for esse o caso, deve ser **proibida** a transferência de dados pessoais para esse país terceiro. **Nesse caso, devem ser adotadas medidas tendo em vista uma consulta entre a Comissão e esse país terceiro ou organização internacional.**

#### *Alteração*

(82) A Comissão pode igualmente reconhecer que um país terceiro, um território ou um setor de tratamento de dados de um país terceiro, ou uma organização internacional, não oferece um nível de proteção de dados adequado. Se for esse o caso, deve ser **permitida** a transferência de dados pessoais para esse país terceiro, **mediante garantias adequadas ou ao abrigo das derrogações enunciadas no presente regulamento.**

#### *Justificação*

*A relatora segue a recomendação da AEPD incluída no seu parecer de 7 de março de 2012 (ponto 220).*

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Considerando 85-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**(85-A) Um grupo de empresas que pretenda apresentar, para aprovação, regras vinculativas para empresas pode propor uma autoridade de controlo para autoridade principal. Esta deverá ser a autoridade de controlo do Estado-Membro onde se situar o estabelecimento principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante.**

## Justificação

*O Grupo de Trabalho do artigo 29.º criou um sistema de reconhecimento mútuo das regras vinculativas para empresas (WP 107 de 14 de abril de 2005). É necessário incluir o referido sistema de reconhecimento mútuo no presente regulamento. O critério para a designação da autoridade competente deverá ser o local do estabelecimento principal nos termos do artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento.*

### Alteração 21

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 87

##### *Texto da Comissão*

(87) Estas derrogações devem ser aplicáveis, em especial, às transferências de dados exigidas e necessárias à proteção de interesses públicos importantes, por exemplo em caso de transferências internacionais de dados entre autoridades de concorrência, fiscais ou aduaneiras, ou entre serviços competentes em matéria de segurança social, ou em caso de transferência para as autoridades competentes pela prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais.

##### *Alteração*

(87) Estas derrogações devem ser aplicáveis, em especial, às transferências de dados exigidas e necessárias à proteção de interesses públicos importantes, por exemplo em caso de transferências internacionais de dados entre autoridades de concorrência, fiscais ou aduaneiras, ou entre serviços competentes em matéria de segurança social, ***entre organismos responsáveis pelo combate à fraude no desporto***, ou em caso de transferência para as autoridades competentes pela prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais.

### Alteração 22

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 115

##### *Texto da Comissão*

***(115) Quando a autoridade de controlo competente estabelecida noutro Estado-Membro não adotar as medidas necessárias ou o fizer de forma insuficiente em relação a uma queixa, o titular dos dados pode solicitar à autoridade de controlo do Estado-Membro da sua residência habitual que***

##### *Alteração*

***Suprimido***

*intente uma ação contra a autoridade de controlo em falta no tribunal competente do outro Estado-Membro. A autoridade de controlo requerida pode decidir, sem prejuízo de ação judicial, se é ou não adequado responder a esse pedido.*

#### *Justificação*

*Esta possibilidade não traz qualquer mais-valia para os cidadãos e pode comprometer o bom desenrolar da colaboração das autoridades de controlo no âmbito do mecanismo de controlo da coerência.*

### **Alteração 23**

#### **Proposta de regulamento Considerando 118**

##### *Texto da Comissão*

*(118) Qualquer dano de que uma pessoa possa ser vítima em virtude de um tratamento ilícito deve ser ressarcido pelo responsável pelo tratamento, ou pelo subcontratante, que no entanto pode ser exonerado da sua responsabilidade se provar que o facto que causou o dano não lhe é imputável, nomeadamente se provar que o dano é imputável à pessoa em causa ou em caso de força maior.*

##### *Alteração*

*Qualquer dano de que uma pessoa possa ser vítima em virtude de um tratamento ilícito deve ser ressarcido pelo responsável pelo tratamento, ou pelo subcontratante, que no entanto pode ser exonerado da sua responsabilidade se provar que o facto que causou o dano não lhe é imputável, nomeadamente se provar que o dano é imputável à pessoa em causa ou em caso de força maior. **Em caso de responsabilidade solidária, o subcontratante que reparou o prejuízo do titular dos dados pode interpor recurso contra o responsável pelo tratamento, a fim de reclamar o reembolso, se tiver agido em conformidade com o ato jurídico que o vincula a este último.***

#### *Justificação*

*A proposta de regulamento introduz o princípio geral de responsabilidade do responsável pelo tratamento (artigo 5.º, alínea f), e artigo 22.º), que deve ser mantido e clarificado. O subcontratante é definido como aquele que atua por conta do responsável pelo tratamento. Além disso, caso o subcontratante não siga as instruções que lhe forem dadas, o artigo 26.º, n.º 4, estabelece que o mesmo será considerado responsável pelo tratamento.*

**Alteração 24**  
**Proposta de regulamento**

**Considerando 121-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(121-A) Aquando da aplicação das suas disposições, o presente regulamento permite tomar em consideração o princípio do acesso público aos documentos oficiais. Os dados pessoais que constem de documentos na posse de uma autoridade pública ou de um organismo público podem ser divulgados pela referida autoridade ou organismo, em conformidade com a legislação do Estado-Membro ao qual a autoridade pública ou o organismo público está sujeito. A referida legislação deve conciliar o direito à proteção dos dados pessoais com o princípio do direito de acesso público a documentos oficiais.***

**Alteração 25**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 129**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(129) Por forma a cumprir os objetivos do presente regulamento, nomeadamente proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais, e assegurar a livre circulação desses dados na União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão. Em especial, devem ser adotados atos delegados em relação à ***licitude do tratamento; à especificação dos critérios e condições aplicáveis ao consentimento das crianças; ao tratamento de categorias especiais de dados; à***

(129) Por forma a cumprir os objetivos do presente regulamento, nomeadamente proteger os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais, e assegurar a livre circulação desses dados na União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão. Em especial, devem ser adotados atos delegados em relação à especificação dos critérios e condições aplicáveis ao consentimento das crianças; aos critérios e requisitos aplicáveis às informações do titular dos dados e ao



***especificação dos critérios e condições aplicáveis aos pedidos manifestamente abusivos e às taxas pelo exercício de direitos do titular dos dados; aos critérios e requisitos aplicáveis às informações do titular dos dados e ao direito de acesso; ao direito a ser esquecido e ao apagamento de dados; às medidas com base na definição de perfis; aos critérios e requisitos em relação à responsabilidade do responsável pelo tratamento e à proteção de dados desde a conceção e por defeito; aos subcontratantes; aos critérios e requisitos específicos para a documentação e a segurança do tratamento; aos critérios e requisitos para determinar uma violação de dados pessoais e notificá-la à autoridade de controlo, e às circunstâncias em que uma violação de dados pessoais é suscetível de prejudicar o titular dos dados; aos critérios e condições que determinam operações de tratamento que necessitem de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados; aos critérios e requisitos para determinar o grau elevado de risco específico que careçam de consulta prévia; à designação e atribuições do delegado para a proteção dos dados; aos códigos de conduta; aos critérios e requisitos aplicáveis aos mecanismos de certificação; aos critérios e mecanismos para as transferências através de regras vinculativas para empresas; às derrogações relativas às transferências; às sanções administrativas; ao tratamento para fins de saúde;*** ao tratamento de dados no domínio laboral e ao tratamento de dados para fins de investigação histórica, estatística e científica. É especialmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas ao longo dos seus trabalhos preparatórios, incluindo a nível de peritos. A Comissão, aquando da preparação e elaboração dos atos delegados, deve assegurar uma transmissão simultânea, em tempo útil e em devida forma, dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

direito de acesso; aos critérios e requisitos em relação à responsabilidade do responsável pelo tratamento; aos subcontratantes; aos critérios e requisitos específicos para a documentação; à designação e atribuições do delegado para a proteção dos dados; aos códigos de conduta; aos critérios e requisitos aplicáveis aos mecanismos de certificação; aos critérios e mecanismos para as transferências através de regras vinculativas para empresas; ao tratamento de dados no domínio laboral e ao tratamento de dados para fins de investigação histórica, estatística e científica. É especialmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas ao longo dos seus trabalhos preparatórios, incluindo a nível de peritos. A Comissão, aquando da preparação e elaboração dos atos delegados, deve assegurar uma transmissão simultânea, em tempo útil e em devida forma, dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

## Alteração 26

### Proposta de regulamento

#### Considerando 130

##### *Texto da Comissão*

(130) Por forma a assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento devem ser conferidas competências de execução à Comissão para que defina os formulários normalizados relativos ao tratamento de dados pessoais das crianças; procedimentos e formulários normalizados para o exercício dos direitos dos titulares de dados; procedimentos e formulários normalizados para as informações do titular de dados; procedimentos e formulários normalizados **em relação ao** direito de acesso **e ao** direito **à** portabilidade dos dados; formulários normalizados relativos à responsabilidade do responsável pelo tratamento em matéria de proteção de dados desde a conceção e por defeito e de documentação; requisitos específicos para a segurança do tratamento; **procedimentos e formulários normalizados para a notificação de violações de dados pessoais à autoridade de controlo e para a comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados; critérios e procedimentos para a avaliação de impacto sobre a proteção de dados; formulários e procedimentos para a** autorização prévia e a consulta prévia; normas técnicas e mecanismos de certificação; o nível de proteção adequado prestado por um país terceiro, um território ou por um setor de tratamento de dados nesse país terceiro ou por uma organização internacional; divulgações não autorizadas pelo direito da UE; assistência mútua; operações conjuntas; e decisões nos termos do mecanismo de controlo da coerência. **Estas** competências **devem** ser exercidas **nos**

##### *Alteração*

(130) Por forma a assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento devem ser conferidas competências de execução à Comissão para que defina os formulários normalizados relativos ao tratamento de dados pessoais das crianças; procedimentos e formulários normalizados para o exercício dos direitos dos titulares de dados; procedimentos e formulários normalizados para as informações do titular de dados; procedimentos e formulários normalizados **para o** direito de acesso; **o** direito **de** portabilidade dos dados; formulários normalizados relativos à responsabilidade do responsável pelo tratamento em matéria de proteção de dados desde a conceção e por defeito e de documentação; requisitos específicos para a segurança do tratamento; formulários e procedimentos para a autorização prévia e a consulta prévia; normas técnicas e mecanismos de certificação; o nível de proteção adequado prestado por um país terceiro, um território ou por um setor de tratamento de dados nesse país terceiro ou por uma organização internacional; divulgações não autorizadas pelo direito da UE; assistência mútua; operações conjuntas; e decisões nos termos do mecanismo de controlo da coerência. **Essas** competências **deverão** ser exercidas **em conformidade com o** Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão. Neste contexto, a Comissão

**termos do** Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão. Neste contexto, a Comissão deve prever medidas específicas para as micro, pequenas e médias empresas.

deve prever medidas específicas para as micro, pequenas e médias empresas.

## Alteração 27

### Proposta de regulamento Considerando 131

#### *Texto da Comissão*

(131) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de formulários normalizados específicos relativos à obtenção do consentimento de uma criança; procedimentos e formulários normalizados para o exercício dos direitos dos titulares de dados; procedimentos e formulários normalizados para as informações do titular de dados; procedimentos e formulários normalizados **em relação ao** direito de acesso **e ao direito à portabilidade dos dados**; formulários normalizados relativos à responsabilidade do responsável pelo tratamento em matéria de **proteção de dados desde a conceção e por defeito e de** documentação; requisitos específicos para a segurança do tratamento; procedimentos e formulários normalizados para a notificação de violações de dados pessoais à autoridade de controlo e para a comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados; critérios e procedimentos para a avaliação de impacto sobre a proteção de dados; formulários e procedimentos para a autorização prévia e a consulta prévia; normas técnicas e mecanismos de certificação; **o nível de proteção adequado prestado por um país terceiro, um território ou por um setor de**

#### *Alteração*

(131) O procedimento de exame deve ser utilizado para a adoção de formulários normalizados específicos relativos à obtenção do consentimento de uma criança; procedimentos e formulários normalizados para o exercício dos direitos dos titulares de dados; procedimentos e formulários normalizados para as informações do titular de dados; procedimentos e formulários normalizados **para o** direito de acesso; formulários normalizados relativos à responsabilidade do responsável pelo tratamento em matéria de documentação; requisitos específicos para a segurança do tratamento; procedimentos e formulários normalizados para a notificação de violações de dados pessoais à autoridade de controlo e para a comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados; critérios e procedimentos para a avaliação de impacto sobre a proteção de dados; formulários e procedimentos para a autorização prévia e a consulta prévia; normas técnicas e mecanismos de certificação; divulgações não autorizadas pelo direito da UE; assistência mútua; operações conjuntas; e para a adoção de decisões nos termos do mecanismo de controlo da coerência, dado que o âmbito de aplicação destes atos é

***tratamento de dados nesse país terceiro ou por uma organização internacional;*** divulgações não autorizadas pelo direito da UE; assistência mútua; operações conjuntas; e para a adoção de decisões nos termos do mecanismo de controlo da coerência, dado que o âmbito de aplicação destes atos é geral.

geral.

## **Alteração 28**

### **Proposta de regulamento Considerando 139**

#### *Texto da Comissão*

**(139)** Tendo em conta que, como o Tribunal de Justiça da União Europeia sublinhou, o direito à proteção de dados não é absoluto, mas deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos ***fundamentais***, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, o presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, consagrados nos Tratados, nomeadamente o direito ao respeito da vida privada e familiar, o direito ao respeito do domicílio e das comunicações, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito à liberdade de empresa, o direito de ação efetiva e a um processo equitativo, bem como o respeito da diversidade cultural, religiosa e linguística,

#### *Alteração*

Tendo em conta que, como o Tribunal de Justiça da União Europeia sublinhou, o direito à proteção de dados não é absoluto, mas deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos ***consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia***, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, o presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, consagrados nos Tratados, nomeadamente o direito ao respeito da vida privada e familiar, o direito ao respeito do domicílio e das comunicações, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito à liberdade de empresa, o direito de ação efetiva e a um processo equitativo, bem como o respeito da diversidade cultural, religiosa e linguística,

## **Alteração 29**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(b) Efetuado pelas instituições, órgãos e agências da União;***

***Suprimido***

### **Alteração 30**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2.º – parágrafo 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(d) Efetuado por uma pessoa singular sem fins lucrativos no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas;

(d) Efetuado por uma pessoa singular sem fins lucrativos no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas ***e sempre que os dados pessoais não sejam disponibilizados a um número indefinido de pessoas;***

#### *Justificação*

*É necessário clarificar o âmbito de aplicação desta exceção, nomeadamente devido à expansão das redes sociais, que permitem a partilha de informações com centenas de pessoas. O TJUE (processos C-101/01 e C-73/07) preconiza a disponibilidade «a um número indefinido de pessoas» como critério de aplicação desta exceção. A AEPD partilha da mesma opinião.*

### **Alteração 31**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-A) Efetuado pelas autoridades competentes para efeitos da elaboração e difusão das estatísticas oficiais que lhes foram solicitadas.***

#### *Justificação*

*Para reduzir o encargo da resposta aos inquéritos, os institutos nacionais de estatística e a Comissão terão o direito de aceder livremente e utilizar os registos administrativos convenientes que pertencem aos respetivos sistemas de administração pública, quando tal for necessário para desenvolver, elaborar e divulgar estatísticas europeias.*

**Alteração 32**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-B) Tornados anónimos;***

*Justificação*

*Os dados anónimos não constituem, por definição, dados pessoais.*

**Alteração 33**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 2 – n.º 2 – alínea e-C) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(e-C) Efetuado pelas autoridades competentes para efeitos da elaboração dos cadernos eleitorais;***

*Justificação*

*Para reduzir o encargo da resposta aos inquéritos, os institutos nacionais de estatística e a Comissão terão o direito de aceder livremente e utilizar os registos administrativos convenientes que pertencem aos respetivos sistemas de administração pública, quando tal for necessário para desenvolver, elaborar e divulgar estatísticas europeias.*

**Alteração 34**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – ponto 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por ***qualquer outra*** pessoa singular ou coletiva, nomeadamente por referência a um número de identificação, a dados de localização, a um identificador em linha ou

(1) «Titular de dados», uma pessoa singular identificada ou identificável, direta ou indiretamente, por meios com razoável probabilidade de serem utilizados pelo responsável pelo tratamento ou por ***uma*** pessoa singular ou coletiva, nomeadamente por referência a um número de identificação, a dados de localização, a um identificador em linha ou a um ou mais

a um ou mais elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social;

elementos específicos próprios à sua identidade física, fisiológica, genética, psíquica, económica, cultural ou social;

**Alteração 35**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – ponto 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(2-A) «Dados anónimos», qualquer informação que nunca foi associada a um titular de dados ou que foi recolhida, alterada ou tratada de tal forma, que já não permite a sua associação a um titular de dados.***

**Alteração 36**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – ponto 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-A) "Dados sob pseudónimo", todos os dados pessoais recolhidos, modificados ou de alguma forma alterados, de modo que, considerados isoladamente, não podem ser atribuídos a uma determinada pessoa sem que para tal se recorra a dados adicionais sujeitos a controlos técnicos e organizacionais distintos e em separado, para garantir essa não atribuição.***

**Alteração 37**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – ponto 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-B) «Definição de perfis», qualquer forma de tratamento automático destinado a avaliar aspetos relativos às***

*peças singulares, ou gerar dados acerca dos mesmos, ou a analisar ou prever o desempenho no emprego, a situação económica, a localização, a saúde, as preferências, a fiabilidade, o comportamento ou a personalidade de uma pessoa singular;*

### *Justificação*

*Profiling can entail serious risks for data subjects. It is prone to reinforcing discriminations, making decisions less transparent and carries an unavoidable risk of wrong decisions. For these reasons, it should be tightly regulated: its use should be clearly limited, and in those cases where it can be used, there should be safeguards against discrimination and data subjects should be able to receive clear and meaningful information on the logic of the profiling and its consequences. While some circles see profiling as a panacea for many problems, it should be noted that there is a significant body of research addressing its limitations. Notably, profiling tends to be useless for very rare characteristics, due to the risk of false positives. Also, profiles can be hard or impossible to verify. Profiles are based on complex and dynamic algorithms that evolve constantly and that are hard to explain to data subjects. Often, these algorithms qualify as commercial secrets and will not be easily provided to data subjects. However, when natural persons are subject to profiling, they should be entitled to information about the logic used in the measure, as well as an explanation of the final decision if human intervention has been obtained. This helps to reduce intransparency, which could undermine trust in data processing and may lead to loss or trust in especially online services. There is also a serious risk of unreliable and (in effect) discriminatory profiles being widely used, in matters of real importance to individuals and groups, which is the motivation behind several suggested changes in this Article that aim to improve the protection of data subjects against discrimination. In relation to this, the use of sensitive data in generating profiles should also be restricted.*

## **Alteração 38**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – ponto 5**

##### *Texto da Comissão*

(5) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou qualquer outro órgão que, por si ou em conjunto, determina as finalidades, *as condições e os meios de* tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades, as condições e os meios de tratamento sejam determinados pelo direito da União ou pela legislação dos Estados

##### *Alteração*

(5) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou qualquer outro órgão que, por si ou em conjunto, determina as finalidades *do* tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades, as condições e os meios de tratamento sejam determinados pelo direito da União ou pela legislação dos Estados Membros, o



Membros, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro;

responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser indicados pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro;

### **Alteração 39**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – ponto 10**

##### *Texto da Comissão*

(10) «Dados genéticos», ***todos os dados, independentemente do tipo, relacionados com as características*** de uma pessoa ***singular que são hereditárias ou adquiridas numa fase precoce do seu desenvolvimento pré-natal;***

##### *Alteração*

(10) «Dados genéticos», ***informações relativas às características hereditárias, ou à alteração das mesmas,*** de uma pessoa ***identificada ou identificável, obtidas através da análise de ácidos nucleicos;***

##### *Justificação*

*A definição proposta é demasiado vaga e transformaria as características hereditárias, tais como a cor do cabelo e dos olhos, em dados sensíveis, sujeitos a elevada proteção. A alteração proposta tem por base normas internacionais em vigor.*

### **Alteração 40**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 4 – ponto 13**

##### *Texto da Comissão*

(13) «Estabelecimento principal», ***no que se refere ao responsável pelo tratamento, o local do seu estabelecimento na União*** onde são adotadas as principais decisões quanto às finalidades, condições e meios para o tratamento de dados pessoais; ***se não forem adotadas quaisquer decisões relativas às finalidades, condições e meios na União, o estabelecimento principal é o local onde são exercidas as atividades de tratamento principais no contexto das atividades de um estabelecimento de um responsável pelo tratamento na União. No que se refere ao subcontratante, o***

##### *Alteração*

(13) «Estabelecimento principal», ***o local de estabelecimento da empresa ou do grupo de empresas na União,*** ***independentemente de ser responsável ou subcontratante,*** onde são adotadas as principais decisões quanto às finalidades, condições e meios para o tratamento de dados pessoais.

*“estabelecimento principal” é o local da sua administração central na União;*

*Podem ser considerados, entre outros, os seguintes critérios objetivos:*

*(1) a localização da sede do responsável ou do subcontratante;*

*(2) a localização da entidade num grupo de empresas mais bem posicionado em termos de funções de gestão e de responsabilidades administrativas para abordar e aplicar as regras definidas no presente regulamento; ou*

*(3) o local onde decorre o exercício efetivo e real das atividades de gestão que determinam o tratamento de dados mediante uma instalação estável.*

*a) A empresa ou o grupo de empresas na União, independentemente de ser responsável ou subcontratante, designa o estabelecimento principal para efeitos de proteção de dados e transmite esta informação à autoridade de controlo competente.*

*b) Esta autoridade de controlo pode, em caso de desacordo quanto à denominação do estabelecimento principal, solicitar o parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados;*

**Alteração 41**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – ponto 19-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(19-A) “Autoridade de controlo competente”, uma autoridade de controlo com competência exclusiva para controlar as atividades de tratamento do responsável pelo tratamento ou o subcontratante, em conformidade com o*

**Alteração 42**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – ponto 19-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(19-B) “Estatísticas oficiais”, a informação quantitativa e qualitativa, agregada e representativa que caracteriza um fenómeno coletivo numa determinada população;**

**Alteração 43**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 4 – ponto 19-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(19-C) “Recenseamentos eleitorais”, os dados de carácter pessoal e relativos ao local de residência das pessoas com direito a voto;**

**Alteração 44**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 5 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(c) Adequados, pertinentes e **limitados ao mínimo necessário** relativamente às finalidades para que são tratados; só devem ser tratados se e desde que as finalidades não puderem ser alcançadas através do tratamento de informações que não envolvam dados pessoais;

(c) Adequados, pertinentes e **não excessivos** relativamente às finalidades para que são tratados; só devem ser tratados se e desde que as finalidades não puderem ser alcançadas através do tratamento de informações que não envolvam dados pessoais;

*Justificação*

*A presente alteração é mais adequada, na medida em que permite um tratamento «não*

*excessivo». Trata-se de uma referência à formulação da diretiva inicial, a Diretiva 95/46/CE relativa à proteção de dados, e visa evitar incoerências em relação a outra regulamentação da UE, como a Diretiva relativa ao crédito ao consumo e o pacote relativo aos requisitos de fundos próprios, que também exigem, por exemplo, que instituições mutuantes procedam ao tratamento de dados pessoais.*

## **Alteração 45**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 5 – alínea d)**

##### *Texto da Comissão*

(d) Exatos e atualizados; devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora;

##### *Alteração*

(d) Exatos e atualizados ***sempre que necessário***; devem ser adotadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora;

##### *Justificação*

*Visa uma maior clarificação, simplicidade e eficácia.*

## **Alteração 46**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 5 – alínea e)**

##### *Texto da Comissão*

(e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de investigação histórica, estatística ou científica, em conformidade com as regras e condições ***do artigo*** 83.º, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar;

##### *Alteração*

(e) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares de dados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de investigação histórica, estatística, ***conjunta*** ou científica, em conformidade com as regras e condições ***dos artigos 81.º e 83.º***, e se for efetuada uma revisão periódica para avaliar a necessidade de os conservar;

## Alteração 47

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)

#### *Texto da Comissão*

(f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

#### *Alteração*

(f) O tratamento for necessário para prosseguir interesses legítimos do responsável pelo tratamento ***ou do terceiro ou terceiros a quem os dados sejam comunicados***, desde que não prevaleçam os interesses relacionados com os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados que exijam uma proteção de dados pessoais, em especial se a pessoa em causa for uma criança. Tal não se aplica ao tratamento de dados efetuado por autoridades públicas no exercício das suas funções.

#### *Justificação*

*A relatora propõe que se mantenha a redação da Diretiva 95/46/CE. Recorde-se que o regulamento não diz respeito somente ao mundo digital, podendo ser igualmente aplicável às atividades fora de linha. Para o financiamento das suas atividades, alguns setores, como o da edição de jornais, precisam de recorrer a fontes externas, para contactar novos assinantes potenciais.*

## Alteração 48 Proposta de regulamento

### Artigo 6 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(f-A) O tratamento for necessário para fins de deteção e de prevenção de fraudes, de acordo com a regulamentação financeira aplicável ou com códigos de conduta de setores de atividade ou de organismos profissionais;***

#### *Justificação*

*A experiência tem demonstrado que uma «obrigação jurídica» não inclui o regulamento financeiro ou os códigos de conduta nacionais, que são fundamentais para a prevenção e deteção de fraudes, extremamente importantes para os responsáveis pelo tratamento de*

*dados, e essenciais para a proteção dos titulares de dados.*

## **Alteração 49**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. Sempre que a finalidade do tratamento ulterior não for compatível com aquela para a qual os dados pessoais foram recolhidos, o tratamento deve ter como fundamento jurídico pelo menos um dos motivos referidos no n.º 1, alíneas a) a e). Tal é aplicável, em especial, a qualquer alteração das cláusulas e condições gerais de um contrato.

##### *Alteração*

4. Sempre que a finalidade do tratamento ulterior não for compatível com aquela para a qual os dados pessoais foram recolhidos, o tratamento deve ter como fundamento jurídico pelo menos um dos motivos referidos no n.º 1, alíneas a) a f). Tal é aplicável, em especial, a qualquer alteração das cláusulas e condições gerais de um contrato.

##### *Justificação*

*A alínea f) do n.º 1 deve ser incluída no texto, uma vez que, de outra forma, seriam aplicadas condições mais severas ao tratamento ulterior dos dados do que à recolha de dados pessoais.*

## **Alteração 50**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 6 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

***5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar as condições previstas no n.º 1, alínea f), para os vários setores e situações em matéria de tratamento de dados, incluindo quanto ao tratamento de dados pessoais relativos a crianças.***

##### *Alteração*

***Suprimido***

##### *Justificação*

*A proposta de regulamento prevê um número considerável de atos delegados que não se justifica. Mais especificamente, existe jurisprudência na matéria, e a questão do consentimento para o tratamento de dados pessoais de crianças é regulada pelo artigo 8.º.*

**Alteração 51**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 7 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Se o consentimento do titular dos dados for dado no contexto de uma declaração escrita que diga também respeito a outra matéria, a exigência do consentimento deve ser apresentada de uma forma que a distinga dessa outra matéria.

*Alteração*

2. Se o consentimento do titular dos dados for dado no contexto de uma declaração escrita que diga também respeito a outra matéria, a exigência do consentimento deve ser apresentada de uma forma que a distinga dessa outra matéria. ***O consentimento do titular dos dados pode ser solicitado por via eletrónica, nomeadamente no contexto dos serviços da sociedade da informação.***

**Alteração 52**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 7 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-A) Se o titular dos dados retirar o seu consentimento, o responsável pelo tratamento de dados pode recusar-se a fornecer outros serviços ao titular dos dados, se o tratamento de dados for essencial para o fornecimento do serviço ou para assegurar a manutenção das características do mesmo.***

**Alteração 53**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 7 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. O consentimento não constitui um fundamento jurídico válido para o tratamento se existir um desequilíbrio significativo entre a posição do titular dos dados e o responsável pelo tratamento.

4. O consentimento não constitui um fundamento jurídico válido para o tratamento se existir um desequilíbrio significativo entre a posição do titular dos dados e o responsável pelo tratamento, ***o que conduz à ausência de liberdade no***

*consentimento.*

### *Justificação*

*É necessário haver uma maior segurança jurídica, uma vez que existem inúmeras situações em que se verifica um desequilíbrio significativo entre o titular de dados e o responsável pelo tratamento, por exemplo, no caso de uma relação de trabalho, da relação entre um médico e o paciente, etc. Importa salientar nestes casos a ausência de liberdade no consentimento.*

## **Alteração 54**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 7 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. A legislação do Estado-Membro em que resida uma pessoa que não disponha de capacidade jurídica para atuar é aplicável para determinar em que condições o consentimento é dado ou autorizado pela pessoa em causa.***

## **Alteração 55**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 8 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Para efeitos do presente regulamento, ***no que respeita à oferta de serviços da sociedade da informação às crianças***, o tratamento de dados pessoais de uma criança com idade inferior a 13 anos ***só é lícito se, e na medida em que, para tal*** o consentimento seja dado ou autorizado pelo progenitor ou pelo ***titular da guarda*** dessa criança. O responsável pelo tratamento deve envidar todos os esforços razoáveis para obter um consentimento verificável, tendo em conta os meios técnicos disponíveis.

1. Para efeitos do presente regulamento, o tratamento de dados pessoais de uma criança com idade inferior a 13 anos ***exige normalmente*** que o consentimento seja dado ou autorizado pelo progenitor ou pelo ***representante legal*** dessa criança. ***As modalidades apropriadas para a obtenção de consentimento devem basear-se nos riscos em que a criança incorre devido à quantidade, ao tipo de dados e à natureza do tratamento.*** O responsável pelo tratamento deve envidar todos os esforços razoáveis para obter um consentimento verificável, tendo em conta os meios técnicos disponíveis. ***Os métodos para obter um consentimento verificável não***



*devem conduzir ao tratamento posterior de dados pessoais que, de outro modo, não seria necessário.*

## **Alteração 56**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 8 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. Os n.ºs 1, 2 e 3 não se aplicam nos casos em que o tratamento de dados pessoais de uma criança diga respeito a dados relativos à saúde, nem nos casos em que a legislação do Estado-Membro em matéria de cuidados de saúde e de assistência social dê prioridade à competência de um indivíduo em detrimento da sua idade física.***

*Justificação*

*No contexto dos cuidados de saúde e de assistência social, a autorização do progenitor ou do titular da guarda de uma criança não deve ser necessária nos casos em que a criança tenha competência para tomar uma decisão por si própria. Nos casos relativos à proteção de menores, nem sempre é do interesse do titular dos dados que o progenitor ou o titular da sua guarda tenha acesso aos seus dados, o que deve estar refletido na legislação.*

## **Alteração 57**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação ***sindical***, bem como o tratamento de dados genéticos ou dados relativos à saúde ou à orientação sexual ou a condenações penais ou medidas de segurança conexas.

1. É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação ***ou as atividades sindicais***, bem como o tratamento de dados genéticos ou dados relativos à saúde ou à orientação sexual ou a condenações penais ou medidas de segurança conexas. ***Tal inclui, designadamente, medidas para impedir a colocação de trabalhadores em listas***

***negras, por exemplo, em razão das suas atividades sindicais ou do seu papel de representante no domínio da saúde e segurança.***

*Justificação*

*É conveniente especificar que os dados pessoais nunca serão utilizados contra um titular de dados num contexto laboral. É importante salientar que deve ser proibido o acesso aos dados que dizem respeito aos trabalhadores, relativos à sua filiação sindical, bem como a quaisquer atividades sindicais em que os mesmos possam participar.*

**Alteração 58**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 9 – n.º 2 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) O tratamento for necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial; ou

*Alteração*

(f) O tratamento for necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial ***ou administrativo de qualquer tipo***; ou

*Justificação*

*É conveniente ampliar o texto de forma a deixar claro que este tipo de dados pode ser tratado quando se pretender reconhecer, exercer ou defender um direito num processo judicial ou administrativo de qualquer tipo.*

**Alteração 59**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 9 – n.º 2 – alínea j)**

*Texto da Comissão*

(j) O tratamento de dados relacionados com condenações penais ou outras medidas de segurança conexas for efetuado sob o controlo de uma autoridade, ou se o tratamento for necessário ao respeito de uma obrigação jurídica ou regulamentar à qual o responsável pelo tratamento está sujeito ou à execução de uma missão efetuada por motivos importantes de

*Alteração*

(j) O tratamento de dados relacionados com condenações penais ou outras medidas de segurança conexas for efetuado sob o controlo de uma autoridade, ou se o tratamento for necessário ao respeito de uma obrigação jurídica ou regulamentar à qual o responsável pelo tratamento está sujeito ou à execução de uma missão efetuada por motivos importantes de

interesse público, na medida em que esse tratamento seja autorizado pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro que preveja garantias adequadas. O registo completo das condenações penais só pode ser conservado sob o controlo das autoridades públicas.

interesse público, na medida em que esse tratamento seja autorizado pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro que preveja garantias adequadas. O registo completo *ou parcial* das condenações penais só pode ser conservado sob o controlo das autoridades públicas.

#### *Justificação*

*Qualquer registo desta espécie, seja total ou parcial, deve estar sob o controlo dos poderes públicos.*

### **Alteração 60** **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

***3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios, as condições e garantias adequados aplicáveis ao tratamento das categorias de dados especiais a que se refere o n.º 1, bem como as derrogações previstas no n.º 2.***

##### *Alteração*

***Suprimido***

#### *Justificação*

*Na nossa opinião, o pressuposto de delegação incluído no n.º 3 é excessivo, dado que confere à Comissão poderes para desenvolver aspetos essenciais deste instrumento e numa área especialmente delicada para o tipo de dados a que se refere esta norma. Consequentemente, parece mais adequado desenvolver estes aspetos neste mesmo regulamento.*

### **Alteração 61** **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 10**

##### *Texto da Comissão*

Se os dados tratados por um responsável pelo tratamento não lhe permitirem

##### *Alteração*

Se os dados tratados por um responsável pelo tratamento não lhe permitirem

identificar uma pessoa singular, esse responsável não é obrigado a **obter** informações adicionais para identificar o titular dos dados com o único objetivo de respeitar uma disposição do presente regulamento.

identificar uma pessoa singular, esse responsável não é obrigado a **usar** informações adicionais para identificar o titular dos dados com o único objetivo de respeitar uma disposição do presente regulamento.

## Alteração 62

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. O responsável pelo tratamento deve fornecer quaisquer informações e comunicações relativas ao tratamento de dados pessoais ao titular dos dados de forma inteligível, numa linguagem clara e simples, **adaptada à pessoa em causa, em especial** quando as informações são dirigidas especificamente a uma criança.

#### *Alteração*

2. O responsável pelo tratamento deve fornecer quaisquer informações e comunicações relativas ao tratamento de dados pessoais ao titular dos dados de forma inteligível, numa linguagem clara e simples, em especial quando as informações são dirigidas especificamente a uma criança.

#### *Justificação*

*As informações ou comunicações relativas ao tratamento de dados devem ser claras e inteligíveis. A menção «adaptada à pessoa em causa» pode gerar insegurança jurídica. Seria oportuno impor uma obrigação específica unicamente no que se refere às crianças que constituem uma categoria específica.*

## Alteração 63

### Proposta de regulamento

### Artigo 12 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. O responsável pelo tratamento deve informar o titular dos dados sem demora e, o mais tardar, no prazo de **um mês** a contar da data de receção do pedido, da eventual adoção de uma medida nos termos do artigo 13.º, e dos artigos 15.º a 19.º, bem como fornecer as informações solicitadas. Este prazo pode ser prorrogado **mais um mês**, caso vários titulares de dados exerçam

#### *Alteração*

2. O responsável pelo tratamento deve informar o titular dos dados sem demora e, o mais tardar, no prazo de **40 dias** a contar da data de receção do pedido, da eventual adoção de uma medida nos termos do artigo 13.º, e dos artigos 15.º a 19.º, bem como fornecer as informações solicitadas. Este prazo pode ser prorrogado, caso vários titulares de dados exerçam os seus direitos,

os seus direitos e a sua cooperação seja necessária, numa medida razoável, para impedir um esforço injustificado e desproporcionado por parte do responsável pelo tratamento. As informações devem revestir a forma escrita. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.

*conduzindo a um número excecionalmente elevado de pedidos*, e a sua cooperação seja necessária, numa medida razoável, para impedir um esforço injustificado e desproporcionado por parte do responsável pelo tratamento. *No entanto, o responsável pelo tratamento deve dar resposta aos pedidos logo que possível e, se lhe for solicitado, deve justificar a prorrogação do prazo junto da autoridade de controlo.* As informações devem revestir a forma escrita *ou, sempre que possível, o responsável pelo tratamento de dados pode facultar o acesso a uma plataforma segura em linha que possibilite ao titular de dados aceder diretamente aos seus dados pessoais.* Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa *ou se não estiver disponível neste formato.*

#### *Justificação*

*A isenção da taxa pode conduzir ao aumento de pedidos de acesso aos dados, o que, num curto espaço de tempo, gera encargos substanciais para as empresas, bem como para vários organismos e órgãos públicos. Os dados não estão sempre disponíveis em formato eletrónico e inserir esta obrigação aumentaria os encargos administrativos. Os responsáveis pelo tratamento devem ser autorizados e encorajados a disponibilizarem os dados através de plataformas em linha seguras que permitam um acesso direto e facilitado aos titulares de dados, a um custo reduzido para os responsáveis pelo tratamento.*

## **Alteração 64** **Proposta de regulamento**

### **Artigo 12 – n.º 4**

#### *Texto da Comissão*

4. As informações e as medidas adotadas relativamente a pedidos referidos no n.º 1 são gratuitas. Se os pedidos forem manifestamente abusivos, particularmente devido ao seu carácter repetitivo, o responsável pelo tratamento pode exigir o pagamento de uma taxa para fornecer

#### *Alteração*

4. As informações e as medidas adotadas relativamente a pedidos referidos no n.º 1 são gratuitas. Se os pedidos forem manifestamente abusivos, particularmente devido ao seu **volume elevado, complexidade ou** carácter repetitivo, o responsável pelo tratamento pode exigir o

informações ou adotar as medidas solicitadas, podendo também *abster-se de* adotar as medidas solicitadas. Nesse caso, incumbe ao responsável pelo tratamento o ónus de provar o caráter manifestamente abusivo do pedido.

pagamento de uma taxa *adequada, sem fins lucrativos*, para fornecer informações ou adotar as medidas solicitadas, podendo também *recusar* adotar as medidas solicitadas. Nesse caso, incumbe ao responsável pelo tratamento o ónus de provar o caráter manifestamente abusivo do pedido.

#### *Justificação*

*A disponibilização de dados contidos numa base de dados tem custos. Exigir da parte dos titulares uma contribuição adequada, sem fins lucrativos, para o acesso aos dados pode ajudar a limitar os pedidos levanos e é essencial para impedir que os autores de fraudes obtenham volumes elevados de dados relativos aos créditos dos consumidores que possam ser utilizados para fins fraudulentos.*

### **Alteração 65**

#### **Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis aos pedidos manifestamente abusivos e às taxas referidas no n.º 4.***

***Suprimido***

#### *Justificação*

*Não é necessário especificar mais concretamente esta disposição por meio de um ato delegado. As autoridades de controlo dos Estados-Membros encontram-se em melhor posição para sanar eventuais dificuldades.*

### **Alteração 66**

#### **Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6. A Comissão pode elaborar formulários***

***Suprimido***

*e procedimentos normalizados para a comunicação referida no n.º 2, incluindo sob forma eletrónica. Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 87.º, n.º 2.*

#### *Justificação*

*As autoridades de controlo dos Estados-Membros encontram-se em melhor posição para sanar eventuais dificuldades.*

### **Alteração 67** **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – n.º 1 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

(a) **Identidade e** contactos do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do representante desse responsável e do delegado para a proteção de dados;

##### *Alteração*

(a) **Os** contactos do responsável pelo tratamento e, se for caso disso, do representante desse responsável e do delegado para a proteção de dados;

### **Alteração 68** **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – n.º 1 – alínea b)**

##### *Texto da Comissão*

(b) Finalidades do tratamento **a que os dados pessoais se destinam**, incluindo **as cláusulas e condições gerais do contrato, se o tratamento se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea b)**, bem como os interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento, se o tratamento se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea f);

##### *Alteração*

(b) Finalidades do tratamento, incluindo os interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento, se o tratamento se basear no artigo 6.º, n.º 1, alínea f);

**Alteração 69**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) Período de conservação dos dados pessoais;

*Alteração*

(c) Período de conservação dos dados pessoais ***ou - se tal não for possível - os critérios usados para definir esse período;***

**Alteração 70**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) Direito de apresentar ***uma*** queixa à autoridade de controlo ***e de obter os contactos desta autoridade;***

*Alteração*

(e) Direito de apresentar queixa ***a uma*** autoridade de controlo;

*Justificação*

*A obrigação de especificar os contactos da autoridade de controlo associada à responsabilidade no que diz respeito a qualquer informação errónea exigiria uma revisão permanente da informação em questão, o que seria desproporcional, nomeadamente para as pequenas e médias empresas.*

**Alteração 71**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 14 – n.º 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

(g) Se for caso disso, a intenção de o responsável pelo tratamento transferir os dados para um país terceiro ou uma organização internacional, e ***o nível de proteção assegurado por esse país terceiro ou organização internacional, em referência a*** uma decisão sobre o nível de proteção adequado adotada pela Comissão;

*Alteração*

(g) Se for caso disso, a intenção de o responsável pelo tratamento transferir os dados para um país terceiro ou uma organização internacional, e ***a existência ou ausência de*** uma decisão sobre o nível de proteção adequado adotada pela Comissão;



### *Justificação*

*As informações relativas a uma decisão, ou à ausência de uma decisão, por parte da Comissão garantem um nível suficiente de informações do titular dos dados e clarificam a obrigação do responsável pelo tratamento.*

### **Alteração 72**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – n.º 1 – alínea h)**

##### *Texto da Comissão*

(h) Quaisquer outras informações necessárias para assegurar à pessoa em causa um tratamento leal, tendo em conta as circunstâncias específicas em que os dados pessoais são recolhidos.

##### *Alteração*

(h) Quaisquer outras informações ***consideradas*** necessárias ***pelo responsável pelo tratamento*** para assegurar à pessoa em causa um tratamento leal, tendo em conta as circunstâncias específicas em que os dados pessoais são recolhidos.

### *Justificação*

*É necessário clarificar o alcance desta disposição e especificar que os responsáveis pelo tratamento podem assegurar um nível mais elevado de transparência.*

### **Alteração 73**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 14 – n.º 4 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

(a) No momento da recolha dos dados pessoais junto do titular de dados; ou

##### *Alteração*

(a) ***Regra geral***, no momento da recolha dos dados pessoais junto do titular de dados, ***ou logo que possível, se tal não for viável, se exigir um esforço desproporcionado ou se se diminuir as garantias do titular de dados***; ou

### *Justificação*

*Para algumas atividades pode ser necessária alguma flexibilidade, e as autoridades responsáveis poderão, além disso, determinar facilmente a sua utilização adequada. Dependendo do modo como é efetuada a recolha de dados, poderão ser oferecidas maiores garantias ao titular, se essa informação for enviada imediatamente após a recolha dos dados, por escrito ou por via eletrónica, por forma a que o mesmo possa tomar o devido conhecimento da situação.*

**Alteração 74**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 4 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Sempre que os dados não forem recolhidos junto do titular de dados, no momento do seu registo ou num prazo razoável após a recolha dos dados, tendo em conta as circunstâncias específicas em que foram recolhidos ou de outra forma tratados ou, se estiver prevista a divulgação dos dados a outro destinatário, o mais tardar aquando da primeira divulgação desses dados.

*Alteração*

(b) Sempre que os dados não forem recolhidos junto do titular de dados, no momento do seu registo ou num prazo razoável após a recolha dos dados, tendo em conta as circunstâncias específicas em que foram recolhidos ou de outra forma tratados ou, se estiver prevista a divulgação dos dados a outro destinatário, o mais tardar aquando da primeira divulgação desses dados, ***ou se os dados forem utilizados para fins de comunicação com a pessoa em questão, o mais tardar no momento da primeira comunicação com essa pessoa.***

**Alteração 75**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 14 – n.º 5 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado; ou

*Alteração*

(b) Os dados não forem recolhidos junto do titular de dados e a comunicação dessas informações se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado ***e gerar encargos administrativos excessivos, especialmente quando o tratamento for efetuado por uma PME, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas<sup>1</sup>; ou***

---

***JO L 124 de 20.05.03, p. 36.***

### *Justificação*

*A presente alteração visa assegurar que as PME não sejam sujeitas a pressões administrativas desnecessárias, resultantes do regulamento.*

#### **Alteração 76**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 14 – n.º 7**

###### *Texto da Comissão*

*7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de melhor especificar os critérios aplicáveis às categorias de destinatários referidos no n.º 1, alínea f), os requisitos para informar sobre as possibilidades de acesso referidas no n.º 1, alínea g), os critérios aplicáveis à obtenção de informações suplementares necessárias referidas no n.º 1 alínea h), para domínios e situações específicos, bem como as condições e garantias adequadas para as exceções previstas no n.º 5, alínea b). Ao fazê-lo, a Comissão deve adotar as medidas adequadas em relação às micro, pequenas e médias empresas.*

###### *Alteração*

***Suprimido***

### *Justificação*

*Os atos delegados previstos no n.º 7 ultrapassam os limites gerais de utilização desta técnica, dado que constituem, neste caso, questões a resolver no próprio texto do regulamento.*

#### **Alteração 77**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 15.º – parágrafo 1 – alínea d)**

###### *Texto da Comissão*

*(d) Período de conservação dos dados pessoais;*

###### *Alteração*

*(d) Período de conservação dos dados pessoais **ou - se tal não for possível - os critérios usados para definir esse período;***

**Alteração 78**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 15 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*2. O titular dos dados tem o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento. Sempre que o titular dos direitos apresentar o pedido por via eletrónica, a informação deve ser fornecida por meios eletrónicos, salvo se solicitado de outra forma pela pessoa em causa.*

*Alteração*

*2. O titular dos dados deve ter o direito de obter do responsável pelo tratamento a comunicação dos dados pessoais em fase de tratamento e, a pedido apresentado por via eletrónica, uma cópia eletrónica dos dados de natureza não comercial em fase de tratamento sob formato interoperável e estruturado que permita utilização posterior. O responsável pelo tratamento verifica a identidade de um titular de dados que solicite o acesso a dados nos prazos indicados nos artigos 5.º a 10.º do presente regulamento.*

**Alteração 79**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1-A. Ficam isentas dos requisitos previstos no presente artigo as instituições de crédito que conservam dados para os seguintes fins:*

- gestão dos riscos;*
- cumprimento dos requisitos da UE e internacionais em matéria de supervisão e observância;*
- abuso de mercado.*

**Alteração 80**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2. Sempre que o responsável pelo tratamento referido no n.º 1 tiver tornado públicos os dados pessoais, deve adotar todas as medidas razoáveis, incluindo de carácter técnico, em relação aos dados publicados sob a sua responsabilidade, tendo em vista informar os terceiros que tratam esses dados que um titular de dados lhe solicita o apagamento de quaisquer ligações para esses dados pessoais, cópias ou reproduções desses dados. Se o responsável pelo tratamento tiver autorizado um terceiro a publicar dados pessoais, o primeiro é considerado responsável por essa publicação.***

***Suprimido***

*Justificação*

*Atendendo ao carácter da Internet e às possibilidades de publicação de informações em linha em vários sites a nível mundial, esta disposição não é exequível.*

## **Alteração 81**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 17 – n.º 3 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(a) Ao exercício do direito de liberdade de expressão nos termos do artigo 80.º;***

***(a) Ao exercício do direito de liberdade de expressão nos termos do artigo 80.º ou à prestação de um serviço da sociedade da informação para facilitar o acesso a essa liberdade de expressão;***

*Justificação*

*O texto proposto pela Comissão não é suficiente para permitir aos meios de comunicação social defenderem os seus direitos na era digital.*

## **Alteração 82**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 17 – n.º 3 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 81.º;

*Alteração*

(b) Por motivos *respeitantes à prestação de cuidados de saúde ou* de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 81.º;

*Justificação*

*É do maior interesse do titular de dados manter um registo completo dos seus dados médicos, a fim de receber os melhores cuidados e tratamentos ao longo da vida. O direito ao esquecimento não se deve aplicar quando os dados são tratados para fins médicos, como previsto no artigo 81.º, alínea a).*

**Alteração 83**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17.º – parágrafo 3 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Para o cumprimento de uma obrigação jurídica de conservação de dados pessoais prevista pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito; a legislação do Estado-Membro deve responder a um objetivo de interesse público, respeitar o conteúdo essencial do direito à proteção de dados pessoais e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido;

*Alteração*

(d) Para o cumprimento de uma obrigação jurídica de conservação de dados pessoais prevista pelo direito da União ou pela legislação de um Estado-Membro à qual o responsável pelo tratamento esteja sujeito ***pelo direito da União***; a legislação do Estado-Membro deve responder a um objetivo de interesse público, respeitar o conteúdo essencial do direito à proteção de dados pessoais e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido;

**Alteração 84**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 17 – n.º 9**

*Texto da Comissão*

***9. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente:***

*Alteração*

***Suprimido***

*(a) Os critérios e requisitos para a aplicação do n.º 1 em setores e situações específicos que envolvam o tratamento de dados;*

*(b) As condições para o apagamento de ligações para esses dados, cópias ou reproduções destes dados existentes em serviços de comunicação acessíveis ao público, tal como previsto no n.º 2;*

*(c) Os critérios e condições aplicáveis à limitação do tratamento de dados pessoais referidos n.º 4.*

#### *Justificação*

*No que respeita aos atos delegados, não podemos aceitar o n.º 9 deste artigo porque contempla a regulamentação de aspetos essenciais para a compreensão adequada da norma. Caso se considere que estes aspetos devem necessariamente ser contemplados, terão de ser desenvolvidos no próprio regulamento.*

### **Alteração 85** **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 19 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. Se for mantida a oposição nos termos dos n.ºs 1 e 2, o responsável pelo tratamento deixa de utilizar ou tratar de outra forma os dados pessoais em causa.

##### *Alteração*

3. Se for mantida a oposição nos termos do n.º 1, **o responsável pelo tratamento deve dar conhecimento ao titular dos dados acerca dos motivos imperiosos e legítimos que lhe assistem nos termos do n.º 1 ou, em caso contrário, deve deixar de usar ou tratar de qualquer outra forma os dados pessoais em questão. Quando a oposição for formulada relativamente ao n.º 2,** o responsável pelo tratamento deixa de utilizar ou **de** tratar de outra forma os dados pessoais em causa.

#### *Justificação*

*Com efeito, se perante o direito de oposição houver a possibilidade de o responsável pelo tratamento apresentar motivos imperiosos e legítimos, não vemos motivo para a mera formulação da oposição desencadear a consequência pretendida pelo referido n.º 3.*

**Alteração 86**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 20 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. *Qualquer pessoa singular tem o direito de não ficar sujeita a uma medida que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afete de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspetos da sua personalidade, ou a analisar ou prever, em especial, a sua capacidade profissional, situação financeira, localização, saúde, preferências pessoais, fiabilidade ou comportamento.*

*Alteração*

1. *Qualquer titular de dados tem o direito de não ficar sujeito a uma decisão que produza efeitos adversos na sua esfera jurídica ou que o afete comparativamente, tomada, de forma exclusiva ou predominante, com base num tratamento automatizado de dados destinado a avaliar determinados aspetos relacionados com este titular de direitos.*

*Justificação*

*É importante ter em conta que certas atividades de definição de perfis têm vantagens consideráveis para os consumidores e não podem constituir uma boa base para um bom serviço de atendimento ao cliente. Uma ampla definição de perfis não estabelece uma distinção entre as atividades de tratamento de dados de rotina que são positivas e as que têm um perfil mais negativo. A definição de perfis positiva é frequentemente utilizada para adaptar os serviços aos consumidores, através do registo das suas necessidades e das suas preferências.*

**Alteração 87**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 20 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Sob reserva das outras disposições do presente regulamento, **uma pessoa** só pode ser **sujeita** a uma **medida** do tipo referido no n.º 1, se o tratamento:

a) For **efetuado no âmbito da celebração ou da execução** de um **contrato**, sempre que o **pedido de celebração ou execução do contrato, apresentado pelo titular dos dados, tiver sido satisfeito ou se tiverem sido apresentadas** medidas adequadas **para**

*Alteração*

2. Sob reserva das outras disposições do presente regulamento, **um titular de dados** só pode ser **sujeito** a uma **decisão** do tipo referido no n.º 1, se o tratamento:

(a) For **autorizado por força da legislação da União ou de um Estado-Membro que estabeleça também** medidas adequadas **que garantam a defesa** dos **legítimos** interesses da pessoa em causa; ou



*assegurar a proteção dos interesses legítimos da pessoa em causa, designadamente o direito de obter intervenção humana; ou*

*(b) For expressamente autorizada por força da legislação da União ou de um Estado-Membro que estabeleça também medidas adequadas que garantam a defesa dos legítimos interesses da pessoa em causa; ou*

*ou (c) Tiver por base o consentimento do titular dos dados, sob reserva das condições estabelecidas no artigo 7.º, e de garantias adequadas.*

*(b) For lícito, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a f-A), do presente regulamento.*

*Nos termos do artigo 9.º, n.º 2-A, a definição de perfis não deve ter por efeito a discriminação contra pessoas singulares em razão, por exemplo, da origem racial ou étnica, religião ou orientação sexual.*

*(A alínea (b) do texto da Comissão passou a ser a alínea a) da alteração do Parlamento)*

## **Alteração 88** **Proposta de regulamento**

### **Artigo 20 – n.º 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(3-B) O tratamento automatizado dos dados pessoais destinado a avaliar determinados aspetos pessoais próprios a uma pessoa singular não deve ser utilizado para identificar ou distinguir crianças.*

### *Justificação*

*Profiling can entail serious risks for data subjects. It is prone to reinforcing discriminations, making decisions less transparent and carries an unavoidable risk of wrong decisions. For these reasons, it should be tightly regulated: its use should be clearly limited, and in those cases where it can be used, there should be safeguards against discrimination and data subjects should be able to receive clear and meaningful information on the logic of the profiling and its consequences. While some circles see profiling as a panacea for many problems, it should be noted that there is a significant body of research addressing its limitations. Notably, profiling tends to be useless for very rare characteristics, due to the risk of false positives. Also, profiles can be hard or impossible to verify. Profiles are based on*

*complex and dynamic algorithms that evolve constantly and that are hard to explain to data subjects. Often, these algorithms qualify as commercial secrets and will not be easily provided to data subjects. However, when natural persons are subject to profiling, they should be entitled to information about the logic used in the measure, as well as an explanation of the final decision if human intervention has been obtained. This helps to reduce intransparency, which could undermine trust in data processing and may lead to loss or trust in especially online services. There is also a serious risk of unreliable and (in effect) discriminatory profiles being widely used, in matters of real importance to individuals and groups, which is the motivation behind several suggested changes in this Article that aim to improve the protection of data subjects against discrimination. In relation to this, the use of sensitive data in generating profiles should also be restricted.*

## **Alteração 89**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 20 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis a medidas adequadas que garantam a defesa dos legítimos interesses do titular dos dados, em conformidade com o n.º 2.**

**Suprimido**

## **Alteração 90**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 21 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Qualquer medida legislativa referida no n.º 1 deve, nomeadamente, incluir disposições explícitas relativas, pelo menos, às finalidades do tratamento e às modalidades de identificação do responsável pelo tratamento.

2. Qualquer medida legislativa referida no n.º 1 deve, nomeadamente, incluir disposições explícitas relativas, pelo menos, **aos objetivos previstos pelo tratamento**, às finalidades do tratamento e às modalidades de identificação do responsável pelo tratamento.

*Justificação*

*Para garantir um nível mais elevado de proteção, em caso de limitação, a legislação deve*

*mencionar igualmente os objetivos previstos pelo tratamento de dados pessoais.*

## **Alteração 91**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 22 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Obrigações** do responsável pelo tratamento

**Princípio geral de responsabilidade** do responsável pelo tratamento

*Justificação*

*O princípio de responsabilidade introduzido tacitamente pelo capítulo IV da proposta de regulamento deve ser explicitamente mencionado, para garantir um nível de proteção mais elevado.*

## **Alteração 92**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 22 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. As medidas referidas no n.º 1 **incluem**, nomeadamente:

2. As medidas referidas no n.º 1 **podem incluir**, nomeadamente:

*Justificação*

*É melhor promover estas medidas como boas práticas, especialmente para evitar criar uma obrigação irrealista do ponto de vista regulamentar.*

## **Alteração 93**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 22 – n.º 2 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(e) Designar um delegado para a proteção de dados, nos termos do artigo 35.º, n.º 1.

(e) Designar um delegado para a proteção de dados, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, **ou a obtenção e manutenção de uma certificação relativamente às políticas de certificação definidas pela Comissão.**

**Alteração 94**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 22 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

**4. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos adicionais aplicáveis às medidas adequadas referidas no n.º 1, para além das referidas no n.º 2, às condições de verificação e mecanismos de auditoria referidos no n.º 3 e aos critérios de proporcionalidade previstos no n.º 3, e considerar a adoção de medidas específicas para as micro, pequenas e médias empresas.**

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 95**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 23 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Tendo em conta as técnicas mais recentes e os custos da sua aplicação, o responsável pelo tratamento aplica, tanto no momento de definição dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, as medidas e os procedimentos técnicos e organizativos apropriados para que o tratamento seja conforme com os requisitos do presente regulamento e garanta a proteção dos direitos do titular dos dados.

*Alteração*

1. Tendo em conta as técnicas mais recentes, **os conhecimentos técnicos atuais** e os custos da sua aplicação, o responsável pelo tratamento aplica, tanto no momento de definição dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, as medidas e os procedimentos técnicos e organizativos apropriados **à atividade efetuada e às suas finalidades**, para que o tratamento seja conforme com os requisitos do presente regulamento e garanta a proteção dos direitos do titular dos dados.

**Alteração 96**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 23 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O responsável pelo tratamento aplica mecanismos que garantam, por defeito, que apenas são tratados os dados pessoais **necessários** para cada finalidade específica do tratamento e, especialmente, que não são recolhidos ou conservados para além do mínimo necessário para essas finalidades, tanto em termos da quantidade de dados, como da duração da sua conservação. Em especial, esses mecanismos devem assegurar que, por defeito, os dados pessoais não sejam disponibilizados a um número indeterminado de pessoas singulares.

*Alteração*

2. O responsável pelo tratamento aplica mecanismos que garantam, por defeito, que apenas são tratados os dados pessoais **em quantidade não excessiva** para cada finalidade específica do tratamento e, especialmente, que não são recolhidos ou conservados **ou divulgados** para além do mínimo necessário para essas finalidades, tanto em termos da quantidade de dados, como da duração da sua conservação. Em especial, esses mecanismos devem assegurar que, por defeito, os dados pessoais não sejam disponibilizados a um número indeterminado de pessoas singulares.

**Alteração 97**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 23 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

**3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e as exigências aplicáveis às medidas e aos mecanismos adequados referidos nos n.ºs 1 e 2, em especial quanto à proteção de dados desde a conceção aplicáveis ao conjunto dos setores, produtos e serviços.**

*Alteração*

**Suprimido**

*Justificação*

*A presente proposta de regulamento é aplicável a todos os setores, tanto em linha como fora de linha. Não compete à Comissão adotar atos delegados em matéria de proteção de dados desde a conceção e, por defeito, suscetíveis de constituir um entrave à inovação tecnológica. As autoridades de controlo dos Estados-Membros e o Comité Europeu para a Proteção de Dados encontram-se em melhor posição para sanar eventuais dificuldades.*

## Alteração 98

### Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*4. A Comissão pode estabelecer normas técnicas para as exigências definidas nos n.ºs 1 e 2. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 87.º, n.º 2.*

*Alteração*

*Suprimido*

*Justificação*

*A presente proposta de regulamento é aplicável a todos os setores, tanto em linha como fora de linha. Não compete à Comissão estabelecer normas técnicas suscetíveis de constituir um entrave à inovação tecnológica. As autoridades de controlo dos Estados-Membros e o Comité Europeu para a Proteção de Dados encontram-se em melhor posição para sanar eventuais dificuldades.*

## Alteração 99

### Proposta de regulamento

#### Artigo 24.

*Texto da Comissão*

Sempre que um responsável pelo tratamento definir, em conjunto com outros, as finalidades, **as condições e os meios** do tratamento de dados pessoais, os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem definir, por acordo, as respetivas obrigações, a fim de respeitarem as disposições adotadas em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos e mecanismos que regulam o exercício de direitos do titular dos dados.

*Alteração*

Sempre que um responsável pelo tratamento definir, em conjunto com outros, as finalidades do tratamento de dados pessoais, os responsáveis conjuntos pelo tratamento devem definir, por acordo, as respetivas obrigações, a fim de respeitarem as disposições adotadas em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos e mecanismos que regulam o exercício de direitos do titular dos dados.

## Alteração 100

### Proposta de regulamento

#### Artigo 25 – n.º 2 – alínea b)

*Texto da Comissão*

(b) Uma empresa com menos de 250 trabalhadores; ou

*Alteração*

(b) Uma empresa com menos de 250 trabalhadores, ***a menos que os tratamentos que ela efetue sejam considerados de alto risco pelas autoridades de controlo, devido às suas características, tipo de dados ou número de pessoas afetadas; ou***

**Alteração 101**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 26 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

***5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis às responsabilidades, funções e atribuições de um subcontratante, em conformidade com o n.º 1, bem como às condições que facilitem o tratamento de dados pessoais a nível de um grupo de empresas, em especial para efeitos de controlo e de apresentação de relatórios.***

*Alteração*

***Suprimido***

*Justificação*

*As competências conferidas à Comissão nesta norma parecem-nos excessivas. Caso o conteúdo das mesmas seja considerado indispensável, deve ser desenvolvido no próprio texto do regulamento.*

**Alteração 102**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 28 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Cada responsável pelo tratamento e cada subcontratante, bem como, caso exista, o representante do responsável pelo tratamento, mantêm a documentação de

*Alteração*

1. Cada responsável pelo tratamento e cada subcontratante, bem como, caso exista, o representante do responsável pelo tratamento, mantêm a documentação ***das***

*todas as operações de* tratamento de dados efetuadas sob a sua responsabilidade.

*principais categorias* de tratamento de dados efetuadas sob a sua responsabilidade.

### **Alteração 103**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 28 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. A obrigação prevista no n.º 1 não se aplica às PME que procedem ao tratamento de dados apenas como atividade acessória da venda de bens e serviços.***

*Justificação*

*É necessário aplicar aqui o princípio "pensar primeiro em pequena escala" e ter em conta as PME para as quais esta obrigação constituiria um pesado encargo. As atividades de tratamento de dados das PME que não representem mais de 50% do volume de negócios devem ser consideradas acessórias.*

### **Alteração 104**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 28.º – n.º 2 – alíneas d) e e)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d) Descrição das categorias de titulares de dados e das categorias de dados pessoais que lhes digam respeito;***

***(d) Se for caso disso, as transferências de dados para um país terceiro ou uma organização internacional, incluindo o nome desse país terceiro ou dessa organização internacional e, no caso das transferências referidas no artigo 44.º, n.º 1, alínea h), a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;***

***(e) Destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais, incluindo os responsáveis pelo tratamento a quem são comunicados esses dados pessoais para efeitos dos interesses***

***(e) Descrição dos mecanismos referidos no artigo 22.º, n.º 3;***



***legítimos que prosseguem;***

### *Justificação*

*Para as organizações que não possuam um delegado para a proteção de dados ou certificação suficiente, é necessário estabelecer critérios mais rígidos para a prestação de contas, o que implicaria a necessidade de estabelecer um modelo determinado e um mínimo de documentação na forma exigida legalmente.*

## **Alteração 105** **Proposta de regulamento**

### **Artigo 28 – n.º 5**

#### *Texto da Comissão*

5. ***São atribuídas competências à*** Comissão ***para adotar*** atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis à documentação referida no n.º 1, para ter em conta, nomeadamente, as obrigações do responsável pelo tratamento e do subcontratante e, caso exista, do representante do responsável pelo tratamento.

#### *Alteração*

5. A Comissão ***adota*** atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis à documentação referida no n.º 1, para ter em conta, nomeadamente, as obrigações do responsável pelo tratamento e do subcontratante e, caso exista, do representante do responsável pelo tratamento.

## **Alteração 106** **Proposta de regulamento**

### **Artigo 28 – n.º 6**

#### *Texto da Comissão*

6. A Comissão ***pode elaborar*** formulários normalizados para a documentação referida no n.º 1. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 87.º, n.º 2.

#### *Alteração*

6. A Comissão ***elabora*** formulários normalizados para a documentação referida no n.º 2. Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 87.º, n.º 2.

## **Alteração 107** **Proposta de regulamento**

### **Artigo 29 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante, bem como, caso exista, o representante do responsável pelo tratamento, cooperam, mediante pedido, com a autoridade de controlo no exercício das suas funções, particularmente no fornecimento das informações referidas no artigo 53.º, n.º 2, alínea a), e facultando-lhe o acesso previsto na alínea b) desse número.

*Alteração*

1. O responsável pelo tratamento e, ***se for caso disso***, o subcontratante, bem como, caso exista, o representante do responsável pelo tratamento, cooperam, mediante pedido, com a autoridade de controlo no exercício das suas funções, particularmente no fornecimento das informações referidas no artigo 53.º, n.º 2, alínea a), e facultando-lhe o acesso previsto na alínea b) desse número.

*Justificação*

*Esta clarificação é conveniente no n.º 1 para que o subcontratante responda nos casos em que seja pertinente - e não com carácter geral, como no caso do responsável.*

**Alteração 108**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 29 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Sempre que a autoridade de controlo exerça os poderes que lhe são conferidos por força do artigo 53.º, n.º 2, o responsável pelo tratamento e o subcontratante devem responder à autoridade de controlo num prazo razoável a fixar por esta última. A resposta inclui uma descrição das medidas adotadas e dos resultados obtidos, tendo em conta as observações formuladas pela autoridade de controlo.

*Alteração*

2. Sempre que a autoridade de controlo exerça os poderes que lhe são conferidos por força do artigo 53.º, n.º 2, o responsável pelo tratamento - ***ele próprio ou através do seu representante*** - e o subcontratante devem responder à autoridade de controlo num prazo razoável a fixar por esta última. A resposta inclui uma descrição das medidas adotadas e dos resultados obtidos, tendo em conta as observações formuladas pela autoridade de controlo.

*Justificação*

*No n.º 2 falta uma referência ao representante para os casos de responsáveis que estão no exterior da UE.*

## **Alteração 109**

### **Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e as condições aplicáveis às medidas técnicas e organizativas referidas nos n.ºs 1 e 2, incluindo determinar em que consistem as técnicas mais recentes, para setores específicos e em situações específicas de tratamento de dados, nomeadamente atendendo à evolução das técnicas e a soluções de proteção da privacidade e dos dados desde a conceção, bem como por defeito, salvo se for aplicável o n.º 4.**

**Suprimido**

*Justificação*

*A proposta de regulamento prevê um número considerável de atos delegados que não se justifica. Mais especificamente, a adoção de medidas técnicas por parte da Comissão em matéria de segurança do tratamento é suscetível de constituir um entrave à inovação tecnológica. Além disso, o n.º 4 do mesmo artigo prevê a adoção de atos de execução a fim de especificar os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2.*

## **Alteração 110**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 30 – n.º 4 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**4. A Comissão pode adotar, sempre que necessário, atos de execução, a fim de especificar os requisitos previstos nos n.ºs 1 a 2 em diversas situações, tendo particularmente em vista:**

**Suprimido**

**(a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas aos dados pessoais;**

**(b) Impedir qualquer forma não autorizada de divulgação, leitura,**

*reprodução, alteração, apagamento ou retirada de dados;*

*(c) Assegurar a verificação da licitude das operações de tratamento de dados.*

## **Alteração 111**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 31 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Em caso de violação de dados pessoais, o responsável pelo tratamento notifica desse facto a autoridade de controlo, sem demora injustificada *e, sempre que possível, o mais tardar 24 horas* após ter tido conhecimento da mesma. *Caso a notificação à autoridade de controlo não seja transmitida no prazo de 24 horas, deve ser acompanhada de uma justificação razoável.*

##### *Alteração*

1. Em caso de violação de dados pessoais *que afete de modo significativo a pessoa em causa*, o responsável pelo tratamento notifica desse facto a autoridade de controlo, sem demora injustificada, após ter tido conhecimento da mesma.

## **Alteração 112**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 31 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea f), o subcontratante alerta e informa o responsável pelo tratamento imediatamente após a deteção de uma *violação* de dados pessoais.

##### *Alteração*

2. Nos termos do artigo 26.º, n.º 2, alínea f), o subcontratante alerta e informa o responsável pelo tratamento imediatamente após a deteção de uma *das violações* de dados pessoais *referidas no n.º 1*.

## **Alteração 113**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 31 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. A comunicação de uma violação de dados pessoais ao seu titular não é exigida se o responsável pelo tratamento tiver tomado as medidas de proteção adequadas e se estas tiverem sido aplicadas aos dados a que a violação diz respeito. Essas medidas de proteção tecnológica devem tornar os dados incompreensíveis para qualquer pessoa que não esteja autorizada a aceder a esses dados.***

## **Alteração 114**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 31 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***5. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis à determinação da violação de dados referida nos n.ºs 1 e 2, e às circunstâncias particulares em que um responsável pelo tratamento e um subcontratante são obrigados a notificar a violação de dados pessoais.***

***Suprimido***

#### *Justificação*

*Os atos delegados da Comissão devem limitar-se, neste caso, à definição dum formato unificado para a notificação de violações e para o registo de violações e incidentes anteriores.*

## **Alteração 115**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 33 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. As seguintes operações de tratamento, *em especial*, apresentam os riscos**

**2. As seguintes operações de tratamento apresentam os riscos específicos referidos**

específicos referidos no n.º 1:

no n.º 1:

### *Justificação*

*A lista das operações de tratamento de dados sujeitas a um estudo de impacto, prevista no artigo 33.º, n.º 2, encontra-se formulada em termos gerais. Na observância do princípio da proporcionalidade, e a fim de obter segurança jurídica, a referida lista deve ser limitativa.*

## **Alteração 116**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 33 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

***4. O responsável pelo tratamento solicita a opinião dos titulares de dados ou dos seus representantes sobre o tratamento previsto, sem prejuízo da proteção dos interesses comerciais ou públicos ou da segurança das operações de tratamento de dados.***

##### *Alteração*

***Suprimido***

### *Justificação*

*A imposição aos responsáveis pelo tratamento de uma obrigação geral de consulta dos titulares de dados, independentemente do setor em causa, antes de qualquer operação de tratamento de dados, parece desproporcionada.*

## **Alteração 117**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 33 – n.º 5**

##### *Texto da Comissão*

**5. Sempre que o responsável pelo tratamento for uma autoridade ou um organismo público e o tratamento for realizado em execução de uma obrigação jurídica, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), que preveja regras e procedimentos relativos aos tratamentos e regulados pelo direito da União, não são aplicáveis os n.ºs 1 a 4, salvo se os Estados-Membros considerarem necessário**

##### *Alteração*

**5. Sempre que o responsável pelo tratamento for uma autoridade ou um organismo público *ou sempre que os dados sejam tratados por outro organismo a quem foi atribuída a responsabilidade de executar funções de serviço público*, e o tratamento for realizado em execução de uma obrigação jurídica, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), que preveja regras e procedimentos relativos**

realizar essa avaliação previamente às atividades de tratamento.

aos tratamentos e regulados pelo direito da União, não são aplicáveis os n.ºs 1 a 4, salvo se os Estados-Membros considerarem necessário realizar essa avaliação previamente às atividades de tratamento.

#### *Justificação*

*Deve ser a natureza do serviço prestado e não a natureza do organismo que presta o serviço que determina a aplicação das regras de avaliação de impacto sobre a proteção de dados. Por exemplo, a responsabilidade de prestar serviços públicos é atribuída, com frequência, a organizações privadas. Deve existir uma abordagem única na prestação de serviços públicos, independentemente de o organismo que presta esses serviços ser uma autoridade ou um organismo público ou uma organização privada contratada para o efeito.*

### **Alteração 118** **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 33 – n.º 6**

##### *Texto da Comissão*

***6. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e condições aplicáveis às operações de tratamento de dados que possam apresentar os riscos específicos referidos nos n.ºs 1 e 2, bem como os requisitos aplicáveis à avaliação referida no n.º 3, incluindo as condições de redimensionabilidade, de verificação e de auditoria. Ao fazê-lo, a Comissão deve considerar a adoção de medidas específicas, em especial para as micro, pequenas e médias empresas.***

##### *Alteração*

***Suprimido***

#### *Justificação*

*Os atos delegados não se justificam aqui, dado que iriam debruçar-se sobre aspetos essenciais da norma em si, que, em nossa opinião, deveria conter disposições que delimitassem o seu âmbito.*

## **Alteração 119**

### **Proposta de regulamento Artigo 34 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Autorização prévia e consulta prévia*

*Consulta prévia*

*Justificação*

*O artigo 34.º, n.º 1, deve ser transferido para o capítulo V, que incide na transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional. Por conseguinte, o título do artigo deve ser alterado.*

## **Alteração 120**

### **Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*1. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante, consoante o caso, deve obter uma autorização da autoridade de controlo antes de proceder ao tratamento de dados pessoais, a fim de assegurar a conformidade do tratamento previsto com o regulamento e, nomeadamente, atenuar os riscos para os titulares de dados, sempre que um responsável pelo tratamento ou um subcontratante adote cláusulas contratuais como as previstas no artigo 42.º, n.º 2, alínea d), ou não assegure as garantias adequadas num instrumento juridicamente vinculativo, tal como previsto no artigo 42.º, n.º 5, que regule a transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional.*

*Suprimido*

## **Alteração 121**

### **Proposta de regulamento**

### **Artigo 34 – n.º 7**



*Texto da Comissão*

*Alteração*

**7. Os Estados-Membros devem consultar a autoridade de controlo no quadro da preparação de uma medida legislativa a adotar pelo parlamento nacional, ou de uma medida baseada nessa medida legislativa, que defina a natureza do tratamento, a fim de assegurar a conformidade do tratamento previsto com o presente regulamento e, em especial, atenuar os riscos que comporta para os titulares de dados.**

**Suprimido**

*Justificação*

*Embora nos pareça positivo efetuar consultas nos processos legislativos em favor da idoneidade e qualidade das normas projetadas, não nos parece que um regulamento da UE seja um instrumento idóneo para prever normas deste tipo, que afetam o processo legislativo nos Estados-Membros.*

## **Alteração 122**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 35 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(b) O tratamento for efetuado por uma empresa com 250 assalariados ou mais; ou**

**Suprimido**

## **Alteração 123**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 35 – n.º 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**1-A. Os responsáveis pelo tratamento e os subcontratantes das PME designam um delegado para a proteção de dados sempre que as atividades principais das PME consistam em operações de tratamento de dados que, pela sua natureza, pelo seu âmbito e/ou pela sua finalidade, exijam um controlo regular e sistemático dos**

*titulares de dados.*

*Justificação*

*A designação de um delegado para a proteção não deve ser associada ao número de trabalhadores, mas deve ser objeto de uma abordagem baseada nos riscos das operações de tratamento, bem como no número de pessoas cujos dados são tratados pela organização.*

**Alteração 124**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 35 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. *No caso referido no n.º 1, alínea b),* um grupo de empresas pode designar um delegado para a proteção de dados.

*Alteração*

2. Um grupo de empresas pode designar um delegado para a proteção de dados.

**Alteração 125**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 35 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. *Em casos diferentes dos visados no n.º 1,* o responsável pelo tratamento ou o subcontratante ou as associações e outros organismos que representem categorias de responsáveis pelo tratamento ou de subcontratantes podem designar um delegado para a proteção de dados.

*Alteração*

4. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante ou as associações e outros organismos que representem categorias de responsáveis pelo tratamento ou de subcontratantes podem designar um delegado para a proteção de dados.

**Alteração 126**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 35 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante designam o delegado para a proteção de dados com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos

*Alteração*

5. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante designam o delegado para a proteção de dados com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos

seus conhecimentos especializados no domínio da legislação e das práticas a nível da proteção de dados, e na sua capacidade para cumprir as funções referidas no artigo 37.º. O nível de conhecimentos especializados necessários é determinado, em particular, em função do tratamento de dados realizado e da proteção exigida para os dados pessoais tratados pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante.

seus conhecimentos especializados no domínio da legislação e das práticas a nível da proteção de dados, e na sua capacidade para cumprir as funções referidas no artigo 37.º; **com critérios de estrito profissionalismo**. O nível de conhecimentos especializados necessários é determinado, em particular, em função do tratamento de dados realizado e da proteção exigida para os dados pessoais tratados pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante.

#### *Justificação*

*Embora seja verdade que o delegado para a proteção de dados deve executar as suas tarefas sob premissas de rigoroso profissionalismo (ver alteração ao n.º 5), um dos motivos pelos quais pode ser exonerado é justamente uma grave falta de atenção a essas mesmas premissas (ver alteração ao n.º 7).*

### **Alteração 127** **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 35 – n.º 7**

##### *Texto da Comissão*

**7. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante designam um delegado para a proteção de dados pelo período mínimo de dois anos. O mandato do delegado para a proteção de dados pode ser renovado.** No decurso do seu mandato, o delegado para a proteção de dados apenas pode ser exonerado se tiver deixado de cumprir as condições exigidas para o exercício das suas funções.

##### *Alteração*

7. No decurso do seu mandato, o delegado para a proteção de dados apenas pode ser exonerado se tiver deixado de cumprir as condições exigidas para o exercício das suas funções, **ou devido a incumprimentos graves relativos às mesmas**.

#### *Justificação*

*Na nossa opinião, esta salvaguarda pode colidir com a liberdade de contratação de serviços e afetar negativamente a concorrência no mercado. Essa mesma restrição temporal afeta aspetos do direito laboral ou do direito estatutário dos funcionários públicos, podendo criar situações problemáticas. Assim, as salvaguardas e garantias da função do delegado podem ser procuradas por outras vias que não através da imposição dum período mínimo de permanência.*

**Alteração 128**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 35 – n.º 11**

*Texto da Comissão*

***11. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados nos termos do artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis às atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, referidas no n.º 1, alínea c), bem como os critérios aplicáveis às qualidades profissionais do delegado para a proteção de dados referidas no n.º 5.***

*Alteração*

***Suprimido***

**Alteração 129**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 36 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante apoia o delegado para a proteção de dados no exercício das suas funções e deve fornecer pessoal, instalações, equipamentos e quaisquer outros recursos necessários ao exercício das funções e atribuições referidas no artigo 37.º

*Alteração*

3. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante apoia o delegado para a proteção de dados no exercício das suas funções e, ***sempre que necessário***, deve fornecer pessoal, instalações, equipamentos e quaisquer outros recursos necessários ao exercício das funções e atribuições referidas no artigo 37.º

*Justificação*

*Parece-nos que este artigo foi redigido a pensar fundamentalmente nos delegados para a proteção de dados com vínculo laboral ou funcional à empresa ou instituição, sem que permita adequadamente a externalização desta função por meio de contratos de serviços.*

**Alteração 130**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 37 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Informar e aconselhar o responsável pelo tratamento ou o subcontratante sobre as suas obrigações nos termos do presente regulamento, ***e conservar documentação sobre esta atividade e as respostas recebidas;***

*Alteração*

(a) Informar e aconselhar o responsável pelo tratamento ou o subcontratante sobre as suas obrigações nos termos do presente regulamento;

**Alteração 131**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 37 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis ***às atribuições, certificação, estatuto, competências e recursos do delegado para a proteção de dados referidos no n.º 1.***

*Alteração*

2. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e requisitos aplicáveis ***à certificação e ao estatuto do delegado.***

*Justificação*

*O trabalho da Comissão deve concentrar-se aqui na certificação e no estatuto do delegado, para que este cargo, quando existir, seja ocupado por pessoas com as capacidades necessárias e protegido pelas garantias pertinentes.*

**Alteração 132**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 38 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***a-A) Respeito pelos direitos do consumidor;***

**Alteração 133**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 39 – n.º 1**

### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem promover, em especial a nível europeu, a criação de **mecanismos** de certificação em matéria de proteção de dados, bem como selos e marcas de proteção de dados, que permitam aos titulares de dados avaliar rapidamente o nível de proteção de dados fornecido pelos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes. **Os mecanismos** de certificação em matéria de proteção de dados devem contribuir para a correta aplicação do presente regulamento, tendo em conta as características dos vários setores e das diferentes operações de tratamento de dados.

### *Alteração*

1. Os Estados-Membros e a Comissão devem promover, em especial a nível europeu, a criação de **políticas** de certificação em matéria de proteção de dados, bem como selos e marcas de proteção de dados, que permitam aos titulares de dados avaliar rapidamente o nível de proteção de dados fornecido pelos responsáveis pelo tratamento e subcontratantes. **As políticas** de certificação em matéria de proteção de dados devem contribuir para a correta aplicação do presente regulamento, **bem como para a obtenção das opções e benefícios contemplados no mesmo**, tendo em conta as características dos vários setores e das diferentes operações de tratamento de dados.

***As políticas de certificação a nível da União devem ser concebidas pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados, com a participação de outros atores relevantes, e aprovadas oficialmente pela Comissão. Estas políticas devem concentrar-se não apenas nas instituições, mas especialmente nos operadores neste domínio.***

***As políticas de certificação devem tomar em consideração as necessidades específicas dos atores dos diferentes setores de atividade, tendo especialmente em conta as necessidades próprias das micro, pequenas e médias empresas, bem como a necessária contenção de custos das mesmas para que se possam tornar um instrumento eficaz. A obtenção, renovação e perda de certificações será acompanhada pelas consequências previstas no presente regulamento.***

### *Justificação*

*As certificações devem articular-se através dum procedimento rigoroso com vista ao fortalecimento de capacidades que deve ser dotado de vida própria e de capacidade de*

*atualização. Desta forma, as certificações devem estar subordinadas, em determinados casos, à renovação e atualização. Tem de haver a possibilidade de anular as mesmas quando se verificarem incumprimentos graves que sejam contrários à sua manutenção. Isto deve implicar imediatamente a perda dos benefícios que possam conferir.*

## **Alteração 134**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 40-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 40.º-A**

##### **Autorização prévia**

***O responsável pelo tratamento ou o subcontratante, consoante o caso, deve obter uma autorização da autoridade de controlo antes de proceder ao tratamento de dados pessoais, a fim de assegurar a conformidade do tratamento previsto com o regulamento e, nomeadamente, atenuar os riscos para os titulares de dados, sempre que um responsável pelo tratamento ou um subcontratante adote cláusulas contratuais como as previstas no artigo 42.º, n.º 2, alínea d), ou não assegure as garantias adequadas num instrumento juridicamente vinculativo, tal como previsto no artigo 42.º, n.º 5, que regule a transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional.***

## **Alteração 135**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 41 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Uma transferência pode ser realizada se a Comissão tiver decidido que o país terceiro, ou um território ou um setor de tratamento nesse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado.

1. Uma transferência pode ser realizada se a Comissão tiver decidido que o país terceiro, ou um território ou um setor de tratamento nesse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado.

Essa transferência não exige qualquer autorização *suplementar*.

Essa transferência não exige qualquer autorização *específica*.

#### *Justificação*

*O n.º 1, ao utilizar a expressão “autorização suplementar”, parece sugerir que, mesmo havendo uma decisão de adequação, é necessária uma autorização inicial para a transferência. Não partilhamos desta opinião, uma vez que as decisões de adequação destinam-se especificamente a permitir efetuar transferências sem uma autorização prévia específica. Por isso, propomos que a expressão “autorização suplementar” seja substituída por “autorização específica”.*

### **Alteração 136**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 41 – n.º 3**

###### *Texto da Comissão*

3. A Comissão pode decidir que um país terceiro, um território, ou um setor de tratamento dentro desse país terceiro, ou uma organização internacional, garante um nível de proteção adequado na aceção do n.º 2. ***Os atos de execução correspondentes são adotados em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 87.º, n.º 2.***

###### *Alteração*

3. A Comissão pode decidir que um país terceiro, um território, ou um setor de tratamento dentro desse país terceiro, ou uma organização internacional, garante um nível de proteção adequado na aceção do n.º 2.

#### *Justificação*

*As decisões da Comissão não devem ser adotadas apenas segundo o procedimento de exame. Além disso, o Comité Europeu para a Proteção de Dados deve ser consultado nesta matéria.*

### **Alteração 137**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 41 – n.º 6**

###### *Texto da Comissão*

6. Sempre que a Comissão adote uma decisão por força do n.º 5, qualquer transferência de dados pessoais para o país terceiro, um território ou um setor de tratamento nesse país terceiro, ou

###### *Alteração*

6. Sempre que a Comissão adote uma decisão por força do n.º 5, qualquer transferência de dados pessoais para o país terceiro, um território ou um setor de tratamento nesse país terceiro, ou



organização internacional em causa, é **proibida, sem prejuízo** dos artigos 42.º a 44.º. Em momento oportuno, a Comissão deve encetar negociações com o país terceiro ou a organização internacional, com vista a remediar a situação resultante da decisão adotada nos termos do n.º 5.

organização internacional em causa, é **limitada nos termos** dos artigos 42.º a 44.º. Em momento oportuno, a Comissão deve encetar negociações com o país terceiro ou a organização internacional, com vista a remediar a situação resultante da decisão adotada nos termos do n.º 5.

### *Justificação*

*A utilização do termo “proibida” deve ser suavizada, usando-se em vez disso o termo “limitada”.*

## **Alteração 138**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 42 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Sempre que a Comissão não tenha tomado qualquer decisão nos termos do artigo 41.º, um responsável pelo tratamento ou um subcontratante só pode transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiver apresentado garantias adequadas quanto à proteção de dados pessoais num instrumento juridicamente vinculativo.

##### *Alteração*

1. Sempre que a Comissão não tenha tomado qualquer decisão nos termos do artigo 41.º, ***ou sempre que constate que um país terceiro, um território ou um setor de tratamento de dados dentro de um país terceiro, ou uma organização internacional, não assegura um nível de proteção de dados adequado***, um responsável pelo tratamento ou um subcontratante só pode transferir dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se tiver apresentado garantias adequadas quanto à proteção de dados pessoais num instrumento juridicamente vinculativo, ***e, se apropriado no seguimento de uma avaliação de impacto, se o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tiver assegurado que o destinatário dos dados num país terceiro mantém níveis elevados de proteção de dados.***

## Alteração 139

### Proposta de regulamento Artigo 43 – n.º 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. A autoridade de controlo que aprova as regras vinculativas para empresas é a que estiver localizada onde se situar o local de estabelecimento principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante.***

*Justificação*

*O Grupo de Trabalho do artigo 29.º instituiu um sistema de reconhecimento mútuo das regras vinculativas para empresas (WP 107 de 14 de abril de 2005 e, no que se refere ao subcontratante, WP 195 de 6 de junho de 2012). É necessário incluir o referido sistema de reconhecimento mútuo no presente regulamento. O critério para a designação da autoridade competente deverá ser o local do estabelecimento principal nos termos do artigo 51.º, n.º 2, do Regulamento.*

## Alteração 140

### Proposta de regulamento

#### Artigo 44.º – parágrafo 1 – alínea d)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(d) A transferência for necessária por motivos importantes de interesse público;  
ou

(d) A transferência for necessária por motivos importantes de interesse público, ***por exemplo, em caso de transferências internacionais de dados entre autoridades da concorrência, fiscais ou aduaneiras, entre autoridades de supervisão financeira ou entre serviços competentes em matéria de segurança social, ou em caso de transferência para as autoridades competentes para a prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais;*** ou

**Alteração 141**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 44 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

(e) A transferência for necessária à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial; ou

*Alteração*

(e) A transferência for necessária à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial **ou administrativo**; ou

*Justificação*

*Parece-nos conveniente incluir também os processos administrativos porque estes são, em muitos casos, a via inicial para o exercício e defesa dos direitos individuais.*

**Alteração 142**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 44 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

*7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os «motivos importantes de interesse público» na aceção do n.º 1, alínea d), bem como os critérios e requisitos aplicáveis às garantias adequadas referidos no n.º 1, alínea h).*

*Alteração*

**Suprimido**

*Justificação*

*Os atos delegados previstos no n.º 7 parecem-nos excessivos, dado que contemplam aspetos essenciais da norma e não apenas de desenvolvimento. Se se considerar necessário completar aspetos essenciais das normas contidas neste artigo, isso deve ser feito na própria disposição.*

**Alteração 143**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 47 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. A **autoridade** de controlo **exerce** com total independência as funções que **lhe** forem atribuídas.

*Alteração*

1. **As autoridades** de controlo **exercem** com total independência as funções que **lhes** forem atribuídas.

**Alteração 144**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 47 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Os membros **da autoridade** de controlo, no exercício das suas funções, não solicitam nem aceitam instruções de outrem.

*Alteração*

2. Os membros **das autoridades** de controlo, no exercício das suas funções, não solicitam nem aceitam instruções de outrem.

**Alteração 145**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 47 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. Cada Estado-Membro assegura **que a autoridade** de controlo **disponha** de recursos humanos, técnicos e financeiros apropriados, bem como de instalações e infraestruturas, necessários à execução eficaz das suas funções e poderes, incluindo as executadas no contexto de assistência mútua, da cooperação e da participação no Comité Europeu para a Proteção de Dados.

*Alteração*

5. Cada Estado-Membro assegura **que as autoridades** de controlo - **de acordo com a sua distribuição de competências interna - disponham de** recursos humanos, técnicos e financeiros apropriados, bem como de instalações e infraestruturas, necessários à execução eficaz das suas funções e poderes, incluindo as executadas no contexto de assistência mútua, da cooperação e da participação no Comité Europeu para a Proteção de Dados.

**Alteração 146**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 47 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. Cada Estado-Membro assegura que *a autoridade* de controlo *disponha* do seu próprio pessoal, que é designado pelo diretor da autoridade de controlo e está sujeito às suas ordens.

*Alteração*

6. Cada Estado-Membro assegura que *as autoridades* de controlo - *de acordo com a sua distribuição de competências interna - disponham* do seu próprio pessoal, que é designado pelo diretor da autoridade de controlo e está sujeito às suas ordens.

**Alteração 147**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 47 – n.º 7**

*Texto da Comissão*

7. Os Estados-Membros asseguram que *a autoridade* de controlo *fica sujeita* a um controlo financeiro que não afete a sua independência. Os Estados-Membros garantem que *a autoridade* de controlo *disponha* de orçamentos anuais próprios. Os orçamentos serão objeto de publicação.

*Alteração*

7. Os Estados-Membros asseguram que *as autoridades* de controlo - *de acordo com a sua distribuição de competências interna - ficam sujeitas a* um controlo financeiro que não afete a sua independência. Os Estados-Membros garantem que *as autoridades* de controlo - *de acordo com a sua distribuição de competências interna - disponham de* orçamentos anuais próprios. Os orçamentos serão objeto de publicação.

**Alteração 148**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 48 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros estabelecem que os membros da autoridade de controlo são nomeados pelos respetivos parlamentos ou *governos*.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros estabelecem que os membros da(s) autoridade(s) de controlo são nomeados pelos respetivos parlamentos ou *órgãos de governo*.

**Alteração 149**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 48 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. As funções de um membro cessam findo o termo do seu mandato, demissão ou destituição, ***nos termos do n.º 5.***

*Alteração*

3. As funções de um membro cessam findo o termo do seu mandato ***ou em caso de incapacidade verificada para o exercício do cargo, incompatibilidade, demissão, exoneração, condenação definitiva por crime doloso*** ou destituição.

**Alteração 150**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 48 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Um membro pode ser declarado demissionário ***ou privado do seu direito à pensão ou a outros benefícios equivalentes por decisão de um tribunal nacional competente*** se deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tiver cometido ***uma falta*** grave.

*Alteração*

4. Um membro pode ser ***demitido compulsivamente*** ou declarado demissionário ***pele órgão que o nomeou***, se deixar de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou tiver cometido ***um incumprimento grave das obrigações relacionadas com o cargo.***

**Alteração 151**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 49 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) A constituição e o estatuto ***da autoridade*** de controlo;

*Alteração*

(a) A constituição e o estatuto ***das autoridades*** de controlo;

**Alteração 152**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 49 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) As qualificações, a experiência e as competências para o exercício das funções

*Alteração*

(b) As qualificações, a experiência e as competências para o exercício das funções

de membro *da autoridade* de controlo;

de membro *das autoridades* de controlo;

### **Alteração 153**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 49 – alínea c)**

###### *Texto da Comissão*

(c) As regras e os procedimentos para a nomeação dos membros *da autoridade* de controlo, bem como as regras relativas a ações ou atividades profissionais incompatíveis com a função;

###### *Alteração*

(c) As regras e os procedimentos para a nomeação dos membros *das autoridades* de controlo, bem como as regras relativas a ações ou atividades profissionais incompatíveis com a função;

### **Alteração 154**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 49 – alínea d)**

###### *Texto da Comissão*

(d) A duração do mandato dos membros *da autoridade* de controlo, que não pode ser inferior a quatro anos, salvo no que se refere ao primeiro mandato após a entrada em vigor do presente regulamento, que pode ter uma duração mais curta quando for necessário proteger a independência *da autoridade* de controlo através de um procedimento de nomeações escalonadas;

###### *Alteração*

(d) A duração do mandato dos membros *das autoridades* de controlo, que não pode ser inferior a quatro anos, salvo no que se refere ao primeiro mandato após a entrada em vigor do presente regulamento, que pode ter uma duração mais curta quando for necessário proteger a independência *das autoridades* de controlo através de um procedimento de nomeações escalonadas;

### **Alteração 155**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 49 – alínea e)**

###### *Texto da Comissão*

(e) O carácter renovável ou não do mandato dos membros *da autoridade* de controlo;

###### *Alteração*

(e) O carácter renovável ou não do mandato dos membros *das autoridades* de controlo;

**Alteração 156**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 49 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

(f) O estatuto e as condições comuns que regulam as funções dos membros e do pessoal **da autoridade** de controlo;

*Alteração*

(f) O estatuto e as condições comuns que regulam as funções dos membros e do pessoal **das autoridades** de controlo;

**Alteração 157**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 49 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

g) As regras e os procedimentos relativos à cessação das funções dos membros **da autoridade** de controlo, incluindo quando deixem de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou se tiverem cometido uma falta grave.

*Alteração*

(g) As regras e os procedimentos relativos à cessação das funções dos membros **das autoridades** de controlo, incluindo quando deixem de preencher os requisitos necessários ao exercício das suas funções ou se tiverem cometido uma falta grave.

**Alteração 158**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 50.**

*Texto da Comissão*

Os membros e o pessoal **da autoridade** de controlo ficam sujeitos, durante o respetivo mandato e após a sua cessação, à obrigação de sigilo profissional quanto a quaisquer informações confidenciais a que tenham tido acesso no desempenho das suas funções oficiais.

*Alteração*

Os membros e o pessoal **das autoridades** de controlo ficam sujeitos, durante o respetivo mandato e após a sua cessação, à obrigação de sigilo profissional quanto a quaisquer informações confidenciais a que tenham tido acesso no desempenho das suas funções oficiais.



## Alteração 159

### Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Em caso de queixa apresentada por um titular de dados ou um organismo, organização ou associação nos termos do artigo 73.º, n.º 2, a autoridade de controlo competente é a do Estado-Membro onde a queixa tiver sido apresentada.***

## Alteração 160

### Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2. Sempre que o tratamento de dados pessoais ocorrer no contexto das atividades de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante estabelecido na União, e o responsável pelo tratamento ou o subcontratante estiver estabelecido em vários Estados-Membros, a autoridade de controlo do Estado-Membro onde se situar o estabelecimento principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante é competente para controlar as atividades de tratamento do responsável pelo tratamento ou do subcontratante em todos os Estados-Membros, sem prejuízo do disposto no Capítulo VII do presente regulamento.***

2. No contexto das atividades de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante estabelecido em vários Estados-Membros, a autoridade de controlo do Estado-Membro onde se situar o estabelecimento principal do responsável pelo tratamento ou do subcontratante é competente para controlar as atividades de tratamento do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, ***incluindo a adoção de decisões ao abrigo do presente regulamento***, em todos os Estados-Membros.

***A referida autoridade de controlo tem a obrigação de colaborar com as outras autoridades de controlo e a Comissão Europeia, em conformidade com o disposto no Capítulo VII do presente regulamento.***

***A autoridade de controlo pode, em caso de desacordo quanto à aplicação do Regulamento, solicitar o parecer do Comité Europeu para a Proteção de***

*Dados;*

**Alteração 161**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 52.º – parágrafo 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Conduzir investigações por sua própria iniciativa ou com base numa queixa ou a pedido de outra autoridade de controlo, e informar o titular dos dados, num prazo razoável, do resultado das operações de investigação, caso aquele tenha apresentado queixa a esta autoridade de controlo;

*Alteração*

(d) Conduzir investigações por sua própria iniciativa ou com base numa queixa ou a pedido de outra autoridade de controlo ***ou por denúncia policial***, e informar o titular dos dados, num prazo razoável, do resultado das operações de investigação, caso aquele tenha apresentado queixa a esta autoridade de controlo;

*Justificação*

*A intervenção das autoridades policiais devido a queixa deve também dar origem a que sejam encetadas investigações quando, no decurso das atividades por elas efetuadas, surgirem factos relevantes que comprovem que possa ter sido atentado contra o direito de privacidade das pessoas.*

**Alteração 162**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 52 – n.º 1 – alínea j-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(j-A) Coordenar as políticas de certificação no respetivo território, em conformidade com o estabelecido no artigo 39.º.***

*Justificação*

*Tendo em conta o critério que defendemos no nosso parecer relativamente ao fortalecimento das políticas de certificação, consideramos importante fazer referência aos poderes das autoridades de controlo relativamente às mesmas.*

**Alteração 163**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 53 – n.º 1 – alínea j-B) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(j-B) Realizar auditorias ou planos de auditorias sobre a proteção de dados pessoais.***

**Alteração 164**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 54**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Cada autoridade de controlo elabora um relatório anual de atividades. O relatório é apresentado ao parlamento nacional e tornado público e disponibilizado à Comissão e ao Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Cada autoridade de controlo elabora um relatório anual de atividades. O relatório é apresentado ao parlamento ***respetivo e/ou às restantes autoridades designadas pela legislação*** nacional e tornado público e disponibilizado à Comissão e ao Comité Europeu para a Proteção de Dados.

*Justificação*

*A presente alteração visa assegurar que sejam contemplados os países que possuem mais de uma autoridade de controlo no seu território.*

**Alteração 165**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 59 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. Sempre que a autoridade de controlo em causa não pretenda conformar-se com o parecer da Comissão, deve deste facto informar a Comissão e o Comité Europeu para a Proteção de Dados no prazo referido no n.º 1, e apresentar a devida justificação. ***Neste caso, o projeto de medida não deve ser aprovado durante um prazo suplementar de um mês.***

4. Sempre que a autoridade de controlo em causa não pretenda conformar-se com o parecer da Comissão, deve deste facto informar a Comissão e o Comité Europeu para a Proteção de Dados no prazo referido no n.º 1, e apresentar a devida justificação.

### *Justificação*

*Este período adicional afigura-se injustificado.*

#### **Alteração 166**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 62 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2. Por imperativos urgentes devidamente justificados relacionados com os interesses de titulares de dados referidos no n.º 1, alínea a), a Comissão pode adotar atos de execução imediatamente aplicáveis, em conformidade com o procedimento referido no artigo 87.º, n.º 3. Esses atos permanecem em vigor por um período não superior a 12 meses.*

**Suprimido**

### *Justificação*

*Esta prerrogativa da Comissão põe em causa a independência das autoridades de controlo.*

#### **Alteração 167**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 66 – parágrafo 1 – alínea g-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(g-A) Propor as bases da política europeia de certificação e dar seguimento e avaliar as mesmas, apresentando os seus resultados à Comissão.**

#### **Alteração 168**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 69 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. O Comité Europeu para a Proteção de

1. O Comité Europeu para a Proteção de

Dados elege um presidente e dois vice-presidentes entre os seus membros. ***Um dos vice-presidentes é a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, salvo se tiver sido eleita presidente.***

Dados elege um presidente e dois vice-presidentes entre os seus membros.

#### *Justificação*

*Não há nenhuma razão que justifique que a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados tenha mais direitos do que qualquer outra autoridade para ocupar uma vice-presidência a título permanente.*

### **Alteração 169** **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 73 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou judicial, todos os titulares de dados têm o direito de apresentar queixa ***a uma*** autoridade de controlo ***em qualquer Estado-Membro*** se considerarem que o tratamento dos seus dados pessoais não respeita o presente regulamento.

##### *Alteração*

1. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou judicial, todos os titulares de dados têm o direito de apresentar queixa ***à*** autoridade de controlo ***no Estado-Membro em que residem habitualmente ou no Estado-Membro em que o responsável pelo tratamento tem o seu estabelecimento principal,*** se considerarem que o tratamento dos seus dados pessoais não respeita o presente regulamento.

### **Alteração 170** **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 73 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

***3. Independentemente de uma queixa do titular dos dados, qualquer organismo, organização ou associação referidos no n.º 2 tem o direito de apresentar queixa a uma autoridade de controlo em qualquer Estado-Membro, se considerar ter havido uma violação de dados pessoais.***

##### *Alteração*

***Suprimido***

**Alteração 171**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 74 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

**2. Qualquer titular de dados tem o direito de ação judicial a fim de obrigar a autoridade de controlo a dar seguimento a uma queixa, na falta de uma decisão necessária para proteger os seus direitos, ou se a autoridade de controlo não informar a pessoa em causa, no prazo de três meses, sobre o andamento ou o resultado da sua queixa nos termos do artigo 52.º, n.º 1, alínea b).**

*Alteração*

**2. Se, três meses após a data de apresentação duma queixa, a autoridade de controlo não tiver informado o titular dos dados sobre o decurso da mesma, considera-se que a queixa foi indeferida. O mesmo se passa se, seis meses após a apresentação da queixa, esta não tiver sido resolvida definitivamente pela autoridade de controlo.**

*Justificação*

*No interesse da segurança jurídica, deve ser fixado um prazo máximo de seis meses para tomar decisões nos processos por queixa. Podemos ponderar um prazo maior para casos excecionais. Em qualquer caso, as autoridades de controlo devem também ser obrigadas a informar o titular dos dados sobre o decurso da sua queixa dentro de um prazo máximo. Se as autoridades assim não procederem, considera-se a queixa indeferida.*

**Alteração 172**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 74 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

**4. Qualquer titular de dados afetado por uma decisão de uma autoridade de controlo de um Estado-Membro diferente daquela da sua residência habitual, pode solicitar à autoridade de controlo do Estado-Membro onde reside habitualmente que intente uma ação em seu nome contra a autoridade de controlo competente do outro Estado-Membro.**

*Alteração*

**Suprimido**

*Justificação*

*Esta possibilidade não traz qualquer mais-valia para os cidadãos e pode comprometer o bom desenrolar da colaboração das autoridades de controlo no âmbito do mecanismo de controlo*

*da coerência.*

### **Alteração 173** **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 75 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. Sempre que estiver a decorrer um procedimento no quadro do mecanismo de controlo da coerência, previsto no artigo 58.º, que diga respeito à mesma medida, decisão ou prática, um tribunal pode suspender a instância, salvo se a urgência da matéria para a proteção dos direitos do titular dos dados não permitir aguardar pelo resultado do procedimento em curso no quadro do mecanismo de controlo da coerência.

##### *Alteração*

3. Sempre que estiver a decorrer um procedimento no quadro do mecanismo de controlo da coerência, previsto no artigo 58.º, que diga respeito à mesma medida, decisão ou prática, um tribunal pode suspender a instância, ***a pedido de uma das partes e após audição das outras partes***, salvo se a urgência da matéria para a proteção dos direitos do titular dos dados não permitir aguardar pelo resultado do procedimento em curso no quadro do mecanismo de controlo da coerência.

##### *Justificação*

*Entendemos que a suspensão da instância só deve ocorrer a pedido de uma das partes e após uma audição contraditória, por ser esta a solução mais conveniente para este tipo de instâncias.*

### **Alteração 174** **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 76 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

***1. Qualquer organismo, organização ou associação referido no artigo 73.º, n.º 2, está habilitado a exercer os direitos previstos nos artigos 74.º e 75.º, por conta de um ou mais titulares de dados.***

##### *Alteração*

***Suprimido***

##### *Justificação*

*Este mecanismo não é necessário na prática.*

**Alteração 175**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 77 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Sempre que vários responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes estiverem envolvidos no tratamento de dados, cada um deles é conjunta e solidariamente responsável pelo montante total dos danos.

*Alteração*

2. Sempre que vários responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes estiverem envolvidos no tratamento de dados, cada um deles é conjunta e solidariamente responsável pelo montante total dos danos. ***Em caso de responsabilidade solidária, o subcontratante que reparou o prejuízo do titular dos dados pode interpor recurso contra o responsável pelo tratamento a fim de reclamar o reembolso, se tiver agido em conformidade com o ato jurídico referido no artigo 26.º, n.º 2.***

**Alteração 176**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 79 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. ***Cada*** autoridade de controlo deve estar habilitada a aplicar sanções administrativas em conformidade com o presente artigo.

*Alteração*

1. A autoridade de controlo ***competente nos termos do n.º 2 do artigo 51.º*** deve estar habilitada a aplicar sanções administrativas em conformidade com o presente artigo.

**Alteração 177**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 79 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A sanção administrativa deve ser, em cada caso, efetiva, proporcionada e dissuasiva. O montante da sanção administrativa é fixado tendo devidamente em conta ***a natureza, a gravidade e a duração da violação, o carácter intencional ou negligente da infração, o grau de***

*Alteração*

2. A sanção administrativa deve ser, em cada caso, efetiva, proporcionada e dissuasiva. O montante da sanção administrativa é fixado tendo devidamente em conta, ***entre outras coisas:***



*responsabilidade da pessoa singular ou coletiva em causa e as infrações por ela anteriormente cometidas, as medidas técnicas e organizativas e os procedimentos aplicados nos termos do artigo 23.º, bem como o grau de cooperação com a autoridade de controlo a fim de sanar a violação.*

- a) a natureza, a gravidade e a duração da violação;*
- b) o carácter sensível dos dados em causa;*
- c) o carácter intencional ou negligente da infração;*
- d) o grau de colaboração ou de recusa, ou obstrução ao processo de execução;*
- e) as medidas adotadas pelas pessoas singulares ou coletivas para assegurar o cumprimento das obrigações pertinentes;*
- f) o grau de danos ou risco de danos criado pela violação;*
- g) o grau de responsabilidade da pessoa singular ou coletiva em causa e as infrações por ela anteriormente cometidas;*
- h) as medidas técnicas e organizativas e os procedimentos aplicados nos termos do artigo 23.º e o grau de cooperação com a autoridade de controlo a fim de sanar a violação.*

*(Uma parte do n.º2 do texto da Comissão passou a ser as alíneas a), c) g) e h) da alteração do Parlamento)*

## **Alteração 178**

### **Proposta de regulamento Artigo 79 – n.º 2-A**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*2-A. A autoridade de controlo pode emitir uma advertência por escrito sem impor qualquer sanção. A autoridade de controlo pode aplicar uma multa até 1 000 000 EUR, em caso de violações*

*repetidas e deliberadas, ou, no caso de uma empresa, até 2 % do seu volume de negócios mundial anual.*

#### *Justificação*

*Deve manter-se o montante máximo da multa que pode ser aplicada por uma autoridade de controlo e que pode ascender a 1 milhão de euros e, para as empresas, a 2 % do seu volume de negócios mundial anual. No entanto, deve manter-se a independência das autoridades de controlo prevista no artigo 8.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Além disso, o mecanismo de controlo da coerência e, nomeadamente, o artigo 58.º, n.ºs 3 e 4, pode contribuir para uma política harmonizada na UE em matéria de sanções administrativas.*

### **Alteração 179** **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 79 – n.º 3 – alíneas a) e b)**

##### *Texto da Comissão*

(a) *Uma pessoa singular proceda ao tratamento de dados sem fins comerciais; ou*

(b) *Uma empresa ou uma organização com menos de 250 assalariados proceda ao tratamento de dados exclusivamente como atividade acessória das suas atividades principais.*

##### *Alteração*

a) *Uma empresa ou uma organização com menos de 250 assalariados esteja disposta a colaborar com a autoridade de controlo para determinar medidas que permitam evitar incumprimentos semelhantes no futuro. A colaboração aqui referida será determinada a partir de acordos vinculativos celebrados com a autoridade de controlo. A falta de colaboração com a autoridade de controlo devidamente acreditada, depois de decorridos seis meses sobre o início da instância, determinará a aplicação da multa prevista inicialmente.*

(b) *Uma administração pública colabore com a autoridade de controlo para determinar medidas que permitam evitar incumprimentos semelhantes no futuro. A colaboração aqui referida será determinada a partir dos acordos ou resoluções celebrados pela administração em questão, nos quais se fará referência à origem das medidas tomadas. A falta de colaboração com a autoridade de controlo devidamente acreditada, depois de passar um ano desde o início da instância,*

**determinará a aplicação da multa prevista inicialmente.**

**Para efeitos do disposto neste artigo, os antecedentes por sanções firmes aplicadas a infrações cometidas por negligência serão anulados relativamente aos seguintes prazos:**

**dois anos, caso se trate de sanções acompanhadas de multa até 250.000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 0,5% do seu volume de negócios mundial anual; quatro anos, caso se trate de sanções acompanhadas de multa até 500.000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 1% do seu volume de negócios mundial anual; seis anos, caso se trate de sanções acompanhadas de multa até 1.000.000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 2% do seu volume de negócios mundial anual;**

**Para efeitos do disposto neste artigo, os antecedentes por sanções firmes aplicadas a infrações cometidas por negligência grave ou intencionalmente serão anulados relativamente aos seguintes prazos:**

**cinco anos, caso se trate de sanções acompanhadas de multa até 250.000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 0,5% do seu volume de negócios mundial anual; dez anos, caso se trate de sanções acompanhadas de multa até 500.000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 1% do seu volume de negócios mundial anual; quinze anos, caso se trate de sanções acompanhadas de multa até 1.000.000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 2% do seu volume de negócios mundial anual;**

*(Uma parte da alínea b) do texto da Comissão passou a ser a alínea a) da alteração do Parlamento.)*

## Justificação

*Visa estabelecer um catálogo mais amplo de sanções alternativas, realçando especialmente uma estratégia baseada na intenção de evitar incumprimentos futuros. A maioria das sanções alternativas previstas visa o estabelecimento de compromissos que criem os meios para poder evitar incumprimentos futuros. As medidas corretoras são definidas com base em acordos celebrados com a autoridade de controlo ou atos ou resoluções aprovados pela administração em questão.*

### Alteração 180

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 79 – n.º s 4 a 7

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***4. A autoridade de controlo aplica uma multa até 250.000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 0,5% do seu volume de negócios mundial anual, a quem, de forma intencional ou negligente:***

***Suprimido***

***a) Não estabeleça os mecanismos que permitam aos titulares de dados apresentar pedidos ou não responda atempadamente ou não o faça no formato exigido às pessoas em causa, nos termos do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2;***

***b) Cobre uma taxa pelas informações ou respostas aos pedidos dos titulares de dados, em violação do artigo 12.º, n.º 4;***

***5. A autoridade de controlo aplica uma multa até 500.000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 1% do seu volume de negócios mundial anual, a quem, de forma intencional ou negligente:***

***a) Não forneça as informações, forneça informações incompletas ou não forneça as informações de forma suficientemente transparente ao titular dos dados, nos termos dos artigos 11.º, 12.º, n.º 3 e artigo 14.º;***

***b) Não faculte o acesso ao titular dos dados, não retifique os dados pessoais nos termos dos artigos 15.º e 16.º, ou não comunique as informações relevantes ao***

*destinatário, nos termos do artigo 13.º;*

*c) Não respeite o direito a ser esquecido ou de apagamento, não aplique mecanismos para assegurar o cumprimento dos prazos ou não tome todas as medidas necessárias para informar terceiros do pedido do titular de dados de apagamento de quaisquer ligações, cópia ou reprodução dos dados pessoais, nos termos do artigo 17.º;*

*d) Não forneça uma cópia dos dados pessoais em formato eletrónico ou impeça o titular dos dados de transferir os seus dados pessoais para outra aplicação, em violação do artigo 18.º;*

*e) Não defina, ou não defina de forma suficiente, as obrigações dos responsáveis conjuntos pelo tratamento, nos termos do artigo 24.º;*

*f) Não conserve, ou não o faça de forma suficiente, a documentação nos termos do artigo 28.º, do artigo 31.º, n.º 4, e do artigo 44.º, n.º 3;*

*g) Não respeite, nos casos que não envolvam categorias especiais de dados, nos termos dos artigos 80.º, 82.º e 83.º, as regras em matéria de liberdade de expressão, as regras sobre o tratamento de dados pessoais em matéria laboral ou as condições para o tratamento de dados para fins de investigação histórica, estatística e científica.*

*6. A autoridade de controlo aplica uma multa até 1 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 2% do seu volume de negócios mundial anual, a quem, de forma intencional ou negligente:*

*a) Proceda ao tratamento de dados pessoais sem fundamento jurídico ou sem fundamento jurídico suficiente para esse fim ou não cumpra as condições relativas ao consentimento, nos termos dos artigos 6.º, 7.º e 8.º;*

*b) Proceda ao tratamento de categorias especiais de dados em violação dos artigos*

**9.º e 81.º;**

**c) Não respeite uma oposição ou não se conforme com a obrigação prevista no artigo 19.º;**

**d) Não respeite as condições relativas a medidas baseadas na definição de perfis, nos termos do artigo 20.º;**

**e) Não adote regras internas ou não execute medidas adequadas para assegurar e comprovar o respeito das obrigações previstas nos artigos 22.º, 23.º e 30.º;**

**f) Não designe um representante, nos termos do artigo 25.º;**

**g) Efetue ou dê instruções para o tratamento de dados pessoais em violação das obrigações relacionadas com o tratamento por conta de um responsável, nos termos dos artigos 26.º e 27.º;**

**h) Não assinale ou não notifique uma violação de dados pessoais, ou não notifique de forma atempada ou completa a violação de dados à autoridade de controlo ou ao titular dos dados, nos termos dos artigos 31.º e 32.º;**

**i) Não realize uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados ou efetue o tratamento de dados pessoais sem autorização prévia ou consulta prévia da autoridade de controlo, nos termos dos artigos 33.º e 34.º;**

**j) Não designe um delegado para a proteção de dados ou não assegure as condições para o cumprimento das suas funções, nos termos dos artigos 35.º, 36.º e 37.º;**

**k) Utilize indevidamente um selo ou uma marca de proteção de dados na aceção do artigo 39.º;**

**l) Efetue ou dê instruções para efetuar uma transferência de dados para um país terceiro ou uma organização internacional que não seja autorizada por**

*uma decisão de adequação, ou por garantias adequadas, ou por uma derrogação, nos termos dos artigos 40.º a 44.º;*

*m) Não respeite uma ordem de proibição, temporária ou definitiva, relativa ao tratamento ou à suspensão de fluxos de dados, emitida pela autoridade de controlo, nos termos do artigo 53.º, n.º 1;*

*n) Não respeite as obrigações de assistência, de resposta ou de prestação de informações pertinentes à autoridade de controlo, ou de lhe facultar o acesso às instalações, nos termos do artigo 28.º, n.º 3, do artigo 29.º, do artigo 34.º, n.º 6 e do artigo 53.º, n.º 2;*

*o) Não respeite as regras de proteção do sigilo profissional, nos termos do artigo 84.º.*

*7. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de atualizar os montantes das multas administrativas previstas nos n.ºs 4, 5 e 6, tendo em conta os critérios referidos no n.º 2.*

## **Alteração 181** **Proposta de regulamento**

### **Artigo 80 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

*1. Os Estados-Membros devem estabelecer isenções ou derrogações às disposições sobre os princípios gerais do Capítulo II, os direitos do titular dos dados do Capítulo III, o responsável pelo tratamento e o subcontratante do Capítulo IV, a transferência de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais do Capítulo V, as autoridades de controlo independentes do Capítulo VI e a cooperação e a coerência do Capítulo VII, para os tratamentos de dados pessoais*

#### *Alteração*

*1. O Capítulo II (princípios gerais), o Capítulo III (direitos do titular dos dados), o Capítulo IV (responsável pelo tratamento e subcontratante), o Capítulo V (transferência de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais), o Capítulo VI (autoridades de controlo independentes), o Capítulo VII (cooperação e coerência), bem como os artigos 73.º, 74.º, 76.º e 79.º do Capítulo VIII (vias de recurso, responsabilidade e sanções) não se*

efetuados para fins exclusivamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária, desde que sejam necessárias para conciliar o direito à proteção de dados pessoais com as regras que regem a liberdade de expressão.

**aplicam aos** tratamentos de dados pessoais efetuados para fins exclusivamente jornalísticos ou de expressão artística ou literária, desde que sejam necessárias para conciliar o direito à proteção de dados pessoais com as regras que regem a liberdade de expressão.

### *Justificação*

*The new draft legislation on data protection takes the form of a regulation and thus is directly applicable. If data protection law applies directly, the freedom of the press exception must also be directly applicable. An implementation by Member States should not lower down the current level of protection. Furthermore, the exemption should be extended to Articles 73, 74, 76 and 79 of Chapter VIII (on Remedies, Liabilities and Sanctions) because these Articles include new elements which go far beyond what is foreseen in the current directive and are not suitable for journalistic activities or pose a serious threat to press freedom. The word "solely" undermines legal certainty as it provides for a potentially significant loophole which undermines the provision set by this article.*

## **Alteração 182** **Proposta de regulamento**

### **Artigo 80 – n.º 2**

#### *Texto da Comissão*

**2. Cada Estado-Membro notifica à Comissão as disposições de direito interno que adote nos termos do n.º 1, o mais tardar na data prevista no artigo 91.º, n.º 2 e, sem demora, qualquer alteração subsequente das mesmas.**

#### *Alteração*

**Suprimido**

## **Alteração 183** **Proposta de regulamento**

### **Artigo 80-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

### **Artigo 80.º-A**

***O tratamento dos dados pessoais e o princípio do direito de acesso público aos documentos oficiais***



***Os dados pessoais em documentos a cargo de uma autoridade pública ou de um organismo público podem ser divulgados pela autoridade ou organismo de acordo com a legislação do Estado-Membro sobre o direito de acesso público aos documentos oficiais, que concilia o direito de proteção de dados pessoais com o princípio do direito de acesso público aos documentos oficiais.***

#### *Justificação*

*É essencial assegurar que a supervisão pública de assuntos públicos não é indevidamente travada por regras de proteção de dados. Como referido nas opiniões das AEPD, artigo 29.º do Grupo de Trabalho e da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o princípio do direito de acesso público aos documentos oficiais deve ser garantido num artigo e não num mero considerando.*

### **Alteração 184** **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 81 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

***3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 87.º, a fim de especificar mais concretamente outras razões de interesse público no domínio da saúde pública na aceção do n.º 1, alínea b), bem como o tratamento de dados pessoais para os efeitos referidos no n.º 1.***

##### *Alteração*

***Suprimido***

#### *Justificação*

*A nossa única objeção, por enquanto, a esta norma diz respeito à delegação em favor da Comissão contida no n.º 3. Na nossa perspetiva, os limites aceitáveis para a delegação legislativa são ultrapassados e conseqüentemente as questões às quais se faz referência devem ser tratadas neste mesmo instrumento - quer agora, quer em reformas posteriores que se revelem necessárias - para garantir a sua eficácia futura.*

### **Alteração 185** **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 82 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e os requisitos aplicáveis às garantias relativas ao tratamento de dados pessoais para os efeitos previstos no n.º 1.**

**Suprimido**

*Justificação*

*A delegação em favor da Comissão contida no n.º 3 é excessiva e o que ali se prevê deve ser desenvolvido na própria disposição.*

**Alteração 186**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 83 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Nos limites do presente regulamento, os dados pessoais só podem ser objeto de tratamento para fins de investigação histórica, estatística ou científica se:

1. Nos limites do presente regulamento, os dados pessoais só podem ser objeto de tratamento para fins de investigação histórica, estatística ou científica, **bem como de investigação oficial ou administrativa prejudicial para a determinação da filiação natural**, se:

*Justificação*

*A fim de facilitar as investigações acerca da filiação natural nos casos de roubo ou subtração de bebés, propomos um aditamento ao n.º 1 com vista a legitimar claramente os tratamentos destinados a estas investigações.*

**Alteração 187**  
**Proposta de regulamento**

**Artigo 83 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Não for possível alcançar esses fins de **outro** modo através do tratamento de dados que não permita ou tenha deixado de permitir a identificação da pessoa em causa;

*Alteração*

(a) Não for possível alcançar esses fins de modo **razoável** através do tratamento de dados que não permita ou tenha deixado de permitir a identificação da pessoa em causa; **bem como**

**Alteração 188**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 83 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) Os dados que permitem ligar informações a um titular de dados identificado ou identificável forem conservados separados de outras informações, desde que esses fins possam ser atingidos deste modo.

*Alteração*

(b) Os dados que permitem ligar informações a um titular de dados identificado ou identificável forem conservados separados de outras informações, desde que esses fins possam ser atingidos deste modo.

***Os dados pessoais objeto de tratamento no quadro duma investigação oficial ou administrativa prejudicial para a determinação da filiação natural só serão comunicados aos titulares de dados quando for necessário e sem prejuízo da apresentação duma denúncia penal quando tal estiver previsto legalmente.***

*Justificação*

*A fim de facilitar as investigações acerca da filiação natural nos casos de roubo ou subtração de bebés, adita-se um novo parágrafo ao n.º 1 com vista a estabelecer as salvaguardas convenientes para a privacidade dos dados pessoais que são objeto de tratamento no quadro de investigações judiciais ou administrativas prejudiciais, de forma a que esses dados só sejam comunicados quando tal for legalmente necessário.*

**Alteração 189**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 83 – n.º 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

2. Os organismos que efetuem

RR\1010934PT.doc

*Alteração*

2. Os organismos que efetuem

651/657

PE501.927v05-00

investigações históricas, estatísticas ou científicas só podem publicar ou divulgar dados pessoais se:

investigações históricas, estatísticas, **conjuntas** ou científicas só podem publicar ou divulgar dados pessoais se:

## **Alteração 190**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 83 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. O tratamento de dados posterior para fins históricos, estatísticos, agregados ou científicos não é considerado incompatível nos termos do artigo 5.º, alínea b), desde que o tratamento:***

***a) esteja de acordo com as condições e garantias do mesmo artigo; bem como***

***b) cumpra todas as outras legislações relevantes.***

#### *Justificação*

*A presente proposta relativa ao artigo 83.º visa permitir o tratamento de dados relativos à saúde, numa forma identificável, para fins de investigação, sem referência ao consentimento. As únicas garantias existentes (de que os dados identificáveis têm ser conservados separadamente e de que os investigadores podem utilizar dados identificáveis apenas se a investigação não puder ser realizada recorrendo a dados não identificáveis) diminuem significativamente a proteção de dados relativos à saúde. Existe o risco de a presente proposta vir a permitir aos investigadores utilizarem dados identificáveis sem consentimento.*

## **Alteração 191**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 83 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3. São atribuídas competências à Comissão para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 86.º, a fim de especificar mais concretamente os critérios e os requisitos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para os efeitos referidos nos n.ºs 1 e 2, bem como quaisquer restrições necessárias dos***

***Suprimido***

*direitos de informação e de acesso do titular dos dados, e especificar mais detalhadamente as condições e garantias aplicáveis aos direitos do titular dos dados nas circunstâncias em causa.*

## **Alteração 192**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 85 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. As igrejas e associações religiosas que apliquem um conjunto completo de regras nos termos do n.º 1, devem prever a criação de uma autoridade de controlo independente, nos termos do Capítulo VI do presente regulamento.

##### *Alteração*

2. As igrejas e associações religiosas que apliquem um conjunto completo de regras nos termos do n.º 1, devem prever a criação de uma autoridade de controlo independente, nos termos do Capítulo VI do presente regulamento, ***ou então obter uma certificação suficiente para os tratamentos a efetuar em conformidade com o artigo 39.º.***

##### *Justificação*

*O requerimento da autoridade de controlo pode coexistir com o de uma certificação, o que poderia ser útil especialmente para as confissões com menos recursos económicos.*

## **Alteração 193**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 86 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. A ***delegação de poderes a*** que se refere o artigo 6.º, ***n.º 5, o artigo 8.º, n.º 3, o artigo 9.º, n.º 3, o artigo 12.º, n.º 5, o artigo 14.º, n.º 7, o artigo 15.º, n.º 3, o artigo 17.º, n.º 9, o artigo 20.º, n.º 6, o artigo 22.º, n.º 4, o artigo 23.º, n.º 3, o artigo 26.º, n.º 5, o artigo 28.º, n.º 5, o artigo 30.º, n.º 3, o artigo 31.º, n.º 5, o artigo 32.º, n.º 5, o artigo 33.º, n.º 6, o artigo 34.º, n.º 8, o artigo 35.º, n.º 11, o artigo 37.º, n.º 2, o artigo 39.º, n.º 2, o artigo 43.º, n.º 3, o***

##### *Alteração*

2. ***O poder de adotar atos delegados a*** que se refere o artigo 8.º, n.º 3, o artigo 9.º, n.º 3, o artigo 14.º, n.º 7, o artigo 15.º, n.º 3, o artigo 17.º, n.º 9, o artigo 20.º, n.º 6, o artigo 22.º, n.º 4, o artigo 23.º, n.º 3, o artigo 26.º, n.º 5, o artigo 28.º, n.º 5, o artigo 30.º, o artigo 31.º, n.º 5, o artigo 32.º, n.º 5, o artigo 33.º, n.º 6, o artigo 34.º, n.º 8, o artigo 35.º, n.º 11, o artigo 37.º, n.º 2, o artigo 39.º, n.º 2, o artigo 43.º, n.º 3, o artigo 44.º, n.º 7, o artigo 81.º, n.º 3, o

artigo 44.º, n.º 7, o artigo **79.º, n.º 6, o artigo 81.º, n.º 3, o artigo 82.º, n.º 3 e o artigo 83.º, n.º 3, é conferida** à Comissão por um período indeterminado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

artigo 82.º, n.º 3 e o artigo 83.º, n.º 3, é **conferido** à Comissão por um período indeterminado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

## Alteração 194

### Proposta de regulamento Artigo 86 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. A delegação de poderes a que se refere o artigo **6.º, n.º 5, o artigo 8.º, n.º 3, o artigo 9.º, n.º 3, o artigo 12.º, n.º 5, o artigo 14.º, n.º 7, o artigo 15.º, n.º 3, o artigo 17.º, n.º 9, o artigo 20.º, n.º 6, o artigo 22.º, n.º 4, o artigo 23.º, n.º 3, o artigo 26.º, n.º 5, o artigo 28.º, n.º 5, o artigo 30.º, n.º 3, o artigo 31.º, n.º 5, o artigo 32.º, n.º 5, o artigo 33.º, n.º 6, o artigo 34.º, n.º 8, o artigo 35.º, n.º 11, o artigo 37.º, n.º 2, o artigo 39.º, n.º 2, o artigo 43.º, n.º 3, o artigo 44.º, n.º 7, o artigo 79.º, n.º 6, o artigo 81.º, n.º 3, o artigo 82.º, n.º 3 e o artigo 83.º, n.º 3, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos atos delegados já em vigor.**

#### *Alteração*

3. A delegação de poderes a que se refere o artigo 8.º, n.º 3, o artigo 9.º, n.º 3, o artigo 14.º, n.º 7, o artigo 15.º, n.º 3, o artigo 17.º, n.º 9, o artigo 20.º, n.º 6, o artigo 22.º, n.º 4, o artigo 23.º, n.º 3, o artigo 26.º, n.º 5, o artigo 28.º, n.º 5, o artigo 31.º, n.º 5, o artigo 32.º, n.º 5, o artigo 33.º, n.º 6, o artigo 34.º, n.º 8, o artigo 35.º, n.º 11, o artigo 37.º, n.º 2, o artigo 39.º, n.º 2, o artigo 43.º, n.º 3, o artigo 44.º, n.º 7, o artigo 81.º, n.º 3, o artigo 82.º, n.º 3 e o artigo 83.º, n.º 3, pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A revogação produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade dos atos delegados já em vigor.

## Alteração 195

### Proposta de regulamento Artigo 86 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. Um ato delegado adotado em conformidade com o artigo **6.º, n.º 5, o artigo 8.º, n.º 3, o artigo 9.º, n.º 3, o artigo 12.º, n.º 5, o artigo 14.º, n.º 7, o artigo 15.º, n.º 3, o artigo 17.º, n.º 9, o artigo 20.º, n.º 6, o artigo 22.º, n.º 4, o artigo 23.º, n.º 3, o artigo 26.º, n.º 5, o artigo 28.º, n.º 5, o artigo 30.º, n.º 3, o artigo 31.º, n.º 5, o artigo 32.º, n.º 5, o artigo 33.º, n.º 6, o artigo 34.º, n.º 8, o artigo 35.º, n.º 11, o artigo 37.º, n.º 2, o artigo 39.º, n.º 2, o artigo 43.º, n.º 3, o artigo 44.º, n.º 7, o artigo 79.º, n.º 6, o artigo 81.º, n.º 3, o artigo 82.º, n.º 3 e o artigo 83.º, n.º 3, só pode entrar em vigor se não forem formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo do referido prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não pretendem formular objeções. Esse prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.**

#### *Alteração*

5. Um ato delegado adotado em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, o artigo 9.º, n.º 3, o artigo 14.º, n.º 7, o artigo 15.º, n.º 3, o artigo 17.º, n.º 9, o artigo 20.º, n.º 6, o artigo 22.º, n.º 4, o artigo 23.º, n.º 3, o artigo 26.º, n.º 5, o artigo 28.º, n.º 5, o artigo 31.º, n.º 5, o artigo 32.º, n.º 5, o artigo 33.º, n.º 6, o artigo 34.º, n.º 8, o artigo 35.º, n.º 11, o artigo 37.º, n.º 2, o artigo 39.º, n.º 2, o artigo 43.º, n.º 3, o artigo 44.º, n.º 7, o artigo 81.º, n.º 3, o artigo 82.º, n.º 3 e o artigo 83.º, n.º 3, só pode entrar em vigor se não forem formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo do referido prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não pretendem formular objeções. Esse prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

## Alteração 196

### Proposta de regulamento Artigo 86 – n.º 5-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**5-A. Aquando da adoção dos atos referidos no presente artigo, a Comissão promove a neutralidade tecnológica.**

## PROCESSO

<b>Título</b>	Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados)		
<b>Referências</b>	COM(2012)0011 – C7-0025/2012 – 2012/0011(COD)		
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	LIBE 16.2.2012		
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	JURI 14.6.2012		
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Marielle Gallo 14.6.2012		
<b>Exame em comissão</b>	10.7.2012	6.11.2012	21.2.2013
<b>Data de aprovação</b>	19.3.2013		
<b>Resultado da votação final</b>	+: -: 0:	14 6 4	
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Raffaele Baldassarre, Luigi Berlinguer, Sebastian Valentin Bodu, Françoise Castex, Christian Engström, Marielle Gallo, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Sajjad Karim, Klaus-Heiner Lehne, Jiří Maštálka, Alajos Mészáros, Bernhard Rapkay, Evelyn Regner, Francesco Enrico Speroni, Rebecca Taylor, Alexandra Thein, Rainer Wieland, Cecilia Wikström, Zbigniew Ziobro, Tadeusz Zwiefka		
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Piotr Borys, Eva Lichtenberger, Axel Voss		
<b>Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b>	Ricardo Cortés Lastra		



## PROCESSO

<b>Título</b>	Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados)			
<b>Referências</b>	COM(2012)0011 – C7-0025/2012 – 2012/0011(COD)			
<b>Data de apresentação ao PE</b>	25.1.2012			
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	LIBE 16.2.2012			
<b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b> Data de comunicação em sessão	ECON 16.2.2012	EMPL 24.5.2012	ITRE 16.2.2012	IMCO 16.2.2012
	JURI 14.6.2012			
<b>Comissões que não emitiram parecer</b> Data da decisão	ECON 13.2.2012			
<b>Relator(es)</b> Data de designação	Jan Philipp Albrecht 12.4.2012			
<b>Exame em comissão</b>	27.2.2012	31.5.2012	9.7.2012	19.9.2012
	5.11.2012	10.1.2013	21.1.2013	20.3.2013
	6.5.2013	21.10.2013		
<b>Data de aprovação</b>	21.10.2013			
<b>Resultado da votação final</b>	+: –: 0:	48 1 3		
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Jan Philipp Albrecht, Edit Bauer, Rita Borsellino, Emine Bozkurt, Arkadiusz Tomasz Bratkowski, Salvatore Caronna, Philip Claeys, Carlos Coelho, Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Ioan Enciu, Frank Engel, Cornelia Ernst, Tanja Fajon, Kinga Gál, Kinga Göncz, Sylvie Guillaume, Salvatore Iacolino, Sophia in 't Veld, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Juan Fernando López Aguilar, Baroness Sarah Ludford, Monica Luisa Macovei, Clemente Mastella, Véronique Mathieu Houillon, Anthea McIntyre, Nuno Melo, Roberta Metsola, Louis Michel, Claude Moraes, Georgios Papanikolaou, Carmen Romero López, Judith Sargentini, Birgit Sippel, Wim van de Camp, Axel Voss, Josef Weidenholzer, Cecilia Wikström, Tatjana Ždanoka, Auke Zijlstra			
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Alexander Alvaro, Silvia Costa, Dimitrios Droutsas, Evelyne Gebhardt, Monika Hohlmeier, Jan Mulder, Raúl Romeva i Rueda, Carl Schlyter, Marco Scurria			
<b>Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b>	Jean-Pierre Audy, Pilar Ayuso, Miloslav Ransdorf, Britta Reimers, Kay Swinburne, Rafał Trzaskowski, Pablo Zalba Bidegain			
<b>Data de entrega</b>	22.11.2013			